



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2016 – São Paulo, quinta-feira, 14 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5400

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002948-48.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

VISTOS EM SENTENÇA.1 - Trata-se de execução de sentença movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA MARTINS DOMINGUES, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seu crédito. Petição da CEF às fls. 119/120 (com documentos de fls. 121/125) e 134 e da executada às fls. 126/127 (com documentos de fls. 128/131) e 137/138 (com documentos de fls. 139/140).Decisão às fls. 141/142.Parecer contábil às fls. 144/145, com intimação das partes à fl. 145/v.Manifestação da CEF às fls. 147/149. Decisão às fls. 151/152.Atualização contábil à fl. 167, com depósito efetuado à fl. 168.Petição da CEF às fls. 169/170 (documentos de fls. 171/175), com decisão à fl. 176. Petição à fl. 179 (com documentos de fls. 180/184).As fls. 183/184, a CEF discorda da extinção da execução, requerendo reconsideração parcial da decisão de fls. 141/142 e a executada requer a liberação do gravame, eis que pretende alienar o veículo (fls. 191/192).É o breve relatório. DECIDO.2 - Verifico que o cerne da questão se restringe em saber se o valor depositado nos autos às fls. 87 e 168 é suficiente ao cumprimento do julgado.Observo que tudo o mais que foi discutido nesta fase de cumprimento de sentença já restou decidido e cumprido (fls. 132, 136, 141/142, 151/152, 176 e 182), a saber, a entrega do veículo e da documentação à executada Edna Martins Domingues.Assim decidiu a sentença de fls. 115/116, transitada em julgado (fl. 132)...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, para tão-somente fixar a mora a partir do inadimplemento da parcela do financiamento vencida em 26/01/2013, com a cobrança de comissão de permanência, porém, limitada às taxas mensal e anual compactuadas (Taxa Mensal de Juros em 2,42%, e Anual em 33,79%), não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em sede de execução o valor depositado em Juízo deverá ser considerado nos cálculos do cumprimento do presente julgado, com a complementação ou devolução do que sobejar, se for o caso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca...A CEF pretende calcular o valor da diferença a ser paga pela executada, corrigindo-se com a cobrança de comissão de permanência, porém, limitada às taxas mensal e anual compactuadas (Taxa Mensal de Juros em 2,42%, e Anual em 33,79%), não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória até a data do efetivo pagamento (fls. 183/184), o que não condiz com a coisa julgada, já que não há nenhuma menção a isso na sentença.Além, a decisão de fls. 141/142 e parecer contábil de fl. 145, sobre os quais a CEF teve vista (fl. 146), permanecendo com carga dos autos no período de 21/01/2016 a 03/02/2016, e não se manifestou (fls. 147/149), foram elucidativos a este respeito. Nestes termos a decisão...2. Diante da divergência de valores entre o apresentado pela CEF à fl. 123 em confronto com o valor depositado judicialmente à fl. 87, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quanto devido da parcela 15 do financiamento vencida em 26/01/2013, que deverá ser consolidada para o dia 12/02/2014 (data do depósito), nos exatos termos determinados no dispositivo da sentença proferida às fls. 113/116.Eventual diferença apurada que resulte em valor creditório em favor da Caixa Econômica Federal, a ré deverá providenciar e comprovar o depósito judicial da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal...Saliento que o parecer contábil apurou o valor a pagar de R\$ 75,88 (setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para 13/01/2006 e, em 01/03/2016, atualizou para R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), quando a parte efetuou o pagamento (fl. 168).Deste depósito de R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a CEF também teve vista (fl. 177), porém, não o impugnou (fl. 179).Deste modo, não há que se falar em reconsideração da decisão de fls. 141/142, já que a mesma está em consonância com o decidido nos autos. Ademais, a CEF teve todas as oportunidades para impugnar os valores, mas não o fez.Assim, reputo que os depósitos efetuados às fls. 87 e 168 são suficientes à quitação da parcela de nº 15 do contrato de nº 000047056777, firmado em 26/08/11 com o Banco Panamericano, dando efetivo cumprimento à sentença de fls. 113/116.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3 - Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a CEF proceder ao necessário para a quitação da parcela nº 15 referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos de nº 000047056777, firmado em 26/08/11 com o Banco Panamericano, inclusive com levantamento do gravame no órgão competente, caso o óbice seja apenas a parcela acima citada.Apresente a CEF o necessário à transferência dos depósitos de fls. 87 e 168 em seu favor. Após, transfira-se, expedindo-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### MONITORIA

**0002556-11.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA/SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 36.106,04 (trinta e seis mil e cento e seis reais e quatro centavos), em 30/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000220130, pactuado em 18/07/2011, no valor de R\$1.200,00, vencido desde 05/03/2012, e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (n.s. 240281107000257679, 240281107000257830, 24028140000423937, 2402811400000424232, 240281400000425476, 240281400000425557, 2402811400000425638, 24028140000427762, 240281400000428815 e 24028100000429110 - fls. 23/66), contra ALICE DE SOUZA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/67). 2. - Citada, a ré apresentou embargos às fls. 74/83, com documentos de fls. 84/88, alegando vedação a capitalização mensal de juros não expressamente pactuada no contrato, abusividade da incidência da Tabela Price e requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 91/109). A fl. 115 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e deferida a indicação do advogado pela OAB à fl. 84. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 120/v), com resultado infrutífero. Facultada a especificação de provas (fl. 124), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 126) e a parte embargante nada requereu (fls. 127/130). É o relatório. DECIDO. 3. - Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante. Verifico que em momento algum a parte embargante contesta a existência da dívida. Apenas afirma que não possui condições de arcar com o débito cobrado tendo em vista que perpassa por situação muito difícil e, durante a vigência do contrato pactuado, notou algumas irregularidades, até porque não bastassem os juros absurdos no saldo devedor coberto pelo crédito oriundo do cheque especial, na composição do débito novas taxas de juros eram lançadas e cumuladas com a atualização por índice referencial. Observo que foi efetuada tentativa de renegociação da dívida, a qual restou infrutífera (fl. 120/v). O instrumento contratual veio aos autos em seu original (fls. 06/11), no qual consta a assinatura da embargante e da gerente de atendimento da CEF, o que se mostra suficiente para conferir viabilidade processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Dos Juros: Verifico que a cláusula sexta (6ª) do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fl. 13), estipula que sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) credido(s), previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal. Quanto ao Contrato de Cheque Especial, consta o valor limite de R\$1.200,00 (fl. 06), e a taxa efetiva mensal (8,27%) e a taxa efetiva anual (159,47%). Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma do cálculo dos juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifado). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 18/07/2011 (fls. 06/11) e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios no Contrato de Cheque Especial (cláusula quarta - fl. 17). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa, estipula a cláusula sexta, parágrafo primeiro (fl. 14), que os valores dos juros de acerto serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, o qual é pago em parcelas, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 23/66) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 14ª (fl. 15), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumuladas com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 20040117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de a embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$ 36.106,04 (trinta e seis mil e cento e seis reais e quatro centavos), em 30/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo nº 000281195000220130, pactuado em 18/07/2011, e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da parte embargante, indicado pela OAB à fl. 84 e nomeado à fl. 115, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

**0002150-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 33.883,19 (trinta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), em 30/10/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 004122195000212876, firmado em 28/06/2012 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 28/06/2012, contra ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). 2. Citado (fl. 53/v), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 59). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 53/54), com resultado infrutífero (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 33.883,19 (trinta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), em 30/10/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 004122195000212876, firmado em 28/06/2012 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 28/06/2012. 5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

**0002100-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE-ME**

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 40.980,02 (quarenta mil e novecentos e oitenta reais e dois centavos), em 14/08/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datados, firmado em 05/02/2014, contra DÉBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/100). 2. Citada (fl. 106/v), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 110). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 106/107), com resultado infrutífero. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar ao autor a quantia de R\$ 40.980,02 (quarenta mil e novecentos e oitenta reais e dois centavos), em 14/08/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datados, firmado em 05/02/2014. 5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafa. 6. - Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-32.2010.403.6316** - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI(SPI144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 01/01/1981 a 03/12/1992 e 02/01/1993 a 03/07/2009, bem como a concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo apresentado em 03/07/2009 - (NB 46/148.917.296-0). A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em Andradina. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 23.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/35). O JEF de Andradina declarou sua incompetência para apreciar a causa, remetendo os autos para o JEF de Lins-SP, que também se deu por incompetente, enviando os autos para o JEF desta Subseção que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado procedente (fls. 38, 45, 50 e 57/59). Redistribuídos os autos no JEF de Araçatuba, as partes foram intimadas a requerer o que entender de direito. A parte autora requereu o julgamento da lide, bem como a concessão da tutela antecipada (fls. 61). Com a juntada da certidão de trânsito em julgado, CNIS e cálculo de alçada pelo contador judicial, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 74, 76/87 e 89). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados foram ratificados (fl. 95). Conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência para aguardar o laudo pericial técnico ou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que mencione a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco (fl. 97). Juntada do laudo técnico às fls. 100/135. Oportunizada vista às partes, somente a autora se manifestou (fls. 136/139). É o relatório. DECIDO.3.- Oportunamente, verifique que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ)4. Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período de 06/03/1997 a 03/07/2009 e os documentos carreados aos autos, visto que os períodos de 01/01/1981 a 03/12/1992 e 02/01/1993 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS na ocasião em que a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 17/v e 18). No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 03/07/2009, em que o autor trabalhou no Laboratório São Paulo de Análises Clínicas LTDA como Atendente, entendendo que referido período laboral deve ser considerado como especial, haja vista que o trabalho o expunha a agentes de risco (item 3.0.1, c, dos Decretos nº 2172/97 e 3.048/99) e, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 16/v, o qual está formalmente correto e demonstra a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos à saúde. Observo que a atividade do autor foi minuciosamente descrita à fl. 16/v: Coletar material biológico no Laboratório, Hospital da Unidade e no Domicílio do paciente, tais como: sangue, secreções, raspagem diversa, urina, etc; Orientar e verificar preparo do paciente para o exame; Preparar material de trabalho, cortando, enrolando e embalando, trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança; Auxiliar a separar, centrifugar, distribuir os materiais para os devidos setores, fazer esfregão de lâminas, corar lâminas, operar aparelhos de hematologia, preparar meio de cultura e reagentes, etc. O laudo ainda informa que o autor desenvolvia a atividade de modo habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (fl. 108). De acordo com o acima mencionado, deve ser computado como especial o período laborado no período de 06/03/1997 a 03/07/2009, em que o autor trabalhou no Laboratório São Paulo de Análises Clínicas LTDA como Atendente. Somando, portanto, o período ora reconhecido (06/03/1997 a 03/07/2009) àquele já reconhecido administrativamente (01/01/1981 a 03/12/1992 e 02/01/1993 a 05/03/1997), conforme tabela anexa acima-se o tempo de serviço de 28 anos, 5 meses e 5 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 03/07/2009 - (NB 46/148.917.296-0), com aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com a resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI, qualificado nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial 06/03/1997 a 03/07/2009; na função de Atendente e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.917.296-0), a contar da data da data do requerimento administrativo, (03/07/2009), nos termos da fundamentação acima, observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 6. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida, de ofício, por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI CPF: 023.665.948-01 NIT: 1.200.555.000-2 Endereço: Rua Santa Maria nº 714 - São Sebastião - Araçatuba/SP. Genitora: ALZIRA MUTTI RICOBONI Benefício: Concessão de Aposentadoria Especial (NB 46/148.917.296-0). DIB: a contar da data de entrada do Requerimento Administrativo, (03/07/2009 fl. 19/v), observando-se a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. RMF: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002234-59.2011.403.6107** - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SPI94622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SPI70982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SPI077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SPI77274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCHEIRO)



1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova de determinado fato que, de acordo com as regras de experiência comum, no sentir do Juízo, possuam potencial ofensivo capaz, por si só, de causar violação aos direitos da personalidade do cidadão em intensidade suficiente a gerar direito a reparação, não havendo, nesses casos, necessidade de se demonstrar o sofrimento moral propriamente dito, já que há dificuldade na produção de tal prova, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem e a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. De outro lado, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral. Nesse aspecto, danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, e ao nome (art. 5º, V e X da CF). O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos sofridos pela parte autora. Passo, assim, ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Em apertada síntese, a lide consubstancia-se em apurar se por ocasião da abordagem ocorrida na noite do dia 20 para 21/05/2010, houve conduta ilícita por parte dos policiais federais causadora de dano moral aos policiais civis abordados, ora autores, a lhes gerar o direito a receber indenização pecuniária. Pois bem. No caso concreto, entendo que a prova testemunhal, seja aquela produzida nos procedimentos instaurados nos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, seja aquela produzida nestes autos, é de suma importância para a elucidação dos fatos. Seguem as declarações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal, Dr. Pierre Bernard Vicent no inquérito policial (fs. 37 e 38), cujo teor está em conformidade com seu testemunho dado neste feito (fs. 355/358): Na noite de hoje, ... o APF LUIS recebeu ligação de colegas da Polícia Federal em Campo Grande recebendo a seguinte informação: Alguns policiais da Polícia Civil do Estado de São Paulo lotados na cidade de Araçatuba estariam dirigindo-se aquela cidade traficando armas de fogo em viatura oficial, após cumprir um mandato de prisão no interior do Mato Grosso do Sul... Foi passado também que a Polícia Rodoviária Federal estava alertada da situação, não ficando claro se os dados teria se passado primeiramente pela Polícia Federal ou pela Polícia Rodoviária Federal... Este subscritor faltou diretamente com o DPF BOTELHO e, posteriormente com o DPF KNOOL, que confirmaram as informações e forneceram alguns detalhes, entre eles o fato de que a equipe da Polícia Civil de fato havia cumprido mandato de prisão no interior do Estado do Mato Grosso do Sul, que estavam transportando o preso de volta para Araçatuba e que estavam em duas viaturas, que a informação era proveniente de um informante que teria ido até à Bolívia desmontar as armas que estariam sendo contrabandeadas e que as armas seriam dois fuzis no calibre 7,62 mm, 12 pistolas no calibre 380 e algumas espingardas calibre 12 modelo SPAS... Antes da saída da equipe foram realizados novos contatos com os colegas da Superintendência, em Campo Grande/MS, no sentido de obter maiores informações e o andamento da situação. Durante o deslocamento da equipe da Polícia Federal, cruzamos com uma equipe da ROTAL, unidade da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul posicionada na rotatória da entrada de Três Lagoas..., em rápida conversa com um dos membros da guarnição verificamos que eles estavam mobilizados para a mesma ocorrência... Seguem declarações do DPF, Dr. Antônio Carlos Knoll de Carvalho, também prestadas no inquérito policial (fs. 81 e 82): ... por volta das 19h do dia 20/05/2010, recebi informação da Corregedoria da Polícia Civil em Mato Grosso do Sul, com quem realizava investigação conjunta, que armas advindas da Bolívia estariam sendo transportadas para o Estado de São Paulo dentro de uma viatura da Polícia Civil de Araçatuba/SP, GM Blazer, sendo inclusive informado o número da placa. Diz que repassou as informações ao Delegado de Polícia Federal MARCELO CORREIA BOTELHO, CHEFE DA Delegacia de Repressão ao Tráfico de Armas, DELEARM - na Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul. Detalhou o DPF MARCELO BOTELHO a placa do carro, possível quantidade de armas e envolvimento de dois policiais... Como a viatura já havia saído de Campo Grande/MS com destino à Araçatuba/SP, as informações foram retrasmidas a policiais federais de Três Lagoas/MS, tendo conversado a respeito dos fatos com o DPF PIERRE VICENT. O DPF KNOLL também declara que o informante da Corregedoria da Polícia Civil era de confiança, pois já havia repassado algumas informações que se confirmaram verdadeiras... diz ainda que contactou o Agente da Polícia Federal - APF ROBERTO, atualmente lotado na Coordenação Geral de Prevenção e Repressão a Entorpecentes - CGPRE -, a fim de saber se a mencionada viatura é a mesma que estava sendo usada por policiais que vieram ao Mato Grosso do Sul cumprir mandato de prisão de foragido do Estado de São Paulo... Após vinte minutos, ROBERTO teria informado a KNOLL que não foi possível confirmar a placa do veículo, mas disse que em Araçatuba/SP só havia duas viaturas com aquelas características e uma delas estava em Campo Grande/MS. Concluiu-se que o automóvel suspeito era o mesmo que utilizado pelos policiais civis paulistas na diligência oficial. O APF Roberto também teria dito ao DPF KNOLL que conhecia e não acreditava no envolvimento de tais policiais civis com atividades ilegais, considerando-os de confiança... tentou falar novamente com o DPF PIERRE VICENT, mas não conseguiu estabelecer contato telefônico. Afirma, porém, que não daria uma contra-ordem de abordagem, haja vista a Corregedoria da Polícia Civil ter-lhe passado informação detalhada do tráfico de armas... Dos demais testemunhos colhidos nestes autos, verifico: que o Agente da Polícia Federal - AGP, Roberto Wagner Caldeira, confirmou a conversa travada com o DPF, Dr. Antônio Carlos Knoll de Carvalho (fs. 307/309); que o AGP Wladimilson Gouveia dos Santos, participante da operação, confirmo que as informações, verbais, foram recebidas no dia dos fatos, à noite, pelo Serviço de Inteligência de Campo Grande, que a abordagem foi ostensiva por envolver policiais armados que também poderiam pensar se tratar de resgate do preso conduzido pelos mesmos, que só souberam serem infundadas as suspeitas de tráfico de armas ao constatarem que as armas utilizadas pelos policiais continham identificação da polícia (fs. 329/330); que os integrantes da equipe da TV Globo, Emerson Maurício Ferraz e Luiz Eduardo Conforti Mendes, declararam que estavam em outro veículo, minutos atrás da viatura dos autores, e quando chegaram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, os requerentes já estavam algemados, e foram impedidos de gravar os acontecimentos (fs. 310 e 311). Por sua vez, o chefe que presidia a diligência realizada pelos autores, Dr. Carlos Henrique Cotait, arrolado pelos mesmos como testemunha, não compareceu à audiência apesar de intimado (fl. 265). Com efeito, da análise do conjunto probatório, entendo que a operação de abordagem foi muito bem sucedida, por se tratar de operação realizada em período noturno, baseada em informações detalhadas recebidas poucas horas antes dos fatos, por diversas autoridades policiais de Mato Grosso do Sul, de que os autores, na qualidade de policiais civis, estariam se aproveitando de missão oficial - cumprimento de mandato de prisão preventiva em Coxim-MS, com condução do réu preso à Araçatuba - para contrabandear armas de grosso calibre. Além de os policiais federais contarem com poucas horas, desde o recebimento das informações, para decidirem a modalidade de abordagem que implicaria menor risco de vida para as partes envolvidas, o tempo escasso também impediu que fosse realizada investigação mais acurada acerca das informações veiculadas que, até então, possuíam forte indício de verossimilhança, pois, além de serem pomenorizadas (número da placa da viatura, local e tipo da diligência realizada pelos autores, tipo e quantidade de armas contrabandeadas), foram recebidas conjuntamente pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e Corregedoria da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Sobretudo porque, no desenrolar da operação, não houve troca de tiros - afora aquele acidental no qual um APF se auto atingiu -, ameaças, ou mesmo agressões físicas e verbais direcionadas a qualquer um dos autores, em particular, os quais ficaram algemados por curto intervalo de tempo, o suficiente até se constatar mediante revista pessoal a vitória na viatura, que as armas utilizadas pelos requerentes pertenciam à Polícia Civil do Estado de São Paulo. Nesse sentido, inclusive, os depoimentos dos próprios autores nos autos do inquérito (fl. 93, 106 e 181/183): VALDEMIR SERAFIM PEREIRA afirmou que não houve agressão física, somente xingamentos, porém não soube dizer de onde procedeu... No mesmo sentido declararam FABIANO HONÓRIO e ROGÉRIO SUSSUMU MESCHIOR KUSANO. Este disse que não sofreu nenhuma agressão verbal, mas houve xingamento genérico não direcionado especificamente a ninguém... VALDEMIR SERAFIM e FABIANO HONÓRIO disseram que ficaram algemados entre 15 e 20 minutos... Na mesma linha, também o depoimento do preso conduzido pelos autores no dia dos fatos, José Antônio Scatolin Filho (fs. 230 e verso) ... Que, os policiais não desceram da viatura de imediato, pois tentaram se identificar e discutir com os policiais responsáveis pela abordagem; Que, após 02 a 03 minutos os policiais civis desceram da viatura no que foram desarmados, vistoriados e só então algemados... Que, pode afirmar que os policiais civis ficaram no máximo 10 minutos algemados... Que pode ver o policial que se acidentou com o tiro e pode afirmar que o tiro foi acidental e não em comemoração, pois visualizou o policial do disparo ferido, com a mão sangrando... que os policiais da abordagem estavam bastante tranquilos e tentavam a todo momento explicar o motivo da abordagem... que os demais policiais civis estavam bastante tranquilos e foram desalgemados pouco tempo depois da chegada do delegado. Outrossim, houve preservação das imagens dos autores, porquanto os repórteres foram impedidos de gravar os acontecimentos. Enfim, tudo a concluir que não houve ato ilícito ou abuso por parte dos policiais federais na condução da abordagem dos autores, cuja operação, ante a sua magnitude, exigiu cautela e rigor necessários, por acarretar alto risco a todos, visto se tratar de suspeita de tráfico internacional de armas por policiais civis que estavam escoltando preso de família supostamente rica e influente desta cidade, os quais, em tese, poderiam reagir com disparos de arma de fogo, o que possivelmente ocasionaria um trágico desfecho. Ressalte-se que as imagens veiculadas em reportagem televisiva, constantes do CD-ROM juntado aos autos (fl. 130), a despeito de terem registrado apenas o final da abordagem, ainda assim não demonstram qualquer excesso ou abuso por parte dos agentes, sendo possível vislumbrar, naquele momento, a prevalência de ordem e tranquilidade entre os envolvidos. Não bastasse, não é possível identificar, pelas imagens, que os agentes abordados pela Polícia Federal fossem os autores, o que afasta a alegada exposição de suas imagens em mídia nacional. Em verdade, os agentes federais agiram no estrito cumprimento do dever legal ao proceder à abordagem dos autores, até então suspeitos de traficarem armas oriundas de outro país, acobertados pela missão oficial em curso, de modo que os fatos, da forma como ocorreram, não ostentam potencial ofensivo suficiente a gerar os alegados danos morais e, consequentemente, o almejado direito a indenização por danos morais, já que não se verificou dano à honra, à dignidade ou à imagem dos requerentes em grau passível de reparação, mas mero aborrecimento ou dissabor. Concluo, à luz das provas dos autos, que, embora não se negue certo grau de constrangimento e rispidez na condução dos atos praticados pelos policiais federais, assim agiram no estrito exercício regular do direito do Estado e, em razão disso, não cabe falar em obrigação de indenizar, ainda que constatada a inocência dos autores. Em que pese este Juízo guardar respeito ao infortúnio e aborrecimento sofrido pelos autores, quando confrontados com o direito constitucional à segurança a todos garantido (art. 5º, caput, da CF), este último deve prevalecer, mormente porque, no caso em tela, a parte ré, ao exercer regularmente seu direito, atentou-se aos limites do necessário e razoável, visando ao interesse social. Por fim, corroborando a assertiva de que os agentes envolvidos na operação agiram no estrito cumprimento do dever legal, o próprio Inquérito Policial nº 70/2010-4, da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas-MS, instaurado para apurar o suposto crime de abuso de autoridade e constrangimento ilegal por parte dos policiais federais, foi arquivado (fs. 172/188). DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



NB/32-570.355.939-8 - Invalidez, requerida em 05/02/2007, e concedida a partir de 06/03/2007, com DIB - Data do Início do Benefício fixada para 24/06/2005 (fl. 15). À fl. 81, consta dos autos o Aviso de Sinistro ao Estipulante, datado de 13/01/2009, portanto, entre a data do sinistro e da comunicação ao estipulante decorreu um período inferior a 4 anos. Está assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que comprovada a aposentadoria por invalidez permanente, por órgão da Previdência Social, o mutuário faz jus à cobertura securitária contratada, inclusive, os valores pagos indevidamente pela mutuiária após o sinistro devem ser devolvidos pelo agente financeiro, tendo em vista que a cobertura securitária se dará a partir da mesma data. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUITAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência indica que a concessão de aposentadoria por invalidez rende ensejo à cobertura securitária e a consequente quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário do SFH (TRF da 3ª Região, AC n. 00102105620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolin, j. 24.02.10), (TRF da 3ª Região, AC n. 00012521320044036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.10.09). 3. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da mutuiária, nos seguintes termos: Vale ressaltar que a pericianda não recebeu alta de seu acompanhamento oncológico, já foi aposentada pelo INSS, durante a pericia a autora mostrou-se deprimida e com presença de seqüela funcional em braço direito, mesmo em tratamento atual com fisioterapia, fazendo com que todo o contexto seja caracterizado como uma incapacidade total e definitiva para o labor. (fls. 274/285). Os valores pagos indevidamente pela mutuiária após o sinistro devem ser devolvidos pelo agente financeiro, tendo em vista que a cobertura securitária se dará a partir da mesma data. 4. Agravo legal não provido. (AC 00102753420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 FONTE: REPUBLICACAO). Não contempla o argumento da ré COHAB/CRHIS acerca de invalidez preexistente da mutuiária, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se afasta a cobertura securitária em razão de doença preexistente na hipótese em que, ausentes indícios de má-fé por parte do mutuário aposentado por invalidez, não lhe tenham sido exigidos exames médicos prévios e havendo a seguradora recebido os valores referentes aos prêmios, em especial quando a incapacidade decorrer de evolução ou agravamento de doença. Por outro lado, a Cia. Excelsior de Seguros, negou a cobertura para o sinistro/aposentadoria por invalidez de LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES, com base na cláusula 13, item 13.1, alínea b.1, das Condições Particulares para os Riscos de Morte e Invalidez Permanente, da Apólice de Seguro Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial, afirmado: Para os sinistros ocorridos a partir de 11 de janeiro de 2003, extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo da Seguradora em relação ao Segurado, no caso de sinistro de invalidez permanente em que o Segurado seja vinculado a órgão previdenciário oficial, após decorridos 1 (um) ano sem que o Segurado tenha comunicado o sinistro ao Estipulante, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, no caso de o Segurado ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (fl. 85). A referência à cláusula 13, reproduzida à fl. 112, constitui normativa que não encontra amparo legal na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e com suficiência para extinguir a responsabilidade de a seguradora indenizar quando da ocorrência de sinistro, no caso de invalidez permanente. Quanto a eventual prazo de prescrição, é pacífico o entendimento de que o mutuário é tão-somente beneficiário do seguro e, por isso, não se sujeita ao prazo prescricional previsto nos artigos 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 e 206 do Código Civil atual, que tem como destinatário a Caixa Econômica Federal, que figura como seguradora. O risco assumido pelo segurador é o inadimplimento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO POR COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 178, 6º, CC/1916) PARA O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO (...). 2. Em se tratando de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, e, não, de 01 (um) ano, nos termos do art. 178, 6º, II, ambos do Código Civil de 1916.3. No caso concreto, tendo ocorrido a negativa de cobertura securitária pela CEF em 2/6/00, conforme se percebe pelo Ofício 075 da Agência Barra (0991) da CEF (fl. 17), somente em 28/6/02 o autor ajuizou a presente ação ordinária, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de vinte anos para a propositura da ação do beneficiário contra o segurador/segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916). 4. Apelação do autor provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA - 6ª Turma - Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.) - DJU de 10/12/2007). No caso em exame, as rés contrapõem aos argumentos da parte autora a impossibilidade de pagamento da indenização em virtude de os autores serem devedores de 7 (sete) prêmios em atraso. Sobre essa questão a COHAB-CHRIS imputa aos autores o não pagamento dos boletos enviados para o endereço do imóvel. A Caixa Econômica Federal argumentou que até o julgamento final do pedido de cobertura securitária referente ao sinistro do Sr. Natanael, o contrato ficou suspenso (fl. 419). A CEF também esclareceu acerca da emissão dos boletos a partir de outubro de 2009, que afirmou que os autores eram devedores em razão do não pagamento dos boletos enviados oportunamente ao endereço do imóvel, em contrariedade com a COHAB-CHRIS; transcrevo o trecho da petição inicial (fls. 419/420): Assim, somente após o deferimento do pedido de indenização, seu pagamento, e o novo recálculo da prestação, é que os boletos poderiam ser gerados e expedidos para os mutuários. E foi o que ocorreu, com a indenização pelo FCVS paga em setembro de 2009, iniciou-se a emissão dos boletos em outubro de 2009. Portanto, ressalta diante da alegação de mora dos autores, que por ocasião da aposentadoria da Sra. Lourdes, ocorrida em meados de fevereiro de 2007, e comunicada em janeiro de 2009, os autores não estavam inadimplentes, em face da suspensão do contrato conforme assertiva da própria CORRÉ CEF, acima explicitada. Patente, pois, a boa fé dos autores, já que desde setembro de 2003 não receberam qualquer tipo de cobrança diante da aposentadoria por invalidez dos autores, cobrança que voltou a ser realizada somente em outubro de 2009, isto é, seis anos após a cessação da cobrança, quando ambos os autores já estavam aposentados por invalidez. Por essas razões o pleito deve ser julgado procedente, com a condenação das entidades rées em promoverem a adjudicação compulsória do bem aos autores, dando-se quitada a dívida oriunda do mútuo realizado. 6. Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita - CIA SEGURADORA EXCELSIOR. A concessão da assistência judiciária poderia ter sido impugnada por meio de incidente, a ser processado em autos apartados, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, vigente à época da apresentação de contestação pela Cia Seguradora Excelsior. Todavia, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), passou a permitir-se o manejo da impugnação na contestação. No caso presente, a mera alegação de que os autores solicitaram a Assistência Judiciária com a contratação de procuradores particulares, não prevalece em face que não merece prosperar o inconformismo da parte ré, tendo em vista que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950) e que basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões (AC 00014843520124036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desafia (idem - AC 00014843520124036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). 7. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para determinação a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua Gerakda da Silva Spinola nº 246, Q 03, L 19, município de Birigui/SP, em favor dos autores NATANAEL RIBEIRO GUIMARÃES e LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARÃES, dando-se por quitado o contrato firmado por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra - Código 47.157.04, juntado às fls. 16/21, procedendo-se aos registros no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP. Condeno a parte ré, proporcionalmente e pro-rata, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0000970-36.2013.403.6107** - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: verifique que não há nos autos cópia de PPPs no período posterior a março de 1997. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor junte-os aos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Publique-se.

**0003824-03.2013.403.6107** - ALESSANDRO LEO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1. ALESSANDRO LEÃO DE MOURA, com qualificação nos autos, ajuízo ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de anular todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e da eventual venda do imóvel. Para tanto, afirma que na data de 23 de setembro de 2011, o autor adquiriu, conforme o Contrato celebrado por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial Quitado, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - SFH, o imóvel localizado na Rua Torres Homem nº 1.239 - Vila Santa Maria - Araçatuba/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega o autor que está em estado de inadimplência, situação provada pelas precárias condições financeiras do mesmo e pelos abusos cometidos pela CEF. Sustenta que apesar de suas dificuldades financeiras, não permaneceu inerte à situação de inadimplência, e sempre procurou, embora sem êxito, retomar o pagamento dos valores contratados, porém, a CEF sempre recusou em receber tais valores. Ao ajuizar a ação o autor asseverou possuir condições de retomar o pagamento do financiamento, contudo, não tinha condições de saldar a dívida em atraso de uma só vez. No mérito, alega que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, quando notificou o autor acerca da dívida, sem estabelecer um valor exato a ser pago em quinze dias, posto que esse valor é acrescido de juros e correção monetária, ou a propriedade do imóvel será consolidada em favor do agente fiduciário. Sustenta que o prazo para promoção do leilão judicial ultrapassou o limite de trinta dias, contados a partir da averbação, no caso, a partir da consolidação da propriedade do imóvel à margem da sua matrícula. Demais disso, alegou a ausência de liquidez do título executivo, haja vista a ausência de liquidez e certeza, o que afasta a sua exigibilidade. Juntou procuração e documentos (fs. 24/57), requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela, para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 29/10/2013. Finalmente, requereu a autorização para o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à instituição financeira. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 59). A parte autora apresentou recurso, na forma de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 61/71 e 72/74). 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 77/90) e juntou documentos (fs. 96/229). Houve réplica (fs. 230/234). Juntou-se aos autos a cópia da decisão proferida no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0029382-62.2013.4.03.0000/SP, que não recebeu provimento (fs. 236/237). A audiência de conciliação realizada, conforme o Termo de fl. 243, restou infrutífera. A parte autora requereu a produção de prova oral consistente na apresentação pela CEF de cópia de todo o procedimento administrativo (fs. 249/250). A CEF dispensou a produção de outras provas, asseverando que toda a documentação do procedimento já foi apresentada nos autos em conjunto com a contestação (fs. 251/252 e 255). A parte autora se manifestou a respeito dos documentos juntados pela CEF (FLS. 257/258). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. 4. Preliminares. a. Falta de Interesse de Agr. A CEF sustenta que a petição inicial deve ser indeferida, por inepta, com a consequente extinção da ação sem resolução de mérito. Alega que com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor de um contrato que chegou ao seu termo. Afirma a preliminar. O objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais. A parte autora não discute prestações e saldo devedor, tendo em vista que, em sede de tutela antecipada, pediu inclusive para continuar a pagar as parcelas vincendas do contrato, na forma estabelecida pela CEF. b. Litisconsórcio Passivo Necessário da União. Afirma a preliminar. Consta que precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS (AC 04068025619974036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 FONTE: REPUBLICACAO). 5. Mérito. A lide fundamenta-se na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo SFH, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e da eventual venda do imóvel. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei nº 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registros de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º se a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do IUDermio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fs. 140/156, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de impostos). A parte autora, intimada em 05/01/2013 pelo Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP para purgar a mora (fs. 122/139), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 11/07/2013 (fl. 154), antes, portanto, do ajuizamento deste feito; e, não há provas de que a autora manifestou a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Dessa forma, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, manifestamente improcedente a pretensão dos autores de purgarem a mora e obstem a CEF de promover o leilão do imóvel, visto que o contato de mútuo encerrou-se com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 29.07.08). 3. A sentença não merece reforma. As partes celebraram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97, de modo que, após a inadimplência e intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.06.09 (fs. 38/39). Dessa forma, encerrado o contrato, manifestamente improcedentes as pretensões recursais deduzidas, que objetivam impugnar a execução extrajudicial. 3. Agravo legal dos autores não provido. (AC 00093321920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei. AGRAVO LEGAL - SFI - ARREMATACAO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUTUÁRIO TEVE INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fs. 28v/29), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. II - Dessa forma, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível a promoção de atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelado a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ademais não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora administrativamente. IV - Agravo legal improvido. (AC 00087932420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei. 6 - ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004703-79.2014.403.6105 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela empresa LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da penalidade por ela sofrida no bojo de procedimento administrativo que apurou descumprimento parcial de contrato firmado com a ré, cujo objeto era a realização de serviços continuados de manutenção em imóveis afetados ao uso da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e agências da região. Pede, ainda, seja o ente público condenado ao pagamento da quantia de R\$ 15.764,52, referente a faturas emitidas por serviços prestados antes da rescisão contratual, e não pagas. Alega a autora, em suma, que em 06/12/2013, a Administração Pública federal instaurou o procedimento administrativo nº 15875.720119/2013-11, cujo desfecho foi a aplicação de pena de rescisão contratual, a contar de 31/01/2014, bem como multa de 10% sobre o valor do contrato adjudicado e impedimento para contratar com a União pelo período de 12 meses. Aponta, porém, que mesmo antes da instauração do referido procedimento administrativo, já havia a ré encaminhado cartas-convite a diversas empresas com a finalidade de contratação dos mesmos serviços prestados pela Autora. Aduz que, se alguma falha tivesse perpetrado a Autora durante o cumprimento contratual, jamais teria recebido a contraprestação por seus serviços, o que se deu de maneira regular até a instauração do procedimento administrativo em 11/2013. Invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para imputar a nulidade das penalidades aplicadas ou, subsidiariamente, obter a redução da multa aplicada, ao argumento de que esta teria superado o limite de 10% do valor do contrato. Por fim, postula a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensas as penalidades aplicadas. Juntou documentos (fs. 27/1956).2.- Citada, a União apresentou justificativa prévia e contestação (fs. 1965/1972 e 1277/1283 - houve descontinuidade na numeração das páginas a partir da fl. 2144), nas quais arguiu a regularidade do procedimento administrativo que impôs as penalidades ora questionadas, em razão da comprovação de diversas condutas da autora que configuraram-se como descumprimento parcial do contrato. Acresceu que o pagamento de faturas mensais não se traduz em atestado de regularidade do contrato, possuindo a Administração Pública o poder-dever de rever seus atos quando apuradas irregularidades. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 1973/2144 e 1284/1316). Constam réplicas às fs. 1249/1256 e 1325/1328. O requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão às fs. 1268/1269. Facultada às partes a especificação de provas (fl. 1330), nada requereram (fs. 1332/1333). É o relatório. Fundamento e decisão.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Após regular procedimento licitatório, as partes firmaram, em 05/09/2011, contrato administrativo, regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93, e cujo objeto era a realização de serviços continuados de manutenção em imóveis afetados ao uso da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP e agências da região (Contrato DRF/ATA nº 04/2011 - fs. 936 e ss.). Em razão de sucessivas notificações expedidas pela Administração Pública no decurso da execução contratual, destinadas a exortar a empresa autora a cumprir com a totalidade das obrigações assumidas, e que não foram cumpridas, foi instaurado procedimento administrativo destinado a aplicar as penalidades previstas na lei de regência (fs. 1304 e ss.). Devidamente notificada (fl. 1309), a autora apresentou defesa administrativa e, observado o devido processo legal administrativo - cuja regularidade formal sequer é questionada pela empresa autora nesta ação - foram, ao final, aplicadas as seguintes penalidades em decorrência do descumprimento parcial do contrato: a) rescisão contratual unilateral em 31/01/2014; b) multa de 10% sobre o valor do contrato adjudicado; e c) impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de doze meses, todas conforme previsão legal e contratual (fs. 1412/1417, 1863/1867 e 1932/1937). Cumpre, portanto, avaliar, de acordo com os limites objetivos da lide, delineados pela causa de pedir e pedidos postos na inicial, se: a) os pagamentos mensais realizados pela ré até 11/2013 são suficientes a atestar a regularidade dos serviços prestados pela autora, a ponto de afastar o descumprimento contratual que motivou as sanções; b) se houve violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penas administrativas; e c) se a autora faz jus ao pagamento das faturas nº 1502 a 1508, supostamente não quitadas pela ré. Primeiramente, importa destacar que, no bojo do procedimento administrativo nº 15875.720119/2013-11, a Administração Pública Federal apontou diversas condutas comissivas e omissivas da autora, no decurso do contrato DRF/ATA nº 04/2011, que configuraram violação às suas cláusulas. Conforme relatórios elaborados pela autoridade julgadora competente, após o exercício do direito de ampla defesa pela empresa autora, ficou comprovado que a contratada, embora reiteradamente notificada a tanto, deixou de cumprir, ou cumpriu fora dos prazos estabelecidos, obrigações referentes à manutenção predial dos imóveis afetados ao uso da RFB, tais como: retirada de resíduos e entulhos; reposição de material extraviado; manutenção corretiva e substituição de aparelhos no break; pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias; manutenção preventiva e corretiva de hidrantes; instalação de aparelhos de ar condicionado; inobservância do Plano de Manutenção aprovado entre as partes; comparecimento da Equipe de Apoio em tempo adequado; elaboração e apresentação de relatórios de análise da qualidade do ar, inspeção termográfica de subestação e manutenção do grupo geradores; e atraso no pagamento dos salários e benefícios dos empregados (fs. 1863/1867 e 1932/1937). O reconhecimento destas diversas transgressões às cláusulas contratuais levou a autoridade administrativa a pronunciar o descumprimento parcial do contrato e asseverar que é um desafio para a Fiscalização do Contrato exigir que o Contrato DRF/ATA nº 04/2011 seja cumprido, não sendo aceitável que a Administração mantenha em vigor um contrato nessas condições (fl. 1935), o que ensejou na aplicação das penalidades acima descritas. A decisão administrativa proferida no bojo daquele procedimento ostenta, como atributo inerente aos atos administrativos em geral, presunção de veracidade, cabendo à parte autora produzir provas que a desconstruam (art. 333, I do CPC/73, vigente à época da fase postulatória e instrutória destes autos), ônus do qual não se desincumbiu a contento. Registre-se que, instada a especificar provas, quedou-se inerte a parte autora. Não bastasse, a parte autora, para sustentar a regularidade de sua conduta ao longo da execução do contrato, limitou-se a arguir que recebia seus pagamentos mensais somente após a aposição, pelo agente fiscalizador do contrato, de atestado de regular cumprimento da avença nas notas fiscais por ela emitidas à Administração, as quais, frise-se, sequer vieram aos autos. E mesmo que referidas notas fiscais houvessem sido juntadas - o que se admite por mero apego à dialética, ainda assim não seria possível concluir pela regularidade do cumprimento contratual, pois, conforme o disposto na legislação de regência, o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado (art. 70 da lei nº 8.666/93 - grifei). Conquanto fosse necessária a aposição de atestado de regularidade do cumprimento contratual nas notas fiscais, para que a Administração efetuasse o pagamento mensal, tal fato não exclui, de per si, a responsabilidade da contratada pelas faltas ou infrações posteriormente apuradas por regular procedimento administrativo em que lhe fora assegurada a ampla defesa, a teor dos arts. 78, par. único, e 87 da Lei nº 8.666/93. No termos do art. 73, 2º do mesmo diploma, o recebimento provisório ou definitivo [do serviço objeto do contrato] não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Ademais, a Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando evadidos de vícios ou irregularidades, consoante entendimento sumulado sob o verbete nº 473 do STF, sobretudo porque suas condutas submetem-se ao princípio da autotutela. A própria lei federal que regula o regime dos contratos administrativos prevê, em casos de descumprimento parcial do contrato, a instauração de processo administrativo para a aplicação de penalidades previamente previstas em lei e no contrato (arts. 77, 78, 79, inc. I, 86 e 87 da multicitada lei). Mantém-se, assim, incólume a decisão administrativa que reconheceu o descumprimento parcial do Contrato DRF/ATA nº 04/2011 por parte da empresa autora e determinou a aplicação das penalidades acima descritas. E tampouco se alegue violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades ora questionadas. A despeito da inexistência de argumentos concretos na peça inicial que contraponham as penas aplicadas aos parâmetros traçados pela principiologia invocada, este Juízo não vislumbra, na sanção aplicada pela autoridade administrativa, qualquer transgressão ou inobservância aos critérios legais e contratuais previamente estabelecidos para punir infrações contratuais. A rescisão contratual unilateral, a aplicação de multa pecuniária e a suspensão do direito de participar de licitações estão arroladas como sanções cabíveis em hipótese de descumprimento parcial do contrato, seja na lei de regência (arts. 77, 78, 79, inc. I, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.522/02), seja no contrato, com particular previsão de multa no percentual de 10% do objeto do contrato adjudicado (cláusula 13ª - fl. 1036), a qual, in casu, foi adequadamente apurada com base no valor do instrumento contratual (fl. 1945). Dessarte, não há motivos para que sejam anuladas ou reduzidas as penalidades aplicadas à autora. Por fim, o pagamento das notas fiscais de nºs 1502 a 1508, referentes aos serviços prestados em 01/2014, foi retido pela Administração e utilizado para abatimento no valor da multa inadimplida pela empresa (fs. 1257/1267). Tal conduta encontra previsão contratual na cláusula 13ª, item 10.3.1 do contrato (fl. 1037), que, por sua vez, encontra amparo legal no art. 87, inciso II e 1º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) I - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. Demonstrada, pois, a legalidade da utilização dos créditos da empresa contratada para a quitação da multa regularmente aplicada, e injustificadamente inadimplida, não lhe cabe cobrar da Administração o pagamento dos valores nelas estapados. DISPOSITIVO.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.C.

0002467-51.2014.003.6107 - TAMYRIS NATHIELI BRANDAO(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)





Previdenciário. Conforme se verifica pelos documentos anexos e em face do aqui decidido, o tempo de serviço comprovado é de 30 anos, 11 meses e 08 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/03/2010 - (fl. 15). Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, este deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Segue tabela anexa à sentença discriminando os períodos averbados, bem como os incontroversos. 10. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor, PEDRO PESSOA DE MAGALHÃES, com qualificação nos autos, os períodos de trabalho de 24/07/1978 a 06/12/1978; 02/05/1979 a 14/03/1991; 11/05/1991 a 09/11/1991; 11/02/1992 a 13/11/1992; 23/03/1993 a 30/09/1994; 18/01/1995 a 17/10/1995; 04/03/1996 a 14/11/1996; 02/05/1997 a 21/10/2000; 22/01/2001 a 03/12/2001; e de 07/06/2006 a 05/12/2006; para determinar ao INSS a averbação e expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001039-97.2015.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário, na qual a parte autora KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos (abril/2010 a 10/10/2013), corrigidos monetariamente, referentes ao PIS/COFINS em importações, que tomou por base de cálculo o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação (Lei n. 10.865/04), não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. Por esse motivo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04 acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Neste íterim, o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, foi alterado pelo art. 26 da Lei n. 12.865/13, de 09/10/2013, passando a ter a seguinte redação: Art. 7º ... I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, excluídos os acréscimos de ICMS e das próprias contribuições. A parte autora juntou planilhas de cálculos e demais documentos comprobatórios, com todos os valores discriminados, destacando, nota a nota, o quantum foi pago, o quantum deveria ter sido pago e a diferença a restituir, objeto do presente pedido do indébito. O valor pago a maior foi de R\$ 180.188,75 (cento e oitenta mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 11/953). 2.- Citada, a União Federal informou que deixou de contestar o mérito da presente ação, todavia, contestou por negativa geral os valores apresentados como devidos pela parte autora, os quais deverão ser discutidos em subseqüente fase de liquidação de sentença. Informou ainda que a parte autora incluiu equivocadamente o período referente a 01/04/2010 (R\$ 220,30), o qual não deverá ser considerado já que prescrito. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 962/963. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Deste modo, faz jus à parte autora a restituição dos valores pagos a maior a partir de 30/04/2010, em razão da prescrição quinquenal. Ademais, a parte ré não contestou o mérito da ação, tendo indicado que não se opõe à procedência do feito. 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando que a União/Fazenda Nacional restitua à parte autora os valores pagos a maior no período de 30/04/2010 a 10/10/2013, referentes ao PIS/COFINS em importações, cuja base de cálculo tenha sido o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001154-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP, objetivando a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade das exigências previstas no artigo 1º, 3º e 4º, da Lei Municipal n. 5.852, de 19/03/2014, com a declaração de nulidade das multas aplicadas contra a CAIXA. Pede liminar para suspensão das fiscalizações e aplicação de multas relacionadas ao objeto da presente ação. Para tanto, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade das exigências previstas no artigo 1º, 3º e 4º, da Lei Municipal n. 5.852, de 19/03/2014, por invadir a competência legislativa da União, conflitando com a Constituição Federal, e que, além disso, usurpa a competência do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal, além de violar as disposições da Lei nº 7.102/1983. Por fim, alega que a multa estabelecida também ofende os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fs. 13/246). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 248/250). Contra esta decisão, foi interposto agravo na forma de instrumento (fs. 256/268). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o agravo de instrumento (fs. 271/274 e 364).2.- Citado, o Município de Birigui apresentou contestação, alegando, preliminarmente, litispendência e conexão. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fs. 287/301). Juntou documentos (fs. 302/355). Consta réplica às fs. 365. É o relatório. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), tratando-se apenas de matéria de direito. Oportunamente, verifiquemos que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4. Preliminares. Afasto as preliminares de litispendência e conexão. Não que se falar em litispendência, visto que inexistiu identidade entre todos os elementos da ação, tratando-se de partes distintas. Do mesmo modo, não há que se falar em conexão, diante de pedidos também distintos. Ressalto, ademais, que a sentença trazida pela parte ré foi objeto de recurso pela FEBRABAN.5.- Quanto ao mérito a ação improcede. Pretende a autora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade das exigências previstas no artigo 1º, 3º e 4º, da Lei Municipal n. 5.852, de 19/03/2014, com a declaração de nulidade das multas aplicadas contra a CAIXA, haja vista entender que a mesma viola a Constituição Federal, de modo que requereu a suspensão das fiscalizações e aplicação de multas relacionadas ao objeto da presente ação. A temática subjacente à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem como substrato jurídico eventual usurpação de competência legislativa por parte do Município de Birigui-SP, na edição da Lei nº 5.852, de 19/03/2014, que trata da obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários manterem sob vigilância armada o espaço de acesso do cliente aos caixas eletrônicos, das 16h00min às 22h00min nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados no horário de funcionamento. É imperioso destacar que a Lei Municipal em comento não invadiu a esfera da competência legislativa da União, tampouco usurpou a competência do Ministério da Justiça e do Departamento de Polícia Federal. O município é competente para dispor sobre os itens de segurança nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. O tema diz respeito a interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88) e não às atividades-fim das instituições financeiras, uma vez que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco se refere à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Nessa linha, a lei municipal, ora em discussão, limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de segurança na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Destaco que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Também não há óbice na coexistência de lei federal e municipal, já que, no presente caso, não há confronto, atuando esta última em caráter suplementar àquela, o que é permitido pela CF/88 (artigo 30, inciso II). Ademais, a questão da segurança bancária deve estar atenta às peculiaridades de cada município, ou seja, o grau de violência difere de um lugar para outro, o que requer legislações específicas. Tal entendimento encontra suporte no julgamento pelo STF, nos seguintes termos: Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Brito, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros) (ARE-AgR 691591, LUIZ FUX, STF). Também o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E STF. 1. Hipótese de mandado de segurança coletivo visando à suspensão e anulação de autos de infrações lavrados com base nas Leis Estaduais n. 3.533/01, 3.273/99, 3.219/99 e 3.663/01 e Leis Municipais n. 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02, que regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, tais como: o tempo razoável de espera para atendimento, a necessidade de colocação de assentos nas filas especiais, a instalação de banheiros e bebedouros para clientes, a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes maiores de 65 anos e a manutenção obrigatória de câmeras nos caixas eletrônicos. 2. A questão iuris não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente asseverou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município. 3. Por conseguinte, não viola direito líquido e certo dos impetrantes a lavratura de auto de infração com base em lei municipal, com a consequente imposição de multa por descumprimento dessas normas, sendo que o mesmo, entretanto, não se pode dizer no que tange ao autos lavrados com supedâneo em legislações estaduais. Precedentes do STJ e STF. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, para o fim de desconstituir a autuação lavrada contra as associadas da impetrante com supedâneo nos textos normativos estaduais. EMEN: (ROMS 200900306407, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2015 DTPB). Seguindo a linha decisória, no âmbito do c. TRF da 3ª Região foi proferida a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE GUARDA - VOLUMES - INTERESSE LOCAL - BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS. 1. A documentação juntada na petição inicial possibilita a análise do feito na via mandamental, sendo desnecessária dilação probatória para se aferir a impossibilidade de a instituição financeira atender aos requisitos da lei municipal no prazo de 90 dias. 2. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). 3. A Lei Municipal 14.030/2005 estabeleceu que as instalações financeiras dotadas de porta detectora de metal coloquem à disposição de seus usuários guarda-volumes. 4. Mantida a sentença que assegurou o cancelamento de todas as autuações e respectivas inscrições em dívida ativa lavradas até a data do julgamento fundamentadas na Lei Municipal nº 14.030/2005. 5. Conforme se infere dos autos, as peculiaridades do procedimento licitatório não permitiriam a instituição financeira, empresa pública federal, a atender ao determinado dentro do prazo estabelecido na legislação. (AMS 00082598520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à razoabilidade, à proporcionalidade e a necessidade de gradação da pena aplicada (no valor de R\$ 10.000,00), esta análise está na esfera de atuação discricionária da Administração Pública, que age calcada em critérios de conveniência e oportunidade. De qualquer forma, entendo bastante razoável o valor da multa imposta (R\$ 10.000,00) ante a infração constatada e, sobretudo, porque aplicada entre os parâmetros legais para sua sanção. As questões suscitadas pela CEF e relacionadas à presunção gerada de que a vigilância armada provoca a marginalidade atração para roubar os equipamentos de segurança; desproporcionalidade de armamento; existência local reservado para o vigilante trocar de roupa, haja vista a proibição de transitar fardado; supervisão de vigilância; são pontos inerentes à organização das agências da instituição financeira, assim como da efetividade da elaboração de planos de segurança para estabelecimentos bancários, quer por exigência legal ou da própria proteção devida aos seus clientes. De outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, visto que as leis municipais impõem obrigações exigíveis em relação a caixas eletrônicos localizados em agências bancárias. De modo que, por terem finalidade a realização de transações financeiras, muitas vezes envolvendo dinheiro em espécie, e em volume vultoso, as agências bancárias operam com maior risco, o que lhe exige adoção de maiores medidas de segurança em comparação com os demais estabelecimentos comerciais. Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto é perfeitamente possível o cumprimento das exigências estipuladas na lei, destacando que a fixação de normas sobre a segurança aos usuários de caixas eletrônicos não compromete o livre exercício da atividade econômica. Tudo a demonstrar que a existência de interesse local na matéria é que inspirou as leis em comento, de modo que o funcionamento interno das agências é matéria de competência do Município.6.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001900-83.2015.403.6107 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação ordinária proposta por BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.505.704/0012-46, com filial localizada na Avenida Bandeirantes nº 795 - Centro - Andradina/SP; BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.505.704/0009-40, com filial localizada na Avenida Waldemar Alves nº 1.646 - Planalto - Araçatuba/SP; e, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.505.704/0013-27, com filial localizada na Avenida Brasil Norte nº 888 - Zona Norte - Ilha Solteira/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assim como, do direito de compensar os valores recolhidos a tal título. Pede antecipação da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão de inconstitucionalidade superveniente da norma e o perigo da demora consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Não obstante os vários questionamentos, o C. STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2.556 e 2.568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, por considerar válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários para a garantia da saúde financeira do FGTS. Alega que, identificam-se fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes. São eles: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde janeiro de 2007; e, o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida; e, finalmente, que inexiste lastro constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 34/371). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 392/394). A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 396/421. Ao recurso foi negado seguimento conforme a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021722-46.2015.4.03.0000/SP - (fls. 422/423). 2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido - (fls. 425/435). É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. No mérito, o pedido é improcedente. No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos: ADI nº 2556: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Brito (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. ADI nº 2568: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Brito (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. Malgrado os argumentos da parte autora, em sentido contrário, na tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme a Constituição e, em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.) Demais disso, não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05) (RESP 200602574643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00219 - DTPB). 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

**0002399-33.2016.403.6107** - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ARTHUR ALBERTIN NETO X CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO X CLOVIS VICTORIO JUNIOR X ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA X ELIETE THOMAZINI PALA X ROSANA NUBIATO LEO X SIDNEY XAVIER ROVIDA X SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL



**0002719-20.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-68.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES PINTO (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Vistos em Sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JOÃO MENDES PINTO, qualificado nos autos, em que requer o pagamento de parcelas vencidas e de honorários advocatícios, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0000360-68.2013.4.03.6107, em apenso. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada exerceu atividade remunerada durante o período de cálculo que é relativo a recebimento de benefício previdenciário por incapacidade. Além disso, afirma que o embargado utilizou o INPC, para correção dos valores apurados no cálculo, quando correto seria a utilização da TR. Com a petição inicial foi juntado o documento de fl. 13.2. - Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 17). É o relatório. DECIDO. 3. - Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a apreciá-lo no mérito. De fato, conforme consta do CNIS (fls. 99/102 dos autos da ação principal), o embargado exerceu função remunerada no período em que não recebeu o benefício por incapacidade imposto pela sentença em execução. O valor do benefício de auxílio-doença é substitutivo do valor da remuneração paga pelo exercício de atividade laborativa, pelo que o recebimento concomitante desta e do referido benefício consiste em manifesta afronta ao disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, correto o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo Código, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, apenas a título de verba sucumbencial, o valor de R\$ 1.041,55 (hum mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), consolidados em 31 de outubro de 2014. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0000360-68.2013.4.03.6107). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0002843-03.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X APARECIDO BANHADO (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move APARECIDO BANHADO, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n. 0001625-08.2013.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada não descontou os valores relativos às competências em que consta vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações - CNIS e às competências em que o autor recebeu seguro-desemprego. Aduz ainda que a parte embargada aplicou durante todo o período o INPC, quanto o correto é a TR, nos termos da decisão do Min. Fux, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425. Com a petição inicial foi juntado o documento de fl. 17.2. - Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 21). É o relatório. DECIDO. 3. - Decreto a revelia da parte embargada. Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que, passo a apreciá-lo no mérito. A celebração está restrita ao período em que o autor recebeu seguro-desemprego, às competências em que consta vínculo empregatício no CNIS e ao cálculo dos juros de mora e correção monetária. Dispôs a sentença proferida às fls. 71/73 dos autos principais: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de APARECIDO BANHADO, a partir da cessação do auxílio-doença, aos 30/09/2012 (fl. 59), descontado o período em que o autor laborou (de 01/02/2011 à 05/09/2013 - fl. 57). Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 78/v), surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, não há que se discutir sobre o pagamento do benefício no período em que o autor laborou (de 01/02/2011 à 05/09/2013), já que a decisão transitada em julgado expressamente o afastou. Indevidamente, o pagamento do benefício no período em que o autor recebeu seguro-desemprego, por haver absoluta incompatibilidade no recebimento dos dois valores. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In causa, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcajão dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), acumulável e recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONECTÁRIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.) Quanto ao cálculo dos juros e atualização monetária, dispôs a sentença: As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deste modo, correto o cálculo da parte embargante, que fez incidir juros de mora nos termos da decisão transitada em julgado. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 5.208,90 (cinco mil e duzentos e oito reais e noventa centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 520,89 (quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até novembro/2014. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0003080-37.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-57.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X CELIA MARIA GUERINO SIMOES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POÇO)

Vistos em Sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move CÉLIA MARIA GUERINO SIMÕES, qualificada nos autos, em que requer o pagamento de parcelas vencidas e de honorários advocatícios, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0002012-57.2012.4.03.6107, em apenso. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada quanto à correção monetária aplicada aos valores apurados a título de atrasados, foi aplicado durante todo o período o INPC, quando o correto é a TR, nos termos da decisão do e. Min. Fux, de 25/03/2015, nas ADI nº 4357 e 4425, o que eleva o valor real devido. Com a petição inicial foi juntado o documento de fl. 10.2. - Intimada, a parte embargada se manifestou em concordância com o teor dos embargos (fl. 13). Alegou, contudo que foi levada a erro, não havendo dolo ou má-fé de sua parte e tampouco resistência após a constatação do equívoco, concordando com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação e expedição das requisições de pagamento. É o relatório. DECIDO. 3. - A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Deste modo, correto o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, do mesmo Código, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devidos à embargada a quantia de R\$ 50.095,57 (cinquenta mil e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e a título de verba sucumbencial, o valor de R\$ 5.009,55 (cinco mil e nove reais e cinquenta e cinco centavos), consolidados em 31 de março de 2015. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0002012-57.2012.4.03.6107). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0002149-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-19.2015.403.6107) SILVANA LINS SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0001807-23.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZ) X JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIIR FRITOLA SOUZA X JEFFERSON QUECADA X EDIVANIA DOS SANTOS MACHADO (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. A testemunha indicada pelo INCRA à fl. 59 será ouvida em audiência designada nos autos principais. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003157-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 46.062,30 (quarenta e seis mil e sessenta e dois reais e trinta centavos), em 30/08/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Cartão de Crédito MASTERCARD nº 5488.2603.1682.2659 que foi disponibilizado pela Requerente a Requerida com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 17/02/2011; do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 1210.001.00006060-0, firmado em 17/02/2011 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 17/02/2011, contra VALÉRIA BRAGA FRAGA PEREIRA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/57). 2. Citada (fl. 152), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 155).É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil).4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 46.062,30 (quarenta e seis mil e sessenta e dois reais e trinta centavos), em 30/08/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Cartão de Crédito MASTERCARD nº 5488.2603.1682.2659 que foi disponibilizado pela Requerente a Requerida com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 17/02/2011; do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 1210.001.00006060-0, firmado em 17/02/2011 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 17/02/2011.5. - Prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. 6. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001880-34.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VALDOMIRO DOS SANTOS

SENTENÇA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de VALDOMIRO DOS SANTOS, objetivando ser reintegrada na faixa de domínio do Km 387 + 695 ao Km 387 + 710 metros da linha férrea, bem como autorização para demolição da parte do imóvel construído dentro da mencionada faixa. Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual foi ocupada pelo réu, sem o seu consentimento, no Km 387 + 695 ao Km 387 + 710 metros da linha férrea, na av. Samira Zahr 53, em Castilho/SP. Argumenta a parte autora que, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, em 18/04/2011, o proprietário construiu imóvel de alvenaria distando 7 metros e 20 centímetros da linha férrea, invadindo esta área em 07 metros e 80 centímetros. Salienta que tal invasão prejudica a segurança dos que transitam pelo local, bem como dos moradores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/53. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação do réu (fl. 76). 2. - Citado (fl. 81), o réu não apresentou contestação (fl. 91), pelo que foi decretada sua revelia às fls. 93/94. Na mesma decisão de fls. 93/94, determinou-se que a ação teria rito ordinário, por se tratar de posse de mais de um ano e dia e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Houve oposição de agravo de instrumento (nº 2012.03.00.022239-2), ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 103/121). À fl. 122 foi deferida a perícia requerida pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/125. Honorários periciais fixados à fl. 135 e depositados à fl. 139. Laudo pericial juntado às fls. 164/195, com manifestação da parte autora às fls. 196/197. É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Embora o réu não tenha apresentado contestação, sendo revel portanto, conforme já decidido às fls. 93/94, os seus efeitos devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. Dispõe a Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano)... Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:... III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; ... E o laudo pericial de fls. 164/194 não deixa dúvidas quanto à ocorrência desta infração administrativa, bem como sobre os riscos decorrentes de tal conduta. Conforme explanou o perito (fl. 166), o terreno tem frente para a Avenida Samira Zahr e fundos para a rodovia. No terreno há uma casa, uma edícula contígua e um pequeno depósito sem portas, anexo à edícula. Destacou o perito que (fl. 167): "...Foi identificada no imóvel em foco a existência de construções residenciais, inclusive muros de divisa que se apresentam em partes adentrando-se à faixa de domínio da via férrea... Considerando que a referida faixa de domínio possui largura de 30 metros, ao longo da ferrovia... Considerando então que esta faixa possui a medida de 15 metros para cada lado, contados a partir do eixo da referida ferrovia, identificamos que o muro de divisa das construções encontra-se a uma distância de 07 metros e 65 centímetros do eixo da ferrovia (medidos na perpendicular à ferrovia), em seu ponto mais crítico... Por fim, em resposta ao quesito nº 09 (fl. 168), afirmou o perito que as construções executadas sobre a faixa de domínio da ferrovia são: parte do muro de divisa, depósito e parte da edícula... Também, ilustrou bem suas informações com os croquis de fls. 189/191, além das fotos de fls. 173/179, deixando claro qual a margem da invasão. Além do mais, não fosse a infração administrativa, as respostas aos quesitos de números 10 e 11 foram categóricas no sentido do perigo a que estão sujeitas as pessoas que moram ou transitam dentro da faixa legal de domínio. Quesito nº 10: Em caso de descarrilamento de uma composição ferroviária, há risco ou possibilidade do imóvel do réu ser atingido? Resposta: Sim. Quesito nº 11: Por fim, é possível concluir que a construção realizada no local é segura? Resposta: Não. Observo que é indiferente, nesta ação, se o requerido detém a posse e/ou propriedade do bem. O que se visa proteger, por meio desta ação, é a observância da faixa de domínio da ferrovia. Deste modo, cumpridos os requisitos exigidos à comprovação de sua posse e o esbulho praticado pelo réu, outro não poderia ser o julgamento, que não a procedência da ação. 4. - Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da faixa de domínio do Km 387 + 695m ao Km 387 + 710 metros da linha férrea, na av. Samira Zahr, 53, em Castilho/SP, bem como autorizar a demolição pela autora da área delimitada pelo perito (parte da edícula, depósito e parte do muro). 5. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida, por haver nos autos a demonstração do direito pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística Malha Oeste, e pelo esbulho e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do risco à incolumidade física dos moradores do imóvel. Por essa razão, determino que seja imediatamente expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora, intimando-se os moradores do imóvel localizado na av. Samira Zahr, 53, em Castilho/SP (fl. 165), bem como o proprietário do imóvel, Osvaldo José de Lima (CPF 035.714.038-94). Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a revelia do réu. Intime-se o perito a apresentar seus dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 139 em seu favor. Após, proceda-se ao necessário para efetivação do crédito. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BAO17880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Certifico e dou fé que os autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados Joel Barbosa Cortes, José Carlos Pereira e Maézio dos Santos Argollo Pires, para apresentação de memoriais, pelo prazo de (05) cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0002538-87.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista ao Patrono do acusado, nos termos do despacho de fls. 168, 3º parágrafo, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 166 e 179/180, no prazo de oito dias.

**0001186-26.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 626/630: em juízo de retratação, reconsidero o despacho de fls. 617 e recebo a apelação de fls. 615/616. Vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões aos recursos de fls. 613/614 e 615/616 e aos acusados para contrarrazões ao recurso de fls. 612. Com ou sem contrarrazões, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 617, in fine. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ QUE os autos se encontram com vista ao patrono dos acusados para oferecimento de contrarrazões, no prazo de oito dias.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5929**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9)** - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de oitiva da testemunha residente nesta cidade para o dia 04/08/2016, às 14:30 horas. Expeçam-se mandado de intimação. Expeçam-se cartas precatórias para as oitavas das demais testemunhas arroladas à fl. 510, cabendo à parte autora o recolhimento das custas judiciais quando exigidas pelo d. Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2 do E. CNJ.

**0001777-92.2015.403.6331** - JUVENAL DUTRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos aqui praticados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2.016, às 15:30 horas, cabendo à parte autora trazer a(s) testemunha(s) arrolada(s) independente de intimação. Intime-se.

**0002138-12.2015.403.6331** - LUIS DOS SANTOS FERNANDES(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos aqui praticados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2.016, às 14 horas, cabendo à parte autora trazer a(s) testemunha(s) arrolada(s) independente de intimação. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002554-36.2016.403.6107** - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X MARCO ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZ DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 04 de agosto de 2016, às 15:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8136**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000935-78.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0000936-63.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-21.2013.403.6116) & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0000937-48.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-64.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0000938-33.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-28.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0001282-14.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0001283-96.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-17.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0001284-81.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-81.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Intime-se.

**0000525-83.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-68.2014.403.6116) JOVENTINO GONCALVES DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

. JOVENTINO GONÇALVES DA SILVA opôs embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência de prescrição da dívida ativa, objeto de cobrança dos autos da execução fiscal nº 0001022-68.2014.403.6116. Foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento (fl. 18). Contudo, o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 19). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Vê-se, pois, que a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a determinação para emendar a sua inicial. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a providenciar a regularização de sua petição inicial, o embargante deixou de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, de regularizar a sua representação processual e de proceder ao reforço de penhora de modo a garantir integralmente a execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem exame de mérito. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento nos artigos 321, único e 330, inciso IV do NCPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000646-14.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da demanda, cadastrado no CRI local sob nº 50.733. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002067-78.2012.403.6116** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Formalizada a transferência dos valores depositados nos autos em favor da exequente (fl. 89/93), houve a sua intimação para manifestação em prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como satisfação da pretensão executória (fls. 94 e 96). Diante da inércia da exequente (fls. 95 e 97), os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-55.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.O documento de f. 82 demonstra que o coexecutado Renato Aparecido de Brito teve bloqueados os valores de R\$ 1,00 e R\$ 1.014,01, respectivamente depositados na conta-corrente e na conta-poupança ambos de n.º 17.855-1, ag. 1908-9, do Banco Bradesco S/A.Demonstrou a parte executada, com a juntada do documento acima citado, que os valores constritos na conta-poupança são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 833 do vigente Código de Processo Civil.Assim, defiro o desbloqueio pretendido, bem como o valor bloqueado na conta-corrente da mesma conta bancária por se tratar de valor irrisório. Para tanto, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado às fls. 64 a 67 para a conta originária do coexecutado indicada no documento de fl. 82.Indefiro, por sua vez, a suspensão do feito executivo, bem como o pedido de cancelamento da indisponibilidade de futuros bloqueios judiciais de valores, visto que não constam nos autos notícia de parcelamento do débito a ensejar a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000023-81.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

F. 51: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

**0000024-66.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

F. 108: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

**0000462-58.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

F. 72: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000392-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000392-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE FLORENCIO DIAS NETO(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro na economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**0001152-92.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

F. 108: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, retomem os autos ao arquivo, com baixa- findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001035-67.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME X MARIA CECILIA TORQUETE BAZOTE(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**0001229-67.2014.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos,FF. 105-117: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000373-69.2015.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

**0000287-98.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIACOMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON(RO001517 - DELAIAS SOUZA DE JESUS E RO003587 - VANESSA SALDANHA VIEIRA)

Fls. 29/35: Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que apresente a via original da petição e procuração de fls.26-29, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo executado. No silêncio, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0001137-55.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS IVONEI LOUREIRO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 31/33 a fim de requerer o quanto lhe interessa no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0000171-58.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PATRICIA VASCONCELOS CERQUEIRA(SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.O documento de f. 86 demonstra que a executada teve bloqueados o valor de R\$ 270,30, depositado na conta-poupança n.º 0033 0525 000608011875, do Banco Santander.Demonstrou a parte executada, com a juntada do documento acima citado, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 833 do vigente Código de Processo Civil.Assim, defiro o desbloqueio pretendido. Para tanto, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado às fls. 44 para a conta poupança originária da executada indicada no documento de fl. 86.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

**0000190-64.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OLIVERIO CARLOS ABIB(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

FF. 38: Defiro o pedido nos termos da decisão de fl. 38. Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado às fls. 39 para a conta originária do coexecutado indicada no documento de fl. 47.Após, comprovada a referida transferência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 42/44.Int. e cumpra-se.

**0000395-93.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Fls. 29/32: Intime-se o executado para que traga aos autos cópias dos extratos bancários detalhados alusivos ao mês em que ocorreu o bloqueio, bem como comprovante de pagamento de seu salário na referida conta, a fim de demonstrar a constrição da verba salarial.Prazo: 05 (cinco) dias.Com o retorno, tomem os autos conclusos.Int.

**0000550-96.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NILTON CARLOS DE SOUZA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 28-31 demonstram que o executado teve bloqueado o valor de R\$ 1.329,44, depositado na conta n.º 100.073-X, ag. 1397-8, do Banco do Brasil S/A.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil.Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0000737-07.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(RO53597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

FF: 19/40: Determino, por ora, a intimação do advogado subscritor da petição de fl.19-27 para regularizá-la no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a mesma encontra-se apócrifa. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002266-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000184-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, tendo em vista o depósito efetuado pelo Conselho executado à fl. 326, requerendo o quanto lhe interessa no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4970**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 25/07/2016, a partir das 08h30min, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Em caso de interesse no comparecimento, informem o e-mail (walnir.melges@gmail.com) e o telefone (014-99148-7076) do perito às partes para agendamento do local. Ademais, intime-se o perito nomeado que o laudo pericial deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003618-15.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

A parte executada, intimada nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.700,25 (fl. 44), com indisponibilidade em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade do montante, por tratar-se de conta salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa os documentos de fls. 43/44. Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) a(s) jus(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque o documento de fl. 44 não demonstra que se trata de conta apenas para o recebimento de seus proventos, ou se indicativa de outras rendas, demonstrando somente algumas movimentações de débito. Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, à imediata conclusão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000950-37.2016.403.6108** - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JÚLIA PIRES AULER contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de restituição de recolhimentos previdenciários listados na peça de ingresso. O impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, o que foi por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduzia resposta. A liminar vindicada foi deferida às f. 118-119, para determinar a ulatinação do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser revertida em favor da impetrante. Cientificado do teor da impetração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 122-125, informando que o pedido de restituição/ressarcimento foi julgado procedente. Concluiu pedindo que ordem seja denegada, visto não haver direito líquido e certo da impetrante pela perda superveniente do objeto. Pedido de ingresso no polo feito pela União às f. 130. Parecer do Ministério Público Federal às f. 134-135 verso. É o que basta relatar. DECIDO. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca o Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de ressarcimento de contribuição previdenciária, nos moldes das Leis nºs 12.546/11 e 13.043/14, requeridos em 19/01/2015. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, momento após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confirma-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009). Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecroçam de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.). Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que o pedido foi julgado no sentido de reconhecer o pedido da impetrante, acabou por informar o cumprimento da determinação de f. 118-119, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão. Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo. Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União no polo passivo, tal qual requerido à f. 130. Ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-41.2016.403.6108 - EDSON CALIXTO DOS SANTOS NETO(SP357582 - CAIO FERREIRA NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

EDSON CALIXTO DOS SANTOS NETO impetrou mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que o impetrante fique dispensado do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 10-19). O pedido de liminar foi deferido (f. 24-25). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 30-31, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, *verbi gratia*, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despicinda a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Coleto Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fê e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante a se inscrever ou se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeça o impetrante de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003212-57.2016.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A/SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Com fulcro no 3º, do artigo 292, do novo CPC, corrijo de ofício o valor dado à causa para R\$ 755.470,52 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), pois mais consentâneo com o proveito econômico perseguido no Writ. Intime-se, pois, a Impetrante para complementação das custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Compulsando os autos verifico que as exações que se pretende afastamento, decorreram de procedimento administrativo regularmente instaurado e já concluído, não havendo possibilidade de novos recursos na esfera administrativa (f. 327-333). Assim, entendendo prudente analisar o pedido liminar após as informações, até porque há dúvida quanto à competência deste Juízo Federal para julgar o feito, tomando-se por base a sede da Autoridade que julgou definitivamente o recurso administrativo. Feito o pagamento das custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0000801-14.2016.403.6117 - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

DIEGO BIRELLO BATISTA, representado por sua genitora SANDRA REGINA BIRELLO, propôs este mandado de segurança, com pedido liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando determinar que a empresa estatal, proceda à sua admissão como Jovem Aprendiz, uma vez que foi aprovado em todas as fases do Processo Seletivo para contratação (Edital nº 675/2015), ficando na 3ª (terceira) colocação para lotação no município de Jaú, no período vespertino. Defende que, havendo 3 (três) vagas abertas em edital, ostenta direito líquido e certo à admissão. Aduz, ainda, que a abertura de novo edital de Processo Seletivo (20/2016) justifica sua impetração, eis que existente o risco de sua preterição em relação aos novos aprovados. Juntou procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Jaú/SP, que postergou a apreciação da tutela, determinando a notificação, cientificação e, em seguida, vista ao MPF (f. 51). As informações foram juntadas às f. 56-66, sendo que a Autoridade Impetrada defendeu a inexistência de direito líquido e certo, visto que das três vagas referidas na inicial, uma seria para provimento da lista específica de pessoas pretas ou pardas, não sendo essa a condição do Impetrante. Logo, a classificação do Impetrante deve ser considerada extravagante e, portanto, não de obrigatória sua admissão. Relatou que até o presente momento foram chamados dois candidatos da ampla concorrência (2 vagas) e um da lista especial (1 vaga), ressaltando que uma das candidatas da ampla concorrência (Larissa dos Santos Oliveira) acabou por não preencher os requisitos do edital (idade mínima de 16 anos). Em razão desta desclassificação e do calendário do curso obrigatório junto ao SENAI, informou que o Impetrante não foi convocado pois não haveria prazo para matrícula dele no referido curso. Quanto ao edital 20/2016, argumentou não ter abarcado a cidade de Jaú/SP não havendo qualquer risco de preterição ao candidato. Pediu a denegação da segurança. Em seu parecer, o MPF opinou pela concessão parcial da segurança, defendendo, em síntese, que, a partir da desclassificação da candidata Larissa, sua vaga deve ser revertida ao Impetrante de forma obrigatória, conforme entendimento do STF. Por outro lado, a admissão deverá ocorrer dentro do período de validade do concurso, respeitando-se a discricionariedade da ECT para a escolha do momento adequado para o ato de admissão. Às f. 343 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Federal de Jaú/SP, sendo os autos remetidos a esta Subseção, tendo em vista a sede funcional da Autoridade Impetrada (Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em Bauru - SP). É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que para configurá-la, necessário que se atente para a utilidade e/ou necessidade do procedimento e sua adequação ao fim que se almeja. No caso dos autos, divergem as partes quanto ao direito líquido e certo à contratação de candidato aprovado em processo seletivo (matéria afeta ao mérito), motivo mais que suficiente para legitimar a impetração de mandamus, ainda que preventivo. Ao mérito. Não é de hoje que os Tribunais pátrios enfrentam as questões atinentes aos concursos públicos e o direito a nomeação de candidatos aprovados. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já consolidou entendimento sobre a matéria com RepercuSSão Geral no bojo do RE 598.099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais nas quais se justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598.099 - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Data do julgamento: 10.08.2011) Pela tese firmada, não temos dúvidas do direito à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas do edital. Mas o que se reconheceu, em verdade, foi o dever do Estado em prover as vagas abertas no edital. No caso dos autos, a ECT ofertou 3 vagas para o município de Jaú/SP, no período vespertino; delas, 2 foram alocadas para a ampla concorrência e 1 para pessoas pretas ou pardas. Subsumindo o quadro concreto ao entendimento do STF, é obrigação da Impetrada (excetados casos excepcionais) a contratação de 2 pessoas na ampla concorrência e 1 na lista de cotas. Digo isso porque, ao publicar o edital 675/2015, a Administração transitou a mensagem para a população em geral de que necessitava, naquele momento, daqueles 3 (três) jovens aprendizes e, assim, deve cumprir estritamente o edital. Esta conclusão está estampada no voto do Ministro. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. Nessa esteira, em obediência ao edital publicado e aos princípios citados acima, procede o pedido de contratação feito na exordial, ainda que derivado de desclassificação da candidata Larissa, eis que a Administração se prontificou a ocupar 2 vagas, entendimento corroborado, também, no âmbito do STJ. Confira-se aresto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 564329 - 201402061140 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/03/2015) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador. 3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normas previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1417528 - 201303749023 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/04/2014) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação. II. Na forma da jurisprudência do STJ, a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010 (STJ, AgRg no REsp 1347487/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30776 - 200902091706 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA - DJE DATA:11/10/2013) Quanto à imediata contratação, novamente remeto ao RE 598.099-MS, onde o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou: Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação. Neste ponto, tal qual ressaltado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, não é possível o acolhimento do pedido, visto que o edital de resultado final devidamente homologado foi publicado em 10/09/2015 e, segundo o item 1.3 do Edital nº 675/75, este processo seletivo terá a validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período, e destina-se ao provimento de vagas existentes ou que venham a existir, para jovens aprendizes no Programa de Aprendizagem de Assistente Administrativo ou outros cursos compatíveis com a atividade Correios, nas cidades ou municípios citados no Anexo I deste edital, observados sempre o interesse e a conveniência da empresa certame. Em relação ao Edital 20/2016, a falta de vagas para a localidade onde o Impetrante está aprovado é motivo suficiente para se afastar qualquer alegação de futura preterição. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para garantir a DIEGO BIRELLO BATISTA sua nomeação dentro do prazo de validade do certame e na vaga em que aprovado, devendo a ECT matriculá-lo no primeiro curso de aprendizagem que o SENAI disponibilizar, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo Edital. Presentes os seus pressupostos - a verossimilhança das alegações, consoante os fundamentos exarados nesta sentença, e também o risco de dano irreparável, na medida em que a parte Impetrante poderá ficar privada do exercício da função pública e, por consequência, também privada da correspondente remuneração -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ECT que proceda a matrícula do Impetrante no próximo curso de aprendizagem do SENAI, mediante a disponibilidade de vagas, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, em favor do Demandante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Sendo o advogado do impetrante indicado pelo OAB/SP (f. 47) para representá-lo neste feito na Subseção Judiciária de Jaú/SP, nomeio a Dra. Sophia Bornfim de Carvalho, OAB/SP n. 341.356, como advogada voluntária do impetrante, devendo ser intimada desta nomeação, bem assim do inteiro teor do processo e da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10931

EMBARGOS A EXECUCAO

**0005902-98.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006583-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ X JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias úteis.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1301737-45.1994.403.6108 (94.1301737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301736-60.1994.403.6108 (94.1301736-0)) ELDORADO CALCADOS LTDA X ELDORADO CONFECÇÕES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. STJ, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

**1305138-13.1998.403.6108 (98.1305138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)) H. BLANCONCINI & CIA LTDA X HILARIO BLANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BLANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 584/592: dê-se ciência à parte embargante da manifestação e documentos colacionados pela embargada, bem como intime-se para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0005256-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8)) MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Intime-se o executado/embargante, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 140/143, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0007882-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007882-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-67.2008.403.6108 (2008.61.08.006618-5)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se o apelado/embargante a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005083-64.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o apelado (Embargante) a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005985-17.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.1999.403.6108 (1999.61.08.008351-9)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Intime-se o executado/embargante, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 50/51, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0004716-06.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-36.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias úteis.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000380-22.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8)) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Intime-se o executado/embargante, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 78/79, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0000351-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108) CHIMBO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a apelante não regularizou o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo deferido à fl. 87, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 82/86), com fulcro no artigo 1007, do CPC/2015.

**0003305-54.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-81.2013.403.6108) DURVAL MARQUES GIANEZI(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 15: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0003617-30.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-14.2013.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

**0003859-86.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 26: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004443-56.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-95.2013.403.6108) AUTO POSTO DOTTI LTDA.(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 44: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004798-66.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-60.2011.403.6108) IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPAS - LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0005539-09.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-77.2015.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

**0005690-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-95.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 152: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000779-80.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-97.2007.403.6108 (2007.61.08.003469-6)) ALSA -CONSULTORIA EM INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA. X SILVIA ANGELICA FAGUNDES OLIVEIRA(SPI45109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 195: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000804-93.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-06.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 196: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000805-78.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-79.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 76: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000860-29.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-49.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SPO36246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 255: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0000908-85.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-75.2015.403.6108) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME(SPI70720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 466: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0001947-20.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-88.2010.403.6108) J. A. DE C. LIMA(SP233158 - DENIS LIMA MEDIOTTI E SPI37151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a petição de protocolo nº 2016.61080016446-1 seja juntada aos autos destes embargos, posto que guarda relação com estes autos. Ademais, certifique-se o ocorrido nos autos da referida Execução Fiscal. Em prosseguimento, havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002796-26.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303120-19.1998.403.6108 (98.1303120-4)) LUIZ FRANCISCO CERIGATO(SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1)** - INSS/FAZENDA(SPO81812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SPO37495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SPI93557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS(SPO23138 - VALDOMIR MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, após identificada, concordou com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.000,00, à título de honorários sucumbenciais, atualizado até JULHO/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

**1301235-38.1996.403.6108 (96.1301235-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SPI79093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Fls. 367: verifiquo que o despacho de fls. 276 já restou cumprido, conforme fls. 278/363. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276, cientificando a exequente. Após, sobreste-se o feito. Int.

**1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X H. BIANCONCINI E CIA LTDA(SPI07204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI

Fls. 65/73: dê-se ciência à parte executada da manifestação e documentos colacionados pela exequente, bem como intime-se para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**1303123-71.1998.403.6108 (98.1303123-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SPI18875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SPI55362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº 1303123-71.1998.403.6108 e apensos Exequente: Fazenda Nacional Executados: Silva Tintas Limitada e outros Vistos, etc. Requer a exequente a exclusão de Dorival da Silva e Maria Aparecida Rossi da Silva do polo passivo bem como o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados remanescentes (fls. 109/115). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excludo os sócios Dorival da Silva, Maria Aparecida Rossi da Silva, Dorival da Silva Júnior e Sílvio Carlos da Silva do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Outrossim, defiro, em parte, o requerido no item b de fl. 109, e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa executada, até o limite da dívida em execução. Intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à minuta das ordens para a realização da constrição ora determinada. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretária a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretária para o cumprimento. Após, publique-se a presente deliberação para fins de intimação das partes. Oportunamente intime-se a exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001435-33.1999.403.6108 (1999.61.08.001435-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEIZEN TOKUHARA X SEIZEN TOKUHARA

DESPACHO DE FLS. 95 (20/07/2015): Autos nº 0001435-33.1999.403.6108 Fls. 73/91: comprovada a arrematação do imóvel no bojo da execução fiscal nº 1304356-74.1996.403.6108 (fls. 82/83 e 86/89), e à mingua de oposição da exequente (fl. 92), defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.281, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Cópia desta deliberação servirá como Mandado de Levantamento de Penhora nº 611/2015-SF02 e deverá ser cumprido perante o 1.º CRI de Bauru/SP a fim de que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, constando expressamente que o ato deverá ser praticado independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1.º, do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Cientifique-se o petionário de fls. 73/91, por intermédio de seu advogado. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000541-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000541-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE ROSSI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0006583-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006583-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ X JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução 0005902-98.2012.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011813-09.2003.403.6108 (2003.61.08.011813-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CITTA-ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACAO DE OBRAS

Fls 44/45: Deixo de apreciar o quanto requerido, face a sentença de extinção de fls. 40. Int.

**0012635-90.2006.403.6108 (2006.61.08.012635-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA MONREAL SANCHEZ

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0010760-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010760-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PIATO-BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Fls. 73: defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, § 3º e 219, do CPC. Tendo em vista que o valor consolidado do débito da executada é igual ou inferior a um milhão de reais, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito executando, defiro o requerido pela exequente (fls. 75/76), e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição (art. 40, 1º), e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**0003936-42.2008.403.6108 (2008.61.08.003936-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MONICA DE SOUZA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 51), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

**0005140-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005140-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

E APENSO 0005590-93.2010.403.6108 Defiro o requerido pela Exequente, servindo cópia deste como Mandado de Constatção de Atividade da empresa (nº \_\_\_\_/2016 - SF02/TC/D), no endereço de fls. 46.Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido.Após, com ou sem manifestação do executado, e cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0009216-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009216-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ARNALDO MARTINS

Fls. 29: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0001090-81.2010.403.6108 (2010.61.08.001090-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTANA MARIA DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Face o Ofício 554/2016/PAB JF Bauru da Caixa Econômica Federal (fls. 67), expeça-se Alvará de Levantamento em favor à parte executada e intime-a, pela imprensa oficial, para sua retirada.Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento.Int.

**0001346-87.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Fls. 65: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0004427-44.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ARTHUR PALMA DE ALMEIDA

Fls. 33: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0009512-11.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA ALQUATI RODRIGUES

Fls. 60: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0002573-78.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA COSTA DE SOUSA

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal, por meio eletrônico.Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretária o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretária deste Juízo.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTI 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 63, prosseguindo a Secretária a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Intime-se.

**0000342-44.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES

Fls. 38/41: Indefiro o quanto requerido, ante a impossibilidade, dado o feito pertencer a outra Vara Federal.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0001035-28.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCY GUSMAO DE FREITAS

Tendo em vista que os autos se encontravam arquivados por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que se manifeste efetivamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0001879-75.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILMAIR BAPTISTA BAURU - ME(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Fls. 42: Autos nº 0001879-75.2013.403.6108 Vistos. Considerando que a decisão da exceção apresentada às fls. 26/33 depende de informações que se encontram em poder da exequente e que não foram trazidas aos autos, embora oportunizada manifestação, determino a suspensão do processo até que a Fazenda Nacional traga aos autos prova da data da constituição do crédito bem como notícia de eventual parcelamento. Fica a exequente ciente de que, ante a sua inércia a partir da abertura de vista para manifestação à fl. 40, e consequente paralisação do processo, encontra-se em curso o prazo de prescrição intercorrente.Int. Bauru, 27/Julho/2015 Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001165-81.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEONICE GOMES DE PONTES CRUZ X EVELINE DE PONTES CRUZ(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**000687-39.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO

Fls. 14/16: ciência ao exequente do quanto informado pela parte executada, bem como intime-se para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**0001020-54.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X CAMILA QUEIROZ PEREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, por publicação na imprensa oficial.

**0001110-62.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ZACARI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, por publicação na imprensa oficial.

**0001193-78.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VINICIUS EDUARDO VITICA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001202-40.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA ZANIRATTO GIUNTA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001501-17.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CARMEN ESTELA DE SOUZA ZAMORO

Face à manifestação do exequente de fls. 10, reconsidero o despacho de fls. 09. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

#### Expediente Nº 10944

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

(Fl. 318 - Parecer da Contadoria), ciência às partes para manifestação.

**0003093-96.2016.403.6108** - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0003093-96.2016.403.6108 Vistos em análise do pedido de tutela de urgência. MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de nulidade de ato administrativo consistente na exigência de desfazimento de alteração do quadro societário, nos termos do Despacho n.º 41/2016 da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, sob o fundamento de que tal órgão não deteria competência para tanto. Decido. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, em sede de análise sumária, reputo existir plausibilidade do direito alegado suficiente para o deferimento do pedido, pois, em nosso entender, aparentemente, a CGCSP não detinha competência para rever a autorização/convalidação que já havia sido dada pela Comissão de Vistoria - CV ou, ao menos, assim o fez sem fundamento elencado na Portaria DG/DPF n.º 3.233/2012. Vejamos. Prescreve o 2º do art. 32 do Decreto n.º 89.056/83, ao dispor sobre a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância, que qualquer alteração referente aos atos constitutivos de tais empresas, já autorizadas a funcionar, dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Por sua vez, disciplina o art. 144, 2º, caput, e 1º, da Portaria DG/DPF (Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal) n.º 3.233/2012, que as empresas especializadas que desejarem efetuar alterações em seus atos constitutivos deverão requerer autorização específica à Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp ou à Comissão de Vistoria - CV de Delegacia de Polícia Federal descentralizada, quando a alteração se referir aos sócios ou ao capital social. Ainda prega o art. 147, 2º, da mesma Portaria, que a Delesp ou a CV, ou seja, a quem foi dirigido o pedido de autorização prévia, deverá ouvir, em termo de declarações, o sócio que pretender ingressar na sociedade, na forma do art. 10, 1º, para que obtenha informações, entre outras, sobre a origem dos recursos financeiros apresentados para a formação e/ou constituição do capital social da empresa, vinculando-os ao total de quotas integralizadas no capital social, bem como sobre eventual participação anterior ou atual em empresa de segurança privada. Por fim, esclarecem os artigos 144, 2º, e 148, que caberá à Delesp ou CV do local onde se encontra a matriz da empresa especializada autorizar a alteração do seu ato constitutivo, na hipótese de mudança do quadro societário, encaminhando-se o processo, depois de autorizada e efetivada a alteração, à CGCSP para fins de atualização do cadastro da empresa. No presente caso, a parte autora, primeiramente, agiu de forma contrária à legislação de regência, pois efetuou, em dezembro de 2015, a alteração do quadro societário sem prévia autorização da Delesp ou da CV, razão pela qual foi autuada (fl. 80). Contudo, extrai-se, dos documentos de fls. 36/79, que requereu, no mês seguinte, à CV de Bauri, local onde encontra sua matriz, a convalidação da alteração realizada, tendo instruído seu pedido com os documentos exigidos na Portaria em questão, inclusive cópia de termo de declaração prestado pelo novo sócio perante a Delesp, referente, especificamente, à aquisição de quotas de outra empresa de segurança, mas no qual também relatava a aquisição referente à empresa autora (fls. 51/53). O documento de fl. 81, de seu turno, demonstra que, em 15/02/2016, o pedido de convalidação foi deferido pela CV de Bauri, competente para tanto, sendo expressamente autorizada a retirada de um sócio e a admissão de outro na sociedade demandante. Acontece que, ao que parece, a CGCSP, ao receber a documentação para fins de atualização do cadastro da empresa, passou, de forma não fundamentada e ainda que indiretamente, a rever a decisão proferida pela CV de Bauri, pois requereu novas certidões de objeto e pé do sócio ingressante, assim como nova e específica oitiva do mesmo (fl. 88), tendo, ao final, determinado o desfazimento do ato de alteração do quadro societário, porque entendera que não havia sido comprovada a origem completa dos recursos a serem utilizados pelo novo sócio, os quais deveriam ser totalmente integralizados (fl. 100). Referido ato, impugnado nesta demanda, a princípio, aparenta contornos de ilegalidade. Primeiro, porque a competência, na hipótese, para autorizar a alteração pretendida era da CV de Bauri, a qual já havia deferido o pedido, cabendo à CGCSP, apenas atualizar o cadastro. Segundo, porque, ainda que fosse cabível a revisão a qualquer momento, pela CGCSP, do referido procedimento, com base no art. 199, 4º, da Portaria DG/DPF n.º 3.233/2012, ao que tudo indica (fl. 100), não houve motivação idônea e expressa, alicerçada em fatos graves que atemem contra a ordem pública e ao interesse da coletividade. Terceiro, porque o aparente motivo invocado para indeferir a alteração societária - falta de recursos para integralização total das quotas adquiridas - não se mostra correto, visto que, a princípio, o documento de fl. 110 indica que as quotas cedidas ao novo sócio já haviam sido totalmente integralizadas quando subscritas. Logo, eventual falta de recursos do sócio ingressante não prejudicaria, em tese, a sociedade, mas sim o sócio retirante, o qual, ao que parece, ainda não recebeu o preço acertado no contrato particular de cessão de cotas a título oneroso firmado entre eles (fl. 52). Desse modo, em nosso entender, em sede desta análise sumária, o despacho e a consequente notificação de fls. 100/101 se mostram, a princípio, ilegais, havendo, portanto, *fumus boni iuris* para o deferimento da medida de urgência requerida. O perigo da demora, por sua vez, está presente na possibilidade concreta e iminente de a empresa ser indevidamente autuada, nos termos do art. 169, I, da Portaria em comento, caso não venha a desfazer a alteração societária (fl. 101), além dos transtornos causados ao seu funcionamento pela controvérsia acerca de seu correto sócio-administrador. Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a medida de urgência pleiteada para determinar (a) a suspensão dos efeitos da decisão proferida como Despacho n.º 41/2016 da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP e da Notificação dela decorrente (fls. 100/101) e (b) a atualização dos cadastros da parte autora perante a Polícia Federal/Ministério da Justiça de acordo com a alteração societária já perpetrada. Cite-se, bem como se intime a parte requerida para (a) juntar aos autos cópia completa do processo administrativo n.º 08501.000242/2016-30, bem como (b) esclarecer se a alteração do capital social efetuada pela parte autora anteriormente à alteração do quadro societário foi objeto de prévia ou posterior autorização dos órgãos competentes. P.R.I. Bauri, 08 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**0003181-37.2016.403.6108** - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003181-37.2016.403.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR DE JESUS PELOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Juntos procuração e documentos, às fls. 12/87. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 170.906.544-0 (fl. 15), como afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfêcho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2016 27/372

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO COMUM

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SPI121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Espeçam-se alvarás de levantamento, a título de honorários advocatícios, um quanto ao valor total do depósito de fls. 535, e, outro, parcial, no valor de R\$ 5.094,28, quanto aos depósitos de fl. 535 e 546 (valor total atualizado à fl. 554), em favor do Advogado da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-los. Sem prejuízo, manifestem-se a CEF e a Caixa Seguradora acerca da petição da parte autora de fls. 552/553. Oportunamente, o saldo restante da conta de nº 12026-6, fl. 546, deverá ser devolvido à Caixa Seguradora S/A, que, para tanto, deverá fornecer o nº de sua conta a respeito. Int.

**0000792-50.2014.403.6108** - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o teor de sua Declaração de Imposto de Renda de fls. 273 e seguintes, quando o autor já havia deixado de servidor público, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004232-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SPI59092 - RODRIGO LOPES GARMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 166/167: intime-se a CEF para apresentar os documentos solicitados pela parte autora, em até 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mídia digital (CD-R).

**0002991-73.2014.403.6325** - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SPI164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO(SPI123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 245 e 247: defiro o pedido de produção oral formulado pela parte autora e pelo INSS, devendo a autora, para fins de adequação de pauta, apresentar o seu rol de testemunhas em até 10 (dez) dias.

**0002799-78.2015.403.6108** - CARLOS ALBERTO GERALDO(SPI100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: manifeste-se a parte autora.

**0000718-25.2016.403.6108** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas, de maneira justificada.

**0000900-11.2016.403.6108** - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SPI274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.866,67 (fl. 103). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 08). Trata-se de ação proposta por WAGNER MONTEIRO GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez c.c. pedido de auxílio-doença e pedido alternativo de amparo assistencial ao deficiente - LOAS. Ante a natureza da presente demanda e das doenças que a autora apresentaria, determino a realização de duas perícias médicas, uma na área de Psiquiatria e outra na área de assistência social. Assim, nomeio para atuar como peritas judiciais a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, médica psiquiátrica, e a Sra. Rivansia de Souza Diniz, CRESS 34.181, assistente social, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias aos peritos para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberão aos Senhores Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a senhora Perita médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(s) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) O(a) autor(a) é pessoa que se embriaga habitualmente? i) O(a) autor(a) é viciada em tóxico? j) O(a) autor(a) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir a sua vontade? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional? 20) O quadro diagnóstico pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quanto à perícia social, em razão da necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, deverá a perícia social nomeada responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, nº, bairro, cidade) e idade? 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais? 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.) c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos) a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem e) área edificada (verificar na capa do camê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.); 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora, de sua situação socioeconômica e/ou de seu domicílio entre setembro de 2003, época do primeiro pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar. Em caso afirmativo, relatar as alterações da composição familiar e, se possível, das rendas (períodos de recebimento de remuneração, desemprego etc.) e endereços. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Deverão os senhores peritos mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Cite-se o INSS para resposta.

**0001936-88.2016.403.6108** - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SPI184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em razão de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SÍLVIA HELENA VAZ PINTO, MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MILTON PEREIRA DA SILVA, ELEUIR FARIAS DE SOUSA, FÁBIO MEDEIROS SENTURION e CARLOS MARCELO CASA GRANDE em face do FANZENDA NACIONAL, por meio da qual pugnam que a ré seja compelida a) autorizar o registro de sociedade empresária apenas em nome dos sócios eleitos como futuros componentes de seu Conselho Administrativo, ora autores, ou b) proceder ao registro da sociedade em papel, excepcionalmente, portanto, fora do sistema informático da ré, no qual haveria limitação física ou espacial para o cadastro de todos os sócios da empresa, ou c) adequar seu sistema informático de dados, tornando-o capaz de catalogar e registrar os sócios componentes da sociedade empresária Nova Família Ltda., em prazo máximo de 72 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial, culminando com a aplicação de multa diária a ser fixada por este juízo. Narram terem reunido 468 pessoas, colaboradores da Massa Falida Mondelli Indústria de Alimentos S.A., para constituírem sociedade empresária limitada, sob a denominação social de Nova Família Ltda., com o intuito de participarem do praqueamento do parque industrial da referida massa falida, a ser designado a qualquer momento pelo Juízo Falimentar. Alegam que teriam se deparado, contudo, com indevido óbice gerado pela Receita Federal do Brasil, que teria sinalizado pela necessidade de diminuição do número de sócios, sob o fundamento de que a emissão do número de CNPJ, necessário para averbação do contrato social na Junta Comercial, mediante prévia expedição do DBE - Documento Básico de Entrada, deveria ser efetuada pelo aplicativo Coleta Web, o qual somente comportaria 350 campos para inserção da qualificação dos sócios. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00, à fl. 18. Juntaram documentos, às fls. 19/160. Emendaram os autores a inicial, às fls. 164/165, para retificarem o valor atribuído à causa para R\$ 53.800,00, bem como para corrigirem o polo passivo. Novos documentos foram carreados aos autos, às fls. 166/199, dentre os quais o voto do Relator do agravo de instrumento nº 2087282-23.2015.8.26.0000, fls. 178/197, no qual consta, à fl. 196, que deverá ser promovida com presteza a realização do ativo da empresa Mondelli Indústria de Alimentos S.A., devendo ser apresentado pelo Administrador plano de providências para o exame das partes e dos credores e oportuna deliberação judicial. Juntou o polo autor comprovante de complementação das custas judiciais, às fls. 209/210. Determinada a intimação do Delegado da Receita Federal em Bauru para prestar informações, manifestou-se à fl. 211, salientando(a) inexistir qualquer solicitação formal de constituição da empresa denominada Nova Família Ltda. perante a Receita Federal, razão pela qual não haveria indeferimento expresso de tal pleito; b) inexistir unidade da Junta Comercial do Tatuapé, como declarado na manifestação de inconformidade oferecida pelos autores. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 220/222, esclareceu que o pedido de arquivamento do ato empresarial deve ser acompanhado de DBE - Documento Básico de Entrada, a ser expedido com relação ao CNPJ, sendo este o documento que não conseguiriam obter, por óbice informático e burocrático da Receita Federal. Às fls. 232/233, protocolizaram os autores petição, alegando urgência, devido à notícia, veiculada em jornal impresso local, em 22/06/2016, fls. 234/235, afirmando que até o início da semana seguinte, o Juízo Falimentar iria apreciar o pedido de homologação de leilão. DECIDO. Recebo a petição e os documentos de fls. 220/231 como emenda à inicial. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No presente caso, reputo, por ora, não existir perigo iminente e concreto de dano a justificar o deferimento da medida, nos termos como requerida, neste momento processual, sem o devido contraditório, mas é possível, cautelarmente, determinar providências a garantir a eficácia de eventual provimento final favorável à parte autora. Com efeito, existe a probabilidade do direito invocado, ou seja, do direito à não-limitação ao número de sócios, porque, sendo o contrato social um contrato plurilateral de organização, caracteriza-se pela viabilidade de participação de um número indeterminado de partes, havendo, por isso, apenas a exigência mínima de dois sócios, e não máxima, conforme leciona o mestre Waldo Fazzio Junior. Por outro lado, a parte autora não demonstra, efetivamente, de forma documental, haver a alegada limitação no sistema informatizado da Receita Federal, denominado Coleta Web, quanto ao número máximo de campos para inserção dos sócios. Também não comprova que tenha requerido e lhe tenha sido negada outra forma de obtenção do DBE. Somente é certo que, pela IN RFB nº 1.634, os atos cadastrais perante o CNPJ, como regra geral, devem ser solicitados por meio do aplicativo Coleta Web, o qual possibilitaria o preenchimento e o envio, eletronicamente, do Quadro de Sócios e Administradores - QSA (art. 14, 1º, II), um dos documentos necessários para ser disponibilizado, para impressão, o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, indispensáveis, por sua vez, para registro de sociedade empresária perante Junta Comercial que tenha celebrado convênio de integração com a Receita Federal do Brasil, caso da JUCESP, consoante Termo de Convênio firmado em 17/05/2012, por ela, o Estado de São Paulo e a União, e disciplinado pela Portaria JUCESP nº 06/2013. Logo, sem comprovação de sua resistência, não se mostra razoável determinar à parte requerida a prática de ato antes de sua prévia oitiva. Quanto ao perigo da demora, se, de um turno, é sabido que a expedição do DBE é apenas a fase inicial para obtenção do registro societário perante a Junta Comercial, de outro turno, não está demonstrado que já houve decisão com efeitos concretos acerca do leilão do patrimônio da Massa Falida em questão. Deveras, ao que parece, ainda não foi apreciado o pedido de homologação do leilão do patrimônio da empresa, não havendo, muito menos, data prefixada para o praqueamento. Veja-se que, em decisão proferida pelo e. TJSP, em sede de agravo de instrumento que combatia a decisão que decretara a falência da Modelli, o desembargador relator, em outubro/2015, embora tenha declarado que deveria ser promovida com presteza a alienação dos bens da empresa, também salientou que, antes e para tanto, deveria ser apresentado pelo Administrador plano de providências para o exame das partes e dos credores e oportuna deliberação judicial (fl. 155). Já a notícia publicada em periódico impresso local, trazida à fl. 235, deixou claro que o Juízo Falimentar ainda precisa decidir se irá pedir prévia manifestação das partes interessadas do processo, na linha do decidido pelo e. TJSP, ou se, de plano, apreciará o pedido de homologação do leilão. Desse modo, em nosso entender, diante dos meandros judiciais e do tempo que envolve o possível praqueamento dos bens da empresa, não se mostra prudente determinar a realização de medida antecipatória de natureza satisfativa antes da oitiva da parte adversa. Porém, conforme adiantado anteriormente, em vez de conceder a medida pleiteada, reputo ser possível, cautelarmente, determinar providências com o fito de garantir a eficácia de eventual provimento final favorável à parte autora, visto haver fumus boni iuris e certo perigo de dano, ainda que não iminente e concreto. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência conforme formulado, mas determino, cautelarmente, que, sem prejuízo do prazo para contestar, a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça nos autos(a) se, de fato, no aplicativo Coleta Web, os campos para inserção de sócios e administradores se limitam ao número máximo de 350, conforme alegado na inicial(b) em caso de resposta afirmativa ao item a, qual o procedimento alternativo a ser adotado pelos interessados para viabilizar a emissão do DBE quando o número de sócios extrapola aquele limite. Cite-se e intime-se com urgência. Com a manifestação da requerida, nos termos determinados, dê-se ciência, com urgência, à parte autora. Aguarde-se pela vinda da contestação ou o decurso de prazo. Oportunamente, volvem os autos conclusos, para realinse do pleito antecipatório. P.R.I. Bauru, 07 de julho de 2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008120-02.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 444: providencie o embargado.Int.

**0001832-33.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Nos termos dos artigos 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC), após o despensamento dos autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho e da sentença para os autos principais.Int.

#### HABILITACAO

**0000907-03.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO X ANTONIO VANDERLEI PESSUTTO X MARIA EDNA PORTELLA BASON X PAULO CESAR BASON X MARIA DE FATIMA PORTELLA X PAULO CESAR PORTELLA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados pelos filhos do falecido, MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO, MARIA EDNA PORTELLA BASON, MARIA DE FÁTIMA PORTELLA E PAULO CESAR PORTELLA, em relação a Pedro Freire Portella. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito, em partes iguais. De outra parte, não há necessidade de inclusão, no polo passivo, dos cônjuges dos filhos habilitados, porque eventual direito à meação dos valores devidos nestes autos somente deverá ser resguardado por ocasião de dissolução do vínculo conjugal (morte ou divórcio). Com efeito, não sendo sucessores do autor original, por direito próprio, não cabe a habilitação dos cônjuges sucessores do de cujus. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/24, 22/29 e 32/35. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0002038-13.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) RITA DE CASSIA GARCIA PEREIRA X JOSE GARCIA FILHO X NEUSA MARIA SIMOES GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por RITA DE CÁSSIA GARCIA PEREIRA e JOSÉ GARCIA FILHO em relação a José Garcia. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito, em partes iguais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/17 e 20/21. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6)** - ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ALVARO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415: manifeste-se o Espólio da parte autora.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, fls. 218/220 e 222/223, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de KÁTIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME e KÁTIA ANGÉLICA SIESLER NÓBREGA ALVARENGA (fl. 366) para o recebimento, inicialmente, de R\$ 5.631,11 (fl. 231). Houve bloqueio de numerário e expedição de alvarás de levantamento, consoante fls. 348 e 399/400. À fl. 413, houve restrição de veículos pelo Sistema Renajud. Requereu a ECT, à fl. 420, a expedição de alvará de levantamento do valor do débito remanescente depositado pela parte executada, bem como, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, dando plena, geral e irrevogável quitação. É o relatório. Fundamento e decido. A parte executada efetuou o pagamento integral do débito em execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a fase processual de cumprimento de sentença. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme planilha de fl. 231. Proceda a Secretaria à liberação da restrição dos veículos de fl. 413. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fls. 277: determino o sobrestamento destes autos, até agosto de 2017, nos termos do acordo de fls. 232. Decorrido o referido prazo, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 9663

#### EXECUCAO FISCAL

**000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 13,32) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0005303-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005303-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA ME(SP269926 - MARIANGELA REGINA TERCIONI)

Fls. 79/80: Traga a executada, em 5 (cinco) dias via original da petição protocolizada. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que intervenha nos autos em até outros 5 (cinco) dias objetivamente manifestando-se acerca do alegado parcelamento do débito aqui exequendo, entregando-se os presentes autos ao polo exequente mediante carga e via Oficial de Justiça. Com sua resposta, imediata conclusão. Int.

Expediente Nº 9667

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Fundamental, em até dez dias, sucessivamente, as partes Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP - e Comapi Agropecuária S/A, incorporadora de Campestre Empreendimentos e Turismo Ltda., provem aos autos, objetivamente a) o DNP promoveu todas as cobranças da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - no período questionado nestes autos (desde a outorga da lavra, Portaria do MME nº 434, de 26/12/1994, ou a partir do início da efetiva exploração mineral), bem assim b) a ré Comapi, de seu turno, adimpliu a tudo isso. Intimem-se, nesta ordem, após, pronta conclusão. (Publicação para intimação da corrê Comapi Agropecuária S/A - Fl 967).

#### MONITORIA

**0008275-05.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, se necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0010161-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010161-1)** - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o teor dos documentos de fls. 06/07 e 75/76, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, se necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001479-56.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108) OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final do Despacho de fls. 98/98, verso(...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 248/252: Manifeste-se a parte executada. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004419-14.2004.403.6108 (2004.61.08.004419-6)** - ISRAEL BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICIO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Dê-se ciência à parte impetrante para, querendo, manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado no r. despacho de fl. 397. Int.

**0004562-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004562-4)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 258/265, 274/275, 278 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0005569-59.2006.403.6108 (2006.61.08.005569-5)** - HOSPITAL SANTA TEREZINHA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 168/172, 183/184, verso, 212/213, 215 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003136-38.2013.403.6108** - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

DESPACHO DE FL. 149: Fl. 148: defiro, expedindo-se a certidão solicitada. Após, arquivem-se os autos. IMPETRANTE RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000717-45.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA FRANCA

TERCEIRO PARÁGRAFOS E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 153: dê-se ciência à parte executada de todo o teor do Ofício e documentos de fls. 140/149 para, querendo, manifestar-se em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado na Sentença de fls. 126/127.

**0003153-74.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(DF002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E DF015118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA)

Providenciada a executada a regularização de sua representação processual, eis que não juntada procuração, mas somente o substabelecimento de fl. 204, esclareça a juntada da petição e substabelecimentos de fls. 211/213 em nome de CONCEPT AEROPORTO SERVIÇOS E TURISMO LTDA, bem como manifeste-se sobre o despacho de fl. 209. Para tanto, deverão ser cadastrados no sistema processual os seguintes advogados: RODRIGO BADARÓ DE CASTRO, CAROLINA DE OLIVEIRA ROSSO, CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E TATIANA MARIA S. MELLO DE LIMA. Int.

**0003595-06.2014.403.6108** - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA COELHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante todo o processado, efetue a Secretária a alteração de classe processual da presente ação para Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos da CEF, de fls. 127/130, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004878-64.2014.403.6108** - CARLOS CESAR SILVA LEDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arbitro os honorários da Dr<sup>a</sup>. Luciana Scacabarossi Errera, nomeada como advogada dativa à fl. 05, no valor máximo previsto na Resolução n<sup>o</sup> 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretária o pagamento dos honorários do profissional e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N<sup>o</sup> 9676**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002915-50.2016.403.6108** - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MÁRCIO ROZALINO DA SILVA e OUTRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postulam a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificações para purgação da mora e para ciência do leilão designado, bem como de preço vil para alienação do imóvel. Decido. A Lei n<sup>o</sup> 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1<sup>o</sup> Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2<sup>o</sup> O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3<sup>o</sup> A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4<sup>o</sup> Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5<sup>o</sup> Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6<sup>o</sup> O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7<sup>o</sup> Decorrido o prazo de que trata o 1<sup>o</sup> sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 10.931, de 2004) 8<sup>o</sup> O fiduciante pode, com a anuidade do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré. De qualquer forma, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, deferir medida cautelar para suspender o procedimento de venda do bem a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem, mediante o depósito mensal do valor da prestação do contrato caso ainda estivesse em vigor. Com efeito, a falta de notificação para purgação da mora é fato que enseja a anulação da consolidação da propriedade, mas desde que o mutuário realmente demonstre interesse e possibilidade de honrar o débito em aberto. Ademais, mesmo se afastada a alegada ilegalidade relacionada à falta de notificação, é certo que existe a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraiadas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n<sup>o</sup> 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n<sup>o</sup> 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Logo, a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial se faz necessária ante a relevância do fundamento invocado na inicial, assim como para se evitar danos, inclusive a terceiros, e garantir a possibilidade de purgação da mora antes de efetiva venda do imóvel, assegurando-se, desse modo, o resultado útil deste processo. Ante o exposto, defiro medida cautelar incidental para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 20 de cada mês, a partir deste mês de julho, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Cite-se a CEF, bem como a intime para que, por ocasião da contestação(a) traga planilha e/ou demonstrativo do valor atualizado dos encargos vencidos e não pagos até o momento, do valor dos encargos mensais a vencerem, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em seu favor, e das despesas extrajudiciais contraiadas com o procedimento impugnado, de modo a indicar a diferença que ainda seria devida para ressarcimento de todas as despesas por ela contraiadas e para purgação da mora do contrato caso ainda estivesse vigente; b) traga cópia do processo administrativo de execução a fim de possibilitar a verificação de sua regularidade, especialmente quanto à notificação dos mutuários para purgação da mora. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, quando também deverá, se o caso, providenciar o depósito do valor faltante para quitação do seu débito e ressarcimento da CEF. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para 22 de agosto, de 2016, às 16 horas. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da CEF. Cumpra-se com urgência. P. R. I. Bauri, 12 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**Expediente N<sup>o</sup> 9677**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fls. 1083/1100: manifeste-se o MPF sobre o cumprimento das condições de suspensão do processo pela denunciada Neusa Ramos Dutra, conforme os termos da proposta ofertada às fls. 520/522. Fl. 1324: homologo a desistência da testemunha Clóvis Silveira Ramos, requerida pela Defesa dos Acusados. Fl. 1410: ciência às partes da oitiva da testemunha Luciano Giacomet, arrolada pela defesa de José Acácio e Santiago Baquedano. Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N<sup>o</sup> 10710**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRE JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRE(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRE(SP032809 - EDSON BALDOINO)

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDNA ORNAGHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **EDNA ORNAGHI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Visa à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 05/05/2016, bem como o pagamento de danos morais.

Alega que é portadora de “**TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA - M51.1 ...., LUMBAGO COM CIÁTICA - M54.4...., DOR LOMBAR (LOMBALGIA) - M54.5...., ESTENOSE ÓSSEA DO CANAL MEDULAR - M99.3 ....**” Teve concedido o auxílio doença em 26/08/2013, nº 603.053.039-2, até 10/12/2013. Como não apresentou melhor solicitação em 06/11/2014, e após passar por perícia médica, fora concedido o auxílio-doença nº 608.606.078-2, até 31/10/2015. Em razão da incapacidade laborativa, apresentou pedido de prorrogação e reconsideração, o que foi indeferido pelo INSS. Requereu, então, novo benefício em 10/12/2015, o qual foi concedido até 05/05/2016, sob o nº 612.763.920-8, e, por fim, restou definitivamente cessado.

Sustenta que fora submetida a procedimento cirúrgico em novembro de 2014, não havendo melhora com possibilidade de novo procedimento, e, ante a sua função habitual de empregada doméstica, há agravamento de sua condição. Argumenta, ainda, que os documentos médicos comprovam a sua incapacidade laborativa para qualquer atividade.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### DECIDO.

Análise do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a imediata concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indeferir o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### Demais providências:

1. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Anoto a celeridade conferida aos feitos dessa natureza, porém, nesse momento processual, deixo de conferir a prioridade legal na sua tramitação, uma vez que as patologias relatadas pela autora não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 1.048, I, do NCP, sem prejuízo de reanalisar o seu pedido após a juntada do laudo médico do perito judicial.

2. **Cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3. **Oficie-se à AADJ/INSS**, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos.

4. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. **Com a juntada do laudo pericial judicial, autorizo a secretaria a designar audiência de conciliação** (artigo 334 do novo CPC), devendo o INSS se atentar para eventual proposta de acordo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intímem-se.

Campinas, 07 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDNA ORNAGHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: **DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Data: **08/08/2016**

Horário: **18:00h**

Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – Conj. 52 – 5º andar – Campinas - SP

**CAMPINAS, 12 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000375-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO JEFFERSON TEODORO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI - SP284178  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

*Vistos.*

Cuida-se de ação ajuizada por **Paulo Jefferson Teodoro Batista** qualificado nos autos, em face da União Federal, postulando "pedido de autorização de viagem". Requer "... o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que seja expedido o passaporte de emergência em nome do Requerente, sem a necessidade de apresentação de título de eleitor e o cumprimento das obrigações eleitorais, pelos fatos expostos, requerendo seja atribuído efeito satisfativo em caso de concessão;"

Relata que é jogador profissional de futebol, atuante pela Associação Atlético Ponte Preta, compondo o futebol de base, conforme contrato especial de trabalho desportivo registrado junto à Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, com vigência de 01/06/2016 a 31/12/2018. Aduz que a referida associação foi convidada para participar do eventual internacional na cidade de Praga, na República Tcheca, no período de 19/07/2016 a 28/07/2016.

Sustenta que por não possuir o título de eleitor e expirado o prazo previsto em ano de eleição, teve o seu pedido de passaporte negado por não comprovar a quitação de suas obrigações eleitorais.

Tece argumentos jurídicos sobre o direito de liberdade de locomoção, do exercício da profissão, invocando no caso a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da ponderação.

Requeru a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas iniciais, da procuração e declaração de hipossuficiência, dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante relatado, o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré a emissão imediata do passaporte, sem a necessidade de apresentação de título de eleitor e comprovação de suas obrigações eleitorais, viabilizando assim a sua viagem ao exterior, para a cidade de Praga, prevista para o dia 19 de julho próximo, a fim de participar, juntamente com a Delegação da Equipe Sub 20 mantida pela empregadora, da “Competição Internacional – GERNERALI CEE CUP 2016”, no período de 19/07 a 28/07/2016.

Pois bem, passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito necessária ao pronto deferimento de seu pedido para que seja autorizada a sua viagem ao exterior mediante a determinação de emissão imediata de passaporte.

Registro que *in casu* não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto sequer vislumbro abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Quanto à matéria de direito, aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que também não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora.

Nesse contexto, o enfrentamento da demanda implica na compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior uma vez que a vontade da Administração Pública deve ser aquela decorrente dos estritos termos da lei.

O autor alega que se encontra impossibilitado de obter o seu título de eleitor por ter encerrado o prazo para o alistamento eleitoral, na forma prevista na Lei nº 9.504/1997, acostando aos autos a “certidão de quitação eleitoral” emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/Juízo da 274ª Zona Eleitoral de Campinas, no qual certifica o comparecimento do autor em 30/06/2016. A esse respeito, registro que as questões concernentes ao alistamento eleitoral do autor devem ser objeto de apreciação, se assim entender o caso, perante o Juízo Eleitoral competente, não admitindo sequer eventual cumulação de pedidos em razão da incompetência deste Juízo para apreciar tal matéria.

Nesse passo, a competência deste Juízo Federal diz respeito somente à pretensão de impor à ré a emissão de passaporte, sem apresentação da documentação exigida pela legislação de regência.

Com efeito, é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.

Noto que o autor completou 18 (dezoito) anos de idade em 06/02/1998, ocasião em que já deveria ter diligenciado a fim de obter o título de eleitor. Consta que o autor firmou o contrato de trabalho em 01/06/2016, no cargo de atleta profissional de futebol, necessitando do passaporte para acompanhar a delegação na competição a ser realizada no período de 19/07 a 28/07/2016.

Compulsando os presentes autos eletrônicos, verifico que não constam os respectivos formulários, taxas e documentos que instruíram o seu pedido de passaporte na esfera administrativa, nem demonstrou que a pretensão foi submetida ou indeferida pela ré, bem como não discorreu sobre os fatos e o tipo de passaporte requerido à ré e a documentação apresentada, tendo apenas alegado na petição inicial que o passaporte não seria emitido ante a ausência do título de eleitor.

Nesse momento de análise preliminar, própria da tutela de urgência, considerando as circunstâncias do caso e tudo o que consta dos autos, de fato, o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais quanto aos documentos necessários à regular obtenção do passaporte, não cabendo a este Juízo *supra*-lo mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e ponderação invocados pelo autor, conquanto o caso concreto não comporta tal tratamento excepcional e diferenciado na forma pretendida.

A propósito, o interesse individual não pode sobrepor ao interesse público, no que diz respeito à presente causa acerca das normas para obtenção do passaporte. No caso, sequer há indicação de ilegalidades praticadas pela ré, momento quanto às exigências impostas por lei a todos interessados na obtenção de passaporte, a serem cumpridas por todos os cidadãos brasileiros, não cabendo a este Juízo excepcionar regra legítima e expressa, sob pena de deferir tratamento distinto ao autor, pois, ao Poder Judiciário é vedado substituir a Administração e alterar as normas em questão, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

De todo o analisado, nesse momento processual, entendo que o autor não retine os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pelo que **indefiro a tutela provisória antecipada pleiteada**.

Em prosseguimento:

**I)** Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, III, IV, V e VI, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** adequar a presente ação ao rito pertinente à pretensão deduzida nos autos; **(iii)** discorrer sobre os fatos e as causas de pedir, esclarecendo se pretende a declaração do direito do autor à obtenção do passaporte e a nulidade do alegado ato administrativo que teria negado a emissão de passaporte na forma deduzida na inicial, e, sendo o caso, aditar o pedido; **(iv)** esclarecer comprovando documentalmente os termos da recusa de emissão do passaporte pela ré; **(v)** adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos; **(vi)** comprovar o recolhimento das custas processuais a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva guia/comprovante de recolhimento, nos termos da Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016; **(v)** apresentar a procuração nos termos da legislação vigente, com inserção do endereço eletrônico do advogado.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se **com urgência**.

Campinas, 12 de julho de 2016.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 10208**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007980-35.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Vanessa Franco Graão, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega estar acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno somatoforme indifferenciado, dor lombar baixa, espondilolistese e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, com tendências suicidas, que exigem inclusive sucessivas internações em clínica especializada. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/10/2010 a 02/12/2010, de 21/04/2011 a 28/05/2015 e de 09/10/2015 a 30/03/2016. Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou farta documentação (fls. 26/516). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. A qualidade de segurado da autora encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS, que integra a presente decisão. Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na esfera administrativa. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos fatos relatados médicos juntados aos autos, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Passou por diversos afastamentos (extrato de consulta ao CNIS que segue) desde 2010, vem sendo acompanhada por médico psiquiátrico, pelo menos desde 2011, e recentemente foi encaminhada para nova internação psiquiátrica (fl. 61). Teve concedido benefícios de auxílio-doença de 24/10/2010 a 02/12/2010 (NB 543.273.963-8), de 21/04/2011 a 28/05/2015 (NB 545.850.824-2) e de 09/10/2015 a 30/03/2016 (NB 611.003.938-5), conforme extrato de consulta ao CNIS. Os documentos juntados aos autos, pois, dão notícia de longo tratamento em razão de problemas psiquiátricos que a autora apresenta desde o ano de 2010, com histórico de internação e ideação suicida. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora, atestada pelo INSS. Valorizo ainda toda a farta documentação médica juntada com a inicial, que informam que a autora, em síntese, tem quadro psiquiátrico grave e instável, resultando inclusive em ideação suicida, e que até o momento seu quadro se mostrou refratário a múltiplos esquemas psicofarmacológicos, sendo inviável o exercício de funções laborais. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de alimentos, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retorne o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 611.003.938-5), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Vanessa Franco Graão / 217.490.508-62 Nome da mãe Aparecida Franco Graão Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 611.003.938-5 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 24/25), à exceção dos quesitos 1, segunda parte, 3, segunda parte, 9 e 20, por versarem sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perita possa analisá-los caso entenda necessário. Advirto a autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**Expediente Nº 10209**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011562-43.2016.403.6105 - JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fl. 115: dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA. Data: 24/08/2016. Horário: 15:00h. Local: Av. Dr. Moraes Salles, nº 1136 - Campinas/SP. 2- Fls. 117/121: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. 3- Fls. 122/123: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de adiamento à inicial apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Comunique-os ao Sr. Perito. 5- Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010201-88.2016.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

1- Fl. 66: Diante da desistência manifestada pela corrê Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda da oitiva da testemunha LUIZ HUMBERTO HEBLING, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/2016. Anote-se em pauta. 2- Intime-se a testemunha através do mandado. Publique-se o presente despacho. 3- Dê-se vista à Procuradoria Geral Federal. 4- Comunique-se o Egr. Juízo Deprecante. 5- Após, devolva-se a presente ao Egr. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 10210**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o patrono do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias). Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão verificados os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2016 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, cumpra-se o tópico 4, da decisão de fls. 426.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6471**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012017-08.2016.403.6105 - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerido por SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO, menor incapaz, representado por seu pai MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO, objetivando o fornecimento do medicamento Aldurazyme - Laronidase, na forma e condições exigidas pelos relatórios médicos anexados aos autos, oriundos do Hospital da PUC-Campinas Universidade Federal de São Paulo (Serviço de Quimioterapia), assinado pelo médico do Autor, Dr. José Francisco da Silva Franco, Docente da Unidade de Genética Médica (fls. 29/31) e do Serviço de Genética Clínica - HC - Unicamp (fls. 32/32v), assinado pelo Dr. Ruy Pires de Oliveira, tendo em vista o diagnóstico de doença genética rara e degenerativa que acomete o Autor, denominada Mucopolissacaridose Tipo I, também conhecida como Síndrome de Hurler (CID 10: E-76.0), cujo agravamento gradual e progressivo evoluiu para o óbito, principalmente em razão de complicações cardiopulmonares. Relata o Autor que está com indicativo para realização de transplante de medula óssea e já se encontra inscrito no Banco de Medula do Hospital das Clínicas de Curitiba, aguardando doador compatível, sendo, contudo, imprescindível que inicie o tratamento com o medicamento pleiteado antes da realização do transplante, que, segundo os relatórios médicos acima referidos, diminui as complicações do transplante que hoje lhe é indicado. Relata, ainda, que o referido medicamento possui registro na ANVISA desde 2005, não tendo, no entanto, sido providenciado pelo Poder Público a sua incorporação na lista de medicamentos do SUS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/63 à fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada ciência prévia ao Ministério Público Federal, tendo em vista a condição de menor do autor, bem como para que se manifestasse expressamente acerca da pretensão deduzida na inicial. O Ministério Público Federal, as fls. 65/78, se manifestou pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: representa na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito. Medicamento não incluído na lista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Porém, quanto ao fornecimento de medicamentos não incluídos na lista da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa. 1) Lesão à separação de poderes, discricionariedade do administrador, princípios orçamentários e cláusula da reserva do possível. Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são opções governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização. Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Poder Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes, especialmente em casos tais em que a mediação vindicada não foi disponibilizada pela administração em razão de seu alto custo, o que reduz as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública. Nesta toada deve-se registrar que conforme a petição inicial, o custo do tratamento da parte autora com tal medicamento seria de R\$ 18.524,64 (dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) ou R\$ 379.200,00 (trezentos e setenta e nove mil e duzentos reais) ao ano! Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituinte, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se; o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Caso assim não seja, como resultado final ficam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis. Confira-se o seguinte julgado (...) não deve haver interferência casuística do Judiciário na distribuição de medicamentos não contidos nas listas, porquanto a gestão do SUS deve observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, apresentando-se viável através de políticas públicas que venham a reparar os recursos da forma mais eficiente possível (TRF2, AG 201402010018263, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239753, Relator(a) Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 24/07/2014). 2) Da lesão ao princípio da isonomia frente ao direito à vida e saúde de outros usuários do Sistema Único de Saúde. Já o chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende. Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a falta de recursos do Estado para supri-los. É nesse contexto que nasce a reserva do possível, que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado. Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários. Neste ponto, ainda que sejam prevalentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos princípios orçamentários, bem como da cláusula da reserva do possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfaleço no orçamento que a fornecimento de um medicamento de alto custo causará. No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc, situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente. Então, no confronto entre os direitos do autor e os direitos de toda coletividade usuária do SUS - pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - considero mais relevante o direito de toda coletividade usuária do SUS. Nesse sentido (...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REI Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014). Da nítida escassez de recursos públicos no SUSO Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, instituição que agrega as 5570 secretarias municipais de saúde emita nota pública neste ano , sobre a questão orçamentária da saúde, dando conta de situação desesperadora de minúcia de interrupção dos serviços por falta de verbas: Conforme consta na PLOA 2016, as despesas com atenção básica, poderão chegar a um déficit de R\$ 2 bilhões de reais, enquanto, nas ações de MAC, segundo o próprio Ministério da Saúde, terão um déficit de R\$ 5,2 bilhões, em comparação aos recursos alocados em 2015. Esse déficit implicará na interrupção de serviços relevantes como vacinação, consultas e exames da atenção básica, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva, oncologia e até mesmo o desabastecimento de medicamentos. Da relativa eficácia da mediação. Outro fator desfavorável à concessão da medida ora analisada, é que os relatórios médicos acostados aos autos (fls. 30/31 e 32/32v.) apontam apenas para a melhora da qualidade de sobrevivência do paciente/autor, não se tratando de medicamento destinado à cura da moléstia que acomete o requerente, mas sim para redução de seus efeitos, até que se consiga a realização de cirurgia de transplante de medula. Ante o exposto, por todos os motivos expostos, considero ausente o requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6472

## PROCEDIMENTO COMUM

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA - FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fl. 324/326: Indeferimento do pedido do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP para cancelamento da audiência designada, pois não trata-se somente de conciliação, mas também instrução e julgamento, com determinação para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-45.2016.4.03.6105

AUTOR: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Em apertada síntese, narra o autor que é portador de NEOPLASIA MALIGNA DO ENCEFALO NÃO ESPECIFICADA - C71, EPILEPSIA - G40 e que, em virtude disso, em 30/11/2015 requereu benefício de auxílio-doença (NB nº 612.671.104-5), o qual fora concedido até 26/04/2016 e posteriormente prorrogado até 18/05/2016, quando fora indevidamente cessado. Aduz, contudo, que a despeito de sua incapacidade (a doença está em constante agravamento), foi considerado apto para o trabalho pelas perícias médicas realizadas.

Orn, insurge-se o autor contra a cessação do benefício de auxílio-doença que se deu em virtude de os peritos da autarquia ré terem concluído por sua incapacidade. Nesse passo, entendo que, para melhor e mais segura análise do pedido de tutela de urgência, faz-se imprescindível prévia realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde do autor, de modo a buscar-se uma decisão embasada em elementos mais precisos quanto à aferição da incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

3- Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Defiro os quesitos apresentados pelo autor em sua exordial e determino a intimação do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

4- No tocante à audiência de conciliação/mediação, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

5- Cite-se e Intimem-se.

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 5743**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias nºs 05/16 e 06/16, expedidas nestes autos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005164-17.2015.403.6105 - EDILIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fls. 54/58, tendo sido, por conseguinte, sido antecipados os efeitos da tutela à fl. 59, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que a incapacidade e a qualidade de segurado não foram impugnadas pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 109: Fl. 108. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso em tela, verifico que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 62). Outrossim, observo que a qualidade de segurado do autor está demonstrada nos autos, não tendo este ponto sido diretamente repellido pelo INSS em sua contestação (fls. 44/48). De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 75: Fl. 74. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 80/86, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 87, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 102: Fls. 98/101. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0015478-22.2015.403.6105 - ALEX LAIR DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165/166. Mantenho a decisão de fls. 160/161 pelos seus próprios fundamentos. Encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000851-98.2015.403.6303 - JOAO CELSO PAZINATTI(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca do ofício juntado às fls. 138, comunicando a designação de audiência de oitiva das testemunhas na cidade de Icaraima/PR, para o dia 04 de agosto de 2.016, às 13:30 horas.

**0011850-88.2016.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente no qual a autora pretende garantir, mediante oferecimento de seguro garantia, o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10830.722785/2016-21, para que tal crédito não figure como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que seja obstada a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou quaisquer outros cadastros de inadimplentes, até o ajuizamento de execução fiscal pela União Federal e regular transferência da garantia àqueles autos. Em apertada síntese, aduz que em 04/05/2016 fora lavrado contra si um Auto de Infração para exigência de multa de 50% aplicada sobre o valor do débito de declaração de compensação não homologada, prevista no 17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dando origem ao Processo Administrativo nº 10830.722785/2016-21. Relata que os pedidos de compensação que originaram a atuação de multa estão pendentes de análise na esfera administrativa, estando comprovado o seu direito de crédito. Com o futuro reconhecimento deste, as compensações serão homologadas e a multa será cancelada. Assevera, contudo, que, por um equívoco, deixou de apresentar defesa na esfera administrativa, e, em virtude disso, o crédito tributário já consta como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Empresa. Sustenta, que o seguro garantia oferecido abrange o valor integral e atualizado da suposta dívida em questão, acrescido de 20% relativo aos encargos legais do Decreto-Lei nº 1025/69. Pelo despacho de fl. 94 a análise do pedido liminar de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré quanto a suficiência ou não da garantia oferecida. Citada e intimada (fl. 97), a ré deixou de manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência (certidão a fl. 102). Por derradeiro, a autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada pela autora. Dentre outros documentos, a autora acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10830.722785/2016-21 (fls. 61/71), o Relatório de Situação Fiscal da empresa (fls. 73/77), a certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida da União com validade até 30/05/2016 (fl. 88) e a apólice seguro-garantia nº 061902016890407750006644 (fls. 63/72). A apólice de seguro garantia apresentada foi emitida em 21/06/2016 e, segundo afirmado pela autora, encontra-se em conformidade com a Portaria nº 164/2014, possuindo valor total de R\$ 118.975,50 (cento e dezoito mil reais, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor integral e atualizado do crédito com acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É certo que a ré quedou-se silente quanto ao seguro garantia apresentado, todavia, na perfunctória análise que ora cabe, verifico que ele não atende aos requisitos necessários à sua aceitação. É consabido que a modalidade de garantia ofertada encontra previsão legal expressa no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, e deve atender às condições constantes da Portaria PGFN nº 164/2014. Ademais, consoante tese firmada em julgamento de Recursos Repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Tema 237). Contudo, atualmente, o principal dispositivo do ordenamento jurídico pátrio que trata sobre o seguro garantia judicial é o 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, segundo o qual, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Ora, a própria autora afirmou em sua exordial que o seguro garantia apresentado possui valor total de R\$118.975,50 (cento e dezoito mil reais, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor integral e atualizado do crédito com acréscimo de 20%, não atendendo, portanto, aos ditames já expostos, restando indemonstrado o *fumus boni iuris*. Do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Reconsidero o despacho de fl. 94 para deixar expresso que se trata de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a seguir o procedimento previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil; 2- Aguarde-se o decurso do prazo para contestação (artigo 307 do Código de Processo Civil); 3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos do despacho de fl. 94, devendo constar R\$99.146,25 (noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos); 4- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014411-90.2013.403.6105** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Necessária complementação no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), mediante apresentação da guia original para retirada da certidão. No prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0)** - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

CERTIDÃO DE FL. 346. Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000163 foi cadastrado e conferido no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 348. Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000163 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016.

**0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 208. Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s. 20160000161 e 20160000162 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 211. Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s 20160000161 e 20160000162 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000356-44.2016.4.03.6105

AUTOR: OSMAR SAMPIETRI

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela em que OSMAR SAMPIETRI propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a implantação de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/ 172.341.425-2).

Relata que em 03/06/2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB nº 42/ 172.341.425-2), mas que teve seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.

Explicita que o INSS não considerou como especiais os períodos de 28.04.1983 a 21.08.1986 (Município de Campinas), 12.01.1987 a 06.04.1987 (Ind. Matarazzo de Óleos e derivados S/A), 08.02.1988 a 13.09.1991 (Ind. Matarazzo de Óleos e derivados S/A), 03.02.1992 a 03.11.1992 (Boutin Fertilizantes Eireli), 19.11.2003 a 03.11.2004 (CST – Engenharia e Processamento S/A), 01.12.2005 a 03.06.2015 (Planmont Engenharia Ltda).

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 13:30 minutos, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Cite-se o INSS e requirite-se à da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor NB nº 42/ 172.341.425-2, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

ID 187976: Defiro o prazo suplementar de 5 dias requerido pela União para manifestação prévia.

Ressalto a autora que a oitiva da Ré faz-se imprescindível, em virtude de toda questão fática exposta na inicial e em homenagem ao Princípio do contraditório. A pretensão inicial da demandante será analisada oportunamente, com a juntada da manifestação preliminar e, se for acolhida, a medida liminar terá efeitos para alcançar sua efetividade.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5752**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007107-35.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Intimem-se os expropriados, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a habilitação dos herdeiros de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e para que informem o endereço de Peter Rohl. Intimem-se.

**0007504-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Dê-se vista aos expropriados dos embargos de declaração apresentados pela União (fls. 297/298v) e pela Infraero (fls. 292/295).2. Depois, venham os autos conclusos para decisão.3. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0011251-86.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO REIS(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo réu de fls. 69/83, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0005211-54.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 30, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar outros endereços do réu.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010062-73.2015.403.6105** - SANDRA REGINA DE FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.2. Tendo em vista que a autora teria enviado as mensagens eletrônicas de fls. 119, 122, 125 e 130 em 06/06/2016 e a petição de fls. 113/131 foi protocolada em 07/06/2016, informe, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve.3. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como outros documentos que reputa necessários à comprovação de suas alegações.4. Intime-se.

**0018051-33.2015.403.6105** - MARIO ANTONIO PAVANIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo Nº 42/170.831.636-9 (fls. 89/106). Nada mais.

**0006312-29.2016.403.6105** - VIVIANE AMORIM GUGLIELMINETTI(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 61/68, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006130-77.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-38.2015.403.6105) PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a embargada ciente da interposição de apelação pela embargante de fls. 181/189, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 570/579. Nada mais.

**0000682-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 132.Intimem-se.

**0003902-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

1. Cite-se o executado, nos endereços de Campinas e Sumaré indicados à fl. 95, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Restando negativa a citação nos endereços de Campinas e Sumaré, determino desde já a expedição de Carta Precatória para citação no endereço de Americana (fls. 95).7. Em caso de cumprimento do item 6, intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 112: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 107/111. Nada mais.

**0002825-51.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELEGANSIZE - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X ANDREA BATISTA MACHADO MARCONATO X MAURICIO FERNANDO MARCONATO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

**0005984-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS ME X PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0)** - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o prazo requerido pelos exequentes, à fl. 1.619.Intimem-se.

**0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0)** - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 614/618.4. Intimem-se.

**0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6)** - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 308/309 como impugnação.2. Dê-se vista à exequente para que, querendo, manifeste-se.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

**0005292-13.2010.403.6105** - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOAO LUIZ VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 246: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9)** - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração de fls. 1.178/1.187.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0011734-58.2011.403.6105** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUIZA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1. Manifeste-se a exequente acerca do valor depositado à fl. 505, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0000035-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do executado, às fls. 174/175, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0015713-86.2015.403.6105 - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA VISAGE LTDA - ME

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.4. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-66.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Considerando a certidão de fl. 114, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa KASSIA FERNANDA SOUZA BENTO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o interrogatório do réu, solicitando-se que o ato seja realizado pelo modo convencional, intimando-se as partes da expedição.

\*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 400/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, deprecando-se o interrogatório do réu.

Expediente Nº 3162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Vistos VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO (ou Valquíria Andrade Teixeira) e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurtas nas penas do crime previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 30, ambos do Código Penal (fls. 403/408). Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 408). Narra a exordial, em síntese, que a denunciada VALQUIRIA, no exercício das funções de técnica previdenciária, junto à Agência de Previdência Social de Capivari/SP, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com o fim de obter vantagem indevida em favor de Luiz Alberto Granzotto, consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que este não fazia jus, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social. Segundo consta, a denunciada ALESSANDRA colaborou com a conduta de VALQUIRIA, ao atuar como aliciadora e intermediadora entre o beneficiário e a servidora VALQUIRIA. À fl. 410 foi determinada a intimação da denunciada VALQUIRIA, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. A defesa da denunciada VALQUIRIA juntou documentos às fls. 502/539. Em decisão proferida à fl. 542 destes autos, foi determinado o desentranhamento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental de fls. 459 e dos documentos de fls. 460/491, 492, 493/501 e 540/541, bem como foi determinada a intimação da defesa de acusada VALQUIRIA para apresentação de defesa prévia e documentos comprobatórios do seu nome. O pedido de instauração de incidente de insanidade mental foi autuado sob nº 0014478/21.2014.403.6105, tendo sido indeferido à fl. 45. As fls. 51/59, dos mencionados autos relativos ao incidente de insanidade mental, a defesa da acusada VALQUIRIA pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentou novo patrono e solicitou a devolução de eventual prazo em aberto. Às fls. 545/549, foi apresentada defesa preliminar da acusada VALQUIRIA, na qual foi suscitada preliminar de rejeição da denúncia, por não preencher os requisitos legais; foi requerida a apresentação de quesitos no incidente de insanidade mental da acusada, bem como a reunião de todos os processos em trâmite em seu desfavor. No mérito, sustentou a sua inocência, ao negar a autoria delitiva (fls. 545/549). Neste momento processual, apresentou também rol contendo 10 (dez) testemunhas de defesa (fls. 548/549). A denúncia foi recebida em 06/03/2015 (fls. 550/551), ocasião na qual foi indeferido o pedido da defesa de VALQUIRIA de reunião dos feitos processados em seu desfavor. Foram requisitados antecedentes e certidões criminais das acusadas, bem como oportunizada a emenda da inicial no que tange à data dos fatos. O Ministério Público Federal, após tomar ciência da referida decisão, apresentou o aditamento à denúncia, para esclarecer a data dos fatos (fls. 561/562). O aditamento à denúncia foi recebido em 25/05/2015 (fls. 567/568). Valquíria foi pessoalmente citada (fl. 667) e a defesa constituída até aquele momento, embora devidamente intimada à fl. 595, deixou de apresentar resposta à acusação, ou ratificar a defesa prévia já apresentada. ALESSANDRA foi pessoalmente citada (fl. 679), constituiu defensor (fl. 593) e apresentou resposta à acusação às fls. 572/594 e 597/613. Em síntese, aduziu preliminarmente a interdependência das esferas penal e cível, de modo que julgado o restabelecimento do benefício na esfera administrativa, fica sem justa causa a ação penal, face à perda do seu objeto. Alegou ainda a inexistência de condição objetiva de punibilidade, razão pela qual pleiteia o sobrestamento do feito e do curso do prazo prescricional, até o julgamento relacionado ao benefício de aposentadoria na esfera cível, bem como a inépcia da inicial, em razão da descrição genérica dos fatos. No mérito, pleiteia a absolvição sumária da acusada ALESSANDRA, com fundamento no fato de não ter restado provada a sua atuação e o seu dolo para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a desclassificação da capitulação jurídica para o tipo previsto no artigo 171 do Código Penal, por meio da aplicação da Emendatio libelli. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa (fl. 613). A ré Valquíria constituiu novo defensor nos autos e requereu devolução de prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 683/689). Decisão de 04/03/2016 determinou intimação da nova defesa para apresentação da resposta à acusação (fls. 690). A resposta à acusação da ré Valquíria foi apresentada às fls. 695/707. Em síntese, alega ausência de dolo da ré que teria lançado no sistema os dados disponíveis nos documentos que lhe foram fornecidos, cujas cópias estariam no procedimento administrativo, mas não em sua integralidade, pois os originais teriam sido perdidos em um incêndio e pugna pela absolvição sumária por atipicidade. Subsidiariamente, requer obtenção das seguintes provas documentais: a) expedição de ofício à APS de Capivari/SP para que informe se à época dos fatos os funcionários e a acusada dispunham de acesso ao CNIS e se o sistema tinha a abrangência de dados que possui atualmente; b) expedição de ofício à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo para que encaminhe cópia de depoimentos testemunhais e e-mail constante dos PAD nº 35664.000385/2008-41; c) requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 705). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar aventada pela defesa da ré Alessandra de ausência de justa causa para a ação penal diante da interdependência entre as esferas cível e penal, assim como o requerimento de sobrestamento do feito e do curso do prazo prescricional até o julgamento da ação cível que tem por objeto o benefício previdenciário ora em análise, pois, é remansoso, tanto na doutrina como na jurisprudência, o entendimento de que as instâncias penal, cível e administrativa \_\_ ressalvadas algumas exceções já previstas em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa \_\_ são independentes. Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia e de seu aditamento. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Tampouco é este o momento processual para a aplicação de eventual emendatio libelli, que deve ser apreciada ao final da instrução criminal (artigo 383 do Código de Processo Penal). Ressalto que, no processo penal, as partes se defendem dos fatos e não da capitulação legal. Quanto às demais alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria, bem como ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE cartas precatórias às Comarcas de Atibaia/SP e Capivari/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação (fls. 408), bem como a oitiva da testemunha de defesa arrolada pela ré Valquíria (fls. 705). Da expedição das cartas precatórias, INTIMEM-SE as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. NOTIFIQUE-SE o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Quanto às testemunhas de defesa da ré Alessandra, INTIMEM-SE seu defensor constituído a apresentar qualificação/localização das testemunhas: Paulo Osório Teixeira de Barros e Antônio Carlos Simões, as quais afirmam serem servidores do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas, visto que, nos termos do artigo 396-A, cabe ao acusado, em sua resposta à acusação, apresentar a qualificação das testemunhas que arrola. Ressalto que os portais de transparência dos órgãos públicos disponibilizam acesso a informações sobre seus servidores a qualquer cidadão. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. Quanto aos requerimentos formulados pela defesa da ré Valquíria (fls. 704), DEFIRO a expedição de ofício à APS de Capivari/SP, nos termos em que requerido e INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria Regional do INSS por se tratar de diligência que pode ser obtida pela própria defesa, visto que a ré Valquíria, como parte, tem acesso ao Procedimento Administrativo Disciplinar. Cumpra-se. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro à ré Valquíria os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se no sistema eletrônico a alteração de defensor da ré Valquíria. Apensem-se os autos de insanidade mental nº 0014478-21.2014.403.6105 a estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: N. 431/2016 À COMARCA DE ATIBAIA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIZ ALBERTO GRANZOTTO E N. 432/2016 À COMARCA DE CAPIVARI/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JUSSARA REGIMA LEITE DA SILVA MATA.

Expediente Nº 3163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUIAR DE FREITAS)

Considerando que a ré não foi localizada conforme certidão de fl. 329, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, indicando-se o endereço constante da procuração apresentada à fl. 310, nos termos do r. despacho de fl. 295. Sem prejuízo, intime-se o seu defensor constituído a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Diante da certidão de fls. 235v, homologo a desistência da prova testemunhal pela defesa. Designo o DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se a acusada e sua defesa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, providencie o necessário para acompanhamento do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Ademais, requisitem-se as folhas de antecedentes em nome da acusada, bem como as certidões do que nelas constar.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

**0010075-72.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

DESPACHO FLS. 152: Diante do termo de fls. 148 e da certidão de fls. 151, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito na defesa dos réus ANA PAULA DE JESUS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos da Resolução CJF nº 2014/00305. Intime-se a Defensoria Pública da União da presente nomeação, bem como a oferecer respostas à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Fls. 149/150: Anote-se no sistema processual o nome do defensor signatário de fls. 149, certificando-se. Após, intime-se a defesa do corréu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS a apresentar resposta à acusação, no prazo de lei. Com as respostas, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. \*\*\*\*\* DESPACHO FLS. 159: Não há nos autos comprovação de que o Dr. Marcelo Vicentini de Campos tenha sido constituído como defensor da ré ANA PAULA. Assim, remetam-se os autos novamente à Defensoria Pública da União para que ofereça resposta à acusação em favor da acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Cadastre-se o defensor do acusado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS no sistema processual. Após, intime-se a defesa do acusado MARCELO DOS SANTOS NOS TERMOS DE FLS. 152. Com as respostas, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001425-02.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAUL ISAAC SADI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Fls. 33/34: Anote-se no sistema processual o nome dos defensores constituídos pelo acusado. Intime-se a defesa para oferecer resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

#### Expediente Nº 3164

#### ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0011815-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-11.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar de arresto formulada pela procuradora federal Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, em nome do INSS, distribuída por dependência à Ação Penal nº 0001955-11.2013.403.6105, na qual é réu JOÃO BATISTA MAGALHÃES. Em síntese, a ilustre procuradora do INSS requereu o arresto do crédito concedido a João Batista Magalhães (R\$ 112.315,36 - cento e doze mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos) no processo nº 0000410-69.2011.69.2011.8.26.0197 (em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP), com anotação no rosto dos autos da medida cautelar deferida e solicitação de transferência do dinheiro, quando lá depositado, para conta judicial vinculada a este feito, a fim de salvaguardar a reparação do dano em caso de condenação na Ação Penal 0001955-11.2013.403.6105, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP (fls. 02/15). Em decisão de 24/08/2015, este juízo deferiu liminarmente a medida cautelar, determinando que: (...) após devidamente instruída e processada a requisição do precatório (ou RPV) e, sendo o valor disponibilizado ao juízo competente -, não seja disponibilizado/liberado ao beneficiário até ulterior deliberação deste juízo criminal (...) (fls. 195/198). Tanto o réu quanto seu defensor na ação penal nº 0001955-11.2013.403.6105 foram pessoalmente citados para eventual manifestação, mas permaneceram silentes (fls. 210/216). O Ministério Público Federal foi devidamente cientificado (fls. 205). Intimada da decisão liminar, a requerente (procuradora do INSS) pleiteou a condenação do réu e informou que o prejuízo sofrido pela Autarquia Previdenciária como resultado da atuação dos réus na referida ação penal foi de R\$ 218.637,25 (valor atualizado até agosto/2015) e deve ser fixado como valor mínimo para reparação patrimonial em favor do INSS, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme fundamentação da decisão liminar proferida nos autos, a medida cautelar de arresto no processo penal, de acordo com o artigo 137 do CPP, tem por objetivo garantir a satisfação, em caso de condenação de eventuais penas, custas e ressarcimento de danos. Não houve qualquer contestação por parte de João Batista Magalhães acerca da medida liminarmente deferida. Portanto, remanescem as razões dispendidas na decisão que deferiu a liminar, pois presente materialidade e indícios de autoria suficientes para sustentar o desenvolvimento da ação penal, assim como o risco iminente de que o réu se desfaça dos valores que lhe serão pagos pelo INSS, em detrimento de eventual ressarcimento de dano que lhe seja imputado em caso de condenação na ação penal. Assim, pelos fundamentos já exarados na decisão de fls. 195/198, mantenho o arresto do crédito concedido a João Batista Magalhães no processo nº 0000410-69.2011.69.2011.8.26.0197 (em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP), até o julgamento da ação penal 0001955-11.2013.403.6105, nos termos dos artigos 63 e 141 do Código de Processo Penal. Conforme se verifica do extrato processual anexo, a ordem liminar foi devidamente cumprida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro de Francisco Morato, havendo inclusive determinação nos autos nº 0000410-69.2011.69.2011.8.26.0197 para que, após o depósito do valor, seja determinada sua transferência a este Juízo. Oficie-se ao juízo da 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP, comunicando esta decisão nos autos 0000410-69.2011.69.2011.8.26.0197. Determino o levantamento do sigilo decretado nos autos. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído na ação penal 0001955-11.2013.403.6105. Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal. Determino o apensamento provisório destes autos à ação penal 0001955-11.2013.403.6105 e o traslado de cópia desta decisão para aquela ação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009045-41.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Compulsando os autos, verifico que não foram requeridos os antecedentes criminais dos réus e que teria havido, em 1ª instância, a extinção da execução fiscal nº 30001106-53.2013.8.26.0595 referente ao crédito tributário em análise nesta ação penal (fls. 1127/1134). Consulta atualizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que houve pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela Santa Casa de Misericórdia e que a referida execução fiscal encontra-se suspensa (extrato anexo). Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que: 1- OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, para que informe, com urgência, a situação do débito fiscal apurado nos autos 19311.000503/2010-80 - DEBCAD nº 3722742-0; 2- REQUISITEM-SE, com urgência, os antecedentes criminais e certidões complementares relativos aos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

**0001369-71.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 340. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Intime-se o condenado SEBASTIÃO BATISTA para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

**0009275-15.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Fls. 395 e 396: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Mitu Sugak. Fls. 393: Vistos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3165

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000947-91.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) ALIADINE POLIANA MARTINI MARQUES(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular: SMARTPHONE MOTOROLA/MOTO G DUAL COL, Ref. 7892597932054, apreendido nos autos 0016708-02.2015.403.6105 em poder dos réus, formulado pela requerente ALIADINE POLIANA MARTINI MARQUES. A requerente afirma ser a legítima proprietária do aparelho celular que estava com seu marido, o corréu LUIZ CARLOS GONÇALVES, preso em flagrante delicto no dia 25/11/2015 e apresenta cópia autenticada da nota fiscal de compra (fls. 06). Antes de analisar o pedido, este juízo determinou que se aguardasse a vinda aos autos principais do laudo pericial relativo ao aparelho celular apreendido (fls. 08). Em 13/04/2016 a defesa reiterou o pedido (fls. 110). Trasladou-se para estes autos a cópia do laudo pericial dos celulares nº 136/2016 (fls. 11/16). Ante a necessidade de análise também das mídias que acompanhavam o laudo original, abriu-se conjunta destes autos com os autos principais ao Ministério Público Federal (fls. 20). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal, embora entenda comprovada a propriedade do bem, opina desfavoravelmente à sua devolução. Aduz, em síntese, que o bem interessa ao processo e, nos termos do artigo 118 do CPP, por ora não pode ser devolvido (fls. 21/22). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Da análise do documento fiscal trazido aos autos (NF-e - versão completa anexa), a requerente é proprietária do referido aparelho celular apreendido na posse dos réus, constando inclusive um dos IMEIs presentes no laudo pericial como identificadores do aparelho nas informações complementares do referido documento (353335061348549). No entanto, de acordo com o referido laudo pericial e com as mídias que o acompanham, há conversas por mensagem de texto e WhatsApp, além de uma agenda de contatos vinculados ao aparelho que podem se constituir em prova nos autos principais. Conforme a dicção do artigo 118 do Código de Processo Penal: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, acolho as razões Ministeriais e INDEFIRO, por ora, a restituição pretendida. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Apensem-se estes aos autos principais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016708-02.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, apresentado pela defesa dos réus Rogério Fernando de Azevedo e Luiz Carlos Gonçalves, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e de que não teriam sido ainda juntados aos autos os laudos requeridos (fls. 477/478). Oportunizada a manifestação ministerial, o Ministério Público Federal opinou em desfavor do pedido afirmando não haver demora no encerramento da instrução processual, visto que se trata de autos em que se apuram fatos múltiplos e complexos. Além disso, requereu nova abertura de vista às defesas para manifestação sobre os laudos juntados aos autos (fls. 508/515). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Da prisão. Primeiramente, ressalto que não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada, a fim de justificar a revogação da prisão preventiva dos acusados. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Os autos têm tramitado com a celeridade necessária, considerando-se a multiplicidade de fatos, de delitos e de denunciados. Conforme assente na jurisprudência dos tribunais superiores: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a imposição da medida extrema com base na garantia da ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas - mais de 15 quilogramas de pasta-base de cocaína (precedentes do STF e STF). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). VII - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente em razão da complexidade da causa, razão pela qual não se vislumbra, por ora, configurado constrangimento ilegal suscetível de concessão de writ. Habeas corpus não conhecido. Expedição de remedição ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal. ..EMEN: (HC 201600442790, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.) (grifo nosso). Ademais, todas as oitivas de testemunha e interrogatórios já se realizaram e todos os laudos periciais encontram-se juntados aos autos. Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva dos réus Rogério Fernando de Azevedo e Luiz Carlos Gonçalves, por seus próprios fundamentos, nos termos das decisões já proferidas em fls. 362/363 destes autos e 40/42 dos autos de prisão em flagrante. II. Demais diligências. Verifico que a defesa do corréu Clayton Roberto Faria já apresentou memoriais em fls. 378/383. No entanto, como foram juntados aos autos novos laudos periciais (fls. 413/425 e fls. 479/504), visando ao respeito ao contraditório e a ampla defesa, como bem assentado pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa do corréu Clayton Roberto Faria para se cientifique dos referidos laudos. Abra-se vista à defesa dos réus Rogério Fernando de Azevedo e Luiz Carlos Gonçalves para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, não havendo novas deliberações, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2720**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME**

Conforme certificado às fls. 61/63, consta que o veículo Fiat Strada Adventure, ano 2011/2012, cor preta, placa DQD 6982/SP, Renavan n.º 345581199, teria sido vendido para terceiros. A venda de veículo alienado fiduciariamente pode caracterizar, em tese, delito de estelionato. Assim, requirite-se ao Departamento de Polícia Federal em Ribeirão Preto a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso I, do Código Penal, conforme dispõe o artigo 1º, 8º do Dec. Lei 911/1967. Instrua-se a requisição com cópia dos autos. Proceda à secretaria a restrição de circulação do referido veículo por meio do sistema eletrônico RENAUD. Oficie-se ao Delegado da Ciretran de Franca para que atualize a situação cadastral do referido veículo, nos termos da restrição inserida por este Juízo através do sistema RENAUD, à fl. 60, a fim de constar restrição de circulação deste veículo junto ao aplicativo SINESP e em outros sistemas públicos de segurança. Oficiem-se, ainda, ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca/SP e ao Comandante da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, para que proceda à apreensão do referido veículo, caso o encontre durante o patrulhamento diário. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 66, tendo em vista a informação da venda do veículo e intime-se para que informe se tem interesse na conversão da lide para execução de título extrajudicial, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002401-19.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMAR CESAR DA COSTA X KEILA APARECIDA DE ARAUJO COSTA**

Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EDMAR CESAR DA COSTA E KEILA APARECIDA DE ARAÚJO COSTA. Tendo em vista que o réu EDMAR CESAR DA COSTA foi citado e a ré KEILA APARECIDA DE ARAÚJO COSTA não foi citada, homologo a desistência de fls. 59 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002833-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002833-5) - JOSE DA SILVA LUIZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ DA SILVA LUIZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com a averbação dos períodos rurais reconhecidos no acórdão, ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004005-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004005-0) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSASSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação comum, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO MARCOS DALSASSO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

**0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 301, pelo perito nomeado, Sr. Rodrigo de Andrade Simon, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 289/290. Int. Cumpra-se.

**0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 328, pelo perito nomeado, Sr. Rodrigo de Andrade Simon, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 313/314. Int. Cumpra-se.

**0000170-53.2014.403.6113** - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 378: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0001303-33.2014.403.6113** - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DA DECISÃO DE FL 209/V...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

**0001453-14.2014.403.6113** - JULIO CESAR GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001857-65.2014.403.6113** - DONIZETTI APARECIDO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DA DECISÃO DE FL. 370: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

**0002163-34.2014.403.6113** - VALTEMR ALVES NICULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DA DECISÃO DE FL. 245/V: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

**0002425-81.2014.403.6113** - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 463, pelo perito nomeado, Sr. Rodrigo de Andrade Simon, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos.Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho,mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 428/429.Int. Cumpra-se.

**0002491-61.2014.403.6113** - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 186: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

**0002502-90.2014.403.6113** - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 289: ...dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0002741-94.2014.403.6113** - DORA MARIA MARCHETTI(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da interdição da parte autora, noticiada às fls. 478/483, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, à fl. 485 e determino a regularização processual da parte autora, por meio de procuração registrada em cartório, no prazo de 15 dias.Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

**0003320-42.2014.403.6113** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 322: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0003327-34.2014.403.6113** - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

**0001033-72.2015.403.6113** - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a declaração de inexistência de contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01 (DOU 29/06/2001), bem como a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica no montante de R\$ 90.970,24 (noventa mil e novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos pela variação da taxa SELIC.Sustenta o autor, em apertada síntese, que o art. 1º da Lei Complementar 110/01 padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob três aspectos. O primeiro deles decorre de inconstitucionalidade superveniente, pois o dispositivo da lei complementar em discussão violou o disposto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33 (Promulgada em 11/12/2001). O segundo fundamento, de cunho eminentemente finalístico-legal, refere-se ao exaurimento dos efeitos do art. 1º da LC 110/01. Por fim, ressalta que o produto da arrecadação está sendo empregado em finalidade diversa daquela que foi prevista para a contribuição social criada pelo diploma legal complementar.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para obstar o recolhimento da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar 110/01, bem como a homologação dos futuros casos de despedida sem justa causa, mediante o depósito judicial da referida contribuição, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 835/836), tendo sido opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 848 e vº).Em sede de agravo de instrumento foi deferido parcialmente o efeito suspensivo da decisão agravada, para autorizar o depósito judicial, integral e mensal do tributo e, suspender a exigibilidade da contribuição social instituída no art. 1º da Lei Complementar 110/01, nos termos do art. 151, II, do CTN.A União - Fazenda Nacional contestou os pedidos do autor, afastando as teses deduzidas na petição inicial, sob o argumento da não ocorrência da inconstitucionalidade superveniente, alegando, ainda, que o STF rejeitou a tese defendida pelo autor no julgamento da ADI nº 2. Igualmente, refutou os argumentos afetos ao exaurimento dos efeitos da Lei Complementar 110/01 e desvio da finalidade, uma vez que o dispositivo legal que criou a contribuição social não fixou o termo a quo de sua cessação bem como, em momento algum, vinculou o produto da arrecadação a uma finalidade específica. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, a União requereu o reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetivados pelo autor antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, e, a inaplicabilidade da taxa SELIC como fator de correção no caso de repetição do tributo.Houve réplica do autor (fls. 912/931), que se limitou em reproduzir todos os argumentos dispendidos na petição inicial.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (art. 355, I, CPC).Preliminarmente acolho a prescrição enunciada pela União para declarar prescrita eventual pretensão da parte autora em repetir os recolhimentos anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação.Passo, assim, à análise dos pedidos.Devido à complexidade e multiplicidade de institutos jurídicos que permeiam a res in iudicium deducta, impende pontuar claramente os pedidos formulados pelo autor, porquanto a petição inicial, na parte afeta ao pedido, faz certa confusão entre aquilo que é propriamente pedido e o que é causa de pedir.Inicialmente cabe destacar que toda a pretensão da parte autora está centrada na declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da obrigação tributária instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, a seguir transcrito, em decorrência da alegada inconstitucionalidade superveniente, concretizada, segundo seu entendimento, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33 (Promulgada em 11/12/2001):Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Subsidiariamente requer, em caso de não acolhimento da tese principal, que seja reconhecida inexistência da obrigação tributária partir de janeiro de 2007, data em que ficou configurada a recomposição integral do Fundo, em decorrência do equilíbrio contábil do passivo gerado com o pagamento dos expurgos inflacionários (Plano Verão e Collor I).Constituinte lógico dos pedidos acima é a repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Pois bem, estas são as premissas afetas ao pedido, todo o restante compõe a causa de pedir.O primeiro fundamento do autor está atrelado à inconstitucionalidade superveniente da contribuição, uma vez que, após sua vigência foi promulgada a Emenda Constitucional nº 33, que fixou determinados parâmetros para base de cálculos da contribuição, ou seja, alega que a alteração do parâmetro constitucional tomou o regime infraconstitucional evadido do vício da inconstitucionalidade.De início cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2, afastou do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade a tese da inconstitucionalidade superveniente, muito bem desenvolvida no direito português pelo constitucionalista Jorge Miranda, que teria como fundamento a alegação de que uma norma anterior à constituição sofreria um processo de desconstitucionalização, passando a ser inconstitucional diante do novo parâmetro normativo-constitucional.Apenas para não deixar margem a dúvidas esclareço que estou a tratar de controle incidental de constitucionalidade material.Voltando ao raciocínio, a tese abordada pela Suprema Corte tem raízes em duas realidades bem distintas. A primeira delas diz respeito aos comandos normativos produzidos antes da Constituição Federal de 1988; já a segunda refere-se exclusivamente aos atos normativos produzidos na vigência da nova constituição e compatíveis com ela, porém, em momento posterior, após processo de emenda constitucional, tornaram-se incompatíveis com o novo texto constitucional emendado. Já anticipo que em qualquer das hipóteses a Suprema Corte sempre resolveu esta questão com base nas regras de direito intertemporal, optando pela tese da não recepção ou revogação do direito pré-constitucional.Em ambos os casos acima delineados o Supremo Tribunal Federal entendeu que jamais se poderia falar em inconstitucionalidade superveniente, pois o vício de inconstitucionalidade é congênito, nasce com a norma, logo, não há como falar em uma norma que nasceu constitucional e tornou-se inconstitucional em decorrência da alteração do parâmetro constitucional, sob pena de se atribuir no futuro um vício que no passado nunca existiu, pois determinada norma jurídica pode ter sido produzida em sintonia com a Constituição de seu tempo.Devido à clareza de argumentação colacionada ementa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2, tendo como relator o eminente Ministro Paulo Brossard.CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido.Resumindo o arcabouço normativo-constitucional, está claro que o direito brasileiro nunca adotou a tese da inconstitucionalidade superveniente, optando pela regra de que o juízo de adequação do direito infraconstitucional é sempre pós-constitucional, mediante a técnica da recepção ou revogação do direito pré-constitucional.Com efeito, resta claro que não é possível falar em inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da alteração do padrão de confronto do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33 (Promulgada em 11/12/2001).Sob outro prisma, adotando-se a dogmática de controle de constitucionalidade exposta acima, resta afastada também a hipótese de não recepção do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33, pois os comandos do art. 149, 2º, III, a, da CF estabelecem uma faculdade no tocante à fixação de alíquotas ad valorem. Confira-se:III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei)Sem efeito, portanto, qualquer linha argumentativa de que as bases de cálculos fixadas na alínea a são taxativas, uma vez que o comando constitucional estabelece que poderão e não deverão, logo, explícita a faculdade conferida pelo legislador, que não vedou outras bases de cálculo para configuração das contribuições esculpidas no caput do art. 149 da CF.De mais a mais, a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.º 2.556 e 2.568, precedente judicial que torna obrigatória sua observação, em cumprimento ao comando do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil. É sempre bom ressaltar que







**0002535-12.2016.403.6113** - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação. Já a CEF manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Processo SEI N.º 13068-92.2016.403.6800, depositado em Secretaria. Considerando as manifestações das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Citem-se as rés. Int. Cumpra-se.

**0002702-29.2016.403.6113** - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao primeiro indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0002746-48.2016.403.6113** - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, caso o valor da causa adequado seja inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001. Por fim, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial, decisões proferidas e trânsito em julgado, se houver. Int.

**0002818-35.2016.403.6113** - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, que requereu o tratamento no SUS, nos termos da Portaria n.º 3.149, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério da Saúde e não foi atendida, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito, em relação aos entes públicos demandados. Providencie a autora, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado no presente feito e promova o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a esta mantém aplicações bancárias, conforme demonstra o documento de fl. 22, ficando, dessa forma, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Defiro o requerimento de sigilo de justiça, modalidade sigilo documental, devendo a secretária promover as anotações necessárias. Após, venham-me conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001162-29.2005.403.6113 (2005.61.13.001162-8)** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

**0002138-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002138-0)** - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 247: ...intime-se o solicitante para retirar a certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002789-58.2011.403.6113** - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a juntada integral do processo administrativo que resultou na suspensão do benefício previdenciário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante manifestar-se sobre os documentos de fls. 239/610, e requiera o que de direito. Após a manifestação do impetrante, dê-se vista à Procuradoria Federal Especializada do INSS para manifestação, mediante carga dos autos. Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

**0000384-73.2016.403.6113** - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002668-54.2016.403.6113** - HUMBERTO ALVES DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por HUMBERTO ALVES DA SILVA contra ato ilegal imputado à UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, do qual decorreu o indeferimento de benefício do seguro desemprego, em 17/02/2016. Aduziu que trabalhou desde 01/02/2005, na empresa Hido Motos Comercial LTDA. Em razão de rescisão contratual trabalhista, na profissão de mecânico, solicitou o benefício de seguro desemprego, via administrativa, em 28/10/2015, o qual foi indeferido. Da decisão de indeferimento, interpôs o recurso n. 40122651305, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que foi negado em 17/02/2016. Diante do exposto, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, e obteve a informação que em virtude de ser sócio de empresa não teria direito ao referido benefício. Sustentou ser sócio da empresa para fins de direito e não de fato, tendo em vista não possuir participação financeira. Isso porque, a empresa é de responsabilidade exclusiva de sua cónyuge. Asseverou ter agonizado uma espera incerta de um benefício indispensável para a manutenção de sua vida e de sua família, e por esse motivo, pleiteou a reparação pelos danos morais suportados. Sustentou que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteou que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se a liminar, com ordem de concessão do pagamento de benefício do seguro desemprego e a condenação da autoridade impetrada a pagamento de indenização por danos morais. Pediu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora o impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a concessão do benefício de seguro desemprego), logo, formulado pela via inadequada. Ademais, o pedido de indenização por danos morais também tem natureza condenatória, portanto, inapropriada a via cível. Neste sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/03/1993, PG:03770 ..DTPB). A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual, é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação do autor para emendar ou completar a petição inicial. Ao contrário, o autor deverá promover ação pelo rito comum. Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo condenatório, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401559-55.1995.403.6113 (95.1401559-2)** - JOSE ALVES CINTRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ALVES CINTRA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

**1401981-30.1995.403.6113 (95.1401981-4)** - MARIA ALMIRA DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X MARIA ALMIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ALMIRA DOS SANTOS move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

**1402097-36.1995.403.6113 (95.1402097-9)** - JULIA CONCEICAO RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que JULIA CONCEIÇÃO RODRIGUES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Int.

**1400453-53.1998.403.6113 (98.1400453-7) - JOSE BALBINO CHAVES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE BALBINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ BALBINO CHAVES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Int.

**0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULLINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES)**

Anoto que a petição de fl. 440 informa a concordância das autoras Leda Regina Fontanezi Sousa e Andrea Franzoni Tostes com os valores apurados administrativamente pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região (fl. 393), requerendo a expedição de guia para levantamento do respectivo valor. Entretanto, não há como deferir o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que as quantias citadas deverão ser objeto de adesão e recebimento diretamente no tribunal acima mencionado. Quanto à autora Andrea Franzoni Tostes, verifico que a advogada subscritora de fl. 440 não a representa nestes autos, uma vez que a procuração de fl. 430 contempla apenas a requerente Leda Regina Fontanezi Sousa. Assim, intimem-se as autoras acima identificadas para que, em sendo de seu interesse, procedam ao recebimento administrativo dos valores apontados à fl. 393 (R\$ 1.737,60 para Andrea e R\$ 3.029,66 para Leda), juntado declaração nos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se a autora Andrea Franzoni Tostes, pessoalmente, expedindo-se carta precatória nos endereços informados à fl. 431. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 454: Reconsidero a determinação de fl. 442, atinente ao recebimento administrativo dos valores apontados à fl. 393, relativamente às autoras/exequentes Andrea Franzoni Tostes e Leda Regina Fontanezi Sousa, considerando sua condição de ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 381). Tendo em vista a concordância das exequentes acima citadas com os valores ofertados pelo TRT da 15ª Região (fls. 393, 440 e 453), oficie-se ao mencionado E. Tribunal, solicitando os bons préstimos no sentido de providenciar a transferência dos valores informados à fl. 393 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de se proceder ao pagamento dos respectivos valores às autoras em apreço. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de questão que deve ser solucionada inter partes, considerando a concordância de todos os exequentes com os valores ofertados administrativamente pela parte ré.Comprovada nos autos a transferência dos valores pelo Tribunal, intimem-se as exequentes acima citadas para que, no prazo de 10 dias, informem uma conta de sua titularidade para transferência e pagamento dos valores depositados judicialmente pela União. Após, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, por meio de cópia deste despacho, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial à disposição deste Juízo para a conta informada de titularidade das coexequentes, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 455: Solicite-se a devolução das cartas precatórias 199/2016 e 200/2016, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

**0000608-65.2003.403.6113 (2003.61.13.000608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS FIDALGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista que estes embargos de terceiros foram definitivamente julgados procedentes para o fim de desconstituir a penhora que na execução fiscal n.º 1403468-35.1995.403.6113 incidiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 24.513 do 2.º CRI de Franca, deliberei: 1. Traslade-se cópia do julgamento do recurso especial (176/178), da certidão de trânsito em julgado (fl. 180) e desta decisão para os autos principais.2. Nos autos da execução fiscal, expeça-se certidão para cancelamento da averbação da penhora (Av.5 e Av.6 da matrícula n.º 24.513 do 2º CRI de Franca), consignando-se que, nos termos do artigo 14 da Lei 6.015/1973, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário.3. Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante (vencedora) apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.5. Com a apresentação dos cálculos pela parte embargante (vencedora), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada.Cumpra-se.

**0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

**0001069-32.2006.403.6113 (2006.61.13.001069-0) - CELIA AUGUSTA DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 344, proceda a Secretária a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Defiro o requerimento de prazo suplementar de trinta dias (fl. 350) para apresentação dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Int.

**0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de se dar prosseguimento ao feito, manifeste-se o advogado dos autores/exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a beneficiária Gabriela Costa Monteiro, que não compôs a relação processual, mas consta na tela informativa do INSS acostada à fl. 154.Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste.Em seguida, tomem os autos conclusos.

**0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado às fls. 243/256, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se o autor, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescrita a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 01/08/2002. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 22/11/2002 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 e/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil.Em relação à comprovação da adesão do autor, nos termos da LC n.º 110/2001, intime-se a CEF para que apresente termo de adesão assinado pelo autor, no prazo de 15 dias.Int.

**0003343-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003343-0) - TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)**

Diante da comprovação do levantamento do montante devido pela exequente, à fl.223, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO**

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADILSON PINHEIRO, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo.O réu foi citado pessoalmente e não constituiu advogado.Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 129).É o relatório.Fundamento e decidoDe acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens (fls. 106).ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 129 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei.Sem honorários, haja vista que o réu não constituiu advogado nestes autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de THAIS GOMES DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ICARO SERGIO PINTO, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de mútuo. O réu foi citado pessoalmente e não constituiu advogado. Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 110). É o relatório. Fundamento e decidido de acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens (fls. 98). ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 110 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que o réu não constituiu advogado nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-80.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT move em face de TRANS CAMARGO LTDA-ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

**0001168-89.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 128/V: ...intimem-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001835-07.2014.403.6113** - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação comum, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM FERRAZ move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

**0001309-06.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 30: ...dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC).

**0001765-19.2016.403.6113** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA (PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E DF031057 - MARCOS ANTONIO TENORIO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF016537 - CEZAR VILAZANTE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001571-34.2007.403.6113 (2007.61.13.001571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RITA DE SOUZA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Intimem-se a CEF para que regularize a representação processual do petionário de fl. 167, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, informe se o imóvel objeto da lide se encontra liquidado ou pendente de liquidação. Int.

**0004273-69.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTIAN DANTON DE ALMEIDA X GIOVANA CRISTINA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CHRISTIAN DANTON DE ALMEIDA E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001777-33.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUSSINEI NETO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BARCELLOS SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUSSINEI NETO DA SILVA E OUTRO. Resta prejudicado o pedido de cancelamento da audiência agendada para 13/06/2016, às 15h 40min. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3104**

**ACAOPOPULAR**

**0001019-54.2016.403.6113** - FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA(MG123552 - BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA) X DAVID ABMAEL DAVID X NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Versam os autos em epígrafe sobre pedido de declaração de nulidade da licitação porque alega o autor que o Município de Buritzal realizou dois empenhos em benefício da empresa vencedora, Normak Caminhões e Ônibus Ltda., na véspera da sessão de apresentação das propostas, havendo indícios de crime de responsabilidade e fraude em licitação. Defende a competência da Justiça Federal para análise da matéria porque parte do recurso financeiro utilizado para pagamento seria proveniente de verba do FUNDEB. Instada, a União Federal alega que o município de Buritzal-SP não recebeu aporte federal de recursos do FUNDEB nos exercícios que compreenderam o processo licitatório (2014, 2015 e 2016), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 239/245). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não manifestou interesse em integrar a lide (fl. 246). É o que importa relatar. Com efeito, tendo em vista o manifesto desinteresse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal na presente demanda não há fundamento para a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ora, a causa de pedir e os pedidos deduzidos na parte final da peça vestibular não deixam dúvidas de que a relação jurídica de direito material controvertida nos autos cinge-se exclusivamente ao autor e aos corréus, David Abmael David e Noromak Caminhões e Ônibus Ltda., além da necessidade de intervenção do Ministério Público Estadual como custos legis. No caso sub examine, não se vislumbra qualquer participação direta da União Federal com o fato representativo do alegado ato, bem assim, com os pedidos deduzidos na exordial. Insta consignar que a Suprema Corte Federal decidiu na ACO 1109/SP, in verbis, que na esfera cível a Justiça Federal somente detém competência para processar e julgar as causas em que restar comprovado o efetivo repasse de recursos federais a título de complementação do FUNDEB (antiga FUNDEF), o que não ocorreu no caso em tela. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. - Sem grifo no original. - (STF, ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, Decisão: 05/10/2011). Tal exegese restou adotada recentemente pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208/STJ. DESINTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS PESSOAS ELECADAS NO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada reconheceu a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar a ação civil pública de improbidade administrativa de origem, determinando sua remessa à Justiça Estadual. - No caso, segundo as alegações da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não houve aporte de recursos a título de complementação do FUNDEB. - Não ocorrendo a complementação do Fundo com recursos da União, inexistiu o seu interesse direto na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ. - A União expressou seu desinteresse em atuar na ação originária e não estando incluída entre as partes da referida ação qualquer dos entes descritos no art. 109, I, da CF/88, há que se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa de origem. - Agravo de instrumento improvido. - Sem grifo no original. - (TRF/3ª Região, AI 532785, Processo nº 0013400712014403000, Rel. Desemb. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3: 17/04/2015). Diante do exposto, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE FRANCA (SP). Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Em síntese, sustenta a impetrante que, nas datas de 30.09.2014 e 27.10.2014, ingressou com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, consoante as informações mencionadas na planilha de fl. 03 e documentos colacionados às fls. 72/83, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição de tributos vertidos aos cofres da União. No entanto, afirma que até o ajuizamento da presente ação não foram analisados, o que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias. Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora na conclusão da análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão do writ para declarar o direito da impetrante à razoável duração do processo administrativo, seja estabelecido prazo para seguimento dos processos administrativos, procedendo ao julgamento motivado dos pleitos e o consequente ressarcimento dos valores apurados corrigidos pela SELIC a partir de cada período de apuração ou desde a caracterização da mora. Requer também seja fixada multa diária em caso de descumprimento da medida. Instrui a petição inicial com os documentos acostados às fls. 34/84 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 91/92. À fl. 90 foram afastadas as prevenções apresentadas às fls. 85/88. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 102/109, noticiando que foi iniciada a análise dos pedidos formulados pelo interessado em 10.03.2016, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda de seu objeto. Sustenta que devido ao grande número de pedidos variados, não há análise imediata e o trabalho é realizado de acordo com a ordem cronológica, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Defende a inexistência de ato coator porque não houve ilegalidade ou abuso de poder. Acrescenta que o contribuinte vem utilizando a via mandamental com a finalidade de não observância à ordem cronológica de análise de seus pedidos e obter precedência sobre os demais contribuintes, bem como, que eventual procedência da ação prejudica os demais contribuintes. Menciona, ainda, a impossibilidade de correção dos créditos pela SELIC e narra todas as etapas que são realizadas nos processos de ressarcimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 111/113). Instada, a União Federal nada acrescentou (fl. 115). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a análise e o regular processamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos protocolizados em lapso superior a 360 dias. Inicialmente, insta consignar que não há que se falar em perda do objeto da presente ação, na medida em que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da eventual conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, tendo sido tão somente iniciada a sua apreciação, o que, aliás, somente ocorreu após a impetração da presente ação e da notificação da autoridade impetrada. No mérito, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da autoridade fazendária para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos: Art. 5º... (omissis) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Aporte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer excusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional. Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tripla linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a impetrante formulou pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em setembro e outubro de 2014, que se encontravam pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fls. 72/83). Desta forma, toma-se premente a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira encontrava-se, de certo modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso. A propósito, registro que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a necessidade de ser observado o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa a contar do protocolo dos pedidos. Por fim, reputo que, embora relevantes para a melhor compreensão dos fatos subjacentes à lide, as considerações tecidas pela autoridade impetrada acerca das peculiaridades do caso concreto não são suficientes para justificar a apontada morosidade da Administração Fazendária para a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante. A uma, porque a eventual escassez de recursos humanos e materiais para a execução das atribuições funcionais cometidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca constitui motivo plausível para elidir a responsabilidade subjetiva dos servidores lotados naquele órgão fiscal. Contudo, não se afigura como fundamento idôneo para se afastar a pretensão da impetrante, na medida em que o objeto do presente writ tem como questão de fundo a responsabilidade objetiva da instituição regional chefiada pela autoridade impetrada, não se discutindo a eficiência e a presteza dos seus respectivos agentes públicos, mas, sim, da Administração Pública quanto à análise dos pedidos de ressarcimento efetuados pela impetrante, em prazo razoável e consentâneo com os ditames do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A duas, porque, embora salutar, a adoção do critério cronológico como parâmetro de fixação da prioridade de todos os pedidos demandados perante a DRFB de Franca igualmente não tem o condão de afastar a imperatividade do referido preceito legal, eis que são plenamente conciliáveis, na espécie, os princípios da isonomia e da impessoalidade (de que é corolário tal parâmetro de preferência) e o princípio da eficiência, que informa a norma positiva do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido para a conclusão das análises dos pedidos administrativos efetuados pelos contribuintes. No caso sub examine, não há, pois, qualquer colisão entre tais postulados constitucionais a ensejar a eventual precedência de um princípio sobre o outro. A três, porque a eventual decisão da impetrante quanto ao cumprimento das diligências, a seu cargo, necessárias para a apreciação do pedido de ressarcimento deve ser apontada concreta e objetivamente, em ordem a elidir a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo alegado excesso de prazo, não podendo tal circunstância ser invocada genérica e abstratamente. Vale dizer, a excludente da responsabilidade do Fisco pela demora na análise dos processos administrativos deve ser apreciada casuisticamente, ressaltando-se que, no caso vertente, a própria autoridade impetrada informou que a Receita Federal iniciou a análise dos pedidos apenas em 10.03.2016, muito embora, como já dito, os pedidos de ressarcimento remontem aos anos de 2013 e 2014, transmitidos em 30/09/2014 e 27/10/2014. Destarte, infere-se, a mais não poder, que são inconsistentes as razões aduzidas pela autoridade coatora no tocante à alegação da existência de tratamento diferenciado prestado à impetrante, tendo em vista que a inércia da Administração Pública já persiste por um período superior a 20 (vinte) meses. DA CONFIGURAÇÃO DA MORA E APLICAÇÃO DA SELIC. Quanto à atualização monetária pela Taxa SELIC e o seu respectivo termo inicial de incidência, cumpre registrar que a matéria fora pacificada pela jurisprudência nacional, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 e no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Entendimento que se aplica ao creditamento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos. 2. Superado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, configura-se a resistência ilegítima do Fisco através da mora, por violação ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. 3. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 4. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGResp 1494833, processo nº 201402909757, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 23/06/2015 RTFP VOL\_00124, PG00407). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que promova todas as diligências necessárias à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP formulados pela impetrante USINA DE LATICÍNIOS JUSSA S/A, elencados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A atualização monetária dos eventuais créditos da impetrante observará a taxa SELIC, a partir do 1º dia seguinte ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Fazendária analisar os pedidos formulados pela autora, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária, cabendo à autoridade fiscal a verificação dos valores objeto da compensação ou restituição. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela impetrante (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

**0004295-30.2015.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**

Considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 304, bem ainda as razões expandidas pelo impetrante (fls. 314/318), reconsidero a determinação de fls. 307 em relação à remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA E SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP**



Vistos em Inspeção. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa às fls. 53/61, na qual alega, em suma, a atipicidade da conduta do acusado em razão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e da ausência de proibição de comercialização de cigarros estrangeiros. Requer absolvição sumária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Franca/SP. A questão da inaplicabilidade de princípio da insignificância ao presente caso, foi apreciada à fl. 12, ficando decidido que, por se tratar de contrabando, a quantidade de 101 (cento e um) maços de cigarros não pode ser considerada irrisória. O argumento de que a comercialização de cigarros estrangeiros não é proibida não merece prosperar, uma vez que defesa não comprovou a regularidade de intermediação da mercadoria no país. Os demais argumentos da defesa voltam-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 30. Designo o dia 17 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, considerando as informações contidas às fls. 03/04 e 06/07, determino: 1. oficie-se à DIG - Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP para solicitar o envio da mercadoria apreendida à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito. 2. oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o envio do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal - AITGF correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, reiterem-se os termos dos ofícios nº 144 e 182/2016. Intime-se.

**Expediente Nº 3105**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001457-56.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública que aguarda a realização de perícia ambiental in loco para complementação de laudo pericial apresentado pelo perito Carlos Augusto Martins Filho, falecido em 12/09/2015 (fl. 522). Intimada a se manifestar, a Bióloga Mayra Cristina Prado de Moraes manifestou interesse em ser nomeada para realização da perícia nos presentes autos e apresentou sua estimativa de honorários (fls. 534/536). A parte autora (IBAMA) impugnou a proposta apresentada às fls. 534/536, sob o argumento de que se trata de complementação de perícia que sequer foi efetivada nestes autos, uma vez que houve aproveitamento de laudo confeccionado para outro processo (fls. 539/540). A parte ré e o Ministério Público Federal (custos legis) não se manifestaram (fls. 541 e 542). Primeiramente, considerando a notícia do falecimento do perito nomeado à fl. 376, bem como a manifestação da bióloga MAYRA CRISTINA PRADO DE MORAES (inscrita no CRBIO nº 106333/01 D), nomeio-a perita judicial para realização da perícia ambiental in loco, deferida à fl. 515. No que toca à proposta de honorários, observo que tal estimativa correspondente a aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) do valor fixado às fls. 354/356 e já depositado pela parte ré à fl. 361. Assim sendo, fixo em R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais) o valor total da perícia designada, sendo que R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), correspondem aos honorários periciais e R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) referem-se às despesas gerais para realização da referida perícia ambiental. Defiro o levantamento de R\$ 1.108,00 (um mil, cento e oito reais), correspondente à soma de R\$ 648,00 (30% do valor estimado para honorários periciais) e R\$ 460,00 (100% do valor atribuído às despesas gerais). Oportunamente, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento. Intime-se, com urgência, a perita acerca desta decisão, bem como para entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação. Por laudo, considerando que os laudos acostados aos autos são cópias daqueles apresentados no feito nº 0000621-83.2011.403.6113, não há que se falar em pagamento de honorários ou despesas periciais ao perito anteriormente nomeado - Carlos Augusto Martins Filho. Dê-se ciência desta decisão aos sucessores do perito falecido. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-20.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON EDER DOS SANTOS (SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS (SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

NOTA DA SECRETARIA: intimação da defesa dos réus acerca da decisão de fl. 538, notadamente, para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos (item 4): Ante o trânsito em julgado (fl. 533), determino: PA. 2.12.1. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 113/2010, do CNJ, encaminhem-se as peças complementares ao Juízo das Execuções Penais, para conversão das guias de execução provisória nº 07, 08 e 09/2015 em definitivas. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações em relação à condenação dos réus CLAYTON EDER DOS SANTOS, WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS e DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS. 3. Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo das custas. Em seguida, intimem-se os réus para pagamento destas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas. 4. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5058**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-63.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA (RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

DECISÃO(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado WILLIAN MORAES DA SILVA. Fls. 711/712. Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11793**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007231-10.2015.403.6119** - AMAURI GOMES DA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI GOMES DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 30/06/2014. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 90/108, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para







## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0)** - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 420/422. Expeça-se ofício ao DETRAN a fim de cancelar a restrição do veículo de marca FIAT, modelo UNO MILLE, placa DQN6514, RENAVAM 911962182. Após, retornem os autos ao arquivo.lnt.

### Expediente Nº 11803

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005232-22.2015.403.6119** - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício acostado às fls. 402/459.

### Expediente Nº 11804

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002453-60.2016.403.6119** - FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ELIANE LUCAS DOS REIS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas que pretende produzir, justificando-as.

### Expediente Nº 11805

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007690-51.2011.403.6119** - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0006797-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001450-9)** - HISASHI ISHIKAWA X TAMOTSU SASAK X JORGE MATOYAMA X YOSHINARU KUWAHARA X SHIGERU YAMAKI(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4)** - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3)** - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0)** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009199-51.2010.403.6119** - GERALDO VELOSO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001494-65.2011.403.6119** - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008571-57.2013.403.6119** - SHIRLEY MARGOTTI(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002619-89.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**MONITORIA**

**0008453-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0004377-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI GUARISO DE CAMPOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca do r. despacho de fl. 64, qual seja:Fl. 64: Diante da inércia da exequente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9)** - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0010608-28.2011.403.6119** - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007669-07.2013.403.6119** - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0009668-92.2013.403.6119** - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0006568-95.2014.403.6119** - VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0008919-07.2015.403.6119** - CELJO DONIZETE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.As fls. 151/164, consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 46.839,94, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

**0011630-82.2015.403.6119** - KAUA TOMAZ DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ELZA TOMAZ DE LIMA SOUTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.As fls. 27/30, consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 33.149,55, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

**0000291-92.2016.403.6119** - CARLOS VILACA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, parágrafo 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.No caso em exame, os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor correto da causa.As fl. 890/895, consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 40.346,62, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

**0001240-19.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001777-15.2016.403.6119** - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.As fls. 66/74, consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 49.550,74, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

**0001795-36.2016.403.6119** - EDIMILSON MELO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.As fls. 75/82, consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 48.892,70, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

**0005205-05.2016.403.6119** - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, cumprir a Nota de Secretaria de fl. 66, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o requerimento administrativo atualizado junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005627-77.2016.403.6119** - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/248: Mantenho a decisão de fls. 199/200, por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a citação da União Federal.Intime-se e Cumpra-se.

**0006736-29.2016.403.6119** - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido (fl. 06, item 02, a) uma vez que se refere à data do primeiro requerimento administrativo, porém indica a data do último requerimento, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006819-45.2016.403.6119** - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000973-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NILDO DE FRANCA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Vistos. Fl. 121: Diante do v. acórdão de fl. 118, arquivem-se os autos.

**0011277-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0006218-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME X PEDRO CESAR DE AMORIM X VITORIO BATISTA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Itaquaquecetuba/SP.

**0006890-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME X ARETA BLANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006891-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0006846-28.2016.403.6119** - NELSON ANDRE DOS SANTOS(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, providenciara cópias dos documentos de RG e CPF, bem como comprovante de endereço atualizado, e ainda, complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003707-73.2013.403.6119** - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS acerca da r. sentença prolatada, bem como as partes acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005136-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ASSIS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0011259-26.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

VISTOS, em decisão.Fls. 300/312 (pet. Infraero):1. Malgrado a elogável tentativa da Infraero de atender ao disposto no art. 50 do Código Civil, na linha da decisão de fl. 271, vê-se que a petição e documentos de fls. 300/312 não logram alcançar tal objetivo.2. Em primeiro lugar, depreende-se da Ficha Cadastral Completa da empresa executada nestes autos (fls. 304/305) que a empresa Lanches Express Ponto K Ltda não sucedeu a empresa alguma: criada em 26/09/2002, teve seu nome alterado para Instituto de Beleza Linda Hair Ltda e seu objeto social alterado para comércio varejista de cosméticos [...] em 24/07/2003. Trata-se da mesma empresa, sob o mesmo número do CNPJ, não havendo sucessão de qualquer espécie nesse particular.3. Já com relação ao sócio originário KAZUO GOTO, nota-se que ele se retirou da empresa em 26/08/2005 (fl. 305), vindo a constituir sua própria empresa individual (com objeto social semelhante) apenas em 11/03/2014 (fl. 306). Sendo os débitos cobrados pela Infraero nesta ação de 2012 - posteriores, portanto, à saída do sócio KAZUO da empresa - não há como se falar em confusão patrimonial ou tentativa, desse sócio, de blindar seu patrimônio. Ele já havia saído da empresa há anos e, evidentemente, não estava impedido de constituir nova empresa quando quisesse.4. A documentação trazida pela Infraero, assim, não evidencia qualquer confusão patrimonial entre a empresa encerrada irregularmente e seus sócios, não havendo como se falar em confusão patrimonial capaz de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.5. Por essa razão, mantenho a decisão de fl. 271.6. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10821

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006889-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CAMELO CARDOSO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FOTON, modelo AUMARK 3.5, cor BRANCA, chassi nº LVAV2JBB9EJ031941, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placas FNS 0641, Renavam 01043545198. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fs. 05/24). É o relatório necessário. Decido. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fúmus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas uma única parcela do contrato de financiamento celebrado (fs. 12/14), não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca FOTON, modelo AUMARK 3.5, cor BRANCA, chassi nº LVAV2JBB9EJ031941, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placas FNS 0641, Renavam 01043545198. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 4, item a.1) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. Defiro o bloqueio do veículo através de anotação junto ao RENAJUD. Providencie a serventia. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008819-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Fl. 137: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, guarde-se sobrestado.

**0013365-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP213175 - FABIANA DE PAULA LEMES)

Fls. 77/78: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

**0004912-06.2014.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Vistos. Fl. 80: O art. 921, do CPC disciplina as hipóteses de suspensão da execução, de modo que não incide em ação monitoria para a qual a ré sequer foi citada. Sendo assim, manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fs. 65 e 78, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000493-74.2013.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS(SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a corré acerca da apelação do INSS de fs. 208/213.

**0005142-82.2013.403.6119** - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/362: Intime-se o requerente à habilitação a juntar as certidões de nascimento dos filhos do falecido autor, bem como a justificar a exclusão destes, notadamente da menor Yasmin, do pedido de habilitação. Prazo: 15 dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos.

**0007379-21.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DIVA HELENA ROBERTO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Trata-se de ação de cobrança de prestações previdenciárias que, em tese, foram indevidamente recebidas por segurada da previdência social. A ação funda-se em ato administrativo que cessou o benefício pago à segurada por suposta fraude. Denota-se das provas dos autos que a segurada pleiteia a desconstituição do ato administrativo em referência no âmbito do Processo nº 2007.61.19.000983-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e hoje se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aguarda julgamento de recurso de apelação. Não se tem, na espécie, litispendência, uma vez que são inconfindíveis os objetos das demandas. É evidente, no entanto, que aquele feito versa sobre questão prejudicial à debatida na presente demanda. Assim, com fundamento no art. 313, inciso V, a, e 4º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Int.

**0000329-07.2016.403.6119** - CARLOS GUIMARAES SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio físiato às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inócuência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Portanto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova no caso em exame. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, faculto novamente às partes a especificação de provas. Após, tomem conclusos. Int.

**0006701-69.2016.403.6119** - RICARDO LUIZ AYRES FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO LUIZ AYRES FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fs. 21/155. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, reesoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretária até ulterior deliberação judicial. Int.

**0006769-19.2016.403.6119** - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006775-26.2016.403.6119** - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004182-58.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**000345-58.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001459-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VERNARDO DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011809-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SAID ORRA

Fl. 112: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

**0004009-05.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE TOLENTINO DIAS

Fl. 54: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0004528-77.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Vistos. 1- Diante da manifestação da exequente à fl. 106, providencie a Secretaria o levantamento da restrição dos veículos penhorados à fl. 98/101.2- Fks. 120/140: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa ao Sistema Infôjud, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Autorizo a exequente a se apropriar dos valores bloqueados e transferidos à ag. 4042, conforme extrato de fls. 116/117. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão àquela agência. Intime-se.

**0007842-60.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

Fl. 147: Intime-se a CEF para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002615-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EDMAR LUIZ GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Vistos. A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração (fls. 54/56), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 52. No entanto, não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada. Na verdade, o conteúdo da Nota de Secretaria de fl. 46, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 20/04/2016. Como se verifica na petição de fl. 47, o protocolo foi em 20/04/2016, às 18:10h, ou seja, a autora foi devidamente intimada acerca da determinação de fl. 46. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. VALIDADE, NO CASO. PROTOCOLO DO SUBSTABELECIMENTO APÓS A PUBLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 88, RISTJ e da jurisprudência assente do Tribunal, deve constar da intimação dos feitos de competência deste Tribunal, pena de nulidade, o nome do advogado constituído nesta instância. II - No caso, no entanto, a parte requereu a inclusão do nome do advogado substabelecido nas futuras intimações através de petição protocolada na mesma data que ocorreu a publicação do ato. Diante disso, por ter ocorrido a intimação antes do protocolo do pedido da agravante, não havia como constar da publicação o referido nome. III - A intimação é válida no dia da sua publicação, consumando-se na data da publicação no órgão oficial, não tendo relevância a circunstância de que o prazo tenha início somente no primeiro dia útil posterior. EMEN: (AGA 199800789480, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/02/2000 PG:00039 ..DTPB:)POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000556-94.2016.403.6119** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Fls. 49/51: Intime-se o impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, bem como esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0006752-80.2016.403.6119** - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006766-64.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO TEODORO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, comprovando os poderes do subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000315-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000315-9)** - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 615, intimo o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1)** - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI DE FATIMA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/335: Intimem-se os requerentes a juntar certidões de óbito dos genitores de Cirlei de Fátima Hernandes e de sua irmã Mariá Alice Hernandes, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem esclarecer as divergências em seus documentos de identidade no que se refere ao nome do genitor, ora apresentado como Flázio, ora como Eufásio. Após o cumprimento dessas providências, dê-se vista ao INSS. Silentes os requerentes, arquite-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES RENGEL

Fl.248: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

**0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. sentença de fl. 280/283, intimo a CEF para que se manifeste nos termos do art. 524, do CPC, pelo prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010447-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Fl. 96: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

**MONITORIA**

**0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

Intime-se a CEF para que proceda a habilitação da ré Guiomar dos Santos Martelletti, no prazo de 2 meses, sob pena de extinção. Aguarde-se sobrestado.

**0001574-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 62 na publicação da nota de Secretaria de fls. 74 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 08/06/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 74 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do tempo decorrido, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6)** - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

**0012033-90.2011.403.6119** - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 529/538: Indefiro a remessa dos exames acostados aos autos, pela parte autora, ao perito judicial, vez que analisando o laudo médico de fls. 539/548, verifico que a autora apresentou os exames ao perito durante a perícia médica. Indefiro também o pedido formulado no segundo parágrafo de fl. 529, haja vista a decisão de fl. 521. No mais, intinem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 539/548. Após, voltem conclusos.

**0009299-35.2012.403.6119** - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 245/246: Intime-se a parte autora para que providencie a cópia autenticada do contrato de honorários, bem como declaração de renúncia ao excedente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV, devidamente assinada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002604-31.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

Fls. 133/140: Intime-se a autora acerca das alegações do réu. Após, conclusos.

**0007793-19.2015.403.6119** - EVANDRO VIEIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 72/84, apontou o valor de R\$ 48.967,12. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 48.967,12 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

**0002448-38.2016.403.6119** - VALDECI DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 73/78, apontou o valor de R\$ 52.648,79. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 52.648,79 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

**0005150-54.2016.403.6119** - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 39.783,72 (fls.45), razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0005966-36.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-24.2016.403.6119) ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a Nota de Secretaria de fl. 35, regularizando a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

Fl. 201: Dê-se vista à CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0009374-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Intime-se a exequente a proceder na forma do art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 2 meses, sob pena de extinção. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0010015-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DA SILVA LIMA

Fls. 63/65: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se o autor pessoalmente, via postal, para o pagamento da dívida. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.

**0001204-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0005261-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PIRES LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para em cumprimento ao despacho de fl. 24, presente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004287-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CERQUEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS - LTDA - ME X ENIVALDA ALEXANDRE DA SILVA CERQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando ineficaz a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infutúrea a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em tempestivo seguimento, no prazo de 10 (dez) dias. - PA 1,10 No silêncio, sobre-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

#### HABEAS DATA

**0006968-41.2016.403.6119** - POLICLINICA SUZANCOR LTDA. - EPP(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, em que se pleiteia a correção de dados cadastrais perante a Jucesp, a fim de ser anotada a retirada do sócio MOHAMAD YOUSSEF SALEH da sociedade empresária POLICLINICA SUZANCOR LTDA EPP (CNPJ n. 17.982.009/0001-48) e a admissão de MARIAN ABSUL KARIUM SOLTAN, por meio de alteração contratual registrada na JUCESP sob n. 570.222/15-1 (de 21/12/2015). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/25). Inicialmente distribuída à Justiça Estadual, a ação teve processamento perante a 3ª Vara Cível de Suzano, que deferiu a liminar requerida (fl. 32). O Ministério Público manifestou-se nos autos pelo declínio da competência para a Justiça Federal (fl. 55), e a impetrada apresentou impugnação às fls. 86/107, arguindo preliminares de incompetência. O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 108), tendo os autos sido distribuídos a este Juízo (fls. 112/113). É o relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento do habeas data, tal como se dá no mandado de segurança, se define pela sede da autoridade coatora. E, como coação, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência nº 129.409/DF, relatado pela Ministra Regina Helena Costa, decidiu-se que, como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui precedente que acolhe o mesmo entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA - COMPETÊNCIA - RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. O habeas data tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei nº 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único). 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00062522420054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 03/08/2005. FONTE: REPUBLICACAO). No caso em exame, o ato combatido teria sido praticado pelo Presidente da Junta Comercial de São Paulo, com endereço declinado à Rua Barra Funda, 836, São Paulo/SP (CEP 1152-000). Inarredável, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada e declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005191-55.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fls. 471/472, intimo a impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitados, no prazo de 72 horas, a partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

**0006028-76.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes da Proforma nº SQU001250 (fl. 139), sem o recolhimento dos tributos federais (PI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. À fl. 228 a impetrante foi instada a esclarecer as possíveis prevenções apontadas no quadro de fls. 141/225, tendo informado que os processos indicados no termo de prevenção, embora versem sobre a mesma matéria, reportam-se a mercadorias distintas, constantes de outras Proformas (fls. 231/233). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que as demandas indicadas no quadro de fls. 141/225 tratam de pedido de imunidade tributária de outros produtos importados pela impetrante. Por outro lado, verifica-se que a inicial contém vícios que impedem, no momento, o exame do pedido de liminar. Ante o exposto, determino a intimação da impetrante para que: 1- junte a fatura proforma referida na inicial ou, caso ela corresponda ao documento de fl. 139, promova a devida versão para a língua portuguesa, segundo os ditames do art. 192 do novo Código de Processo Civil; 2- comprove a efetiva aquisição das mercadorias e, diante da sua natureza, a obtenção de Licença de Importação, assim demonstrando a existência de ato concreto que justifique o justo receito na violação do alegado direito líquido e certo à imunidade tributária; 3- comprove a alegação de que as mercadorias serão importadas por meio da zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007029-67.2014.403.6119** - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 272/276 (INSS): A execução dos honorários advocatícios instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 730 do antigo Código de Processo Civil. Não menos certo, contudo, é que, apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida, com concordância da parte autora e homologação pelo Juízo - como sucedeu na hipótese dos autos - resta preclusa para a autarquia federal a faculdade processual de opor-se a execução, até mesmo em obséquio à segurança jurídica. À toda evidência, a vista aberta para o INSS para ciência da minuta do ofício requisitório expedido não se presta a reabrir a discussão sobre o an debeat e nem mesmo sobre o quantum debeat. Destina-se, tão somente, a oportunizar a correção de erros materiais no ofício requisitório e - como evidência o próprio despacho que determina a abertura de vista - para manifestação do executado nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Sendo assim, tem plena eficácia a condenação imposta pela sentença ao INSS, condenação essa que ensejou os cálculos apresentados pela autarquia em execução invertida (fls. 249/262) e a subsequente expedição do ofício requisitório (fls. 268/269), devendo qualquer outro questionamento (sobretudo os que impliquem ataque à coisa julgada) ser deduzido pela via processual adequada. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido do INSS de fl. 272/276. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010968-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO FERREIRA NUNES

Fl. 140: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

**0000859-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

Fl. 106: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2432**

#### EXECUCAO FISCAL

**0003159-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003159-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOUJOUR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X CELSO ALMIR RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES(SP303875 - MARCELO SANTIAGO ESCOBAR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

1. Com razão o exequente (INMETRO) em sua manifestação de fl. 195-verso. 2. Embora a instituição financeira mencione em sua petição de fls. 188/195 a juntada de sentença e trânsito em julgado da Ação de Busca e Apreensão, tais documentos não foram anexados, assim sendo, providencie o BANCO ITAUCARD SA, a documentação supradita, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 3. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

**0016514-82.2000.403.6119 (2000.61.19.016514-6)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X TATSUTO OISHI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Decisão: João Kiyoshi Akizuki e Tatsuto Oishi, com representação processual irregular (não foi juntada procuração), opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e que a sociedade empresária executada está em plena atividade. A União Federal requer o prosseguimento do feito com penhora on-line. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a irregularidade da representação processual, passo à análise da exceção de pré-executividade por conter alegação de prescrição. Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da dissolução irregular da sociedade empresária ou da última interrupção do prazo prescricional. No caso em exame, a dissolução irregular da sociedade empresária foi constatada por Oficial de Justiça apenas em 20 de maio de 2013 (fls. 223), sendo certo que, até 20 de julho de 2009, aquela foi localizada em seu domicílio (fls. 186). Assim, ante a ausência de outras provas no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do pedido de redirecionamento da execução fiscal formalizado em 28 de novembro de 2014, é de rigor rejeitar-se a alegação de prescrição. No mais, observo que, ainda que a representação processual estivesse regular, os documentos juntados pelos últimos sócios gerentes não são aptos para elidir a certidão do Oficial de Justiça, a qual contempla declaração de João Kiyoshi Akizuki no sentido de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade empresária. INDEFIRO, POIS, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Certifique-se se o prazo para pagar ou garantir a execução fiscal já transcorreu in albis, procedendo, se o caso, o protocolo de minuta junto ao sistema Bacerjud. No mais, intime-se o advogado subscritor da exceção de pré-executividade para regularizar sua representação processual. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0021675-73.2000.403.6119 (2000.61.19.021675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Considerando a certidão e documento de fls. 086/087, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo firmado entre as partes. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

**0002369-84.2001.403.6119 (2001.61.19.002369-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, EM SE TRATANDO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S), CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES, SOB PENA DE, TRATANDO-SE DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL, RESTAR JULGADO DESERTO O INCIDENTE PROCESSUAL. O referido é verdade e dou fé.

**0000990-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000990-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte executada, para, em 05 (CINCO) DIAS, averiguar se a petição de protocolo n.º 2015.61190001889-1, de 23/01/2015, foi registrada pela mesma. 2. Em caso positivo, deverá a executada apresentar cópia da mencionada petição. 3. Todavia, em sendo negativa, restará prejudicada a sua apreciação, uma vez que é inviável a localização da mesma num universo de 40.000 processos. 4. Após as diligências acima, abra-se vista à exequente (Fazenda/CEF), para que cumpra a determinação de fl. 111, no prazo de 05 (CINCO) dias. 5. Intime(m)-se.

**0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP123946 - ENJO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORRIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 915, providencie a executada o solicitado no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0007471-19.2003.403.6119 (2003.61.19.007471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Verifica-se que a empresa executada ainda não providenciou o recolhimento das custas processuais finais de fl. 165, portanto, intime-se, através de publicação, para cumprimento NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de inscrever em Dívida Ativa da União. 2. Após, DEFIRO em parte o requerido pela executada às fls. 166/167, tão somente em relação ao levantamento da penhora no rosto dos autos sob n.º 2008.61.19.004503-6 (fl. 071), assim, oficie-se a 4ª Turma do Eg. TRF-3 para ciência, uma vez que aqueles autos se encontram em julgamento de recurso. 3. No que concerne o pedido de Alvará de Levantamento do valor de R\$43.982,01 penhorado naquele executivo fiscal, não merece acolhimento, posto que não foi transferido para estes autos, houve apenas a reserva de numerário para garantir o presente feito (fls. 181/183). 4. Quanto aos bens móveis penhorados às fls. 48/49, já encontram-se liberados por força da sentença de fl. 156.5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição. 6. Int.

**0003553-70.2004.403.6119 (2004.61.19.003553-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMA AUTO POSTO LTDA X EDUARDO ECA MASPES(SP183745 - ROBERTO LÉLIS LEITE) X LIA FONTANA LOPES MASPES

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do RG e CPF. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0005195-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005195-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

1. Tendo em vista que os débitos em discussão no presente executivo fiscal encontram-se parcelados, conforme constatado nos documentos de fls. 113/116, determino a SUSPENSÃO deste feito nos termos do art. 922 do CPC., face ao acordo. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0007457-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

1. Considerando a certidão e documento de fls. 054/054-verso, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado às 42/53. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0006262-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006262-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OLEORGANICA BIOSINTESE INDUSTRIAL LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

1. Intime-se a executada na pessoa de seu representante, para que comprove a propriedade, bem como, informe o endereço para localização dos imóveis ofertados. 2. Prazo: 05(cinco) dias.

**0012538-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012538-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANDRE RICARDO PALOTA(SP253196 - ARIVALDO APARECIDO FILHO)

1. Fls. 43: tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, defiro o quanto requerido, devendo a Secretária providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta corrente do executado. 2. Após, determino o sobrestamento do feito, até que seja informada eventual quitação da dívida e ou rescisão do parcelamento noticiado, cuja incumbência fica, desde já, a cargo das partes. 3. No mais, encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2016.02345. 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012747-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012747-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO) X SULEILTON PINTO COSTA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração e cópia do RG e CPF. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0004238-67.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI)



## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5204**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003884-32.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Considerando que durante a realização da audiência de conciliação a parte requerida manifestou interesse na celebração de acordo para parcelamento do débito reclamado na inicial e o pronto pagamento das prestações vincendas, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, considerando o disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009, e o disposto no artigo 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o qual autoriza o parcelamento do débito de qualquer natureza. Suspendo o processo e o prazo para contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0)** - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 166/168. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0002680-50.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Antônio Pereira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP D E C I S À O Tendo em vista o teor do ofício de fl. 24 dando conta do encaminhamento da decisão de fls. 18/19 para a Agência da Previdência Social Guarulhos/Pimentas para cumprimento e que não consta dos autos informação posterior, oficie-se à referida APS para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso para sentença.

**0004315-66.2016.403.6119** - JOAO BATISTA MARTINS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0004757-32.2016.403.6119** - CESARE LA VALLE(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005292-58.2016.403.6119** - MARISA SAMPAIO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005569-74.2016.403.6119** - MARIA APARECIDA DA VEIGA(SP193450 - NAARAÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005618-18.2016.403.6119** - VALDETE ALVES FARIAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005625-10.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006921-67.2016.403.6119** - IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA - ME(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE IMECAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP VISTOS, em decisão. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante recolher as custas judiciais, uma vez que à fl. 81 trouxe apenas GRU Judicial impressa, sem qualquer comprovante de pagamento, lembrando que o valor mínimo é de 10 UFIR (R\$ 10,64), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para decisão. Solicite-se ao SEDI, por e-mail a retificação do polo passivo. Publique-se.

**Expediente Nº 5206**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

Fls. 633/634, 635/636 e 637/639: Dê-se ciência às partes acerca das tentativas frustradas de intimação das testemunhas ERICSON FERREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO BRAGNARA e GILBERTO DE LIMA GARÓFALO. As partes, se julgarem necessário, poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer novos endereços das testemunhas não localizadas, ou ainda as apresentar independentemente de intimação a este Juízo na data já designada para a Audiência de Instrução e Julgamento (dia 04/08/2016, às 14:00h). Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3955**

**DESAPROPRIACAO**

**0010023-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se os termos do Ofício n.º 18/2016 (fl. 248) à CEF (PAB Justiça Federal), para fins de cumprimento do disposto à fl. 246. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

**MONITORIA**

**0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas atinentes ao preparo, sob pena de deserção. Int.

**000109-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 13.409,54, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 05/25). Citado, o réu ficou em silêncio, com a conversão do mandado monitorio em título executivo (fl. 65). Em cumprimento ao mandado, foram penhorados bens, conforme auto de penhora e depósito de fls. 83/84. À fl. 103 foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, cumprido às fls. 110/111. Em hasta pública parte dos bens foi arrematada (fls. 155/156). À fl. 171 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado pelo arrematante. À fl. 180 a exequente requereu a penhora de veículo, mediante bloqueio on-line, assim como a obtenção das declarações de ajuste anual, pelo sistema Infojud. As providências foram deferidas (fls. 181/182). Após apresentação de planilha atualizada do débito, foi determinada a penhora on-line de dinheiro ou aplicação financeira (fl. 212). Intimada do bloqueio realizado, a exequente requereu a desistência da ação, com o desbloqueio do valor construído (fl. 215). É o necessário relatório. DECIDO. Com efeito, de rigor a homologação do pedido de desistência nos termos pleiteados pela própria exequente às fls. 212. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor constante à fl. 213, em razão de caráter infimo. Determino também o levantamento da penhora dos bens não arrematados em hasta pública (fls. 83/84 em cotejo com fls. 155/156). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007647-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001045-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO ANDRADE

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas atinentes ao preparo, sob pena de deserção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7)** - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação da patrona do exequente às fls. 167/171, denoto a ausência de certidão de óbito que ora determino prazo de 5 (cinco) dias para apresentação. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

**0002816-23.2011.403.6119** - DAVI PEREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006679-84.2011.403.6119** - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fornecimento de declaração nos exatos termos da decisão de fls. 184, na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e o valor eventualmente adiantado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição da competente requisição de pagamento no estado em que se encontra. Int.

**0007647-17.2011.403.6119** - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito me julgado da sentença de fls. 359/361. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0008826-83.2011.403.6119** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Expeçam-se os ofícios, como requerido. Cumpra-se.

**0002012-21.2012.403.6119** - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006406-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES

Fl. 87: manifeste-se a CEF acerca da certidão, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 583: Oficie-se, como requerido. Cumpra-se.

**0005710-98.2013.403.6119** - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se verificar a qualidade de segurada da parte autora, defiro o requerimento formulado à fl. 589. Assim, oficie-se à agência da Previdência Social (APS) Guarulhos/SP, solicitando, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos (elaborados pelos peritos autárquicos) como também de todos os documentos médicos apresentados pela segurada, por ocasião dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 31/502.359.575-3 e 31/570.016.544-5. Com a apresentação dos documentos, determino vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, conclusos. Int.

**0007963-59.2013.403.6119** - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: defiro. Comunique-se a APS/DJSP em Guarulhos para cumprimento dos termos da sentença proferida às fls. 163/166, que ora determino seja encaminhada em arquivo anexo. Cumpra-se.

**0009554-56.2013.403.6119** - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0010536-70.2013.403.6119** - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/331: segundo a certidão de óbito de fl. 331, a autora faleceu deixando 02 filhos, Johannes e Angélica. Contudo, a petição de fls. 327/328 não veio acompanhada de cópia do documento de identidade de Johannes. Assim, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 05 dias, a juntada do documento de identidade de Johannes Barreda Rechberger, sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, tornem conclusos. Intime-se.

**0010598-13.2013.403.6119** - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/416: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 263: publique-se. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0004365-63.2014.403.6119** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 02/2016, expedido à fl. 162, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Cumpra-se.

**0000972-96.2015.403.6119** - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação da empresa Centauro Ind. e Com. Ltda acerca do cumprimento do disposto à fl. 122, reitere-se o comando ali fixado para integral e efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência.

**0001358-29.2015.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação oferecida pela CEF, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006548-70.2015.403.6119** - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0007837-38.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 48, decreto a revelia da ré ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP, para os fins do art. 346, do NCPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344, do NCPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeira e especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002148-47.2014.403.6119** - LUIZ AMELIO DOS SANTOS(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011266-86.2010.403.6119** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Fls. 93/126: manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008475-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas atinentes ao preparo, sob pena de deserção. Int.

**0000947-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas atinentes ao preparo, sob pena de deserção. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001832-34.2014.403.6119** - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para apropriação da quantia depositada em favor da requerida, com as cautelas de praxe. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0019788-23.2014.403.6100** - YOUSSEF KHALED CHEIKH EL-NAJJARINE(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 48/52 e 54/55: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2)** - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/439: ciência à parte autora acerca da conversão do montante devido na presente ação, que ficará à disposição do Juízo para oportuna expedição de alvará em favor dos herdeiros a serem habilitados. Sem prejuízo, abra-se nova vista ao INSS tendo em vista a regularização da situação cadastral de MARIA DE FATIMA FRANCISCO SILVA. Se em termos, ao SEDI para as regularizações pertinentes. Ao final, ao contador judicial para rateio do valor em prol dos herdeiros, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8)** - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Cumpra a autora o disposto à fl. 200/201, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição das competentes requisições de pagamento no estado em que se encontram. Int.

**0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6)** - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: manifeste-se o INSS acerca do requerido pela exequente em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, ciência à parte autora acerca da conversão do depósito à disposição deste Juízo, que aguardará a habilitação dos sucessores na presente ação. Após, conclusos. Int.

**0000850-25.2011.403.6119** - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GENESIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008234-39.2011.403.6119** - ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 86/2016 (fl. 306). Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Complementando o despacho de fl. 316, cumpra-se o disposto, expedindo-se o necessário, observando-se o Oficial de Justiça Executante de Mandados os termos do artigo 212, parágrafo 2º do NCP, como a utilização de força policial, se o caso. Adite-se e comunique-se via correio eletrônico, se o caso. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3960

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001177-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 61: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei: DESPACHO DE FL. 59: Fl. 57: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, exequente se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis)

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4)** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001834-72.2012.403.6119** - CLAUDIA RUBIO DAINEZ (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009821-62.2012.403.6119** - MARIA LURICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Ciência à parte autora acerca do ofício informando a implantação do benefício. Fls. 173/176: Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011662-92.2012.403.6119** - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para ciência acerca da informação do INSS de implantação do benefício em favor do autor, assim como da disponibilidade do pagamento. Int.

**0001844-82.2013.403.6119** - MARCIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002492-62.2013.403.6119** - JOAO REIS LIMA SALGADO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS à fl. 191, HOMOLOGO o pedido de habilitação de ZILDA FERREIRA DO AMARAL, WESLEY FERREIRA SALGADO e WILLIAN FERREIRA SALGADO, na condição de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte de JOÃO REIS LIMA SALGADO. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007752-23.2013.403.6119** - LUIZ ALBERTO BORGES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008068-36.2013.403.6119** - NILSON GILBERTO ROSSI (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca do ofício do INSS comunicando o extravio do Processo Administrativo. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010176-38.2013.403.6119** - GUSTAVO DA SILVA TRIGO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91v: Prejudicado em face do ofício de fls. 92/95. Fls. 92/95: Ciência à parte autora. Tomem conclusos para sentença.

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Recebo a petição de fls. 49/71 como aditamento à inicial. Determino a expedição de mandado de citação da empresa-ré nos endereços apontados à fl. 48. Cumpra-se. Int.

0009016-07.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRÓ FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação supra, solicite-se ao SEDI a exclusão de do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos do polo passivo da presente ação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Considero prejudicado o pedido de fl. 41, uma vez que o valor correspondente à sucumbência pode ser depositado nos autos principais para levantamento oportuno por quem de direito. Traslade-se cópia da petição de fl. 41 e do presente despacho para os autos principais. Tomem ao arquivo.

0010799-34.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DA SILVA

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do disposto à fl. 28. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F., fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F., viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F., expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a presente impugnação ofertada pelo INSS na forma do artigo 535, do NCPC. Vista à parte contrária para impugnar os argumentos expostos no prazo de 15 (quinze) dias. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte impugnante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 644/659. Requeria a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 247: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 242: Fls. 237/241: Defiro em parte o pedido da exequente para a requisitar a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Fl. 229: Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interesse em realização de nova audiência de conciliação. Em seguida, tomem imediatamente conclusos. Int.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6318

PROCEDIMENTO COMUM

**0003861-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003861-7)** - DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001259-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001259-2)** - PLINIO BACCARO CRUZ(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000734-19.2011.403.6119** - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES)

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007060-58.2012.403.6119** - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Walmir José Fiori propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 66/68). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o instituto-réu ofertou quesitos para perícia médica e apresentou documentos (fls. 72/82). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 84/111 e 112/142). Designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 144). Juntado laudo médico pericial (fls. 157/158 e 159/160). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 161), o INSS manifestou-se pela improcedência do feito (fl. 164); o autor requereu esclarecimentos e juntou documentos (fls. 169/193). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia médica (fls. 198/199). Decorrido o prazo para a complementação do laudo (fl. 211), foi nomeado novo profissional e determinada a realização de nova perícia (fl. 212). Juntado laudo médico pericial (fls. 231/235). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 236), o autor concordou com as conclusões do expert (fl. 237); o INSS após mera ciência (fl. 238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 78, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS na data indicada na petição inicial para restabelecimento do auxílio-doença anteriormente percebido. Já no que toca com a incapacidade, foi constatado ser o autor portador de insuficiência coronária crônica. Tendo em conta a existência de contradições no laudo de fls. 157/158 e 159/160, houve a necessidade da realização do novo exame médico. O segundo exame pericial revelou que o autor é portador de doença coronariana crônica, pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio e insuficiência cardíaca congestiva compensada. Concluiu o expert: De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença coronariana crônica, manifesta clinicamente em outubro de 2008, quando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio, permanecendo hospitalizado por 13 dias. (...) Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de suas atividades habituais de vendedor, podendo ser readaptado em função compatível. (fl. 234v). Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, porém com possibilidade de exercer outras atividades profissionais. Entendo que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se reconicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de reabilitação profissional. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade de 50 anos, cujo grau de escolaridade é o ensino médio completo, mas com possibilidade de reabilitação, entendo, como a medida de melhor direito, o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Não há que se falar em realização de mais um exame pericial, pertinente esclarecer também que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado. 4. Requisitos legais não preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00345586120144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2015596 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA27/02/2015 .FONTE: REPUBLICACAO-Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que a demandante se encontra parcial e permanentemente incapacitada, mas com possibilidade de reabilitação profissional, a única conclusão possível é a de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2008, em resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 235). Portanto, considerando as conclusões do perito médico, bem como o pedido tal qual formulado na petição inicial, fixo o início do benefício 05/06/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido (CNIS - fl. 78). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 05/06/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do novo CPC), condeno a parte ré a reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Walmir José Fiori; c) Data do início do benefício: 05/06/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012225-86.2012.403.6119** - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006983-15.2013.403.6119** - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)









SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELIZA SILVA BATAIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta que foi esposa de Osvaldo Bataiero por volta de quarenta anos e que veio a falecer em 27/07/2013, mas teve indevidamente indeferido seu requerimento de pensão por morte sob a alegação de estar recebendo benefício assistencial (LOAS). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 44). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 46/47). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). Citado (fl. 53), o instituto réu ofertou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pleito ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente do de cujus (fls. 54/104). Cópia do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/163.902.722-7 (fls. 107/191). Réplica (fls. 194/195). Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas da parte autora. Em sede de memoriais, as partes reiteraram as teses já apresentadas em suas peças processuais (fls. 208/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 06/06/1995, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 07 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, que se encontrava aposentado quando do óbito - fl. 115. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando entre outros o(a) companheiro(a) e o cônjuge e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a retomada da convivência marital da parte autora com o de cujus, visto que quando do requerimento administrativo do benefício assistencial E/NB 88/546.317.107-2, a autora informou que não mais conviviam (fl. 128). Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito do de cujus da qual consta como declarante (fl. 21) e correspondências endereçadas à autora e ao falecido contando o mesmo endereço em anos próximos ao óbito (fls. 27/29, 31/33 e 34/35). A autora, em sua petição inicial, aduz que, de fato, estava separada do de cujus na ocasião em que requereu o amparo assistencial ao idoso. Porém, após algum tempo, o casal reconciliou-se e retomou a vida conjugal. Com relação ao benefício assistencial, a autora realmente não teria informado a autarquia previdenciária que retomou sua vida conjugal, mas não por má-fé; simplesmente não sabia da necessidade de assim proceder. Corroborando a prova documental, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo foram coesas e unânimes em afirmar que a Sra. Elza e o Sr. Osvaldo, até o óbito deste último, formavam um casal; que de fato ocorreu uma interrupção na relação familiar da autora e do de cujus durante um período próximo há seis meses em 2011, mas que sequer se tratou de uma separação em si. Entendo ter restado comprovada a efetiva convivência do casal como se casados fossem, conforme documentos acima elencados, corroborados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. O que se infere do relato das testemunhas é que o casal passou por uma fase de turbulências, com o alcoolismo do Sr. Osvaldo e a viuvez de uma das filhas, porém após o Sr. Osvaldo ficar doente, foi retomada a coabitação e, conseqüentemente, o vínculo conjugal. Observo ainda, independentemente da presunção boa-fé da autora, que o recebimento do benefício assistencial em nada interfere em tal conclusão, pois as relações humanas são dinâmicas, isto é, variam ao longo do tempo, sendo plausível o retorno do cônjuge varão ao lar, por se tratarem de pessoas já idosas, casadas há mais de 40 anos. Por fim, não se pode olvidar que o art. 21 da Lei nº. 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada dois anos, ou seja, cabe ao ente previdenciário fiscalizar e avaliar a continuidade das condições que lhe deram ensejo. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à esposa desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 10/10/2013 (fl. 109), nos termos requeridos na exordial, descontados eventuais valores pagos por força de antecipação de tutela. No tocante ao benefício assistencial percebido pela autora, descabe o ressarcimento ou a compensação com os atrasados da pensão por não ser objeto desta lide tal questão, salvo quanto ao período de cumulação de benefícios, o que é expressamente vedado em lei, hipótese em que a compensação deverá ser observada. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder a ELIZA SILVA BATAIERO o benefício de pensão por morte, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, aos 10/10/2013, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(-) nome do(a) segurado(a): Eliza Silva Bataiero; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 10/10/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)



SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito do segurado instituidor. Sustenta ser mãe de André Rodrigues dos Santos, o qual faleceu no dia 20/03/2011 e que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência, razão pela qual reputa ter sido indevidamente indeferido seu requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Distribuído o feito a este Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa, objetivando a aferição da competência deste Juízo (fl. 92). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 94/100). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 102). O instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 106/118). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 120), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 121); o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 122<sup>v</sup>). Realizada audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento pessoal (fls. 148/152). No prazo para alegações finais, o INSS ratificou a contestação e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 153 e 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho André Rodrigues dos Santos, ocorrido em 20/03/2011, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 23 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando a data do óbito e as informações contidas no CNIS de fl. 118, verifica-se que o de cujus encontrava-se empregado junto à Prefeitura do Município de Guarulhos e em gozo de auxílio-doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, a título de início de prova material, a autora apresentou diversos documentos, merecendo destaque os comprovantes de endereço em comum com seu filho (fls. 27, 29/30 e 41); declaração de imposto de renda do ano de 2010 em que André declarou a genitora como sua dependente (fls. 34/40) e ficha de registro de empregados emitida em 2006 em que André declarou a genitora como beneficiária (fl. 43). A prova material apresentada é suficiente para atender ao que preconiza o artigo 22 do Decreto nº. 3.048/99. De início, verifico ter sido devidamente comprovado o domicílio em comum na Rua Belo Monte nº. 485, nesta cidade de Guarulhos, conforme documentação acostada aos autos. Notadamente a declaração de imposto de renda representa substancial e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora, sendo necessária a análise da prova oral produzida para corroborar com os fatos narrados na inicial. Nesta senda, as testemunhas Antônio e Edmilson afirmaram em audiência que o de cujus prestava auxílio financeiro à autora, ressaltando que o filho era extremamente caseiro, possuindo poucos lazeres e namoradas. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sempre foi dona de casa e que a renda da família era oriunda do trabalho de André e da aposentadoria do esposo Sr. Pro. Apesar do marido da autora possuir renda à época do óbito, não há exigência de que a dependência econômica seja exclusiva da genitora para o filho, justificando-se a concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELRE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desta forma, em consonância com o quanto requerido na petição inicial, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data atraso desde a data do óbito do segurado instituidor, aos 20/03/2011, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA RODRIGUES DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado instituidor, aos 20/03/2011, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, infirmo a síntese do julgado(-) nome do(a) segurado(a): Maria Rodrigues dos Santos; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 20/03/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. L. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

0006417-95.2015.403.6119 - JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JAIR SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Sucessivamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos especiais de 24/08/1987 a 01/04/2011 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.) e de 01/04/2011 a 18/06/2014 (Flexitech do Brasil Ind. e Com. de Mangueiras de Freios Ltda.) Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 54). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 56/62). Proférda decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 64). Citado (fl. 68), o INSS ofereceu contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 69/84). Instadas a especificar provas (fl. 86), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 87 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.111/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.111/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO: A) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO: No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 24/08/1987 a 01/04/2011 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.) e de 01/04/2011 a 18/06/2014 (Flexitech do Brasil Ind. e Com. de Mangueiras de Freios Ltda.). Com relação aos períodos de 24/08/1987 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 31/03/2011, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fls. 37/38, do qual consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,4 e 88,7 dB(A), ou seja, acima dos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003. De 01/04/2011 a 18/06/2014 o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 92,4 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 4.882/2003, quando então, para a atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A). Entendo não ser cabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente calor de 23,2°C, pois este se encontra dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C. É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram assentadas duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Razoável admitir que o lapso temporal de 18/06/2014 (emissão do PPP) a 06/10/2014 (DER) também seja enquadrado como especial, haja vista que o requerente manteve o mesmo vínculo laboral na mesma empresa. Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante 27 anos, 01 mês e 14 dias exposto a condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Assim, deve ser concedido o benefício com data de início em 06/10/2014 (DER/DIB - fl. 47), pois o autor já havia implementado todas as condições quando da entrada do requerimento administrativo e o INSS teve conhecimento dos mesmos formulários ora apreciados. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora JAIR SOUZA DE OLIVEIRA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 06/10/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/1987 a 01/04/2011 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.) e de 01/04/2011 a 18/06/2014 (Flexitech do Brasil Ind. e Com. de Mangueiras de Freios Ltda.). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgador(a): nome do(a) segurado(a): Jair Souza de Oliveira; ii-) benefício concedido: aposentadoria especial; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 06/10/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 27 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006902-95.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAMARCELO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Pede o autor que, uma vez reconhecido o período em referência, seja concedida em seu favor aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 50). Parecer da contadoria judicial (fls. 52/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 65/66). Citado (fl. 69), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 70/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 82 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobrevida conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0066333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE REPLICACAO: AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE REPLICACAO: No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 03/12/1998 a 11/03/2015, junto à empresa Indústria Mecânica Samot Ltda. Com relação ao período de 03/12/1998 a 11/03/2015, observo que o formulário PPP de fls. 34/35 aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 91,2 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superados os limites previstos na legislação previdenciária pelos Decretos nº. 2.172/1997 (90 dB(A)) e 4.882/2003 (85 dB(A)). Consta do formulário a seguinte informação a respeito do layout: O nível de Ruído registrado neste laudo e Contemporâneo à época de labor do segurado, isto porque, a empresa ainda mantém o maquinário no setor de trabalho, o que certamente garante o nível de Ruído já registrado. Declaramos que não houve alterações no lay-aut da empresa. É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. O período de 17/07/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme se infere do documento de fl. 40. Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante 25 anos, 07 meses e 25 dias exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Assim, deve ser concedido o benefício com data de início em 24/03/2015 (DER/DIB - fl. 46), pois o autor já havia implementado todas as condições quando da entrada do requerimento administrativo e o INSS teve conhecimento dos mesmos formulários ora apreciados. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora MARCELO RODRIGUES DA SILVA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 24/03/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 11/03/2015, junto à empresa Indústria Mecânica Samot Ltda. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i) nome do(a) segurado(a): Marcelo Rodrigues da Silva; ii) benefício concedido: aposentadoria especial; iii) renda mensal atual: a calcular pela Lei INSS; iv) data do início do benefício: 24/03/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 24 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007083-96.2015.403.6119 - MOACIR EDUARDO MARINHO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)



**0003427-73.2011.403.6119** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003526-72.2013.403.6119** - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILIA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4)** - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0000188-27.2012.403.6119** - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006347-83.2012.403.6119** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0003749-25.2013.403.6119** - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006051-27.2013.403.6119** - JAIR RADIGHIERI(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR RADIGHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0010947-16.2013.403.6119** - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 6319**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8)** - ANTONIO ALVES CORREA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006255-76.2010.403.6119** - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004463-14.2015.403.6119** - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007382-73.2015.403.6119** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)



Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012462-18.2015.403.6119** - FABIO ALEIXO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012492-53.2015.403.6119** - JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012493-38.2015.403.6119** - CAMERINO XAVIER DO PATROCINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012512-44.2015.403.6119** - MARIO AUGUSTO FRANCISCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000546-50.2016.403.6119** - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000925-88.2016.403.6119** - MARCELO JOSE DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001853-39.2016.403.6119** - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0002467-44.2016.403.6119** - ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001248-93.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-61.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0001248-93.2016.403.6119 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JUMARA SILVIA VAN DE VELDEDECISÃO Trata-se de impugnação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social à concessão à autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque possui renda muito superior ao salário mínimo, inclusive acima do valor de isenção, sendo que à época do ajuizamento da presente ação (11/2014) obteve remuneração mensal na ordem de R\$ 22.280,88, sendo que atualmente a renda mensal da autora é de R\$ 22.303,44 (vinte e dois mil trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos). Segundo porque é proprietária de dois veículos automotores de expressivo valor de mercado. Segundo porque constituiu advogado particular. Juntou documentos (fls. 05/08). Intimada, a impugnada requer seja mantida a gratuidade da justiça, uma vez que foi demitida sem justa causa em 16.12.2015, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho, e que atualmente sua renda está totalmente comprometida com aluguéis, empréstimos bancários, mensalidades de planos de saúde, IPVA de veículo, consultas médicas, honorários médicos, exames, alimentação e guia do e-social da empregada doméstica. Afirma, ainda, que possui apenas um veículo automotor, pois o outro veículo não pertence mais a impugnada, pois foi guinchado e será levado a hasta pública. Juntou documentos (fls. 18/157 e 158/165). É o relatório. Fundamento e decido. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. A autora apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. As provas trazidas pelo réu infirmam essa presunção. Contudo, a impugnada apresenta Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 15/20, o qual comprova a demissão sem justa causa em 16.12.2015; a notificação de adoção de medida administrativa relativamente ao veículo Ford/Fiesta, placa CMU5713 (fl. 28); pagamentos de títulos Aymore Financiamentos (fls. 59/107); contrato de empréstimo consignado (fls. 109/110); recibos de pagamentos de honorários médicos (fl. 110); IPVA (fls. 111/112); comprovantes de despesas em farmácias, exames, convênios e consultas médicas (fls. 114/145). Assim, tais documentos corroboram a afirmação da impugnada quanto à diminuição da renda após o ajuizamento da ação e de que atualmente encontra-se desempregada. Dessa forma, a impugnada comprovou efetivamente não ter condições de suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios sem se privar dos meios indispensáveis à própria subsistência e à da família. DISPOSITIVO Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária n.º 0008174-61.2014.403.6119). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Publique-se. Guarulhos, 08 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGÍO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000817-74.2007.403.6119 (2007.61.19.000817-5)** - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Int.

**0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9)** - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Int.

**0007854-16.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Int.

**0009558-64.2011.403.6119** - LUIZ NUNES DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008226-28.2012.403.6119** - JOSUE CARVALHO COSTA(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0011453-26.2012.403.6119** - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0012062-09.2012.403.6119** - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002730-81.2013.403.6119** - AVELINO NUNES DE FARIAS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X AVELINO NUNES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004356-38.2013.403.6119** - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JORGE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2)** - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X BENEDITO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0002778-40.2013.403.6119** - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007648-31.2013.403.6119** - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 6320**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005624-25.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO X GUSTAVO JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA E SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO)

Ante o teor das certidões de fls. 187 e 189, em que os réus informaram possuírem defensores constituídos, intimem-se-os para que apresentem defesas preliminares, no prazo legal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 9918**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELLIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Em manifestação autodefensiva, o réu postulou absolvição, relatando não ter participação nos crimes que lhe foram imputados. Disse, também, desconhecer os demais acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fl. 311). É a síntese do necessário. A argumentação defensiva tem profunda relação com o mérito da causa, não havendo quaisquer fundamentos para suposta revogação da medida cautelar já decretada nos autos. Tais considerações, lançadas pelo réu, de que não tem relação com os fatos, somente terão relevância quando da prolação da sentença, ainda vindoura. Esse o quadro, indefiro o pleito de fls. 295-300. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu (fl. 293). Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5099**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000802-9)** - LYBIA PERES DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por LYBIA PERES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscava a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.A pretensão autoral foi julgada improcedente, nos termos da r. sentença proferida à fl. 76/82.O recurso de apelação tirado pela parte autora à fl. 86/93 restou prejudicado diante da anulação da r. sentença, determinada pela V. Decisão monocrática prolatada à fl. 122/123, ancorada na ausência de manifestação do Ministério Público Federal no presente feito.Com o retorno dos autos, o MPF, instado a se pronunciar, exarou ciência (fl. 130).À fl. 131/138 a serventia noticiou o óbito da autora.Concitados a se pronunciar, os d. patronos da parte autora deixaram transcorrer em branco os prazos assinados (fl. 139/142).Determinada a expedição de ofício em busca da certidão de óbito da autora (fl. 143), o documento solicitado foi juntado à fl. 156.Concedida nova oportunidade para manifestação, as partes permaneceram inertes, consoante fl. 158 e 159.O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 161.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelos d. patronos da autora, a despeito das oportunidades que lhes foram concedidas.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCP.C Sem honorários, conforme fundamentação.Sem custas, diante da gratuidade judiciária concedida à fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-16.2011.403.6111** - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002039-62.2011.403.6111** - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-42.2012.403.6111** - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULLISES MARCELO TUCUNDUVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 156/174.

**0002812-73.2012.403.6111** - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 09h30, na Empresa Marictus Alimentos Ltda, sito na Av. República, nº 6.128, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0003172-08.2012.403.6111** - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003784-43.2012.403.6111** - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES X ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 105/116.

**0000178-70.2013.403.6111** - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 10h30, na Empresa Marictus Alimentos Ltda, sito na Av. República, nº 6.128, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0003253-83.2014.403.6111** - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 08h30, na Empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília (CODEMAR), sito na Av. Castro Alves, nº 632, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0000102-75.2015.403.6111** - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 02 de agosto de 2016, às 09h30, na Empresa Posto de Serviço Cerejeira Ltda, sito na Rua São Luiz, nº 1.522, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0000652-70.2015.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fl. 165/166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-14.2015.403.6111** - LEONEL PEREIRA JOSE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 04 de agosto de 2016, às 08h30, na Empresa Jornalística Jomal da Manhã Ltda, sito na Rua XV de Novembro, nº 883, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0001501-42.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: defiro. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 05 de agosto de 2016, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra.No mais, permanecem todas as determinações contidas na decisão de fls. 55/56v, inclusive a intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia supra, bem como à audiência anteriormente agendada.Levando-se em conta ainda de que a perícia será realizada no primeiro dia útil antes da audiência já designada, deverá o perito protocolizar o laudo no mesmo dia da realização do exame médico.Int.

**0002354-51.2015.403.6111** - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DE SILVEIRA, CRM 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe o(a) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0002367-50.2015.403.6111** - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 16h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, Médico Psiquiatra. Intime-se a autora para comparecer na data supra a fim de passar pela perícia. No mais, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 66. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004002-66.2015.403.6111** - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Postergada a análise da tutela de urgência (fl. 61), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 67/74. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fl. 61, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade do autor, restando a verificação do requisito miserabilidade. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar do autor é formado por 03 (três) pessoas: ele próprio, sua esposa Ana Maria, com 47 anos de idade, e uma filha, Anelise, com 24 anos de idade. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende unicamente da renda auferida pela esposa do autor, no valor de R\$ 500,00. (fls. 68). Consta do laudo que o autor não exerce atividade laborativa, em razão do seu estado de saúde. Sua esposa trabalha informalmente e somente meio período, e, por fim, sua filha está desempregada há 2 anos. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, em nome da esposa e filha do autor, observa-se que não há registro de vínculo empregatício ativo, sendo os últimos em 2015 e 2014, respectivamente. Quanto às condições de moradia, foi informado que a família mora em imóvel cedido pelo irmão do autor, que o acolheu após o autor ter sofrido AVC e ter ficado impossibilitado de trabalhar. O imóvel, na verdade, é uma edícula localizada nos fundos da casa de seu irmão, que se encontra em condições precárias de uso, conforme se extrai da informação prestada pela sra. Oficiala de justiça e também das fotos anexadas às fls. 73/74. A família do autor recebe, às vezes, ajuda com alimentos fornecidos pelo irmão do autor e uma cesta básica que a genitora do autor oferta mensalmente. Não possui, porém, um carro. Conclui-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao limite legalmente estabelecido, atualmente (R\$ 220,00). Assim, reputo demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a probabilidade do direito do autor, o perigo de dano também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 43/47), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 67/74, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0002374-08.2016.403.6111** - NAIME RIBAS AMERICO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu. Int.

**0002620-04.2016.403.6111** - CLAUDIO BARBOZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender em 27/11/2015 ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de vários problemas ortopédicos (tendinopatia dos tendões do supra e infraespinhal, luxação mediana da cabeça longa do biceps, bursite subacromial, desvio de joelho direito, desalinhamento entre os corpos vertebrais, redução do espaço discal, esclerose óssea das articulações interfacetárias), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção. Esclarece que no ano de 2013 ingressou com ação judicial, a qual tramitou perante a 3ª Vara local, onde, por acordo entre as partes, lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 21/11/2013; posteriormente, fora submetido a processo de reabilitação profissional, sendo considerado apto para a atividade de estoquista, ocasião em que teve cessado o benefício. Contudo, refere o autor não possuir condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como não possuir experiência para a referida atividade, eis que sempre laborou como pedreiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro que, nos termos do artigo 55, 1º do Novo CPC, não há falar em conexão em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 50 (autos nº 0000009-49.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista que aqueles já foram julgados, com sentença já transitada em julgado e baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do Sistema Processual Eletrônico acostado à fl. 53. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS de fls. 23/24, e cópia da CTPS de fls. 14/22, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1980, mantendo vários e sucessivos vínculos de emprego até o ano 2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/11/2013 a 27/11/2015. De tal modo ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 55, datado de 16/06/2016, o profissional informa que o autor apresenta quadro de dor em coluna lombar e ombros, com dificuldade de erguer os braços e diagnósticos CID M19.0 (Artrose primária de outras articulações), M54.5 (Dor lombar baixa) e M75.1 (Síndrome do manguito rotador); contudo, vê-se à fl. 42 que em 05/08/2015 ele foi considerado apto para o exercício da função de estoquista, ou qualquer outra para a qual se julgue capacitado. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002660-83.2016.403.6111** - ELZA RAMOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de tendinopatia do supraespinhos, bursite subdeltoidea e tenossinovite do cabo longo do bíceps, de modo que está totalmente impossibilitada para o desempenho de suas atividades laborais como costureira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de fl. 24, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1981 a 1995 e de 2007 a 2008; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos previdenciários a partir de 01/12/2008 a 30/06/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No documento médico mais recente acostado aos autos (fl. 32), datado de 16/05/2016, o profissional apenas informa que autora esteve em consulta médica devido às patologias de CID M75.1 e M54.5; por sua vez, a perícia médica do INSS concluiu, em 03/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 35). De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21/11/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo.- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 13h30min, no consultório do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, com endereço na Av. Santo Antônio nº 726, nesta cidade, a quem nomeio perito para o presente feito, competindo examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo.- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento aos atos nas datas e horários retro agendados (perícia médica e audiência de conciliação), munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, logo após o término do ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002719-71.2016.403.6111 - AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 08/06/2016. Aduz que em 11/02/2016 sofreu infarto do miocárdio, sendo submetido à procedimento de angioplastia, ocasião em que foram constatadas as seguintes patologias: Infarto antigo do miocárdio, Miocardiopatia Isquêmica e Doença cardiovascular aterosclerótica. De tal modo, somando-se a este quadro sua idade avançada (68 anos), encontra-se totalmente impossibilitado para o trabalho, não tendo condições de manter o seu sustento e de sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS anexados, verifico que o autor manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1986-1987 e 2005-2007; após, passou a verter recolhimentos, como facultativo, a partir de 01/09/2007 até a presente data; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/02/2016 a 08/06/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade, o atestado médico de fl. 22, datado de 05/05/2016, é hábil a demonstrá-la. Informa o experte: (...) sofreu infarto agudo do miocárdio em 11/02/2016, foi na época submetido a angioplastia primária, sendo que no cateterismo indicou outras lesões obstrutivas nas coronárias. Sendo portador de doenças crônicas, sem possibilidade de cura, e pelo risco residual de novo evento isquêmico, morte súbita, o mesmo deve se afastar de suas atividades laborais de forma definitiva. De outra volta, vê-se à fl. 21, que o pedido do autor foi indeferido em 08/06/2016 sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico do autor a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, ao revés, evidenciou-se a gravidade de seu estado de saúde, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações periciais somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 30/08/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo.- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/09/2016, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCP). Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a), CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) OBSERVAÇÕES:

prejudicado

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCP). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/06/2016. Refere que é portadora de Condromatose Sinovial, com presença de tumores benignos em joelho esquerdo, o que lhe causa dor intensa, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como vendedora. Esclarece que teve indicação de procedimento cirúrgico para retirada dos tumores, contudo, devido à gravidez deverá aguardar até o final da gestação para se submeter ao procedimento; não obstante, o benefício fora suspenso ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS de fl. 10, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 15/07/2014, na função de balconista; antes disso, trabalhou na mesma empresa no período de 02/03/2009 a 19/06/2014; constata também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/02/2016 a 03/06/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do documento médico de fl. 17, datado de 01/04/2016 e firmado por médico ortopedista: Paciente com história de dor progressiva em joelho esquerdo com limitação de flexo extensão há 5 meses, com impossibilidade de realizar suas atividades laborais por um período indeterminado. Apresenta tumoração em região poplitea de joelho esquerdo a esclarecer (...) compatível com condromatose sinovial e sinovite do joelho. Indicado ressecção cirúrgica, porém, devido gravidez da paciente não será possível realizar o procedimento. Por se tratar de um tumor benigno aguardaremos até o final da gestação e amamentação para programação cirúrgica. (...) CID D16.9/M65.9. De outra volta, vê-se à fl. 12 que o pedido da autora foi indeferido em 03/06/2016 por parecer contrário da perícia médica. Pois bem, no caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o relatório médico acostado aos autos é hábil a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade para o trabalho (fl. 12) - a autora não tem condições de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício em 03/02/2016. De tal modo, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunizo registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/09/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCP). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

prejudicado

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCP). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/11/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/09/2016, às 11h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCP). Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a), CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

j- Há incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) OBSERVAÇÕES:

prejudicado

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCP). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (estenose mitral e febre reumática), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem família para mantê-la, eis que vive só. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou documentos.DECIDIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 22/01/1955 (fl. 16), contando hoje 61 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Do documento de fl. 21, datado de 19/04/2016, extrai-se que a autora foi submetida à cirurgia de Comissurotomia Mitral e Plastia Tricúspide em setembro de 2014, devido Estenose Mitral e Febre Reumática; o último ecocardiograma, realizado em 20/08/2015, aponta estenose mitral discreta com insuficiência moderada, insuficiência tricúspide importante e hipertensão pulmonar moderada; informa o experto que Em razão de suas patologias sua capacidade de trabalho está comprometida, não conseguindo exercer atividade laboral.Por sua vez, vê-se à fl. 18 que o pedido administrativo requerido em 24/09/2014, restou indeferido ao fundamento de existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Diante do exposto, ausentes, em seu conjunto, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Na sequência, nos termos do artigo 334 do NCPC, com especial observância, no caso presente, da regra contida nos 4º e 5º do referido dispositivo legal, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 09/08/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade na apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s)  
(DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
c- Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado(-) Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado(-) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial para de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado(-) Justificar: \_\_\_\_\_ f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado(-) Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado(-) Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC), bem como para, se o caso, manifestar seu desinteresse na realização da Audiência de Conciliação ora designada, nos termos do art. 334, 5º, do NCPC.Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002803-72.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do novo CPC).Intime-se.

**0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 65 anos de idade (fl. 09). Preenchido assim o elemento subjetivo idade estabelecido para o benefício postulado, necessária, ainda, a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a data de audiência a seguir agendada.Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002857-38.2016.403.6111 - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, conforme se observa dos autos, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a probabilidade do direito e o risco de dano, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se.Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controverso, determino a citação do réu.Int.

**0002901-57.2016.403.6111 - SIMONE DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de auxílio reclusão, em que a autora requer a concessão do referido benefício por ser companheira do recluso Cristiano dos Santos Gonçalves, com quem vive em união estável.Observo que a autora possui dois filhos menores com o recluso Cristiano, consoante as certidões de nascimento de fls. 14 e 16, e assim sendo configura-se a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, impondo-se a necessidade de inclusão no polo ativo da relação processual, na exegese do artigo 114 do novo Código de Processo Civil.Por essa razão, promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de Mikael Henrique da Silva Gonçalves e Diogo Henrique da Silva Gonçalves no polo ativo da presente demanda, regularizando suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos menores no polo ativo da demanda.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.Int.

**0002905-94.2016.403.6111 - EUNICE DE OLIVEIRA LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do Novo CPC, conforme requerido.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando hoje 65 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.De tal modo, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de transtornos psiquiátricos (CID F20.0 e F23.2) incapacitantes, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 14/11/1957 (conforme extrato que segue acostado), contando hoje 58 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento acostado à fl. 16, datado de 25/05/2016, aponta que a autora esteve internada no Hospital Espírito de Marília no período de 27/01/2016 a 10/03/2016, devido à hipótese diagnóstica CID F23.2 (Transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico). Da cópia do relatório médico de fl. 17, datado de 25/05/2016, extrai-se: (...) Apresenta (...) dificuldade de discernimento em ambientes ocasionais e ainda há discreta persecutoriedade. Não receberá alta sendo a doença crônica e de prognóstico instável. Por sua vez, vê-se à fl. 29 que o pleito administrativo requerido em 03/03/2016, restou indeferido por não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS e renda per capita familiar superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 19/09/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim. Qual(is)? c- Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado/Justificar: \_\_\_\_\_ f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado- Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se o mandato para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002915-41.2016.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 16/06/2016. Esclarece que se encontra em processo de reabilitação pós-operatório de impacto femoro-acetabolar do quadril (CID M16.9), de modo que está impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais, situação constatada pelo próprio médico da empregadora; não obstante, o benefício fora suspenso ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 10/01/1995 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/08/2015 a 16/06/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do documento médico de fl. 15, firmado por médico ortopedista, datado de 07/06/2016: (...) com diagnóstico de impacto femoro-acetabular a D e artrose grau I (...) foi submetido a cirurgia (...) está impossibilitado de trabalho que fique em pé ou faça esforço, de agachar e pegar peso, está impossibilitado de seu trabalho (...) CID S32.4. À fl. 14, o profissional atesta, na mesma data, que o autor necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento das atividades laborais. À fl. 17, em 17/06/2016, o médico do trabalho da empregadora informa: (...) em recuperação de cirurgia de coxa direita, não retornou ao trabalho, pois apresenta dificuldade p/ deambulação e em uso de bengala, sendo temerário, devido suas condições físicas, de exercer trabalho dentro da fábrica. De outra volta, vê-se à fl. 18 que o pedido do autor foi indeferido em 27/06/2016 por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, neste Juízo de cognição sumária, entendo que a toda a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laboral (fl. 18) - o autor não tem condições de retornar às suas atividades habituais, de modo que a cessação do benefício foi indevida. Por tais motivos, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações periciais somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/09/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado/Justificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_. ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

**0002976-96.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu ao argumento de indícios de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a perícia médica da autarquia retificou a DID para 31/04/1984 e a DII para 07/04/1999, época em que, segundo apontado, não detinha a condição de segurada. Contudo, refere a autora que se equívoca a autarquia, pois sua filiação no RGPS deu-se em 1971; em 1999, apesar de ter realizado procedimento cirúrgico, retornou ao trabalho e somente em 2007 necessitou do auxílio-doença, em decorrência de Úlcera Varicosa em membro inferior; após melhora de seu quadro, novamente retornou às atividades laborais e apenas em 2012 necessitou outra vez do benefício, porém, desde então não conseguiu mais se recuperar devido à evolução da doença. Postula, assim, a reimplantação do benefício em prol de sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 33/45, constato que a autora ingressou no RGPS em 01/05/1971, mantendo vínculo de emprego até 1972; depois, em 03/05/1976 até 14/02/1977; reingressou em 09/11/2004 até 09/03/2007 e esteve no gozo de auxílio-doença de 12/04/2007 a 04/11/2007; após, retornou ao trabalho em 16/04/2010 até 04/2012, passando, novamente, a receber auxílio-doença, desde 03/05/2012 até 01/04/2016; de tal modo, possui carência e qualidade de segurada da Previdência Social. A incapacidade da autora, por sua vez, vem demonstrada pelo atestado médico de fls. 25, datado de 09/06/2016. Informa o expert: (...) apresenta úlceras de repetição nos membros inferiores com dor intensa, não tendo condições físicas para os serviços profissionais. CID I83.2 ,I87.2 e I89.1 .Contudo, o cerne da questão cinge-se à data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) revista pelo INSS, o que gerou o cancelamento do benefício e, ao que se vê do ofício de fl. 24, a cobrança dos valores tidos como indevidos. Pelo relatório elaborado por assistente técnica da autarquia, embasado em prontuário médico da autora (fls. 26/28), a data de início da doença, inicialmente fixada em 01/04/2005, passou para 31/12/1984, e a data da incapacidade, antes estabelecida em 03/05/2012, fora retroagida para 07/04/1999, época em que a autora não possuía qualidade de segurada, conforme apontado à fl. 20. Assim, conquanto seja possível afirmar que a autora tenha se recuperado da incapacidade fixada em 1999, haja vista ter desenvolvido atividades laborais a partir de 2004 e 2010, conforme anotado em sua CTPS, o prontuário médico da autora não consta dos autos para uma análise mais minuciosa, tal qual a elaborada pela assistente técnica do INSS. De tal modo, não tendo os elementos necessários para uma análise segura sobre toda a situação fática apresentada, indefiro a tutela de urgência pretendida. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 22/08/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com os cuidados do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(o) do juízo: - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obseque estimar a data de início da doença (DID):  
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: f. Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , ( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / /

#### OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejuízo do devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício de auxílio-doença da autora, instruído, necessariamente, com o prontuário médico que ancorou o relatório de fls. 26/28, a fim de subsidiar a perícia perita na análise da data de início da doença e da incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data da perícia médica ora agendada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003373-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003373-0) - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABLANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001676-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001676-5) - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001551-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001551-0) - IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003103-49.2007.403.6111 (2007.61.11.003103-5) - MARCELO QUEROBIM FERNANDES(SP243926 - GRAZIELA BARBACONI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003613-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003613-3) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum iniciada sob a égide do CPC anterior, no bojo da qual perseguiu a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/04/2009. A pretensão autoral foi julgada procedente, nos termos da r. sentença proferida à fl. 81/86. Ao recurso de apelação tirado pela Autarquia-ré foi negado seguimento, consoante V. Decisão prolatada à fl. 102/105. Com o trânsito em julgado, o INSS foi instado a apresentar os cálculos que entende devidos (fl. 109/110), ao que sobreveio a informação de que a autora já se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por idade por força de decisão judicial emanada dos autos 0000972.67.2008.403.6111, que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, SP. Esteado nessas razões, propugnou o INSS pela extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC então vigente (fl. 112), pleito ao qual anuiu a parte autora, consoante fl. 142. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 143, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a autora teve satisfeita sua pretensão nos autos 0000972-67.2008.403.6111, conforme demonstrado pelos documentos de fl. 113/137, cumpre acolher o pleito formulado à fl. 112 para extinguir o presente feito, porém sem a resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir da exequente para promover a execução judicial dos mesmos créditos ali percebidos. III - DISPOSITIVO Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 485, VI, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-66.2011.403.6111 - ISAUARA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAUARA TEOTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação dos benefícios previdenciários, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0000776-24.2013.403.6111** - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002063-22.2013.403.6111** - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003832-65.2013.403.6111** - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte vencida em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000851-29.2014.403.6111** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-85.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5100

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002532-97.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111) MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 102/103) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007405-68.2000.403.6111 (2000.61.11.007405-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 942/949, 1.106/1.107, 1.113/1.114 e 1.249, para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (UNIÃO/INSS) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

**0005959-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) VERA LUCIA BURGUETTI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal no bojo dos quais a União, vencedora na lide, teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado, nos termos do V. Acórdão prolatado à fl. 97/99.A fl. 117 a União manifestou desinteresse na execução da verba honorária, requerendo a extinção e arquivamento do processo.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 117 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006023-88.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 47/52 para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (DAEM) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

**0001247-74.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/133: via imprensa oficial, intimem-se as partes-executadas (COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA: FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON; JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES; ANTONIO ROBERTO MARCONATO; JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI; LEOMAR TOTTI; HELENO GUAL NABÃO e JORGE SHIMABUKURO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem, cada um, o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 6.499,94 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos, atualizados até junho/2016), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil (VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO: R\$ 51.999,52, cf. fl. 132).Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de perhura ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do artigo 525 do NCP.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002096-46.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em desfavor da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, tendo como executado o espólio de WALTER BORGUETTE. Em âmbito preliminar, propugnou pela nulidade da notificação do processo administrativo e das certidões de dívida ativa. Diz haver a inépcia da petição inicial e a nulidade



e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. 1o O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, com bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que se localize. 2o Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Por tudo isso, desde o ano de 2.004 o falecido não poderia ser mais considerado possuidor ou proprietário do aludido imóvel E, assim, imóvel que seu espólio tenha declarado a condição de contribuinte do ITR, essa declaração não tem suficiente validade para a imputação da obrigação tributária, já que fruto de erro plenamente justificado, além de ter sido extemporânea, já que realizada apenas a partir de 06/2007 (fl. 559). Em sentido similar: TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO SEM TERRA. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.5. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexistente o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.9. Recurso especial não provido. (REsp 1144982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009)E, em sentido mais específico: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). AUTORA NÃO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL RURAL. GRILAGEM. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. ABANDONO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSCRIÇÃO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Embora alegue a ré, ora apelada, em seu agravo retido, que a testemunha tem íntimo interesse no resultado da demanda, haja vista ser, há mais de 10 (dez) anos, funcionário com profunda relação de confiança com a parte autora, ora apelante, da leitura do 1º, do art. 414, do CPC, denota-se que a alegação de suspeição depende de provas documentais ou testemunhas de que a testemunha contraditada efetivamente possui interesse jurídico no deslinde da causa em que será ouvida, não restando suficientemente comprovada, in casu, a intenção de prejudicar a ré ou de prestar declaração falsa. 2. De acordo com o art. 29, do CTN o imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. 3. No caso vertente, restou plenamente comprovada a perda da propriedade da apelante sobre a Fazenda Conquista, no ano de 1992, em razão de grilagem, por meio do registro do título translativo na matrícula n.º 10.225 perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, anteriormente, portanto, ao fato gerador do tributo cobrado, referente ao ano base de 1995. 4. Considerando que o registro imobiliário comprova a titularidade do domínio e que a apelante abriu mão de seus direitos sobre a coisa, não há como tê-la como proprietária do imóvel em questão. 5. Nesse diapasão, a perda da propriedade gerou, a partir de então, a presunção de perda da posse, a qual, nos termos do art. 1.196, do Codex Civil, considera-se como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. 6. As conclusões aqui expostas restaram comprovadas na audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 15/04/2004, por meio de depoimentos testemunhais, dos quais se nota que a propriedade rural jamais foi explorada ou visitada pela parte autora. 7. As provas dos autos denotam que a parte autora, residindo no município de Ribeirão Preto/SP, há muito não retornou à propriedade rural localizada na Comarca de São Félix do Araguaia/MT, razão pela qual foi constatada a transferência do domínio por meio de grilagem, tão somente anos depois da entrega da declaração. 8. Da mesma forma, a declaração apresentada pela contribuinte não fide a presença de perda da posse, pois decorre da prática contábil de cumprir a obrigação tributária acessória, não tendo aquela o condão de constituir o crédito tributário a partir de uma relação jurídico-tributária que não se aperfeiçoou, incoerente, portanto, o fato gerador em relação à apelante. 9. Portanto, quando da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1995, o imóvel não mais pertencia à apelante, pelo que se afigura descabida a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa ante a manifesta ilegitimidade e nulidade do título. 10. Incabível a condenação da União Federal na verba de sucumbência, em virtude do princípio processual da causalidade, haja vista que a declaração apresentada ao Fisco pela apelante contribuiu para a indevida inscrição em dívida ativa. 11. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. (AC 00108611920014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em sendo assim, inválido o lançamento tributário, eis que o falecido não era mais contribuinte do Imposto e, por corolário, o espólio não era mais responsável pela exação, nulo o título executivo, cumprindo-se, por decorrência, a extinção da execução. Ao contrário do preceito constante na jurisprudência acima copiada, a responsabilidade pelos ônus de sucumbência neste caso é da Exequente, pois além de a exação não decorrer unicamente do lançamento feito pelo contribuinte, mas de lançamento de ofício, houve pedido de revisão administrativa para a resolução da celuma. Logo, não é possível atribuir ao espólio embargante a causa para a propositura da execução. Quanto ao pedido do ilustre advogado do espólio embargante no tocante às aludidas palavras ofensivas, cumpre-se verificar que houve apenas da parte da exequente uma interpretação equivocada dos fatos. As expressões empregadas, embora com o nítido objetivo de justificar o pedido de imposição de penas de litigância de má-fé, não desbordam desse objetivo, não havendo, lidas em seu contexto, pretensão exclusiva de ofensa aos familiares ou ao respeitável advogado da parte embargante. Embora este juízo também entenda que as expressões não foram colocadas de forma e proporção adequadas, também não as vejo como puramente excessivas. A riscadura judicial é medida invasiva, cabível apenas se houver injúrias difamações, calúnias ou simplesmente excesso gratuito de linguagem. Portanto, embora a pretensão da exequente seja improcedente, sua linguagem teve o único escopo de justificar o pedido de litigância de má-fé e, assim, resta inaplicável ao caso o artigo 78 do NCPC. E, as justificativas apresentadas na manifestação de fls. 1184 a 1187 já se mostram suficientemente satisfatórias para afastar a condenação em penas de litigância de má-fé da embargante, eis que o episódio justificador das tentativas de citação pessoal baseou-se em incorreta interpretação dos fatos. Logo, procedem os embargos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, de modo a declarar a nulidade do título executivo e, por decorrência, extinguir a execução fiscal em consonância com os artigos 803, I, e 925, ambos do NCPC. Condeno a exequente embargante no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 488.456,55 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor é baseado no cálculo atualizado do executivo fiscal de R\$ 8.537.130,95 (fls. 121 e 122 dos autos de execução) conforme extrato da Fazenda Nacional e juntado nos autos executivos. Em sendo assim, 10% sobre 200 salários-mínimos, 8% sobre 2.000 salários-mínimos e 5% sobre o valor remanescente, baseado no salário-mínimo vigente de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Sem custas nos embargos. Sentença sujeita à remessa oficial. No trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, oportunamente. Sentença sujeita à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003143-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9)) HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO (SP184704 - HITOMI FUKASE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 172/173 verso e 205 para autos principais, dispensando-os. 3 - Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. Int.

**0000685-26.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-98.2016.403.6111) SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - A Secretaria certifica à fl. 387 que não houve a apresentação do respectivo auto de penhora, conforme a r. determinação de fl. 386.2 - Assim, muito embora os presentes embargos, no presente momento, não tenham condição de prosseguir por falta de requisito básico, qual seja a comprovação da garantia do Juízo (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80), o fato é que, analisando os autos principais (feito nº 0000137-98.2016.403.6111), verifico que a executada, ora embargante, ofertou bens à penhora intempetivamente, não sendo conhecida por tal razão (vide extrato do sistema eletrônico que segue). 3 - Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia dos atos processuais, mormente havendo bens no patrimônio da executada passíveis de construção, suspenso o andamento dos presentes embargos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a garantia do Juízo. 4 - Decorrido o prazo supra sem a efetiva garantia, independentemente de nova intimação, tornem os autos conclusos. 5 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, lá prosseguindo. Int.

**0002043-26.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2015.403.6111) CLAUDINICI RINALDINI (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO somente em relação ao valor constrito objeto destes, na forma do artigo 919 parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s) (impenhorabilidade), relevância de argumentos fírmis bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002984-10.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à (ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003836-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-63.2003.403.6111 (2003.61.11.001294-1)) KINUYO CHOZI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela União, cujos autos foram digitalizados e encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 114 verso. Sobrestem-se os presentes embargos de terceiro em Secretaria. Int.

**0003678-76.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CIDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0005824-08.2006.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos. 4 - Defiro o requerimento de tutela antecipada para suspensão de todos os atos expropriatórios porventura em andamento em face do imóvel objeto da matrícula nº 12.975 do CRI de Garça/SP, adotando-se as necessárias providências nos autos principais. 5 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

**0003679-61.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001747-6)) TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CIDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTEREZA SERTÓRIO CÂNDIDO, CLAUDINEI CÂNDIDO, CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO e CIDINÉIA CARVALHO DE OLIVEIRA CÂNDIDO opuseram os presentes embargos de terceiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel situado na Rua João Martins Pereira, 140, em Garça, SP, matriculado sob nº 12.975 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça. Aduzem os embargantes, em prol de sua pretensão, que a penhora incidiu equivocadamente sobre o imóvel de sua propriedade, sendo que o imóvel correto a ser constrito encontra-se matriculado sob nº 12.795 da mesma serventia. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fl. 05/34). Concedidos aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios referentes ao bem objeto dos autos (fl. 36). À fl. 40 lavrou a serventia certidão, acompanhada dos documentos de fl. 41/46, noticiando a existência de ação anterior veiculando o mesmo pedido deduzido nestes autos. Instadas as partes a se pronunciarem (fl. 47), os embargantes formularam pedido de desistência (fl. 47-verso), com o qual concordou a União Federal (fl. 50). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelos embargantes, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelos embargantes e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos embargantes. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais (feito nº 0005824-08.2006.403.6111). No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-57.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-65.2011.403.6111) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO (SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 71/73, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a embargada concordou com o pleito deduzido, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001738-42.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-65.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE (SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 85/87, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a embargada concordou com o pleito deduzido, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006274-14.2007.403.6111 (2007.61.11.006274-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE

1 - Ciência à exequente do retorno do presente feito. 2 - Após, cumpra-se a r. sentença transitada em julgado de fls. 62/67, remetendo os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. Int.

**0003040-19.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIREZ VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Consoante a r. determinação de fl. 113, fica a exequente intimada do resultado negativo dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 121/126, bem assim de que deverá requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de no silêncio o feito ser remetido ao arquivo por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0001199-52.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Fl. 146: defiro, em parte. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD 2. Eventual construção de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Com ou sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1005132-75.1995.403.6111 (95.1005132-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**1000582-03.1996.403.6111 (96.1000582-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fl. 113 e 118 dos autos apensos (processo 1002971-58.1996.403.6111), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Levante-se a penhora efetivada às fls. 29, oficiando-se se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL (SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0004648-52.2010.403.6111** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a executada EMGEA intimada da juntada da memória de cálculos pela exequente, para, querendo, manifestar-se nos autos em 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 71.

**0004813-65.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIGIA ROSSATO ROLIM - ME

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de embargos de terceiro nºs: 0001737-57.2016.403.6111 e 0001738-42.2016.403.6111.

**0000638-91.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA (SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão, devendo, contudo, ser intimada a executada do teor desta decisão.

**0001705-91.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELLAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELLAZZO X MARINA DE LOURDES DELUCCI CAPPELLAZZO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**0004940-95.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência à parte executada de que o presente feito se encontra extinto em face do pagamento do débito, conforme sentença transitada em julgado na data de 02/10/2015, inclusive tendo sido efetuado o recolhimento das custas finais. Ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. Int.

**0004993-76.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - EPP(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Fica a executada desobrigada de efetuar o depósito mensal referente à penhora do seu faturamento, até nova determinação deste Juízo.4 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.5 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**0001676-36.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.C.CONSERVACAO DE VIAS E AGRONEGOCIOS - EIRELI(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Fls. 96: razão assiste ao exequente.1 - O bem imóvel ofertados à penhora às fls. 73/80, não obedece à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual hasta pública não despertaria o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.3 - Consigo que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, efetue-se o bloqueio de veículos automotores ou de direitos deles advindos, através do Sistema RENAJUD, penhorando-os na sequência e, registrando-se a constrição.6 - Caso ambas as diligências supra resultem negativas, expeça-se o competente mandado de livre penhora, consignando a realização de constatação a fim de averiguar se a executada permanece ou não em atividade.7 - Cumpra-se o item 2 supra, publicando-se a presente decisão na sequência.Int.

**0003610-29.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON TERUO ADATI - EPP(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**0003976-68.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui exipiente, alega ocorrência de prescrição, razão pela qual pretende ver extinto o crédito executado neste feito.Voz oferecida à exequente, exceta neste incidente, manifestou-se às fls. 45/49, acostando documentos (50/54) e batendo-se pela rejeição da exceção apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito.Todavia, não lhe assiste razão.O crédito executado nestes autos refere-se a valor devido a título de multa não tributária em razão da violação ao disposto no art. 20 da Lei n.º 9.656/98. Cuida-se, portanto, a olhos vistos, de exigência sem natureza jurídica de tributo. Na orla da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 estipulou o prazo prescricional de cinco anos para a ação punitiva da Administração (art. 1º). É este o tempo de que ela dispõe para apurar a infração e notificar o infrator para o recolhimento da multa aplicada. Consoante o dispositivo acima apontado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. É sabido que, na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução da Administração na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. Assim, a Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). Esse o entendimento do STJ, fixado no REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 24/04/2009 (fl. 50), tendo a executada interposto recurso administrativo contra a autuação em 26/05/2009 (fl. 51). A decisão administrativa final contra o recurso apresentado foi proferida em 27/09/2013 (fl. 66 do Processo Administrativo, juntado por cópia na mídia juntada a fl. 54). O débito foi inscrito em dívida ativa em 21/05/2015.Assim, observados, pela Administração, os prazos previstos no art. 1º (pretensão punitiva) e 1º-A (pretensão executória), não há que se falar em prescrição.Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 25/27.Na sequência, solicite-se a devolução da deprecata de fl. 21, devidamente cumprida.Publicue-se e cumpra-se.

**0000544-07.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.

**0002347-25.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXX.VAL AUTOMACAO LTDA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bem à penhora de fls. 49/50.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000043-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Expediente Nº 5101**

#### EXECUCAO DA PENA

**0001641-42.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES LICORIO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal instaurada em face de ULISSES LICORIO, oriunda da ação penal nº 0000304-38.2004.403.6111, em que foi condenado nas penas do art. 168-A, 1º, incisos I e II, e art. 337-A, incisos I e III, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal.As fs. 223/236, o apenado informou ter aderido ao parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009, pleiteando a suspensão do cumprimento da pena, enquanto perdurar o parcelamento.Com vistas, o Ministério Público Federal requereu diligências a fim de obter, junto à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, informações acerca da consolidação do parcelamento noticiado, o que foi deferido (fs. 238vs e 242).Após a vinda das informações solicitadas, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do apenado, requerendo a suspensão da presente execução, em razão do parcelamento noticiado (fs. 255/256).Síntese do necessário. DECIDO.Nos termos da informação e documentos de fs. 246/249, os débitos objeto da ação penal que ensejou a presente execução penal foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013.Os incidentes da execução penal podem e devem ser resolvidos pelo Juiz da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, inciso III, alínea f, da LEP (art. 671 do CPP). E a matéria que trata da suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, não deve ser retirada dessa regra, consoante o entendimento jurisprudencial que segue:HABEAS CORPUS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PAES. LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.1. Nos termos do artigo 671 do Código de Processo Penal, Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz. Ainda que a execução seja provisória, compete ao juiz que a preside apreciar o pedido de suspensão do processo.2. A ausência de manifestação do juiz acerca do pedido, por entender-se incompetente, ocasiona coação ilegal por omissão.3. Havendo inscrição do débito previdenciário no PAES, não cabe à autoridade judicial inscurrir-se nas funções da autoridade administrativa para dizer que a contribuição do empregado não pode ser parcelada na forma da Lei nº 10.684/03. O que interessa ao juiz penal é a circunstância de o réu estar ou não com os débitos parcelados. Se este é devido ou não, não lhe compete dizer.4. Cabimento da aplicação do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/03 ainda que o processo esteja na fase de execução.5. Ordem concedida. (TRF 4ª Região, Oitava Turma, HABEAS CORPUS 200504010527446/RS, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data da decisão 25/01/2006, DJU de 08/02/2006, Pág.: 495.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.INCIDÊNCIA DA BENESSE LEGAL (LEI 10.684/2003, ART. 9º). TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA APLICADA.1. No campo do direito penal, não importa verificar a legalidade da concessão do parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas apenas o seu eventual deferimento pela autoridade administrativa, circunstância, por si só, suficiente para fazer surgir o direito ao referido benefício da suspensão da pretensão punitiva (Lei 10.684/03, art. 9º, caput) e da prescrição (Lei 10.684/03, art. 9º, 1º), ou da extinção da punibilidade (Lei 10.684/03, art. 9º, 2º), independentemente da data do recebimento da denúncia.2. Portanto, obtido o parcelamento, perante a autoridade administrativa, dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados - não obstante a vedação contida no art. 7º da Lei 10.666/03 -, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso, que daquela decorre como consequência natural e lhe é muito mais gravosa.3. Ordem concedida para suspender a pretensão executória da pena aplicada ao paciente, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com os aludidos débitos estiver incluída no regime de parcelamento. (HC 68.789/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 297)Da mesma forma, durante a vigência do parcelamento, devem ser suspensos os efeitos secundários da pena, que no caso em tela, é a suspensão dos direitos políticos.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. Preceito o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento do débito tributário implica suspensão da pretensão punitiva e o seu pagamento integral acarreta a extinção da punibilidade. Se o parcelamento do débito suspende a execução da pena, que é o efeito natural da condenação, deve alcançar, na mesma medida, os efeitos secundários, afastando também a suspensão dos direitos políticos, enquanto vigorar o parcelamento. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, Agravo de Execução Penal nº 50234243720104047000, Relator Des. Márcio Antonio Rocha, Data da decisão 12/04/2011. Data de Publicação 14/04/2011)Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos objetos da ação penal que ensejou o presente feito estiverem incluídos no aludido parcelamento.Oficie-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre eventual exclusão dos débitos ensejadores da ação penal do preflado parcelamento, bem assim de sua final quitação.Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria.A cada 01 (um) ano, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade indagando sobre o que se passa com o aludido parcelamento.Em consequência desta decisão oficie-se ao TRE para que proceda ao restabelecimento dos direitos políticos do réu. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória de fl. 215, independentemente de cumprimento.Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de instrução do feito principal.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002945-13.2015.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 202/220: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000346-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000346-9)** - SUPERMERCADO CASA NOVA - EIRELI - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO CASA NOVA - EIRELI - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X SUPERMERCADO CASA NOVA - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000054-19.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON LUIS LEARDINO(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 308, tempestivamente interposto pela acusação.Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, à defesa para contrarrazões, também no prazo legal. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0002006-33.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS(SPI01711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Indefiro o requerimento de fl. 184, uma vez que no momento oportuno (fase do art. 402 do CPP) a defesa nada requereu, restando superada a mencionada fase processual (fl. 174).Assim, considerando que a defesa permaneceu com os autos por um período de 49 dias (fl. 183), concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que apresente suas alegações finais.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6883

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006524-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006524-8)** - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fs. 202/206 e 210/211.INTIME-SE.

**0000016-12.2012.403.6111** - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-07.2013.403.6111** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fs. 220/222), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004752-39.2013.403.6111** - VERA LUCIA LEOA DA SILVA(SPI22569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SPI168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Fs. 335/336: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a habilitação de herdeiros.Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE.

**0005015-71.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 470: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 458/464, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000230-95.2015.403.6111** - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SPO98231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002049-67.2015.403.6111** - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 121/122 por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que será realizada no dia 21 de julho de 2016, às 12h. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002142-30.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprova documentalmente a parte autora a informação trazida aos autos sobre a demissão de Thayrá Maria da Silva Soares de Oliveira, filha da autora, às fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

**0002634-22.2015.403.6111** - ERALDO BARBOSA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 140/142), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003325-36.2015.403.6111** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003466-55.2015.403.6111** - DULCINEIA MARGARIDA DA SILVA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003834-64.2015.403.6111** - LUIS RODRIGUES BRITO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003994-89.2015.403.6111** - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quota de fl. 79. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004247-77.2015.403.6111** - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004298-88.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004771-74.2015.403.6111** - NELSON GONCALVES DE AGUIAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000052-15.2016.403.6111** - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000274-80.2016.403.6111** - ROSINILDA DOS SANTOS GIOTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 152/155. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000428-98.2016.403.6111** - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000549-29.2016.403.6111** - ANTONIO MARCELINO MENDES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 65. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000887-03.2016.403.6111** - DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/87: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 79/83. Intime-se o INSS acerca do decisório supramencionado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000904-39.2016.403.6111** - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, oficie-se ao expert Dr. Alexandre Giovani Martins, CRM 75.866, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao quesito complementar formulado pelo INSS à fl. 41, verso. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001299-31.2016.403.6111** - AMARALINA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 113, a parte autora requereu que especificamente em relação ao processo 11443.000009/2010-16 tome-se a garantia ofertada determinando-se a Requerida faça os devidos registros de que o débito está garantido pela apresentação de bens nesses autos, bem como que sejam ulimados atos no sentido de reduzir essa garantia a termo de tal forma que a comunicação do ato ao Delegado da Receita Federal em Marília possa ser realizada pela própria Autora. Instada a se manifestar, a UNIÃO aduziu: conforme já exposto na contestação, não se opõe ao pedido de redução a termo da caução oferecida, para garantir, em eventual ação de execução fiscal, o crédito tributário materializado no processo administrativo nº 11443.000009/2010-16, com as ressalvas mencionadas naquela. Sendo assim, ante a expressa concordância da UNIÃO, defiro o pedido de fls. 113. Proceda a Secretária à redução a termo da caução oferecida (veículo indicado e discriminado à fls. 85) para garantia do crédito tributário constante do processo administrativo nº 11443.000009/2010-16, promovendo-se o bloqueio de transferência através do RENAJUD. Intime-se o representante legal da empresa para comparecer nesta Secretária para assinatura do termo. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001643-12.2016.403.6111** - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001753-11.2016.403.6111** - MARIA IVONETE FREIRE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001920-28.2016.403.6111** - DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002451-17.2016.403.6111** - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002457-24.2016.403.6111** - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002458-09.2016.403.6111** - EITA ETO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002612-27.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002653-91.2016.403.6111** - ELIZABETH DA SILVA MARTINS(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002654-76.2016.403.6111** - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002753-46.2016.403.6111** - ELISETE MANSANO MELATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003053-08.2016.403.6111** - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003054-90.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 130, por serem distintos os objetos das demandas. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2801**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000852-98.2006.403.6109 (2006.61.09.000852-5)** - LEOMAR APARECIDO DA FONSECA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 235, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 224. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0004299-26.2008.403.6109 (2008.61.09.004299-2)** - ROBERTO FLAUZINO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 226/237, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 224. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0002025-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002025-3)** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0003157-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003157-3)** - ELIZABETH DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 132/133, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 130. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0008811-81.2010.403.6109** - RONALDO CESAR ORTOLANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 188/189, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 183. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0010382-87.2010.403.6109** - FRANCISCO MILOK(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 244, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 239. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0011478-06.2011.403.6109** - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 158/160, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 156. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0002699-28.2012.403.6109** - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a AVERBAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 188/189, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 183. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0000901-95.2013.403.6109** - IRONE ROZA LIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a REVISÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 178/189, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 175. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0004989-79.2013.403.6109** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante a concordância expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 293/295, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da(s) conta(s) bancária(s) sob a titularidade das empresas impetrantes, para a qual será efetuada a transferência do saldo total depositado nas contas judiciais vinculadas a este feito, sob nº 39.280.00009032-6 e 3969.280.00009033-4, com os acréscimos legais. Atendida tal providência, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à transferência do precatado numerário para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte autora. Após, ciência às partes, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009299-60.2015.403.6109** - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada a prover quanto ao requerimento formulado pelo impetrante à fl. 208, haja vista que a decisão concessiva da liminar, às fls. 183/185, já foi devidamente cumprida pela autoridade coatora, na medida em que restou dado integral andamento e processamento ao requerimento de reafirmação da DER para a data de 03/03/2007, mediante a recontagem do tempo de contribuição e concessão do benefício (desde que preenchidos os requisitos legais), consoante de infere dos ofícios de fls. 203/206, no bojo das quais restou noticiada a revisão e processamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Sob outro giro, o periculum in mora encontra-se plenamente afastado após o cumprimento da liminar pelo impetrado, haja vista que o impetrante já vem percebendo os benefícios desde maio p.p., em decorrência da precatada revisão, não subsistindo a alegação de que haveria risco à própria subsistência, momento por se tratar exclusivamente de valores vencidos, cuja cobrança deverá ser efetuada em via processual adequada. Outrossim, não houve a fixação da DIP (Data Inicial do Pagamento) na decisão em análise, bem como a tabela de contagem de tempo de atividade, de fl. 185 restou elaborada unicamente com o escopo de analisar o interesse de agir do impetrante, e não a título de concessão do benefício sub judice, não havendo falar em direito à percepção desde a data do deferimento da medida liminar, aos 12/01/2016. Dessarte, prossiga-se com o andamento do presente mandamus, dando-se vista ao MPF, e, após, voltem os autos conclusos para sentença. LC.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1)** - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZANLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Dê-se ciência aos autores, por se tratarem de parte vencedora nesta lide, acerca do ofício do PAB-CEF local, às fls. 319/322, comunicando a abertura de conta vinculada a este feito, sob nº 3969.635.10020-8, contendo o depósito proveniente da transferência de parte do saldo existente em conta judicial nº 3969.635.6594-1, em cumprimento ao determinado no bojo da ação cautelar nº 1105126-14.1997.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme extrato de consulta processual que segue a este despacho, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. LC.

**0054521-47.1998.403.6109 (98.0054521-2)** - NELSON PAGOTI & CIA/ LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do teor do despacho de fl. 433, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para a retirada da Apólice da Dívida Pública nº 430.305, emitida através do Decreto nº 11.694/1915, no valor de um conto de réis, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001387-66.2002.403.6109 (2002.61.09.001387-4)** - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0000431-93.2015.403.6109** - NILVANA AUGUSTA GREGORIO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

NILVANA AUGUSTA GREGORIO, ajuzado a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que seja suspensa a execução extrajudicial - concorrência pública n.º 002/2014 CPA/CP - referente ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA N.º 8.444.0107488-0, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que fosse julgado o mérito em ação principal a ser proposta no prazo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/51). Decisão às fls. 55/57 indeferindo o pedido liminar. Intimada, a Requerida apresentou contestação às fls. 63/79, juntando os documentos de fls. 80/91. Sobre a determinação de fl. 92, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 95, não tendo se manifestado a Requerente (fl. 96). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação cautelar foi distribuída em 26 de janeiro de 2015, a apreciação do pedido liminar foi feita em 27 de janeiro de 2015, sendo a parte Requerente intimada nesta mesma data (fl. 59), contudo, até a presente data não houve a propositura da ação principal, conforme certificado à fl. 97 dos autos, demonstrando o autor desinteresse pela demanda. A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de segurança e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 308 do NCPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) -----PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. I. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. 3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações. Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar. 4. Recurso especial não provido. (REsp 991.007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do art. 98, do NCPC. Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0002187-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTELO)

Nada a prover quanto ao requerido pela corrê REGIANE CRISTINA DE SOUZA, através de petição de fls. 151 e seguintes, haja vista que o presente feito já se encontra extinto em razão de sentença homologatória de acordo judicial, prolatada em audiência realizada aos 10/03/2016 (fl. 147 e verso), a qual restou transitada em julgado (fl. 149-verso), sendo incabível o sobrestamento da lide. Com efeito, a apresentação da mencionada carta de sentença relativa à ação de divórcio é providência que deverá ser efetuada extrajudicialmente pela própria parte ré, diretamente junto ao Departamento Jurídico da CEF, visando dar prosseguimento ao acordo judicial firmado entre as partes. Dê-se ciência aos réus, e em nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa definitiva.L.C.

**Expediente Nº 2803**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006988-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006988-3)** - MARIA APARECIDA TUNIZZA MARTINS X JAIR ALVES MARTINS(SP121682 - RUBENS BINATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002076-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002076-6)** - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001297-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001297-0)** - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0002074-77.2001.403.6109 (2001.61.09.002074-6)** - VIGORELLI IND/ AUTO PECAS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0003283-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003283-9)** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)** - LUBIANI TRANSPORTES LTDA X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0004768-43.2006.403.6109 (2006.61.09.004768-3)** - CEDIRC CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0005706-38.2006.403.6109 (2006.61.09.005706-8)** - RODOPOSTO CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001325-16.2008.403.6109 (2008.61.09.001325-6)** - BENEDITO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001321-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001321-2)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTONOMOS DO COM/ EMP. ASSESSORAM. PERICIAS INF. PESQ AMERICANA E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0002445-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002445-3)** - WALMIR LINARELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0006591-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006591-1)** - EDNILSON ROBERTO DAVANZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0008125-04.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0004106-40.2010.403.6109 - CLARISSA MARIA RODRIGUES DA CUNHA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0005354-41.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0011997-15.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001058-39.2011.403.6109** - ADAO RODRIGUES DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001933-72.2012.403.6109** - NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0003847-74.2012.403.6109** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0002472-04.2013.403.6109** - CATARINA BIUDES GONZALEZ(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001681-98.2014.403.6109** - FERNANDO TADEU SCHIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006989-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006989-5)** - MARIA APARECIDA TUNIZZA MARTINS X JAIR ALVES MARTINS(SP121682 - RUBENS BINATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENTE FIDUCIARIO - APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**000238-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000238-6)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6854

EXECUCAO DA PENA

**0002979-48.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 34/35; Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 27 de julho de 2016, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Toledo/PR.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA ESTELA DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA E MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DARCI JOSÉ VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, RG n.32.749-6 SSP/MT, CPF n.091.757.251-34, natural de S. Martins/RS, nascido em 16.10.1945, filho de Antônio Américo Vedoim e Henriqueta M. Vedoim, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, RG n.º 88.829-4 SSP/MT, CPF n.º 594.563.531-68, natural de Santa Maria/RS, nascido em 15.02.1975, filho de Darci José Vedoim e Cleia Maria Trevisan Vedoim, MARIA ESTELA DA SILVA, brasileira, representante da empresa PLANAM, RG n.º 04526350SSP/MT, CPF n.º 523.217.381-20, nascida em 15.03.1979, filha de Vera Lúcia de A. Silva e José Julião da Silva, LAURO SORITA, brasileiro, casado, pecuarista e ex-prefeito municipal de Santa Mercedes/SP, portador do RG n.º 1.239.573-9 SSP/SP e do CPF n.º 002.363.558-48, nascido em 10.02.1961, natural de Junqueirópolis/SP, filho de Dimas Sorita e Maria Adelaide Esteves Sorita, e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, natural de Santa Mercedes/SP, nascida em 01.03.1960, filha de Orlando Fabri e Alice Moreti Fabri, portadora do RG n.º 1.292.062-6 SSP/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal. A peça inaugural esclarece que a instauração de inquérito policial ocorreu em decorrência de desmantelamento do esquema investigado pela Polícia Federal na denominada Operação Sanguessuga, deflagrada no Estado de Mato Grosso, em razão de notícia da participação de municípios de nossa circunscrição, apresentando os fatos da seguinte forma: (...) A propósito, identificou-se uma organização criminosa atuando preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas para a área de Saúde, notadamente a programas relacionados à compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares. O esquema para tanto concebido operou de forma linear durante mais de 05 (cinco) anos, objetivando a apropriação de recursos públicos em larga escala. A atuação do bando segmentava-se em 04 (quatro) fases distintas: (i) inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; (ii) na sequência, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (iii) após, os acusados manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; (iv) por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente. A organização criminosa incorporou, como método de atuação, a elaboração prévia de muitos dos documentos necessários para o processamento das diferentes etapas da atividade delitiva, limitando-se, frequentemente, os agentes públicos a assinar as minutas que lhes eram apresentadas. Em especial, os empresários envolvidos no esquema minutavam ofícios em nome de Senadores da República e Deputados Federais, endereçando-os a altas autoridades do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde; utilizavam-se de senhas de parlamentares ou prefeitos, seja para o direcionamento dos recursos provenientes de emendas individuais a determinado Município ou entidade, seja para o cadastramento de projetos e pré-projetos; e confeccionavam uma espécie de Kit de licitação, mormente quando a modalidade escolhida era carta-convite. Assim, nenhuma das etapas política ou burocrática necessárias para o direcionamento dos recursos públicos fugia ao controle da organização criminosa. ...A presença de quatro núcleos foi imprescindível para que a organização criminosa pudesse atuar e obter êxito na condução dos seus negócios ilícitos. O primeiro núcleo correspondia a uma base empresarial eficiente, capaz de atuar simultaneamente em duas vertentes. De uma parte, cabia-lhe sustentar tecnicamente as atividades da quadrilha na elaboração de projetos técnicos, minutas e formulários indispensáveis para a formalização das diferentes etapas do processo de direcionamento de recursos orçamentários e manipulação de procedimentos licitatórios. De outra, cumpria-lhe transformar e fornecer à Administração Pública e a entidades civis unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis e veículos de transporte escolar, bem como equipamentos médico-hospitalares. O segundo núcleo era composto por agentes burocráticos infiltrados em setores estratégicos da Administração Pública, especialmente em órgãos do Ministério da Saúde responsáveis pela elaboração dos pré-projetos e projetos; pela aprovação de convênios e acompanhamento da respectiva execução; e pela análise das prestações de contas relacionadas ao dispêndio dos recursos públicos federais apropriados pelo grupo. O terceiro núcleo formava-se por pessoas utilizadas para o manuseio, guarda e circulação do dinheiro licitamente apropriado e pelos demais segmentos da quadrilha, de sorte que as transferências para os principais beneficiários e colaboradores da organização criminosa pudessem revestir-se de contornos aparentemente lícitos. Por fim, o quarto e mais importante núcleo consistia no comando político responsável pela elaboração das emendas orçamentárias que destinavam vultosos recursos a Municípios e a entidades envolvidas no esquema, assim como pela indicação de servidores públicos destinados a atuar em áreas estratégicas da burocracia estatal. Especificamente em relação ao fato envolvendo o município de Santa Mercedes, a denúncia relata o seguinte: Consta dos autos que os denunciandos DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, LAURO SORITA e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, com consciência e vontade, com unidade de desígnios e





voto lá. Ai ficamos meio assim... O prefeito falou: Olha, eu só tenho mais um ano e pouco de mandato e não quero ficar... né..., com algum problema não. Maria isso não existe. Imagina, o rapaz nem vai te ligar mais. Passou uma semana a pessoa me ligou novamente: Olha, o prefeito teve interesse, tal, né..., em querer a ambulância?...Ai ele falou assim: Só que vocês vão ter que adquirir a ambulância da gente...Ele falou: Não, mas olha, está tudo já, é..., tudo certo, a única coisa é que você vai ter que comprar da gente. Falei com o prefeito, o prefeito falou: Ó, fala com o advogado, mas isso aí não está certo não...Olha, prefeito, é o seguinte, só que vai ter que comprar a ambulância deles lá. Ai, meio contrariado, ele falou: Olha, tá bom então...E fizemos...Por isso o que se disse a respeito da conduta da servidora pública Maria Aparecida, quanto ao dever de observância das normas relativas à livre concorrência e não direcionamento da licitação, se aplica também ao prefeito. Houve, no mínimo, dolo eventual na conduta de ambos, pois consentiram, com mandatário máximo da municipalidade e como presidente da comissão julgadora da licitação, que empresas que previamente haviam se apresentado - como condição para que o município fosse contemplado com unidade móvel de saúde -, participassem de forma já direcionada, quando o procedimento deveria ser o inverso, ou seja, a Prefeitura, pela Comissão de Licitação, escolher as empresas aptas a participarem e convidá-las para o certame. Saber do caráter fraudulento da licitação já é suficiente para tipificação, mesmo que não advenha prejuízo para os cofres públicos ou vantagem indevida para os envolvidos na condução do certame. O intuito da lei é punir a conduta de quem favorece ou pratica burla ao caráter competitivo que deve inar no procedimento licitatório, independentemente de sua modalidade. Da acusada MARIA ESTELA DA SILVA. Interrogada em juízo, a corré Maria Estela da Silva afirmou que trabalhava na empresa Planam e em sua versão agia estritamente no cumprimento de ordens de seu patrão, o corré Luiz Antônio. Disse que o representante da empresa lá - referindo-se a Santa Mercedes - era o Sinomar. Indagada quanto às suas funções, respondeu que secretariava Luiz Antônio, digitando textos e fazendo ligações telefônicas. Afirmou que não tinha poder de mando ou de negociação em relação às propostas licitatórias que digitava, e que recebia três salários com carteira assinada, sem qualquer bonificação. Segundo apurado pela prova oral, todavia, a corré Maria Estela atuou como a intermediadora das propostas junto ao município de Santa Mercedes, com função decisiva para a aquisição da unidade móvel de saúde para o município fosse realizada através da empresa Planam. Para tanto, manteve contato telefônico com o presidente da comissão de licitação de Santa Mercedes, a corré Maria Aparecida Fabri Hirata, e a convenceu a receber a documentação - nesta incluído o edital todo montado, a fim de assegurar à Planam a vitória no procedimento licitatório. Deveras, a corré Maria Aparecida Fabri Hirata afirmou que manteve conversas com Maria Estela, com quem tirava dúvidas acerca da correção do procedimento que estava presidindo para a aquisição do veículo para o município. E há farta documentação de que Maria Estela da Silva manipulou o processo licitatório, concorrendo para a adjudicação do objeto licitado à empresa Planam, tudo conforme o amplo acervo probatório, com várias transcrições de interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos autos da ação penal 2006.36.00.007594-5, conforme mídias encartadas à fl. 976, CD 1, Volume I, fls. 244, 253, 258, 261, 266, 279, 282, e Volume II, 655 e 692/694, entre outros). Nessas transcrições, há vários diálogos em que a ré Maria Estela, utilizando de ardil, convencia os gestores municipais a realizarem a contratação de forma direcionada para beneficiar a empresa Planam, pertencente à família Vedoim. E contrariamente ao afirmado pela acusada Maria Estela da Silva, no sentido de que não recebia qualquer bonificação além de seu salário, o corré Darci José Vedoim informou que ela recebia comissão toda vez que um veículo da Planam era vendido para algum município. Darci José Vedoim, interrogado em juízo, confessou a existência de esquema para fraudar licitações, direcionando-as para favorecer as empresas de sua propriedade, e disse que quem fazia as licitações era a corré Maria Estela, sua funcionária, e que ela mandava para os municípios o que era necessário da Planam para eles poderem fazer a licitação. Disse que pagava o ordenado para Estela e uma comissão, quando os carros eram vendidos para os municípios. Já Luiz Antônio, em declarações à polícia federal, afirmou que as empresas PLANAM, DELTA E ESTEVES & ANJOS pertenciam ao mesmo grupo, a PLANAM, QUE o contato com todas as prefeituras era feito por MARIA ESTELA DA SILVA... (fls. 798/800). Resta afastada, assim, a alegação de que era apenas uma cumpridora de ordens de seus patrões e caracterizada sua consciência e vontade de participar do esquema criminoso, com obtenção de vantagens pelo recebimento de comissão nas vendas. - 0 - Cabe ressaltar, ainda, que as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados nada souberam esclarecer propriamente sobre os fatos descritos na denúncia, envolvendo a licitação realizada no município de Santa Mercedes para aquisição de unidade móvel de saúde. A maioria delas afirmou em juízo ter tomado conhecimento pela imprensa quanto à existência da máfia das ambulâncias, investigada na Operação Sangueguessa pela Polícia Federal Registro, por fim, que não restou comprovado o superfaturamento, o que, de resto, implicaria em enquadramento em outro dispositivo da Lei de Licitações, qual o art. 96, I e V, não constante da denúncia. Procede parcialmente, portanto, a denúncia formulada. III - DISPOSITIVO - Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para absolver sumariamente DARCI JOSÉ VEDOIM, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 397, III, do CPP, e para condenar os acusados LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA e MARIA ESTELA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29 do Código Penal. IV - DOSIMETRIA - Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Dosimetria de MARIA APARECIDA FABRI HIRATA - Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré é primária. Os elementos dos autos indicam que se trata de pessoa trabalhadora que constituiu sua vida e família em Santa Mercedes/SP, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que os motivos que a levaram à prática delitiva devem ser sopesados em seu favor, pois restou claro que não visava obtenção de vantagem para si própria, mas para o município, consistente na aquisição de unidade móvel de saúde que seria utilizada por toda a comunidade de Santa Mercedes. No tocante às circunstâncias e consequências do delito, também devem ser sopesados em seu favor, visto que, embora confiante na impunidade, agiu na esteira de convencimento formulado por terceiros, não havendo dolo intenso. Quanto às consequências, cabe dizer que o veículo efetivamente foi entregue à municipalidade. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Há vista a situação financeira da acusada por ela apontada em seu interrogatório em juízo, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do Código Penal, afastando, no presente caso, o teor do artigo 99 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de vantagem patrimonial para a ré. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Tomo definitiva a pena ora fixada, tendo em vista que inexistentes atenuantes ou agravantes bem como causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Verifico, porém, que desde a ocorrência dos fatos (homologação do certame em 19.02.2004) até o recebimento da denúncia, bem como desta até a prolação da sentença, já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 23.09.2011 (fl. 928). E, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). Ante o exposto, não obstante a condenação, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ MARIA APARECIDA FABRI HIRATA desde 19.02.2008. Dosimetria de LAURO SORITA - Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Embora haja notícia de que trinita ação penal na Comarca de Tupi Paulista (apenso - n.º 283), o Réu é primário e de bons antecedentes, porquanto não há notícia de condenação. Poucos elementos há nos autos a respeito de sua privada ou vida pública, cabendo considerar que não tem personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que, pelos elementos colhidos, os motivos que a levaram à prática delitiva devem ser sopesados em seu favor, pois restou claro que não visava obtenção de vantagem para si próprio, mas para o município, consistente na aquisição de unidade móvel de saúde que seria utilizada por toda a comunidade de Santa Mercedes. No tocante às circunstâncias e consequências do delito, sendo o mandatário-mor do Município, a ele cabia orientar o trabalho da comissão de licitação. Não só podia como devia evitar os fatos em questão, e inclusive coibir qualquer prática no sentido de fraude às licitações, cabendo a fixação da pena pouco acima do mínimo legal. Quanto às consequências, cabe dizer que o veículo efetivamente foi entregue à municipalidade. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Há vista que se trata de empresário, fixo o valor do dia-multa em um 1/3 do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do Código Penal, afastando, no presente caso, o teor do art. 99 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de vantagem patrimonial pessoal. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Tomo definitiva a pena ora fixada, tendo em vista que inexistentes atenuantes ou agravantes bem como causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Dosimetria de MARIA ESTELA DA SILVA - Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de fl. 259 do apenso, que informa a existência de condenação em julgado em 28.03.2011 nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007583-9, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT. Toda a documentação que desaguou nos autos, relativa à Operação Sangueguessa, demonstra que a ré participou ativamente da organização criminosa. Não obstante, tinha função secundária, porquanto agia sob orientação e direção de outros agentes, como restou claro da instrução, em especial o corré Luiz Antônio Trevisan Vedoim, de quem recebia ordens. Mas também recebia comissões, conforme exposto na fundamentação. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são altamente censuráveis, consistente em lucro fácil para os comparsas e para si própria em detrimento do erário, sem contar as consequências desmoralizadoras em relação à Administração Pública, cabendo pontuar que a licitação fraudulenta ocorrida em Santa Mercedes não foi a única que foi alvo da ação criminosa da acusada, conforme acervo probatório. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de detenção e a pena de multa nos termos do artigo 99, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Considerando que não há parâmetro de indicação da vantagem pessoal efetivamente recebida, porquanto noticiado o pagamento de comissões, sem indicar percentual ou quantum, a pena ora aplicada deve permanecer no mínimo legal (2%, conforme 2º). Assim, considerando que o objeto do contrato correspondia a R\$ 79.500,00, fixo a pena em R\$ 1.590,00 (mil e quinhentos reais), válido para março/2004, quando assinado o contrato (apenso V). O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente desde março/2004 até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos em razão do disposto no artigo 44, III, do Código Penal. Arcaará os Réus Lauro Sorita e Maria Estela da Silva com as custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada um. Arcaará ainda Maria Estela com os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada em seu favor (fl. 3.071), que ora fixo no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo de pagamento prévio a esta. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se o nome dos Réus ora condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR (SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELANO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA (SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO (SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 2254/2255 e 2256/2257: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 04 de agosto de 2016, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como da audiência designada para o dia 12 de agosto de 2016, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal de Cambé/PR, para oitiva das testemunhas.

**0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA (SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA) X AYRTON AREDA (SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILU NAKANO AREDA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)**

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra AMARILDO AREDA, brasileiro, casado, pescador profissional, RG n.22.358.491-5 SSP/SP, CPF 097.496.048-90, nascido em 31.01.1947, natural de Barbosa/SP, filho de Antonio Areda e Iolanda Ferrari Areda, AYRTON AREDA, brasileiro, casado, pescador profissional, RG nº 8.483.641-6, CPF nº 204.449.698-45, nascido em 14.09.1959, natural de Barbosa/SP, filho de Antonio Areda e Iolanda Ferrari Areda, e DANILO NAKANO AREDA, brasileiro, casado, pescador profissional, RG nº 40.567.973-7 SSP/SP, nascido em 25.02.1988, natural de Teodoro Sampaio/SP, filho de Amarildo Areda e Rosineire Nakano Marques Areda, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 34, caput e parágrafo único, inciso II, c.c. artigo 15, II, g e i, da Lei nº 9.605/98, e artigo 330 do Código Penal, c.c. artigo 69, também do Código Penal, e dos crimes previstos nos artigos 34, caput e parágrafo único, inciso II, c.c. artigo 15, II, g e i, da Lei nº 9.605/98 e artigos 330, 331 e 329, todos do Código Penal, em concurso material, em relação aos acusados Amarildo e Danilo. A denúncia foi apresentada nos seguintes termos: Consta do inquérito policial que, no dia 14 de dezembro de 2009, por volta das 19h, no Rio Paraná, em Rosana/SP, próximo à barragem da UHE Sérgio Motta, os denunciandos AMARILDO, AYRTON e DANILO foram surpreendidos pescando em período de piracema e em local proibido para qualquer época do ano, com instrumentos proibidos, violando as Instruções Normativas n. 25 e 26 do Ibarra. Narra a denúncia que o patrulhamento ambiental, no intuito de coibir a prática delitiva, se dirigiu até o local, quando os denunciandos desobedeceram à ordem de parada dos policiais e fugiram em duas embarcações, realizando manobras evasivas e aproveitando-se do fato de já ser noite. Na fuga, os denunciandos dispensaram no rio os instrumentos de pesca irregular (tarafas), bem como o pescado já capturado. Durante a fuga, desobedecendo ao comando de parada, o barco de madeira, modelo Santa Fé, de cor verde e motor de 40 HP, conduzido por Amarildo e Ayrton, adentrou em uma das ilhas submersas, realizando diversas manobras perigosas entre as árvores, até que resolveu parar, bruscamente. Com isso, a embarcação policial colidiu com o barco deles, no travé de boreste, vindo os denunciandos a cair na água, juntamente com os peixes e os instrumentos de pescar restantes. Na sequência, surgiu Danilo, filho de Amarildo, em outro barco, e passou a desacatar os policiais, proferindo palavras de baixo calão contra eles e dizendo, inclusive, que todos eram ladrões, além de tê-los ameaçado de morte. Amarildo também os ameaçou, dizendo que seria melhor não encostar na margem do rancho, pois seria muito pior para a equipe. Portanto, além de desacato, opuseram-se à execução de ato legal, mediante ameaças aos policiais competentes para executá-los. Por fim, ficou evidenciado que os denunciandos, com seus atos, dificultaram a ação fiscalizadora do Poder Público. Para realizar a pesca ilícita, utilizavam balcaças, afim de que não fossem identificados, durante a pesca na fuga. Posteriormente, Danilo cortou a corda que prendia o barco de madeira de cor verde, que tinha virado, e seu motor, provocando o afundamento de ambos. Não bastasse, os denunciandos dispensaram petrechos de pesca e peixes capturados no rio, cerceando a ação fiscalizadora. Assim, em concurso de agentes, os denunciandos praticaram pesca penalmente proibida, desobedeceram a ato de autoridade pública e dificultaram a ação fiscalizadora dos agentes ambientais. DANILO e AMARILDO ainda desacatarem os policiais e ofereceram resistência à prática de ato legal, ameaçando-os. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2010 (fl. 65). Os réus foram citados (fls. 89 e 120) e apresentaram defesa preliminar (fls. 95/97, 99/101 e 144/146). Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Ivoneis Carlos da Silva, Agnaldo Silva Torquato, Mário de Gaspari e Alcécio Ceregati (fls. 193/196), arroladas pela acusação, Joel Antonio Hoeckele e Milton José dos Santos, arroladas conjuntamente pelas defesas dos réus, e os réus Amarildo e Danilo foram interrogados (fls. 206/209). Houve desistência da oitiva das testemunhas de defesa João Carlos Fialho Primos e Gilson Carvalho Evangelista (fl. 199 e 231), homologada por este juízo, que também declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Pereira Magalhães e Rodrigo Pereira Magalhães (fl. 238). À fl. 238 foi declarada a extinção da punibilidade do réu Ayrton Areda em razão de seu falecimento. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, alegando não haver provas de materialidade delitiva (fls. 260/263). A defesa de Danilo Nakano postula a absolvição (fls. 286/289) e a de Amarildo Areda, apontando ocorrência de prescrição, no mérito também postula a absolvição (fls. 297/306). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabe inicialmente declarar a extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos crimes previstos no artigo 329, 330 e 331 do Código Penal, descritos na denúncia. Deveras, considerando a pena máxima prevista abstratamente para esses crimes (2 anos de detenção para o crime de desobediência e 4 anos de detenção para os crimes de resistência e desacato), verifico que o prazo prescricional, que é de dois e quatro anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal, já transcorreu desde o recebimento da denúncia, em 18.11.2010. Não se encontra prescrita a pretensão punitiva em abstrato no tocante ao delito ambiental, visto que desde o recebimento da denúncia não decorreram oito anos (artigo 109, IV, do Código Penal). A ação penal, contudo, é improcedente. Constatam dos autos boletins de ocorrência ambiental de fls. 04/06 e 08/09 e autos de infração lavrados em face de Amarildo Areda (fl. 10) e Ayrton Areda (fl. 11). Apesar dos registros formais de ocorrência de delitos, não há nos autos comprovação da materialidade no tocante ao crime ambiental. Os réus negaram os fatos em juízo e a única testemunha envolvida diretamente com os fatos denunciados sequer conseguiu terminar a diligência policial, em razão do tumulto que se formou com o abaloamento do barco ocupado pelos acusados Amarildo e Ayrton em frente ao rancho de propriedade deles. De fato, o policial militar ambiental Agnaldo Silva Torquato afirmou em juízo que já havia trabalhado durante todo o dia em fiscalização no rio e já guardava a embarcação, quando visualizou três embarcações em área proibida, uma delas inclusive já voltando dessa área. Mencionou que já começava a anoitecer quando escutou o barulho dos barcos subindo o rio em direção ao local proibido para pesca, razão pela qual se dirigiu de lancha juntamente com outro policial no sentido dessas embarcações e no caminho viu os materiais de pesca serem lançados na água. Prosseguiu afirmando que durante a perseguição uma das embarcações entrou no meio da vegetação de uma ilha que estava submersa em razão da cheia do rio, e ficou atravessada, sendo abaloada pela lancha policial. Segundo por ele afirmado, nessa embarcação estavam Amarildo e Ayrton, que caiu na água e foi socorrido por terceiros porque passou mal em razão dos problemas cardíacos. Disse que não foi feita a apreensão do motor e do barco porque tiveram que retornar para a base para pedir reforços em razão do tumulto que se formou com os pescadores no local da abordagem, em frente ao rancho dos acusados, já fora da área proibida. Relatou que o comando voltou com mais policiais e com mandado de busca somente no dia seguinte, ressaltando que dessa diligência não participou. Nesse contexto, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é possível atribuir conduta delituosa aos acusados, seja pela ausência de apreensão de instrumentos de pesca, impossibilitada diante do tumulto que ensejou a busca de reforço policial, seja pela não comprovação testemunhal de delito ambiental. De fato, os vigilantes da Cesp, Ivoneis Carlos da Silva e Alcécio Ceregati, ouvidos em juízo, afirmaram não terem presenciados os fatos, somente a movimentação dos policiais passando pela portaria, entrando e saindo com a viatura, em horário por volta das 18 horas. Também a testemunha Mário de Gaspari, policial militar ambiental, igualmente afirmou não ter participado da abordagem aos acusados, porque não acompanhou o policial Torquato e outro policial na lancha, pois se ocupou de dirigir a viatura policial pela estrada. Por seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa, Joel Antonio Hoeckele e Milton José dos Santos, afirmaram só terem tomado conhecimento dos fatos relativos à abaloação dos barcos no dia seguinte, nada tendo presenciado, limitando-se a testemunhar por ouvir dizer e quanto aos antecedentes dos acusados. O que se verifica é que os elementos contidos nos autos não delimitam a conduta descrita na denúncia, sendo insuficientes para embasar decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus em relação à imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal desde 18.11.2014 e em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal desde 18.11.2012, nos termos do artigo 109, incisos V e VI, do mesmo diploma legal, e, no tocante à imputação da prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, VII, do Código Penal, ABSOLVO os Réus da acusação que contra eles pesa nestes autos. Sem custas. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados às fls. 280 e 293 em metade do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a nomeação já no deslinde da ação, para apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0006881-14.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR (PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS (MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 279: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de julho de 2016, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0008109-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA (SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X MARCOS JOSE ALBINO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X EDNA PANDOLFI (SP124611 - SIDNEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 353, 354/361, 365/366 e 393/399 - Trata-se de defesa preliminar apresentadas pelos réus, por meio de defensores dativos e constituídos. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, haja vista as condutas reiteradas dos acusados, conforme folhas de antecedentes e certidões criminais dos réus juntadas no apenso. De outro lado, a denúncia atribui concurso de agentes, cuja procedência se refere ao mérito e não é de pronto afastada pelas defesas preliminares. A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação de cada réu, assim como o concurso dos agentes. A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, não constituindo, portanto, direito subjetivo do réu, conforme alega a defesa da acusada Edna Pandolfi às fls. 365/366. Assim, a conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 18 de agosto de 2016, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa da ré Edna. Requistem-se e intime-se as testemunhas arroladas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Depreque-se a intimação dos réus acerca da audiência designada. Salento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004008-07.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI (MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)



### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3691

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001159-91.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X MARIA ANGELICA CASTELANE GALINDO(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Defiro o pedido formulado às fs. 153/154. Anote-se a procuração.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente sobre o pedido de desistência formulado pela demandante às fs. 142.Intime-se.

#### MONITORIA

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vista às partes do Laudo pericial, por 10 (dez) dias, sucessivamente, conforme anteriormente determinado.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004031-79.2016.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004710-79.2016.403.6112 - VICENTE DE PAULO DUARTE JUNIOR(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### CARTA PRECATORIA

0004598-13.2016.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho.A parte ré (ECT), pela petição da folha 104, noticiou que a testemunha arrolada Adelino Silva Santos submeteu-se a procedimento cirúrgico, encontrando-se, atualmente, em recuperação. Apresentou os documentos das folhas 105/106.Assim, pediu a redesignação da audiência prevista para o dia 12/07/2016.Delibero.Ante o contido na petição e documentos das folhas 104/106, redesigno, para o dia 18 de agosto de 2016, às 16h, a audiência anteriormente agendada. Requisite-se a testemunha.Comunique-se o Juízo deprecante.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005651-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-35.2016.403.6112) FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO EX 2002, placa CYU 6437, bem alienado fiduciariamente dado como garantia ao contrato de empréstimo nº 24.2000.606.00000027-94.A r. sentença de fs. 113/121 julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial. Ante a não localização do bem (fs. 168/169), converteu-se a ação ordinária em ação de execução (fs. 170).Na petição de fs. 181, a exequente noticiou a entrega/apreensão do bem objeto da demanda.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cumprimento da obrigação, com a entrega/apreensão do veículo objeto da demanda, conforme manifestação da autora/exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual relativa a fase de execução.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0008303-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DE MORAES OLIVEIRA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANA DE MORAES OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Cédula de Crédito Bancária que acompanha a inicial.Na petição de fl. 48, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento nos artigos 487, III, b e 924, II, ambos do NCPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0007276-35.2015.403.6112 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fs. 235/253: cientifique-se o impetrante e subam os autos.Int.

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU(SP352405B - MAURICIO SCHULTZ NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença.1. Relatório JOAQUIM SILVA ABREU impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a restituição do veículo Mercedes Bens, modelo C 280 HA29W, ano 1998, placa CMO-0016, RENAVAN nº 00698872550. Alega que não é o proprietário do equipamento apreendido e que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade na mercadoria apreendida. Juntou documentos (fls. 11/23). Fixado prazo para recolhimento das custas (fls. 26), o impetrante comprovou-o às fls. 27/28, oportunidade em que requereu tramitação preferencial. Postergada a análise da liminar (fls. 30), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/46, defendendo a legalidade da apreensão, por que o aparelho médico apreendido foi irregularmente introduzido no território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento. Juntou os documentos de fls. 47/65. A decisão de fls. 66/67 deferiu o pleito liminar e concedeu a liberação do veículo ao impetrante. A União interpôs Agravo de instrumento (fls. 76/90), sendo a r. decisão mantida. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/96). É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação. Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho/contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. No mesmo sentido, a Jurisprudência Pátria tem entendido que, para aplicação da penalidade de perdimento do bem, faz-se necessário demonstrar que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, além de se averiguar a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp nº 34325/RS). Vejamos: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE DOLO PROPRIETÁRIO. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR A 3% DO VALOR DO VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Constatado o óbito do impetrante, a demanda deve ser proposta pelo espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da saisine previsto no art. 1784 do Código Civil/2002. 2- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula 138/TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 3- Trata o caso de apreensão de oito pneus estrangeiros sem a devida documentação fiscal, em valor inferior a 3% do valor do veículo envolvido na ação fiscal. 4- Presença de direito líquido e certo. 5- Remessa oficial a que nega provimento. (REOMS 00020988220084036005 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324672, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/12/2013). De acordo com a versão apresentada pelo impetrante, teria ele tão somente prestado um favor a um amigo de buscar uma pessoa no aeroporto de Presidente Prudente, a qual trouxe consigo referido aparelho (máquina oftalmológica). Destaque-se que a pessoa que o impetrante buscara (Alexandre Taveira Domingues), tanto na oportunidade em que houve a apreensão (fl. 52) quanto na declaração que instrui a inicial (fl. 23), declara que adquiriu o aparelho no Rio de Janeiro e iria vendê-lo para um médico de Dracena. Assim, resta evidente que a mercadoria (aparelho médico) não pertence ao impetrante (proprietário do veículo apreendido), pessoa idosa e sem formação médica. Além disso, Alexandre Taveira Domingues confirmou que não conhecia o impetrante e com ele somente veio a ter contato no aeroporto de Presidente Prudente (fl. 23), de modo que não há evidências de que o impetrante tinha conhecimento de que havia algum ilícito em transportar apontada mercadoria, restando caracterizada sua boa-fé. Ante a impossibilidade de responsabilização do impetrante por conduta ilícita praticada por terceiro, a concessão da ordem é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que suspenda a apreensão do veículo, no auto de apreensão nº 10652.720377/2015-52, liberando-o definitivamente ao impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 0004050-88.2016.403.000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal, na consideração de que a União Federal já apresentou as suas. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

**0006166-64.2016.403.6112** - AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos, em despacho. Agmara Ester de Souza Sorrilha impetrou este mandado de segurança pretendendo o aditamento de seu contrato de FIES e sua matrícula para o segundo semestre de 2016 no curso de Arquitetura e Urbanismo. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar. Notifiquem-se as impetradas, o Ilmo. Sr. Presidente do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Magnífico Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista para que, no prazo legal, apresentem suas informações. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7)** - CLAUDIA HORAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA HORAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4)** - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004256-07.2013.403.6112** - EDSON LUIZ DA SILVA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 220/221 na consideração de que compete ao autor levantar e compilar as informações necessárias à elaboração dos cálculos, sobretudo diligenciar junto à Justiça Obreira. Demais disso, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora adote as providências a seu cargo, apresentando os cálculos. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

**0007097-72.2013.403.6112** - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DOS SANTOS FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos executados manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5)** - THEODORO IGNEZ DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004821-83.2004.403.6112 (2004.61.12.004821-3)** - JOSE CANUTO CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CANUTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3)** - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0003063-54.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006085-18.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

Vistos, em despacho. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero. Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

**0006089-55.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero. Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X RITA DE CASSIA FARIAS

Vistos, em despacho.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero.Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES

Vistos, em despacho.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero.Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

0006099-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X OBENI BATISTA DA SILVA

Vistos, em despacho.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero.Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

0006100-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JOAO VARAGO

Vistos, em despacho.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração de posse de área de domínio invadida. Delibero.Por ora, intime-se a União Federal e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1051

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-46.2010.403.6112 - ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Aguardar-se, conforme determinado no despacho de f. 245.No mais, já foram encaminhadas cópias ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providências em relação ao cumprimento do acórdão de fs. 233/238, conforme se verifica às fs. 246/248.Intime-se.

### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa dos réus (f. 394).Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004042-11.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA PIRES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA PIRES, RG n 255602959 SSP/SP, nascido em 06.05.1975, filho de Benedito de Oliveira Pires e Rosa dos Santos Oliveira Pires, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denúncia que no dia 11 de maio de 2016, por volta de 0h30min, no Km 648 da Rodovia Raposo Tavares, município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária, policiais militares em patrulhamento abordaram um ônibus da Viação Mota que fazia o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo, e que tinha como passageiro Sílvio César de Oliveira Pires, e lograram encontrar em poder do acusado 400 (quatrocentas) cédulas de 50 reais falsas. A decisão de fl. 91 recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal. O réu foi citado (fl. 102-verso) e apresentou defesa preliminar (fl. 107) por meio de defensor dativo. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 109/110. A decisão de fs. 112/113 ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Neste juízo foram ouvidas as testemunhas Bruno Vinícius Sabela e Marco Antônio Poltronieri, arroladas pela acusação, e, a seguir, interrogado o réu (fs. 126/130). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 126). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fs. 132/137); a defesa, por seu turno, postula a absolvição, alegando que o acusado não sabia da existência das notas falsas (fs. 149/150). A fl. 148 requer a fixação de fiança em valor menor do que aquele estabelecido na audiência de custódia (fs. 64/68), alertando que o acusado é pessoa pobre e que não possui renda.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: AOA materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fs. 88/89, auto de prisão em flagrante de fs. 02/36 e pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de fs. 58/62, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e sua potencialidade para ludibriar terceiros como se verdadeiras fossem.A autoria também é incontestável.Não há dúvida de que com o acusado foram encontradas as quatrocentas cédulas falsas de cinquenta reais. Também não há dúvida de que o réu sabia da falsidade dessas cédulas que estavam em seu poder.Deveras, a cédula de cinquenta reais apreendida na carteira do acusado tinha as mesmas características das demais 399 cédulas acondicionadas na almofada que se encontrava sobre a poltrona em que SILVIO viajava, apresentando todas a mesma tecnologia de impressão e mesmo número de chapa (F023G4), além de 11 (onze) cédulas apresentarem o mesmo número de série daquela localizada em poder do acusado. É inegável que o acusado tinha consciência da inautenticidade das cédulas. Com efeito, ainda durante o inquérito policial, a evidenciar a presença de dolo do acusado, os policiais militares que o abordaram relataram sua atitude suspeita, inclusive com respostas confusas às perguntas que lhe foram feitas.Em juízo, a prova oral apontou o acusado como o detentor das cédulas das quatrocentas cédulas de cinquenta reais falsas. A propósito, os dois policiais militares confirmaram em juízo suas declarações, afirmando que o acusado SILVIO mantinha sob sua guarda, em sua carteira de bolso e numa almofada sobre sua poltrona, as notas falsas.A título ilustrativo, cabe reproduzir trecho do depoimento prestado pela testemunha Marco Antônio Poltronieri: O depoente é PM e na data dos fatos encontrava-se em patrulhamento, oportunidade em que foi abordado o ônibus da viação Mota, itinerário Bela Vista x São Paulo. Durante fiscalização ao passageiro da poltrona 37 ele apresentou grande nervosismo e algumas respostas desencontradas. Ele disse que foi visitar um amigo em Ponta Porã, mas sequer sabia o nome deste amigo. Fizeram uma busca pessoal e, na sua carteira, localizaram uma nota de cinquenta reais aparentemente falsa. Continuaram a fiscalização e no bagageiro superior, acima da poltrona dele, encontraram uma almofada e dentro desta almofada tinha mais ou menos 400 notas do mesmo tipo da encontrada na carteira dele, inclusive com a numeração igual. Ele negou ser proprietário daquela almofada e questionado sobre a cédula encontrada em seu poder, afirmou tê-la recebido de troco no guarda-volumes de Ponta Porã. Já na Polícia Federal, constataram que ele já havia sido preso por moeda falsa. Era ônibus leito, por isso o acusado viajava sozinho. Dependendo das circunstâncias, seria possível passar as notas como verdadeiras. Não havia outra mercadoria do Paraguai com o réu.No mesmo sentido relatou o policial Bruno Vinícius Sabela:Durante operação de rotina na base militar de Presidente Epitácio abordaram um ônibus da Viação Motta, itinerário Bela Vista/MS - São Paulo e chegaram ao SILVIO na poltrona 37. Antes de realizarem a busca conversaram com ele, que apresentou nervosismo. Foi encontrado com ele uma carteira e dentro da carteira uma nota de 50 reais aparentemente ser falsa pelo cheiro forte de tinta. Em cima do bagageiro havia uma almofada de cor rosa. Ao tocarem na almofada, perceberam o volume e localizaram outras notas falsas. A nota encontrada na carteira do acusado tinha o mesmo número de série de outras encontradas na almofada. O acusado negou a propriedade da almofada. SILVIO viajava sozinho, sem ninguém ao seu lado. Um leigo aceitaria tranquilamente a nota como verdadeira. Em seu interrogatório judicial, quando tenha negado saber da falsidade da cédula de cinquenta reais localizada em sua carteira, SILVIO confessou que a foi prometida por uma pessoa de Promissão/SP chamada Wagner a quantia de R\$ 700,00 para trazer as notas do Paraguai:Que está desempregado há algum tempo. Voltava de ônibus de uma viagem a Ponta Porã. Foi pago para trazer as notas. Essa pessoa é de Promissão e lhe daria R\$ 700,00 pelo transporte das notas. Essa pessoa lhe disse para ir até o Paraguai, onde estariam lhe esperando, só que não lhe falou que eram notas falsas. Pensou que fosse mercadoria. Recebeu as notas já na almofada. Só viu as cédulas quando já estava dentro do ônibus. Essa pessoa se chama Wagner e estava na sua mercearia tomando cerveja quando lhe fez a proposta. Não tinha intenção de distribuir as notas na sua mercearia. A nota que estava na sua carteira não foi retirada da almofada. Recebeu R\$ 54,00 de troco no guarda-volumes de Ponta Porã e este é o dinheiro que estava na sua carteira. Não tem condições de recolher qualquer valor de fiança.Restou comprovado nos autos, portanto, que o réu praticou, dolosamente, o crime denunciado nestes autos, visto que guardava consigo quatrocentas cédulas de cinquenta reais falsas, não restando dúvidas de que a falsidade das cédulas estava albergada em sua esfera de conhecimento. A propósito, a simples posse da cédula falsa, com consciência de sua inautenticidade, já configura o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, não sendo necessária, para a consumação do crime, a introdução da cédula falsa em circulação. Tanto a guarda da moeda como sua introdução na circulação, são condutas típicas, não prosperando, portanto, a tese defensiva veiculada nas alegações finais.Assim sendo, a condenação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO:Oposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, CONDENO o Réu SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA PIRES, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).O Réu ostenta antecedentes criminais, conforme indica a certidão de fl. 20 do apenso. Ademais, pela documentação apresentada, não se pode deixar de notar que o Réu tem na prática de infrações penais seu estilo de vida. A presente imputação não é, portanto, caso isolado em sua vida, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal.Akém dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua inserção social ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime.As circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando a exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, não incidem circunstâncias agravantes. Verifico que, embora parcialmente, o Réu admitiu a prática do crime, de modo que incide a atenuante da confissão, uma vez que utilizada como fundamento de seu decreto condenatório. Assim, com a incidência da atenuante da confissão, a pena passa a ser de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que tomo definitiva ante a ausência de agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a ausência de informação quanto à situação financeira do acusado.O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, considerando a reincidência e o fato de ter ainda outra ação em andamento (fl. 26 do apenso).Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, visto que o réu é detentor de antecedentes criminais, não se mostrando recomendável a substituição (artigo 44, inciso III, e 3º, do Código Penal), inclusive porque já se beneficiou anteriormente de suspensão condicional do processo (fl. 31 do apenso).Arcaará o Réu com as custas e despesas processuais, no que se incluem os honorários do defensor, arcaados pela União, sem prejuízo de imediato pagamento ao d. causidico via Sistema AJG.Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do Réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal e estando o acusado recolhido à prisão desde a data do flagrante por insuficiência de recursos para recolhimento da fiança de R\$ 4 mil (quatro mil reais) arbitrada pela decisão que lhe concedeu a liberdade provisória (fs. 64/68), determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acateladas (fl. 94) e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2693

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo as apelações da União (fs. 691/703) e do IBAMA (fs.704/718) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou parcialmente a tutela (fs.75/77) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.

**0011861-20.2002.403.6102 (2002.61.02.011861-0)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP268897 - DANILO MARciel DE SARRO E SP104458 - CLAUDIA BATISTA DA ROCHA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo as apelações da União e do IBAMA somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou parcialmente a tutela (fs.77/85) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.

**0011863-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011863-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO X JUDITE APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETTI X JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Diante da v. decisão de fs. 749/753 - que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença trasladada às fs. 565/636, e determinou o rejuízo da causa - e ainda, considerando que por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (fs. 540), que contou com a presença das partes e seus procuradores, foi dito que nada mais tinham a requerer, intem-se, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0009131-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009131-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARLY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fs. 570/572: verifique assistir razão à União. Oficie-se, com urgência, ao Centro Técnico Regional de Fiscalização IX (CTRF-9), encaminhando cópia dos quesitos de fs. 242/243 e 262 para que, em complementação à Vistoria realizada às fs. 552/564, responda às questões formuladas, com a maior brevidade possível. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.(DESPACHO DE FLS. 592 PARA OS REQUERIDOS - COMPLEMENTAÇÃO DA VISTORIA ÀS FLS. 599/601)

**0009151-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARGARIDA PEDAGI GIRIO (ESPOLIO) X RAUL JOSE SILVA GIRIO(SP112069 - ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP194462 - MURILIO JOSÉ DE CARVALHO)

Recebo as apelações da União e do IBAMA somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou parcialmente a tutela (fs. 75/80) até o julgamento definitivo da lide.Diante das contrarrazões já apresentadas às fs. 612/625, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intem-se.

**0009156-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009156-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Diante da v. decisão de fs. 520/524, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença trasladada às fs. 322/393, e determinou o prosseguimento da instrução do feito, considerando o Relatório Técnico de Vistoria de fs. 453/458, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

**0009161-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009161-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo as apelações da União (fs. 581/593) e do IBAMA (fs. 594/609) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou parcialmente a tutela (fs. 76/81) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.

**0009163-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009163-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAYME FREZARIM(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Diante da v. decisão de fs. 616/620, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulando a sentença trasladada às fs. 419/490, e determinou o prosseguimento da instrução do feito, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar as questões preliminares apresentadas, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Prazo: dez dias.Fica facultada às partes, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

#### MONITORIA

**0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009690-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Fls.: 96/97: Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 05 dias.

**0007861-54.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILSON ROCHA FILHO

Cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

**0004003-78.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SOUZA ARAUJO

...Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

**0007619-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE PASTOVA

Cite-se o requerido para pagamento da quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias

**0009604-65.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALEXANDRE LUIS DE SOUZA EQUIPAMENTOS - ME

Despacho de fls.16: (...)Não encontrado o réu, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se. (ONDE LE-SE CEF, LEIA-SE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico constarem às fls. 273/281 e 293, respectivamente, laudo pericial e esclarecimentos do perito, quanto aos períodos laborados nas empresas Smar Equipamentos Industriais Ltda., Fermapel Ferramentas, Máquinas e Peças Especiais, TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda. e Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., e, às fls. 388/415, laudo do período laborado na empresa Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas - CIAOM, sucedida pelo Grupo Louis Dreyfus Commodities, conforme determinações de fls. 228/229 e 233. Todas as empresas onde o autor sustenta ter laborado em condições especiais (cf. quadro de fls. 114) já foram, salvo melhor juízo, objeto de perícia. Não obstante, a sentença às fls. 424/437 encontra-se anulada e deve ser dado integral cumprimento à v. decisão de fls. 503/504 e 522/523, transitada em julgado, determinando a baixa dos autos à origem para regular instrução do feito. Nesse passo, em cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma expressa, sobre o interesse na realização de nova perícia e, sendo o caso, indique as empresas onde a prova deverá ser conduzida. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, inclusive quanto ao requerimento de fls. 527/542, também no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretária a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 260 ao perito, intimando-o pelo meio mais expedito para retirá-lo, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de sessenta dias a contar da expedição. Int. Cumpra-se.

**0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à v. decisão de fls. 503/505, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, bem ainda informando se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. Neste prazo, querendo, indique assistente técnico. Nomeie perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da dta e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Quesitos do autor às fls. 05/08. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 119/120. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

**0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 291/304 e 306/315: às partes para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0002438-84.2012.403.6102 - JOAO BATISTA HERNANDEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte-se petição que se encontra em Secretaria, em que se pede perícia por similaridade, com indicação de empresa com sede em Bebedouro-SP. Indefiro o pedido. A Cargill Agrícola está ativa, conforme verifiquei no sítio respectivo da Internet. De modo que não se atendeu a determinação contida no despacho de fl. retro. Int. Após, cls.

**0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

Em cumprimento à v. decisão de fls. 231/232v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, bem ainda informando se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. Neste prazo, querendo, indique assistente técnico. Nomeie perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da dta e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Quesitos do autor às fls. 145/146. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 36/37. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determinam os artigos 25 e 29, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

**0008545-47.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 317/324: ao autor para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0001068-36.2013.403.6102 - VALTER ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a produção de prova testemunhal, pericial e documental nova, tudo para que seja comprovada a necessidade de instituição da servidão de passagem (cf. fls. 72), e a União às fls. 90 concorda com a prova pericial requerida pelo autor às fls. 72, caso V.Exa. não entenda pela solução do litígio pela matéria de direito. Indefiro a realização de prova oral e pericial, nos termos do art. 464, parágrafo primeiro, II, do Código de processo civil, por desnecessária, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto à autorização de passagem forçada. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001109-03.2013.403.6102 - RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ X BIANCA DE PAULA DINIZ - MENOR X AMANDA DE PAULA DINIZ - MENOR X ARTHUR LOURENCO DINIZ - MENOR X RACHEL GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 419/424: aos autores para as contra-razões. Vista ao MPF. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0005792-83.2013.403.6102 - MARCONE JOAQUIM DA SILVA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 221/321: ao autor para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 188/198: ao autor para as contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

**0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 219/222: tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro a realização da prova pericial quanto aos períodos de 05.02.1980 a 27.04.1982, na Adriano Coselli S/A., e de 15.09.1987 a 12.12.1988, na empresa Mecânica e Transportes Serra Ltda. Nomeie perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da dta e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, e após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 112/113. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários, na forma da Resolução. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a juntada do formulário previdenciário do atual empregador devidamente atualizado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de processo civil. 3. Quanto aos períodos de 15.06.1989 a 57.04.1993 e de 20.06.1995 a 30.09.1995, laborados na empresa Platano Comércio e Serviços Ltda., que se encontra baixada, conforme certidão de baixa de inscrição, obtida no site oficial da receita federal, que ora se junta, verifique que se trata de empresa do mesmo ramo da atual empregadora, Master Demolições e Comércio Ltda., com o mesmo responsável, como pode se observar pelos documentos trazidos às fls. 161/162 e 174/176. Assim, desnecessária a expedição de ofício à atual empregadora, como requerido às fls. 221, e a realização de prova pericial diante dos elementos constantes nos autos, que são suficientes para análise do juízo de valor quanto a estes períodos, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 464, inciso II, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002857-36.2014.403.6102 - ALÍPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da novidade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de prova se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc.), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, seja pelos interessados em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003765-93.2014.403.6102** - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de saque indevido em conta poupança da menor Anatiely Monise da Silva e a notícia trazida em contestação de que o saque foi promovido com base em alvará judicial expedido pelo MD. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, inclusive com transferência de valores para conta à disposição daquele Juízo, oficie-se àquele r. órgão, com cópia da petição inicial, contestação e do alvará de fls. 52, solicitando-se bons préstimos no sentido de esclarecer o andamento atual do processo nº 072.01.2010.000765-5/000000-000 (ordem 159/10), especialmente no que diz respeito à expedição do referido alvará judicial, seu cumprimento e eventual existência de valores em conta judicial vinculada a tal processo. Recebidas as informações solicitadas, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006845-65.2014.403.6102** - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/62: intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados corretos para restituição do valor recolhido a maior. Com a informação, cumpra-se parte final de fls. 54.

**0007458-85.2014.403.6102** - ROGERIO DE JESUS ARTAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 150/175, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. As partes, fica facultado, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0007605-14.2014.403.6102** - PEDRO GERALDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indeferir a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da noividade de seu trabalho. Exerço ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estirulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em lei. Assim, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

**000275-29.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA BORINI(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X IMOBILIARIA VILA IMOVEIS(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X SEBASTIAO VILA X DALLIA FORONI MINGOTTI(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X DEBORA RENATA LIMBERTI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés Dalila Foroni e Imobiliária Vila Imóveis regularizarem a representação processual, trazendo, a primeira, o instrumento de mandato para Debora Renata Limberti, e, a segunda, o ato de sua constituição, para comprovação dos poderes de outorga, respectivamente, dos subscritores de fls. 112 e 146, nos termos do art. 76, sob pena de revelia. Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita destas rés (cf. fls. 161/162 e 163/165), considerando que a presunção de veracidade alegada pelas rés de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a intimação para que demonstrem documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo concedido. Após, voltem conclusos. Int.

**0003419-11.2015.403.6102** - LUCIA HELENA MAIO D ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 60/72, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004210-77.2015.403.6102** - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 102/103, providencie o autor o cumprimento integral da determinação de fls. 90/91, justificando por meio de planilha de cálculos o valor da causa atribuído às fls. 96/97, e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá juntar a cópia da carteira de trabalho e o formulário previdenciário da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., referente ao período de 10.09.2013 a 31.01.2014, como requerido às fls. 98/99. Ressalvo que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Int. Cumpra-se.

**0005579-09.2015.403.6102** - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 99/110v., no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005851-03.2015.403.6102** - ORLANDIA MOTO LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 206/206v., no prazo de quinze dias. Após, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0006313-57.2015.403.6102** - JOEL CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 74/93, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006324-86.2015.403.6102** - EDNA MARIA LAGE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se o chefe de recursos humanos dos empregadores, requisitando o envio do laudo técnico que embasou os formulários previdenciários de fls. 24/27 e 29/34, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os documentos, dê-se às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se. (Laudo técnico às fls. 142/175).

**0006327-41.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 115/135, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006757-90.2015.403.6102** - MAGNO REGIS FERREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 34/68, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007223-84.2015.403.6102** - PEDRO FRANCISCO MEDEOTTO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 55/94, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007365-88.2015.403.6102** - RENATO TADEU RYBACK(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 65/81, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007578-94.2015.403.6102** - FRANCISCO FLAVIO FERNANDES DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (fls. 197), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelo autor, homologo-o, com determinação de remessa dos autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0007587-56.2015.403.6102** - VANDERLEI BIZZIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 73/101, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007825-75.2015.403.6102** - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 76/80v., no prazo de quinze dias.Após, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0007901-02.2015.403.6102** - DANIEL DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 125/165, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009013-06.2015.403.6102** - NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos inspeção.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 84/116, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009087-60.2015.403.6102** - PEDRO DE JESUS FILHO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 88/106, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009215-80.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 75/97, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009511-05.2015.403.6102** - LELIA FARIA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos inspeção.Ciência as partes de fls.205. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 206/250, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009667-90.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA DE RESENDE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 84/91, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009721-56.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 72/113, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0010361-59.2015.403.6102** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0010799-85.2015.403.6102** - VALENTIN DIVINO DE MIRANDA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido às fls. 93.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 96/123, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0011159-20.2015.403.6102** - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 82/87 e se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a requerida, devendo, no prazo de defesa, informar se possui interesse na aludida audiência.Int. Cumpra-se.

**0011229-37.2015.403.6102** - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

A autora atribuiu valor à causa de R\$ 48.000,00, retificando o valor às fls. 29, conforme quadro trazido às fls. 30/31, reiterando-o às fls. 64.No entanto, observando-se a determinação do item 1 de fls. 58v. , e a data da propositura da ação, dezembro de 2015, deverão ser acrescentadas mais 8 diferenças vicendas entre o benefício concedido e o pretendido ao valor apurado pela parte autora, ou seja, R\$ 14.343,52 (8xR\$1.792,94).Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de processo civil, fixo o valor da causa em R\$ 99.148,94 (84.805,42+14.343,52).Concedo o prazo de cinco dias para recolher as custas complementares.Pena de indeferimento da inicial.Com as custas complementares, voltem conclusos para apreciar a tutela de urgência. Int.

**000405-82.2016.403.6102** - TIAGO NASCIMENTO DE PINA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Manifestem-se às rés, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo autor às fls. 136.Intimem-se.

**0001147-10.2016.403.6102** - ROBERTO PINTO(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Recebo o aditamento da inicial apresentado às fls. 72/73. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não descreve na petição inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Também não se verifica nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de atividade especial), e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tomando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001609-64.2016.403.6102** - ANTONIO OSMAR BIANCHI(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 132, não verifico as causas de prevenção.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, isto é, conferindo à causa um valor correspondente à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido (auxílio-doença) e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 23/05/2012), acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação.Pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004058-92.2016.403.6102** - CARLITO JOSE DE MARIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que em sentença proferida pela 7ª V. F. local já houve reconhecimento de tempo especial até 11.02.2014, esclareça o requerente, no prazo legal, qual ou quais períodos pretende discutir neste feito, identificando-os e oferecendo as provas que pretende.Após, conclusos.

Pretende a autora, Bianca Aparecida Moreira dos Santos, relativamente incapaz, representada por seu pai, a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe, Cláudia Moreira dos Santos, ocorrido em 14.10.2011. Informa que requereu o benefício, tendo sido indeferido, pois a falecida teria perdido sua condição de segurada. Sustenta, no entanto, que o artigo 26, I, da Lei 8.213/91 dispensa a carência como requisito para a implantação do benefício, sendo assim, a perda da qualidade de segurado não pode ser aplicada à pensão por morte. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos às fls. 64. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/55), complementados às fls. 65/66. É o relatório. Decido. I - Cuido de analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para a concessão de pensão por morte. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, deve-se verificar se a autora preenche, de pronto, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A legislação a ser observada é a vigente na data do óbito. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, os documentos trazidos (fls. 13 e 55) demonstram que Bianca é filha de Cláudia Moreira, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dependência econômica, na forma do artigo 16º, da Lei 8.213/1991, por ser presumida. No tocante à condição de segurada, observo que o último vínculo empregatício da falecida terminou em 18.08.2000 (fls. 41), sendo que o óbito ocorreu em 14.10.2011. Sobre a perda da qualidade de segurado, a Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Iº A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso, pelos documentos juntados, o último vínculo empregatício da falecida teve término há mais de dez anos do seu falecimento, não havendo notícias nos autos ou mesmo na pesquisa realizada junto ao CNIS de qualquer benefício concedido à falecida que pudesse manter sua condição de segurada. Os extratos juntados às fls. 15/17 se referem à Pensão Alimentícia que a falecida recebia, tendo origem no benefício n. 105430.043-4, recebido pelo seu ex-marido, de modo que não caracteriza vínculo com a autarquia previdenciária. Cumprimento mencionado, ainda, que o falecimento da genitora da autora ocorreu em 14.10.2011, no entanto, o benefício de pensão por morte somente foi apresentado administrativamente em 24.07.2015, com negativa de concessão em 08.08.2015 (fls. 14) e ajuizamento de ação judicial perante o JEF Local em 01.12.2015. Assim, a demora demonstrada afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia e, bem assim, da instrução do feito. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se. 2- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pela autora, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC-3. - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial. Após, dê-se vista ao MPF, de acordo com o artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

**0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 281/293: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 294: informa a União que a matéria não admite a autocomposição, requerendo o cancelamento da audiência. Assim, fica cancelada a audiência designada às fls. 275. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultado, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

**0006513-30.2016.403.6102 - RODOLFO MAHLE X MARIZA IZIQUE MAHLE X OTTO HENRIQUE MAHLE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 102/103. Mantenho a decisão de fls. 100 e determino que se aguarde a manifestação da CEF para análise do pedido de tutela provisória. Consigno, por oportuno, que a citação determinada às fls. 100 é a prevista no art. 306 do CPC, que concede à ré o prazo de 5 (cinco) dias para contestar o pedido de natureza cautelar formulado, tal como requerido (fls. 13, f). Não constato urgência na medida requerida de tal monta que impeça se aguarde o prazo de cinco dias, especialmente em face da garantia, em favor da CEF, que recai sobre o imóvel cuja parte a requerente pretende alienar. Esclareço, ainda, não ter olvidado a negativa da CEF às fls. 29, da mesma forma que analisei o requerimento formulado às fls. 25/27, o qual, embora mencione a intenção de liquidar parcela de penhor hipotecário vencido, não especifica qual deles e nem como a liquidação se daria. Ademais, não obtive que o compromisso de compra e venda (fls. 39/48), não apenas foi feito sem anuência da credora hipotecária, como também não vinculou o pagamento da venda à quitação das parcelas hipotecárias vencidas. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fls. 100, observando a citação nos termos do art. 306 do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000091-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR e em ambos os efeitos. Vista ao embargado para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA****0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - COM/L DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA (SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

...intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual...

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3\_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI**

Fls. 153: indefiro e mantenho a decisão de fls. 145/146. Trata-se de tutela provisória (CPC, art. 294) e que, se o caso, poderá ser revista. Não se efetuou o julgamento final do processo, mas, tal qual a antiga tutela antecipada, antecipou parcialmente a pretensão principal. Não houve equívoco no pedido deferido e a CEF, por sua vez, não trouxe razões concretas que justificassem sua reconsideração. Intimem-se. Intimam as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (doc. fls. 151/152).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001546-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSO FILHO**

...ime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005936-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES REZENDE - ME X MARCIO ALVES REZENDE**

Adite-se carta precatória de fls. 53/59, desentranhando-a para que se proceda à citação do requerido Márcio Alves Rezende-ME, nos endereços informados à fl. 75, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Caso infrutífera a citação nessa cidade de Batatais-SP, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, solicito o seu envio, nos termos do art. 204 do Código de Processo Civil, para a 13ª Subseção Judiciária de Franca-SP. A carta precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em 10 (dez) dias. Com a devolução, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007844-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI X SIMONE OLIVIERI FRATTI**

...Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008052-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA APARECIDA DOS SANTOS**

...Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007926-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO CESAR DE SOUZA MARKETING - ME X MARCO CESAR DE SOUZA**

Não encontrados o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001121-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AU AU ETC E TAL - PET SHOP LTDA - EPP X DIEGO SPIRANDELI CRESPI**

-Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. 9- Não encontrados bens penhoráveis dos executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0311570-30.1991.403.6102 (91.0311570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305050-15.1995.403.6102 (95.0305050-2)) FAZENDA NACIONAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ADAIR BENEDINI(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)**

Fls. 155: vista à petionária, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000362-34.2005.403.6102 (2005.61.02.000362-5)** - BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA(SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 174/174v. e 187 e da decisão de fls. 203/204 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0011460-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011460-5)** - BBO STANDS PROMOCIONAIS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 211 e 237 e da decisão de fls. 260/261 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0002258-05.2011.403.6102** - T V M COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 128/130 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0003541-63.2011.403.6102** - FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI(SP032266 - JULIO CESAR CAMARGO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 79/79v. e 102/102v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0005903-67.2013.403.6102** - RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia das decisões e acórdãos de fls. 341/342v., 352/352v., 362 e 375/376 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005907-36.2015.403.6102** - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO(SP309434 - CAMILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Verifico a presença de erro material na decisão proferida às fls. 37/39, relativamente à data dos saques efetuados com o cartão de crédito da autora. Assim, determino a correção do erro material, nos seguintes termos: Onde se lê: Isso posto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mídia contendo registro de áudio de todos os atendimentos prestados pela Central de Atendimento do banco à requerente no dia 27/11/2014 e informe ao Juízo os locais dos saques por meio do cartão de crédito da autora ocorridos no dia 27/11/2015, nos valores de R\$ 50,00, R\$ 500,00 e R\$ 200,00.Leia-se: Isso posto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mídia contendo registro de áudio de todos os atendimentos prestados pela Central de Atendimento do banco à requerente no dia 27/11/2014 e informe ao Juízo os locais dos saques por meio do cartão de crédito da autora ocorridos no dia 27/11/2014, nos valores de R\$ 50,00, R\$ 500,00 e R\$ 200,00.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001209-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA AMARAL SILVEIRA X NAYARA LUANA DO AMARAL(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PASCHOA CACETA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO EDUARDO SILVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RICARDO BUENO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DANIELA APARECIDA BUENO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA CAVALEIRO JORGE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDREA CAVALEIRO JORGE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOVILIO DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDUARDO DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X IBRAIN DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NAIM DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRISCILA HELENA AMARAL SILVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NAYARA LUANA DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, pararecebimento do seu crédito, com a notação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 394/397), independente de alvara de levantamento.

**0004477-25.2010.403.6102** - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: comunique-se à AADJ, pelo meio mais expedito, para que efetue a implantação do benefício previdenciário à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença de fls. 187/199 e v. acórdão de fls. 243/245, enviando cópias dessas decisões, da certidão de fls. 248 e deste despacho, comprovando documentalmente nos autos.Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora, para a qual fica deferido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, como requerido (FL. 257).PA 1,12 Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 236: ao SEDI para anotação, como requerido no item c.Dê-se vista à exequente de fls. 226/226v., 228/232 e 239/243, para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse.

**0002498-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

... Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

**0000558-23.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSALRO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSALRO MARQUES DA SILVA

.. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007664-65.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENILDA MONTEIRO DOS SANTOS

Fls. 29: Defiro a solicitação de informações acerca da localização dos endereços da requerida junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACOES DIVERSAS

**0007878-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007878-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5)) HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155: vista à petionária, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM****Juiz Federal****Dr. PETER DE PAULA PIRES****Juiz Federal Substituto****Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 4257****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002110-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRêu: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, SP, a BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, nos termos da liminar concedida às f. 54-55, devendo a parte autora recolher as custas de preparo da carta precatória diretamente no Juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 54-55 e contrafe. LIMINAR CONCEDIDA ÀS F. 54-55: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, objetivando a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0291.605.0000101/77. A requerente sustenta que a requerida: a) não vem assumindo as obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário, firmada para aquisição dos veículos descritos na inicial; b) possui uma dívida vencida que atinge o total de R\$ 106.600,81 (cento e seis mil, seiscentos reais e oitenta e um centavos); c) já foi devidamente constituída em mora. Foram juntados documentos (f. 5-50). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em garantia de crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0291.605.0000101/77. \*Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada. Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pláuri judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observe que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - CEF em garantia da dívida decorrente da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (f. 7-29) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 48-50). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos veículos abaixo transcritos, que deverão ser entregues à pessoa indicada pela requerente, à f. 3:1) Marca GM/CELTA, placa EDY 8861, código RENAVAM n. 00988913291, 2) Marca GM/MONTANA, placa DJR 5814, código RENAVAM n. 00853351147, 3) Marca VW/KOMBI, placa DCZ 9543, código RENAVAM n. 00956667139; 4) Marca VW/KOMBI, placa EDJ 2746, código RENAVAM n. 00962255300; 5) Marca VW/KOMBI, placa DCZ 8162, código RENAVAM n. 00909684138; Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004. Intimem-se.

**MONITORIA****0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, observadas as formalidades legais. Int.

**0005189-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Vistos em inspeção. A secretária deverá desentranhar as contramemoções apresentadas às f. 54-58, tendo em vista que estranha ao feito, devendo o advogado Clovis Nocente, OAB/SP: 85.651 comparecer em secretária para retirá-la, no prazo de 15 dias. A petição n. 2015.61020039060-1 deverá, após desentranhamento, ficar em pasta própria, aguardando a retirada. Decorrido o prazo, sem que o advogado realize a retirada, a secretária deverá proceder a destruição da petição. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008041-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE SPERA DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC, (Lei n. 13.105/2015). Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**000189-24.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME X NEIDE ROSA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

O advogado do réu Crescêncio Gonçalves do Nascimento deverá, no prazo de 10 dias, protocolizar procuração em favor do citado. No mesmo prazo, deverá protocolizar a via original da procuração outorgada à f. 607, devidamente subscrita pelos sócios da empresa NP Indústria de Ferramentas de Batatais Ltda. - ME. Manifește-se a CEF com relação ao falecimento da ré Neide Rosa de Aguiar do Nascimento, conforme certidão de óbito à f. 609, no prazo de 10 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0303827-32.1992.403.6102 (92.0303827-2)** - BENEDITO LUCERA(SP043690 - FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA E SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Autor: Benedito Lucera Ré: União A União deverá indicar o código de conversão em renda, tendo em vista que o depósito da f. 35 se trata de valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cumprido o item acima, em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União à f. 56, determino que a CEF proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta n. 2014.635.0000292-8, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da conversão em renda, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0310800-03.1992.403.6102 (92.0310800-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2)) PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0302653-46.1996.403.6102 (96.0302653-0)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União na cota lançada à f. 474. Int.

**0012396-51.1999.403.6102 (1999.61.02.012396-3)** - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Anotem-se no rosto dos autos o arresto às f. 393-398. Ciência às partes do arresto, às f. 393-398, expedido nos autos da execução fiscal n. 0009715-90.2001.826.0597, da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, SP, no prazo de 10 dias. Anote que os valores decorrentes do ofício precatório expedido à f. 380 serão depositados à ordem deste Juízo para posterior análise da destinação. Int.

**0016767-24.2000.403.6102 (2000.61.02.016767-3)** - MERCURIO ARARAQUARA - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Considerando o teor das fls. 489-492, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006089-27.2012.403.6102** - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos de execução, conforme requerido pela parte autora à f. 154. Int.

**0008171-94.2013.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. A parte autora deverá esclarecer seu requerimento de perícia nos produtos objetos da atuação, indicando o local em que se encontram tais produtos, tendo em vista a manifestação do IPEM, à f. 303, na qual informa que não foi realizada apreensão deles. Defiro a audiência de oitiva de testemunhas, devendo cada parte arrolar suas testemunhas, bem como qualificar-las, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Int.

**0002423-47.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença à f.82. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005802-59.2015.403.6102** - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 42-45 como emenda da inicial, devendo o SEDI anotar o novo valor atribuído à causa. A parte autora deverá complementar as custas de distribuição, conforme anteriormente determinado no despacho à f. 40, sob pena de extinção. Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0007824-90.2015.403.6102** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a compensação dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos. A autora afirma, em síntese, que: a) recolhe a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; c) a contribuição teve por finalidade viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e d) atualmente, o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída. Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição. Foram juntados documentos (f. 16-43). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 45, a parte autora manifestou-se, apresentando documentos, às f. 54-57. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. No mesmo sentido posicionou-se o egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013). Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que, em princípio, coaduna-se à hipótese do artigo 334, 4.º, inciso II, do CPC, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011283-03.2015.403.6102** - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUIC CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E SP345125 - NICOLAS NEGRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa... A autora deverá suportar definitivamente as custas adiantadas.

**0004099-59.2016.403.6102** - LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de registro da parte autora no Conselho Regional de Administração de São Paulo e da multa imposta no auto de infração n. S004068. A parte autora aduz, em síntese, que: i) recebeu, em maio de 2014, o auto de infração n. S004068, pelo qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), em razão da ausência de registro do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA; ii) interposto recurso, a autuação foi mantida; iii) não está obrigada a manter registro no referido Conselho, tendo em vista que não exerce atividades privativas de administrador. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que determine a não inclusão do débito em dívida ativa, bem como não inclua o seu nome em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (f. 16-61). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, observo que o Conselho Regional de Administração conuiu à parte autora o pagamento da multa de R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), por inobservância aos artigos 1.º da Lei n. 6.839/1980, 15 da Lei n. 4.769/1965 e 12, 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967, que determinam o registro cadastral no referido Conselho. De fato, a Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1.º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a Lei n. 4.769/1965, em seus artigos 3.º e 15, dispõe sobre as atividades privativas de Técnico de Administração e determina a obrigatoriedade do registro das empresas, entidades e escritórios que explorem a referida atividade: Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. (...) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Quanto às atividades exercidas pelo técnico de administração, dispõe o artigo 2.º da Lei n. 4.769/1965: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobreem ou aos quais sejam conexos; Com redação mais abrangente, o Regulamento da Lei n. 4.769/1965 (aprovado pelo Decreto n. 61.934/1967), em seu artigo 3.º, estabelece as atividades do técnico de administração: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobreem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização. O artigo 12, 2.º, do referido Regulamento, por sua vez, consigna que: Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão ser constituídas ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. (...) 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Conclui-se, pois, que o registro no Conselho Regional de Administração é exigido apenas se a atividade preponderante é relacionada à administração, conforme os termos da legislação mencionada. No caso dos autos, o contrato social apresentado às f. 17-23 consigna, em sua cláusula segunda, que o objeto social da sociedade é treinamento em desenvolvimento pessoal e empresarial e fornecimento de materiais didáticos (f. 18). Desse modo, em sede de cognição sumária, observo que a atividade básica da parte autora não corresponde àquelas descritas nos artigos 2.º da Lei n. 4.769/1965 e 3.º do Regulamento da referida lei. Isto porque a expressão treinamento em desenvolvimento pessoal e empresarial não parece ser atividade privativa de administrador. No presente caso, portanto, verifico a probabilidade do direito invocada. O perigo de dano decorre da possibilidade de, após ser pago o valor exigido, a parte autora necessitar da longa via da repetição do indébito. Outrossim, o provimento antecipatório de urgência pode ser revertido a qualquer momento. Posto isso, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração n. S004068 e determinar à parte ré que se abstenha de incluir a autora nos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento final da presente ação. Ainda que a parte autora não tenha interesse na conciliação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência, conforme dispõe o art. 334, inciso 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000590-23.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-76.2015.403.6102) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINIO COIMBRA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Federal de Medicina, ao fundamento de que, nos termos do artigo 3.º, da Lei n. 3.268/1957, é entidade autárquica, com sede em cada capital de Estado, razão pela qual deve ser demandado perante uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Devidamente intimado, o excepto manifestou-se às f. 11-15. É o relato do necessário. Decido. A Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os conselhos de Medicina, estabelece: Art. 1.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. (omissis) Art. 3.º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. De outra parte, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 53. É competente o foro (omissis) III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; e) de residência do idoso, para a causa que ver sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; O fato de o Conselho Federal de Medicina possuir natureza de entidade autárquica federal determina a competência dos juizes da Justiça Federal para o julgamento das causas de seu interesse. Outrossim, a Lei n. 3.268/1957 consigna que os Conselhos Regionais que se subordinam ao Conselho Federal de Medicina terão suas respectivas sedes no Distrito Federal e na capital de cada Estado da Federação. Ainda cabe ressaltar que a Resolução CREMESP n. 189/2008 dispôs sobre a criação das Delegacias Regionais, estabelecendo em seu artigo 7.º as respectivas atribuições, dentre as quais não está a de representar o Conselho Federal. À vista das normas citadas, impõe-se reconhecer que o Conselho Federal de Medicina só poderá ser demandado perante a Justiça Federal do local onde se localiza quaisquer de suas sedes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL 1. A competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma seção judiciária é territorial e não funcional. 2. Sediado o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo nesta capital, restringindo-se as atividades de suas subseções e delegacias no interior ao encaminhamento de documentos, não o representando, pois, somente poderá ser demandado no foro do local de sua sede (CPC, art. 100, IV, a), que é, na realidade, a sede da Seção Judiciária (cf. art. 110). 3. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do juízo federal suscitante. (TRF/3.ª Região, CC 00646042419954030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal HOMAR CAIS, DJU 17.7.1996) A norma do artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil também impõe o reconhecimento de que o processo n. 5484-76.2015.403.6102 deve ser julgado por um juiz federal do foro do local de sede do Conselho Federal de Medicina. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a redistribuição do processo n. 5484-76.2015.403.6102 a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 5484-76.2015.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2)** - PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5)** - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos judiciais requerido pela parte autora às f. 236-237, tendo em vista o requerimento realizado pela União às f. 249 e 251. A União deverá proceder a penhora dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que foi indeferido cautelarmente o levantamento dos depósitos judiciais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes às custas processuais e os honorários de sucumbências. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0009556-14.2012.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO JORGE (SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO JORGE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005021-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR NICOMEDES CANDIDO (SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NICOMEDES CANDIDO

Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

**002190-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE DE SOUSA

DESPACHO DA F. 110: Promova a secretária a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. DESPACHO DA F. 109: Nos termos do 2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015), converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0003447-81.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Vistos em inspeção. F. 92: indefiro, por ora, a penhora do veículo de placa EDA 4390, tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 62 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se.

**0005412-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 74, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 4263

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0)** - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Providencie a serventia a retificação da classe processual - 12078.2. F. 233: tendo em vista a concordância dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 222-224) intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 212-213). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

**0008626-93.2012.403.6102** - GUIDO ZICKUHR JUNIOR (SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEW E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME (SP125665 - ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior designação de audiência. 2. Fica consignado que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Int.

**0000744-12.2014.403.6102** - ROBERTO DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004794-81.2014.403.6102** - JOAO PEDRO URSINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 321-330 e 334-343, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007125-36.2014.403.6102** - JOAQUIM DE JESUS FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 100-109 e 113-118, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008425-33.2014.403.6102** - JOEL ROMANO DA CRUZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 254-265 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 267, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007065-29.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006183-33.2016.403.6102** - JOSE WILSON BARRETO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006338-36.2016.403.6102** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/174.397.221-8.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006346-13.2016.403.6102** - DURVAL FARIA JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006562-71.2016.403.6102** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/175.697.926-7.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 4264**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003592-98.2016.403.6102** - FERNANDA CRISTINA PIRÉS CORREA(SP371107 - JULIO CESAR SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o nome da requerente constante na contestação (f. 65-69) diverge da parte autora constante nos presentes autos.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3099**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005713-70.2014.403.6102** - MARCIO BATISTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0006763-34.2014.403.6102** - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983) - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fls. 107/108: indefiro a realização da prova pericial por impraticável. O exame pretendido não poderia simular as exatas condições do produto e do ambiente, descritos no laudo. 2. Fls. 110/112: vista ao autor para as providências cabíveis à correção do depósito e cumprimento do preceito legal pertinente. 3. Após, dê-se vista ao réu. 4. Em seguida, conclusos. Int.

**0007460-55.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competirá ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0007851-10.2014.403.6102** - ROMARIO DUARTE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competirá ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0008332-70.2014.403.6102** - LUIS ORIVALDO DE FREITAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competirá ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0000388-80.2015.403.6102** - ECIO BENEDITO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competirá ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0000688-42.2015.403.6102** - MARIA JOSE COSTA LOURENCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competirá ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0001266-05.2015.403.6102** - SERGIO DONIZETI FIRMINO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competirá ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0001720-82.2015.403.6102** - ESMAIL FACUNDINI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0001821-22.2015.403.6102** - MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0002198-90.2015.403.6102** - JOSE VANDERLEI DE SOUZA FRANCO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/312: vista ao INSS. 2. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0003062-31.2015.403.6102** - GILMAR BAIOCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0003344-69.2015.403.6102** - MAURILIO CASTILHO(SPI71476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0003770-81.2015.403.6102** - MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0003916-25.2015.403.6102** - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004049-67.2015.403.6102** - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004077-35.2015.403.6102** - WASHINGTON FIDEL OLMEDO ANDINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004260-06.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004739-96.2015.403.6102** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SPI63381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004828-22.2015.403.6102** - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004937-36.2015.403.6102** - SOMARION BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0005854-55.2015.403.6102** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP295240 - POLLANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte, NB 21/161.347.048-4 (fl. 21). Com este, dê-se vista às partes nos termos do artigo 437, 1º do NCPC. 2. Fls. 68/69: indefiro a realização de prova oral porquanto os fatos que as autoras pretendem demonstrar reclamam a produção de prova documental. Int.

**0007362-36.2015.403.6102** - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

0009513-72.2015.403.6102 - RICARDO DE SOUZA ANTUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### Expediente Nº 3156

#### MONITORIA

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 105), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fls. 102/103: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 101. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

Fl. 141: expeça-se carta precatória para citação do devedor, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

Fls. 292/299: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPBITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007626-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 85/87: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0008031-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PILOTTI SISCARO

Fl. 29: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Fl. 100: adite-se o alvará nº 24/6º 2016 (NCJF nº 2086519) para(a) fazer constar a EBCT como autorizada a promover o levantamento da importância nele declinada; e b) renovar o prazo de sua validade. No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 98, no que couber. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-31.2014.403.6102 - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros. O juízo indeferiu a assistência gratuita em relação à pessoa jurídica (fl. 112). Na impugnação, a CEF requer a improcedência do pedido (fls. 115/129). Em especificação de provas os embargantes manifestam interesse em conciliar (fl. 134). A embargada não se manifestou (fl. 137). O juízo declarou encerrada a instrução, aguardando-se o desfecho de transação realizada nos autos executivos (por intermédio da Cecon), após efetivação do bloqueio de recursos financeiros via Bacenjud (fls. 68/70, autos da execução) e constituição da penhora (Termo à fl. 81, autos executivos). Naquele processo, o juízo homologou acordo pelo qual as partes resolveram por termo à demanda, mediante concessões recíprocas (fls. 135/137). É o relatório. Decido. A apropriação pela CEF de parte do que havia sido bloqueado e levantamento pelo devedor do que desbordou o débito (fls. 152/159 e fls. 165/167, autos principais) demonstram que as partes cumpriram o que foi acordado em audiência. A extinção da execução implica perda de objeto dos presentes embargos, cujo propósito é a desconstituição da dívida e afastamento da cobrança. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois as partes incluíram os honorários no acordo efetivado na execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**0005925-91.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

À luz do cumprimento da obrigação e da conversão em renda da União, demonstrados às fls. 65/67 e 76/77, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

**0005038-73.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-87.2015.403.6102) DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 83: remetam-se os autos ao arquivo (fundo).Int.

**0006049-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 44/49: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

**000594-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-98.2015.403.6102) MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro . A dívida perfaz R\$ 37.830,19, em fevereiro/2015. O embargante alega, de modo genérico, ter havido onerosidade excessiva dos encargos (juros e correção monetária). Também afirma que o título não possui liquidez e certeza: os demonstrativos não esclareceriam a composição da dívida, inviabilizando a defesa. Por fim, invoca o CDC e pleiteia a procedência do pedido.Em impugnação, CEF requer o indeferimento da inicial. No mérito defende a cobrança (fls. 37/44-v).Em especificação de provas, o embargante requereu produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 48/49 e fl. 51). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 50).Não foi interposto recurso contra a decisão de fl. 51 (certidão de fl. 52).É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanha a inicial o contrato de financiamento, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução das dívidas (fls. 05/21, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação, efeitos do inadimplemento etc. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial . No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos - que não apresentam vício de consentimento ou nulidade. Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva da cobrança, sem especificar sobre quais encargos financeiros repousa a controvérsia. A resistência do embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observe, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impropriedade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas quarta e quinta (fl. 09, autos executivos) do contrato, atendendo aos parâmetros da Súmula 472 do STJ. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impropriedade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). O devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Nada há de irregular se observa na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, são legítimas eventuais restrições em cadastros de crédito, tendo em vista o inequívoco inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0003773-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102) APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SP366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (em apenso).O embargante alega ilegitimidade passiva, inexigibilidade do título, indevida exclusão da cláusula do seguro prestamista e limitação do crédito às forças da herança (fls. 02/14).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Em impugnação, a CEF pede que seja afastada a gratuidade da justiça e sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 31/45).As partes não quiseram produzir outras provas. O embargante apresentou alegações finais (fls. 48/55). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do espólio de Aparecida Ruiz para figurar no polo passivo da execução. Observe que a executada faleceu em 30/08/2013 (fl. 16), tendo sido realizados inventário e partilha dos bens e haveres (escritura pública lavrada em 20/12/2013, fls. 17/25). Desse modo, por ocasião do ingresso em juízo da ação executiva (31/07/2014) Aparecida Ruiz e seu espólio já não mais poderiam figurar no polo passivo da demanda (REsp nº 1.162.398/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massuzi Uzeda, j. 20.09.2011, DJe 29.09.2011). Verifico que a embargada teve oportunidade de reparar o equívoco no curso do processo, após certificação do óbito da executada (fls. 27, 30, 32, 35 e 42/47 dos autos executivos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos e reconheço a ilegitimidade passiva do espólio para figurar no polo passivo da execução.Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela embargada, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fls. 178/179: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 177. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 122 e 125: considerando que no endereço indicado pela CEF já houve a tentativa de citação e o devedor não foi encontrado (fl. 96), reconsidero o despacho de fl. 123 e defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0006593-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Fls. 135/136: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da ré, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0006825-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fl. 140: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006378-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Fl. 136: expeça-se mandado no último endereço fornecido pela CEF (nos dois primeiros já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado - fl. 45) e carta precatória para citação do devedor. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0008931-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Fl. 47: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD); e b); e se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

**0006698-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME X CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Fl. 72: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0007359-52.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERI ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

À luz do cumprimento da obrigação e do levantamento dos saldos remanescentes nas contas de depósito judicial, demonstrados às fls. 152/159 e 165/167, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0004796-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 85/100) sem avaliação do bem (fls. 96/98), em razão da notícia de que o veículo penhorado foi furtado, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção.Int.

**0006691-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

Fls. 118/119: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado (fl. 100).Considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção.Int.

**0008276-37.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA MARTINS RAGAZZI

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 64/98) sem penhora de bens da executada, conforme certidão de fl. 96, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção.Int.

**0008775-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

**0008841-98.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

Fl. 83: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, com relação à executada Ester Gardinali, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

**000496-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Fl. 57: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do corréu Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

**0001362-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Fls. 76/78: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretária, mediante recibo nos autos. Int.

**0001752-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 48 e 57) e veículo (fl. 50) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção.Int.

**0004180-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES

Fl. 46: expeça-se mandado para citação do corréu no endereço indicado pela CEF, em Ribeirão Preto. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0006372-45.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIETE GOZUEN CAMARGO

Fl. 29: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0007679-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 47/48: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) ou possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

**0006198-02.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, 1º do CPC). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002787-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002787-8)** - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Fl. 272: defiro. Oficie-se, solicitando as informações requeridas pelo impetrante, à fl. 269. Com a vinda das informações, vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Int.

**0001117-82.2010.403.6102 (2010.61.02.001117-4)** - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 241: defiro vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002127-88.2015.403.6102** - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 180/181: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005106-23.2015.403.6102** - PREST SERVICE LTDA - ME(MGI39787 - RICARDO BORGES TACIANO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 85/101: oficie-se à autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado. Com a resposta, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003403-23.2016.403.6102** - ANTONIO BENEDITO BONFANTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, em aposentadoria especial. Também se pretende o recebimento de diferenças. O impetrante alega, em resumo, ter direito à conversão porque o INSS teria obrigação de conceder benefício mais vantajoso - que seria decorrente dos tempos especiais reconhecidos. Também se afirma que o INSS não apreciou o pedido em tempo razoável. Indeferiu-se medida liminar (fl. 46). Informações às fls. 49/50. O INSS manifestou-se à fl. 58. O MPF opinou pelo deferimento da ordem (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao princípio da duração razoável do processo: segundo informações (fl. 49), o pedido administrativo já foi apreciado, esvaziando a pretensão, neste ponto. No tocante à alteração de espécie do benefício, reporto-me integralmente à decisão que proferi à fl. 46 e reafirmo que o impetrante não faz jus à conversão para aposentadoria especial, nesta via. A autoridade apenas cumpriu o título judicial, razão por que não há ilegalidade e abusividade no ato que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em virtude da judicialização do tema, o administrador não detinha discricionariedade para melhorar o que foi pedido e estava bitolado pelos limites do título exequendo. Observo que o impetrante sagrou-se vencedor na demanda originária, obtendo o que pleiteou (aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de atividades especiais), desde o início. Por fim, não há direito ao recebimento de diferenças: a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos ao exame inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0003404-08.2016.403.6102** - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que o impetrante, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações de fls. 54/83, dizendo se persiste o interesse na causa. 2. Após, conclusos.

**0003943-71.2016.403.6102** - SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS(SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar impugnação a notificação de lançamento, descrito na inicial. Também se pretende assegurar o direito à compensação ou restituição do que teria sido pago. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável. Informações às fls. 42/44. Manifestação da União à fl. 46. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não responder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências, no âmbito de suas atribuições administrativas, para que a impugnação seja examinada. No mérito, a pretensão merece prosperar, em parte. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exige que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a impugnação remonta ao ano de 2013 (fl. 12). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Por fim, impõe-se indeferir o pedido de reconhecimento do direito à compensação ou à restituição (fl. 09, item b, parte final). O contribuinte não demonstra porque e em que medida faria jus ao crédito que alega possuir. Os documentos apresentados com a inicial não evidenciam a duplicidade da informação fiscal (valores tributáveis) nem o equívoco que teria sido praticado pela fiscalização. Ademais, a questão encontra-se sob exame administrativo e há cobrança em aberto do que do deixou de ser recolhido no prazo legal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança tão-somente para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para que a impugnação noticiada na inicial seja examinada, em sessenta dias, a contar da intimação da sentença. Denego a ordem quanto ao requerimento de compensação ou restituição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o cumprimento da medida. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0005371-88.2016.403.6102** - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva a suspensão da exigibilidade de créditos tributários consignados em diversos processos administrativos e emissão de certidão de regularidade fiscal. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 1090/1090-v). Contra a decisão, interpôs-se agravo de instrumento (fls. 1117/1142). Informações às fls. 1099/1101. A impetrante requereu desistência da ação (1143/1144). É o relatório. Decido. O impetrante notifica que obteve suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da lide e a CNCD correspondente. Tendo em vista que a empresa obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado, comunicando o teor desta decisão. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0006894-38.2016.403.6102** - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista que o requerimento foi apresentado ao INSS somente em 22.03.2016, não reconheço ter havido demora relevante, até o presente momento. Não é viável presumir que o procedimento administrativo esteja concluído, tão-somente porque existe alvará judicial (fl. 14) autorizando o impetrante a proceder ao levantamento junto ao INSS. É necessário haver atualização dos valores, incidência de normas tributárias e respeito ao cronograma aprovado no acordo judicial (fl. 13). Ademais, não há certeza de que a verba estaria disponível, tratando-se de mera previsão para pagamento, em época de cortes orçamentários generalizados (fl. 13). Estes detalhes deverão ser esclarecidos nas informações. Neste quadro, o impetrante não demonstrou que o princípio da duração razoável do processo ou a norma prevista no art. 49 da Lei nº 9.784/99 tenham sido violados, por omissão da autoridade. Também não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a argumentar com expectativa de recebimento. Acrescento que eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0009670-45.2015.403.6102** - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 53/59: indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois o atual proprietário do bem, adquirente de boa-fé, não é obrigado a franquear o acesso ao imóvel para a solução de controvérsia alheia. Faculto ao autor a apresentação do contrato de financiamento não honrado e ao réu, a juntada do laudo de avaliação prévia do bem, no procedimento de excussão. Prazo: 15 (quinze) dias, comum. Após, conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES/SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO/SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 361/362: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 342, tendo em vista os documentos de fls. 344/358. Int.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENOSTRO ARELLANO/SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEJANDRO BUENOSTRO ARELLANO

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 287/293, 305/307, 312/321 e 325/327, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APOLINARIO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DONIZETI LUIZ

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 107, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0004338-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LORENTE DOMINGUES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 82, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3576**

**EXECUCAO FISCAL**

0003656-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FELICITTA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - X BIANCA PALHANO DE CARVALHO X MARIA SOCORRO DE CARVALHO(SP370804 - PAULA PEREIRA SILVA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

Providenciada a executada e o terceiro interessado o cumprimento de parte do despacho de fls. 124, juntado aos autos cópia legível dos cartões de fls. 116, documentos de fls. 117, 120 e 121, bem como o extrato bancário completo do mês de maio, relativo às contas onde houve o bloqueio e o eventual pagamento de benefício, com a sua efetiva comprovação neste extrato, durante o mês do bloqueio, lembrando que o nome da executada tem que aparecer no extrato das contas mencionadas. Não sendo cumprida a ordem no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 97al à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0003591-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Instaldenki Instalações Industriais Ltda. Com a realização de hasta pública, houve arrematação do bem penhorado. O Arrematante, às fls. 115/116, atravessou petição nos autos requerendo a expedição de mandado de entrega e isenção dos débitos existentes perante o Detran sobre o veículo arrematado. É a síntese do necessário. Antes da ocorrência da hasta pública, aos interessados em adquirir os bens, é disponibilizado edital dos lotes contendo todas as informações necessárias. Em consulta ao edital da hasta 162, lote 083 (arrematado nestes autos), consta especificadamente os débitos existentes junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Ainda no mesmo edital, item 4, resta bem claro que somente créditos relativos a tributos sobre bens IMÓVEIS sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação, e que fica a cargo do arrematante a pesquisa de outras pendências, item 2.3., tudo conforme extratos que serão anexados a esta decisão. Ademais, o artigo 130, do Código Tributário Nacional já estabelece explicitamente que eventuais débitos sub-rogam-se na pessoa do adquirente, inclusive em hasta pública, sobre o preço da arrematação. Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (g.n) Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n) Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta (g.n.), quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró-rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200912533, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) EMEN: TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 200600023824, RESP - RECURSO ESPECIAL - 807455, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 21/11/2008) Dessa forma, estando o arrematante ciente dos débitos existentes, não resta dúvida de que os tributos devidos devem ser pagos pelo adquirente do veículo arrematado. Além disso, o artigo 187 do CTN estabelece que os tributos federais preferem aos demais, não sendo possível reserva de numerário para pagamento de tributos em outras esferas antes disso. Diante do exposto, indefiro o requerido devendo o arrematante arcar com os débitos existentes na Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Considerando que já foi expedido mandado de entrega, nada a decidir. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 103, dando-se vista à exequente. Intimem-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4479**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/07/2016 131/372**

## MONITORIA

**0003921-72.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUM RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Fls. 105 - Nada a deferir em relação ao pedido da autora, tendo em vista a designação de audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2016. Além do mais, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial ratificam os cálculos da autora. Assim, aguarde-se a realização da referida audiência. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004212-38.2016.403.6126** - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se para que ambas as autoridades indicadas como coatoras prestem informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5949

## MONITORIA

**0001196-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0002178-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de PAULO RUBENS GONÇALVES SILVA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 2901.160.000100742, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 74.922,72 até 09.10.2015 (fls. 84). Com a inicial, juntou documentos. Citado, o demandado apresentou embargos monitorios alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido deduzido. Alega que o valor cobrado destoa do princípio da razoabilidade por ser hipossuficiente, bem como pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova para que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais porque aplica juros e capitalizações ilegais (fls. 33/53). Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em preliminares a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda, às fls. 68/77. As duas audiências conciliatórias designadas nestes autos restaram infrutíferas, fls. 81/83 e 84/86. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a alegação de indeferimento da petição inicial, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233), bem como que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Do mesmo modo, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, em face do disposto no artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares apresentadas pelas partes e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção construcard, cujo limite foi estipulado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que houve capitalização de juros e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,69% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula primeira, parágrafo segundo do contrato - fls. 10). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 21 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO Postos os autos, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001806-54.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tendo em vista o depósito da fls. 144/145 dos presentes autos e, ainda, e a ausência de manifestação contrária pelo exequente em atendimento ao r. despacho de fls. 146, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002647-49.2010.403.6126** - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Ré para pagamento, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005626-42.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO BANHARA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento da atividade rurícola no período de 11.08.1978 a 20.12.2000. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/101. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 104 e verso. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 109/123). Réplica às fls. 126/133. No curso da instrução, foi deferida a produção de prova oral, sendo colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas em Juízo (fls. 156/159 e 176/178). O réu apresentou as alegações finais às fls. 179 e o autor quedou-se inerte. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação e na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso de equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado estivesse sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 38/39, consigna que no período de 13.07.1993 a 30.11.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, a informação patronal apresentada às fls. 40/42, verso, consigna que no período de 08.09.1998 a 23.08.2013, o autor exerceu suas atividades laborais como ajudante de produção, operador de produção e técnico de processos em setor de fabricação de tintas e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência substanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, nascido em 11.08.1970, pede o autor o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 11.08.1978 a 20.12.1990. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi-Paulista (fls. 43/44); b) Certidão de nascimento do autor (fls. 47); c) Cópia do Livro de matrícula escolar em Nova Guataporanga, referente aos anos de 1978/1981 (fls. 49/52); d) Ficha Cadastral escolar referente aos anos 1981/1982 (fls. 54/55); e) atestados prestados perante o Sindicato Rural de Tupi-Paulista referente ao exercício de atividade rural entre 1989/1990 (fls. 56/58); f) Certidão originária da Delegacia Regional Tributária de Pres. Prudente confirmando o registro dos genitores do autor como portadores de registro de produtor rural (fls. 59/60); g) Certidão imobiliária sobre a propriedade rural do genitor do autor (fls. 61/63) e h) Notas fiscais emitidas pelo genitor do autor na qualidade de produtor rural, referente aos anos de 1980 a 1990 (fls. 66/87). Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Todavia, a Constituição Federal de 1967 com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, vigente à época, em seu artigo 165, inciso X, proíbe qualquer trabalho aos menores de 12 (doze) anos. Por esta razão, improcede o pedido deduzido no tocante ao reconhecimento do labor rural entre 11.08.1978 (autor com 8 anos de idade) até 11.08.1982 (autor com 12 anos de idade). Com relação ao período de labor rural pleiteado (12.08.1982 a 31.12.1990), concho com base na prova produzida nos presentes autos, que o Autor nesta época contava com idade entre 12 anos e 1 dia e 20 anos 4 meses e 10 dias, o fazendo nas terras de seu genitor, trabalhando em regime de economia familiar. Neste sentido, colhe-se dos depoimentos das testemunhas que por possuírem idade próxima a do autor e residirem em propriedade próxima à dele, declararam que o autor ajudava os pais na lavoura (fls. 157/158) até idos de 1990, quando ambas já haviam saído da localidade. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regado pelos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008.). Entretanto, apesar dos pais do autor possuírem registro como produtores rurais, não há qualquer indício de prova que demonstre que o autor, após o ano de 1990 e até 20.12.2000 tenha ficado na propriedade dos pais, no exercício do labor rural. Deste modo, diante do conjunto probatório apresentado, defiro a contagem do período rural exercido entre 12.8.1982 a 31.12.1990, como pretendido pelo autor. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando os períodos especiais e o período de labor rural reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 90/95), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período rurícola de 12.08.1982 a 31.12.1990 e os períodos de 13.07.1993 a 30.11.1995 e de 08.09.1998 a 23.08.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: 42/167.673.386-5, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN nº 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período rurícola de 12.08.1982 a 31.12.1990 e os períodos de 13.07.1993 a 30.11.1995 e de 08.09.1998 a 23.08.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: 42/167.673.386-5 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-57.2015.403.6126 - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI(SPI53732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SIDNEI AGOSTINETTI e LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade de cláusulas previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como, para obrigá-la a renegotiar os termos do contrato, para pagamento de prestações, sem os encargos de mora. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 360 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão genérica das cláusulas contratuais, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pela prática de anatocismo, bem como que a captação composta de juros estabelecida pela Ré causam onerosidade excessiva aos autores. Pleiteia, ainda, a suspensão imediata dos atos executórios extrajudiciais e a abstenção da inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do contrato no montante que entende devido, bem como a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário e em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 134.988,07. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/59). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (às fls 61/62). Citada, a ré contesta o feito (fls. 74/93) e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 94/98 e 101/102. Réplica às fls. 105/133. Inconcluídas as partes (fls. 142), vieram os autos para sentença. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 28.06.2012, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (pode indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende ser abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula sétima (fl. 25): (...) a quantia mutuada será restituída pelo Devedor/fiduciante à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais serão compostos pela parcela de amortização e juros e dos prêmios de seguro, vencendo-se o primeiro encargo 30 (trinta) dias a contar desta data, sendo o primeiro encargo de R\$ 6.491,33 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), como referencial e poderá ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula quinta - fls. 24), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 180 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proibe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (17,52% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente com o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição à sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Por isso, não procede a alegação de ilegalidade no quanto estabelecido pela cláusula décima segunda, pois, tratando-se de penalização pelo não-pagamento das prestações na data do vencimento, os encargos são decorrentes da mora, e não das taxas nominais de juros, não se confundindo uns com os outros, a ponto de se caracterizar o anatocismo. Observo que o termo capitalização de juros refere-se à forma contratual de devolução dos valores emprestados e, não, à forma de penalização pela impropriedade. O mesmo se dá com relação às cláusulas de vencimentos antecipado por inadimplemento de três prestações, consecutivas ou não, bem como sobre a proibição de pagamento de encargos mensais, enquanto não quitados encargos vencidos anteriormente e sobre a obrigatoriedade de pagamento simultâneo de todos os encargos em atraso, na hipótese de purgação da mora, pois se tratam de fórmulas específicas de gestão da dívida, no sentido de desencorajar a inadimplência, não havendo nulidade a ser declarada. Desse modo, das provas coligidas, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento. Destarte, do conjunto probatório amealhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. .... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005276-20.2015.403.6126** - JOAO MIGUEL FILHO(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MIGUEL FILHO, já qualificado na petição inicial, opõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/185. Instado a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor deixou-se inerte (fl. 186). Fundamento e decisão. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização das custas processuais, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 29 dias, porque o autor deixou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para recolhimento das custas processuais, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005459-88.2015.403.6126** - ALCIDES MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006857-70.2015.403.6126** - FRANCISCA REGINA BORGES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA REGINA BORGES, já qualificada nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/546.183.556-9) ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/60. Por ocasião da verificação da prevenção, constatou-se que a autora manejou idêntico pedido perante o Juizado Especial Federal local para restabelecimento do NB.: 31/546.183.556-9, e diante do parecer pericial médico contrário o pedido foi julgado improcedente em 16.02.2012. Em virtude das alegações de agravamento do quadro de saúde, foi determinado que a autora comprovasse a recusa do INSS em lhe conceder o benefício reclamado ou que deixou de se manifestar no prazo de 45 dias. A autora comunica o deferimento do pedido de benefício de auxílio-doença no período de dezembro de 2015 até nova cessação em 04.02.2016 (fls. 83) e, dessa forma, adita a petição inicial para corrigir o valor dado à causa para que corresponda ao montante de R\$ 77.200,00 (fls. 95). Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça gratuita. Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos) No caso em exame, narra a autora que padece de males ortopédicos (cervicalgia, dorsalgia, artrose e laceração/ruptura do manguito rotador) que afetam seu sistema de sustentação do corpo, em especial, os joelhos que tiveram início no ano de 2006, enquanto vigia o contrato de trabalho com a empresa Comércio e Serviços Pérola Ltda., sendo concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB.: 31/514.127.901-0 pelo período de 29.07.2005 a 05.05.2010, sendo negado o pedido de prorrogação do benefício em 24.10.2006 (NB 546.183.556-9), mas concedido o período de prorrogação do benefício pelo período de 09.12.2015 a 04.02.2016 (NB 612.759.288-0). Como a autora se limita a apresentar somente as cópias dos prontuários médicos e exames clínicos referentes ao período de 2005 a 2006 e apresenta um exame clínico contemporâneo em 2014 (fls. 55/60). Assim, entendo que o órgão administrativo teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de agravamento da condição física da autora, quando concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 17.12.2015 a 04.02.2016 (NB.: 21/612.759.288-0). Após a alta médica do primeiro benefício, foi encerrado o contrato de trabalho com a empresa Pérola Comercio e serviços Ltda. (em 23.08.2007), a autora celebrou outros dois contratos de trabalho: um, com a empresa Versani & Sandrini Ltda de 26.03.2012 a 12.04.2012 e outro, com as Casas Fraternais, o Nazareno de 16.04.2012 a 05.09.2013, conforme cópias das CTPS de fls. 13, o que denota sua capacidade laboral. Assim, com relação ao requerimento de 2011 houve o indeferimento administrativo do pleito e as sucessivas atividades laborais realizadas pela autora corroboram o acerto da decisão administrativa, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, resta caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO, já qualificado na petição inicial, opõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/132. Instado a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor quedou-se inerte (fl. 135). Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização das custas processuais, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 1 mês e 14 dias, porque o autor quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para recolhimento das custas processuais, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-77.2016.403.6126** - ANGELA RITA MARCANO AFFONSO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001380-32.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00055101-75.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0000592-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000592-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-73.2001.403.6126 (2001.61.26.000590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP020938 - IDA NATURALSKI)

VISTOS Trata-se de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELCINO PEREIRA DOS SANTOS. No curso do procedimento de execução do julgado, o benefício foi cessado diante da notícia do óbito do segurado (fls. 43). Em 17.08.2001, foi determinado ao autor que promovesse a habilitação dos herdeiros nos autos principais, para regular procedimento do feito. No entanto, o credor não comprovou haver procedido ao atendimento do comando judicial optando por permanecer inerte até presente data. Deste modo, constato a ocorrência da prescrição da execução, na medida em que decorrido o lustro legal não restaram comprovadas as hipóteses legais para suspensão ou interrupção do prazo prescricional, regulamentada nos Decretos-Leis n. 20.910-30 e 4.597/42 ao dispor o prazo prescricional contado do fato a que se originem e nos termos da súmula 150/STF in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em face da prescrição, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002148-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002148-7)** - MARIO DOS SANTOS X LUZIA FARIA DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001972-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001972-7)** - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 230/248: Vista a parte autora pelo prazo de 15 dias, no mesmo prazo requeira o que de direito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003212-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003212-8)** - MIGUEL FARJANI X MIGUEL FARJANI X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X MOACYR LEME DE FARIA X MOACYR LEME DE FARIA X NELSON ALVES DA CRUZ X NELSON ALVES DA CRUZ X NELSON CONRADO VASEL X NELSON CONRADO VASEL X NELSON FERRASSA RUFATO X NELSON FERRASSA RUFATO X NELSON MARTINS DE FREITAS X NELSON MARTINS DE FREITAS X NELSON ZANTONI X NELSON ZANTONI X NORIVAL CONSTANTINO X NORIVAL CONSTANTINO X OCTAVIO MILANEZ X OCTAVIO MILANEZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de execução de sentença promovida pelo exequente para satisfação de seu crédito decorrente da revisão do benefício previdenciário. No curso do procedimento de execução do julgado, houve o cancelamento da requisição de pagamento do exequente MOACYR LEME DE FARIA, em virtude da divergência do nome deste credor junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil. Assim, em 08.05.2009, foi determinado ao autor que promovesse a regularização da grafia de seu nome. No entanto, o credor não comprovou haver procedido ao atendimento do comando judicial, optando por permanecer inerte até presente data. Deste modo, constato a ocorrência da prescrição da execução, na medida em que decorrido o lustro legal não restaram comprovadas as hipóteses legais para suspensão ou interrupção do prazo prescricional, regulamentada nos Decretos-Leis n. 20.910-30 e 4.597/42 ao dispor o prazo prescricional contados do fato a que se originem e nos termos da súmula 150/STF in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por oportuno, consigno os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor em relação a MIGUEL FARJANI, MIGUEL VIEIRA CORDEIRO, NELSON FERRASSA RUFATO, NELSON MARTINS DE FREITAS e OCTAVIO MILANEZ (fls. 271/275). Diante do exposto, com relação ao exequente MOACYR LEME DE FARIA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em face da prescrição, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o cumprimento da obrigação em relação aos exequentes MIGUEL FARJANI, MIGUEL VIEIRA CORDEIRO, NELSON FERRASSA RUFATO, NELSON MARTINS DE FREITAS e OCTAVIO MILANEZ, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002046-43.2010.403.6126** - ANTONIO LELI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 248: Mantenho a decisão de fls. 232, nos termos do artigo 535, Parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

**0004714-84.2010.403.6126** - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação de fls. 214/216, requerendo no prazo de 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003748-87.2011.403.6126** - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X AUGUSTO BASSOTE(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Fls.: 173/183: Nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção transitado em julgado. Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004090-30.2013.403.6126** - CLAUDIO PARENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito da fl. 239 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0001610-74.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-25.2014.403.6126) OSMAR MACHADO(SP372739 - ADRIANO JOSE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o advogado da executada a cumprir a obrigação de fazer, bem como depositar a multa, nos termos dos artigos 520 e 536 do CPC, no prazo de 15 dias úteis (art. 523), sob pena de modificação do valor da multa (art. 537, I, I). No mesmo prazo, junte o exequente os documentos obrigatórios previstos no artigo 522, 2, III, CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005561-67.2002.403.6126 (2002.61.26.005561-8)** - LEIDES LUCAS DE MORAES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LEIDES LUCAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito da fls. 260/267 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação contrária pelo exequente em atendimento ao r. despacho de fls. 268, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005658-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LEONEL DO PRADO

VISTO Tendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor às fls. 65/69 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5950

#### USUCAPIAO

**0001467-92.2014.403.6114** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES(SP104316 - ELIZEU DE SOUZA ROLIM E SP213630 - CÉSAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASCENCAO COELHO - ESPOLIO X JOAO XAVIER DE SOUZA X CORINA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO DIAS X AUREA ESTEVES DIAS X JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE X LENICE DE LOURDES BARONTINI REZENDE X NARCISO ZULIM X ROSALIA INFESTA ZULIM X JOSE ROBERTO NICETO REZENDE X MARCOS VINICIUS COELHO DE REZENDE X NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE X MARINO ZULIM X ELIANI DE FREITAS ZULIM X JOSE MIGUEL OCANA X PAULO GOMES GONZALES

Diante da certidão de fls. 1133, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004885-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004885-9)** - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007527-11.2015.403.6126** - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, em cumprimento à determinação de fls. 88, vista a CEF pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004525-33.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004141-36.2016.403.6126** - SELLYS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARKETING DIRETO LTDA.-ME(SP279245 - DJAIR MONGES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial atribuindo o valor da causa nos termos do artigo 291 e 292 do CPC, e promovendo o recolhimento das custas iniciais processuais através da guia GRU código 18.710-0 de acordo com o valor correspondente, sob pena de extinção da ação. Após, regularizado o acima descrito, venham os autos conclusos para apreciação da medida cautelar.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001881-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001881-3)** - JOSE DIAS DA SILVA(SP088049 - ANTONIO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001627-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001627-8)** - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PAULO CESAR PITONDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (valor inferior ao Precatório expedido). Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003744-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003744-0)** - ARLINDO BALBINO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3)** - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor incontroverso remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)** - VANDERLEI ELES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VANDERLEI ELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor incontroverso remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)** - OSMAIR FERREIRA DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor incontroverso remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0)** - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005137-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005137-8)** - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (valor inferior ao Precatório expedido). Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003435-29.2011.403.6126** - MARCELO CHAGAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007677-31.2011.403.6126** - JUVENAL ALVES DE SOUZA (SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005770-84.2012.403.6126** - IRENE DUARTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000682-31.2013.403.6126** - JOSE MILTON GIROLDI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor incontroverso remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003202-61.2013.403.6126** - EVANILDO LUIZ DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010732-42.2013.403.6183** - VALDIR BRASIL (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5951**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003601-56.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÉA)

(Pb) Diante do recurso de apelação adesiva interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001189-89.2013.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA (SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Apresentado embargos de declaração pela parte Autora às fls., manifeste-se a parte Ré nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifêstem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls. 571. Intimem-se.

**0004314-70.2010.403.6126** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Renumere-se os autos a partir de fls. 654. Vistos. SETEC TECNOLOGIA S/A (antiga SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A), já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulado com anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL, com objetivo de anular débito da COFINS, do período de apuração de maio/2001 a abril/2004, constituído mediante Auto de Infração e consubstanciados nos autos do Processo Administrativo n. 19515.001481/2004-31, mantido no acórdão do 2º Conselho de Contribuintes. Sustenta que esta ação tem como objeto tão-somente o saldo do valor principal da COFINS mantido no acórdão administrativo 204-02.775, no valor original de R\$ 5.142.758,36, sob a alegação de que: a) as parcelas de COFINS já haviam sido recolhidas pelos consórcios, no percentual de participação da autora, as quais totalizaram R\$ 1.169.375,04; b) as parcelas oriundas de receitas de exportação de serviços, as quais são imunes da COFINS, totalizaram R\$ 3.973.383,32, nada sendo mais devido ao Fisco. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/250. Citada, a FAZENDA NACIONAL contestou o feito alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir e a falta de elementos probatórios das alegações deduzidas na petição inicial, pugnano no mérito pela improcedência da ação (fls. 277/292). Juntou documentos de fls. 293/344. Réplica às fls. 352/361. Na fase das provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil 362/364. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo ativo (fls. 407). O valor da causa foi majorado para R\$ 20.377.839,65, em acolhimento à impugnação ao valor atribuído à causa, processada nos autos n. 0006170-69.2010.403.6126 - fls. 386. Deferida produção da prova pericial (fls. 388). Juntado comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 395/396) e os quesitos às fls. 397/402. Juntou os documentos de fls. 403/405. Quesitos da ré às fls. 412/415. No curso dos trabalhos periciais foi determinado que a autora promovesse a juntada dos documentos solicitados pelo perito (fls. 420), cuja providência foi atendida em 19.03.2012 (fls. 421/426). O prazo para conclusão dos trabalhos periciais foi diferido, em atenção aos pedidos de prorrogação apresentados pelo perito (fls. 430, 440, 449), sendo o laudo pericial apresentado em 22.04.2014 (fls. 453/470). O autor apresentou parecer técnico divergente e juntou documentos (fls. 475/563); a ré se manifestou às fls. 658/661. Foi determinada a manifestação do perito acerca do laudo divergente para retificação ou ratificação do laudo pericial apresentado (fls. 662). O prazo para conclusão dos trabalhos periciais foi diferido, em atenção ao pedido de prorrogação apresentado pelo perito (fls. 666), sendo o laudo complementar apresentado em 16.09.2015 (fls. 673/690), do qual as partes se manifestaram às fls. 695/697 e 704/708. Fundamento e decido. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sustentou a autora que o auto de infração foi lavrado em face da presunção de que a autora, no período de apuração de 05/2001 a 04/2004, não havia incluído na base de cálculo da COFINS: a) receitas auferidas pelos consórcios, no período do qual deles participou; b) receitas de exportação de bens e serviços por ela auferidas no consórcio, apesar de imunes, nos termos do artigo 149, 2º, I da Constituição Federal. A ré defendeu a manutenção da decisão do 2º Conselho de Contribuintes em sua contestação de fls. 277/292, tendo em vista que a alegação desta ação já foi atendida no recurso administrativo - item 4.2 e 4.3 - fls. 89/90, reproduzidos na contestação às fls. 284/285. Pela leitura das peças processuais, entendo que o cerne da questão trazido a juízo é saber: 1) se o valor pago a título de Cofins durante o período em que a autora esteve em consórcio com outras empresas foi utilizado como crédito no lançamento suplementar (auto de infração); 2) se os contratos de câmbio fechados em nome de outra empresa da Joint Venture entre a autora e a empresa TOYO SETAL BRASIL - fls. 238/239, no valor não atualizado de R\$ 100.060.066,03, podem ser utilizados pela autora para justificar serviços prestados no exterior pela Joint Venture, para fins da autora obter a isenção sobre estes serviços prestados no exterior, reduzindo a base de cálculo na apuração da Cofins no período de junho de 2000 a dezembro de 2004. Conforme descrito no demonstrativo de situação apurada em fiscalização - fls. 38/40, a Receita Federal apurou as bases de cálculo da COFINS que estavam em desconformidade com os valores declarados pela autora mediante DCTF, fato que proporcionou o crédito para o Fisco em R\$ 20.574.228,66, mais multa e juros, o que totalizou R\$ 39.120.639,98 - fls. 44/56. Em recurso administrativo foi reconhecido, entre outros requerimentos, que a autora recolheu a Cofins do período em que esteve nos consórcios SETAL/MPE(50%), SETAL/UTC(45%) e SETAL/TOYO(50%), de 05/2001 a 04/2004, indicando o CNPJ de cada consórcio nas guias de recolhimento, quando o correto seria recolher a Cofins pelo CNPJ da autora na proporção da participação em cada consórcio, já que o consórcio não tem personalidade jurídica de contribuinte, apesar da necessidade de CNPJ para outros fins fiscais (art. 215 RIR/99 e art. 12, II, 3º, da IN SRF 200/2002). No entanto, os acordos administrativos reconheceram a participação da autora nos consórcios, sendo considerado tanto o faturamento em cada consórcio SETAL/MPE(50%), SETAL/UTC(45%) e SETAL/TOYO(50%) na base de cálculo da COFINS, quanto nos recolhimentos do CNPJ da autora, os quais foram, repita-se, apurados e somados nos faturamentos mensais e respectivos recolhimentos dos tributos do CNPJ da autora, conforme descrição em planilha de fls. 104/108, a qual fez parte do julgado administrativo. A fundamentação da decisão está contida no item 8.2 da decisão recursal - fls. 94, nestes seguintes termos: 8.2 - A realização dos recolhimentos com base no CNPJ dos consórcios não impede que as respectivas receitas sejam incluídas proporcionalmente na base de cálculo da Cofins das consorciadas, devendo-se proceder ao reconhecimento dos valores da exação recolhidos pelos consórcios na apuração de eventual saldo de contribuição devida. Esta é a razão pela qual no curso da diligência, foi elaborado o demonstrativo de fl. 2265, reconhecendo os valores recolhidos proporcionalmente à participação da impugnante em cada um dos consórcios devidamente comprovados. Também assiste razão à impugnante ao afirmar que os recolhimentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 não foram considerados no referido demonstrativo. As cópias relativas a estes DARF's foram anexadas às fls. 500-505 e a efetiva realização destes pagamentos é comprovada pelos extratos do sistema SINAL-07 de fls. 2300-2302. Portanto, também estes pagamentos devem ser considerados na apuração da Cofins, também proporcionalmente à participação da impugnante no consórcio constante dos DARF's (no caso, SETAL/MPE, no qual a participação da impugnante correspondia a 50%). Em decorrência desta decisão, o valor recolhido da Cofins por intermédio do CNPJ dos consórcios, mês a mês, consta da tabela de fls. 105/108, coluna E (créditos apurados), na apuração fiscal do CNPJ da autora. Referida decisão foi integralmente mantida pelo 2º Conselho de Contribuintes - fls. 132/153, a qual fez referência da forma didática, descrevendo como os valores recolhidos no CNPJ dos consórcios foram considerados no cálculo da apuração da Cofins do faturamento mensal do CNPJ da autora. As fls. 141 consta: Vejamos o exemplo o mês de fevereiro/03, para o qual não houve declaração em DCTF. Neste caso o valor original do lançamento foi de R\$ 547.747,65 (Cofins originalmente apurada). Após os reajustes da base de cálculo a decisão recorrida considerou devida a Cofins no valor de R\$ 321.039,02. Deste valor foi abatido aquele recolhido pelos consórcios (R\$ 78.940,83) e encontrado o valor mantido pela decisão recorrida R\$ 242.098,19 (R\$ 321.039,02 - R\$ 78.940,83). Desta forma conclui-se que a alegação da recorrente de que a decisão recorrida não considerou no cálculo dos valores mantidos da autuação os valores recolhidos pelos consórcios é totalmente improcedente. Esta amostragem do encontro de contas do mês 02/2003, descrito mês a mês às fls. 105/109, principalmente os valores descritos na coluna E como créditos apurados, é determinante para comprovar que a alegação da autora é totalmente infundada, fato comprovado também pela perícia contábil dos autos - fls. 453/469 e 673/690. Assim, sendo a Cofins um tributo de competência mensal, sua apuração deve ser considerada e apurada conforme o faturamento mensal, motivo pelo qual a perícia dos autos concluiu pelo reconhecimento dos recolhimentos realizados com base no CNPJ dos consórcios - fls. 465, quesito 2.02, não havendo qualquer fundamento jurídico que determine a apuração global do período em questão, pela soma dos faturamentos mensais e respectivos recolhimentos. Portanto, deve prevalecer as contas realizadas às fls. 105/109, decorrente da diligência e fundamentação do recurso administrativo, os quais também adoto como razões de decidir, pois espelham a realidade dos fatos tributários. Ressalte-se que a autora não impugnou o resultado da diligência ou das contas apuradas nos recursos, mas somente o fato de não ter sido reconhecido os recolhimentos realizados pelos CNPJ's dos consórcios, em relação à cota proporcional da autora em cada consórcio, fato já esclarecido como realizado pelo Fisco. Também é fato inequívoco que, do resultado apurado pela fiscalização, constatou-se omissão de receitas nos faturamentos mensais declarados em DCTF do CNPJ da autora no período de 05/2001 a 04/2004, o que fundamentou o lançamento suplementar (auto de infração), mantido em sua maior parte nos recursos administrativos, com algumas ressalvas. Quanto ao segundo fundamento da petição inicial (isenção/imunidade dos serviços), melhor sorte não assiste à autora. A alegação da autora baseia-se em notas fiscais de 489/563 e numa única declaração particular expedida em 10.06.2010 pela empresa TOYO - fls. 238/239, a qual não passou pelo crivo administrativo da Receita Federal e demais graus de recurso. A isenção concedida às receitas de serviços prestados a tomadores com domicílio fiscal no exterior, prevista no artigo 14 da MP 1991-12/99, e no artigo 5º da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, deve ser comprovada por intermédio de contrato de câmbio e invoices emitidos em nome do prestador do serviço, como forma de comprovação do ingresso de divisas no Brasil. Isenção tributária interpreta-se restritivamente (literalmente, como descrito no texto da lei), a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A lei que concede a isenção determina que a contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no Brasil (art. 5º, II). O ingresso de divisas no Brasil, decorrente do pagamento pelo serviço prestado ao tomador, é comprovado mediante a celebração de contrato de câmbio, com conversão do valor em moeda nacional, realizado por banco autorizado. Alega a autora que o valor internado no país foi realizado por intermédio de outra empresa integrante do grupo empresarial, por sua conta e ordem, pois ambas prestaram o mesmo serviço ao tomador do serviço e no mesmo contrato. Apesar da comprovação da prestação do serviço por intermédio de notas fiscais e invoices, os contratos de câmbio foram realizados em nome de Toyo Setal Engenharia, e não em nome da autora. Assim, a condição elementar para reconhecimento do direito à isenção é a comprovação do recebimento do valor por intermédio do contrato de câmbio, tal como descrito na lei, não havendo possibilidade de extensão da norma para alcançar outros meios de ingresso da divisa no Brasil, como requer a autora. Alargar a forma de ingresso de divisa, senão pelas normas estipuladas pelo Banco Central para o mercado de câmbio (Decreto nº 23.258/1933, Decreto-Lei nº 9.025/46, artigo 10, Lei nº 4.131/62, Decreto 55.762/65 - Consolidação das Normas Cambiais - CNC), enseja a indevida mutação da norma estrutural criada pelo sistema tributário nacional, o código tributário, o qual orienta e determina como as legislações tributárias devem ingressar no ordenamento jurídico vigente, assim como a correta interpretação em casos de isenção. Por isso, a rigidez da interpretação para concessão da isenção, com alcance restrito dos institutos jurídicos que a regulamentam, serve para não alargar a modalidade da renúncia fiscal a todos os fatos semelhantes mas não idênticos, que é o caso dos autos, mormente quando o contribuinte é pessoa jurídica de grande porte, cuja assessoria contábil e jurídica é peculiar em relação à média das demais empresas. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a autora a pagar honorários periciais, estes fixados em definitivo em R\$ 15.000,00, e honorários advocatícios fixados no mínimo legal do artigo 85, 3º, do CPC, ou seja, R\$ 17.600,00 no inciso I, R\$ 126.720,00 no inciso II, R\$ 792.000,00 no inciso III e R\$ 136.135,19 no inciso IV, o que totaliza R\$ 1.072.455,19, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, considerando o valor da causa definido às fls. 386. Custas, na forma da lei. Determino que a parte autora deposite o valor da diferença de honorários periciais no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005337-17.2011.403.6126** - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebeo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003893-12.2012.403.6126** - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo REU para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005466-80.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI FERNANDES LEME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio do Procurador Federal, propõe ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário e com pedido de tutela, em face de SUELI FERNANDES LEME para compeli-la a ré ao pagamento do montante recebido indevidamente referente ao benefício de auxílio-doença NB.: 31/521.299.812-0 no período de julho de 2007 a agosto de 2011. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/112. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 115 e verso. Citada, a segurada contesta o feito requerendo, em preliminares, a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 129/187. O INSS requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por litigância de má-fé na fase das provas, a ré requer a produção de prova oral e a autora nada requer. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova oral no presente feito, uma vez que a questão vergastada nos presentes autos é em saber se a autora estava ou não doente na época da concessão do benefício previdenciário, cuja aferição não necessita da oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro os benefícios da Justiça à autora, conforme requerido às fls. 121. Rejeito a preliminar de condenação às partes pelo pagamento de verba indenizatória decorrente da litigância de má-fé afastada ou ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, a litigância de má-fé não se presume. No caso, tanto a Autora quanto a segurada agem no exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5, inc. LV, da Carta Magna), apresentando teses dignas de consideração, fatos capazes de afastar o caráter supostamente desleal de conduta. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Narra a exordial que a Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo efetuou revisão do ato médico pericial que embasou o ato concessório do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/521.299.812-0) retificando a Data de Início da Incapacidade (DII) para 23.03.2003 (fls. 91/92). Em decorrência da conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício, a autora concluiu que na Data de Início da Incapacidade (DII) retificada a segurada, ora ré, não faria jus ao benefício e determinou a cessação do auxílio-doença que estava em manutenção, bem como a cobrança do débito a ser restituído aos Cores Públicos (fls. 80). O benefício de auxílio-doença é disciplinado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dessa forma, a constatação da incapacidade laborativa necessita de criteriosa avaliação médica pericial que ateste a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral ou habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além da condição de segurado perante o INSS. Com efeito, quando em cotejo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais determino sejam encartadas aos autos, depreende-se que a autora efetuou cinco recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2006 a 7/2007. De outra sorte, apesar de constatada doença incapacitante por perícia médica (fls. 16), foi fixada como data de início da incapacidade em 31.07.2007, posteriormente retificada para a data de 21.03.2003 (fls. 38). Depreende-se que nesta data o benefício não poderia ser concedido, eis que a requerente não possuía a qualidade de segurada. Assim, ao requerer o benefício de auxílio-doença, em 23.07.2007 (NB.: 31/521.299.812-0), ainda que recuperada a qualidade de segurada nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a ré não faria jus ao benefício, na medida em que a incapacidade laboral é preexistente a reativação da filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isto porque, a qualidade de segurado filiada ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de auxílio-doença. (AC 00141663220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:..). No entanto, restou demonstrado que, embora legítima a revisão aplicada aos benefícios, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91, a autora não deu causa ao equívoco promovido pelo réu no cálculo dos benefícios, eis que os elementos que levaram à revisão já constavam de seu banco de dados. Por conseguinte, denota-se presente a boa-fé da autora, uma vez que em nada concorreu para apuração incorreta do benefício. No mais, tratando-se o auxílio-doença de um benefício eminentemente alimentar, eis que o seu titular está impedido de exercer atividade laboral, o seu uso se deu para a subsistência da segurada e não para acumulação injusta e ilegal de patrimônio, devendo o autor suportar as consequências do descumprimento da concessão e do cálculo do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Agr, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; REl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In caso, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)(grifei) No mesmo sentido, tem decidido o STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395882/RS, Relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014); (grifei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006818-73.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**000188-64.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NELSON ZATTI RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)** - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório do valor suplementar remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002885-97.2012.403.6126** - WANY JOSE RIBEIRO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 229/239, vez que já houve a expedição de requisição de pagamento às fls. 227/228. No mais, o pedido trata-se de controvérsia existente entre particulares, sendo assim, não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000522-69.2014.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X CLARICE REGINA MORENO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004251-06.2014.403.6126** - AMANDA APARECIDA ANICETO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 211, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos requeridos pela contadoria deste juízo. Após a juntada dos referidos cálculos, retornem os autos à contadoria. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000400-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000400-5)** - GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO X TEREZINHA ODETE PRATES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GUSTAVO MAGALHAES PRATES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fla. 136/140: Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 2ª VARA DE SANTOS

**D E S P A C H O**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

**3ª VARA DE SANTOS**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000201-44.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de julho de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-23.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: KATIA ALESSANDRA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**SENTENÇA**

KÁTIA ALESSANDRA MONTEIRO propôs ação mandamental em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu Procurador Regional, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício por incapacidade.

Aduz na exordial, em síntese, que requereu administrativamente o benefício e, em perícia médica promovida pelo impetrado, foi constatada sua incapacidade, desde 26/04/16, todavia, o benefício foi-lhe negado ao argumento de “falta de qualidade de segurada”, pelo fato da empregadora não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito trazido a juízo.

No caso dos autos, não vislumbro, de plano, a comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante, uma vez controversa a qualidade de segurada, em virtude de ausência de contribuições no sistema DATAPREV. Assim, para fins de concessão do benefício previdenciário, a matéria necessita de dilação probatória, inviável na via eleita.

Nesse diapasão, anoto que a cópia da CTPS, colacionada aos autos pela impetrante, traz presunção relativa de veracidade, insuficiente à comprovação do vínculo laboral, no período consignado, uma vez ausentes outros documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, pela autora. Ademais, o INSS deve ter a oportunidade de confrontar o documento, fato que depende de dilação probatória. Assim, a CTPS, por si só, serve apenas como início de prova material, a ser corroborada com outras provas, dentre as quais a prova oral, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 combinado com artigo 485, I, do NCPC.

Sem honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Santos, 12 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4378

MONITORIA

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Fls. 299: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora (CEF) requerer o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 227.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do determinado às fls. 226.Int.Despacho de fls. 226: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206180-21.1998.403.6104 (98.0206180-8) - OSWALDO INACIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 29 de abril de 2016.

0004676-90.2000.403.6104 (2000.61.04.004676-0) - JORGE LUIZ VENTURA VERISSIMO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 29 de abril de 2016.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 180/181: indefiro, uma vez que o INSS apresentou cópia dos contratos, consoante determinado nos autos, os quais estão à fls. 148/171. Cumpra o autor adequadamente o determinado à fls. 179, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 dias. Int.

**0008972-67.2014.403.6104** - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal à fl. 714 reabro a oportunidade para que as partes requeriram as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0000858-08.2015.403.6104** - KARINA VEIGA RIBEIRO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a petição de fls. 103 como emenda à inicial. Ao SUDP para que proceda às alterações necessárias, alterando o polo ativo para que passe a constar KARINA VEIGA RIBEIRO. Após, ciência à ré e voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA (SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)** - ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ (SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios conforme comprovantes de fls. 553/559, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das exequentes ROSANGELE e YOCHICO acerca do cancelamento de seus requisitórios. Int.

**0007620-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007620-0)** - FLAVIO VEMA X APARECIDA ADRIANA UEMA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FLAVIO VEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os filhos FLAVIO UEMA e APARECIDA ADRIANA UEMA em substituição a autora Masa Kanashiro Uema, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001090-25.2012.403.6104** - ELAINE TEIXEIRA SABOYA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001030-18.2013.403.6104** - VALDEREZ ROCCO PARETTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ ROCCO PARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 104/118, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031838-07.1993.403.6104 (93.0031838-1)** - MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4)** - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA (SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Preliminarmente manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 252/253. Int. Santos, 3 de maio de 2016.

**0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 150/153. Int. Santos, 4 de maio de 2016.

**0005032-60.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS

Promova o executado o pagamento do valor pleiteado pela exequente (R\$ 1.044,41, fls. 38/40), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intime-se

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-22.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esclarecendo as razões jurídicas para a liberação da mercadoria importada (máquinas a serem incorporadas na atividade produtiva da empresa, não destinadas a consumo ou comercialização) - ref. DI nº 15/2141295-4 -, mas condicionada a que não fosse utilizada até o fim do despacho aduaneiro.

Sem prejuízo da imediata notificação da autoridade coatora nos termos susomencionados, tal que não se prejudique a pronta apreciação da liminar, mas em atenção ao artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (e ao disposto no artigo 41 do Código Civil), indique a impetrante formalmente a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-18.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**EDMAR MORAES PESTANA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a expedição de passaporte comum brasileiro, mesmo sem gozar dos direitos políticos.

Sustenta o impetrante que por convicção religiosa, em 05 de fevereiro de 1981 foi eximido da prestação do Serviço Militar Obrigatório, e, por consequência, perdeu seu direito político, recebendo isenção de alistamento eleitoral, conforme atestado expedido pelo Juízo Eleitoral da 177ª Zona do Estado de São Paulo, datado de 01/07/1981.

Aduz que apesar de não ser eleitor, não lhe foi objetada a expedição de passaporte, o qual fora expedido em 23 de agosto de 2012, vencido em 24/01/2016.

Sustenta, ainda, que em março de 2016 requereu a emissão de seu novo passaporte, todavia, seu pedido foi negado, por não estar o impetrante quite com a Justiça Eleitoral.

Com a inicial vieram os documentos.

Diferido o exame da liminar, notificada, a Autoridade Coatora prestou informações.

**É o breve relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante, à luz do disposto no artigo 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral, in verbis: "O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista do art. 367. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: Obter passaporte ou carteira de identidade." Grifei

O impetrante, segundo certidão expedida em 1º de julho de 1981 pela Justiça Eleitoral, "*está isento do alistamento eleitoral, ex-vi do art. 5º nº III, do Código Eleitoral*". (os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos)

O artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: "*São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente.*"

Pois bem, a restrição de obter passaporte, prevista no Código Eleitoral, aplica-se apenas ao eleitor que não comprovou que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente.

Sobre a questão, confira-se o precedente jurisprudencial a seguir ementado, que adoto como razão de decidir:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE NEGADO. INELEGIBILIDADE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 7º, V, CÓDIGO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.** 1. A perda da capacidade eleitoral passiva não configura, à luz do artigo 7º, V, do Código Eleitoral, **fundamento válido para impedir a obtenção de passaporte, pois a norma punitiva trata, tão-somente, da situação específica em que o eleitor "deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição"**. 2. Não se trata, pois, de avaliar a maior gravidade, ou não, da falta de capacidade eleitoral passiva, nem dos fatos que a motivaram, já que, em se tratando de sanção, a interpretação da norma deve ser literal, de modo a impedir a atribuição de efeito ou de interpretação extensiva à norma punitiva. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas." (AMS 359734- TRF3- DJF 30/03/2016- Relator: Desembargador Federal Carlos Muta) grifei

Assim, relevante a fundamentação exposta na petição inicial, eis que tais dispositivos proíbem a obtenção de passaporte pelo eleitor que não comprovar que votou na última eleição, pagou a multa ou se justificou devidamente. Da aquisição de bilhete aéreo ressente-se a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, assegurando a expedição do passaporte comum brasileiro, em nome do impetrante, sem considerar, como descumprimento o requisito inscrito no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 30 de junho de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-36.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: PARABOR LTDA., PARABOR LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044 Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (Ofício nº 318/2016 - pet ID 16936, 1 e 2), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2016.

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8595**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)**

Fls. 664: Dê-se ciência. Int.

**0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Considerando a farta documentação juntada aos autos, justifiquem as corrês CARGILL AGRÍCOLA S/A, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL e DA LI SHIPPING S/A, a produção das provas requeridas. Int.

**0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)**

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fl. 460 indeferiu, até aquele momento, a prova testemunhal requerida pelo réu. Reforço que a mesma se mostra desnecessária e não acresceria informações e dados relevantes ao julgamento do feito, nos termos do que ali restou assentado. Como se vê de fl. 385, as testemunhas destinaram-se a provar, segundo fundamentação dada por quem requereu a prova, que o réu não atuou com elemento subjetivo (dolo) na ausência de prestação de contas acerca das verbas repassadas no âmbito do PEJA. Com a vinda da documentação de fls. 515/575, mostra-se despendiciosa a realização de audiência, pois ali foi atestado que os recursos do ano de 2006 recebidos do PEJA - Fazendo Escola não chegaram a ser despendidos, até que, sob o comando de outro gestor, tenham sido gastos, sem especificação, em 29/12/2004 (fl. 535). Note-se que o documento de fl. 589/589-vº informa que o PEJA foi extinto em 2006, quando do advento da EC 53/2006 e a transformação do FUNDEF em FUNDEB, cujos recursos incluiriam, com avaliação no processo de repasse, item específico para a educação de jovens adultos. Percebe-se ainda que o MPF entendeu por requerer prazo para manifestação no mérito em alegações finais (fl. 678). A despeito de não ter havido audiência de instrução, sendo ainda despendiciosa a colheita de prova oral, que nada teria para acrescer ao feito, tal como susmencionado, defiro o requerimento formulado pelo Parquet, na forma - mutatis - do art. 364, 2º do CPC/2015, tal que as partes apresentem suas razões finais escritas no prazo de quinze dias, sucessivamente, ante a complexidade da matéria. Após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0003094-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de antecipação da tutela/liminar nos seguintes termos, in verbis: a) A suspensão da destinação da compensação ambiental do empreendimento Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pre-Sal da Bacia de Santos - Etapa 1 - montante de R\$ 57.701.582,50, deliberada na 29ª Reunião Ordinária do CCAF, em 31 de julho de 2014. b) Ao IBAMA, por meio do Comitê de Compensação Ambiental Federal, que se abstenha de firmar qualquer Termo de Compromisso para a compensação ambiental, bem como para que se abstenha do repasse de qualquer montante do valor da compensação ambiental do processo CA 02001.007642/2012-05, Licenciamento Ambiental nº 02022.002287/09 para as Unidades de Conservação beneficiadas na 29ª reunião do CCAF, até o julgamento definitivo da presente demanda. c) À PETROBRAS, que se abstenha de firmar Termo de Compromisso para a compensação ambiental relativo ao processo CA 02001.007642/2012-05, Licenciamento Ambiental nº 02022.002287/09, até o julgamento definitivo da presente demanda. 2. Segundo a peça inicial, a presente ação tem por objeto a destinação da compensação ambiental decorrente do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) para o empreendimento denominado Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo-Pré-Sal da Bacia de Santos - ETAPA 1, no montante de R\$ 57.701.582,50 (cinquenta e sete milhões, setecentos e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), empreendimento este licenciado pelo IBAMA. 3. Afirma o autor que a Baía de Santos e o Litoral Norte estão integralmente abrangidos pelas áreas de influência do empreendimento, pelas instalações que servirão de apoio à atividade, seja pela necessidade de incremento de infraestrutura para atendê-lo ou pela influência no turismo, pesca e rotas de navios, seja pela geração de expectativas correspondentes. 4. Deduz que, nesses termos, a legislação que regula o tema estabelece a obrigatoriedade da destinação de parte da compensação ambiental - que tem natureza de reparação antecipada pelos danos decorrentes do empreendimento - para as Unidades de Conservação diretamente afetadas ou, na sua ausência, para aquelas situadas no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica e, em último caso, a compensação servirá para que sejam criadas Unidades de Conservação. 5. Argumenta o autor que, ao contrário do determinado em lei, o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF destinou os valores da compensação na seguinte ordem: pouco mais de 10% para as UCs da Baía de Santos e Litoral Norte; menos de 10% às UCs do Rio de Janeiro; mais de 50% às UCs dos Estados das regiões Norte e Nordeste; e 30% do total foi colocado à disposição do ICMBio para a regularização fundiária do PN das Sempre Vivas, em Minas Gerais. 6. Aponta, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade nos critérios de distribuição da compensação ambiental adotados pelo referido Comitê do IBAMA, na medida em que se afastam de expressa disposição da Lei do SNUC e descumprem, ao que argumentam, o princípio previsto no artigo 225, 3º da CF, do poluidor-pagador. 7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/457. A r. decisão de fl. 504 determinou a prévia intimação do correu IBAMA, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. O ente público manifestou-se às fls. 510/519, juntando documentos. 8. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este, por meio de seu Representante, requereu o prosseguimento da ação. Juntou o parecer de fls. 569/572.9. Foi indeferida a liminar (fls. 574/581). O MP-SP interps agravo de instrumento (fls. 585/633). 10. Devidamente citada, a PETROBRAS S/A apresentou contestação (fls. 657/680). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, porque há divisões nas atribuições internas entre os diversos órgãos que compõem o Ministério Público e, sendo o caso de atuação do IBAMA, cuja decisão se requer seja nulificada, a atribuição seria do MPF, o qual arquivou o procedimento instaurado para acompanhar a demanda. Alegam ainda a falta de interesse/ilegitimidade passiva da PETROBRAS S/A, uma vez que esta apenas cumpria determinações tomadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF) e as determinações estariam para além de sua esfera de disponibilidade; e, no caso, o descumprimento da distribuição determinada por obra das normas de licenciamento da Resolução CONAMA nº 237 poderiam implicar a suspensão de suas atividades. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível ao Poder Judiciário iniscuir-se com o mérito administrativo. 11. No mérito, a PETROBRAS S/A sustentou atuar nos limites da determinação do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. Esclarece que este dispositivo apenas estipulou que, se uma unidade de conservação for afetada, mesmo que não seja pertencente ao Grupo de Proteção Integral, ela deveria ser uma das beneficiárias (3º), sentido dado pela Resolução CONAMA nº 371/2006. No caso, o papel do empreendedor limitar-se-ia à apresentação de proposta no EIA/RIMA sobre quais unidades de conservação, no seu entender, poderiam ser beneficiadas, na forma do 2º da Lei nº 9.985/2000, o que dependeria de definição, de todo modo, pelo IBAMA. 12. No mais, aduziu que não haveria ilegalidade, e que as unidades de conservação afetadas seriam, sim, contempladas, nos termos da definição dada na Ata da 29ª Reunião Ordinária, sendo o inconstitucionalismo do MP-SP restrito à percentagem dos valores e não à ausência de destinação de valores às UCs afetadas. Sustenta, sobre o art. 9º, II da Resolução CONAMA nº 371/2006, que não haveria obrigatoriedade ou exclusividade de destinação dos recursos para UCs no mesmo bioma ou na mesma bacia hidrográfica, senão uma preferência para as unidades do Grupo de Proteção Integral que nestas áreas (mesma bioma ou bacia hidrográfica) se situem. A intenção de reservar no mínimo 50% do montante às unidades de conservação situadas nos municípios indicados como área de influência do empreendimento seria, em sua visão, a criação de uma nova regra que interfere no mérito administrativo, figurando o autor como um potencial legislador. No mais, o IBAMA já destinou a UCs do Estado de São Paulo a quantia de mais de 97 (noventa e sete) milhões de reais, conforme doc. de fl. 514, ao que narra, isso sem contar recursos de compensação ambiental de empreendimentos licenciados pela CETESB. 13. Documentos juntados (fls. 681/841). 14. Negou-se o efeito suspensivo ao agravo (fls. 843/848). 15. Citado, o IBAMA apresentou enfim sua contestação (fls. 849/860), pugnano, no mérito, pelo julgamento de



clara questão federal (v. art. 109, I e XI da CRFB). Isto é, o MP-SP atua por obra do comando do art. 103, VIII da LC (do Estado de São Paulo) nº 734/1993, consoante o art. 129, III da CRFB/88, e o MPF atua por obra do art. 37, II, primeira parte da LC nº 75, consoante o art. 129, V da CRFB/88. 50. Tudo diferente da hipótese presente, em que, no âmbito de uma mesma questão federal, dissentem Ministério Público Estadual e Federal, sendo o caso de nítido desenho federal pelas razões já explicitadas. 51. A despeito do que já dito sobre o litisconsórcio de MPs, não é inócua que a jurisprudência se posicione no sentido de que não pode o MP Estadual litigar de modo sozinho na Justiça Federal, como no seguinte julgado:(...) No que tange à legitimidade ativa ad causam do ora agravado, nota-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não detém tal qualificativo para, sozinho, postular perante a Justiça Federal. Se a competência para a causa é da Justiça Federal, então o pólo ativo deveria ser composto também, necessariamente, pelo Ministério Público Federal. - Sem embargo, por ora, o caso não é de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, eis que a ação civil pública proposta pelo parquet estadual versa sobre tema da mais alta relevância, relativo ao direito fundamental à saúde de milhares de pessoas e, ademais, o ordenamento processual admite o litisconsórcio ativo entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal (art. 5º, 5º, da Lei nº 7.347/85).

- A solução mais consentânea consiste na abertura de vista ao órgão do Ministério Público Federal que atua perante o 1º grau de jurisdição, para que se manifeste se deseja ou não assumir o pólo ativo da ação, para, em litisconsórcio com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dar continuidade à lide (TRF2, AG 200502010063681, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data:15/02/2006 - Página:83 - sublinhados).52. Convm pontuar que não se trata de uma submissão do MP do Estado ao MP Federal, mesmo porque, ainda que discordasse, o membro do Ministério Público Federal não deveria atuar nas áreas de atribuição do MP-SP. Essa objeção não parece bastante fraca juridicamente, porque poderia servir de modo genérico a todos os casos de discordância entre Ministérios Públicos, por exemplo, se o MPF arquivasse definitivamente uma investigação criminal de âmbito federal, já cumpridos os termos do art. 28 do CPP, nada autoriza que o Ministério Público Estadual possa ajuizar a ação penal pública incondicionada porque discordando cabalmente do congêner federal em matéria para a qual a atribuição seja deste último (art. 129, I da CRFB). 53. Em matérias de competência comum dos níveis federativos, os espaços são convergentes e é salutar imaginar que exista ou deva existir cooperação e, na defesa do meio ambiente ou outros interesses ou direitos difusos, comunicação ampla e irrestrita, mas, onde há interesse federal genuíno, deve atuar precipuamente o MPF quando os posicionamentos sejam colidentes, e quando não existir razão para que atue o Parquet federal por força de outro interesse difuso e coletivo que os diferenciem (tal o exemplo da questão indígena e sua claríssima cisão no interesse ambiental de unidade de conservação estadual invadida).54. Do ponto de vista dogmático, porém, parece-me que não há nada que obstacule a legitimidade do MP-SP ainda que o MPF não ingresse formalmente no pólo ativo como litisconsorte, desde que atuem coordenadamente. Pode ser esta uma questão de interpretação processual-procedimental, e nem tanto importa que o Juízo não determine ao MPF que ingresse, corrigindo-se atuação, no pólo ativo, posto faltar o conceito de parte em sentido formal e, portanto, legitimidade no primeiro por estar só. Aliás, um episódio bastante comum de atuação do MP Estadual na Justiça Federal é o ajuizamento de ação de improbidade administrativa originariamente perante a Justiça Estadual, mas que, analisando-se a composição federal de recursos, atuação de órgãos federais de controle interno e a fiscalização do TCU, etc., termina o feito sendo dirigido à Justiça Federal após declínio de competência. 55. Em certos casos o MPF, ciente da redistribuição da demanda, limita-se a rogar pelo acompanhamento em vez de requerer sua inclusão no pólo ativo, em litisconsórcio de MPs, embora chancelando o pleito autor. Não há razões per se, segundo pensamos, em defender que o feito deva ser extinto por falta de legitimidade ativa ad causam do MP Estadual se o MPF não se posicionou de modo contrário dentro deste mesmo interesse, quando o Juízo Federal, por questões meramente ordinatórias, não determina a formação de litisconsórcio ativo in causa. Mas caso totalmente diferente está no feito em que o MPF, o órgão ministerial devidamente legitimado - quanto a um mesmo interesse difuso tutelado, em uma questão claramente federal - demonstra oposição.56. Na vexata questão houve confrontação de posicionamentos do Parquet, confrontação dos interesses orgânicos em sentido material - versando sobre a distribuição dos recursos de compensação ambiental do Pré-Sal por decisão do CCAF/IBAMA -, em que, dentro de rigorosamente uma mesma e única titularidade de interesse (coletividade abrangida pelas áreas interessadas), isto é, de uma mesma matéria ambiental, sendo ea ontologicamente federal, o MP-SP dissente do MPF e move a ação, de modo desacompanhado, sabendo o Juízo Federal que o MPF NÃO CONCORDA COM A POSIÇÃO DO MP-SP - por entender que não há descumprimento da lei na atuação do IBAMA/CCAF. 57. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência. Tais alegações são bastante comuns sobretudo no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, em que existe um número bastante grande de Estados-membros abrangidos e, pois, de Ministérios Públicos com entendimentos potencialmente conflitantes com os do MPF, e que almejam litigar sem o Parquet federal, malgrado tenhamos causa federal. Nem por isso se pode aceitar a ruptura ou a destruturação sistemática da lógica federativa que inspira o Estado, quer no aspecto político, quer no aspecto jurídico, a qual não apenas previu diferenças de competências de Justças, como ainda de atribuições ministeriais em suas respectivas leis orgânicas, o que já comentado acima.58. Ademais, observo que mesmo a doutrina - minoritária neste ponto, vale a menção - que defende que o Ministério Público Estadual pode litigar sozinho na Justiça Federal e a Ministério Público Federal pode litigar sozinho na Justiça Estadual, por mais que não seja tal posição aquela acolhida na jurisprudência, não deixa de observar que, onde houver expressa previsão legal delimitando o campo de atuação do MP Estadual e do MP Federal, cabe ao juiz decidir a respeito de sua atribuição/ legitimidade, opondo-lhes a ilegitimidade por obra da circunscrição legal de atribuições. É o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1655):36. Litisconsórcio facultativo entre MPs. Cada órgão do MP pode, sozinho, sem anulação de outro, ajuizar a ACP, e o eventual litisconsórcio que se formar entre eles será facultativo. O MP Estadual pode ajuizar, sozinho, ACP na justiça federal, ao mesmo tempo em que o MP da União pode propor, sozinho, ACP na justiça estadual. O titular do direito de ação é o MP como instituição, e não por seus órgãos fragmentados. O problema, na verdade, não é de litisconsórcio, mas de representação do MP (Watanabe e Nery. CDC Coment., pp. 832 e 1018/1020), que é instituição una e indivisível (CF 127 1º e 128). Essa representação é questão interna corporis do MP, não sendo licito ao juiz decidir a respeito, salvo se houver expressa previsão legal limitando o campo de atuação do MP. V., mais longamente, admitindo o litisconsórcio entre os MPs, Nery. CDC Coment., pp. 1018/1020; Mancuso. ACP, n. 6.3.1, pp. 107/137; Mazzilli. Int. Dif., pp. 262/266; Mazzilli, RT 679/275. Contra, dizendo que o litisconsórcio viola o sistema federativo, Greco. Coment. CDC (Saraiva), 377.59. O caso, repita-se, traça uma questão genuína e ontologicamente federal. O MPF postulou por arquivamento do feito que acompanhava e, ainda, opinou pelo julgamento de improcedência no feito nº 0006401-89.2015.403.6104 conexo, reportando-se à manifestação feita neste. Houvesse o MPF sido o autor da mesma demanda, ou somente concordado com a tese jurídica do congêner estadual, não estaríamos discutindo a legitimidade ativa do MP-SP para atuar sozinho nesta Justiça Federal, ao que pensamos. Porém, a discordância do MPF não legitima que o MP-SP atue com o Parquet federal em subsidiariedade, pois suas atribuições são legalmente distintas (art. 27 da Lei nº 8.625/93): Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.60. Vejamos-se, por todas, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes do STJ: REsp 876.936/RJ, DJe 13/11/2008; REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002 II - A espécie dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que objetiva a defesa do patrimônio público-cultural, no Município de Mariana (MG), visando a tutela do interesse difuso-ambiental, que gravita em torno da preservação daquele conjunto histórico-urbanístico, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, porquanto trata-se de atribuição federal inserida no âmbito de atuação do Ministério Público Federal. III - Declarou-se de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e respectivo 3º, do CPC, em face da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, restando prejudicada a apelação. (TRF-1 - AC: 54278320054013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 03/12/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE NÃO-RATIFICAÇÃO DOS AUTOS PELO Membro DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Ministério Público Estadual não detém legitimidade ativa para atuar no âmbito federal de jurisdição. Iniciada a demanda na justiça estadual, com posterior encaminhamento dos autos à justiça federal, em razão de incompetência do juízo estadual, é imprescindível a ratificação dos atos pelo membro do Ministério Público Federal para que a demanda tenha prosseguimento. 2. A manifestação expressa do representante do Ministério Público Federal no sentido de não ratificar os atos praticados pelo seu colega estadual leva ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a causa. 3. Remessa conhecida para se declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, por maioria (REO 00022884520084013801, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1108). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da Justiça (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) 2. Ainda que envolva interesse de menores, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar de forma singular junto à Justiça Federal. 3. Recurso provido, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC. (AC 00031343020024014000, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:2042.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR GESTORES DA CODESA COM SUPOSTO DANO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARQUET FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...). 2. A interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não deve ser ampliativa. A simples alegação de interesse da União Federal não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. É necessário que se comprove a existência de um interesse real, de modo a ser demonstrado que o resultado da demanda pode beneficiar ou prejudicar, ainda que de forma indireta, o ente público em questão, o que não se vislumbra na hipótese. 3.(...). 5. A questão referente à presença do interesse jurídico da União Federal, para fins de assistência, é matéria de ordem pública suscetível de cognição ex officio e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, no âmbito da profundidade do efeito devolutivo do recurso, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Exclusão da União Federal da relação jurídica processual, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, eis que o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a propositura da presente demanda. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 201402010043646, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/07/2014.) 61. Se imaginarmos que a coletividade - titular do direito material defendido e apresentado pelo órgão ministerial - discorda do posicionamento do MPF ao arquivar a investigação acerca da vexata questão (por entender inexistir ilegalidade), e sendo esta uma questão federal, existem outros cogitamentos para o ajuizamento da ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7.347/85), pois a posição ministerial não maniet a atuação da sociedade civil. Mas não há como admitir, daí, que o Ministério Público do Estado de São Paulo em Santos/SP tenha legitimidade ativa subsidiária por discordância da posição do Ministério Público Federal de Santos/SP para essa mesma questão - federal, repita-se - desenlaçada.62. Em suma, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade ativa ad causam para atuar sozinho no âmbito da Justiça Federal i) se estamos no âmbito de questão federal - fora do feixe de atribuições ministeriais estaduais - de competência da Justiça Federal, e se ii) atua contra o entendimento do Ministério Público Federal, que assim lhe foi oposto. 63. Nesse sentido, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa do Parquet estadual para litigar sozinho (mas não apenas sozinho: sozinho e em oposição ao Ministério Público Federal), legitimado para a presente demanda. DISPOSITIVO. 64. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos da fundamentação supra. 65. Sem condenação em custas e honorários, a teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.66. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos o teor da presente decisão, com as homogeneas pertinentes da praxe. 67. Com o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006401-89.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC. NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de antecipação da tutela/liminar nos seguintes termos, in verbis:a) A suspensão da destinação da compensação ambiental do empreendimento Atividade de Produção e Escocamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos - Etapa 2 - montante de R\$ 36.296.278,20, deliberada na 34ª Reunião Ordinária do CCAF, em 10 de dezembro de 2014.b) AO IBAMA, por meio do Comitê de Compensação Ambiental Federal, que se abstinha de firmar qualquer Termo de Compromisso para a compensação ambiental, bem como para que se abstinha do repasse de qualquer montante do valor da compensação ambiental do processo CA 02001.007074-2014-04, Licenciamento Ambiental nº 02022.002141/11 para as Unidades de Conservação beneficiadas na 34ª reunião do CCAF, até o julgamento definitivo da presente demanda.c) À PETROBRAS, que se abstinha de firmar Termo de Compromisso para a compensação ambiental relativo ao processo CA 02001.007074-2014-04, Licenciamento Ambiental nº 02022.002141/11, até o julgamento definitivo da presente demanda.2. Segundo a peça inicial, a presente ação tem por objeto a destinação da compensação ambiental decorrente do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) para o empreendimento denominado Atividade de Produção e Escocamento de Petróleo e Gás Natural no Polo-Pré-Sal da Bacia de Santos - ETAPA 2, no montante de R\$ 36.296.278,20 (trinta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), empreendimento este licenciado pelo IBAMA.3. Afirma o autor que a Baixada Santista e o Litoral Norte estão integralmente abrangidos pelas áreas de influência do empreendimento e pelas instalações que servirão de apoio à atividade, seja pela necessidade de incremento de infraestrutura para atendê-lo ou pela influência no turismo, pesca e rotas de navios, seja pela geração de expectativas correspondentes.4. Deduz que, nesses termos, a legislação que regula o tema estabelece a obrigatoriedade da destinação de parte da

compensação ambiental - que tem natureza de reparação antecipada pelos danos decorrentes do empreendimento - para as Unidades de Conservação diretamente afetadas ou, na sua ausência, para aquelas situadas no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica e, em último caso, a compensação ordem para que sejam criadas Unidades de Conservação.5. Sustenta que, ao contrário do determinado em lei, o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF destinou os valores da compensação no seguinte repartimento: 10% para as UCs da Baixada Santista e Litoral Norte; menos de 10% às UCs do Rio de Janeiro; em contrapartida, mais de 80% do montante foi destinado às UCs dos Estados das regiões Norte e Nordeste.6. Aponta, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade nos critérios de distribuição da compensação ambiental adotados pelo referido Comitê do IBAMA, na medida em que se afastam de expressa disposição da Lei do SNUC e descumprem, ao que se argumenta, do princípio previsto no artigo 225, 3º da CF, do poluidor-pagador.7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/395.8. Previamente intimado, o IBAMA se manifestou às fls. 451/462. 9. Também intimados, União Federal e Estado de São Paulo se manifestaram, respectivamente, às fls. 505 e 508/512. O ente federativo afirmou não ter interesse em integrar a lide; a União requereu o ingresso na demanda na qualidade de assistente do IBAMA.10. Decisão indeferindo a liminar (fls. 514/521).11. Documentos, considerando o pedido de reconsideração apresentados pelo MP-SP (fls. 526/579).12. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 592/645).13. O MPF requereu o julgamento de improcedência (fls. 647).14. Devidamente citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 657/680), pugnando, no mérito, pelo julgamento de improcedência. Sustenta que o CCAF é instância com atribuição de deliberar sobre a divisão e a finalidade dos créditos oriundos de compensação ambiental federal. Pontuou que todas as UCs afetadas ou que tenham zona de amortecimento afetada devem receber recursos de compensação ambiental, e a 9ª Reunião Ordinária do CCAF definiu como afetada a área que esteja sob influência direta do empreendimento, e isso considerando, nos termos do art. 2º, 1º da Resolução CONAMA 371/2006, que se consideram apenas os meios físicos e bióticos, não o meio socioeconômico.15. As unidades afetadas foram contempladas, segundo sustentou. Nesse sentido, a APA Marinha do Litoral Centro e a APA Marinha do Litoral Norte, por serem interceptadas pelas rotas de deslocamento de embarcações, foram contempladas com recursos advindos da compensação ambiental ora ver bastada. Porém, não há fixação de percentual e muito menos de obrigatoriedade de que a integralidade dos recursos lhes seja destinada; mesmo o recurso ao art. 9º, II da Resolução CONAMA 371/2006 não fixou obrigatoriedade de destinação dos recursos no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica. O parágrafo único do art. 9º da Resolução citada deixaria bem claro que o recurso não destinado na forma dos incisos I e II seria empregado em outras unidades de conservação de proteção integral.16. Aduz o IBAMA que o pedido de destinar não menos que 50% para os municípios indicados com área de influência do empreendimento faz considerar o critério socioeconômico para o abastecimento de UCs, o que estaria incorreto. Ademais, sustentou-se que as UCs localizadas no estado de São Paulo já receberam mais de R\$ 97 milhões, o que representa 10% dos créditos da compensação ambiental federal destinados pelo CCAF. Dentro da lei, haveria discricionariedade para definir as UCs, inclusive quanto ao montante.17. Decisão em agravo de instrumento deferindo a antecipação de tutela recursal para suspender o repasse de recursos às unidades de conservação não diretamente afetadas pelo empreendimento, até a sentença de mérito em 1º grau de jurisdição (fls. 689/699).18. Devidamente citada, a PETROBRAS S/A apresentou contestação (fls. 700/723). Alegou, preliminarmente, a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, porque há divisões nas atribuições internas entre os diversos órgãos que compõem o Ministério Público e, sendo o caso de atuação do IBAMA, cuja decisão se requer seja nulificada, a atribuição seria do MPF, o qual arquivou o procedimento instaurado para acompanhar a demanda. Alegam ainda a falta de interesse/ilegitimidade passiva da PETROBRAS S/A, uma vez que esta apenas cumpriria determinações tomadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF) e as determinações estariam para além de sua esfera de disponibilidade; e, no caso, o descumprimento da distribuição determinada por obra das normas de licenciamento da Resolução CONAMA nº 237 poderia implicar a suspensão de suas atividades. Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível ao Poder Judiciário inquirir-se com o mérito administrativo.19. No mérito, a PETROBRAS S/A sustentou atuar nos limites da determinação do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. Esclarece que este dispositivo apenas estipulou que, se uma unidade de conservação for afetada, mesmo que não seja pertencente ao Grupo de Proteção Integral, ela deveria ser uma das beneficiárias (3º), sentido dado pela Resolução CONAMA nº 371/2006. No caso, o papel do empreendedor limitar-se-ia à apresentação de proposta no ELA/RIMA sobre quais unidades de conservação, no seu entender, poderiam ser beneficiadas, na forma do 2º da Lei nº 9.985/2000, o que dependeria de definição, de todo modo, pelo IBAMA. 20. No mais, aduziu que não haveria ilegalidade, e que as unidades de conservação afetadas seriam, sim, contempladas, nos termos da definição dada na Ata da 29ª Reunião Ordinária, sendo o inconformismo do MP-SP restrito à porcentagem dos valores e não à ausência de destinação de valores às UCs afetadas. Sustenta, sobre o art. 9º, II da Resolução CONAMA nº 371/2006, que não haveria obrigatoriedade ou exclusividade de destinação dos recursos para UCs no mesmo bioma ou na mesma bacia hidrográfica, senão uma preferência para as unidades do Grupo de Proteção Integral que nestas áreas (mesma bioma ou bacia hidrográfica) se situem. A intenção de reservar no mínimo 50% do montante às unidades de conservação situadas nos municípios indicados como área de influência do empreendimento insere, em sua visão, a criação de uma nova regra que interfere no mérito administrativo, figurando o autor como um potencial legislador. No mais, o IBAMA já destinou a UCs do Estado de São Paulo a quantia de mais de 97 (noventa e sete) milhões de reais, conforme doc. de fl. 668, ao que narra, isso sem contar recursos de compensação ambiental de empreendimentos licenciados pela CETESB. 21. Documentos juntados com a contestação (fls. 724/880).22. Negou-se o efeito suspensivo ao agravo (fls. 843/848).23. Houve réplica (fls. 883/981), restando-se as preliminares arguidas e asseverando que a discricionariedade regrada teria sido desrespeitada; ademais, que seria ilegais e inconstitucionais os critérios estabelecidos pelo CCAF em sua 9ª Reunião Ordinária.24. Vieram os autos conclusos para decisão saneadora, em conjunto com os autos anexos (0003094-30.2015.403.61404).FUNDAMENTO e DECISOES.25. A alegação de ilegitimidade passiva da PETROBRAS S/A não merece ser acolhida. Sendo a exploração econômica do Pré-Sal empreendimento licenciado em favor dela, os efeitos de qualquer decisão judicial aqui tomada por certo a atingiriam em sua esfera de direitos e interesses, ativos e passivos. O fato de que estaria a cumprir determinações tomadas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), as quais repousariam além de sua esfera de disponibilidade, nada infirmam a conclusão anterior. Aliás, o fato de que o descumprimento da distribuição determinada por força das normas de licenciamento da Resolução CONAMA nº 237 poderia implicar a suspensão de suas atividades é, nesse sentido, um reforço de sua legitimidade passiva ad causam, não uma infirmação. Rejeito tal preliminar e assim o faço com relação à alegação de falta de interesse processual do autor quanto a este réu, também, pois diretamente analisada sob o aspecto da legitimidade.26. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por não ser cabível ao Poder Judiciário inquirir-se com o mérito administrativo, tal questão confunde-se com o mérito do feito e não com a impossibilidade de formular tal pedido em abstrato. Rejeito-a.27. A despeito de a douta decisão em sede de agravo ter considerado suspender a distribuição de recursos às unidades de conservação não diretamente afetadas pelo empreendimento até a sentença de mérito em 1º grau de jurisdição (fls. 689/699), melhor e mais atenta análise indicam que o processo não tem condições de ser enfrentado no mérito.28. A começar, a questão por si só mostra tormentosa, e este Juízo aventou a possibilidade de se desenhlar um real controlo federativo, porque a retirada de recursos de elevada monta poderia afetar frontalmente o interesse de diversos Estados da Federação. Afinal, se unidades de conservação - ainda que federais - de outros Estados receberiam menos recursos, e sendo a preservação do meio ambiente matéria de competência administrativa comum dos três níveis federativos (art. 23, VI da CRFB), um reflexo somente indireto se sentiria sobre outros Estados. No caso, União Federal e Estado de São Paulo não demonstraram interesse na lide, senão que a primeira requereu atuar como assistente simples do IBAMA - e só. Isso porque a alteração da distribuição dos recursos em todo o território nacional teria o condão de desabastecer financeiramente unidades de conservação federais de outros Estados que, de certa forma, são possivelmente apropriadas com recursos também de entes estaduais. 29. Considerando-se, contudo, as manifestações do Estado de São Paulo e da União Federal, e a interpretação corrente que o STF tem dado ao art. 102, I, da CRFB/88, no sentido de que somente se configura um conflito federativo (considerou-se que se trata de litígio com potencialidade lesiva ao pacto federativo, independentemente da composição formal da lide, prescindindo, assim, do exame da qualidade do Estado de São Paulo na relação jurídica objeto das citadas ações - Informativo 151, MS 23.061-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.6.99) nos casos de grave risco de abalo à organicidade da Federação, a questão federativa (entre União Federal e Estado de São Paulo e outros) não se mostra decisiva a ponto de não justificar a competência da Justiça Federal de 1º grau.30. Porém, ainda assim existe uma questão federal genuína que está sendo discutida pelo MP-SP, contra o entendimento do MPF. Isso fez com que o MP-SP viesse sozinho aos autos. Já, portanto, no que respeita à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a matéria, outra análise merece ser feita que não aquela dada às anteriores, senão vejamos.31. Alguns doutrinadores defendem que a mera presença do Ministério Público Federal no polo ativo não atribuiria per se competência à Justiça Federal porque [...] não se pode equiparar o MPF à União ou a um dos seus entes, de modo que a sua simples presença na relação jurídica processual determinasse a competência, em razão da pessoa, da Justiça Federal, quer porque a sua atuação é desvinculada da dos entes políticos, quer porque o rol do art. 109 da CF/88 é exaustivo e nele não há referência ao Ministério Público Federal. (DIDIER, Fredie. Direito Processual Civil. Salvador: JusPODIVM, 2005, p.161). 32. Porém, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a mera assunção do MPF da posição processual de autor atrairia a competência federal por obra do art. 109, I da CRFB, cabendo, em sequência e nada obstante, a análise de sua legitimidade ativa ad causam, pois é também processualmente definidora do chamado interesse federal. Ou seja, caberia à Justiça Federal analisar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006; CC 40.534/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 17.05.2004.33. Tal entendimento pode ser sintetizado na seguinte passagem: (...) No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 440002 SE 2002/0072174-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2004, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 06/12/2004 p. 195)34. Já no caso presente, falamos da hipótese - muito menos natural, tanto menos frequente - em que o autor, nesta Justiça Federal, é o Ministério Público do Estado de São Paulo, vindo singularmente aos autos, isto é, desacompanhado do seu congêneres federal. Mais ainda: falamos em caso em que o Ministério Público Federal não concorda com o Ministério Público do Estado de São Paulo.35. No bojo deste feito, o MPF se manifestou discordando do autor: Adotando as mesmas razões, bem como os mesmos argumentos jurídicos expostos às fls. 568/572 dos autos nº 0003094-30.2015.403.6104, de todo aplicável ao caso em tela, o MPF manifesta-se pela improcedência da demanda (grifamos - fl. 647).36. O membro oficante dissentiu do entendimento esposado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo igualmente no bojo do feito nº 0003094-30.2015.403.6104, que segue em apenso (fls. 568/572 daqueles autos) - ante a conexão, visto que se refere ao mesmo quadro fático, porém à ETAPA I de operação e distribuição das compensações ambientais -, como bem se pode transcrever de sua manifestação: Verifica-se que foram contempladas unidades de conservação de uso sustentável (APA Marinha Litoral Norte; APA Marinha Litoral Centro) e de proteção integral (PE Serra do Mar; PE Ilha Anchieta; PE Ilhabela; PE de Tiririca; PE de Ilha Grande; PE Praia do Sul; PN Lagoa do Peixe; PN Fernando de Noronha). Ademais, por trata-se de um volume excepcional de recursos, 30% do montante foi destinado ao ICMBio. Destarte, analisando os autos, este órgão não vislumbra ofensa as disposições referentes a compensação ambiental previstas na Lei nº 9.985/2000 e no Decreto nº 4.340/2002 (fl. 572 do apenso).37. Não é comum que haja uma cisão de atuações de órgãos distintos do Ministério Público. Porém, é amplamente dominante na doutrina que o veto presidencial ao 2º do art. 82 do CDC (dispositivo que tratava do litisconsórcio ministerial) não teve eficácia, pois o art. 113 do mesmo diploma foi promulgado e sancionado e às claras, se bem que de modo textual implícito, o permitia. Ademais, dias depois fora sancionado também o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que, no art. 210, 1º, previu a possibilidade de litisconsórcio entre MPF e MP Estadual. No mesmo teor está o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 81, 1º).38. Sobre a atuação conjunta, assim se posicionou Mazzilli: A atuação heterotópica do Ministério Público não deveria causar tanta espécie, pois embora sua organização guarde um certo paralelismo com a do Poder Judiciário, na verdade essa correspondência não é nem pode ser integral, dada sua diversidade intrínseca. Assim, p. ex., a própria lei já se encarrega de admitir que o Ministério Público federal possa comparecer à Justiça estadual para interpor recurso extraordinário nas representações de inconstitucionalidade. Nesse caso, um eventual litisconsórcio do Ministério Público federal com o estadual será perfeitamente possível.(MAZZILLI, Hugo Nigro Mazzilli: A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses - 22 ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 348).39. No mesmo sentido vai a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL - POSSIBILIDADE - 5º DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 - INOCORRÊNCIA DE VETO - PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, 3º, e 92, único, do CDC, não atingiu o 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido.(RESP 200101425645, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PG00322 - DTPB: J. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESENTRANHAMENTO DE CONTRAMINUTAS E DOCUMENTOS E RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DETERMINADOS. MATÉRIA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO DA APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. ADMISSÃO DO APELO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. COLEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSÓRCIAL. POSSIBILIDADE DE RECORRER. TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL VERIFICADOS. (...) VI - Emação civil pública, é facultativo o litisconsórcio a ser formado entre quaisquer de seus colegitimados (art. 5º, da Lei n. 7.347/85), inclusive entre divisões do Ministério Público. VII - A formação do litisconsórcio ativo facultativo ficará a critério dos autores, na medida em que o exercício do direito de ação não pode ser imposto, mas esta facultade deverá ser exercida apenas no início do processo, na medida em que o litisconsórcio facultativo ulterior é vedado em nosso sistema processual. VIII - Na hipótese dos autos, o litisconsórcio que poderia ter ocorrido entre todos os colegitimados seria unitário, porquanto tratando-se de ação civil pública em defesa de direito coletivo (proteção do meio ambiente), o provimento dela resultante deve vincular todos. IX - Embora o estatuto processual civil brasileiro tenha vedado o litisconsórcio ativo facultativo ulterior, garantiu àquele que poderia ter sido autor e não foi, a possibilidade de intervir no feito, consagrando a denominada assistência, prevista nos arts. 50 a 55, do Código de Processo Civil (...). XVI - Desentranhamento das contraminutas e dos documentos especificados e retificação da atuação determinados, matéria preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0010080620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 .FONTE: REPUBLICACAO.)40. O caso aqui é bem diverso, pois parece ser quase indúvidos que MP Estadual e Ministério Público Federal possam ligar de modo conjunto, gregário, em litisconsórcio facultativo. Entretanto, viú-se que o MPF não concordou com o pedido formulado nesta ação pelo MP-SP, e promoveu o arquivamento no feito extrajudicial que acompanhava; judicializada a questão, expôs não ver qualquer irregularidade na distribuição de compensações ambientais no âmbito da exploração do Pré-Sal, inclusive opinando pelo julgamento de improcedência. Aliás, tal promoção de arquivamento (Proc. 1.34.012.000253/2015-03) foi, salvo melhor juízo, homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (v. doc. em anexo).41. Como é de se bença, o Ministério Público é órgão de extração constitucional e independente dos órgãos que representam o ente federativo a que pertence. Estrutura-se como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB), tendo por função institucional, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CRFB).42. Não há sua estrutura claramente bipartida entre as instituições estaduais e federais, senão que o instrumental de sua separação deva ser a existência de uma federalização do interesse, a partir do que se vê a legitimidade.43. No caso afirmativo, a atuação jurisdicional precisa há de ser do MPF, sem exclusão necessária do MP Estadual, que pode ser litisconsorte facultativo, tal como pontuado. Mas é um tema afeto à análise da legitimidade ad causam,

insista-se. 44. Como se sabe, é função precípua do Ministério Público do Estado de São Paulo, segundo sua própria lei orgânica, VII - exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: a) pelos poderes estaduais ou municipais; b) pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta; c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal (art. 103, VII da Lei Complementar paulista nº 734/93). Eis o mesmo teor do art. 27 da Lei (Federal) nº 8.625/93, conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 45. Diferentes são os contornos do art. 39 da LC nº 75/93, porque aí já está sendo dito, quanto aos órgãos federais e ao poder público federal, ser atribuição do Ministério Público Federal. 46. No caso presente, a demanda - específico questionamento dos critérios de distribuição da compensação ambiental da exploração do Pré-Sal pelo IBAMA - tem nitidamente contornos federais desde sua gênese, e o que se impugna é uma decisão político-jurídica condensada em ato administrativo genuinamente federal, não apenas o impacto ambiental que seria daí derivante e decorrente. Claro que o impacto urbanístico e ambiental da exploração sobre as áreas afetadas, malgrado o IBAMA tenha sido licenciador do empreendimento (v. fls. 155/182), não faz com que o Ministério Público a acompanhar tal questão deva ser o Federal apenas, pela singularidade de que uma entidade federal fora o órgão licenciador. Nesses casos, na ocorrência de um dano, não chega a ser incomum que o Ministério Público do Estado ajuíze demandas na Justiça Federal (por força de o IBAMA estar no polo passivo), e o MPF termine no rigor concordando com a demanda e acompanhando-o, prosseguindo assim até seu desfecho final. 47. O Ministério Público do Estado de São Paulo, na defesa da coletividade que apresenta, pode e deve acompanhar uma questão em que o elemento de federalização não seja meramente lateral, se o MPF não o contrário e estão ambos a atuar por força de um mesmo interesse coletivo ou difuso; mas note que o ICP do MP-SP foi instaurado não só para i) averiguar a existência de impactos urbanísticos e cenários de risco decorrentes das licenças (prévias, de instalação e operação) do chamado Pré-Sal, o que decerto está na sua esfera de atribuição; e para ii) averiguar o cumprimento das condições específicas de referidas licenças, por igual dentro de tal esfera, como também para iii) averiguar e zelar, nos termos da Portaria que o instaura, pela correta destinação da compensação ambiental (fl. 56). Neste último, o interesse é fazer com que os recursos destinados por entidade federal fiquem geograficamente em sua maioria no Estado de São Paulo; assim posta a questão, pode parecer salutar a preocupação, mas é uma questão federal. 48. É claro que a defesa do meio ambiente não é um interesse apenas federal (art. 23, VI da CRFB), e dizer isto não passa nem perto da ratio decidendi. Mas há certas questões ambientais em que o elemento de federalização se vê claramente, e nestes não se pode tolerar que o MP Estadual atropelasse a atuação do MPF que lhe foi contrária, a despeito de ser possível, quando acordos, atuem em litisconsórcio. 49. Ou seja, para este último item em específico, a atribuição mostra-se desde sempre - e ontologicamente - federal, quando não com claras implicações federativas (diminuição de recursos indo para outras unidades da federação) porque, sendo certo que Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas (...) (art. 36, 2º da Lei nº 9.985/2000), e sendo ainda o caso de licenciamento feito pelo IBAMA (obra/ empreendimento de significativo impacto ambiental de projeção nacional), a forma como foram distribuídos os recursos, segundo os critérios da Administração Pública Federal Indireta para diversas unidades de conservação no território nacional, é o que está sendo impugnado. 50. A questão é, pois, de buscar provimento jurisdicional que altere critérios tomados no âmbito federal - e o Ministério Público Federal, acompanhando o caso, dissente do conteúdo da demanda, quer no feito extrajudicial, quer em suas manifestações nos autos presentes e nos conexos, já judicializada a questão pelo seu congêneres estadual. Não há como não ver neste, portanto, a carência de legitimidade ativa para litigar, nestas condições, sozinho na Justiça Federal em questões federais. 51. Aqui não cabem respostas simplistas, senão reflexões. Dizer que o MP-SP jamais poderia litigar na Justiça Federal desacompanhado do MPF no polo ativo seria resposta deveras simplista. A questão está de fato em analisar a posição do MPF em relação à pretensão do MP Estadual, quanto ao mesmo interesse que se viria de defender (a defesa da coletividade difusa - indeterminada e indeterminável - em matéria ambiental). Aliás, é mesmo juridicamente incorreto supor que o MP-SP defenda uma coletividade paulista e o MPF defenda a coletividade nacional/ federal, o que há e que este último deve atuar para defender a coletividade paulista e, no particular, santista ou de outras cidades litorâneas paulistas, nas questões às claras federais. 52. A observação é juridicamente imprescindível porque, embora raro, não é impossível antever hipótese em que Ministério Público do Estado e Ministério Público Federal estejam em lados contrários somente em interesses na vida da Justiça Federal, sem que o caso revele necessariamente em ilegitimidade ativa do primeiro porque desacompanhado, sendo federal a questão e sendo demandas entidades federais. Não chega a ser preciso recorrer a uma hipótese meramente acadêmica: no âmbito do processo nº 0001218-26.2004.403.6104, que tramitou nesta Subseção de Santos antes de declinar a competência quando da criação da 1ª Vara Federal de São Vicente, uma alegada invasão por comunidade indígena de Parque Estadual após MP-SP, favorável à retirada dos nativos em defesa do correto manejo ambiental (que depois foi integrado ao polo ativo, onde originalmente constava o Estado de São Paulo como autor da ação), e MPF, que atuou naquele feito como curador dos interesses das comunidades indígenas (v. docs. em anexo). 53. Ali, a coisa não haveria de causar maior espécie porque, malgrado atuando de modo não concatenado e estando um em oposição ao outro, os interesses tutelados na atuação de um (MP-SP), defesa do manejo ambiental dos Parques Estaduais alegadamente invadidos) e de outro (MPF; curatela das comunidades indígenas) eram distintos, de modo que eram titularizados por coletividades diversas, a despeito de uma clara questão federal (v. art. 109, I e XI da CRFB). Isto é, o MP-SP atuava por obra do comando do art. 103, VIII da LC (do Estado de São Paulo) nº 734/1993, consoante o art. 129, III da CRFB/88, e o MPF atuava por obra do art. 37, II, primeira parte da LC nº 75, consoante o art. 129, V da CRFB/88. 54. Tudo diferente da hipótese presente, em que, no âmbito de uma mesma questão federal, dissente Ministério Público Estadual e Federal, sendo o caso de nítido desenho federal pelas razões já explicitadas. 55. A despeito do que já dito sobre o litisconsórcio de MPs, não é incomum que a jurisprudência se posicione no sentido de que não pode o MP Estadual litigar de modo sozinho na Justiça Federal, como no seguinte julgado (...) No que tange à legitimidade ativa ad causam do ora agravado, nota-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não detém tal qualificativo para, sozinho, postular perante a Justiça Federal. Se a competência para a causa é da Justiça Federal, então o polo ativo deveria ser composto também, necessariamente, pelo Ministério Público Federal. - Sem embargo, por ora, o caso não é de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, eis que a ação civil pública proposta pelo parquet estadual versa sobre tema da mais alta relevância, relativo ao direito fundamental à saúde de milhares de pessoas e, ademais, o ordenamento processual admite o litisconsórcio ativo entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal (art. 5º, 5º, da Lei nº 7.347/85). - A solução mais consentânea consiste na abertura de vista ao órgão do Ministério Público Federal que atua perante o 1º grau de jurisdição, para que se manifeste se deseja ou não assumir o polo ativo da ação, para, em litisconsórcio com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dar continuidade à lide (TRF2, AG 200502010063681, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data:15/02/2006 - Página:83 - sublinhamos). 56. Convém pontuar que não se trata de uma submissão do MP do Estado ao MP Federal, mesmo porque, ainda que discordasse, o membro do Ministério Público Federal não deveria atuar nas áreas de atribuição do MP-SP. Essa objeção não parece bastante fraca juridicamente, porque poderia servir de modo genérico a todos os casos de discordância entre Ministérios Públicos, por exemplo; se o MPF arquivava definitivamente uma investigação criminal de âmbito federal, já cumpridos os termos do art. 28 da CPP, nada autoriza que o Ministério Público Estadual possa ajuizar a ação penal pública incondicionada porque discordando cabalmente do congêneres federal em matéria para a qual a atribuição seja deste último (art. 129, I da CRFB). 57. Em matérias de competência comum dos níveis federativos, os espaços são convergentes e é salutar imaginar que exista ou deva existir cooperação e, na defesa do meio ambiente ou outros interesses ou direitos difusos, comunicação ampla e irrestrita, mas, onde há interesse federal genuíno, deve atuar precipuamente o MPF quando os posicionamentos sejam colidentes, e quando não existir razão para que atue o Parquet federal por força de outro interesse difuso e coletivo que os diferenciem (tal o exemplo da questão indígena e sua claríssima coisa no interesse ambiental de unidade de conservação estadual invadida). 58. Do ponto de vista dogmático, porém, parece-me que não há nada que obstatuza a legitimidade do MP-SP ainda que o MPF não ingresse formalmente no polo ativo como litisconsorte, desde que atuem coordenadamente. Pode ser esta uma questão de interpretação processual-procedimental, e nem tanto importa que o Juízo não determine ao MPF que ingresse, corrigindo-se a atuação, no polo ativo, posto fálhasse o conceito de parte em sentido formal e, portanto, legitimidade ao primeiro por estar só. Aliás, um episódio bastante comum de atuação do MP Estadual na Justiça Federal é o ajuizamento de ação de improbidade administrativa originariamente perante a Justiça Estadual, mas que, analisando-se a composição federal de recursos, atuação de órgãos federais de controle interno e a fiscalização do TCU, etc., termina o feito sendo dirigido à Justiça Federal após declínio de competência. 59. Em certos casos o MPF, identificado da redistribuição da demanda, limita-se a rogar pelo acompanhamento em vez de requerer sua inclusão no polo ativo, em litisconsórcio de MPs, embora cancelando o pleito autoral. Não há razões per se, segundo pensamos, em defender que o feito deva ser extinto por falta de legitimidade ativa ad causam do MP Estadual se o MPF não se posicionou de modo contrário dentro deste mesmo interesse, quando o Juízo Federal, por questões meramente ordinatórias, não determina a formação de litisconsórcio ativo in situ. Mas caso totalmente diferente está no feito em que o MPF, o órgão ministerial devidamente legitimado - quanto a um mesmo interesse difuso tutelado, em uma questão claramente federal - demonstra oposição. 60. Na vexata questão houve confrontação de posicionamentos do Parquet, confrontação dos interesses orgânicos em sentido material - versando sobre a distribuição dos recursos de compensação ambiental do Pré-Sal por decisão do CCAE/IBAMA -, em que, dentro de rigorosamente uma mesma e única titularidade de interesse (coletividade abrangida pelas áreas interessadas), isto é, de uma mesma matéria ambiental, sendo ela ontologicamente federal, o MP-SP dissente do MPF e move a ação, de modo desacompanhado, sabendo o Juízo Federal que O MPF NÃO CONCORDA COM A POSIÇÃO DO MP-SP por entender que não há descumprimento da lei na atuação do IBAMA/CCA. 61. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência. Tais celeumas e questões são bastante comuns sobretudo no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, em que existe um número bastante grande de Estados-membros abrangidos e, pois, de Ministérios Públicos com entendimentos potencialmente conflitantes com os do MPF, e que almejam litigar sem o Parquet federal, malgrado tenhamos causa federal. Nem por isso se pode aceitar a ruptura ou a destruturação sistêmica da lógica federativa que inspira o Estado, quer no aspecto político, quer no aspecto jurídico, a qual não apenas previu diferenças de competências de Justiças, como ainda de atribuições ministeriais em suas respectivas leis orgânicas, o que já comentado acima. 62. Ademais, observo que mesmo a doutrina - minoritária neste ponto, vale a menção - que defende que o Ministério Público Estadual pode litigar sozinho na Justiça Federal e a Ministério Público Federal pode litigar sozinho na Justiça Estadual, por mais que não seja tal posição aquela acolhida na jurisprudência, não deixa de observar que, onde houver expressa previsão legal delimitando o campo de atuação do MP Estadual e do MP Federal, cabe ao juiz decidir a respeito de sua atribuição/ legitimidade, opondo-lhes a legitimidade por obra da circunscrição legal de atribuições. É o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1655)36. Litisconsórcio facultativo entre MPs. Cada órgão do MP pode, sozinho, sem anuência de outro, ajuizar a ACP, e o eventual litisconsórcio que se formar entre eles será facultativo. O MP estadual pode ajuizar, sozinho, ACP na justiça federal, ao mesmo tempo em que o MP da União pode propor, sozinho, ACP na justiça estadual. O titular do direito de ação é o MP como instituição, e não por seus órgãos fragmentados. O problema, na verdade, não é de litisconsórcio, mas de representação do MP (Watanabe e Nery, CDC Coment., pp. 832 e 1018/1020), que é instituição uma e indivisível (CF 127º I e 128). Essa representação é questão interna corporis do MP, não sendo lícito ao juiz decidir a respeito, salvo se houver expressa previsão legal limitando o campo de atuação do MP. V., mais longamente, admitindo o litisconsórcio entre os MPs, Nery, CDC Coment., pp. 1018/1020; Mancuso, ACP, n. 6.3.1, pp. 107/137; Mazzilli, Int. Dif., pp. 262/266; Mazzilli, RT 679/275. Contra, dizendo que o litisconsórcio viola o sistema federativo, Greco, Coment. CDC (Saraiva), 377.63. O caso, repita-se, traça uma questão genuína e ontologicamente federal. O MPF postulou pelo arquivamento do feito que acompanhava e, ainda, opinou pelo julgamento de improcedência no feito nº 0006401-89.2015.403.6104 conexo, reportando-se à manifestação feita neste. Houvesse o MPF sido o autor da mesma demanda, ou somente concordado com a tese jurídica do congêneres estadual, não estaríamos discutindo a legitimidade ativa do MP-SP para atuar sozinho nesta Justiça Federal, ao que pensamos. Porém, a discordância do MPF não legitima que o MP-SP atue como Parquet federal em subsidiariedade, pois suas atribuições são legalmente distintas (art. 27 da Lei nº 8.625/93): Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública. 64. Vejamos, por todas, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes do STJ: REsp 876.936/RJ, DJE 13/11/2008; REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002 II - Na espécie dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que objetiva a defesa do patrimônio público-cultural, no Município de Mariana (MG), visando a tutela do interesse difuso-ambiental, que gravita em torno da preservação daquele conjunto histórico-urbanístico, torribado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, porquanto trata-se de atribuição federal inserida no âmbito de atuação do Ministério Público Federal. III - Declarou-se de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e respectivo 3º, do CPC, em face da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, restando prejudicada a apelação. (TRF-1 - AC: 54278320054013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 03/12/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE NÃO-RATIFICAÇÃO DOS AUTOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Ministério Público Estadual não detém legitimidade ativa para atuar no âmbito federal de jurisdição. Iniciada a demanda na justiça estadual, com posterior encaminhamento dos autos à justiça federal, em razão de incompetência do juízo estadual, é imprescindível a ratificação dos atos pelo membro do Ministério Público Federal para que a demanda tenha prosseguimento. 2. A manifestação expressa do representante do Ministério Público Federal no sentido de não ratificar os atos praticados pelo seu colega estadual leva ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a causa. 3. Remessa conhecida para se declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, por maioria (REO 00022884520084013801, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - RESOLUÇÃO TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1108). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06.12/2004, p. 195) 2. Ainda que envolva interesse de menores, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar de forma singular junto à Justiça Federal. 3. Recurso provido, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC. (AC 00031343020024014000, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:2042). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR GESTORES DA CODESA COM SUPOSTO DANO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARQUET FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 2. A interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não deve ser ampliativa. A simples alegação de interesse da União Federal não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. É necessário que se comprove a existência de um interesse real, de modo a ser demonstrado que o resultado da demanda pode beneficiar ou prejudicar, ainda que de forma indireta, o ente público em questão, o que não se vislumbra na hipótese. 3.(...) 5. A questão referente à presença do interesse jurídico da União Federal, para fins de assistência, é matéria de ordem pública suscetível de cognição ex officio e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, no âmbito da profundidade do efeito devolutivo do recurso, deve ser reconhecida, de ofício, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Exclusão da União Federal da relação jurídica processual, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, eis que o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a propositura da presente demanda. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 201402010043646, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/07/2014).65. Se imaginamos que a coletividade - titular do direito material defendido e apresentado pelo órgão ministerial - discorda do posicionamento do MPF ao arquivar a investigação acerca da vexata questão (por entender inexistir ilegalidade), e sendo esta uma questão federal, existem outros Colegítimos para o ajuizamento da ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7.347/85), pois a posição ministerial não maniet a atuação da sociedade civil. Mas não há como admitir, daí, que o Ministério Público do Estado de São Paulo em Santos/SP tenha legitimação ativa subsidiária por discordância da posição do Ministério Público Federal de Santos/SP para essa mesma questão - federal, repita-se - desenlaçada.66. Em suma, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade ativa ad causam para atuar sozinho no âmbito da Justiça Federal i) se estamos no âmbito de questão federal - fora do feixe de atribuições ministeriais estaduais - de competência da Justiça Federal, e se ii) atua contra o entendimento do Ministério Público Federal, que assim lhe foi oposto. 67. Nesse sentido, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa do Parquet estadual para litigar sozinho (mas não apenas sozinho: sozinho e em oposição ao Ministério Público Federal), legitimado para a presente demanda.DISPOSITIVO68. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos da fundamentação supra.69. Sem condenação em custas e honorários, a teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.70. Comunique-se à I. Relatora do Agravo de Instrumento interposto nestes autos o teor da presente decisão, com as homenagens pertinentes da praxe.71. Como o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007538-43.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP16922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo. As preliminares aventadas pelos réus de inépcia da petição inicial serão analisadas por ocasião da sentença, porquanto a fase instrutória poderá render melhores elementos para apreciá-las. Para a solução da controvérsia, defiro a prova oral e documental complementar postuladas. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 13 de Setembro de 2016, às 14 hrs. Defiro o rol de testemunhas indicadas pelo corréu Rodrigo Correa da Costa e pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as demais partes para que, devidamente qualificadas, indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que desejam a tomada de depoimentos em audiência, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 do NCPC), salvo justificada a necessidade. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0201476-72.1992.403.6104 (92.0201476-0)** - CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS)

Fls. 346/348: Dê-se ciência do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, nos termos do disposto no art. 7º, inc. XVI, da Lei 8.906/94. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### USUCAPIAO

**0000372-23.2015.403.6104** - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Antes de apreciar o requerido às ls. 326, manifeste-se o autor sobre a informação prestada pela NEXTEL de fls. 327/328. Int.

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFERIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora requiera o que de interesse à citação das requeridas. Int.

**0004953-81.2015.403.6104** - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores, considerando a consulta efetivada às fls. 262/265, requeiram o que de interesse à citação dos réus/confrontantes. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6)** - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(Proc. ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os autores sobre o depósito judicial efetuado pela CEF em cumprimento à obrigação a que foi condenada. Requeiram o que de interesse ao cumprimento à execução integral do julgado, como restou decidido na r. sentença de fls. 208/215, transitada em julgado. Int.

**0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0)** - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 447/448. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

**0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 317/328), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003642-94.2011.403.6104** - TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA

Dê-se ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 325/329. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010757-35.2012.403.6104** - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Redesigno audiência de conciliação em continuação para o dia 25 de Novembro de 2016, às 13hs30min. Intimem-se para comparecimento.

**0004230-33.2013.403.6104** - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fls. 376/379: Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual recurso de CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME. Registre-se o equívoco no lançamento da conclusão no sistema processual informatizado do dia 07/07. Int.

**0011023-85.2013.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 572/579: Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos para apreciar do requerido às fls. 580. Int.

**0012075-19.2013.403.6104** - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o silêncio do INSS, defiro a habilitação do Espólio de Jane Simões Mendes Ferreira, Ao SUDP para alteração do pólo ativo, fazendo constar o Espólio de Jane Simões Mendes Ferreira, representado por sua inventariante Cristiane Simões Mendes Ferreira, em substituição a Jane Simões Mendes Ferreira. Int. e cumpra-se.

**0005478-97.2014.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

**0005932-38.2014.403.6311 - MARIA BERTULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na empresa, no período de 06/03/1997 a 31/05/2016. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível? 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e/ou exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que indique a data para a realização da perícia. Int.

**0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o tempo decorrido sem resposta à notificação enviada, expeça-se ofício ao Sindicato dos Estivadores, para que encaminhe ao Juízo, o PPP referente ao período de 06/12/1978 a 30/09/1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

**0008257-88.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da sentença proferida à fl. 58, constou: autos nº 00070029520154036104, Autor: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a transcrição: A r. decisão de fls. 32/33 determinou: (...) Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento, bem como das parcelas inadimplidas, no prazo de 10 (dez) dias., quando na verdade deveria constar Autos n. 0008257-88.2015.403.6104. Autor: CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a r. decisão de fls. 35 determinou: (...) Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos de nº 0008545-90.2015.403.6183 e 0000238-25.2013.43.6311, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, com certidão de trânsito em julgado. Tendo ocorrido erro, corrija a sentença para que se faça constar o seguinte: Autos n. 0008257-88.2015.403.6104. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSS, pelos motivos expostos na exordial. A r. decisão de fls. 35 determinou: (...) Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos de nº 0008545-90.2015.403.6183 e 0000238-25.2013.43.6311, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, com certidão de trânsito em julgado. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

**0009280-69.2015.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.54/66), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000329-52.2016.403.6104 - HELOISA HELENA GOMES GIMENEZ COELHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0001785-37.2016.403.6104 - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0002214-04.2016.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0002531-02.2016.403.6104 - SERGIO FERNANDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003024-76.2016.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 68/77: Dê-se ciência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0003662-12.2016.403.6104 - SUELI RUAS GUEDES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0004651-18.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X GISLAINNE MAGALHAES DE SA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emende a autora a petição inicial indicando, corretamente, o pólo passivo, porquanto o INSS figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do IRPF. Sem prejuízo, considerando o que consta dos documentos de fls. 14/15, esclareça o pedido referente ao NB 159.996.043-2. Int.

**0004697-07.2016.403.6104 - MARCIA PEREIRA ANGELO FERNANDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 59.457,36. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida, refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004769-91.2016.403.6104 - SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL METROPOLITANO DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o Sindicato autor a juntada aos autos de seu Estatuto, ata da assembléia geral de fundação da entidade, edital de convocação para as assembléias. Regularizados, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

**0004777-68.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 59.794,32. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6)** - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CORREA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA

À vista do silêncio da CEF, aguarde-se sua manifestação em arquivo. Int.

**0011911-88.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a composição entre as partes, resta prejudicada a apreciação da Impugnação à Execução. Prossiga-se, intimando-se para que indiquem os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento (RG, CPF e OAB). Após, expeçam-se. Int.

**0010930-25.2013.403.6104** - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO LARA DOS SANTOS X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RODRIGO LARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio do exequente e o manifestado pela CEF, intime-se-a, como requerido às fls. 436. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

A CEF permanece sem dar correto cumprimento ao determinado às fls. 241. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Certifique a Secretária o decurso do prazo concedido para manifestação da requerida. À vista de todo o processado, não havendo composição entre as partes, prossiga-se. Desentranhe-se o mandado de fls. 109/113 para reintegração da CEF na posse do imóvel, como requerido às fls. 222. Int. e cumpra-se.

**0004798-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Requeira a CEF o que de interesse à execução do julgado. Int.

**0004654-70.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, e, em atenção ao disposto no artigo. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0004659-92.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, e, em atenção ao disposto no artigo. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008613-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008613-5)** - PEDRINA DOS SANTOS SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

**0002354-87.2006.403.6104 (2006.61.04.002354-3)** - DINA RIBEIRO MONTALEGRE(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007832-42.2007.403.6104 (2007.61.04.007832-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls 149/159 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010159-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010159-2)** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 147/158 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011949-37.2011.403.6104** - RITA MARIA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 179/199 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000575-19.2014.403.6104** - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.250/273. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007366-04.2014.403.6104** - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 334/355. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001766-65.2015.403.6104** - NIVALDO GONCALVES SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 126 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Narra o Embargante que a sentença embargada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por reconhecimento de coisa julgada em relação aos autos nº 2008.61.04.001252-9, contudo, a causa pedir formulado naquele feito é totalmente diverso do presente. Alega que a ação anteriormente promovida tem como fatos e fundamentos jurídicos: O falecido marido da requerente (...) optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei nº 5.107/66, em 01/10/1969 (...), efetuando os recolhimentos até o dia 29/09/1994, quando teve seu contrato de trabalho rescindido devido ao seu falecimento em acidente de trabalho. Já no presente pleito, pretende a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária mantida em função do vínculo com a empresa Union Cardibe para a conta iniciada em 28/05/1974 junto à empresa CODESP. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, os fundamentos jurídicos do pedido expostos na presente ação confundem-se com aqueles aduzidos nos autos nº 2008.61.04.001252-9. Em ambos a causa de pedir da aplicação da progressividade da taxa de juros reside na opção ao FGTS em outubro de 1.969 e na continuidade do recolhimento de valores para a conta fundiária após a contratação com a CODESP. Os pedidos finais também se confundem, pois a autora no processo antecedente requereu, genericamente, a capitalização dos juros progressivos em sua conta fundiária (sem especificar para qual empresa - fls. 47) e aqui pleiteou a aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias mantidas pelo autor, notadamente à conta fundiária mantida junto à Companhia Docas do estado de São Paulo desde as respectivas opções. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0003976-89.2015.403.6104** - OTAVIO PEREIRA DA MOTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

OTAVIO PEREIRA DA MOTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 91/106), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 81/83, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 112/126. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalvo, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelações, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é irredutível a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

**0003977-74.2015.403.6104** - CICERO MARTINIANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

CICERO MARTINIADO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo-se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fs. 18/74). Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fs. 108/123), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fs. 84/93, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fs. 141/155. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-las sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado no art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0003979-44.2015.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSE CARLOS VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 103/118), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 82/92, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 124/138. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Destaco, a propósito, que a parte autora foi instada a comprovar a efetivação do pedido de cancelamento (fl. 106), mas não o fez. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOPTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

**0004006-27.2015.403.6104** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.209/227.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008728-07.2015.403.6104** - JOAO SOUZA CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO SOUZA CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 83/101), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 107/123, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia e prescrição. Sobreveio a réplica de fls. 341/355. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação e adiante, prosseguem Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOPTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0005237-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005237-0) - UNIAO FEDERAL X PITTEr DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)**

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)**

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 524/529, no sentido de que o ofício requisitório nº. 20160000196 foi cancelado em razão de divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

**0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TELXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se a petição de fls. 441/443 para restituí-la ao subscritor, uma vez que se refere aos autos nº 0010704-54.2012.403.6104, sendo que a parte, em nome da qual peticiona, foi excluída da relação processual pelo despacho de fl. 35 daqueles. Após, prossiga-se como determinado nos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 391/396, no sentido de que o ofício requisitório nº. 20160000187 foi cancelado em razão de divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

#### Expediente Nº 8597

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ELIZETE DONIZETE DOS SANTOS MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls 445/452, no sentido de que o ofício requisitório n 20150000157 foi cancelado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Considerando o noticiado às fls. 453/469, intime-se a sucessora de Alvaro de Moura Martins para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se. Santos, data supra.

**0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 559/603. Intime-se.

**0008333-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008333-1) - ANA MARIA DINIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 393/406. Intime-se.

**0007063-44.2001.403.6104 (2001.61.04.007063-8)** - JOAO FRANCISCO DE TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Tendo em vista o informado às fls. 116/118, proceda a secretaria a pesquisa no sistema Web-service. Após, dê-se vista a parte autora do resultado da pesquisa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse. Fls 113/115 - Dê-se ciência. Intime-se.

**0000467-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000467-2)** - MARINA CORREIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 383/388. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5)** - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 256/265. Intime-se.

**0004468-57.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 139/144, no sentido de que o ofício requisitório n 2016000275 foi cancelado em razão de divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0007323-38.2012.403.6104** - RUBENS CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 194/201, no sentido de que o autor faleceu em 27/02/2016, intime-se a Dra. Luciana Conforti Sleiman para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se.

**0005071-28.2013.403.6104** - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 199/207. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008314-09.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS conforme informado à fl. 27, ou se pretende o encaminhamento dos autos à contadoria judicial de acordo com a manifestação de fls. 25/26. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6)** - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL X FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos sucessores de Odair Gomes Rigueiral do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 1436/1450 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

**0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8)** - OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X MARCIO LUIZ DE BRITO GONDIN X MARIO HENRIQUE DE BRITO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 154/164 - Dê-se ciência. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20150000178 (fl. 118). Intime-se.

**0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)** - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 331/336, no sentido de que o ofício requisitório n 20160000266 foi cancelado em razão de divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 327 e 329. Intime-se.

**0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2)** - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls 335/347, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000167 e 20160000168 foram cancelados em razão da divergência apontada em relação ao nome do beneficiário na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0)** - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 518/534. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0008433-38.2009.403.6311** - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 136/140. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8599**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000378-30.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Fls. 90: Oficie-se ao Departamento de Trânsito-DETRAN, encaminhando cópia da manifestação da parte autora. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 80/81), intimando-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002400-61.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PIRES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67/68), manifêste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

## DEPOSITO

**0000073-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007244-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA  
DEFIRO CONFORME REQUERIDO SE EM TERMOS

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000327-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 135: Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

## Expediente Nº 8600

## MONITORIA

**0000518-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

Despacho exarado na petição de fls 169 : J. Defiro se em termos.

**0002667-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s). Int.

**0004812-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 38.249,07 (valor atualizado até 16/06/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

**0002940-12.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo à audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. Int.

**0005448-28.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCIA

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s). Int.

**0007123-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s). Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 211: Indefiro, vez que o pedido e a parte indicada são estranhos ao feito. Além disso, verifico que todos os executados foram citados. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001649-50.2010.403.6104 (2010.61.04.001649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR DOS SANTOS

Despacho exarado na petição de fls 88: J. Defiro se em termos.

**0000038-28.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Fl. 98: Primeiramente, cumpra a CEF a ordem de apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Após, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Santos, data supra.

**0008699-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/09/2015, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0000097-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGEL SOUZA DVD LOCADORA LTDA - ME X FABIO DE LIMA SOUZA X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Enquanto não se efetivar o pagamento integral da dívida junto ao fiduciário, o imóvel pertence à própria Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em processo em que o executado era o devedor fiduciante: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. I. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011a) Na decisão citada, o STJ elucidou bem a controvérsia: o bem não integra o patrimônio do fiduciante. Conforme já destacado, na alienação fiduciária, o bem é excluído do patrimônio do devedor fiduciante e incluído no do credor (CHALHUB, 2010). Ademais, ressalto que a restrição encontra-se aposta em favor da própria exequente - Caixa Econômica Federal. Assim, esclareça a CEF se desiste do pedido de penhora. Havendo interesse, responda ao questionamento do Ofício de Registro de Imóveis Cartório, se a penhora deve recair sobre o imóvel ou sobre os direitos da própria exequente. Int.

**0000307-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Equivoca-se a CEF, visto que a restrição apontada junto ao Renajud é referente à alienação fiduciária, os dados da serventia são apenas aqueles constantes da tela de consulta. Assim, não há restrição efetivada por este Juízo até o presente momento. Não havendo outros requerimentos, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003338-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s). Int.

**0000585-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Fls.184/189: Estando a CEF devidamente intimada da Nota de Devolução de fl.183, expeçam-se mandados para avaliação do imóvel penhorado, intimação, inclusive dos cônjuges, acerca da penhora efetiva pelo sistema Aríspe e nomeação de depositários:- Imóvel Matrícula 36.446 - depositário Sr. Adalberto de Jesus Vieira- Imóvel Matrícula 28.693 - depositário Manoel de Jesus VieiraIntime-se.

**0004018-75.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARUJA BRASIL TERMINAIS LTDA - ME X MARIA RUTH FERNANDEZ(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

DESPACHO DE FL. 108(REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORRECAO): Fl. 138: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int

**0009769-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s).Int.

**0000389-59.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s).Int.

**0004273-96.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s).Int.

**0005386-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BISTRO BEER CHOPERIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DOS SANTOS

Fl. 66: Primeiramente, apresente a CEF a ordem de apresentação de PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Após, apreciarei o pedido de fls. 66/67.

**0005857-04.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Para fins de expedição, traga a CEF a respectiva minuta do edital para citação do(s) requerido(s)/executado(s).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de PENHORA.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

**0007533-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA

Despacho exarado na petição de fls 227 : J.Defiro se em termos.

**0008361-56.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Despacho exarado na petição de fls 93 :J.Defiro se em termos.

**0003691-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA

Despacho exarado na petição de fls 173 : J.Defiro se em termos.

**0003130-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PEREIRA MENDES

Despacho exarado na petição de fls 85: J.Defiro se em termos.

#### Expediente Nº 8602

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010677-47.2007.403.6104 (2007.61.04.010677-5)** - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 120/126 - Dê-se ciência.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2)** - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 214/217.Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 218.Intime-se.

**0005914-95.2010.403.6104** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT E SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000896-59.2011.403.6104** - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.

**0007334-04.2011.403.6104** - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 193/194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

**0003908-47.2012.403.6104** - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 212, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007115-54.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/176 no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. Intime-se.

**0008155-71.2012.403.6104** - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 164, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008166-03.2012.403.6104** - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005046-10.2012.403.6311** - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 130, prossiga a execução pelo valor apresentado pela União Federal à fl. 128. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido constará despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002286-59.2014.403.6104** - ELISABETE SICILIANO CRINITI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o cálculo apresentado (fl. 54), para que adote as medidas necessárias a liberação do montante, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permite o saque. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o DR. Carlos Cibelli Rios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, espere-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 48. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002661-60.2014.403.6104** - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) executante(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7)** - FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Traslade-se cópia de fls 90/95, 99/100 e deste despacho para os autos principais. Tendo em vista a manifestação de fl. 104, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

**0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0)** - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 394 pelo equívoco em que foi lançado uma vez que o valor da verba honorária em que sucumbiram os embargados é aquele fixado em sentença, ou seja 10% do valor da condenação proporcionalmente considerada, e não o valor que apresentou a União às fls. 392/393. Sendo assim, efetuem os embargados o pagamento do valor a que foi condenado, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Após, esperem-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**0006557-53.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o advogado do embargado, Dr. José Abílio Lopes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do inventário noticiado à fl. 100, juntado aos autos o formal de partilha, se for o caso. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0003020-39.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-65.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0)** - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ERENILDE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 349. Fls 356 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 356, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3)** - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls 344/349, no sentido de que o ofício requisitório n 20160000172 foi cancelado em razão da divergência apontada em relação ao nome do beneficiário na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 339 e 341/343. Intime-se.

**0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1)** - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 392, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando F. Gonçalves, cumpra o despacho de fl. 382. Oportunamente, deliberarei sobre o requerido pela União Federal à fl. 358 em relação ao ofício requisitório n 20140000187 (fl. 351). Intime-se. Santos, data supra.

**0009099-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009099-7)** - SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido constará despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, retomem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 178/186, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado às fls. 197/204. Intime-se.

#### Expediente Nº 8603

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0004357-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004357-3)** - GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA REPRES.P/ OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010214-66.2011.403.6104** - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004891-75.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### Expediente Nº 8605

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0004466-77.2016.403.6104** - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em Liminar. DELMAR-LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CBHU 602.647-3 e TTNU 449.434-2, vazios. Afirma o impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 62/81. Brevemente relatado, decido. Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto o impetrante figura como agente desconsolidadora no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque de fl. 29 e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada, devendo, pois, suportar os efeitos de todas as decisões proferidas nestes autos, ainda que os contêineres pertençam à outra empresa. Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal Santos Brasil. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a retenção dos bens, para lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não anpara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal sobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. ... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. ... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pelo impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

#### Expediente Nº 8607

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0200190-88.1994.403.6104 (94.0200190-5)** - JOSE GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 368/380 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0012428-11.2003.403.6104 (2003.61.04.012428-0)** - AFONSO BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls 150/158 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015261-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015261-5)** - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 198/205 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001187-06.2004.403.6104 (2004.61.04.001187-8)** - SAMUEL DA SILVA QUEIROZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0003319-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003319-6)** - GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 196/203 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008507-05.2007.403.6104 (2007.61.04.008507-3)** - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo não mais subsistir razão para o apensamento do Mandado de Segurança nº 00014-338.2006.403.6104, a este feito, porquanto já foram apreciadas as apelações interpostas. Sendo assim, considerando que o referido processo teve seu regular processamento perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, desampare-se e encaminhe-se para aquela Vara. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela não admissão do recurso especial, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

**0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0005748-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005748-7) - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0001809-75.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 145/158 - Dê-se ciência às partes.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006757-60.2010.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 238/251 - Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 241/247), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias.Intime-se.

**0000855-92.2011.403.6104 - GERARDO MARQUES FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls 296/307 - Dê-se ciência às partes.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002189-30.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ TYBOR FERRAZ DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls 238/249 - Dê-se ciência às partes.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004089-77.2014.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL**

ROSA MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que assegure a restituição da quantia de R\$ 55.883,30 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), corrigida monetariamente desde a data do recolhimento e acrescida de juros.Segundo a inicial, a autora obteve, em ação judicial (Proc. nº 823/2007 - 4ª Vara Cível de São Vicente), o direito ao recebimento de importâncias atrasadas a serem pagas pelo INSS a título de benefício previdenciário de pensão por morte. No ano seguinte ao recebimento, teve apurado, pela Receita Federal, em sua declaração de ajuste, e pelo regime de caixa, o valor total recebido e o imposto devido, recolhendo, assim, a importância objeto de notificação e lançamento fiscal. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pela autarquia.Com a inicial vieram os documentos.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 41/44). Sustentou a legalidade da cobrança ora questionada face à ocorrência do fato gerador e disponibilidade econômica de renda, além de mencionar que a jurisprudência não se encontra pacífica sobre o tema. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica e as partes não se interessaram pela produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares, a questão de mérito, cinge-se à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada.Cumpra-se ressaltar que no caso em apreço não se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas atrasadas decorrentes de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, a forma de calcular o tributo sobre o montante percebido pela autora de uma só vez em ação judicial.Pois bem. Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fará jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado (Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 00105095020094036112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 19/04/2016).A questão, aliás, também se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte que, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).Todavia, neste caso, não há como acolher o pleito veiculado na inicial, porquanto não houve qualquer comprovação quanto ao efetivo recolhimento da exação questionada. Ressalto que a tanto não se prestam os documentos de fls. 16/17, os quais se constituem cópias de guias DARF sem autenticação ou protocolo bancário. Os demais documentos correspondem a notificações, intimações e demonstrativos pertinentes à cobrança fiscal, nenhum deles demonstrando o efetivo pagamento indevido do tributo.Com efeito, postulando a restituição do indébito, cabia à autora, no momento oportuno (fls. 48/50 e 52/55), comprovar os fatos por ela arguidos, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, requerendo, se fosse o caso, a produção de prova que entendesse necessária. Mas não o fez, insistindo que os documentos acostados com a inicial já comprovariam o direito postulado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

**0006096-42.2014.403.6104 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X UNIAO FEDERAL**

HELICIO KRONBERG, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do Termo de Infração nº 11128.726.959/2013-81 e da imposição da pena de perdimento de sua bagagem pessoal, que se encontra acondicionada no Contêiner FSCU 909951-0 em nome de Janaina da Silva Nunes de Pinho, bem como seja declarada seu direito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro de seus bens, independentemente de apresentação de Bill of Lading.Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, o autor retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, por meio dos serviços da empresa de transportes Alexim Moving, localizada na Flórida, Estados Unidos da América. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal do requerente em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos.Relata a requerente que a transportadora inseriu os bens no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatária Janaina da Silva Nunes de Pinho, terceira pessoa desconhecida, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/65.Após emenda (fls. 63/71), foi a União previamente citada e apresentou defesa (fls. 78/83).O Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, prestou informações, acompanhada de documentos (fls. 84/98).Indeférido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/119) e instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas e intimação da requerida para informar quais os bens identificados em nome do autor e localizados no Contêiner FSCU 909951-0 (fls. 130/131), o que foi indeférido às fls. 134.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro.Nesse passo, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste ao Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da fiscalização aduaneira.Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009)I - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com I - relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarcada após a comprovação da chegada do viajante ao País.Na hipótese em apreço, não há elementos nos autos que permitam aferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial são de propriedade da requerente, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Nestas circunstâncias, a inexistência de prova da propriedade dos bens almejados é flagrante, circunstância à qual se agrega o fato de o despacho da DSI nº 12/0040341-6 ter sido submetido à prévia conferência física criteriosa, sendo a carga posteriormente desembarcada sem que houvesse constatada a existência de qualquer item remanescente. Daí a interferência no sentido de que os bens almejados na presente ação teriam sido importados à margem dos controles aduaneiros.No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação revela a relação do autor com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido da forma ajustada. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à União. Portanto, a requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública.Assim, em que pese seja dramática a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como bagagem desacompanhada.Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000881-51.2015.403.6104 - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

MARIS AVIAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da sanção de perdimento das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 14/0850984-0. Segundo a inicial, a autora importou mercadorias (Fitas de renda 100% poliéster e Aplicue de renda 100% poliéster), ao amparo da Declaração de Importação acima identificada, as quais foram retidas para fiscalização e submetidas à penalidade de perdimento, após procedimento especial, sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiros, por suspeita quanto à origem dos recursos obtidos pelo sócio, para integralizar o capital social da empresa. Sustenta-se haver comprovado a origem dos produtos, bem como o pleno exercício da atividade comercial e a existência de fato, descaracterizando-se, por isso, a apontada interposição fraudulenta. Argumenta, ainda, a ausência de prejuízo ao erário, evidenciando lesão aos princípios da proporcionalidade, moralidade e legalidade. Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/65. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/72), interpôs o autor agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal (fls. 102/108). Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade aduaneira (fls. 98/100). Juntou documentos. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese discutida nos autos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios invocados pela parte autora, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Na própria inicial, a autora confirma haver sido regularmente intimada, restando-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa e produzir provas (fl. 04). De outro lado, configura-se a incerteza da origem dos recursos referentes ao capital social integralizado da empresa autora, inclusive no tocante à operação de comércio exterior objeto do litígio, situações fáticas não afastadas pela prova produzida com a inicial. Nesse passo, descreve o Auto de Infração: [...] a empresa autuada tem o seu capital social integralizado com recursos de origens desconhecidas que sequer foram declarados como rendimentos particulares obtidos pelo seu sócio majoritário, que não conseguiu comprovar com documentação hábil o efetivo exercício de uma atividade profissional que permite o recebimento de rendimentos oriundos de pessoas físicas. Esse capital social de origem duvidosa deu origem à atividade operacional da empresa autuada com todo o seu ciclo de compra e vendas de mercadorias. Por sua vez, essa atividade operacional da empresa autuada não está corretamente escriturada por meio de lançamentos contábeis. Há um grande número de ingressos de recursos sem fazer menção ao número do documento fiscal correspondente, inclusive do período próximo ao do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação submetida a procedimento especial de controle. Por outro lado, nos poucos lançamentos em que a empresa autuada faz menção à documentação probante, os valores e datas de emissão dos documentos fiscais que dariam suporte aos lançamentos contábeis muitas vezes são totalmente diversos das informações efetivamente constantes desses lançamentos contábeis. Deve ser ressaltado que a escrituração contábil relativa aos dias anteriores ao do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação submetida a procedimento especial de controle não revelou as identidades dos recursos que permitiram o pagamento dos mencionados tributos. Além disso, vale ser mencionado que a empresa autuada afirmou que a operação de importação sob fiscalização não tinha o seu contrato de câmbio pago no curso da ação fiscal (fl. 33/34). O ato atacado, em última análise, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hávida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não comprovadas, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002534-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002534-9)** - D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS X D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DILSON AUGUSTO DUARTE X DIEGO MARLUCIO AUGUSTO DUARTE

Tendo em vista o noticiado à fl. 1169, defiro a suspensão da execução. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 8608**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0205234-88.1994.403.6104 (94.0205234-8)** - ROZIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls 311/319 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5)** - RIOVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 226/227: Considerando a decisão de fl. 222, nada há a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Após, arquivem-se os autos por findos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0006845-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006845-8)** - ADAILTON CARDOSO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 132/160 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008093-75.2005.403.6104 (2005.61.04.008093-5)** - JAIME MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 199/225 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 224), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

**0009619-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009619-1)** - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 230/243 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 238/239), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

**0008759-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008759-5)** - ORENCIO RECIO ALONSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 286/302 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 296/298), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

**0011682-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011682-0)** - JOSE VIEIRA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 255/270, no sentido de que o recurso deve ser apreciado como agravo interno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas cabíveis. Intime-se.

**0012444-81.2011.403.6104** - CIPRIANO GOMES DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 186/199 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 195), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

**0005258-65.2015.403.6104** - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0)** - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 8610

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012972-18.2011.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/12/2011 através da qual se busca a compensação de créditos tributários. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, consistente na suspensão da exigibilidade do parcelamento de débitos até o julgamento deste feito, foi indeferido às fls. 71/ 72 por inexistência de prova inequívoca do quanto alegado, em especial referente à existência dos aludidos créditos líquidos e certos a ensejar a compensação. Foi deferida, à fl. 77, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, a qual, posteriormente, deixou transcorrer o prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico in albis (certidão à fl. 78). Recolheu, todavia, os honorários periciais estimados (guia à fl. 92). A fim de viabilizar a perícia, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (em Santos e em São Bernardo do Campo) e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, solicitando-lhes o(s) procedimento(s) administrativo(s) relacionado(s) à autora. As respostas já foram acostadas aos autos e, sobre elas, afirma a autora não ter sido trazido aos autos o expediente fiscalizatório que deu origem ao termo de encerramento fiscal acostado à fl. 51, essencial ao deslinde da causa (fl. 871). Concordeu com os honorários periciais (fl. 870). Requereu ainda a parte autora, às fls. 857/ 860, em razão da demora que lhe está causando danos, a reapreciação dos pedidos de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das prestações do parcelamento dos débitos contidos na peça inicial e as execuções fiscais existentes na 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta fase processual, não vislumbro a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente a qual convença o juiz da causa face à plausibilidade da alegação. Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, mediante perícia e sob o crivo do contraditório. Vale lembrar, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 71/ 72 por seus próprios fundamentos. Por outro lado, considerando a data da propositura da ação, o princípio da duração razoável do processo demanda seja imposta ao feito maior celeridade. Determino, pois, à Secretaria, que proceda à tramitação do feito com prioridade. Oficie-se imediatamente à Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, requisitando-lhes cópia do procedimento administrativo que resultou no termo de encerramento fiscal acostado à fl. 51 dos presentes autos, o qual deve acompanhar os ofícios. Caso haja impossibilidade de cumprir tal providência, deverá ser justificado. Com a resposta, dê-se ciência às partes com urgência. Oportunamente, formularei os quesitos necessários à realização da perícia. Int. com urgência.

**0004483-21.2013.403.6104** - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/ 129: ciência às partes. Int.

**0004484-06.2013.403.6104** - SIDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: defiro. Int.

**0002650-31.2014.403.6104** - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos requisitando cópia do inteiro teor do Procedimento Especial de Fiscalização instaurado com base na IN/SRF nº 1.169/2011, incluindo documentos contábeis, para verificação da regularidade da importação de que trata a D.I. nº 12/0508215. Observe-se que já estão nos autos cópia do e-processo nº 11128.724055/2013-11, iniciado pelo auto de infração/ termo de apreensão lavrado em 22/04/2014, portanto o que se requisita são as cópias do procedimento anterior. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Oportunamente, deliberarei sobre a produção da prova pericial requerida. Cumpra-se com urgência Int.

**0009065-30.2014.403.6104** - PLASTIC OMNIVU DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/ 596: ciência à parte autora. Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Expert para que estime honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

**0009608-33.2014.403.6104** - REINALDO VENANCIO RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0003926-63.2015.403.6104** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP220953 - PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendendo que é possível haver interesse de eventuais herdeiros na pretensão deduzida pelo autor em Juízo, suspendo o feito para que se proceda à sua habilitação (Código de Processo Civil/2015, artigo 313, I, c.c. artigo 687) ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que ocorrer primeiro. Havendo inventário, deverá ser apresentado ao Juízo documento hábil a comprovar a condição de inventariante. Int.

**0004056-53.2015.403.6104** - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, decreto a revelia do Banco do Brasil, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União. Após, venham conclusos. Int.

**0004262-67.2015.403.6104** - DANIEL RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO Santos), requisitando-lhe esclarecimentos acerca da existência de declaração apresentada pelo autor desta ação, Sr. Daniel Ribeiro, requerendo o cancelamento de seu registro de trabalhador portuário avulso nos termos dos artigos 58/ 59 da lei nº 8.630/93. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

**0004776-20.2015.403.6104** - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILIO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Vistos. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como Perito o Sr. Rogério Marcos de Oliveira para que proceda à análise in locu da construção descrita nos autos. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, juntem eventuais outros documentos que entenderem probatórios de suas alegações. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Oportunamente, apreciarei quanto à necessidade de produção da prova testemunhal também requerida. Int.

0007092-06.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP32310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição do ofício requerida pela autora, por se tratar de providência que incumbe à parte. Apenas cabe ao Juízo intervir caso haja negativa do Tabelião de Protesto em atender a solicitação. Int.

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010189-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMARAL DE CASTRO NETO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vistos.Intime-se a defesa constituída pelo acusado à fl. 371 para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 410, corroborada pelo certificado à fl. 411 vº, determino o prosseguimento do feito.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos n. 0000048-33.2015.4.03.6104.Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP).

0003971-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X DELSON FERNANDO DI SUSA(PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X RODRIGO ALVES AZEVEDO

Vistos.Ratifico a homologação das testemunhas arroladas pela defesa de Sérgio Antônio de Oliveira e Sônia Antônia Cardamone Iervolino de Oliveira nos termos da decisão de fl. 760.Petição de fl. 773 - Depreque-se à Comarca de Arujá-SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Jhonatas Brito Batista, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Dê-se ciência às defesas da efetiva expedição da carta precatória.Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa de Rodrigo Alves Azevedo. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas Kleber Luiz Santos dos Reis e Lidiane Alves de Carvalho, observando-se os endereços indicados à fl. 703.Expeça-se o necessário em relação aos réus. Oportunamente será designada audiência para o interrogatório dos réus.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. XXXCiência às defesas da expedição da carta precatória nº 300/16 à Comarca de Arujá/SP para inquirição de testemunha.

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

SEGUE DESPACHO DE FL. 200 NA ÍNTEGRA:————Ação Penal nº 0003589-16.2011.4.03.6104Vistos.Depreque-se ao Juízo da Comarca de São José dos Pinhais-PR a inquirição da testemunha de acusação Fernanda Novaes da Cunha, solicitando-se a realização de audiência antes do dia 05 de outubro de 2016, data em que realizar-se-á o interrogatório do acusado. Observe-se o endereço da testemunha certificado à fl. 199. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória.Sem prejuízo, solicite-se a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 206/16, encaminhada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 11 de julho de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto  
————FICA A DEFESA DO ACUSADO (DR. JADER DAVIES - OAB/SP 145.451-B) INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0296/16 P/ O JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

0006582-27.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN OTACILIO PEREIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, o acusado Alan Otacilio Pereira para ciência da sentença proférica às fls. 239-257.Anote-se no mandado que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229).Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a notificação nos termos do artigo 362 do CPP c.c artigo 229 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelo acusado acerca do certificado à fl. 285.Publique-se.

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos.Ante o acima certificado, por derradeiro, intime-se o defensor Dr. Rafael de Jesus Dias Santos OAB/SP 358.434, para que regularize sua representação processual no prazo de 3 (três) dias.Dê-se ciência às defesas da audiência designada para o dia 4 de novembro de 2016, às 16:50 horas na Vara Criminal da Comarca de Taubaté da Serra, quando será inquirida a testemunha Ebel Luiz Ribeiro Santos.No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo para o dia 24 de agosto de 2016, às 15 horas.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000303-30.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP266717 - JULIANA GUESSE) X NORBERTO MORAES JUNIOR X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X ROSANA REAL MORAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 1155-1156: Expeça-se, conforme requerido.

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Autos nº 0008790-47.2015.403.6104 Vistos, Em que pese a manifestação ministerial acostada às fls. 149, há nos autos notícia de que UBALDINA apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tal fato enseja a instauração de incidente de insanidade mental. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental de UBALDINA BERNARDES FERREIRA, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a realização de exame pericial na acusada, visando apurar a sua sanidade mental e nômio, desde já, o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame na acusada. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - A acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso a examinanda seja considerada atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Intime-se a defesa de UBALDINA, a fim de indicar um curador para a acusada, bem como para apresentação, caso queira, dos quesitos, bem como para a realização do exame pericial a ser agendado com o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798 em conjunto com os autos nº 0005050-91.2015.403.6104. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental de UBALDINA BERNARDES FERREIRA, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Santos, 07 de julho de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 5767**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002779-02.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X NILSON FAZZINI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THÁIS NATARIO GOUVEIA)

Autos nº 0002779-02.2015.403.6104 Tendo em vista a notícia do falecimento do corréu NILSON FAZZINI (fls. 360/361), retirem-se de pauta as audiências designadas para oitiva das testemunhas Ferdinando Martins das Dores (14/07/2016) e Wallace Vieira Mathews (28/07/2016). Solicite-se aos Juízos das Subseções de São Paulo/SP e Vitória/ES o retorno das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Prejudicada a oitiva da testemunha Carlos Henrique Cabral. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20/09/2016, às 14h. Intime-se. Santos, 12 de julho de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 5768**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3289**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006689-41.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UDO FURSTENAU(SP047717 - ANTONIO DA PONTE)

Face a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido à fl. 64, e autorizo o executado prestar 14 horas semanais de serviços comunitários, atendendo-se, todavia, que não poderá cumprir a pena em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 46, parágrafo 4º do Código Penal. Intime-se o executado na pessoa de seu defensor, e comunique-se o Juízo deprecado.

**INQUERITO POLICIAL**

**0005513-42.2005.403.6114 (2005.61.14.005513-6)** - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL FRANCO FILHO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA E SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.000400-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M REICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Fl.371: Defiro a vista fora de Cartório para cópias conforme requerido. Int.

**0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 1242/1243 tendo em vista que já foi efetuado o pagamento à defensora dativa à fl. 984.

**0005666-02.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBALUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento de fl. retro, homologo a desistência da testemunha de acusação JAILSON SALOMÉ. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta localidade. Com a devolução de todas devidamente cumpridas, venham os autos conclusos.

**0002066-36.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da cota ministerial retro.

**0003517-28.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLONBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Deixo de apreciar o requerido na cota retro, haja vista que o pagamento dos honorários pleiteado foi efetuado, conforme certidão de fl. 456 dos autos em apenso.

**0005763-60.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008787-96.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Designo dia 30 / 08 / 2016 , às 14 : 50 para interrogatório da ré.Int.

0008793-06.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DARCI DE FATIMA CAMARGO SANTANA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Intime-se pela derradeira vez a defesa da ré RAQUEL para que apresente os memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

000130-34.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCIA REGINA CARINHATO X PAULO ROBERTO CARINHATO X SIMONE CARINHATO COELHO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Designo dia 30 / 08 / 2016 , às 15 : 10 horas para interrogatório dos réus, os quais deverão ser intimados a comparecer a esta Subseção.

0002533-73.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITT SWICKER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Designo dia 30 / 08 / 2016 , às 14 : 30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Roberto, bem como interrogatório da ré.Int.

0002053-61.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSELIA MOURA MARQUES(SP194488 - FABIANA DE OLIVEIRA CORREIA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal.Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Desta feita, ante a ausência de testemunhas de acusação e defesa, designo dia 06/09 / 2016 , às 14 : 50 horas, para interrogatório da ré.Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3579**

**EXECUCAO FISCAL**

**1506683-53.1997.403.6114 (97.1506683-6) - INSS/FAZENDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E Proc. ANDREA KARINA G. LOMBARDI)**

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.Considerando-se a realização das 167, 172 e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Inicialmente, intime-se o Executado a fim de que promova as ações necessárias para a retirada dos veículos a serem devolvidos, no endereço informado às fls. 348.No tocante ao pedido do Arrematante para o ressarcimento dos gastos obtidos com a reforma dos referidos bens, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos, devendo ser veiculado em ação própria. Cumpra-se e Int.

**0008568-74.2000.403.6114 (2000.61.14.008568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X ANTONIO ALFARO TORRALBO X DELCIVANE DOS SANTOS PIO ALFARO(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)**

Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 19.474 (fls. 190/192), perante a 18ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, defiro o levantamento da penhora.Oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências pertinentes diante da decisão retro. Após, tendo em vista o pedido do Exequente de fls. 256 de prosseguir nos termos da determinação dos autos de n.º 0002323-08.2004.403.6114, defiro o pedido da e suspenso a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005075-84.2003.403.6114 (2003.61.14.005075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA X RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)**

Fls. 254: Razão assiste ao Executado.Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do Executado, com termo a quo do dia 14/06/2016.Outrossim, regularize a Secretaria a representação junto ao Sistema Processual.Cumpra-se e Int.

**000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que até o presente momento não houve a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo.Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 379/380.Int.

**0007919-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007919-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X JACOB DAGHLIAN X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA**

Inicialmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 355278596, conforme requerido às fls. 245.Tendo em vista que os demais débitos encontram-se ativos, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD**

Indefiro o pedido da Executada, haja vista que consta dos autos garantia útil a satisfação ainda que parcial do débito aqui exigido, não sendo cabível a aplicação da Portaria PGFN N.º 396 de 20 de abril de 2016.Prossiga-se em seus ulteriores termos.Cumpra-se e Int.

0000277-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOSUE DIAS DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 175/176) e considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 161/162, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) 01 AUTOMÓVEL CAR/CAMINHONETE/CAR, movida a gasolina, marca FORD, modelo Courier 1.6 L, ano de fabricação e modelo 2002, movido a gasolina, placa DVG 2500, cor vermelha, RENAVAM 00778583066 e 01 automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, ano fabricação e modelo 2011, placa EVD 1472, cor prata, RENAVAM 00310137632, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, não existe relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretária as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recaia sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0004255-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 167, 172 e 177ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, segundo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça, dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça, dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça, dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004430-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Preliminarmente, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 923, fica o Sr. Sérgio Paulo Fernandes Mauad CPF n. 818.310.808.-34, liberado do encargo de depositário infiel, em relação ao veículo de placa CBW 0957. Nestes termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 736/737 quanto ao desfazimento da arrematação. Em relação ao pedido dos arrematantes nestes autos, passo a decidir: Fls. 843/844: Defiro a desistência do arrematante, diante da interposição dos Embargos a Arrematação n.º 0002293-84.2015.403.6114, nos termos do artigo 746, parágrafo 1 do CPC de 1983. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 443/444, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leilão judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leilão. Fls. 862/863: Nada a apreciar, face a certidão de fls. 882/885. Fls. 875: Considerando a arrematação do(s) bens constantes às fls. 632, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) 01 CAMINHÃO da marca VOLKSWAGEN, modelo 8.150, branco, tipo camioneta, placa DFX 3054, RENAVAM 769655700, ano 2001/2002, em bom estado de levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, prosseguindo-se na forma da decisão de fls. 604/605. Fls. 880: A retirada do bem leiloado é de interesse exclusivo do arrematante. E ainda que assim não fosse, este Juízo promoveu todas as diligências necessárias para a entrega do bem. A inércia do arrematante não tem o condão de alterar a arrematação, que se encontra perfeita, acabada e irretirável. Em prosseguimento ao feito, expeça-se o necessário com urgência. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005248-93.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 292/293: Cumpra-se com urgência a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Oficie-se ao 73º Ciretran de São Bernardo do Campo e ao Ciretran de Guaratinguetá/SP, determinando a suspensão do leilão dos veículos de placas EKQ 9256 E GNF 8275 até posterior deliberação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0008435-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Fls. 206. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 179, que entendeu por intempestiva a impugnação da avaliação dos bens penhorados. Mantenho a decisão, pois nada há que ser alegado quanto a avaliação após a arrematação, posto decorrido o prazo para tanto. É pacífico no E. STJ que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado (AGRESP 201503032615. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA: 27/05/2016). Nosso E. TRF3 assim também entende: ... Não postulada a reavaliação do imóvel no momento oportuno e por petição fundamentada, ocorre a preclusão da matéria. Precedentes do STJ. 4. A lei processual permite que a arrematação ocorra em valor inferior ao indicado no laudo, mas veda o preço vil, podendo a expropriação ser, por esse motivo, tomada sem efeito ainda que considerada perfeita, acabada e irretirável. Inteligência dos artigos 686, VI, 692 e 694, 1º, V do CPC/1973. 5. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação, admitindo-se excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional. AC 00134893620154039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055916. Desembargador federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016). Contudo, para dirimir qualquer dúvida que por ventura possa existir, faço as seguintes colocações a respeito de todo o processado até o momento nestes autos. A presente execução fiscal foi proposta em 12/12/2012 em face de S.T.E.M. Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos, citada em 14/12/2012, AR positivo em 21/12/2012 (fls. 20/21) para cobrar débitos previdenciários no montante de R\$ 2.562.833,15 valor atualizado em abril de 2013. A Executada veio aos autos em 19/04/2013 juntar procuração, regularizando sua representação processual, juntando contrato social, em 26/08/2013. Em abril/maio de 2013 foi feito Bacejud com penhora parcial, da qual foi intimado e decorreu o prazo para embargos à execução (fls. 71, 79). Os valores penhorados foram alocados no débito e dada a insuficiência foi realizada penhora de dois veículos pelo sistema Renajud (fls. 90, 95/97). Tais veículos foram constatados e avaliados (fls. 103/106). Houve penhora de chapas de metal, dada a insuficiência da penhora pelos Sistemas eletrônicos. Em outubro de 2015 foi determinada a realização do leilão dos bens penhorados e desta o executado por meio de seu representante legal foi devidamente intimado (fls. 137). Em 15/02/2016 houve arrematação do veículo (fls. 139). Em abril de 2016 foram leiloados outros bens penhorados - chapas de metal (fls. 165). A Executada alega, com fulcro no art. 903, 1º, I, CPC/2015 que a arrematação se deu por preço vil. Preço vil em nosso ordenamento jurídico é aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Veja que o parâmetro para analisar se é vil ou não é a avaliação e esta nunca foi contestada pela parte Executada. Os bens foram a leilão sem qualquer contestação da avaliação dos bens penhorados. Às fls. 115 consta a avaliação das 450 chapas no valor de R\$ 1.359.000,00 que foram leiloadas em segunda praça por R\$ 679.500,00, vale dizer, por 50% do valor da avaliação como, aliás, consta do edital publicado do qual a parte Executada foi também intimada. Desta forma, não há que se falar em preço vil quando o bem fora leiloado por 50% do valor da avaliação em segunda praça, conforme texto expresso de lei (art. 891, CPC) e do entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (A caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Inexiste preço vil quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% do valor atualizado da avaliação (AgRg no AREsp 690.974/SP, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/9/2015). Diante do exposto mantenho a decisão. Intime-se

0000016-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

DECISÃO.Fls. 127/151: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste aliada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano.O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, como conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 127. Em prosseguimento ao feito, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praxs dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Cumpra-se e Int.

**0001894-26.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 229/256: Em que pesem as informações de restrição apenas de transferência dos veículos de placas EVD 9260, ABZ 0073, EAL 1483 e ASG 0513, ante a notícia da Executada oficie-se o Gerente de Procedimentos Especiais e Controle do Detran-SP, solicitando as medidas pertinentes, a fim de promover o licenciamento dos veículos penhorados, ou que na impossibilidade informe a este Juízo, pormenorizadamente, acerca das possíveis restrições que recaem sobre os referidos bens.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 206.Cumpra-se e Int.

**0004258-68.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALIEIRO DE CAMARGO E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 78/88: O pedido deverá ser deduzido na própria Ação Trabalhista Em prosseguimento, considerando a arrematação do(s) bem imóvel constante às fls.717, determino:PA 0,05 1) A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória.2) A expedição de ofício aos juízes constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do campo, para ciência da arrematação, bem como para sentar o arrematante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial.Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à executante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0007740-24.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 217/244: Em que pesem as informações de restrição apenas de transferência dos veículos de placas EVD 9260, ABZ 0073, EAL 1483 e ASG 0513, ante a notícia da Executada oficie-se o Gerente de Procedimentos Especiais e Controle do Detran-SP, solicitando as medidas pertinentes, a fim de promover o licenciamento dos veículos penhorados, ou que na impossibilidade informe a este Juízo, pormenorizadamente, acerca das possíveis restrições que recaem sobre os referidos bens.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 215.Cumpra-se e Int.

**0000623-45.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 75/94: Preliminarmente, a penhora de bens efetivada nestes autos é de 15/12/2014 (fls. 21/39), qual seja, data anterior à decretação da falência da Executada que se deu em 30/03/2015 (fls. 79v).Nestes termos, de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.Anoto por oportuno, que o produto de eventual valor obtido com alienação judicial dos bens, será transferido ao Juízo Falimentar.Cumpra-se e Int.

**0001168-18.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 61/62.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 56. Int.

**0004589-16.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 272/275: a executada traz aos autos informação de que o bem penhorado às fls. 65 encontra-se apreendido junto ao CIRETRAN situado na Estrada dos Casa, 4857 neste Município de São Bernardo do Campo.Pleiteia a liberação da restrição de circulação do veículo de placa KNR 4015, sob o argumento de que foi notificada pelo referido órgão informando que o veículo será leiloado caso a empresa não tome as medidas cabíveis para sua liberação.Constato que já houve a expedição de mandado para avaliação do bem penhorado, que restou negativa pela transferência do bem para o pátio de apoio para a cidade de Porto Feliz/SP.Desta forma, analisando o que dos autos consta até este momento, tenho que a medida pleiteada deve ser, excepcionalmente, deferida.Isto porque, a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD tem por objetivo garantir a satisfação do débito executando. A manutenção do bem em pátio de qualquer órgão público propiciará a deterioração do veículo e, conseqüentemente, sua imprestabilidade enquanto segurança da satisfação da execução fiscal.Contudo, por se tratar de ato de constrição judicial, não pode o executado se eximir do dever de apresentar o bem em juízo, para constatação, avaliação e aferição de suas condições enquanto garantia.Nestes termos, em atenção ao princípio da celeridade, vez que a constatação e avaliação dos bens penhorados interessam a todos os atores do procedimento executivo, assim como a manutenção de suas condições gerais, evitando-se a precoce deterioração, determino o levantamento da restrição de circulação do veículo M.BENZ/INDUSCAR APACHE A, placa KNR 4015, mantendo a restrição quanto à transferência do bem para terceiros.Fica desde logo a executada intimada para apresentar o veículo penhorado em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando sua constatação e avaliação, atos a serem praticados pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão.Expeça-se o necessário.Restando positiva a diligência, determino a manutenção da penhora em todos os seus termos.Não sendo apresentado o bem, proceda a Secretaria o imediato bloqueio da circulação do mesmo, até a sua efetiva constatação e avaliação.Int.

**0004841-19.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP326903 - ALINE RAMALHO CABANAS)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls.51/53, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0004924-35.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Considerando os termos da resposta da embargada às fls.193/198, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenham as informações requeridas pela executante.Após, com a resposta conclusiva da embargada, retomem os autos para exame do recurso.Medida de rigor, sustar a realização dos leilões designados para os dias 25/07/2016 e 08/08/2016 (HASTA 167ª).Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Cumpra-se.Intime-se.

**0005025-72.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Considerando a arrematação do(s) bens constante às fls. 94/95, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) 01 veículo placa FGP 0907, marca/modelo VW/FOX 1.6 Gil, ano fabricação 2012 e ano modelo 2013, cor prata, RENAVAM N.º 00506041557, 01 veículo placa DUP 3483 marca/modelo FIAT/FIORINO FLEX, ano fabricação 2006 e ano modelo 2007, cor branca, RENAVAM N.º 0907298605, 01 veículo placa DUP 3499, marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 1.0, cor cinza, ano fabricação 2006 e ano modelo 2007, RENAVAM N.º 907298370 e 01 veículo placa DUP 3482, marca/modelo FIAT/FIORINO FLEX 1.3, Aano fabricação 2006, ano modelo 2007, cor branca, RENAVAM N.º 907283403, levado(s) a Hasta Pública e arrematados nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

**0006235-61.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prosiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004892-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004892-0)** - MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIROAL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIROAL IND/ E COM/ LTDA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 167, 172 e 177<sup>ª</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/07/2016 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167<sup>ª</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 172<sup>ª</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/03/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114  
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se o autor para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114  
AUTOR: VIRLANI SOUZA A VEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor o despacho supra no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a CTPS original nesta Secretaria, tendo em vista que a cópia encontra-se ilegível pelo fato do documento original estar deteriorado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUCIANE MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Justiça Gratuita.

A autora ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido declaratório de aplicação do reajuste de 13,23%, nos termos da petição inicial. Requerida a concessão dos benefícios da

Determinei a produção de prova da hipossuficiência, considerando a documentação acostada aos autos.

Recolhidas as custas.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

A autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

A ré condiciona a homologação da desistência da ação à renúncia do direito debatido.

A autora aduz abuso da ré nessa exigência.

É o relatório do essencial. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Reaprecio o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Segundo o mesmo Código, no § 3º do art. 99, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A par desse comando legal, não é lícito ao julgador, se não houver elementos concretos nos autos, afastar essa presunção, cabendo apenas à parte contrária fazê-lo, por meio do instrumento adequado, trazendo a respectiva prova do quanto alegado.

Nessa esteira, considerando o valor atribuído à causa, base para fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, NCPC), de R\$ 57.849,26, eventual condenação equivaleria a quase R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor muito alto se comparado ao rendimento líquido da autora, a alcançar praticamente mais da metade de um vencimento mensal, o qual seria comprometido para custeio dessa despesa, resultando em evidente prejuízo ao sustento da parte demandante e da sua família, de modo que, nesse ponto, mostra-se verdadeira a presunção de hipossuficiência, a determinar, por conseguinte, a concessão da Justiça Gratuita.

Ressalto, outrossim, que nos termos do art. 98, § 5º, do NCPC, é possível a concessão da Justiça Gratuita em relação a apenas alguns atos do processo.

Na espécie, com o recolhimento das custas e considerando seu baixo valor, indefiro tal pedido em relação a essa espécie de despesa processual.

Defiro, contudo, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos supra, para evitar que a parte autora tenha dificuldades para o próprio sustento para o pagamento dessa despesa processual.

No mais, acolho o pedido de desistência da ação, *rectius*, processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, sem a exigência de renúncia ao direito debatido, porquanto essa mesma exigência somente tem lugar se razoável, não abrindo margem a abuso de direito da parte demandada, como verifico na espécie.

Nesse particular, a exigência da ré caracteriza abuso de direito, pois não se funda em qualquer motivo relevante ou razoável.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência do processo e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, no tocante exclusivamente à verba honorária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação aos honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA FRIDA PEREIRA PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A autora ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido declaratório de aplicação do reajuste de 13,23%, nos termos da petição inicial. Requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Determinei a produção de prova da hipossuficiência, considerando a documentação acostada aos autos.

Recolhidas as custas.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

A autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

A ré condiciona a homologação da desistência da ação à renúncia do direito debatido.

A autora aduz abuso da ré nessa exigência.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Reaprecio o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Segundo o mesmo Código, no § 3º do art. 99, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A par desse comando legal, não é lícito ao julgador, se não houver elementos concretos nos autos, afastar essa presunção, cabendo apenas à parte contrária fazê-lo, por meio do instrumento adequado, trazendo a respectiva prova do quanto alegado.

Nessa esteira, considerando o valor atribuído à causa, base para fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, NCPC), de R\$ 57.849,26, eventual condenação equivaleria a quase R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor muito alto se comparado ao rendimento líquido da autora, a alcançar praticamente mais da metade de um vencimento mensal, o qual seria comprometido para custeio dessa despesa, resultando em evidente prejuízo ao sustento da parte demandante e da sua família, de modo que, nesse ponto, mostra-se verdadeira a presunção de hipossuficiência, a determinar, por conseguinte, a concessão da Justiça Gratuita.

Ressalto, outrossim, que nos termos do art. 98, § 5º, do NCPC, é possível a concessão da Justiça Gratuita em relação a apenas alguns atos do processo.

Na espécie, com o recolhimento das custas e considerando seu baixo valor, indefiro tal pedido em relação a essa espécie de despesa processual.

Defiro, contudo, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos supra, para evitar que a parte autora tenha dificuldades para o próprio sustento para o pagamento dessa despesa processual.

No mais, acolho o pedido de desistência da ação, *rectius*, processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, sem a exigência de renúncia ao direito debatido, porquanto essa mesma exigência somente tem lugar se razoável, não abrindo margem a abuso de direito da parte demandada, como verifico na espécie.

Nesse particular, a exigência da ré caracteriza abuso de direito, pois não se funda em qualquer motivo relevante ou razoável.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência do processo e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, no tocante exclusivamente à verba honorária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação aos honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos.

Manifieste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-28.2016.4.03.6114  
AUTOR: EMERSON JOSE TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos cálculos informados na petição retro.

Prazo: 05 (dias), sob pena de extinção do feito

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSUE PAGANINI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos

Digam os réus, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre a manifestação id 188554.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSUE PAGANINI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos

Digam os réus, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre a manifestação id 188554.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**AUTOS n.º 5000224-57.2016.4.03.6114**

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por HERMANO RODRIGUES MORAIS em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão e pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Narra que foi admitido em 04 de março de 1996 pela empresa "Heraeus Electro Nite Instrumentos Ltda, dispensado injustamente em 01 de junho de 2015, quando requereu a percepção do seguro desemprego, cumprindo estritamente os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90. O benefício foi indeferido pelo Ministério do Trabalho sob a alegação de necessidade de restituição de parcelas recebidas indevidamente no período de 22/08/1997 a 07/11/1997.

Porém, afirma que não recebeu as parcelas do seguro desemprego referidas, pois nunca trabalhou na empresa "Concal Construtora Conde Caldas Ltda.", nunca residiu no Estado do Rio de Janeiro, já que na época era empregado da empresa "Ama Serviços e Representações Ltda." e depois na empresa "Heraeus Eletro Nite Instrumentos Ltda.", ambas localizadas no Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou resposta, alegando: (i) carência de ação, por falta de interesse de agir, porquanto já liberado o levantamento do fundo de garantia; (ii) inexistência de dano moral; (iii) fixação da indenização em patamares justos.

**É o relatório.** Decido.

Afasto a preliminar arguida, pois a liberação somente decorreu em função da decisão que deferiu a tutela de evidência, não se tratando, portanto, de ato voluntário da ré. Logo, remanesce o interesse processual.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, o requerente trabalhou na empresa "Ama Serviços e Representações Ltda.", no período de 01/11/1995 a 30/11/1995, e na empresa "Heraeus Eletro Nite Instrumentos Ltda.", no período de 04/03/1996 a 01/06/2015.

Constata-se que, de fato, o requerente não possuiu vínculo empregatício com "Concal Construtora Conde Caldas Ltda.", situada no Rio de Janeiro, pois trabalhou em empresas situadas na região metropolitana de São Paulo ao longo dos últimos vinte anos.

Denota-se, portanto, que houve algum equívoco por parte do Ministério do Trabalho ou mesmo a ocorrência de alguma fraude, sendo indevida a cobrança das parcelas indicadas.

Ademais, o pagamento ocorreu no período de 22/08/1997 a 07/11/1997, sendo evidente a ocorrência da prescrição.

Em suma, a restituição dos valores pagos em relação ao requerimento nº 1126528813 não pode obstar a liberação do seguro desemprego do novo requerimento efetuado em 2015, nº 7722846679, tal como condicionado pela ré.

Acolho, portanto, o pedido declaratório.

Quanto aos danos morais, a negativa de concessão do seguro desemprego, por dívida inexistente, não configura mero dissabor, e se situa além do mero constrangimento, a gerar evidente prejuízo de ordem moral ao autor, já abalado pela situação de desemprego involuntário, momento em épocas de crise econômica.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor: "*in casu*", trata-se de pessoa política, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, "*caput*", especialmente ao da legalidade;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a União tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa não é elevado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.223,00, decorrente do recebimento de parcelas de seguro desemprego no período de 22/08/1997 a 07/11/1997, por vínculo com a sociedade empresária Concal Construtora Conde Caldas Ltda., nos termos da fundamentação, bem como condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (14/07/2015) – data do requerimento do seguro desemprego.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto impertinentes os pedidos formulados, eis que se trata de matéria exclusiva de direito.

Sem prejuízo e para evitar a prolação de decisão surpresa, manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias úteis, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E C I S Ã O

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto impertinentes os pedidos formulados, eis que se trata de matéria exclusiva de direito.

Sem prejuízo e para evitar a prolação de decisão surpresa, manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias úteis, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000386-52.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOICE NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Determino ao autor que apure o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida, considerando as parcelas vencidas desde 15 de janeiro de 2016 mais doze parcelas vincendas, acrescidas da majoração de 25%.

Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-86.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: CAROLINA RAMOS FELTRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON DE TOLEDO RODRIGUES - SP321793  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, MAGNÍFICO REITOR

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA RAMOS FELTRIN contra ato coator do Reitor e do coordenador do Comitê de Estágios e Visitas da Universidade Federal do ABC, objetivando a expedição de documento que garanta a participação em programa de estágio da mesma Universidade.

Determinada a emenda petição inicial, a impetrante apresentou pedido de desistência do processo.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido formulado, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência do processo, o qual extingo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários na via eleita.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2016

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10490**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5)** - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7)** - RAFEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6)** - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3)** - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0002441-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002441-7)** - JAIME SOARES FREIRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006738-24.2010.403.6114** - BENEDITA GEORGINA SARTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0006432-21.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 574,57 (quinhentos e setenta e quatro e cinquenta e sete centavos) atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 184/187, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0008686-64.2011.403.6114** - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 6.263,06 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e seis centavos), atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 296/299, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0001687-61.2012.403.6114** - JONATHAN BOMBONATO DE MATOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao arquivo baixa findo. Int.

**0007566-49.2012.403.6114** - JOAO CARLOS TROLES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido no valor de R\$ 214,85 (duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 160/163, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**0008819-59.2012.403.6183** - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**000605-24.2014.403.6114** - BRAZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0004267-93.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o pagamento das parcelas em atraso, bem como esclareça a divergência de número de benefício e data de requerimento administrativo entre o documento apresentado pelo autor às fls. 87/88 (NB 169.236.711-8 e DER 23/04/2014) e o Ofício dessa Autarquia juntado às fls. 235/240 (NB 171.247.964-1 e DER 06/10/2014). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0004605-67.2014.403.6114** - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006693-78.2014.403.6114** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

**0006754-36.2014.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002292-02.2015.403.6114** - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004911-02.2015.403.6114** - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 04/10/2016, às 14:50hs, para oitiva da testemunha Ivone da Silva, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP.

**0007047-76.2015.403.6338** - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 535/541 como aditamento à inicial. Verifico da certidão de óbito de fls. 10 que o falecido Kenichi Konno deixou o filho Tadashi Ricardo Konno de 34 anos de idade, o qual teria, a princípio, direito a eventual benefício de aposentadoria a ser concedido nos presentes autos. Assim, providencie a autora a regularização da inicial para fazer constar o filho do falecido no pólo ativo da ação, com as devidas especificações e documentos, ou, se for o caso, no pólo passivo, eis que a ninguém é dada a obrigação de postular em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000920-81.2016.403.6114** - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de documento conforme requerido pela parte autora às fls. 248.Int.

**0002659-89.2016.403.6114** - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Constatado erro material na sentença proferida às fls. 43. Corrijo de ofício para fazer constar que deverá ser feita nova atualização na data do pagamento, e não na data da expedição da RPV. P.R.I.C.

**0002912-77.2016.403.6114** - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004248-19.2016.403.6114** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0004599-89.2016.403.6114** - EVERALDO DA SILVA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ademais, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.400,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com filero no artigo 321, único, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004605-96.2016.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA ROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5)** - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GUILHERME MONTAGNANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8)** - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em decorrência de erro material em decisão de fls.212/213, o corrijo.Expeça-se ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 24.290,33. A diferença, no valor de R\$ 9.480,73, atualizado em 10/2015 objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Fl 215/226: Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0005278-60.2014.403.6114** - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1)** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTON) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3)** - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6)** - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4)** - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8)** - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FOLPES ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0007520-31.2010.403.6114** - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003236-09.2012.403.6114** - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO HONORIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0005632-56.2012.403.6114** - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0000963-23.2013.403.6114** - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0001477-73.2013.403.6114** - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005302-25.2013.403.6114** - LUCAS XAVIER GUTIERRES X LECI ABREU XAVIER - ESPOLIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS XAVIER GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância do Autor com os termos da impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante cálculos de fls. 242.Int.

**0006366-70.2013.403.6114** - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 192/194). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198/199). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profiriram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 185/197. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 117 verso. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 36.193,75 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em 04/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 32.945,92 e R\$ 3.247,83, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 187.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0006408-22.2013.403.6114** - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0007069-98.2013.403.6114** - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005765-30.2014.403.6114** - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 536/538). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença; manteve-se inerte - certidão de decurso de prazo às fls. 557 verso. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 505/528. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 474. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 128.413,43 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos), em 04/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 95.449,86 e R\$ 6.810,87, em 04/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 148.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0006429-61.2014.403.6114** - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A(o) impugnado(a) para manifestação no prazo legal. Intime-se

**0006446-54.2015.403.6114** - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 154/156). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 171). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 148. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 102.260,74 (cento e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), em 03/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 95.449,86 e R\$ 6.810,87, em 03/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 148.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

**0002823-88.2015.403.6114** - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CANDIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se que houve o encerramento da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença de acolhimento parcial do pedido para reconhecimento dos períodos especiais, ainda que insuficiente à concessão da aposentadoria especial, já transitada em julgado, consoante fl. 108. Assim, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser postulado na esfera administrativa ou mediante a propositura de nova demanda. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0003356-47.2015.403.6114** - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI89530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 107/109). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 135/137). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profirerem a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 94/98. Manifestação do Autor às fls. 101/102, apresentando concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 59.469,53 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 98. Tendo e vista a manifestação do Autor às fls. 101/102, requerendo seja expedido ofício requisitório de pequeno valor, no valor de R\$ 52.800, renunciando ao valor excedente, com diferença a menor de R\$ 1.263,21, para tanto, primeiramente providencie o advogado do autor, sua concordância expressa com a renúncia ora informada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 52.800,00 e R\$ 5.406,32, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 98, com observância de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 102 e consoante cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 103. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. P. R. I.

#### Expediente Nº 10496

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002072-92.2001.403.6114 (2001.61.14.002072-4) - CM COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 170: Manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a petição da União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0001074-07.2013.403.6114 - WILLIAN ROGERIO BUSNARDO MONTA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s). Intime-se.

0002871-47.2015.403.6114 - M & M PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001746-10.2016.403.6114 - ARTIFIX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 85/91, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004267-25.2016.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante se ainda persiste o interesse processual nos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0004607-66.2016.403.6114 - NELSON OLIVA DE ALMEIDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NELSON OLIVA DE ALMEIDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que não sejam prestadas à autoridade coatora a declaração exigida por força da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.571/2015, relativa à movimentação financeira dos contribuintes das instituições financeiras obrigadas a prestá-la. Aduz o impetrante que se trata de obrigação que ofende o sigilo fiscal, de matriz constitucional, cujo afastamento exige decisão judicial fundamentada, e da isonomia tributária, pois não exigida de pessoas físicas que movimentem menos de R\$ 2.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 105. Relatei o essencial. DECIDO. De início, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito à intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Desse modo, a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 nada mais faz do que regular a Lei Complementar n. 105/2001, a qual, embora faça referência à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para requisição das informações às instituições financeiras, não cria óbice à apresentação da referida declaração, cujos dados somente poderão ser utilizados se instaurado referido procedimento, observado, ainda, o dever de sigilo imposto às autoridades fiscais, que não poderão divulgar as informações assim protegidas. Poderiam perguntar qual a utilidade dessa declaração e a resposta é simples, a guarda dos dados, com a proteção do sigilo, obviamente, pela Administração, para evitar perda e autorizar o uso nos casos estritamente necessários. Assim, enquanto não deflagrado procedimento fiscal, embora a Receita tenha guarda dos dados bancários dos contribuintes, deles não pode fazer uso, sob pena de apuração das responsabilidades correlatas pela quebra indevida de sigilo bancário. Por fim, ressalto que a desnecessidade de apresentação desses mesmos dados em relação às pessoas naturais, que movimentem menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não ofende o princípio da isonomia tributária, cuidando-se de mero corte para evitar movimentações irrelevantes do ponto de vista fiscal. Ademais, não se pode tratar igualmente pessoas naturais e jurídicas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004608-51.2016.403.6114 - FLAVIO ANGELO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ANGELO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que não sejam prestadas à autoridade coatora a declaração exigida por força da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.571/2015, relativa à movimentação financeira dos correntistas das instituições financeiras obrigadas a prestá-la. Aduz o impetrante que se trata de obrigação que ofende o sigilo fiscal, de matriz constitucional, cujo afastamento exige decisão judicial fundamentada, e da isonomia tributária, pois não exigida de pessoas físicas que movimentem menos de R\$ 2.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 148. Relatei o essencial DECIDO. De início, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito à intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Desse modo, a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 nada mais faz do que regular a Lei Complementar n. 105/2001, a qual, embora faça referência à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para requisição das informações às instituições financeiras, não cria óbice à apresentação da referida declaração, cujos dados somente poderão ser utilizados se instaurado referido procedimento, observado, ainda, o dever de sigilo imposto às autoridades fiscais, que não poderão divulgar as informações assim protegidas. Poderiam perguntar qual a utilidade dessa declaração e a resposta é simples, a guarda dos dados, com a proteção do sigilo, obviamente, pela Administração, para evitar perda e autorizar o uso nos casos estritamente necessários. Assim, enquanto não deflagrado procedimento fiscal, embora a Receita tenha guarda dos dados bancários dos contribuintes, deles não pode fazer uso, sob pena de apuração das responsabilidades correlatas pela quebra indevida de sigilo bancário. Por fim, ressalto que a desnecessidade de apresentação desses mesmos dados em relação às pessoas naturais, que movimentem menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não ofende o princípio da isonomia tributária, cuidando-se de mero corte para evitar movimentações irrelevantes do ponto de vista fiscal. Ademais, não se pode tratar igualmente pessoas naturais e jurídicas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002763-57.2011.403.6114** - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos Fabio Diacow e Thatianna Diacow opuseram embargos em face da DECISÃO de fls. 165, aduzindo contradição. Manifestação da embargada às fls. 172/173. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ... Conforme constou expressamente da decisão combatida, o acórdão proferido às fls. 158 extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, e deixou de condenar em verbas sucumbenciais, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores. Não houve recurso das partes, de forma que transitou em julgado a referida decisão. Portanto, o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizra**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3183**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000729-65.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos, Juntem-se aos autos as peças originais do Agravo de Instrumento n 0006155-43.2013.4.03.0000/SP, de fls. 2/11 e 42/68 e a petição protocolizada sob nº 2016.61060013854-1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da mencionada petição e da documentação que a acompanha. Em seguida, retomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2016

**0004040-59.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA

Autos nº 0004040-59.2016.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do MUNICÍPIO DE NHANDEARA/SP, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei N.º 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009), notadamente pela falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o Parquet a implementação das medidas voltadas a dar concretude à referida legislação. Requer, ainda, a concessão de tutela de evidência para o fim de determinar que o réu, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências previstas em lei para sanar a irregularidades constatadas. Pois bem, o Ministério Público Federal afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso IV, do NCPC, hipótese em que demanda a manifestação prévia da parte contrária. Além disso, o MPF manifesta, na petição inicial, o seu interesse na realização da audiência de conciliação, dessa forma entendendo pela adoção da sistemática do artigo 334 do NCPC, ou seja, a realização de tentativa de conciliação e posterior apresentação de contestação pelo réu, momento em que deverá se manifestar sobre a tutela de evidência e, após isso, procederá a sua análise. Dessa forma, cite-se o réu e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2016, às 16h00min, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do Código de Processo Civil. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Por fim, intime-se a União, por meio da AGU, a manifestar eventual interesse em atuar no feito. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003917-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Autos n.º 0003917-61.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JUVENAL DIAS MORAES, em que postula concessão de liminar concessão de liminar inaudita altera parte de busca e apreensão de 01 (um) veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EPF, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi: 8BCLDRFJWAG541680, placa EQH5887, Renavam 00213043874, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 13/09/2013, Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa sob nº 24.0631.149.0000134-24, para financiamento do valor de R\$ 25.572,00 (fls. 15/20); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária 01 (um) veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EPF, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi: 8BCLDRFJWAG541680, placa EQH5887, Renavam 00213043874 (fls. 30/31); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 28/02/2015; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 03/06/2016 (v. demonstrativo de fls. 23/25) atinge a cifra de R\$ 24.147,53 (vinte e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) - o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 27/28). Comprovado pela requerente/Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido JUVENAL DIAS MORAES com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão de 01 (um) veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EPF, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi: 8BCLDRFJWAG541680, placa EQH5887, Renavam 00213043874, em nome do requerido (fls. 30/31). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**USUCAPIAO**

**0002912-09.2013.403.6106** - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES da redesignação da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela CRHIS na Comarca de Cardoso-SP. (CARTA PRECATÓRIA nº. 0002684-77.2015.8.26.0128 - Redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2016, às 14h20min). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005838-89.2015.403.6106** - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para ciência e manifestação da petição e do levantamento planimétrico de fls. 509/510. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### MONITORIA

**0007114-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**000385-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos, 1- Verifico que até a presente data não foi apreciado o pedido da executada de fl. 73/84.2- Ante a documentação juntada pela executada às fls. 73/84, acolho seu pedido para desconstituir a penhora de fls. 70/71 que incidia sobre o imóvel de matrícula 71.332 do Primeiro Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, haja vista tratar-se de imóvel residencial de usa entidade familiar.3- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.4- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.5- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.6- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.7- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.8- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.9- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência das Declarações de Renda juntadas às fls. 174/181; RENAJUD - fls. 172/173 - BACENJUD - NEGATIVO. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000878-61.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados de fls. 212/221 em cumprimento a determinação de fl. 204. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003246-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 165 (não reavaliou o bem penhorado - não encontrou a executada - mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003414-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 147 verso(Deixou de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003530-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para os executados manifestarem sobre a petição da exequente juntada à fl. 135 (requer a extinção do processo na forma do artigo 485, VI c.c. art. 493, ambos do novo CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, será homologada a desistência. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**0004130-38.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da negativa de entrega das declarações de renda. Fls. 145/147. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005670-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 122 (não citou o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000234-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

00002345020154036106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência do comprovante de remoção de restrição - RENAJUD e da negativa de entrega das declarações de renda. Fls. 147/148. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002134-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem nos valores arrestados via BACENJUD - fls. 50/51 bem como nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 55/59) - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002213-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO MICHELON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem nos valores arrestados via BACENJUD - fls. 44/45 bem como nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 46/49) - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003296-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para manifestar a petição da Caixa Econômica Federal que requer a extinção do processo em razão de acordo entabulado com os executados, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 493, do CPC. Observando que tem embargos à execução dependente desta ação que encontra-se em grau de recurso. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004334-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 80/83 - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos, junte a exequente nova planilha de débito, conforme o julgado nos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será requisitado as declarações de renda. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004335-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada da nova planilha de débito apresentado pela exequente à fls. 108/111, em cumprimento da determinação de fl. 104, em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos, efetuem os executados o depósito do valor apresentado ou, em caso de impugnação, deverá apresentar sua planilha e depositar a parte incontroversa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004915-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

vistos. Defiro o requerido pela exequente de fl. 81. Efetue o desbloqueio das restrições dos veículos de fl. 79, via RENAJUD. Efetue, via BACENJUD, a transferência dos valores arretados às fls. 66/69 para a agência da Caixa Econômica Federal - 3970, a disposição deste feito. Int. e Dilig.-----00049156320154036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar a(s) DECLARAÇÃO(ÕES) DE RENDA do(a)(s) Executado(a)(s) juntada(s) às fls. 87/97, e ciência das transferência via BACENJUD, fls. 84/86. (R\$ 26,57 + R\$ 17,07 + R\$ 131,36, R\$ 11,47), bem como requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005135-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. RODRIGUES COSMETICOS E ESMALTERIA X SORMANI RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Considerando que até a presente data o executado Sormani Rodrigues não se manifestou sobre o bloqueio de fl. 30, proceda a transferência daqueles valores para a agência da Caixa Econômica Federal, 3970 à disposição destes autos, via BACENJUD. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005529-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar as declarações de renda dos executados juntadas às fls. 93/72, bem como as transferência dos valores arretados via BACENJUD. Requeira o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007045-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BOSCHETTI X ALICE DE OLIVEIRA LIMA BOSCHETTI

Vistos em Inspeção. Ante o requerido pela exequente à fl. 75, suspenso o curso da presente execução por 30 (trinta) dias. Solicite-se Central de Mandados à devolução do mandado expedido à fl. 74 sob nº. 0601.2016.000391, independentemente de compromisso. Int.

**0007177-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOPES ESTRELA ME X LUCIANO LOPES ESTRELA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 e 67 e (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007182-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos. 1- Verifico que as executadas não citadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 85/86) Edna Campos Silva, Rosemary Aparecida Rosa, juntaram procurações às fls. 92/93. 2- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 4- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 5- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. 6- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 109) - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será requisitada as declarações de renda. BACENJUD - NEGATIVO - fls. 104/108. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000324-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 70 (deixou de citar os executados - não foram localizados nos endereços pesquisados no Webservice e Bacenjud). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000849-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA(SP223909 - ALINE PIORKOWSKY DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXECUTADA juntar o extrato do banco onde ocorreu o bloqueio do valor. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**0001983-68.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS X ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33(citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002223-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74 (deixou de citar o executado - não foi localizado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002230-49.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINDOMAR JOSE RONCOLETA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXEQUENTE manifestar sobre o e-mail do Juízo Deprecante que solicita que a exequente comprove, em 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa de impressão para viabilizar a citação, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução ao Juízo de Origem da carta precatória, distribuída sob o nº. 1001772-98.2016.8.26.0396. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### Expediente Nº 3184

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1)** - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a autora a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como se tem interesse em sua execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, subentenderei que desiste da execução da quantia apurada e extinguirei a execução, pelo cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário.

**0003889-69.2011.403.6106** - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se ofício ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com o escopo de suspender de imediato e de forma definitiva, nos termos do julgado, o imposto sobre a renda (IRPF) incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga à autora/exequente (GENEROSA ROSA CASSIANO SIVAL - CPF 785.849.308-68), proporcionalmente, às suas contribuições relativas ao período de 01/01/89 a 31/12/95, inclusive informar este Juízo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), as datas e os valores dos depósitos judiciais após intimação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio do Ofício nº 622/2011-SR.01.P1-220-11m, datado de 15/06/2011 (v. fls. 86). Indefiro, por outro lado, requerimentos da parte autora/exequente de intimação do ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para C) que traga aos autos todas as contribuições feitas ao plano exclusivamente pela Autora no período de 01/01/1989 e 31/12/95; D) que traga aos autos os documentos de pagamentos efetuados a Autora a partir do início do pagamento benefício; E) que informe qual o percentual sobre o benefício que a Autora recebe, refere-se às contribuições feitas exclusivamente pela mesma no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/95, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad eundem) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato relevante para execução do julgado. Aguarde-se a informação solicitada por este Juízo. Juntada a informação, apresente a autora/exequente cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem apresentação, subentenderei desistência pela execução do julgado, extinguindo o processo. Intimem-se.

**0000707-07.2013.403.6106** - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 28) e a manifestação da requerida - de que não é cessionária do crédito que originou a negativação de fl. 17 (fl. 58) -, concedo ao autor, nos termos dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura, e 373, I, do Novo CPC, o prazo de 30 dias para que comprove que o crédito objeto do contrato nº 48561087 (fl. 17) foi cedido à requerida. Intime-se.

**0004870-59.2015.4.03.6106** - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004870-59.2015.4.03.6106 Vistos em inspeção, Por não demandar a resolução desta causa de dilação probatória, ou seja, a produção de prova oral, mas, sim, de prova documental, aliás, já juntada aos autos pelas partes, especialmente cópia dos autos da reclamação trabalhista, que, depois de instruída, foi proferida sentença, interposto recurso e homologado acordo na fase de execução, indefiro a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora) requerida pela parte ré/INSS. Intimadas as partes, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2016

**0006096-02.2015.4.03.6106** - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pela contadoria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0006484-02.2015.4.03.6106** - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 75/116. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0007147-48.2015.4.03.6106** - JESUS APARECIDO TEIXEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR E SP209306E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, melhor sua pretensão, pois, conforme observe e extraia da petição inicial, pretende obter condenação do réu/INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença (NB 553.623.021-9) em 26/10/2012, além de danos morais. Todavia, utilizou na memória de cálculo de fls. 145 como termo inicial das prestações vencidas o dia 10/04/2014, data de entrada do requerimento (DER) do NB 605.802.398-3 (v. fls. 5 e 120). Também no mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculo com base nos indexadores monetários previstos na Tabela para as Ações Previdenciárias da JUSTIÇA FEDERAL, e não da Tabela do TJ/SP, consolidando-a no mês de dezembro/2015, quando ajuizou a presente ação, e não na data de sua elaboração. Após esclarecimento e apresentação de nova memória de cálculo, retomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, especialmente a consonância do quantum dos danos morais com o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, ou seja, análise de eventual tentativa de burlar a competência do Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**0000787-98.2015.4.03.6138** - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 84/135. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0000563-28.2016.4.03.6106** - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Há equívoco na apuração pela parte autora das diferenças das prestações vencidas e vincendas às fls. 82/83, pois, ainda que os salários de contribuição do PBC (07/94 a 03/2010) não superem ao seu limite máximo em cada competência, isso depois de somadas as verbas trabalhistas obtidas na reclamação trabalhista, não será o valor do salário de benefício e/ou renda mensal inicial (RMI) idêntico ao limite máximo do salário de contribuição em 14/04/2010 (DIB e DER), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ou seja, não há amparo jurídico, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais regionais e superiores, que deixo de citar por ora, de vinculação da RMI ad infinitum com o teto máximo do salário de contribuição. Concedo, portanto, nova oportunidade à parte autora para apresentar memória de cálculo. Apresentada a memória de cálculo, retomem os autos conclusos para análise da competência deste juízo, considerando inclusive o quantum do dano moral pleiteado e o entendimento jurisprudencial sobre o assunto para efeito de valor da causa. Intime-se.

**0000821-38.2016.4.03.6106** - MARILENE FATIMA PESSOA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0002116-13.2016.4.03.6106** - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Há equívoco na apuração pela parte autora das diferenças das prestações vencidas e vincendas às fls. 44/45, pois, ainda que os salários de contribuição do PBC (04/96 a 04/99 - v. fls. 31/32) não superem ao seu limite máximo em cada competência, isso depois de somadas as verbas trabalhistas obtidas na reclamação trabalhista, não será o valor do salário de benefício e/ou renda mensal inicial (RMI) idêntico ao limite máximo do salário de contribuição em 18/05/1999 (DIB e DER), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição. Ou seja, não há amparo jurídico, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais regionais e superiores, que deixo de citar por ora, de vinculação da RMI ad infinitum com o teto máximo do salário de contribuição. Concedo, portanto, nova oportunidade à parte autora para apresentar memória de cálculo, instruindo-a com cópia da memória de cálculo da RMI elaborada pelo INSS, com o escopo de constatar os salários de contribuição utilizados pela autarquia federal no PBC do benefício previdenciário concedido a ela na época. Apresentada a memória de cálculo, retomem os autos conclusos para análise da competência deste juízo, considerando inclusive o quantum do dano moral pleiteado e o entendimento jurisprudencial sobre o assunto para efeito de valor da causa. Intime-se.

**0002118-80.2016.4.03.6106** - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Há equívoco na apuração pela parte autora das diferenças das prestações vencidas e vincendas às fls. 74/75, pois, ainda que os salários de contribuição do PBC (07/94 a 11/2002) não superem ao seu limite máximo em cada competência, isso depois de somadas as verbas trabalhistas obtidas na reclamação trabalhista, não será o valor do salário de benefício e/ou renda mensal inicial (RMI) idêntico ao limite máximo do salário de contribuição em 01/12/2002 (DIB e DER), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ou seja, não há amparo jurídico, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais regionais e superiores, que deixo de citar por ora, de vinculação da RMI ad infinitum com o teto máximo do salário de contribuição. Concedo, portanto, nova oportunidade à parte autora para apresentar memória de cálculo, instruindo-a com cópia da memória de cálculo da RMI elaborada pelo INSS, com o escopo de constatar os salários de contribuição utilizados pela autarquia federal no PBC do benefício previdenciário concedido a ela na época. Apresentada a memória de cálculo, retomem os autos conclusos para análise da competência deste juízo, considerando inclusive o quantum do dano moral pleiteado e o entendimento jurisprudencial sobre o assunto para efeito de valor da causa. Intime-se.

**0002493-81.2016.4.03.6106** - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002943-81.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA promovida por H.L. DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de Tutela de Evidência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, sustentando, em síntese, que os pagamentos efetuados nas relações havidas entre tomadores de serviços e cooperativas de trabalho médico não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, e que a tributação do faturamento sobre o valor bruto da nota fiscal configura bis in idem, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, que reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo da prestação da tutela jurisdicional, devendo apenas preencher o requisito da probabilidade do direito alegado, conforme se depreende do artigo 311 do Código de Processo Civil. Pois bem, no caso dos autos, verifico que a autora, na condição de tomadora de serviços, firmou contrato com a UNIMED São José do Rio Preto, cooperativa de trabalho médico e, por conseguinte, recolhe mensalmente a contribuição patronal, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente àqueles prestados por cooperativas de trabalho. Entretanto, considerando que a execução dessa contribuição previdenciária já foi suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, conforme Resolução 10/2016 (Senado Federal), a qual entrou em vigor na data de sua publicação, em 31 de março de 2016, antes, portanto, da distribuição destes autos (19/4/2016), prejudicado restou o pedido de tutela de evidência pleiteado pela autora. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro a emenda da petição inicial de fls. 424. Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a demonstrar seu interesse processual na continuidade do processo, posto não existir prova documental de negativa da ré na restituição/compensação pretendida. Transcorrido o prazo sem demonstração, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002778-74.2016.4.03.6106** - NALVA DE FATIMA HONORATO(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Esclareça a autora a divergência entre os valores lançados na coluna valor singular, ou seja, como apurou o valor singular. Também, além do esclarecimento, utilizar pro rata die o valor da competência de setembro/12 (8/30), inclusive excluir os juros moratórios, posto não serem devidos antes da citação, ou seja, não há que se falar em mora. Intime-se.

**0002819-41.2016.4.03.6106** - WALDIR ANTONIO MALUF TOGNOLA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 48/51. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002857-53.2016.4.03.6106** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Antes de analisar o valor dado causa, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emendar a petição inicial, esclarecendo melhor sua pretensão de concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa a partir de 16/01/2004, diante do que estabelecem o artigo 103 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, que estabelecem prazos de decadência e prescrição. Também, no mesmo prazo, deverá juntar os originais da procuração ad judícia e a declaração de hipossuficiência econômica. Emendada a petição inicial e juntado os originais ou transcorrido o prazo marcado, retomem os autos conclusos para análise das pretensões do autor, em consonância com a nova legislação processual civil, especialmente o valor dado à causa. Intime-se.

**0003337-31.2016.4.03.6106** - NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 108/126. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0003938-37.2016.4.03.6106** - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003938-37.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E/OU REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL promovida por LUIS CARLOS GALBES ME contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do Contrato Bancário nº 24.351.606.0000014-09, sob o argumento, em apertada síntese, que contrau empréstimo financeiro junto à instituição financeira, ora ré, garantido por meio de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, contudo, referida garantia é nula, por ter sido utilizada de forma equivocada, haja vista que tal instituto deve ser destinado a servir de garantia apenas para os contratos do Sistema Financeiro Imobiliário, o que não foi o caso, já que celebrou contrato de empréstimo para capital de giro, devendo, assim, o contrato firmado ser anulado ou revisto. Pois bem, ab initio, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois que do exame do extrato do Simples Nacional - período de apuração 01/03/2016 a 31/03/2016 (fls. 32), infere-se que nos períodos de 01/2015 a 02/2016 houve faturamento bruto mensal de até R\$ 242.923,70 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos), e a adesão ao Simples Nacional, por si só, não é indicio de que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Além disso, a previsão legal de pagamento das custas processuais ao final é destinada à Justiça Estadual, não incidindo sobre o regramento de recolhimento de custas da Justiça Federal. Assim sendo, proceda a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 102 do NCPC. Indique, no mesmo prazo, a parte autora as fontes das ementas transcritas na petição inicial, com o escopo de analisar suas pretensões em conformidade com o NCPC. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003944-44.2016.4.03.6106** - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP189897 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Não é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em que pleiteia a suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Assim, faculto ao autor indicar corretamente quem deve figurar como réu no presente feito. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico e esclarecer as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, II e VI, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004042-29.2016.4.03.6106** - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em inspeção, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fl.08). Complete a autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

**0004083-93.2016.4.03.6106** - COMERCIAL MANHANI LTDA - ME(SP369152 - LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela na petição inicial. Anote-se. Complete a autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

**0004232-89.2016.4.03.6106** - SANDET QUIMICA LTDA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA promovida por SANDET QUÍMICA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que postula tutela de urgência para o fim de obrigar as requeridas a aplicarem os termos da Lei n.º 13.302, de 8 de dezembro de 2015, em prejuízo da disciplina da Portaria n.º 701, de 31 de agosto de 2015, em relação à sistemática de valores cobrados quando da revalidação ou registro de produtos da autora. Alega a autora, em apertada síntese, que desenvolve atividade empresarial no ramo de indústria química, tendo produtos registrados junto à ANVISA, sendo que para a revalidação dos registros, bem como registro de novos produtos é necessário o pagamento de taxa, o que tem efetuado regularmente. Ocorre que os valores das referidas taxas foram reajustados pela Portaria Interministerial n.º 701, de 31 de agosto de 2015, em 190,495% dos valores praticados pela portaria anterior. Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e, dentre outras providências, estabeleceu o limite de 50% para a atualização de determinadas taxas pelo poder público, dentre elas, a cobrada pela ANVISA nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.782/99 e recolhida pela parte autora. Dessa forma, pretende que aos reajustes levados a efeito por meio da Portaria Interministerial n.º 701/2015, seja aplicado o parâmetro da Lei n.º 13.202/2015, de modo a reduzir o valor do recolhimento devido pela autora a título de revalidação de registro e registro, devendo os valores pagos a maior serem restituídos ou compensados. É o breve relatório. Passo ao exame da tutela de urgência pretendida. In casu, conquanto existam elementos de probabilidade do direito alegado pela autora, isso num juízo de cognição sumária, próprio do momento, diante do disposto no 2º do artigo 8º da Lei n.º 13.202, de 8 de dezembro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015, não há perigo da demora, requisito para concessão da tutela pleiteada, que, aliás, sequer demonstrou a autora existir, e daí, por falta de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência, indefiro tal pedido. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. CITEM-SE as réis para resposta. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002018-28.2016.4.03.6106** - RENE FERRARI COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Autos n.º 0002018-28.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENE FERRARI E CIA. LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte, para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, alegando que o crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.2.00.000115-23), objeto de cobrança nos Processo de Execução Fiscal nº 2000.61.06.007733-6, além de estar garantido com penhora, é objeto de questionamento por embargos à execução fiscal (Processo nº 2000.61.06.013655-9) que se encontram, junto às Instâncias Superiores, pendentes de confirmação da sentença que declarou nula a CDA. Análise o pedido de concessão de liminar. Em que pese a justificativa apresentada pela impetrante do periculum in mora, pois tem ela encontrado dificuldades de obter crédito junto às instituições financeiras e também para participar de licitações, não vislumbro a relevância de fundamento jurídico da impetração, pois esclareceu a Autoridade Coatora, nas informações de fls. 46/v, que o débito tributário objeto da Execução Fiscal distribuída junto à 5ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária (Processo de Execução Fiscal nº 2000.61.06.007733-6 e embargos à execução nº 2000.61.06.013655-9), não está completamente garantido, como também não estava desde a formalização da penhora, uma vez que o valor do débito atualizado em 10.6.2002, data da construção do bem imóvel, perfazia o total de R\$ 191.177,56 (cento e noventa e um mil reais, cento e setenta e sete centavos), fls. 51, e o valor de avaliação do bem penhorado, na mesma data, correspondia a R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), fls. 50. Assim, numa análise dos documentos existentes nos autos concluo que não sendo a penhora existente suficiente para garantia do débito exequendo, não há que se falar em ato ilegal a negativa no fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. MERA IRREGULARIDADE. CND, ART. 206, CTN. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO. I - A exequente agravada concordou com a nomeação de bens à penhora. II - A falta de avaliação dos bens penhorados no Termo de Penhora constitui mera irregularidade formal, podendo ser posteriormente suprida. III - A avaliação não é indispensável ao prosseguimento da execução e ou condição de oferecimento de Embargos à Execução, na medida em que a lei exige para a respectiva interposição que o Juízo esteja garantido pela penhora. (art. 16, III, Lei 6.830/80) IV - Insuficiente a penhora, o seu reforço poderá ser deferido em qualquer fase do processo. V - Descabida a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa a teor do art. 206 do CTN, vez que, na espécie, a construção é insuficiente à integral garantia do débito fiscal. (grifei) VI - Agravo a que se dá parcial provimento, prejudicado Regimental. (AI 00894600320054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:19/12/2007) O mesmo raciocínio é aplicado ao argumento da impetrante quanto a existência de embargos à execução fiscal como autorizador da expedição de certidão positiva com efeito negativa, pois eventual suspensão causada pela oposição de embargos à execução fiscal, desde que presentes os requisitos do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil (artigo artigo 739-A), atingiria apenas o andamento da execução fiscal, e não da exigibilidade do crédito fiscal. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema, como transcrevo a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. (grifei) II - Caso em que o débito nº 603403166 foi objeto de parcelamento e na data em que requerida a certidão de regularidade fiscal, encontrava-se com os pagamentos em dia, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. III - Débito fiscal objeto de execução contra a Fazenda Pública somente pode seguir o procedimento previsto nos artigos 730/731 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, não estando os bens das pessoas jurídicas de direito público sujeitos a penhora, sabido que as execuções fiscais em geral, quando garantidas por penhora do valor integral do débito, constituem causa de suspensão de exigibilidade, conforme assentado jurisprudencialmente, mesmo entendimento (de suspensão da exigibilidade) devendo ser aplicado às execuções de débitos fiscais contra a Fazenda Pública enquanto não esteja findo o prazo legal sem oposição de embargos ou que estes tenham sido rejeitados com trânsito em julgado e que o precatório expedido esteja sendo regularmente processado segundo a previsão constitucional. IV - De outro lado, não restou demonstrado nos autos que a impetrante possuía, à época, outros débitos que impedissem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não havendo justificativa legal para a negativa da expedição da certidão objeto do presente writ. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00047298420084036106, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/12/2011.) POSTO ISSO, indefiro a concessão da liminar pleiteada para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pois o crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.00.000115-23 não se encontra garantido e tampouco suspenso. Notifique-se o impetrado do conteúdo desta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002449-62.2016.4.03.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOIS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a concessão da segurança, inclusive a título de liminar, para que a autoridade coatora reveja sua decisão e determine que as testemunhas lá arroladas sejam obrigadas a comparecer à instrução para serem ouvidas no âmbito daquele procedimento. Juntou documentos. Por meio da decisão de fls. 22, o impetrante foi instado a comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo, após o que o impetrante juntou os documentos de fls. 25/33 e 40/43. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o impetrante é advogado autônomo, possui razoável número de ações sob sua condução, conforme ele mesmo informou, e, ademais, declarou ter renda superior a R\$ 3.000,00 (fls. 27). Nesta esteira, apesar de ter trazido aos autos extratos bancários contendo saldo devedor, fato é que as circunstâncias acima mencionadas revelam não ser crível que o impetrante não possua condições de efetuar o pagamento da diminuta quantia de R\$ 10,64, a título de custas processuais, notadamente quando se verifica que o mesmo impetrante, apesar de se declarar impossibilitado de recolher o ínfimo valor relativo às custas processuais, assumiu financiamento habitacional para aquisição de imóvel, com prestações mensais na ordem de R\$ 943,94 (fl. 26<sup>o</sup>). Logo, tais fatos revelam que o impetrante possui condições de fazer frente às custas processuais, sem que tal possa causar qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, pelo que indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, de sorte que deve o impetrante recolher as custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, não vislumbro, à primeira vista, a presença do fúmus boni iuris para a concessão da liminar. Como sabido, no âmbito do processo administrativo disciplinar não são aplicáveis as mesmas regras do processo judicial, no tocante aos meios de obtenção de prova. De fato, em sede de processo administrativo disciplinar, a testemunha não está obrigada a comparecer para prestar depoimento, devendo ser expedida carta-convide, segundo orientação predominante da doutrina, visto que inexistente disposição legal que obrigue a testemunha a comparecer para depor na esfera de procedimento que visa a apurar conduta disciplinar. Com efeito, o art. 5<sup>o</sup>, II, da Constituição Federal apregoa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, valendo ressaltar que o Código de Ética e Disciplina da OAB em nenhum momento dispõe que as testemunhas eventualmente arroladas em processo disciplinar têm a obrigação de comparecer para depor. Aliás, o art. 59, 4<sup>o</sup>, do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao qual se apega o impetrante para sustentar seu pretenso direito, apenas dispõe que o representante e o representado irão se incumbir do comparecimento de suas testemunhas, ou seja, cabe às partes do processo administrativo disciplinar tomar providências para que as testemunhas compareçam espontaneamente para depor no apuratório disciplinar. Outrossim, apesar da mesma norma apregoa que as partes podem requerer a intimação das testemunhas, em nenhum momento a lei em questão obriga a presença destas testemunhas para prestarem depoimento. A outro giro, não se pode utilizar o processo penal como analogia para coagir a testemunha a depor em processo administrativo disciplinar, pois, à toda evidência, o agente condutor do respectivo processo disciplinar não possui os mesmos poderes e prerrogativas judiciais, vale dizer, não possui poderes instrutórios próprios de magistrados (cláusula de jurisdição). Dessa forma, caso a testemunha se recuse a comparecer para prestar depoimento em sede de procedimento administrativo disciplinar, não pode o condutor deste procedimento determinar a condução coercitiva do faloso, visto que tal mecanismo é próprio do Poder Judiciário, que detém o chamado poder jurisdicional. Observe-se que, quando o ordenamento jurídico pretendeu estender alguns dos poderes instrutórios próprios do Poder Judiciário a outros agentes, o fez de maneira expressa e específica, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), aos quais foram atribuídos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do art. 58, 3<sup>o</sup>, da CF. Ressalte-se que o STJ, em obter dictum, já teve a oportunidade de salientar que terceiros não estão obrigados a prestar depoimento no âmbito da Administração, regra aqui totalmente aplicável à OAB, que, segundo orientação do STF, sequer faz parte da Administração Pública (cf. ADIN 3026). Confira-se excerto retirado do julgamento do RMS de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, in verbis: Ora, a Administração não tem o poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente jurisdicional, não sendo extensivo ao processo administrativo disciplinar (STJ, RMS 22.223 PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29.05.13) Ressalte-se, aliás, que o resultado do processo administrativo disciplinar não produz coisa julgada material, de sorte que o prejudicado pode questionar em juízo - no âmbito do qual poderá arrolar as testemunhas que lhe convier - a decisão exarada em sede administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelas razões acima declinadas, devendo o impetrante recolher as custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias, e cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7<sup>o</sup>, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 12 de julho de 2016. Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto

**0003783-34.2016.4.03.6106 - GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI (SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Autos n.º 0003783-34.2016.4.03.6106 Vistos, Defiro à emenda da petição inicial e, além do mais, concedo à impetrante gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis. Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7<sup>o</sup>, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou transcorrido o prazo legal sem apresentação, retomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Por fim, o valor atribuído à causa não condiz com o resultado econômico pretendido, pois que além da liberação da última parcela do seguro desemprego (R\$1.385,91 - Um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) a impetrante pretende se desobrigar da restituição das 04 (quatro) parcelas já recebidas (R\$5.543,64 - Cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), cuja soma totaliza R\$6.929,55 (Seis mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 10/11), sendo este o valor da causa, razão pela qual determino de ofício sua correção nos termos do art. 292, 3<sup>o</sup>, do CPC. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003890-78.2016.4.03.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de que a autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de exigir dela o pagamento de contribuições sociais destinadas a terceiros, assim entendidas, outras entidades e fundos, especialmente o INCR e FNDE-Salário Educação, sobre (a) valores pagos durante os primeiros 15 ou 30 dias de afastamento do empregado, (b) adicional de 1/3 sobre as férias e (c) Aviso-prévio indenizado com sua projeção proporcional sobre o 13<sup>o</sup> indenizado, sob argumento, em apertada síntese, de que referidas contribuições têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, qual seja, a folha de salário, e assim, verbas de natureza indenizatória, conforme as indicadas, não devem compor sua base de cálculo. Pois bem, verifico num juízo sumário estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. No que tange às contribuições sociais destinadas ao INCR e ao Salário-Educação, da análise da legislação que disciplina tais hipóteses - artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário educação) e Lei n.º 2.613/55, aplicável ao INCR -, concluo que a base de cálculo das citadas exações é a mesma das contribuições previdenciárias, isto é, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por conseguinte, as parcelas que integram a base de cálculo de tais contribuições estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dá ensejo à cobrança das contribuições mencionadas. Com efeito, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência das contribuições sociais sobre referidas verbas. Assinalo que a lei de conversão da MP n.º 664/2014, Lei n.º 13.135/2015, não recepcionou as disposições da MP relativas ao auxílio doença, no que se refere à obrigatoriedade de a empresa efetuar o pagamento dos 30 primeiros dias de afastamento da atividade, bem como de o benefício ser devido a partir do 31<sup>o</sup> dia de afastamento. De tal forma, vige a sistemática do pagamento pela empresa dos quinze primeiros dias de afastamento. No que tange ao terço constitucional de férias, o E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. A mesma lógica alcança as contribuições sociais em exame. De sua feita, a forma de pagamento do aviso prévio indenizado por si só denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, também, o REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques. Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13<sup>o</sup> salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições destinadas ao INCR e ao Salário-Educação incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, do aviso prévio indenizado e do adicional de férias, não devendo sofrer medida punitiva por parte da Administração em razão do não recolhimento da contribuição social sobre tais verbas. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se.

**0003891-63.2016.4.03.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Vistos em inspeção, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera parte, para o fim de que a autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de exigir dela pagamento de contribuições sociais destinadas a terceiros, assim entendidas, outras entidades e fundos, especialmente o INCRA e FNDE-Salário Educação, sobre (a) valores pagos durante os primeiros 15 ou 30 dias de afastamento do empregado, (b) adicional de 1/3 sobre as férias e (c) Aviso-prévio indenizado com sua projeção proporcional sobre o 13º indenizado, sob argumento, em apertada síntese, de que referidas contribuições têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, qual seja, a folha de salário, e assim, verbas de natureza indenizatória, conforme as indicadas, não devem compor sua base de cálculo. Pois bem, verifico num juízo sumário estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. No que tange às contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, da análise da legislação que disciplina tais hipóteses - artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário educação) e Lei nº 2.613/55, aplicável ao INCRA -, concluo que a base de cálculo das citadas exações é a mesma das contribuições previdenciárias, isto é, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por conseguinte, as parcelas que integram a base de cálculo de tais contribuições estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança das contribuições mencionadas. Com efeito, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência das contribuições sociais sobre referidas verbas. Assinalo que a lei de conversão da MP nº 664/2014, Lei nº 13.135/2015, não recepcionou as disposições da MP relativas ao auxílio doença, no que se refere à obrigatoriedade de a empresa efetuar o pagamento dos 30 primeiros dias de afastamento da atividade, bem como de o benefício ser devido a partir do 31º dia de afastamento. De tal forma, vige a sistemática do pagamento pela empresa dos quinze primeiros dias de afastamento. No que tange ao termo constitucional de férias, o E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. A mesma lógica alcança as contribuições sociais em exame. De sua feita, a forma de pagamento do aviso prévio indenizado por si só denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, também, o REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques. Por outro lado, há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, do aviso prévio indenizado e do adicional de férias, não devendo sofrer medida punitiva por parte da Administração em razão do não recolhimento da contribuição social sobre tais verbas. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. De-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se.

**0004087-33.2016.4.03.6106** - NAYARA MARINGOLO ALVES (SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Autos nº 0004087-33.2016.4.03.6106 Vistos, NAYARA MARINGOLO ALVES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004087-33.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fs. 8/15), com pedido de concessão de liminar, para o fim de determinar que o impetrado conceda e pague definitivamente a ela a integralidade das parcelas do benefício do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que foi demitida sem justa causa pela Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto - EMURB e, embora ostente a qualidade de empregada pública celetista, teve recusada a liberação do seguro-desemprego pela impetrada em razão do bloqueio do CNPJ de sua empregadora, por se tratar de órgão público. Insurge-se contra tal negativa, por não ser servidora pública estatutária e, então, não deter estabilidade, podendo, assim, ser demitida imotadamente. E, por fim, que as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Pois bem, examinada a documentação apresentada, constato ser pouco esclarecer o fundamento trazido aos autos para o indeferimento do seguro-desemprego na esfera administrativa (fs. 15). Desse modo, e por entender que a liberação do pagamento de valores decorrentes de seguro-desemprego, mormente em caráter liminar, demanda cautela, postergo a apreciação da liminar após a vinda de informação da autoridade coatora. Sendo assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008393-84.2012.4.03.6106** - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Observo, pela justificativa da C.E.F. de fs. 58/60, que, efetivamente, o contrato apresentado por ela em audiência de conciliação (fs. 28/29) é o mesmo que gerou o apontamento de negativação da parte autora (fs. 08). Assim, entendo como cumprida sua obrigação de fazer, consistente em exibir o contrato assinado pela autora (fs. 28/29). Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela C.E.F., a título de pagamento voluntário da sucumbência (fs. 44/45). Intime-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004062-20.2016.4.03.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI ESPOSITO NUNES

Vistos em inspeção, Defiro o pedido de Notificação do requerido. Feita a notificação e pagas as custas pela parte notificante, decorrido o prazo do artigo 721, do C.P.C., autorizo a entrega dos autos, após as anotações de baixa no sistema e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado. Cumpra-se e intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\***

Expediente Nº 9999

#### MONITORIA

**0005857-32.2014.4.03.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STELA DA SILVA PRADO

Nada obstante a suspensão do feito, tendo em vista os depósitos efetivados e a atualização do saldo para liquidação do débito, designo nova audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, com a advertência da obrigatoriedade do comparecimento, conforme já anteriormente ressaltado. Intime(m)-se.

**0000711-39.2016.4.03.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 99-verso: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filtro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003884-08.2015.4.03.6106** - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 150 dias, sendo que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acatelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desaparecendo-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005362-51.2015.4.03.6106** - LUIZ AUGUSTO DURAN X RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, sendo que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acatelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desaparecendo-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000694-03.2016.4.03.6106** - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, inclusive para que se manifeste sobre as prevenções existentes (fs. 271 e 291/296). Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001743-50.2014.4.03.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-36.2013.4.03.6106) SANDRA MARA DIAS VENEZUELA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial registrado sob o nº 0006150-36.2013.403.6106. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 13 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Intime(m)-se.

**0002860-08.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-86.2016.403.6106) MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Promovam as embargantes, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação processual (trazendo aos autos instrumento de mandato), bem como providenciando cópia da inicial da ação de execução de título extrajudicial e procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002861-90.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-86.2016.403.6106) MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Promovam as embargantes, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando sua representação processual (trazendo aos autos instrumento de mandato), bem como providenciando cópia da inicial da ação de execução de título extrajudicial e procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006150-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 32: Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0001790-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISO JUNIOR)

Fls. 172/173: Expeça-se mandado através da Rotina MV GM, para citação, de JM AQUA FITNESS LTDA ME e JORGE TADEI LEIRO, na Rua Antonio Purita Ferreira, haja vista que à fl. 162 restou frustrada a tentativa de citação no endereço da Rua Pedro Martins. Com o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

**0003200-83.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Mandado, através da Rotina MV GM para intimação dos moradores a desocuparem o imóvel penhorado (fls. 69/71), até 05 dias após a realização da audiência acima designada. Expeça-se o necessário para intimação dos executados, bem como dos moradores do imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0)** - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Fls.: 1065/1073: Indefero, haja vista que o crédito executado decorre de condenação em honorários e sucumbência judicial, nada tendo a ver com a atividade da empresa, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10007**

##### **ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001451-31.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Fl. 253: Ciência às partes da designação do dia 02 de agosto de 2016, às 13:50 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Márcia Angélica Vieira, arrolada pelo réu, em audiência a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Guairá/SP, nos autos da carta precatória 0000982-10.2016.8.26.0210. Com a devolução da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, conforme determinado à fl. 206. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10008**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004640-51.2014.403.6106** - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

**0005733-15.2015.403.6106** - ADEMAR GULO(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/117. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do autor, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONEL RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRITNS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA VICENSANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS)

Ante a descida dos autos do Agravo 0010262-96.2014.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0704257-96.1995.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0010262-96.2014.403.0000 de fls. 02/06, 336/342, 344/360, 379, 382/390, 400 e 403/422, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Vista ao INSS, com prazo de 10 dias. Após, retomem conclusos para possível aplicação do artigo 40 do CPP.Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1)** - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCILIO VERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCILIO VERI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 131/132 e 145/146). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 131/132 e 145/146.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2379**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SPI07222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Milton Martins Ribeiro, Município de Paulo de Faria/SP e AES Tietê S/A pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls.10/47).Os réus foram citados. O réu Milton contestou às fls. 66/72 com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e alegação de prescrição quinquenal. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 177/198). O Município de Paulo de Faria contestou alegando ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo (fls. 323/337). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 341/351).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 352/355. As preliminares arguidas nas contestações foram afastadas. Dessa decisão o réu Milton interpôs Agravo de Instrumento (fls. 360/364), ao qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo (fls. 393/398).A AES Tietê também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 367/381) ao qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo (fls. 387/391).A AES peticionou às fls. 405/434, informando o cumprimento da decisão de fls. 387/391.Em decisão de fls. 446 foi cessada a multa imposta na decisão de fls. 393/398 ao réu Milton. Dessa decisão o réu interpôs Agravo Retido (452/457) e o MPF apresentou contraminuta (fls. 463/464).Foi juntado aos autos relatório de vistoria realizado pelo IBAMA (fls. 443/444) e as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 449/450, 460/461).Foram ouvidas testemunhas arroladas pela AES Tietê e pelo réu Milton por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 508/511, 538 e 551/558) e houve desistência em relação a uma testemunha arrolada pelo réu Milton (fls. 548).As partes apresentaram alegações finais às fls. 569/581, 585/591, 595/601 e 602/613.Às fls. 615/616 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.O réu Milton e a AES Tietê se manifestaram às fls. 620 e 621/627.Em decisão de fls. 644 foi determinado à AES que promovesse a demarcação da cota máxima operacional na propriedade do réu, comprovando nos autos.Desta decisão a AES Tietê interpôs Agravo de instrumento (fls. 653/668), ao qual foi deferido efeito suspensivo para suspender, até prolação da sentença, a multa fixada (fls. 677/679) e posteriormente negado provimento ao pedido (fls. 733/737).Outrossim o MPF interpôs Agravo Retido (fls. 671/674), sendo que os réus não apresentaram contraminuta (fls. 676).FUNDAMENTAÇÃOI- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional- confusão clássica de quantidade E qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente férteis, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centerária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este, uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco com milhões de toneladas de areia no seu fundo.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2- GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (máxima maximum), conforme tabela que segue :Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980)BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. MáximaÁgua Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Paraíba 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (máxima maximum) até o nível da crista da barragem.É a margem mais extensa e externa do reservatório.Cota de desapropriação - Pode ou não coincidir com a borda livre. É a altura acima da cota máxima de operação que a União desapropria como margem técnica operacional (p.ex. para garantir propriedade em todas as margens, com acesso e direitos inerentes à propriedade; flutuações de nível sem comprometer a propriedade de terceiros, etc). A cota de desapropriação fixa a propriedade da União no empreendimento, e fixa também a área que está sob a responsabilidade contratual de conservação - inclusive ambiental - da Concessionária.A existência da cota de desapropriação acima da cota máxima de operação implica em reconhecer que no reservatório toda a margem - e portanto todo início de APP - pertence à União e são responsabilidade da Concessionária.Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (máxima maximum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Não interessa para as definições ambientais.Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei,

coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interesse para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de terra ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPOA identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regimento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. 3.1 O princípio do não retrocesso em matéria ambientalTratase de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislações, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores (...).Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proibe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...).Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura. Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, concluí em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver. (...)Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ius legislativo, um acordo desafiado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...)Em arremate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido.3.2 O Novo Código FlorestalEmbora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juiz - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuíam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir aquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras dadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalence o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcanceamento de fatos pretéritos Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).3.2.1 APP dos reservatórios artificiaisO novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de não conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.5 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral repicam as regras que existiam no antigo regimento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juiz entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outro, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juiz tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considero que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como fariam). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redonda em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.4- COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.4.1 Cota de desapropriação do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse, mais um plus para efeito estratégico. Esse limite máximo da desapropriação segue o conceito vertical, vale dizer, é definido pelo nível de água do reservatório. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor, toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omitir na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.(...)IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção;(...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual.Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL;IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso das Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL.Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limitofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endeçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um extra obrigacional contratual na conservação e manutenção da cota desapropriada, além do dever de fiscalizar.4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, prevê o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo:XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Por oportuno, trago o referido dispositivo legal:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V).Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (faixa que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tomando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal:Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos o laudo técnico ambiental informa que se trata de área rural (fls. 36), motivo pelo qual fixo a APP em 30 metros considerando a área zona rural.5- DAS RESPONSABILIDADES DA RESPONSABILIDADE, nesta ação é imputada a três pessoas: - Município de Paulo de Faria- SP;-2- AES Tietê e, finalmente, 3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Paulo de Faria- SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endeçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortejar por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delimitada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição /recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Paulo de Faria, admostando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militar - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRÁVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 V: SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório.4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise preliminar e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser delimitada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido .Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada.A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Antão aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie.Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto.Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.5.3 - Da responsabilidade do proprietárioDa mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação).Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA.5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambientalRessalva das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005.Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (arbas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal.Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.5.5 Execução das obrasFinalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe

faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda a área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada; c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença; d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada; e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Milton Martins Ribeiro a proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras; d - Implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento; e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima; f - Suspensão a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim despendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusulas sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravos de Instrumento (fs. 360/364, 367/381 e 653/668), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME**

Aprecio o pedido da autora de fl. 59. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão dos seguintes veículos: - Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1823/SP e RENAVAM 00601328647; - Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1824/SP e RENAVAM 00601417372; - Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1825/SP e RENAVAM 00601185854; - Carroceria fechada Tipo Furgão, confeccionada em alumínio, Marca Galego Transporte de Carga Fechada, medindo 11.000x2.612x2.900 de altura, ano 2013/2013, instalada no veículo FORD/CARGO 2429, placa FFI 1826/SP e RENAVAM 00601149815. A liminar foi deferida com expedição de mandado de busca e apreensão tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou os veículos indicados (fl. 54). Ante a não localização dos bens pretendidos nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo facultava ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 111/verso. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, aguarde-se a comprovação do depósito integral do débito, com prazo de 05 (cinco) dias. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, para o momento posterior à apresentação da contestação, considerando que não há informação de designação de laço do imóvel em questão. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0001374-22.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APPARECIDA LODI (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)**

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito o Sr. JOSE RICARDO DESTRI, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Com os quesitos, intime-se o sr. perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0007040-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO (SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)**

Intime-se o réu para que junte aos autos cópia completa da petição do agravo de instrumento interposto junto ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1018 do CPC/2015. Outrossim, dê-se ciência ao réu dos extratos juntados pela CAIXA às fls. 70/73. Regularizados os autos, venham conclusos para sentença. Na omissão, tornem conclusos. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à executada PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA para que indique os dados bancários necessários para devolução do saldo remanescente na conta.

**0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINE X TANIA MARIA ESPAGNOLI FACHINE X EURIDES FACHINE X MARIA CELIA HERNANDES FACHINE X SERGIO ROBERTO FACHINE X ADELZA MANIEZZO FACHINE X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI (SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista aos vencedores (AUTORES) para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Considerando os autos do Agravo nº 0022629-31.2009.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0008234-83.2008.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 122/128 do Agravo nº 0022629-31.2009.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003471-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003471-7) - CRISTIANO HALLEY BELISSIMO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 134/140, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos (fls. 230/234) e a parte autora concordou com os mesmos (fls. 237/238). Foram expedidos os ofícios requisitórios conforme cálculos apresentadas e foi cancelado o referente ao pagamento do benefício assistencial em razão de haver outro expedido nos mesmos termos pelo Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. Foi dada vista à autora que não se manifestou (certidão às fls. 259 verso), impondo-se a extinção da execução pela falta de interesse de agir em relação ao pagamento do benefício assistencial. Às fls. 255 foi juntado aos autos comprovante de depósito em conta dos honorários advocatícios. Destarte, em relação às parcelas de benefício em atraso, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924 II, do CPC/2015 quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da averbação apresentada pelo INSS.

**0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**

Considerando a determinação do EG. TRF 3ª Região para realização de perícia por similaridade do período de 02/05/1986 a 25/08/1986, não reconhecido pelo Tribunal (fl. 206, verso) e aceito na sentença de fl. 164, como especial, na função de servente de frigorífico, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, POR SIMILARIDADE, na empresa FRIG WEST FRIGORÍFICO Ltda. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

**0001062-17.2013.403.6106 - CREUSA LIMA GASPARETO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001782-47.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 486/488 e decisão de fl. 493. Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 505/541, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)**

Intime-se a ré para que se manifeste, conforme requerido à fl. 255. Intime-se.

**0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME**

Manifeste-se a exequente, considerando o retorno da Carta Precatória. Intimem-se.

**0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Mantenho a decisão de fl. 221, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que no período laborado como marceneiro a atividade restou comprovada, bem como está abrangida pelo decreto 3048/99. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000505-59.2015.403.6106 - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ruído do período laborado na empresa FACCHINI S/A, nas funções de auxiliar de marceneiro e montador, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

**0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 192/196. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 252/357, 367/383 e 389/398, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deiro o pedido feito pelo INSS à fl. 112. Intime-se o sr. Perito da área de ortopedia para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópias de fls. 50/52, 57/58 e 97. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a emenda à inicial. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/08(AGOSTO) de 2016, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSE VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 18/08(AGOSTO) de 2016, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjprto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.tr3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.tr3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. De-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intimem-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005571-20.2015.403.6106** - NELSON RODRIGO ROSSI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 11/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005840-59.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006526-51.2015.403.6106** - DANIEL ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ANNALUCIA GARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médico neurologista (fls. 17/18) para o controle de crises provocadas por Síndrome Epilética de difícil controle- CID10: G40.3. Diz que é portador da referida doença, aduzindo que tem autorização da ANVISA para importação do medicamento Canabidiol - Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14-25% - 10g (Pastas) - Fabricante: Hemp Meds Px (fl. 21), porém não tem condições financeiras para arcar com os custos, requerendo que a União faça a importação e pagamento do mesmo. Como tal medicamento não é vendido no Brasil e nem possui registro perante a ANVISA, recebeu autorização para sua importação (fl. 21). Pretende seja a União Federal condenada à sua importação e fornecimento gratuito por tempo indeterminado. A União alegou preliminar de ilegitimidade passiva litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José do Rio Preto no polo passivo e no mérito se opôs à pretensão. É a síntese necessária. Passo a decidir. Prolegômenos O Poder Judiciário precisa enfrentar a questão da judicialização da saúde pública de forma clara e coesa, pois o pagamento das contas decorrentes de decisões judiciais vem do orçamento destinado à saúde, e alguma outra coisa deixará de ser feita com o dinheiro gasto no cumprimento da decisão, isto é inexorável, matemático. Da mesma forma, deve o Poder Judiciário ser minimamente interventivo, obedecendo às regras centrárias de direito administrativo no que tange à reserva do mérito do ato da administração pública. O tema é relevante na medida em que o fornecimento de remédios individualmente afeta políticas públicas sobre o tema e cria um tratamento diferenciado entre cidadãos, violando o princípio da universalidade fixado no artigo 2º da Lei 8080/90 cujo esteio é o princípio constitucional da isonomia de tratamento. Não bastasse, a decisão sobre o quanto e em que gastar as verbas da saúde é eminentemente do Executivo, pautado pela Legislação e pelo Orçamento Federal, onde até as emendas ao orçamento são essa rubrica são limitadas (Constituição Federal, art. 166 9º e 10º). A escolha, sim sempre há escolhas - não há dinheiro, gente ou tecnologia para a realização da saúde ideal, ampla, geral e irrestrita - exceto no mundo de Alice) de quais políticas públicas implementar portanto, tem viés democrático e busca atingir o máximo de pessoas com o melhor aproveitamento do dinheiro disponível. Aliás, e para não ir mais longe, a leitura INTEGRAL do artigo 196 da Constituição Federal já indica claramente o respeito aos princípios constitucionais elencados: A saúde é direito de todos e dever do Estado (a leitura do artigo não pode parar aqui), garantido mediante políticas sociais e econômicas (esse é o modo!) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, ainda em nome da saúde, a criação judicial de uma exceção no sistema público de tratamento de doenças deve ser analisada conforme ficou determinado no referido artigo 196 (literalmente, acesso universal e igualitário) e, sopesada com o resto do texto constitucional, respeitando-se os igualmente importantes princípios da separação de poderes e da isonomia, sem o que o tratamento embora politicamente correto, ganha contornos de favorecimento pessoal não acolhido pelo nosso sistema jurídico. Da mesma forma, a interpretação e a entrega do direito deve ser lastreada na Lei, desde que não reconhecida a sua inconstitucionalidade (seja pelo controle difuso ou concentrado, ainda que incidental), não bastando que o julgador simplesmente pule do comando constitucional para a condenação sem antes observar o sistema jurídico existente e condicionador. Trago excerpto oportuno de Virgílio Afonso da Silva, na obra intitulada Direitos Fundamentais, afirma que a restringibilidade de todos os direitos fundamentais pode dar a impressão inicial de, com isso, legitimar também uma diminuição no grau de proteção desses direitos, quando é justamente o contrário que ocorre. Defende o autor que a explicitação da restringibilidade dos direitos fundamentais deve ser acompanhada sempre de uma exigência de fundamentação constitucional para qualquer caso de restrição. É dizer, tais restrições impõem um ônus argumentativo ao legislador e ao juiz. Também em um sentido material, mais além do argumentativo, devemos reconhecer que todo limite, físico, lógico ou jurídico, ao tempo em que restringe, confere identidade ao ente. Não é diferente no campo dos limites impostos aos direitos fundamentais. Interpretações demasiadamente amplas e abstratas de tais direitos findam por torná-los ineficazes, em face inclusive da dificuldade em sua operacionalização em termos concretos. Não obstante a elasticidade dos direitos fundamentais em termos de sua evolução histórico-cultural, a cada momento, o aplicador vê-se na contingência de concretizá-los e torná-los tangíveis pela imposição de determinados contornos ou limites aos mesmos. É necessário compreender que, bem manejados, tais limites, ao tempo que comportam também conformam o direito fundamental invocado, conferindo-lhe existência concreta no mundo do ser. Finalmente, pondero, fora do âmbito jurídico, duas questões práticas: Uma, o Judiciário não tem nas suas fileiras juizes que saibam medicina ou direito sanitário (destaco que sequer informática é incluída dentre as matérias de concurso - e isso em pleno século 21), e se quiser mesmo se substituir ao Poder Executivo na escolha de remédios que devam ser distribuídos gratuitamente à população, tem que se capacitar para tanto. A questão é tão séria que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 31/2010, que sugere a incorporação da matéria direito sanitário nos cursos de formação de magistrados (Inciso II, a), bem como seminário com a participação de gestores do sistema para maior entrosamento; Duas, ao juiz de hoje é particularmente difícil decidir em matéria tão sensível, onde de um lado se posiciona um brasileiro doente e do outro o Estado que não trata os recursos públicos (incluindo os da saúde), com inúmeros casos de corrupção, favorecimentos em licitações, pagamentos de porcentagens, pedaldadas fiscais, mentiras, achincalhes. Ficaria indubitavelmente mais fácil e agradável conceder a liminar, e a União que tem dinheiro para custear a construção de estádios, dinheiro para financiar ONGs, que se virasse para pagar. Mas isso, de igual modo, não seria dizer o direito. Em meio a estas considerações é que formulo, a seguir, as estreitas balizas que entendo suficientes para a intervenção judicial no sistema de saúde pública, de forma a prestigiar o princípio de separação de poderes, bem como o princípio da isonomia, e levando em conta a legislação que regulamentou a aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Pois bem, superados os prolegômenos, passo à análise da inicial. Primeiramente, aprecio a questão da legitimidade passiva da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de em se tratando de fornecimento gratuito de medicamento, qualquer ente público pode ser demandado, isolado ou cumulativamente, a gosto do demandante, trago a ementa: RE 716777 RS - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 09/04/2013. Ementa: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO - PESSOA DESITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Ressalvo meu entendimento pessoal a respeito da questão, e explico. Penso que a legitimidade da União só se configura se debatida alguma das questões que por Lei são da sua competência deliberar, nos termos do artigo 16 da Lei 8080/90, que basicamente dizem respeito às políticas públicas de saúde, consoante já decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 888975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/10/2007). De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é devedor do Estado. O vocábulo Estado tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal indistintamente. Todavia, a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990 (cuja constitucionalidade se mantém, presumo), elide a responsabilidade solidária para todo e qualquer tema relativo à saúde. Sim, porque não é possível conciliar responsabilidade solidária com a divisão de atribuições da Lei 8080/90. Assim, fixadas as atribuições, as responsabilidades dos entes públicos restam delimitadas e da mesma forma sua legitimidade passiva. De qualquer sorte, em se tratando de pedidos para o fornecimento gratuito de remédio que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou de medicamento não incluído no Programa Nacional de Medicamentos De Dispensação em Caráter Excepcional, tenho que nestes casos legitima-se a União no polo passivo porque em discussão a aplicação de políticas públicas de dispensação de medicamento gratuito, que tem gestão e formulação de âmbito nacional (novamente retomo à Lei 8080/90, artigo 190 - incluído pela 12401/2011). Por conseguinte, se há interesse da União Federal (e só dela, como se observa do referido artigo), também a competência é da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Ultrapassada a preliminar, cabe então verificar se a ré pode ser obrigada a fornecer o medicamento descrito na inicial. No julgamento do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, julgado em março de 2010, o Pleno do STF, acompanhando integralmente voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu claramente os limites nos quais o Poder Judiciário pode determinar aos entes públicos o fornecimento de tratamentos de saúde pelo SUS, entendimento que este juízo acompanha. Consta no voto do relator: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles o de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como ressaltado pelo Procurador-Geral da República na Audiência Pública, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA na mesma ocasião, a Agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, a segurança e a qualidade do produto e conceder-lhe o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trouxer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em

geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hof, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. Destaco que o incidente processual julgado pelo Pleno do STF se deu após ampla instrução, inclusive com realização de audiência pública onde foram ouvidos inúmeros profissionais da área de saúde. No acórdão foram referidas diversas situações e indicados os caminhos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário. São elas: (a) Com relação ao fornecimento de medicamento, como regra, o SUS não pode ser judicialmente obrigado a conceder fármaco sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, pois o referido registro é condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto e uma garantia à saúde pública; (b) No que se refere a tratamento de saúde em geral, se o SUS oferece alternativa de tratamento, esta apenas pode ser desprestigiada em favor da pretensão autoral se comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente; (c) O Poder Público não pode ser judicialmente obrigado a oferecer tratamento puramente experimental, sem comprovação científica de sua eficácia, ainda que em caso de inexistência de alternativa no SUS; (d) Quanto aos novos tratamentos - reconhecidos, mas ainda não incorporados pelo SUS - é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria e que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. No presente caso, o pedido contraria as recomendações das letras a e c, vez que o medicamento não é registrado na ANVISA e não há comprovação de sua eficácia. Além de não ser registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, também não o é na FDA (Federal Drug Administration), que representa um paradigma mundial (<http://www.fda.gov/default.htm>). Portanto, a importação de medicamento não registrado na ANVISA se enquadra na vedação contida no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, repto, norma não declarada inconstitucional (sequer alegação neste sentido há). Finalmente, além de todas essas impedimentos, a segurança e eficácia teriam que ser sopesadas com o preço, vez que se trata de medicamento de alto custo e tratamento prolongado que vai ser pago com dinheiro público, o que exige uma caracterização robusta de sua aplicação útil. O problema, evidentemente, não é puramente o custo, mas sim sua combinação com o fato de o produto não ter eficácia comprovada. Assim sendo, nessa análise perfunctória, e pelos motivos já lançados, não observo omissão da União na política pública de enfrentamento da doença do autor, e por conseguinte não encontro esteio de reparação para determinar tratamento diferenciado do mesmo em relação aos brasileiros que lamentavelmente passam pelo mesmo problema, e em assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**0000425-61.2016.403.6106** - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP31385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da petição e documentos juntados às fls. 96/106. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000565-95.2016.403.6106** - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 128/134, juntando documentos. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê nos documentos de fls. 97/104, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 5.298,36, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se este provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida. Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requiera administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 135/220.

**0000744-29.2016.403.6106** - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 67/82. Intimem-se.

**0001451-94.2016.403.6106** - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001495-16.2016.403.6106** - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002269-46.2016.403.6106** - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0003942-74.2016.403.6106** - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO - INCAPAZ X SERGIO ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Preliminarmente, intime-se o autor GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO - INCAPAZ, para que regularize a sua representação processual, como assistido pelo seu genitor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, juntar cópias de seus documentos pessoais (CPF, RG). Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação, eis que não há risco de perecimento imediato do direito. Após, conclusos. Intime-se.

**0004229-37.2016.403.6106** - DIRCE VICENTE CALEJON(SP126571B - CELIO FURLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por idade rural - foi protocolizado em 04/07/2016, pretendendo o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo R\$ 880,00. Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o entendimento deste juízo, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, é que incide a regra do art. 292, do CPC/2015, observando-se para a soma de uma prestação anual o valor de 01(um) salário mínimo vigente. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais), com base no art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015 (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

**0004243-21.2016.403.6106** - IVONE BARBOSA LIBERATO(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 292 do CPC/2015), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679)), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 09/03/2016, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 19.960,00, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

**000441-58.2016.403.6106** - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Cecon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime(m)-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001458-86.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CELIA APARECIDA DE QUEIROZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico perito na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05/08(AGOSTO) de 2016, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista, telefone 3305-0030, neste município de São José do Rio Preto/SP. (Chegar com 30 minutos de antecedência) Encaminhe-se ao Sr. perito, via e-mail, cópia da inicial, contestação e dos quesitos formulado pelas partes. Deverá o Sr. perito encaminhar o Laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em Secretaria. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0005116-96.2012.8.26.0541, da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, requerida por Ilda Fátima Bena contra o INSS. Informe ao Juízo deprecante a data da perícia, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n.305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002352-62.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X ILDA FATIMA BENA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico perito na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22/07(JULHO) de 2016, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista, telefone 3305-0030, neste município de São José do Rio Preto/SP. (Chegar com 30 minutos de antecedência) Encaminhe-se ao Sr. perito, via e-mail, cópia da inicial, contestação e dos quesitos formulado pelas partes. Deverá o Sr. perito encaminhar o Laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em Secretaria. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0005116-96.2012.8.26.0541, da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, requerida por Ilda Fátima Bena contra o INSS. Informe ao Juízo deprecante a data da perícia, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n.305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001684-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP277185 - EDMILSON ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes onde os embargantes foram condenados no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (fls. 233). Os embargantes interuseram recurso de apelação (fls. 236/246) e posteriormente informaram a renegociação/liquidação da dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito (fls. 255/256). Foi dada vista à embargada, que manifestou sua concordância com a extinção do processo, tendo em vista o acordo entre as partes, informando ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fls. 262). Com a renegociação da dívida pelas partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0003004-50.2014.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007070-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à embargada nos termos da decisão de fl. 61, abaixo transcrita: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

**000147-60.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-19.2015.403.6106) A.O. DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução nº 00046141920154036106. Em petição de fls. 72/73 os embargantes declaram que desistem de prosseguir com os presentes embargos para que possam realizar acordo extrajudicial. Foi dada vista à Caixa que manifestou sua concordância com a desistência às fls. 75 verso. Assim, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Ante a concordância do embargado, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004614-19.2015.403.6106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000416-02.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 174/193, bem como os embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

**0003757-36.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2016.403.6106) TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIRO ALVES DE MELLO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Alegam os embargantes a existência de conexão/continência destes autos com a Ação Revisional de Contrato cumulado com repetição de indébito, exibição de documentos e pedido de tutela antecipada, distribuída sob nº 0003587-98.2015.403.6106, proposta pelos embargantes, que tramita pela 1ª Vara Federal local, anterior a distribuição da Ação de Execução (processo principal) nº 0002532-78.2016.403.6106, requerendo assim, a remessa dos autos àquela Vara para julgamento em conjunto. Verifico que pelas cópias juntadas às fls. 38/286, razão assiste os embargantes, vez que nos autos da ação revisional os embargantes postulam a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato e a sua aplicação, que reputam abusivas, entre outras irregularidades. O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações, quando lhos for comum o pedido ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião destes embargos, da execução e da ação revisional mencionada. A ação de execução visa dar cumprimento ao título juntado, ou seja ao contrato de empréstimo firmado pela empresa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pelos executados e, se precedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa a ação de execução restará modificado. Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão, nos termos do art. 55, parágrafo 2º. I do CPC/2015. Assim, considerando que não foi prolatada sentença na ação revisional e ante o disposto no art. 55, parágrafos 1º e 3º do CPC/2015, determino a remessa deste feito, bem como os autos da execução nº 0002532-78.2016.403.6106, à 1ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação nº 0003587-98.2015.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004088-18.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-62.2015.403.6106) AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Recl (Agr-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixou anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto à demais embargantes, também resta indeferido, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que as requerentes figuram como sócias proprietárias de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal formulado a fls. 15, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

**0004089-03.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106) GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Recl (Agr-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixou anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto às demais embargantes, também resta indeferido, vez que a profissão indicada pelas requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que as requerentes figuram como sócias proprietárias de empresas com razão sociais diversas. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de apensamento destes autos ao processo principal formulado a fls. 16, ante o disposto no art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

SENTENÇA ARELATORIO Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente, interposta inicialmente perante a Justiça Estadual pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face dos executados, onde se busca o recebimento de R\$253.624,06, posicionado em 03/11/1994, decorrente de Contrato por de Abertura de Crédito em Conta de Amortização celebrado pelo primeiro executado, tendo como avalistas da nota promissória emitida em garantia da dívida os demais executados. As fls. 353 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal, credora cessionária, no polo ativo da demanda em substituição ao Banco Meridional e às fls. 359 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram distribuídos a esta 4ª Vara. Os réus foram citados e interuseram embargos. Houve embargos de terceiro, referente ao arresto do imóvel matrícula nº 22.768 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, julgados procedentes (fls. 622/628). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado parte do valor da dívida (R\$ 718,13), convertido em penhora (fls. 564) e transferido à exequente (fls. 592/594). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 690). Os embargos à execução foram julgados procedentes reconhecendo a prescrição do título executivo (fls. 696/698). A sentença dos embargos transitou em julgado (fls. 712). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, a dívida objeto desta execução foi extinta em razão da sentença nos embargos, que transitou em julgado, assim, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários nestes autos, vez que já foram arbitrados nos embargos (cf. AC 00048554220014036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1801187, TRF3, 4ª Turma, Relator(a) Desembargadora Federal Akla Basto, e-DIJ3 Judicial 1 DATA29/07/2013). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

SENTENÇA Informa a exequente ter sido efetuado pelos executados o pagamento integral da dívida executada (fls. 442), confirmado inclusive por eles, o que, então, extingue a presente execução de título extrajudicial, conforme requerido pela exequente (fls. 442), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 191), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Indefiro o pedido de levantamento de outros bloqueios formulado pelos executados às fls. 446, vez que não há valores bloqueados pendentes. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Transida em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L. BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 267/verso e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandado de Intimação aos terceiros adquirentes (ZENILDO JOSÉ FERREIRA e sua esposa SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA) para provarem que adotaram as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel matrícula nº 27.674 do 1º CRI desta cidade, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem imóvel e, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 792 do CPC/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001760-57.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Fls. 503/508: Intime-se o executado HAMILTON VIEIRA para regularizar a petição protocolizada sob nº 2016.61360004205-1, juntada às fls. 503/506, vez que se trata de simples cópia reprográfica. Outrossim, considerando o teor da referida petição, deve o requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazendo extratos de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Fls. 295/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Prejudicada a apreciação do pedido da CAIXA de fls. 351, frente a petição e despacho de fls. 349/350. Intimem-se.

**0003004-50.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$130.701,75, correspondente ao saldo devedor de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 803536756664-4 celebrados entre as partes, com documentos (fs.05/52).Os executados foram citados, não efetuaram pagamento e interpuseram embargos, julgados improcedentes (fs. 141).Houve penhora de imóvel (fs. 113), averbada em sua matrícula, conforme cópia de fs. 128/129.A exequente informou às fs. 146 que as partes entabularam acordo acerca do débito, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, c.c. art. 493, ambos do CPC de 2015, informando, ainda, que os honorários advocatícios foram quitados na via administrativa.Com o acordo das partes administrativamente, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fs. 146). Custas ex lege. Considerando a existência de embargos à execução, traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº 0001684-28.2015.403.6106.Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fs. 125/129), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO E FABIO RODRIGUES ROJAIS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0234/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP, LEDA REGINA FABIANO e FABIO RODRIGUES ROJAIS De-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida de fs. 131/142.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.916/0001-08, na pessoa de seu representante legal;2) LEDA REGINA FABIANO, portadora do RG nº 5.185.098-SSP/SP e do CPF nº 023.303.598-29;3) FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, portador do RG nº 25.946.312-7-SSP/SP e do CPF nº 253.920.578-02, nos seguintes endereços:a) Rua José Jordan Morlin, nº 2246, Vila Filomena;b) Rua Santa Catarina, nº 3418, Patrimônio Velho, ambos na cidade de VOTUPORANGA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 93.213,03 (noventa e três mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor posicionado em 28/11/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.090,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.874,85, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.fjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pr20ebp84jvedv2njin7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafez instruída-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000469-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Fls. 173/179: Ante os documentos juntados, INDEFIRO o desbloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud, vez que os depósitos efetuados na conta corrente não são aqueles previstos no art. 833 do CPC/2015, portando, não tem previsão legal.Converto em Penhora a importância de R\$ 1.478,14 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e catorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303418-0, na Caixa Econômica Federal (fs. 108).Intime-se o executado LEONARDO DANTAS DE ARAUJO, na pessoa de seu advogado, da Penhora supra. Defiro o pedido da exequente formulado a fs. 172/verso.Audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002359-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, onde os executados não foram encontrados para citação.A Caixa se manifestou às fs. 713 verso pela desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fs. 713 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004614-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A.O.DE FREITAS MARTINS & CIA LTDA - ME X APARECIDA OLAIR DE FREITAS MARTINS X JANAINA FREITAS MARTINS(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$90.379,18, correspondente ao saldo devedor de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24350569100000778 celebrado entre as partes, com documentos (fs.04/19).Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se às pesquisas nos sistemas conveniados, bacenjud, renajud, infjud e arisp.As fs. 112/113, os executados informaram que se compuseram administrativamente e quitaram a dívida, com pagamento das despesas e honorários advocatícios. Juntaram cópia dos comprovantes de pagamentos (fs. 114/115).Foi dada vista à exequente, que se manifestou às fs. 116 verso concordando com a extinção do processo em face do pagamento realizado.Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE temo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Considerando a existência de embargos à execução em curso (0000147-60.2016.403.6106), traslade-se cópia desta sentença para os mesmos.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004619-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 99/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001185-10.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Defiro parcialmente o pedido da exequente formulado a fs. 72.Proceda-se a pesquisa de endereços da executada pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002205-36.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENG-TEC RIO PRETO LTDA - ME X CIRO NALETO MUGAYAR - ESPOLIO X HELOISA ENCARNACAO MONTORO FERNANDES MUGAYAR X NAGGAI NALETO MUGAYAR

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 92.812,24, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - Girocaixa fácil op. 734 pactuado entre as partes, com documentos (fs. 05/24).Os réus foram citados (fs. 35).As fs. 32 a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito.Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE temo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003038-54.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO

Ante a petição e documentos juntados pela exequente às fls. 53/70, resta prejudicada a sua petição de fls. 71. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.572,18, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.460,34, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phydoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20cbp84jvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003389-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Deiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente a fls. 39. Intime(m)-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002135-19.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-71.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca do laudo de fls. 67/73, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 74.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002251-84.2000.403.6106 (2000.61.06.002251-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS RUBIO(SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO TARRAF(SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X OLAVO TARRAF(SP156751 - REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILMAR TARRAF

Deiro o pedido formulado pela defesa (fls. 296/298) e corroborado pelo Ministério Público Federal (fls. 310/312), para determinar à SUDP as anotações de baixa e arquivamento dos autos, pela decisão de fls. 278 que extinguiu o feito. Devidamente regularizado o feito, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024593-82.2015.403.6100** - RODRIGO TELXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 97/99, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Por tais fundamentos, deiro a antecipação de tutela. ...

**0003674-20.2016.403.6106** - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Recebo a petição e documentos de fls. 76/126 como pedido de reconsideração. Ante os documentos juntados, deiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. A liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003886-41.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 37/39: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 35, vez que o pedido é diverso. Intime-se o impetrante (paraz) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015), recolhendo eventuais custas complementares; b) Fornecer cópia da Procuração de fls. 18, bem como da emenda, juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contraz (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0003940-07.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 69/87: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 66/67, vez que os pedidos são diversos. Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, considerando o que o tributo não foi inscrito em dívida ativa. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para promover a sua exclusão do polo passivo. A liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004323-82.2016.403.6106** - TIAGO SALMAZO PEREIRA(SP354454 - ARTHUR BERNARDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Deiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004513-45.2016.403.6106** - EZEIVERTSON PEREIRA DA SILVA(SP379642 - EZEIVERTSON PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Indeio o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pelo requerente, que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolla o impetrante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal. Deverá também o impetrante(a) Juntar cópia de sua Carteira da OAB, nos termos do art. 103, parágrafo único do CPC/2015, considerando que está postulando em causa própria; b) Fornecer cópia dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contraz (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004063-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEIRE ROSE ARAUJO CERQUEIRA

Considerando que o contrato, bem como a planilha de evolução teórica e Declaração de Beneficiário, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 07/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Intime(m)-se.

**0004064-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIRA CARMEM DE ALMEIDA

Considerando que o contrato, bem como a planilha de evolução teórica e Declaração de Beneficiário, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 07/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Intime(m)-se.

**0004067-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENILDA CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA

Considerando que o contrato, bem como a planilha de evolução teórica e Declaração de Beneficiário, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 07/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002623-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Regularize o causídico a sua representação processual. Prazo de 15 dias. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados às fls. 158/162.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6)** - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 10) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015, parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, os integrantes da sociedade de advogados assinaram a petição inicial e constam da procuração de fl. 10 e subestabelecimento de fl. 134. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento da sociedade CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 17.896.774/0001-45. Cumpra-se a determinação de expedição de fl. 288. Intime-se. Cumpra-se.

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5)** - IZIDORO CONTENTE X NEIDE CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 205. Intime-se.

**0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4)** - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODIO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 230/235, intime-se o interessado para providência quanto à retificação do nome do autor. Comprovada a retificação, expeça-se novo RPV. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 11/07/2016 foi expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0)** - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição juntada pelo INSS.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA a fls. 576/verso. Intime(m)-se.

**0008409-48.2006.403.6106 (2006.61.06.008409-4)** - JANDIRA GONCALVES CAVASSANA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA GONCALVES CAVASSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição juntada pelo INSS.

**0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3)** - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0000896-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000896-9)** - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS PISSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1)** - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 82), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2)** - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6)** - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO RUEI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001237-79.2011.403.6106** - VALERIO APARECIDO RODRIGUES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 11/07/2016 foi expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0001659-54.2011.403.6106** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição e memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 200/201, intime-se a devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, proceda-se bloqueio via Bacenjud.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fls. 203/204 intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à sentença, relativamente à baixa da hipoteca.Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso no cumprimento, a contar do decurso do prazo acima fixado, a qual será revertida em favor dos autores.Intimem-se.

**0003534-59.2011.403.6106** - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UBIRAJARA GUBOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0001180-27.2012.403.6106** - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação do exequente de fls. 99/102 intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Na omissão, proceda-se bloqueio via BACENJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUZA APARECIDA MOSCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Egr. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 160), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 20.474,67 posicionado em 27/02/2013, representados pelo contrato particular de Abertura de Crédito à pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº000364160000106755.Juntou com a inicial documentos (fls. 04/15).Citada a ré não efetuou o pagamento, nem interpus embargos. Houve pesquisa nos sistemas conveniados, bacenjud, renajud, infojud, infrutíferas.As fls. 76 foi penhorada fração ideal de imóvel da executada e averbada em cartório (fls. 101/102).Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls.122).A Caixa em petição e documentos de fls. 126/128 requereu a extinção da ação, tendo em vista que a requerida efetuou pagamento diretamente à requerente.As fls. 131/133 a executada noticiou o acordo e requereu o cancelamento da penhora efetuada.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, notícia a Caixa que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo (fls. 126), deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Intime-se a exequente para que proceda ao levantamento da penhora averbada em cartório (fls. 101/102).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 11/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003112-79.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Fls. 63/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004186-71.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 11/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005945-70.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do depósito efetuado a fls. 134.

**0002618-83.2015.403.6106** - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FERDINANDO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 11/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 713/718 reduziu a pena do réu Pedro Rogério Martinelli para 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e vinte dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e mais, deu provimento ao recurso da acusação para condenar o réu Jean Cláudio de Souza Ferezin a 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e vinte dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, transitou ou em julgado (fls. 799), providenciaram-se as necessárias comunicações.À SUDP para constar a condenação dos acusados Pedro Rogério Martinelli e Jean Cláudio de Souza Ferezin. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária para os réus Pedro Rogério Martinelli e Jean Cláudio de Souza Ferezin.Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu LAÉRCIO TEIXEIRA DA SILVA, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 806/808).A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência. Trago o julgado:17/02/2016PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) MARCIO RODRIGUES DANTASIMPTTE.(S) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.A C Ó R D A OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI. Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migualha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.Sigo, portanto a novel jurisprudência seguro de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.Posto isso, considerando que o réu Laércio Teixeira da Silva foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão.Considerando que o regime inicial da pena é o fechado, expeça-se Mandado de Prisão para o réu Laércio Teixeira da Silva.Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

**0002011-12.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu VALDER ANTONIO ALVES, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 597/598).A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência. Trago o julgado:17/02/2016PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) MARCIO RODRIGUES DANTASIMPTTE.(S) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A/S)(ES) RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.A C Ó R D A OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI. Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migualha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.Sigo, portanto a novel jurisprudência seguro de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.Posto isso, considerando que o réu Valder Antônio Alves foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão.Considerando que o regime inicial da pena é o semiaberto, expeça-se Mandado de Prisão para o réu Valder Antônio Alves.Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Por esses motivos, restou indeferido o pedido formulado pela defesa às fls. 600/601. Intimem-se.

**0003694-84.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apelou somente em relação ao réu José Eduardo Sandoval Nogueira, não há contrarrazões a serem apresentadas pelos demais réus.Face à apresentação das contrarrazões da defesa do réu José Eduardo (fls. 1140/1156), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004399-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 268. Requistiem-se as certidões.Sem prejuízo, intime-se a defesa jpara que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0007510-40.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

PROCESSO nº 0007510-40.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Considerando que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pela defesa, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Recurso Especial, transitou em julgado (fls. 208, verso), acato a decisão de fls. 124/129, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, afastando o princípio da insignificância, para dar prosseguimento ao feito.Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório da ré Angela Pires Ferreira. Prazo para cumprimento: 90 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO.Finalidade: intimação da ré ANGELA PIRES FERREIRA, CPF nº 215.909.231-20, residente na Rua Benedito Borges de Almeida, nº 222-B, Jardim Jundiá, nessa cidade de Anápolis, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 27 de outubro de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrp04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução desta seguem cópias de fls. 19/22. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0007600-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 186/187, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 190), providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

**0008428-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 243.

**0001415-57.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACIOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 211.

**0001837-95.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº / . Réu(s): DIVÂNIO VIEIRA FONSECA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS-MG.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu DIVÂNIO VIEIRA FONSECA, R.G. nº 7.371.247/SSP/MG, podendo ser encontrado na Rua Meire Lanza Oliveira, nº 102, Bairro Dante Lanza ou na Rua Cel. Eurico de Souza Gomes, nº 120, centro, nessa, para que compareça nesse Juízo Federal de Sete Lagoas-MG, no dia 22 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrp04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Advogado: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP 66.485 Para instrução desta seguem cópias de fls. 22/23, 29/30, 111/114. Intimem-se.

**0002026-73.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANNHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 120: defiro. Requistiem-se as referidas certidões. Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

**0002651-73.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 129.

**0003873-76.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL

PROCESSO nº 0003873-76.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: RODRIGO ANTUNES DA SILVA (Adv. constituído: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio - OAB/MG nº 125.843).Fls. 132: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231).Fls. 149/151: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu Rodrigo Antunes da Silva, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Moacir Ferreira da Cruz, nº 150, Bairro Costa Teles II e RODRIGO ELIAS DA COSTA, residente na Rua Sete de Setembro, nº 373, Aptº 302, Bairro Estados Unidos, bem como a intimação do réu RODRIGO ANTUNES DA SILVA, residente na Rua Claudemiro Perfeito, nº 21, Bairro São Bernardino (fone: 99287-5158), todos nessa cidade de Uberaba-MG, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 27 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a fim de as testemunhas serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 121, quinto parágrafo. Intimem-se.

**0002457-39.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO PIRES DO NASCIMENTO(SP328723 - DEIVID ANDRADE LEONEL)**

Fls. 73/81: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que o laudo pericial (fls. 40/42), elaborado por agente estatal, tem presunção de veracidade, atestou que a falsidade não é grosseira, mantenho a tipificação descrita na denúncia, com a consequente competência deste Juízo, para processamento do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Conquanto o momento para a defesa arrolar testemunha seja o da resposta por escrito, em homenagem ao princípio da ampla defesa concedo o prazo de 03 dias, improrrogável, para apresentação do rol de testemunha. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência una. À SUDP para o correto cadastramento do nome do réu, fazendo contar Leonardo Pires do Nascimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 193/300, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL BALEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2016, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2955**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6) - GABRIEL DA COSTA PINTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Compulsando os autos verifico que: A União, citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 166), interpôs Embargos à Execução, cuja decisão transitou em julgado. Intimada, a parte autora apresentou o cálculo com a atualização dos valores remanescentes que entende devidos, às fls. 180/181. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação se os cálculos apresentados estavam nos termos do julgado, tendo sido apresentado parecer às fls. 184/187. Da conta foi dado vista às partes. É o breve relatório. De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece, pois, ser acolhida a conta da Contadoria Judicial, elaborada em submissão ao regimento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. 1. Dê-se ciência às partes. 2. Após, expeça-se RPV/Precatório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007711-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007711-0) - VICENTE SEBASTIAO FERREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002454-64.2014.403.6103 - FADEMAM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Aguardar-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a juntada pela parte autora do laudo pericial produzido na ação de execução fiscal. Escoado o prazo sem a juntada, manifeste-se novamente a autora sobre o deslinde daquela ação. Caso seja juntado, abra-se vista à União, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com a juntada do laudo, abra-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001996-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA LUCIA DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS)**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003283-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401208-27.1998.403.6103 (98.0401208-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MACHADO & MARCONDES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP189051 - PATRICIA GOMES NEPOMUCENO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0003884-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-45.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA)**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0001182-64.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-57.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0001901-46.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-52.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0002016-67.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-34.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0002130-06.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0002212-37.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-15.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ANTONIO GONCALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0002312-89.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0002314-59.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAIKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Conquanto não haja previsão deste procedimento no atual CPC, é certo que o ato jurídico que ensejou a propositura destes embargos ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973. Destarte, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401149-15.1993.403.6103 (93.0401149-3)** - ANTONIO SANTOS FILIPE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 82/83 NÃO definiu os efeitos financeiros do julgado. O pedido é REVISIONAL de beneficio e da procedência advêm valores devidos em atraso. A decisão do TRF mandou que a Contadoria Judicial refizesse os cálculos consoante os critérios ali fixados. Tal conta acha-se às fls. 86/89.Diga a parte autora sobre os cálculos:Se houver concordância da parte autora, intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do CPC/2015.Se não houver concordância, apresente sua conta.

**0003526-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003526-5)** - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP194104 - JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA E SP142539 - ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE PARAIBUNA

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, ficará a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo.

**0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora das fls. 195/220, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 190-3.

**0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BIEVATI GARIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BIEVATI GARIGLIO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 173/199, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 168-3.

**0006200-86.2004.403.6103 (2004.61.03.006200-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 149/175, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 146-3.

**0006204-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006204-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO MUNHOZ(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 193/219, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 189-3.

**0006205-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 158/180, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 148-3.

**0006206-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006206-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO DONIZETTI ALVES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO DONIZETTI ALVES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 145/171, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 140-3.

**0006210-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006210-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) RODOLFO SANTOS DE SOUZA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RODOLFO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 167/191, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 162-3.

**0006214-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006214-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JANUARIO ANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 175/201, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 170-3.

**0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 212/237, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 207-3.

**0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 124/143, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 119-3.

**0006813-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006813-0)** - FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3)** - HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)** - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0)** - MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO JACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0007132-30.2011.403.6103** - JOAO PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora do Ofício de fl. 161, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000527-34.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0001877-57.2012.403.6103** - HELLEN ROSE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0008825-15.2012.403.6103** - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0000282-52.2014.403.6103** - JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BRAZ MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401210-94.1998.403.6103 (98.0401210-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405229-80.1997.403.6103 (97.0405229-4)) MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 278. Consoante previsto no artigo 921, III do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, consignando que, findo o prazo, independentemente de intimação, se iniciará o prazo prescricional quinquenal intercorrente. Deverão os autos aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se a União.

**Expediente Nº 3034**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002551-93.2016.403.6103** - WANDERLEY BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0002635-94.2016.403.6103** - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANÇOZO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0000772-13.2016.403.6327** - LEA ALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, equivocadamente, constou na decisão de fls. 51/53 que o INSS já havia sido citado, contudo tal ato processual ainda não ocorreu. Destarte, cite o réu. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para sua manifestação.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8935**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0002861-02.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-57.2010.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LANDULFO ALVES BRITO(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP339096 - LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado, às fls. 160-162, por LANDULFO ALVES DE BRITO, em virtude de busca e apreensão determinada por este Juízo e cumprida pela Polícia Federal aos 30 de maio de 2016, conforme fls. 96-99 e 109-151. Postula o requerente devolução de 20.000,00 (vinte mil reais) e de pedras preciosas apreendidas em sua residência. Alega que o valor destina-se a pagar tratamento oftalmológico de saúde própria e que as pedras preciosas são regularmente adquiridas e registradas. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de restituição do valor apreendido, uma vez que dos documentos trazidos pelo requerente não ficou configurada a destinação ao tratamento de saúde oftalmológico, nem a origem do valor, podendo tratar-se de produto ou proveito do crime, nos termos do artigo 119 do CPP e do artigo 91, II, b, do CP; e pela intimação do requerente para esclarecer quanto ao pedido de restituição de pedras preciosas, uma vez que no item 17 do auto de apreensão de fls. 26-27 do auto de apreensão, indicado pelo requerente, não consta apreensão de pedras preciosas. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 183-183-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para INDEFERIR, por ora, a restituição do valor de 20.000,00 (vinte mil reais) apreendidos nestes autos. Intime-se o requerente, LANDULFO ALVES BRITO, para esclarecer o pedido de restituição de pedras preciosas tendo em vista não constar no auto de apreensão. DEFIRO o desentranhamento e entrega ao requerente dos documentos originais de fls. 162-181, devendo a Secretaria substituí-los nos autos por cópias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-15.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

Vistos etc.1 - Apresentada a resposta à acusação pelos réus, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 409-410-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para, em rápida análise própria desta fase processual, afastar a preliminar de prescrição, arguidas pela defesa do corréu, CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 / 08 / 2016, às 14:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intimem-se os acusados para comparecerem perante na data e hora aprazadas, devendo os réus ser advertidos de que, caso mudem de endereço, deverão informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. CIENTIFIQUEM-SE OS RÉUS DE QUE SERÃO INTERROGADOS MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA NO FÓRUM FEDERAL DE AMERICANA SP, ONDE ESTÃO DOMICILIADOS.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão ser apresentadas perante o Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA, tendo em vista o domicílio, para VIDEOCONFERÊNCIA, onde serão ouvidas POR ESTE JUÍZO, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a)s acusado(a)s, no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a)s de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a)s por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a)s acusado(a)s na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Defiro ao corréu, JOAO LUIZ OLIVEIRA, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Defensoria Pública da União (fl. 434).Int.

## Expediente Nº 8941

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005710-78.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JEAN PAULO RIBAS HASS(SP219726 - LETICIA SVITRA)

JEAN PAULO RIBAS HASSO foi denunciado como incurso nas penas dos art. 38, caput, art. 40, caput, e artigo 48, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 13.12.2013 (fls. 126-127) e ratificada em 20.11.2015 (fls. 224-224/verso), que o réu destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, conforme AIA nº 242.371/10. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias o réu dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, bem como causou dano direto à Unidade de Conservação.Afirma a denúncia que o denunciado é proprietário do imóvel situado no lote 303 do loteamento denominado Paraíso de Igaratá, localizado na Rodovia Dom Pedro I, km 20,5, cidade de Igaratá e Comarca de Santa Izabel, localizado em área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul e, em data não determinada, realizou terraplanagem em área considerada de preservação permanente correspondente a 0,0840ha, danificando floresta em formação, em estágio pioneiro de regeneração. Informou que o denunciado impediu a regeneração natural da vegetação nativa, na medida em que implantou edificação no local dos fatos, conforme relatório encaminhado pelo órgão ambiental acostado às fls. 118-119/verso. Diz que, em 23.05.2010, policiais militares ambientais faziam patrulhamento pelo local e avistaram a propriedade do denunciado com os citados danos ambientais, o que ensejou a lavratura do boletim de ocorrência nº 247/2010.Citado (fls. 145), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 149-166.Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 206.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 218-222, requerendo a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 38, da Lei 9.605/98, pela abolição criminis e, em relação às demais imputações, requereu a ratificação dos atos processuais do juízo e o prosseguimento da ação penal.O despacho de fls. 224-225 ratificou o recebimento da denúncia e os atos não decisórios praticados no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 251-255/verso, requerendo a extinção da punibilidade pela abolição criminis, em relação ao art. 38, caput, da Lei 9.0605/98 e atipicidade penal em relação aos crimes do art. 40 e 48 da mesma Lei.A defesa requereu a absolvição do réu por ausência de crime.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.Imputam-se ao acusado as condutas previstas nos artigos 38, caput, (destruir ou danificar floresta considerada preservação permanente); 40, caput (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação) e 48, caput (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação) da Lei nº 9.605/98.A informação técnica juntada às fls. 123-123/verso esclarece que a área em que tal edificação foi realizada não está mais inserida em área de preservação permanente, considerando o que passou a estabelecer o artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 12.727/2012.Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Ficaram revogados, portanto, os limites que estavam previstos no Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65).Em síntese, com a vigência da nova Lei, em reservatórios artificiais tais como o de Igaratá, a APP corresponderá à distância equivalente à diferença entre o nível máximo de água do reservatório e o nível máximo de água para o qual o reservatório foi projetado.Não se tratando, mais, de área de preservação permanente, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 38, caput, por força da retroatividade da lei que não mais considera o fato criminoso.Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADITAMENTO INDEVIDO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA DO TIPO BRACHIARA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI Nº 12.727/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS PARA DELIMITAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao contrário do que alega a impetração, não se verifica de plano a inépcia da peça acusatória. A denúncia, ainda que sucinta, descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa (CPP, art. 41). A peça acusatória menciona que o paciente suprimiu vegetação exótica em sua propriedade, localizada em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, tendo construído um muro de alvenaria e causando dano a unidade de conservação. Em que pese a referência ao art. 40-A, 1º, da Lei n. 9.605/98, cuja alínea foi vetada, a denúncia imputa inicialmente ao paciente o delito do art. 40, caput, da Lei n. 9.605/98, que se encontra em vigor. Há, assim, fundamento jurídico válido a embasá-la. Não se constata, ademais, nulidade a sanar ao fundamento de que o Juízo Estadual descon siderou a resposta do paciente à denúncia e acatou parecer ministerial para remeter o feito à Justiça Federal sem intimar a parte dessa decisão. 2. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o processo tramitou regularmente e a abertura de vistas ao Parquet Estadual para se manifestar sobre a resposta da defesa não macula o andamento, ainda que não haja previsão legal nesse sentido. A impetração, ademais, não demonstrou o prejuízo à parte com tal procedimento. Veja-se que a acusação se manifestou tão somente para que fosse declinar a competência à Justiça Federal, à consideração de que o dano ambiental é de competência da Justiça Federal (CR, art. 109), o que foi acolhido pelo Juízo. E pelo que se extrai das fls. 154, 155/156, 157, a defesa foi intimada da decisão. 3. Recebido o feito na Justiça Federal e remetido à autoridade impetrada, a denúncia foi ratificada, bem como recebido o aditamento pelo delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 (fls. 179/180). Nessa decisão, foi determinada a citação do paciente para apresentar resposta, de modo que se mostra amplamente garantido o contraditório e a ampla defesa. 4. A denúncia, inicialmente, imputou ao paciente a prática do delito previsto no art. 40, caput, da Lei n. 9.605/98. Houve aditamento da peça acusatória, ao argumento de que, com a manutenção da construção do muro de alvenaria, o paciente vem praticando, ao menos até 17.10.2014, a conduta prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ao impedir a regeneração natural da vegetação do local, devendo também responder por tal fato. Contudo, há expressa informação nos autos de que houve a derrubada do muro construído e o replantio de vegetação, ao menos desde 14.09.2012, conforme declarado pelo paciente e devidamente verificado, in loco, pelo Setor de Investigações da Polícia Civil. Nessa medida, o aditamento sequer deveria ter sido recebido. 5. Consta dos autos que a patrulha ambiental, em diligência realizada em 08.10.2011, constatou que no interior da propriedade pertencente ao paciente, houve supressão de vegetação exótica do tipo brachiara em área correspondente a 0,0055ha, acrescido ao fato de que nesse lugar foi edificado um muro em alvenaria, sem autorização do Órgão competente. Ficou consignado que a área em questão está inserida em APP e APA da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 6. Porém, a Informação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente é expressa ao afirmar que, embora o muro de alvenaria tenha sido construído em área de preservação permanente, de acordo com o artigo 2º, alínea b, da Lei 4771/1965 (vigente à época da autuação), a Lei nº 12.651/12, alterada pela Lei 12.727/12 (Novo Código Florestal), trouxe outros parâmetros para delimitar a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais. 7. De acordo com os novos parâmetros, a propriedade do paciente deixou de estar inserida em APP, tal como consignou a referida Informação Técnica CFA/CTRF7/URAT-JC nº 290/2014, da Secretaria do Meio Ambiente, anotando, ainda, que não há mais reparação ambiental a ser feita. 8. Sendo a nova lei mais benéfica ao paciente, impõe-se a sua retroatividade, em consonância com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República e com o artigo 2º parágrafo único, do Código Penal. 9. A existência de recurso do paciente quanto ao auto de infração ambiental, ainda pendente de julgamento em 2ª Instância, não interfere na matéria debatida, dada a independência entre as esferas administrativa e judicial. 10. Ordem de habeas corpus concedida para trancamento da ação penal (HC 00243241020154030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).Em relação aos crimes do art. 40 e 48, da lei 9.605/98, embora a área em questão não seja mais considerada APP, está inserida na Unidade de Conservação Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, conforme Decreto federal nº 87.561/82.Em relação ao crime previsto no art. 40, a consumação exige um resultado naturalístico, qual seja, o dano à Unidade de Conservação. Por se tratar de Unidade de Uso sustentável, a intervenção humana é permitida, não restando comprovado nos autos o dano direto ou indireto à Unidade em questão, como poluição hídrica ou afetação do curso de leitos. Conforme os documentos juntados às fls. 247-248 a área em questão está desinstituída e localiza-se dentro de perímetro urbano, conforme legislação municipal, sendo permitida a intervenção humana.Quanto ao crime previsto no art. 48, restou comprovado que o loteamento em que está inserida a área tratada nos autos, foi objeto de grande intervenção do homem, tendo sido totalmente alterada e não havendo possibilidade de retorno à situação original do ecossistema. Tais alterações ocorreram ao longo de vários anos e certamente muitas foram anteriores ao ano de 2010, quando a construção foi edificada.Não consta dos autos quais alterações já existiam à época da edificação e nem quem seriam os responsáveis por elas. Portanto, não há suficiente demonstração nos autos de dano à Unidade De Conservação de Uso Sustentável causado por ação imputada ao réu.Como bem observou o Ministério Público Federal, todavia, a presente decisão não impede o regular exercício do poder de polícia, muito menos a eventual aplicação de sanções civis ou administrativas, ou mesmo o dever de reparação ambiental eventualmente fixado pelas autoridades competentes.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do fato atribuído a JEAN PAULO RIBAS HASS (RG nº 23.053.244-5 SSP/SP, CPF nº 187.959.568-08), pela suposta prática do crime previsto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98. Com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, em relação aos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, para absolver JEAN PAULO RIBAS HASS (RG nº 23.053.244-5 SSP/SP, CPF nº 187.959.568-08) das acusações que lhe são feitas.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Expediente Nº 1289

## EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SPO18864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Juízo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório de fl. 272, pelo SISBACEN. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 280. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005647-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005647-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X AULOS PLAUTUIS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)**

AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 03/12/1994. A exceção manifestou-se à fl. 81. DECIDO Considerando que a dívida executada refere-se ao período de 01 a 11/1998, bem como que a ação executiva foi proposta em 15/07/1999, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput., parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCP). Desta forma, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)**

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), na presente execução fiscal e apensos (0002047-78.2002.4.03.6103 e 0002043-41.2002.4.03.6103), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**0006738-43.1999.403.6103 (1999.61.03.006738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, bem como o disposto no artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo indicado à fl. 203 no sistema Renajud. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FE QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO, VIA SISTEMA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei somente o veículo que já estava bloqueado à fl. 203 e que teve o desbloqueio determinado à fl. 267. Certifico e dou fé que, por equívoco efetuei o bloqueio novamente do referido veículo, mas constatando, procedi ao seu desbloqueio conforme protocolo que segue. Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)**

Fl. 404. Inicialmente, regularize o arrematante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução.

**0005998-46.2003.403.6103 (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC E INSTRU(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAILL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO**

(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO**

Fl. 149. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 123 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Fl. 156. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0149603-71.2000.8.26.0577, em trâmite na 5ª Vara Cível em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o coexecutado JOSÉ CLAUDIO ZACARIAS acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Quanto à diligência realizada à fl. 136, requiera a exequente o que de direito.

**0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)**

Fls. 256/257. Indefiro a sustação dos leilões, uma vez que não foi concedido, até a presente data, efeito suspensivo agravado de instrumento interposto. Fl. 261. Defiro nova vista a exequente no prazo requerido, devendo manifestar-se conclusivamente sobre a existência de parcelamento.

**0005201-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AJD - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALEX SANTOS DA SILVA**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0009263-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009263-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA REGINA SCOLFARO(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), além daquele já bloqueado a fl. 79, conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0006391-87.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, o mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões de fl. 151/154, foi parcialmente cumprido, uma vez que não foi localizado um dos itens penhorados e o depositário não foi intimado para apresentá-lo em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro. DECISÃO: Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de intimação do depositário para apresentar o bem não localizado em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, nos termos da decisão de fl. 148, devendo este ser cumprido pelo mesmo Executante de Mandados.

**0008797-81.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON TOSHIMITSU AZUMA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 79, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, acerca da transformação em pagamento definitivo, nos termos da determinação de fl. 78. Fl. 80. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra.

**0003166-25.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X F C VALE INFORMATICA LTDA ME X MARIA CECILIA FIORANTE COLLELA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

MARIA CECÍLIA FIORANTE COLLELA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 100/109, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência em relação à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 12 003787-84 e prescrição parcial em relação à CDA nº 80 4 10 059662-65. A exceção manifestou-se às fls. 118/126. DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativa ao período de apuração 01/2007 a 05/2007 e anos base-exercício 2003/2004 e 2004/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicial, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: JRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É essente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no Agrº no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: Entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso concreto, o débito foi constituído por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 01/11/2007 e 29/05/2008, afastando-se a decadência e iniciando-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, conforme já esclarecido. O despacho de citação foi proferido em 30/07/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 23/04/2012, nos termos do art. 240, 1º, do NCP. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0004158-83.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 287/288. Indefiro, vez que quando da assinatura do auto de penhora, no ano de 2014, a executada não ressalvou a finalidade dos bens penhorados, fazendo-o somente agora, estando designados os leilões, em claro intuito de procrastinar e tumultuar a execução. Prossiga-se com os leilões designados. Fl. 290. Aguarde-se o final das Hastas Públicas designadas, para apreciação da petição do exequente, visando evitar tumulto processual.

**0007231-63.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0008146-15.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Fl. 57. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Quanto à certidão de objeto e pé pleiteada, providencie a executada o recolhimento das custas correspondentes. Se em termos, proceda a Secretaria à regular expedição.

**0004034-66.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J A B COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACAO LTDA -(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X BENEDITO MATIAS DA COSTA

BENEDITO MATIAS DA COSTA apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a sua exclusão da lide, ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do CTN. Ressalta que não houve excesso de poder ou infração de fato, mas tão somente o inadimplemento da obrigação tributária. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 68/69, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430-O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, entretanto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 35, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa encontra-se inativa, o que configura indicio de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 45/46, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, considerando que não foram produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, o pedido improcede. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Indefero o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0006153-97.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA S J DOS CAMPOS - ME/SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0006850-21.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F A G DOS REIS & REIS LTDA ME/SP297045 - ALEXANDRE SOBRINHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 87/106 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0007716-92.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Fls. 40/55. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0004033-13.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

Considerando que o pagamento efetuado pelo executado restringiu-se ao principal da dívida, prossiga-se a execução pelo valor do encargo legal de 20%, indicado pelo exequente às fls. 44/vº. Comunique-se à Central de Mandados.

**0005421-48.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NINFA PACHECO DA SILVA RUBIO - ME/SP150131 - FABIANA KODATO)

Fls. 59/60. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

**0006734-44.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

ORION S.A. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/26 em face da FAZENDA NACIONAL, pugnado pela extinção da execução fiscal. Sustenta a ausência de notificação prévia para constituição do crédito tributário e consequente cerceamento de defesa. Alega que a dívida cobrada é líquida, vez que utilizado o índice IPCA para correção monetária, sendo que o cálculo deveria ser feito pela taxa de juros SELIC, a qual dispensa o índice de juros aplicados no cálculo do débito. Ressalta o caráter confiscatório da multa aplicada. Subsidiariamente, pugna pelo recálculo da dívida. Às fls. 39/45, a excepta apresentou impugnação. DECIDIDO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA No caso concreto, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU Falta de MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM G/LA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em G/LA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel. Min. JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, tendo a excipiente apresentado declaração, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação do lançamento. DO ÍNDICE UTILIZADO A executada não comprovou que o índice IPCA foi o utilizado para o cálculo da correção monetária na Certidão de Dívida Ativa executada. Ao contrário, resta nítida a adequada aplicação da taxa SELIC, conforme se verifica à fl. 10. Nesse contexto, vale ressaltar que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a executada. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

**0006990-84.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MFV CONSTRUÇOES LTDA - ME

Plêiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, em razão do parcelamento do débito; bem como a extinção do processo, ante a satisfação da dívida. A exequente se manifestou às fls. 59/64, informando que os valores cobrados foram parcelados após o ajuizamento da execução fiscal. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino à Fazenda Nacional que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Considerando que o parcelamento foi requerido após o ajuizamento da presente, bem como que não houve quitação de todas as parcelas, indefiro o pedido de extinção do processo. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002870-61.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUS NETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - EPP (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 58/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**Expediente Nº 1290**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004189-64.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006266-0)) MARCOS ROBERTO MACHADO (SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a declaração acostada à fl. 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, atribuir valor correto à causa (valor da construção realizada), bem como adequá-la aos termos do art. 319, VI, do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte o embargante documentos hábeis a comprovar que o bloqueio ocorrido incidirá na conta em que recebe seus salários, comprovando, ainda, que se trata de conta-joint com a executada Carla Padovani Soares. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA (SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a transferência (conversão de indisponibilidade em penhora) de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s) SATORU KAJIWARA (R\$ 9.521,91, Banco Iau/Unibanco) para conta à disposição deste juízo federal, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) anexado aos autos. Nada mais.

**0006266-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006266-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADOVANI LTDA ME X CARLA PADOVANI SOARES (SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA)

Fls. 63/72 e 75/78. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da executada CARLA PADOVANI SOARES. Aduz que a penhora recaiu sobre conta na qual houve recebimento de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), por ter rescindido seu contrato de trabalho. É o retorno do necessário. As contas vinculadas ao FGTS são absolutamente impenhoráveis, a teor do preceituado no art. 2º, 2º da Lei 8.036/90, que dispõe: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Ressalte-se também, que a natureza de tais valores penhorados se enquadra naquelas previstas no artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, o que corrobora a sua impenhorabilidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e dos valores recebidos a título de FGTS ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito (REsp 978.689/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009). No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONSTRUÇÃO. CONTA SALÁRIO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DESBLOQUEIO. CABIMENTO. 1. Ficou demonstrado que o bloqueio de parte dos valores incidirá sobre a conta-corrente nº 10703-4, da agência nº 00 do Banco Itaú, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada para o recebimento dos seus salários. 2. A jurisprudência desta Corte já decidiu a respeito da impenhorabilidade do FGTS do devedor, ainda que aplicado em Fundos de Renda Fixa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 9992 SP 0009992-09.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 07/11/2013, SEXTA TURMA, JTRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgrRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN (AGRESP 201503040970, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016) No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 69/72 e 77/78, a conta-corrente bloqueada nº 27414-3, da agência nº 1070, do Banco Bradesco, refere-se à conta em que a executada recebeu o FGTS em razão da dispensa no emprego. O extrato de fl. 72 indica inclusive que a finalidade do valor é o pagamento de conta vinculada ao FGTS. Desta forma, diante do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, na conta-corrente nº 27414-3, da agência nº 1070, do Banco Bradesco, por serem impenhoráveis.

**0008955-39.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON BORGES MOREIRA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a transferência (conversão de indisponibilidade em penhora) de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s) NELSON BORGES MOREIRA (R\$ 728,27, Banco Iau/Unibanco) para conta à disposição deste juízo federal, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) anexado aos autos. Nada mais.

**0004853-37.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA (SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a transferência da quantia de R\$ 1.677,60, de conta pertencente ao(à) (co)executado(a) PRISCILLA SILVA OLIVEIRA, no Banco BRADESCO, para conta à disposição deste juízo federal, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) anexado aos autos.

**0005916-63.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANJI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)

Diante dos documentos apresentados às fls. 43, 55/57 e 95, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 001.00013641-9, agência 1388, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual a executada recebe pensão alimentícia de natureza militar, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ademais, considerando o documento juntado à fl. 95, que demonstra que o valor bloqueado na conta nº 013.00001560-7, da agência nº 1388, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 32/33. DECISÃO PROFERIDA EM 04 DE JULHO DE 2016: Intime-se a executada da indisponibilidade remanescente (fl. 98), conforme determinação de fls. 32/33. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 99/105. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6434**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006783-64.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110) PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fl. 273 da embargada, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0901057-22.1994.403.6110 (94.0901057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CECOE CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA X REINALDO CANAS PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente. Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 230.

**0005010-38.2002.403.6110 (2002.61.10.005010-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JMC AGRO COMERCIAL LTDA X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Considerando as irregularidades apontadas na realização da penhora de fls. 306/315 e tendo em vista que o imóvel em comento não pertence mais ao executado (fl. 316/317) defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 324/325. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002034-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002034-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 253. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006581-39.2005.403.6110 (2005.61.10.006581-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEUSA XAVIER PEREIRA

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 32 e verso, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 36. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006588-31.2005.403.6110 (2005.61.10.006588-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 23 e verso, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 28. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0013905-80.2005.403.6110 (2005.61.10.013905-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO BOMFIM(SC019140 - RODRIGO HAHN)

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 115 e verso, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 118. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002678-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002678-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA - SP(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a considerar quanto à manifestação da exequente às fls. 227/228, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi extinta nos termos da sentença dos embargos à execução fiscal, processo nº 0002679-44.2006.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 212/214. Intime-se, após ao arquivo.

**0011434-57.2006.403.6110 (2006.61.10.011434-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES CHARTONE

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 19 e verso, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 25. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011436-27.2006.403.6110 (2006.61.10.011436-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Considerando o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 24 e verso, deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 28. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011054-29.2009.403.6110 (2009.61.10.011054-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADELSON PEREIRA DA SILVA SOROCABA ME X ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0000599-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000599-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN DE MELLO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0010745-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007641-03.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0008033-40.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001198-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVAN DE MELLO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001875-95.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007603-20.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0009888-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA FRANCINE DA SILVA

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária do Banco BRADESCO, em nome da executada MARIA FRANCINE DA SILVA, correspondentes a R\$ 1.734,35 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 23 a exequente peticionou nos autos requerendo a suspensão da execução em razão do parcelamento e o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que o bloqueio na conta da executada ocorreu posterior ao acordo formalizado junto à exequente. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta bancária do Banco BRADESCO, em nome da executada MARIA FRANCINE DA SILVA, correspondente a R\$ 1.734,35 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome da executada, intimando-a do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua expedição. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, SUSPENDO a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0000726-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAISE SOARES GUARIGLIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0000833-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA ADRIANE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002272-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE MOREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003821-34.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEXUS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000272-28.2016.4.03.6110

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-48.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PIUCCI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA PIUCCI - SP199992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-75.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: RAFAELA RAGGIO SILVA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE UNOPAR - ENSINO A DISTÂNCIA - POLO DE ITAPETININGA/SP, MAGNÍFICO REITOR

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA RAGGIO SILVA GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR em Itapetininga-SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a colação de grau, bem como a expedição de todos os documentos necessários para a investidura no cargo de assistente social para o qual foi aprovada em concurso público.

Alega a impetrante que é formanda do curso de Serviço Social da Universidade UNOPAR – Estudo à Distância – Polo de Itapetininga/SP, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau.

Sustenta que foi aprovada no referido concurso público, necessitando apresentar o certificado de colação de grau, bem como a declaração de exercício de estágio para assumir o cargo até o dia 20 de julho de 2016, não podendo ser prejudicada pela demora da impetrada.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2016.

## MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-28.2015.4.03.6110  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 38.710,82 (trinta e oito mil setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 38.710,82 (trinta e oito mil setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-28.2015.4.03.6110  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOÃO CARLOS RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 38.710,82 (trinta e oito mil setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 38.710,82 (trinta e oito mil setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-97.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*D E C I S Ã O*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 16024-720.001/2016-10, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades.

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 153822), tendo sido interposto agravo de instrumento pela impetrante, o qual se encontra pendente de julgamento.

Posteriormente, a impetrante por meio da petição de ID n. 178249 ofereceu “Seguro Garantia” (ID n. 178252) para fins de garantia dos referidos créditos tributários e obtenção da pretendida certidão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos autos, o pedido liminar foi indeferido, eis que a impetrante não logrou demonstrar a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Por conseguinte, postulou novamente a impetrante pela concessão da imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nesta oportunidade com o oferecimento de seguro garantia.

Ocorre que, ao ver deste juízo, o oferecimento de seguro garantia como fundamento à emissão da certidão pretendida é diverso do discutido inicialmente nestes autos, o que implica alteração da causa de pedir, a qual é vedada, sobretudo nesta fase processual.

Em realidade, deve a parte impetrante ajuizar medida cautelar visando ofertar seguro garantia de forma a suspender o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Trata-se de fundamento diverso e que não se encontra na linha causal do descrito na petição inicial que se insere na existência do “fumus boni iuris”.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida de ID n. 153822 por seus próprios fundamentos e indefiro o requerido na petição de ID n. 178249 apresentada pela impetrante.

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (ID n. 166387).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 4 de Julho de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-97.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*D E C I S Ã O*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 16024-720.001/2016-10, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades.

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 153822), tendo sido interposto agravo de instrumento pela impetrante, o qual se encontra pendente de julgamento.

Posteriormente, a impetrante por meio da petição de ID n. 178249 ofereceu “Seguro Garantia” (ID n. 178252) para fins de garantia dos referidos créditos tributários e obtenção da pretendida certidão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos autos, o pedido liminar foi indeferido, eis que a impetrante não logrou demonstrar a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Por conseguinte, postulou novamente a impetrante pela concessão da imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nesta oportunidade com o oferecimento de seguro garantia.

Ocorre que, ao ver deste juízo, o oferecimento de seguro garantia como fundamento à emissão da certidão pretendida é diverso do discutido inicialmente nestes autos, o que implica alteração da causa de pedir, a qual é vedada, sobretudo nesta fase processual.

Em realidade, deve a parte impetrante ajuizar medida cautelar visando ofertar seguro garantia de forma a suspender o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Trata-se de fundamento diverso e que não se encontra na linha causal do descrito na petição inicial que se insere na existência do "fumus boni iuris".

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida de ID n. 153822 por seus próprios fundamentos e indefiro o requerido na petição de ID n. 178249 apresentada pela impetrante.

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (ID n. 166387).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 4 de Julho de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000117-25.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALESSANDRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SOUZA BUENO - SP306740  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de alvará judicial objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o levantamento de valores em conta vinculada ao FGTS, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.

Observa-se que o endereçamento da ação foi feito ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Em petição protocolizada em 30/03/2016 (ID 73835), o autor desistiu da presente ação elucidando a distribuição equivocada. Nessa mesma oportunidade manifestou sua desistência ao prazo recursal.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo requerente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 01 de junho de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de alvará judicial objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o levantamento de valores em conta vinculada ao FGTS, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.

Observa-se que o endereçamento da ação foi feito ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Em petição protocolizada em 30/03/2016 (ID 73835), o autor desistiu da presente ação elucidando a distribuição equivocada. Nessa mesma oportunidade manifestou sua desistência ao prazo recursal.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo requerente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de junho de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-44.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: MARIANNE SALA DENES MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANNE SALA DENES MARIANO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Odontologia.

Alega a impetrante que cursou todas as disciplinas do curso, tendo cumprido 99,85% da carga horária exigida, e que entregou seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. No entanto, em seu histórico escolar não consta que cursou a disciplina “Proj Tec Científico Interdisc”, relativa ao TCC, apontando que a situação da impetrante é de “abandono”.

Sustenta que a professora orientadora Juliane Bellini Pereira recebeu seu trabalho, mas não lançou a nota em razão da inadimplência perante a Universidade, vez que possui débitos decorrentes de um acordo de pagamento que não foi integralmente cumprido.

Aduz, ainda, que foi colocada no regime de *Turma Tutelada*, sob o argumento de que ainda precisa concluir matérias e créditos, mascarando a situação numa falsa realidade.

Alega, por fim, que notificou extrajudicialmente a impetrada para emissão da nota e expedição do diploma, a qual quedou-se silente, encaminhando apenas um Instrumento Particular de Confissão de Dívida para pagamento de mensalidades atrasadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados pelo ID 8414/8532.

Indeferido o pedido liminar (ID 9582). Nessa mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Requisitadas as informações à autoridade impetrada, **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, as prestou o Dr. Fábio Romeu de Carvalho, Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP (ID 26055), acompanhadas dos documentos identificados pelo ID 26058/26068, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, pois possui poderes para representar a Universidade em Juízo.

No mérito, esclarece que o desempenho acadêmico precário, com disciplinas pendentes de aprovação é que provocou a situação da discente, e não a inadimplência. Expõe, à luz do Regimento Interno Geral da Universidade, que a impetrante ingressou em 2010, e ao finalizar o oitavo período, frequentado no segundo semestre de 2013, ainda possuía seis disciplinas a cursar, em razão de reprova, o que extrapola o número máximo de disciplinas em regime de dependência para promoção. A saída foi conceder-lhe o regime de progressão tutelada, no qual foi indicada a prosseguir, devendo cursar algumas disciplinas, dentre as quais “Proj Tec Científico Interdisc”, mas nela não se inscreveu.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 85113), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão de curso de Odontologia, que lhe tem sido obstados, segundo alega a discente, razão de inadimplência das mensalidades.

No entanto, como bem explanado nas informações prestadas pela autoridade coatora, o que tem impedido a colação e a expedição de diploma pela aluna MARIANNE SALA DENES MARIANO não cumprimento de todas as condições a que a aluna se submeteu ao aderir voluntariamente à inclusão no chamado Regime de Progressão Tutelada.

Tal regime, na verdade, foi proposto à impetrante como uma benesse a fim de lhe permitir que concluisse o curso, já que, por ter reprovado em seis disciplinas, número superior ao permitido pelo regimento universidade, estaria fadada à impossibilidade de se graduar em Odontologia.

O regimento da universidade prevê o número máximo de disciplinas em que o aluno pode estar pendente de aprovação para se matricular no período subsequente (ID 8530):

Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

I – para a promoção ao 2º período letivo: sem limite

II – para a promoção ao 3º período letivo: 5 disciplinas

III – para promoção aos períodos letivos situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas

IV – para promoção ao antepenúltimo período letivo: 3 disciplinas

V – para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

Os esclarecimentos acerca do Regime de Progressão Tutelada constam também do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2014, recebido pelos alunos no início do ano letivo e conhecimento obrigatório (ID 26065).

Quando a impetrante pretendia se matricular no oitavo período, não poderia contar com mais de 3 dependências, conforme previsto no inciso IV do art. 79 supracitado. Defrontando-se com seis disciplinas pendentes, solicitou sua inclusão no Regime de Progressão Tutelada em requerimento efetuado “on line” em 24/04/2014.

Pôde assim optar pelo regime de progressão tutelada, instituído com vistas a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentem desempenho acadêmico irregular no decorrer do processo de formação.

Confira-se o disposto no regimento da universidade acerca do regime de progressão tutelada (ID 8481):

Art. 79 (...):

§ 1º O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.

§ 2º O ingresso no regime de progressão tutelada de matrícula decorre do interesse manifesto do aluno.

§ 3º Será facultado aos alunos que estariam se promovendo para o segundo ou para até o antepenúltimo período de qualquer curso de graduação, que tenham ultrapassado o limite de disciplinas em regime de dependência, previsto no caput deste artigo, adotarem o regime de progressão tutelada de matrícula.

§ 4º Os alunos que atenderem às condições previstas no parágrafo anterior poderão optar pelo regime de progressão tutelada durante o período de renovação da matrícula fixado no Calendário Escolar da UNIP.

§ 5º O aluno que ultrapassar o limite de disciplinas em dependência e optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los.

§ 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).

§ 7º Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes. Esse plano de estudos poderá ultrapassar, conforme o caso, o período mínimo de integralização curricular.

§ 8º Na condição de ingressante no penúltimo período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 9º Na condição de ingressante no último período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o plano de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 10 Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.

§ 11 O desligamento do aluno do regime de progressão tutelada poderá ocorrer quando o desempenho acadêmico do aluno for avaliado como insuficiente pela instância competente da Universidade e decidido/homologado pelo CONSEPE.

§ 12 Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Conselho Superior competente da UNIP. - grifei

Informa a autoridade impetrada que a discente finalizou o oitavo período cursado no primeiro semestre de 2014, restando somente a matéria “Proj Tec Científico Interdisc” a ser cursada no segundo semestre de 2014. No entanto, ela não solicitou a rematrícula para o semestre seguinte no prazo regular, de 07/07/2014 a 26/07/2014, não tendo cursado a disciplina. O motivo pelo qual sua monografia não foi recebida, nem avaliada foi porque a impetrante não cursou a disciplina, vez que não estava matriculada, o que impediu sua progressão acadêmica e a finalização do curso no tempo esperado.

É o que consta do histórico escolar da discente (ID 26068), em que a disciplina “Proj Tec Científico Interdisc” versa como não cursada.

Alega a impetrante que cumpriu todas as disciplinas que lhe foram propostas, inclusive a que é apontada como não cursada, tendo até mesmo entregado Termo de Conclusão de Curso – TCC (ID 8424), q todavia, não foi avaliado e não teve nota lançada.

Relata ainda que, questionando a instituição de ensino, conforme notificação extrajudicial (ID 8426) datada de 07/10/2015, acerca do não lançamento de nota em seu TCC e a consequente inviabilidade obtenção do diploma, obteve como resposta o encaminhamento de termo de confissão de dívida com as parcelas pendentes.

A inadimplência, no entanto, não confere à instituição de ensino a possibilidade de obstar a colação de grau, vez que possui outros caminhos legais para efetuar a cobrança, entendimento já pacificado.

Em seu histórico escolar (ID 8420), onde consta situação de abandono desde 30/06/2014, não foi atribuído nota às matérias que lhe foram propostas no regime de progressão tutelada, as quais constam com “AE” (aprovação de estudos), na primeira e quarta página do histórico escolar.

Há nos autos a demonstrar que a aluna cursou a disciplina “Proj Tec Científico Interdisc” somente as mensagens eletrônicas trocadas entre 22/04/2014 a 13/08/2014 com a professora Juliane Bellini Pere com questionamentos e orientações acerca do trabalho.

Na verdade, a impetrante não efetuou sua matrícula no curso pretendido. Tanto é que foi objeto do Mandado de Segurança n. 0000960-46.2014.4.03.6110 (ID 8593) decisão judicial que determinass matrícula da impetrante no nono semestre do curso de odontologia, extinto sem resolução do mérito.

Não estando devidamente matriculada na disciplina em comento, inviabilizada esteve a avaliação do TCC apresentado, o que por fim impossibilita a conclusão do curso.

Desse modo, falece razão à impetrante, pois não observou requisito essencial para frequentar as aulas da matéria indicada, ante a não formalização sua matrícula.

Às instituições de ensino é conferida, nos termos da Constituição da República, autonomia didático científica (art. 207), o que também foi assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) em seu artigo 53, razão pela qual o disposto no Regimento Interno da universidade a dota de respaldo, tanto constitucional quanto legal.

Assevere-se que não é competência judicial alterar norma interna da instituição de ensino, que prevê os critérios para aprovação de discente, dentre eles a realização de matrícula, cujo intuito é a qualidade do ensino a ser ministrado que, como dito, está legalmente e constitucionalmente amparada.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser rechaçada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com **resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, confirmando a liminar anteriormente indeferida e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*, que não deverão ser cobradas da impetrante, beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Ao SEDI para **retificação do polo passivo**, fazendo constar como impetrado, no lugar do Magnífico Reitor da Universidade Paulista - UNIP, o **Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP**.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SOROCABA, 8 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-44.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: MARIANNE SALA DENES MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SPI79671  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANNE SALA DENES MARIANO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Odontologia.

Alega a impetrante que cursou todas as disciplinas do curso, tendo cumprido 99,85% da carga horária exigida, e que entregou seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. No entanto, em seu histórico escolar não consta que cursou a disciplina “Proj Tec Científico Interdisc”, relativa ao TCC, apontando que a situação da impetrante é de “abandono”.

Sustenta que a professora orientadora **Juliane Bellini Pereira** recebeu seu trabalho, mas não lançou a nota em razão da inadimplência perante a Universidade, vez que possui débitos decorrentes de um acordo de pagamento que não foi integralmente cumprido.

Aduz, ainda, que foi colocada no regime de *Turma Tutelada*, sob o argumento de que ainda precisa concluir matérias e créditos, mascarando a situação numa falsa realidade.

Alega, por fim, que notificou extrajudicialmente a impetrada para emissão da nota e expedição do diploma, a qual quedou-se silente, encaminhando apenas um Instrumento Particular de Confissão de Dívida para pagamento de mensalidades atrasadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados pelo ID 8414/8532.

Indeferido o pedido liminar (ID 9582). Nessa mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Requisitadas as informações à autoridade impetrada, **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, as prestou o Dr. Fábio Romeu de Carvalho, Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP (ID 26055), acompanhadas dos documentos identificados pelo ID 26058/26068, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, pois possui poderes para representar a Universidade em Juízo.

No mérito, esclarece que o desempenho acadêmico precário, com disciplinas pendentes de aprovação é que provocou a situação da discente, e não a inadimplência. Expõe, à luz do Regimento Interno Geral da Universidade, que a impetrante ingressou em 2010, e ao finalizar o oitavo período, frequentado no segundo semestre de 2013, ainda possuía seis disciplinas a cursar, em razão de reprova, o que extrapola o número máximo de disciplinas em regime de dependência para promoção. A saída foi conceder-lhe o regime de progressão tutelada, no qual foi indicada a prosseguir, devendo cursar algumas disciplinas, dentre as quais “Proj Tec Científico Interdisc”, mas nela não se inscreveu.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 85113), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão de curso de Odontologia, que lhe tem sido obstados, segundo alega a discente, razão de inadimplência das mensalidades.

No entanto, como bem explanado nas informações prestadas pela autoridade coatora, o que tem impedido a colação e a expedição de diploma pela aluna **MARIANNE SALA DENES MARIANO** não cumprimento de todas as condições a que a aluna se submeteu ao aderir voluntariamente à inclusão no chamado Regime de Progressão Tutelada.

Tal regime, na verdade, foi proposto à impetrante como uma benesse a fim de lhe permitir que concluisse o curso, já que, por ter reprovado em seis disciplinas, número superior ao permitido pelo regimento universidade, estaria fadada à impossibilidade de se graduar em Odontologia.

O regimento da universidade prevê o número máximo de disciplinas em que o aluno pode estar pendente de aprovação para se matricular no período subsequente (ID 8530):

Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

I – para a promoção ao 2º período letivo: sem limite

II – para a promoção ao 3º período letivo: 5 disciplinas

III – para promoção aos períodos letivos situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas

IV – para promoção ao antepenúltimo período letivo: 3 disciplinas

V – para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

Os esclarecimentos acerca do Regime de Progressão Tutelada constam também do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2014, recebido pelos alunos no início do ano letivo e conhecimento obrigatório (ID 26065).

Quando a impetrante pretendia se matricular no oitavo período, não poderia contar com mais de 3 dependências, conforme previsto no inciso IV do art. 79 supracitado. Defrontando-se com seis disciplinas pendentes, solicitou sua inclusão no Regime de Progressão Tutelada em requerimento efetuado “on line” em 24/04/2014.

Pôde assim optar pelo regime de progressão tutelada, instituído com vistas a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentem desempenho acadêmico irregular no decorrer do processo de formação.

Confira-se o disposto no regimento da universidade acerca do regime de progressão tutelada (ID 8481):

Art. 79 (...):

§ 1º O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.

§ 2º O ingresso no regime de progressão tutelada de matrícula decorre do interesse manifesto do aluno.

§ 3º Será facultado aos alunos que estariam se promovendo para o segundo ou para até o antepenúltimo período de qualquer curso de graduação, que tenham ultrapassado o limite de disciplinas em regime de dependência, previsto no caput deste artigo, adotarem o regime de progressão tutelada de matrícula.

§ 4º Os alunos que atenderem às condições previstas no parágrafo anterior poderão optar pelo regime de progressão tutelada durante o período de renovação da matrícula fixado no Calendário Escolar da UNIP.

§ 5º O aluno que ultrapassar o limite de disciplinas em dependência e optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los.

§ 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).

§ 7º Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes. Esse plano de estudos poderá ultrapassar, conforme o caso, o período mínimo de integralização curricular.

§ 8º Na condição de ingressante no penúltimo período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 9º Na condição de ingressante no último período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o plano de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 10 Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.

§ 11 O desligamento do aluno do regime de progressão tutelada poderá ocorrer quando o desempenho acadêmico do aluno for avaliado como insuficiente pela instância competente da Universidade e decidido/homologado pelo CONSEPE.

§ 12 Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Conselho Superior competente da UNIP. - grifei

Informa a autoridade impetrada que a discente finalizou o oitavo período cursado no primeiro semestre de 2014, restando somente a matéria "Proj Tec Científico Interdisc" a ser cursada no segundo semestre de 2014. No entanto, ela não solicitou a rematrícula para o semestre seguinte no prazo regular, de 07/07/2014 a 26/07/2014, não tendo cursado a disciplina. O motivo pelo qual sua monografia não foi recebida, nem avaliada foi porque a impetrante não cursou a disciplina, vez que não estava matriculada, o que impediu sua progressão acadêmica e a finalização do curso no tempo esperado.

É o que consta do histórico escolar da discente (ID 26068), em que a disciplina "Proj Tec Científico Interdisc" versa como não cursada.

Alega a impetrante que cumpriu todas as disciplinas que lhe foram propostas, inclusive a que é apontada como não cursada, tendo até mesmo entregue Termo de Conclusão de Curso – TCC (ID 8424), que todavia, não foi avaliado e não teve nota lançada.

Relata ainda que, questionando a instituição de ensino, conforme notificação extrajudicial (ID 8426) datada de 07/10/2015, acerca do não lançamento de nota em seu TCC e a consequente inviabilidade de obtenção do diploma, obteve como resposta o encaminhamento de termo de confissão de dívida com as parcelas pendentes.

A inadimplência, no entanto, não confere à instituição de ensino a possibilidade de obstar a colação de grau, vez que possui outros caminhos legais para efetuar a cobrança, entendimento já pacificado.

Em seu histórico escolar (ID 8420), onde consta situação de abandono desde 30/06/2014, não foi atribuído nota às matérias que lhe foram propostas no regime de progressão tutelada, as quais constam como "AE" (aprovação de estudos), na primeira e quarta página do histórico escolar.

Há nos autos a demonstrar que a aluna cursou a disciplina "Proj Tec Científico Interdisc" somente as mensagens eletrônicas trocadas entre 22/04/2014 a 13/08/2014 com a professora Juliane Bellini Pereira com questionamentos e orientações acerca do trabalho.

Na verdade, a impetrante não efetuou sua matrícula no curso pretendido. Tanto é que foi objeto do Mandado de Segurança n. 0000960-46.2014.4.03.6110 (ID 8593) decisão judicial que determinasse a matrícula da impetrante no nono semestre do curso de odontologia, extinto sem resolução do mérito.

Não estando devidamente matriculada na disciplina em comento, inviabilizada esteve a avaliação do TCC apresentado, o que por fim impossibilita a conclusão do curso.

Desse modo, falece razão à impetrante, pois não observou requisito essencial para frequentar as aulas da matéria indicada, ante a não formalização sua matrícula.

Às instituições de ensino é conferida, nos termos da Constituição da República, autonomia didático científica (art. 207), o que também foi assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) em seu artigo 53, razão pela qual o disposto no Regimento Interno da universidade a dota de respaldo, tanto constitucional quanto legal.

Assevere-se que não é competência judicial alterar norma interna da instituição de ensino, que prevê os critérios para aprovação de discente, dentre eles a realização de matrícula, cujo intuito é a qualidade do ensino a ser ministrado que, como dito, está legalmente e constitucionalmente amparada.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser rejeitada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, confirmando a liminar anteriormente indeferida e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*, que não deverão ser cobradas da impetrante, beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Ao SEDI para **retificação do polo passivo**, fazendo constar como impetrado, no lugar do Magnífico Reitor da Universidade Paulista - UNIP, o **Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP**.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SOROCABA, 8 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-44.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: MARIANNE SALA DENES MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANNE SALA DENES MARIANO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão do curso de Odontologia.

Alega a impetrante que cursou todas as disciplinas do curso, tendo cumprido 99,85% da carga horária exigida, e que entregou seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC. No entanto, em seu histórico escolar não consta que cursou a disciplina "Proj Tec Científico Interdisc", relativa ao TCC, apontando que a situação da impetrante é de "abandono".

Sustenta que a professora orientadora Juliane Bellini Pereira recebeu seu trabalho, mas não lançou a nota em razão da inadimplência perante a Universidade, vez que possui débitos decorrentes de um acordo de pagamento que não foi integralmente cumprido.

Aduz, ainda, que foi colocada no regime de *Turma Tutelada*, sob o argumento de que ainda precisa concluir matérias e créditos, mascarando a situação numa falsa realidade.

Alega, por fim, que notificou extrajudicialmente a impetrada para emissão da nota e expedição do diploma, a qual quedou-se silente, encaminhando apenas um Instrumento Particular de Confissão de Dívida para pagamento de mensalidades atrasadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados pelo ID 8414/8532.

Indeferido o pedido liminar (ID 9582). Nessa mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Requisitadas as informações à autoridade impetrada, **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, as prestou o Dr. Fábio Romeu de Carvalho, Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP (ID 26055), acompanhadas dos documentos identificados pelo ID 26058/26068, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, pois possui poderes para representar a Universidade em Juízo.

No mérito, esclarece que o desempenho acadêmico precário, com disciplinas pendentes de aprovação é que provocou a situação da discente, e não a inadimplência. Expõe, à luz do Regimento Interno Geral da Universidade, que a impetrante ingressou em 2010, e ao finalizar o oitavo período, frequentado no segundo semestre de 2013, ainda possuía seis disciplinas a cursar, em razão de reprova, o que extrapola o número máximo de disciplinas em regime de dependência para promoção. A saída foi conceder-lhe o regime de progressão tutelada, no qual foi indicada a prosseguir, devendo cursar algumas disciplinas, dentre as quais “Proj Tec Científico Interdisc”, mas nela não se inscreveu.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 85113), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a colação de grau e a expedição do diploma de conclusão de curso de Odontologia, que lhe tem sido obstados, segundo alega a discente, razão de inadimplência das mensalidades.

No entanto, como bem explanado nas informações prestadas pela autoridade coatora, o que tem impedido a colação e a expedição de diploma pela aluna **MARIANNE SALA DENES MARIANO** não cumprimento de todas as condições a que a aluna se submeteu ao aderir voluntariamente à inclusão no chamado Regime de Progressão Tutelada.

Tal regime, na verdade, foi proposto à impetrante como uma benesse a fim de lhe permitir que concluisse o curso, já que, por ter reprovado em seis disciplinas, número superior ao permitido pelo regimento universidade, estaria fadada à impossibilidade de se graduar em Odontologia.

O regimento da universidade prevê o número máximo de disciplinas em que o aluno pode estar pendente de aprovação para se matricular no período subsequente (ID 8530):

Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

I – para a promoção ao 2º período letivo: sem limite

II – para a promoção ao 3º período letivo: 5 disciplinas

III – para promoção aos períodos letivos situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas

IV – para promoção ao antepenúltimo período letivo: 3 disciplinas

V – para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

Os esclarecimentos acerca do Regime de Progressão Tutelada constam também do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar de 2014, recebido pelos alunos no início do ano letivo e conhecimento obrigatório (ID 26065).

Quando a impetrante pretendia se matricular no oitavo período, não poderia contar com mais de 3 dependências, conforme previsto no inciso IV do art. 79 supracitado. Defrontando-se com seis disciplinas pendentes, solicitou sua inclusão no Regime de Progressão Tutelada em requerimento efetuado “on line” em 24/04/2014.

Pôde assim optar pelo regime de progressão tutelada, instituído com vistas a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentem desempenho acadêmico irregular no decorrer do processo de formação.

Confira-se o disposto no regimento da universidade acerca do regime de progressão tutelada (ID 8481):

Art. 79 (...):

§ 1º O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.

§ 2º O ingresso no regime de progressão tutelada de matrícula decorre do interesse manifesto do aluno.

§ 3º Será facultado aos alunos que estariam se promovendo para o segundo ou para até o antepenúltimo período de qualquer curso de graduação, que tenham ultrapassado o limite de disciplinas em regime de dependência, previsto no caput deste artigo, adotarem o regime de progressão tutelada de matrícula.

§ 4º Os alunos que atenderem às condições previstas no parágrafo anterior poderão optar pelo regime de progressão tutelada durante o período de renovação da matrícula fixado no Calendário Escolar da UNIP.

§ 5º O aluno que ultrapassar o limite de disciplinas em dependência e optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplinas em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los.

§ 6º Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).

§ 7º Caberá à Coordenação do Curso, juntamente com o aluno optante pelo regime de progressão tutelada, estabelecer um plano de estudos definindo como, quando e quais disciplinas deverão ser cursadas, assim como as condições e as medidas a serem adotadas para a conclusão das demais atividades curriculares ainda pendentes. Esse plano de estudos poderá ultrapassar, conforme o caso, o período mínimo de integralização curricular.

§ 8º Na condição de ingressante no penúltimo período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o regime de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 9º Na condição de ingressante no último período, uma vez aceita a opção pelo regime tutelado, o aluno será matriculado provisoriamente nesse período de seu curso. A matrícula e o plano de estudos definido pela Coordenação do Curso serão homologados, segundo normas fixadas pelos Colegiados Superiores da UNIP.

§ 10 Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.

§ 11 O desligamento do aluno do regime de progressão tutelada poderá ocorrer quando o desempenho acadêmico do aluno for avaliado como insuficiente pela instância competente da Universidade e decidido/homologado pelo CONSEPE.

§ 12 Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à apreciação do Conselho Superior competente da UNIP. - grifei

Informa a autoridade impetrada que a discente finalizou o oitavo período cursado no primeiro semestre de 2014, restando somente a matéria “Proj Tec Científico Interdisc” a ser cursada no segundo semestre de 2014. No entanto, ela não solicitou a rematrícula para o semestre seguinte no prazo regular, de 07/07/2014 a 26/07/2014, não tendo cursado a disciplina. O motivo pelo qual sua monografia não foi recebida, nem avaliada foi porque a impetrante não cursou a disciplina, vez que não estava matriculada, o que impediu sua progressão acadêmica e a finalização do curso no tempo esperado.

É o que consta do histórico escolar da discente (ID 26068), em que a disciplina “Proj Tec Científico Interdisc” versa como não cursada.

Alega a impetrante que cumpriu todas as disciplinas que lhe foram propostas, inclusive a que é apontada como não cursada, tendo até mesmo entregado Termo de Conclusão de Curso – TCC (ID 8424), que todavia, não foi avaliado e não teve nota lançada.

Relata ainda que, questionando a instituição de ensino, conforme notificação extrajudicial (ID 8426) datada de 07/10/2015, acerca do não lançamento de nota em seu TCC e a consequente inviabilidade obtenção do diploma, obteve como resposta o encaminhamento de termo de confissão de dívida com as parcelas pendentes.

A inadimplência, no entanto, não confere à instituição de ensino a possibilidade de obstar a colação de grau, vez que possui outros caminhos legais para efetuar a cobrança, entendimento já pacificado.

Em seu histórico escolar (ID 8420), onde consta situação de abandono desde 30/06/2014, não foi atribuído nota às matérias que lhe foram propostas no regime de progressão tutelada, as quais constam como “AE” (aprovação de estudos), na primeira e quarta página do histórico escolar.

Há nos autos a demonstrar que a aluna cursou a disciplina “Proj Tec Científico Interdisc” somente as mensagens eletrônicas trocadas entre 22/04/2014 a 13/08/2014 com a professora Juliane Bellini Pere com questionamentos e orientações acerca do trabalho.

Na verdade, a impetrante não efetuou sua matrícula no curso pretendido. Tanto é que foi objeto do Mandado de Segurança n. 0000960-46.2014.4.03.6110 (ID 8593) decisão judicial que determinasse a matrícula da impetrante no nono semestre do curso de odontologia, extinto sem resolução do mérito.

Não estando devidamente matriculada na disciplina em comento, inviabilizada esteve a avaliação do TCC apresentado, o que por fim impossibilita a conclusão do curso.

Desse modo, falece razão à impetrante, pois não observou requisito essencial para frequentar as aulas da matéria indicada, ante a não formalização sua matrícula.

Às instituições de ensino é conferida, nos termos da Constituição da República, autonomia didático científica (art. 207), o que também foi assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) em seu artigo 53, razão pela qual o disposto no Regimento Interno da universidade a dota de respaldo, tanto constitucional quanto legal.

Assevere-se que não é competência judicial alterar norma interna da instituição de ensino, que prevê os critérios para aprovação de discente, dentre eles a realização de matrícula, cujo intuito é a qualidade do ensino a ser ministrado que, como dito, está legalmente e constitucionalmente amparada.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser rechaçada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, confirmando a liminar anteriormente indeferida e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*, que não deverão ser cobradas da impetrante, beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como impetrado, no lugar do Magnífico Reitor da Universidade Paulista - UNIP, o **Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP**.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SOROCABA, 8 de julho de 2016.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 425

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003307-81.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL, às fls. 91/100, no sentido de que não tem poderes para transigir, intime-se a parte autora a se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6809

**INQUERITO POLICIAL**

**0003342-11.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ROSILENE DE JESUS SANTOS(SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)**

Chamo à ordem o presente feito.A decisão de fls. 55/56 laborou em equívocos materiais ao constar nas fls. 56 que (...) determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação ao crime de roubo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal(...) e também que (...) Tendo em vista que remanescem indícios da prática do delito tentativa de estelionato consta a Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito-SP para a eventual continuidade do processamento do presente inquérito policial quanto à suposta prática de estelionato envolvendo particulares. (...)Assim, RETIFICO em parte a decisão de fls. 55/56, que passa a ser a seguinte: Onde se lê (...) determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação ao crime de roubo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal(...), passa-se a ler determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação ao crime de tentativa de estelionato qualificado, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.E onde se lê (...)Tendo em vista que remanescem indícios da prática do delito tentativa de estelionato consta a Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito-SP para a eventual continuidade do processamento do presente inquérito policial quanto à suposta prática de estelionato envolvendo particulares. (...), passa-se a ler Tendo em vista que remanescem indícios da prática do delito de estelionato contra particular, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito-SP para a eventual continuidade do processamento do presente inquérito policial.Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)**

Fls. 1406: Tendo em vista a impossibilidade de realizar-se a videoconferência às 14:00 horas do dia 24/08/2016, altero o horário da audiência para as 17:00 horas (horário de Brasília-DF). Comunique a alteração de horário ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia deste despacho à 7ª Vara Criminal Federal de Cuiabá-MT (07vara.mt@trf1.jus.br), para servir de informação nos autos da carta precatória 17183-58.2015.401.3600, e para a intimação da testemunha Allan César Predebon e do acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoim.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e altere-se o horário na pauta.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor.

**0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA**

Ficam os defensores intimados a apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

**0006315-07.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI(SP019297 - MARCOS APARECIDO CIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)**

Sentença de fls. 803/836: DIANTE DO EXPOSTO:A) Quanto ao acusado RICARDO SPINELLI, brasileiro, nascido no dia 05/12/1982, natural de Guariba (SP), filho de José Eunezio Spinelli e Rosângela Maria Spinelli, RG 28.833.623 SSP/SP (fls. 85):A.1) JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu RICARDO SPINELLI, já qualificado, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 29 (vinte e nove) dias-multa, consistente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado, somadas as penas de reclusão decorrentes da condenação pela prática de estelionato consumado majorado consistente na realização de registros de trabalho simulados e por saques de parcelas do seguro-desemprego referentes às CTPSs de Joice de Souza, Daniele Cristina Caporicci, Silvana Aparecida Viana Caporicci e Renilda Oliveira da Silva de Jesus, delicto previsto no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, por quatro vezes, e pela tentativa de saques do seguro-desemprego depois da realização de registros de trabalho simulados nas CTPSs de Marlene Miranda e Rosinalva da Silva Caporicci, por duas vezes, delicto tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II, 71 e 29, todos do Código Penal;A.2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu RICARDO SPINELLI, já qualificado, da tentativa de saque do seguro-desemprego de Alira Francisca da Silva, depois da realização de contrato de trabalho simulado, delicto tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do CP, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu RICARDO, sendo necessário, será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado RICARDO SPINELLI por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e ao pagamento no valor de 01 salário mínimo em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.B) Quanto à ré MARIANE CRISTINA CAPORICCI, brasileira, nascida no dia 28/01/1990, natural de Taquaritinga (SP), filha de Norberto Caporicci e Rosinalva da Silva Caporicci, RG 46.132.394-1 (fls. 248), menor de 21 anos de idade na data dos fatos;B.1) JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO a ré MARIANE, já qualificada, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, consistente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado, somadas as penas de reclusão decorrentes da condenação pela prática de estelionato consumado majorado consistente na realização de registros de trabalho simulados nas CTPSs de Daniele Cristina Caporicci e Silvana Aparecida Viana Caporicci, e por saques de parcelas do seguro-desemprego, delicto previsto no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, por duas vezes, e pela tentativa de saques do seguro-desemprego depois da realização de registros de trabalho simulados nas CTPSs de Marlene Miranda, Rosinalva da Silva Caporicci e Alira Francisca da Silva, por três vezes, delicto tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II, 71 e 29, todos do Código Penal;B.2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré MARIANE, já qualificada, da prática das condutas a ela atribuídas na peça acusatória em relação aos fatos relacionados ao registro de trabalho de Renilda Oliveira da Silva de Jesus, consistente em fraude no vínculo empregatício e saques indevidos do seguro-desemprego, por não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal na hipótese específica, fazendo-o com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; eB.3) ABSOLVO a ré MARIANE, já qualificada, da imputação da prática do delicto tipificado no artigo 171, 3º, do CP, quanto ao seguro-desemprego decorrente de fraude na CTPS de JOICE, por não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal no caso específico, e o faço com fundamento no artigo 386, IV, do CPP.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para a ré MARIANE, se necessário for, será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré MARIANE por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e ao pagamento no valor de 01 salário mínimo em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Poderão os condenados RICARDO e MARIANE apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), se não estiver presa por outro motivo.C) JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO a ré JOICE DE SOUZA, brasileira, nascida no dia 23/02/1985 em Taquaritinga (SP), filha de Geraldo Júlio Donizete de Souza e de Rozeli Izabel Silva de Souza, RG 41.469.790-X SSP/SP (fls. 277), a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, consistente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado, pela prática do delicto previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por saque do seguro-desemprego.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para a ré JOICE, se necessário for, será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à acusada JOICE por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e ao pagamento no valor de 01 salário mínimo em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.D) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARLENE MIRANDA, brasileira, nascida no dia 16/04/1966, natural de Conceição da Barra (ES), filha de Gercino José de Miranda e Vitoria Maria de Miranda, RG 38.543.279-3 SSP/SP (fls. 273), da imputação da prática dos crimes de tentativa de estelionato pelo levantamento do seguro-desemprego, conduta tipificada o artigo 171, 3º, do CP, e do delicto tipificado no artigo 171, caput, do CP, quanto ao saque do FGTS, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas;E) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI, brasileira, nascida em 22/02/1973 em Terra Boa (PR), filha de Luiz Pereira da Silva e de Edite Emília da Silva, RG 28.211.323-X, SSP/SP (fls. 275), da imputação da prática dos crimes de tentativa de estelionato pelo levantamento do seguro-desemprego, conduta tipificada o artigo 171, 3º, do CP, e do delicto tipificado no artigo 171, caput, do CP, quanto ao saque do FGTS, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas;F) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI, brasileira, nascida no dia 23/02/1965 em Jaboticabal (SP), filha de José Viana e Olinda Bastião Viana, RG 29.337.375-9 SSP/SP (fls. 279), da acusação da prática do crime de tentativa de estelionato pelo levantamento do seguro-desemprego, conduta tipificada o artigo 171, 3º, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas;G) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DANIELE CRISTINA CAPORICCI, brasileira, nascida no dia 03/09/1989, natural de Taquaritinga (SP), filha de José Luiz Caporicci e de Silvana Aparecida Viana Caporicci, RG 44.694.448-8 SSP/SP (fls. 263), da acusação da prática do crime de tentativa de estelionato pelo levantamento do seguro-desemprego, conduta tipificada o artigo 171, 3º, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas; e H) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus RICARDO SPINELLI, MARIANE CRISTINA CAPORICCI, JOICE DE SOUZA, SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI e DANIELE CRISTINA CAPORICCI, já qualificados, da prática do crime de estelionato consumado, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, que lhes é atribuído na denúncia, em virtude do reconhecimento da consunção do referido crime pelo de estelionato consumado ou tentado contra o seguro-desemprego, conforme explicitado na fundamentação, fazendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Condenos réus RICARDO, MARIANE e JOICE ao pagamento de custas processuais, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Determino a restituição aos respectivos trabalhadores das carteiras de trabalho, acauteladas conforme o Termo de Entrega e Guarda n. 07/2014 (fls. 482), podendo a devolução se dar por meio dos procuradores dos interessados, por não interessarem tais documentos mais ao processo. Intimem-se os interessados com prazo de 15 dias.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da decisão, determino o levantamento dos valores depositados em nome do Juízo às fls. 547 e 548/551, relativos à devolução do seguro-desemprego das rés SILVANA e DANIELE. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis no sentido de se apropriar dos valores, dando-lhes a destinação legal.Transitada em julgado a sentença para a acusação, tomem os autos conclusos para a análise de possível prescrição pela pena em concreto em relação à ré MARIANE.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença de fls. 841/843: SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública em que MARIANE CRISTINA CAPORICCI, qualificada nos autos, foi condenada pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, parágrafo 3º, c.c. os artigos 71 e 29, e artigo 171, parágrafo 3º, c.c. os artigos 14, inciso II, 71 e 29, todos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e JOICE DE SOUZA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da sentença de fls. 803/836. A sentença condenatória foi tomada pública em 24/05/2016 (fls. 838) e transitou em julgado para a acusação em 14/06/2016, conforme certidão de fls. 840. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir.O crime de estelionato qualificado pelas rés Mariane Caporicci e Joice de Souza ocorreu entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010. A inicial acusatória foi recebida em 01/07/2014 (fls. 472/474). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 803/836 foi tomada pública em 24/05/2016, tendo transitado em julgado para a acusação em 14/06/2016 (certidão de fls. 840).Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal).No caso dos autos, foram impostas as seguintes penas: à ré Mariane Caporicci foi imposta a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e à ré Joice de Souza foi imposta a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Em relação à ré Mariane Caporicci, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para os crimes cujo máximo da pena em concreto seja superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro), a prescrição se opera em 08 (oito) anos.Ocorre que a acusada Mariane Caporicci possuía menos de 21 anos de idade na data do crime, beneficiando-se da redução pela metade do prazo prescricional, conforme artigo 115 do Código Penal. O prazo prescricional, portanto, passa a ser de 04 (quatro) anos.Em relação à ré Joice de Souza, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cujo máximo da pena em concreto seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois), a prescrição se opera em 04 (quatro) anos.Portanto, para as duas rés condenadas (Mariane Caporicci e Joice de Souza), a prescrição se opera em 04 (quatro) anos.Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117).Assim, entre a data do fato (entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010) e o recebimento da denúncia (01/07/2014 - fls. 472/474) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa.Dispositivo.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE das rés MARIANE CRISTINA CAPORICCI, brasileira, RG nº 46.132.394-1-SSP/SP, CPF nº 392.447.958-50, filha de Norberto Caporicci e de Rosinalva da Silva Caporicci, nascida aos 28/01/1990 em Taquaritinga-SP, e JOICE DE SOUZA, brasileira, RG nº 41.469.790-X-SSP/SP, CPF nº 312.656.118-74, filha de Geraldo Júlio Donizete de Souza e de Roseli Izabel Silva de Souza, nascida aos 23/02/1985 em Taquaritinga-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação aos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e V, 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença condenatória de fls. 803/836.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007143-66.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIOVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) fls. 339: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa apresentar o endereço atualizado da testemunha Benedito Carlos Pereira.Intime-se o defensor.

**0009489-87.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defensora da acusada Maria Annunzio, para que apresente o endereço da testemunha Luciana de Souza Rodrigues, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas residem no município de Matão-SP, exceto a testemunha Luiz Eurico de Linhares, intime-se a defensora da ré Alba Bento da Silva Linhares para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça se o depoimento da testemunha Luiz Linhares é imprescindível à defesa, justificando fundamentadamente sua oitiva; caso seja meramente abonatória, faculto à ré apresentar termo de declaração da testemunha por escrito nos autos. Decorrido o prazo, depreque-se a inquirição das testemunhas.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4340

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000020-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Visto, etc., Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANA CLÁUDIA DA SILVA referente a veículo alienado fiduciariamente, pedindo a citação da ré para purgar a mora. Custas recolhidas (fl. 17). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 20). Cumprida a diligência (fls. 81/52), a ré foi citada e ofereceu RECONVENÇÃO alegando que houve adimplemento substancial do preço, que utiliza o veículo para o exercício de atividade remunerada de taxista e pede, em liminar, autorização para purgação das três prestações em atraso (fls. 26/39). Juntou documentos (fls. 42/71). Foi designada audiência de conciliação e deferido efeito suspensivo aos efeitos da consolidação da propriedade até a audiência (fl. 71). A ré apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 83/95). Em audiência, a CEF propôs acordo para pagamento integral do débito no valor de R\$ 17.600,00, mais despesas, o que foi recusado pela parte autora que reiterou o pedido de liminar na reconvenção (fl. 96). Foi deferido o pedido de liminar em reconvenção para autorizar o depósito das parcelas em atraso, nomeou a ré como depositária em substituição ao indicado pela CEF e autorizou a retirada do veículo do pátio (fls. 98/99 e 107). Decorreu o prazo para a CEF apresentar resposta à reconvenção (fl. 108vs.). A ré comprovou o depósito do valor devido (fls. 102/103) e foi juntado auto de entrega e depósito em favor da ré (fls. 110/112). É O RELATÓRIO. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré-reconvinte. A CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão objetivando a purgação da mora no valor integral do débito alegando vencimento antecipado em face do inadimplemento com início em maio de 2015. A ré, por sua vez, alega que houve adimplemento das prestações e deixou de pagar apenas as parcelas 24, 25 e 26, vencidas em 02/05/2016, 02/06/2016 e 02/07/2016, devido a dificuldades financeiras defendendo que, pelo adimplemento substancial das parcelas, faz jus à manutenção do bem e do contrato. A ré diz que na época do inadimplemento o contrato foi cedido pelo banco PanAmericano à CEF e devido à desorganização das empresas cedente e cessionária não conseguiu renegociar as parcelas em atraso, tendo efetuado ao menos quatro telefonemas, nos dias 01/09/2015 (Protocolo 26784536), 16/11/2015 (Protocolo 21579515), 02/12/2015 (Protocolo 21766715) e 14/01/2016 (Protocolo 14011314) para tanto. Em 19/01/2016 a CEF então teria enviado correspondência para pagamento da quantia de R\$ 4.026,77, com a qual a reconvinte não concordou, pois traria embutido encargos moratórios não especificados de quase R\$ 1.000,00, que representam 25% do valor do débito. Além disso, informa que o veículo é utilizado pelo seu marido como instrumento de trabalho de taxista, e que sua apreensão significa supressão de grande parte dos rendimentos da família, tratando-se de bem impenhorável. Por fim, sustenta irregularidades na notificação de constituição em mora, que teria sido recebida por terceira pessoa. Pois bem. De fato, o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei n. 911/69 dispõe que no prazo de 10 [5 dias], o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A Segunda Seção do STJ já decidiu em recurso representativo da controvérsia que: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Ocorre que, pelos documentos juntados na inicial (fls. 15/16) e pela reconvinte (fls. 62/63), somente 03, de um restante de 24 prestações, estavam em aberto e as parcelas subsequentes do contrato continuaram a ser normalmente adimplidas. Daí que considere na decisão liminar configurar-se a hipótese de adimplemento substancial por parte do devedor que já havia efetuado o pagamento de 30 das 48 parcelas previstas no contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, o que corresponde ao pagamento de mais de 62% da dívida. Além disso, com autorização judicial efetuou o pagamento das 03 prestações vencidas e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação (fl. 107). Nessa hipótese, o STJ tem precedentes acolhendo a teoria do adimplemento substancial julgando legal o indeferimento da busca e apreensão, sem prejuízo da cobrança dos valores atrasados, se houver, por meio de ação de cobrança ou executiva (4ª Turma, REsp 469.577/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 05.05.2003). Além disso, a reconvinte comprovou que o veículo era utilizado como instrumento de trabalho, sendo indispensável à complementação da renda familiar, conforme comprovam os Alvarás de Licença para a atividade de Motorista de táxi autônomo expedidos em 2013 e 2014 (fls. 45/48). Por tais razões, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido de busca e apreensão em razão do adimplemento substancial e, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE a reconvenção para reconhecer o direito do reconvinte a ter restituída a posse do veículo sem prejuízo de ser cobrada pelo pagamento de eventuais valores atrasados por meio de ação de cobrança ou executiva. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001796-18.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Embora o réu não tenha sido citado (fl. 64), apresentou contestação (fls. 24/62), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC/2015). Intime-se o patrono do réu a juntar procuração original no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à CEF para manifestar-se acerca da contestação e da certidão negativa do oficial de justiça. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0001382-20.2016.403.6120** - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, depois a parte ré e por fim a União. Int.

#### MONITORIA

**0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Tendo em vista a grande quantidade de processos em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva nos embargos de terceiro n. 0005274-68.2015.4.03.6120, cabendo a Exequente acompanhar o retorno dos embargos do TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0007351-50.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Abra-se vista ao réu-embargante para que se manifeste expressamente sobre a preliminar levantada na impugnação da CEF (fls. 225/240), especialmente porque o fundamento dos seus embargos monitorios se limitam ao excesso (quanto à taxa de juros e ao anatocismo). Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0020296-25.1999.403.0399 (1999.03.99.020296-8)** - ORAVIO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc., Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 04/11/1999 na fase de conhecimento (fl. 157) e nos embargos à execução (fl. 177). Houve remessa dos autos ao arquivo em 17/07/2003 e lá permaneceram até 01/02/2016. Intimadas para manifestarem sobre eventual prescrição, as partes não se manifestaram. É o relatório. D E C I D O: É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (10/04/2003) até o desarquivamento solicitado pela Secretaria (01/02/2016). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por tais razões, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003478-33.2001.403.6120 (2001.61.20.003478-3)** - MOACIR LUIZ GONZAGA SORTI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc., Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 03/01/2001 na fase de conhecimento (fl. 144). Houve remessa dos autos ao arquivo em 13/07/2004 e lá permaneceram até 01/02/2016. Intimadas para manifestarem sobre eventual prescrição, as partes manifestaram às fls. 154/157 e 158. É o relatório. D E C I D O: É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (17/03/2004) até o desarquivamento solicitado pela Secretaria (01/02/2016). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por tais razões, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003575-33.2001.403.6120 (2001.61.20.003575-1)** - ANTENOR FERNANDES FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 12/03/1998 na fase de conhecimento (fl. 101). Houve remessa dos autos ao arquivo em 15/05/2009 e lá permaneceram até 04/09/2015. Intimado, o INSS requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 370). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (05/02/2009) até o desarquivamento solicitado (25/08/2015). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003774-55.2001.403.6120 (2001.61.20.003774-7)** - JOSE MARIA DE FREITAS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos etc., Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 02/03/2000 na fase de conhecimento (fl. 96). Houve remessa dos autos ao arquivo em 22/10/2002 e lá permaneceram até 01/02/2016. Intimadas para manifestarem sobre eventual prescrição, as partes se manifestaram às fls. 150 e 154. É o relatório. D E C I D O: É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (22/10/2002) até o desarquivamento solicitado pela Secretaria (01/02/2016). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por tais razões, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003830-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003830-2)** - DIONIZIO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos etc., Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado na fase de conhecimento (fl. 103). Houve remessa dos autos ao arquivo em 03/07/2002 e lá permaneceram até 01/02/2016. Intimadas para manifestarem sobre eventual prescrição, a parte autora não se manifestou e o INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 167). É o relatório. D E C I D O: É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (27/02/2002) até o desarquivamento solicitado pela Secretaria (01/02/2016). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por tais razões, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003847-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003847-8) - MILTON ESTEVO (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTAN OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 14/02/1997 na fase de conhecimento (fl. 77). Houve remessa dos autos ao arquivo em 05/02/2002 e lá permaneceram até 01/02/2016. Intimadas para manifestarem sobre eventual prescrição, a parte autora não se manifestou e o INSS requereu o reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (05/12/2002) até o desarquivamento solicitado pela Secretaria (01/02/2016). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003873-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003873-9) - JOSE FERRARI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTAN OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de julgado que teve trânsito em julgado em 17/09/1999 na fase de conhecimento (fl. 51). Houve remessa dos autos ao arquivo em 09/05/2003 e lá permaneceram até 01/02/2016. Intimadas para manifestarem sobre eventual prescrição, a parte autora não se manifestou e o INSS requereu o reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É certo que a execução de diferenças de benefícios previdenciários prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. No caso, o autor não deu andamento à execução de seus créditos desde sua intimação (13/01/2003) até o desarquivamento solicitado pela Secretaria (01/02/2016). Logo, houve transcurso de tempo superior ao legalmente previsto, impondo-se a extinção do processo com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos deferidos nestes autos e julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR (SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)**

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por MARTINHA VIEIRA DA ROCHA ME E OUTROS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva a declaração de nulidade da execução por ausência de título ou excesso de execução. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Emenda à inicial (fls. 90/92). A CEF apresentou impugnação alegando inobservância do artigo 739-A, 5º, CPC e do artigo 739, III, CPC, que para incidir o CDC os embargantes deveriam comprovar que o crédito foi utilizado para atendimento de necessidade pessoal ou privada e não no processo produtivo dos bens por ele comercializado. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta e a exigibilidade do título (fls. 97/104). Os embargantes foram intimados a juntar procuração (fl. 105) e o cumpriram a seguir (fls. 106/110). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que as impugnações com remissão aos artigos 739-A, 5º e 739, III, do CPC podem ser analisadas normalmente já que suas disposições foram repetidas no Código de Processo Civil hoje em vigor, nos artigos 917, 3º e 4º (que tratam da alegação de excesso) e 918, III (que trata da rejeição liminar dos embargos manifestamente protelatórios). Assim, no caso, quanto ao excesso de execução, observo que o embargante já foi intimado a cumprir o artigo 739-A, 5º, CPC (fl. 87) e apresentou a conta de fl. 92 no valor de R\$ 39.575,86, contra os R\$ 42.652,93 cobrados (valor da causa da execução). No que diz respeito ao alegado caráter protelatório dos embargos, o fato de já terem sido recebidos e processados indica que tal análise já foi feita de forma que a essa altura resta prejudicado o reconhecimento, salvo para eventual imposição de multa se reconhecida a má-fé (art. 80, VI, CPC). Seja como for, mesmo antes da entrada em vigor do novo código já vinha entendendo que não há inépcia por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) a ensejar a caracterização do expediente como manifestamente protelatório (art. 739, III, do CPC) dispositivo que somente pode ser aplicado em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Por fim, quanto ao pedido e a impugnação da CEF à aplicação do CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 42.652,93, correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0358.556.0000009-98. Logo, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Aliás, o contrato possui garantia complementar Fundo de Garantia de Operação, criado pela Lei n. 12.087/09 para oferecer garantia às linhas de crédito de capital de giro e investimento <http://bb.com.br/portallbb/page3>, 108.10562.8.0.1.2.bb. Nesse sentido, já se manifestou o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014). Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado com base no princípio da boa-fé objetiva. Dito isso, passo às impugnações dos embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial em que a embargante visa a declaração de ausência de título executivo ou o excesso de execução se limite ao valor efetivamente utilizado pelo devedor, a declaração da ilegitimidade e abusividade de qualquer cláusula ou valor que extrapole juros à taxa de 12% ao ano, que estabeleçam percentual das taxas de juros e as comissões de permanência unilateralmente. Quanto à inexistência de título, a despeito da Súmula 233, do STJ dizer que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo importa ressaltar que o que está executando no caso dos autos não é um mero contrato de abertura de crédito, mas uma cédula de crédito bancário, conforme previsão da Lei 10.931/2004 que diz Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, o STJ em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), definiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1291575/PR, DJe 02/09/2013, Relator Ministro Luís Felipe Salomão). No caso, consta do contrato que o crédito de R\$ 37.630,20 seria liberado num momento único, em 28/08/2013, vencendo-se a primeira parcela em 28/09/2013 (fl. 32) o que é essencialmente diferente do que ocorreria no caso de um crédito rotativo ou cheque especial ou abertura de crédito em conta corrente, que foram referidos em alguns julgados mencionados na inicial. Ademais, a CEF juntou planilha discriminando o débito a partir do mês de março de 2014 (fl. 46), o que é suficiente conferir liquidez e certeza ao título nos termos do 2º, do artigo 28, da Lei 11.931/04. Na sequência, os embargantes pedem que a execução seja limitada à cobrança do valor efetivamente utilizado pelo devedor, declarando-se ilegal e abusiva qualquer cláusula que extrapole este limite, especialmente os juros superiores a 12% ao ano, e declarando-se ilegal e abusiva as cláusulas que estabelecem o percentual das taxas de juros e comissões de permanência. Pois bem. Naturalmente, não merece acolhida o pedido para que o devedor pague somente o valor que utilizou já que isso implica em afastar por completo a cobrança dos juros, o que, em princípio não é ilegal já que é o custo do próprio empréstimo. Quanto à TAXA DE JUROS, observo que o título executado é cédula de crédito bancário que prevê dentre suas cláusulas a previsão de juros remuneratórios incidentes sobre o valor contratado a uma taxa mensal de 1,5000% amortizados de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e taxa referencial (TR), divulgada pelo Banco Central (cláusula segunda). Além disso, consta que tanto os juros remuneratórios quanto o principal seriam debitados diretamente da conta bancária indicada pela empresa emitente (cláusula terceira). A propósito dos juros, observo que a matéria já restou anulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente inaceitável aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros. Seja como for, a taxa de juros remuneratórios aplicados (1,5000%) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado não havendo que se falar em juros excessivos. Em relação à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I asseverou: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o inadimplemento teve início março de 2014 e a partir daí passou a incidir a comissão de permanência (fl. 45) nos termos do contrato que dispõe: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 40). Como se vê, contrato prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e dos juros de mora. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Emenda AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656884 / RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 03/04/2006) No mesmo sentido, as Segundas e Quintas Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª (...). Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrin Guimarães - DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de se afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade da CLÁUSULA OITAVA da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO que prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% e com juros de mora de 1% a partir do 60º dia de atraso e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3, Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ 10/12/2009 p. 26). Havendo recorrente, certifique-se o recolhimento do porte de remessa e retorno, ou intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhido, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Indevidas custas em embargos à execução (Lei nº 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Havendo recorrente, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da classe processual: 76 - Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial.

**0009164-15.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-08.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Diante da informação supra, indefiro o pedido de suspensão ou de redistribuição do processo à 1ª Vara, tendo em vista que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (Súmula 235 STJ). No mais, diante da justificativa apresentada, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar cópia das peças principais da execução de título extrajudicial n. 0006830-08.2015.403.6120, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, intime-se a União para apresentar impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005603-46.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) BEATRIZ TERROSSE RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela em EMBARGOS DE TERCEIRO objetivando a imediata suspensão da execução n. 0003527-06.2003.403.6120 e o levantamento de todas as restrições sobre o imóvel localizado na Av. Prof. Gustavo Fleury Chamillot, n. 381, Residencial Paraíso, bloco Samambaia, apto. 14, nesta cidade. Alega a embargante, menor de idade representada por sua mãe, a nulidade da penhora e do leilão realizado do bem dizendo que a executada Dorothy é portadora de Alzheimer em estágio já avançado e vendeu o imóvel penhorado em 2009. Que após a venda o bem foi doado à embargante em 2013, conforme contratos que junta de modo que é legítima proprietária e possuidora do bem dizendo que as autoridades, por pura comodidade, não estão dando qualquer importância para esse fato de caráter relevantíssimo. Vieram os autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constritivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. De partida, observo que a alegação de que a executada Dorothy tem mal de Alzheimer foi objeto de análise na execução N. 0003527-06.2003.403.6120, oportunidade em que restou decidido o seguinte: ... a executada vem aos autos alegar a nulidade da penhora dizendo ser portadora de Alzheimer em estágio já avançado e dizendo que já vendeu o imóvel penhorado. Assim, de forma incisiva, coloca em dúvida a certidão do oficial de justiça que procedeu à constrição, intimação e avaliação do bem. Pois bem. Ainda que atualmente a executada possa estar com sua capacidade civil afetada, reputo válida sua intimação em 19/12/2013, a se julgar pela aparência segura das assinaturas que firmou na ocasião (fls. 155 e 157) aliada a ausência de qualquer documento que embase o alegado problema de saúde. Em sede de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento (n. 0003820-46.2016.4.03.0000) o TRF3, por sua vez, seguindo a mesma linha de decisão agrava decidiu que: Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar. (...) Como se percebe, a agravante a fim de comprovar que era incapaz para os atos da vida civil, à época do cumprimento de mandato de penhora, intimação e nomeação depositária, deveria, ao efetuar a comunicação nos autos, ter colacionado relatórios médicos que indicassem a suposta demência da executada. Do mesmo modo, deveria ter trazido aos autos documentos que corroborassem a alegação no sentido de que o imóvel teria sido alienado a terceiro, e que também não ocorreu. Portanto, é ónus de quem alega provar suas afirmações, não tendo a executada, ora agravante, efetuado tal demonstração. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Não é diferente no caso dos autos em que terceira pessoa vem alegar, sem provas, que a citação e alienação do bem que lhe foi doado em 2013 seriam nulos em razão de doença incapacitante da executada. Ademais, de acordo com o andamento processual da execução em questão, a executada Dorothy foi citada em 2006, portanto, antes da assinatura do instrumento particular de compra e venda com Guilherme Pini Rodrigues Santos (fls. 14/16) e da doação à embargante em 2013 (fls. 23/24) em possível manobra destinada a fraudar o interesse do credor, conforme observou o MPF. Ante o exposto, ausente prova do domínio ou da posse justa e de boa-fé, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007411-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007411-2)** - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010841-17.2014.403.6120** - PANEGOSSÍ INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ação cautelar proposta por Panegossi Indústria de Peças Agrícolas Ltda contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora busca a suspensão de exigibilidade de crédito tributário mediante a caução de bem suficiente para a garantia do juízo, no caso um imóvel de terceiros, que anuíram com a nomeação (inicial e documentos juntados às fls. 02-162). Contudo, em sua contestação a Fazenda Nacional se manifestou de forma contrária à pretensão. Inicialmente ponderou que a requerente é acredoora de ação, pois o espaço adequado para o oferecimento de caução é no curso da execução fiscal, que até o momento não foi proposta. Ainda no campo das preliminares, argumentou que a caução só se equipara à penhora quando efetuada em dinheiro e no montante integral do débito. No mérito, observou que não restou cabalmente demonstrada a anuidade dos proprietários do imóvel com a caução, requisito especialmente sensível no caso, uma vez que os donos do imóvel contam com idade avançada (89 e 97 anos na data da sentença). Além disso, o imóvel está localizado em Comarca distante do Juízo, a fração indicada não está delimitada e a avaliação unilateral da requerente parece estar superestimada. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 189). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento (AI 0003390-31.2015.4.03.0000/SP). Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei em que em 20 de março de 2015 negou-se seguimento ao agravo; a requerente interpôs agravo legal, que foi improvido por decisão proferida no último 2 de março. Intimados para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia (fl. 213), ao passo que a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado (fl. 215). Nessa manifestação, a requerida informou que os supostos proprietários do imóvel faleceram há vários anos, bem antes da declaração de anuidade que acompanha a inicial. Em manifestação juntada à fl. 226 a requerente postulou a concessão de prazo de 20 dias para juntada de documentos, pedido que foi deferido. Escoado o prazo, pediu mais 20 dias (fl. 228), e depois mais 10 (fl. 231) e depois mais 5 (fl. 235)... e passados quase cinco meses do último pedido de prorrogação de prazo, não se juntou documento algum. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito as preliminares agitadas pela Fazenda Nacional. Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajustamento de execução fiscal. Nesses casos, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o de atirar os efeitos do art. 206 do CTN, que assegura o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora. Nesse sentido, a didática lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: "Provocação da penhora para obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. Ação Cautelar. Admissibilidade. O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele tentada. A via processual será uma ação cautelar contra ele tentada. A via processual será uma ação cautelar em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos os ritos e formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º a 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes de penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. [...] Não há, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito, podendo e devendo o Fisco promover a execução fiscal, quando, então, a caução será convertida em penhora. Mas o oferecimento da caução implica reconhecimento do débito pelo contribuinte, implicando a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), embora não o impeça de questionar judicialmente o crédito tributário, seja mediante ação anulatória ou do oferecimento oportuno de embargos à execução. De qualquer modo, o prazo para o ajuizamento da execução, interrompido pela formalização da caução, reconheça por inteiro o seu curso, sendo que, não ajuizada a execução em cinco anos, restará prescrito o crédito tributário. Nesta hipótese, restará a ação cautelar sem qualquer utilidade, pois garantidora de crédito tributário já extinto e que não mais poderá ser cobrado, de modo que deve ser levantado o gravame. Portanto, im procedem as alegações de falta de interesse processual e de impossibilidade da caução ser realizada de outra maneira que não pelo depósito em dinheiro. Todavia, a rejeição das preliminares é a única boa notícia que a requerente receberá nesta sentença. Na linha do que assentei na decisão que indeferiu a liminar, a requerente não comprovou a idoneidade do bem indicado em garantia. E quanto a isso, o maior problema não é a questão da avaliação do imóvel, mas sim as fundadas dúvidas a respeito da anuidade dos proprietários quanto à nomeação. Para evitar mal-entendidos, inicio esse tópico pela transcrição de trecho da inicial que discorre sobre a anuidade dos proprietários com a caução: Registre-se que, o referido imóvel é de propriedade do Sr. Eduardo Sala Sabate, inscrito no CPF nº 093.118.018-01 e sua esposa Sra. Maria Glória Malavila Casals, inscrita no CPF nº 164.196.548-74, os quais, por meio de seu procurador legalmente constituído, ANUIRAM, expressamente, com o oferecimento da fração ideal do bem à penhora, para garantia do débito da empresa Executada, por meio da Escritura Pública de Declaração de Anuidade lavrada pelo 29º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, cuja cópia segue anexa. A mencionada escritura de declaração está juntada à fl. 36. Nela, o declarante José Orísimo Pereira, na condição de procurador de Sebastião Fernandes de Lima, que por sua vez é procurador de Eduardo Sala Sabate e de Maria Glória Malavila Casals, anui com a nomeação à caução do imóvel de propriedade do casal. Note-se que a anuidade partiu do procurador do procurador dos donos do imóvel, o que por si só causa certa estranheza. Outro detalhe intrigante é que a declaração não está acompanhada da procuração outorgada por Sebastião Fernandes de Lima em favor de José Orísimo Pereira e tampouco da procuração outorgada por Eduardo Sala Sabate e Maria Glória Malavila Casals em favor de Sebastião Fernandes de Lima. Trocando em miúdos, não há prova de que os proprietários do imóvel realmente anuíram com a nomeação do bem em caução para a garantia de dívida da requerente, o que por si só é o que basta para o indeferimento da pretensão. Mas a coisa fica ainda pior. Os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 216-225 sinalizam que desde o ano 2000 correm inventários referentes ao casal Eduardo Sala Sabate e Maria Glória Malavila Casals. Ou seja, se essas informações estão corretas, em hipótese alguma os proprietários poderiam ter anuído com a indicação em 2014, o que aponta para a falsidade ideológica da declaração da fl. 36. Na leitura que faço, esse panorama não apenas conduz à improcedência do pedido e ao reconhecimento da litigância de má-fé da autora como também recomenda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se apure a eventual ocorrência de infração penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários à União, que fixo em 6% do valor da causa (art. 85, 3º, III do CPC). Considerando os elementos que demonstram que a requerente tentou alterar a verdade dos fatos na tentativa de viabilizar sua pretensão, considero-a litigante de má-fé, e a condeno ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa. Extraia-se cópia destes autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Determino também a imediata substituição do documento da fl. 36 por cópia autenticada, devendo o original permanecer acatelado no cofre da Secretaria até o trânsito em julgado desta ação, ou eventual requerimento do Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre, relatora do AI 0003390-31.2015.4.03.0000. Custas pela autora, observando que foram recolhidas integralmente quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DOS SANTOS REIS

Intime-se o advogado dativo Dr. Danilo da Rocha, OAB/SP 246.980, para regularizar sua situação no Sistema AJG, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse em receber os honorários advocatícios arbitrados na sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0009735-59.2010.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão do processo. Tendo em vista a grande quantidade de processos em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int. Cumpra-se.

0006671-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMILIO CARLOS PREVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CARLOS PREVATO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP364736 - JURI BONI DE FREITAS)

SENTENÇA - RELATÓRIOCaixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Emílio Carlos Prevato em razão de inadimplemento de contratos de crédito rotativo e crédito direto (0318.001.22274-4). Custas recolhidas (fl. 36). Citado, decorreu o prazo para o réu pagar ou apresentar embargos (fl. 45), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 43 e 46), com o bloqueio de numerários e penhora de veículo (fls. 101/122). O réu juntou documentos, requereu o desbloqueio da conta salário e a liberação de bem móvel apreendido, bem como a suspensão do processo para tratativa de acordo (fls. 48/89 e 90/95). Foi determinada ordem de desbloqueio de valores, contudo, restou mantida a penhora do veículo (fls. 98/99). O réu noticiou a realização de acordo, juntando termo de compromisso e comprovante de pagamento (fls. 127/130). A seguir, a CEF confirmou o pagamento/reconhecimento do débito, requerendo a extinção do processo (fl. 133). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que houve transação entre as partes, conforme documentos juntados pelo réu e confirmado pela autora (fls. 127/130 e 133). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora/expedição alvará de levantamento (fls. 102/110). A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009323-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL ZIN PIRES

Fl. 33: Defiro a suspensão do processo por 60 dias, nos termos do art. 313, II e 4º do CPC. Solicite-se a devolução do mandado n. 2002.2016.01533 independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1876

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000870-86.2016.403.6330 - JOAO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretaria retro, considerando a impossibilidade de cumprimento do ato pela perita médica Vanessa Dias Gialluca, cancelo sua nomeação. Nomeio a perita Renata de Oliveira Ramos para o encargo, devendo a Secretaria agendar a data e o horário, bem como intimá-la atentando-se ao teor do despacho de fls. 144, quanto aos quesitos e ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Com a juntada, promova-se vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento por meio do Sistema AJG. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 08/08/2016, às 14:40 horas, a data para realização da perícia, com a perita Renata de Oliveira Ramos. Nada mais.

#### CARTA PRECATORIA

0000898-02.2016.403.6121 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ciência às partes do teor da petição de fl. 103, colacionada aos autos pelo Sr. Perito, indicando a data 11 de agosto de 2016, às 08:30hs, para realização da perícia técnica na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 1878

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-79.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4048

#### EXECUCAO DA PENA

0000522-07.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Execução Penal EXEQUENTE: Ministério Público Federal. CONDENADO: LAERCIO JUNJI IYAMA. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Trata-se de Execução Penal de sentenciado que atualmente está residindo na cidade de Dourados/MS. Em tal caso, conforme entendimento jurisprudencial, competente ao Juízo da execução deprecar a fiscalização do cumprimento da pena. Nesse sentido transcrevo dois v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: 1 - Segundo entendimento desta Corte, os propósitos da lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. (CC 115.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. em 21/03/2011). 2 - PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 66, v. g. DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Competência do Juízo da execução, o suscitado, que deverá deprecar a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo do novo domicílio do apenado. (CC 119.863/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, p. em 02/02/2012). Destarte, DEPREQUE-SE à Vara de Execução Penal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, o cumprimento da pena imposta ao (a) condenado, nos termos da Guia de Execução Penal nº 04/2016, cuja cópia segue anexa. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 291/2016-SC-mle ao Juízo da Execução Penal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS Instrui Carta Precatória, cópia integral do presente feito. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: DEJAIR TRANQUERO MENDONÇA DESPACHO-OFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 278/280,285. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao réu Dejaír Tranquero Mendonça quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo absolvido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000883-92.2014.403.6124 - ESMERALDO PALIARI(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Esmeraldo Paliari RECORRIDO: MPFDESPACHOFs. 296/297. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001821-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001821-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO VALE DO SOL(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: IPL nº 20-0403/05 AUTOR: Ministério Público Federal. AUTOR DO FATO: CONDOMÍNIO VALE DO SOLDESPACHO-OFÍCIO. Fls. 440/442. Acolha a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.027/2016-SC-mlc ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707379-29.1996.403.6124 (96.0707379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO X ANTONIO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X IRCEU FAGUNDES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 1.454, reconsidero o 4º, 5º e 6º parágrafos do despacho de fls. 1.453/1.453 verso. Expeça-se guia de recolhimento em relação ao réu Jonas Martins de Arruda. Fls. 1.381/1.392. Intimem-se os advogados, Dr. Aparecido Carlos Santana, OAB/SP nº 65.084, Dr. Marlon Carlos Matioli, OAB/SP nº 227.139 e Dr. Rodrigo Chiacchio Ortunho, OAB/SP nº 241.867, acerca da multa imposta no valor de 10 (dez) salários mínimos, em razão de terem abandonado o processo (artigo 265, caput, do CPP), bem como para que recolham referido valor no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar o comprovante nestes autos. No mais, mantenho as demais determinações contidas no despacho de fls. 1.453/1.453 verso. Cumpra-se.

0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu(s): PEDRO CÉSAR CERVANTES, RG. 7.691.986-SSP/SP, brasileiro, nascido aos 30/09/1959, natural de Nova Granada/SP, filho de Francisco Assis Cervantes e de Zenaide de Almeida Cervantes. IPL/DPF/JLS Nº 20-0258/03 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) PEDRO CÉSAR CERVANTES para EXTINTA PUNIBILIDADE. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 720/2016 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 721/2016 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 419/424, acórdão de fls. 482/482v e trânsito em julgado de fls. 489. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, brasileiro, RG nº 28.958.832-7/SSP-MG, nascido aos 30/11/1977, natural de Votuporanga/SP, filho de Adir de Assunção e de Marii Voltani Assunção, residente na Rua Chile, 3855, Jardim América, em Votuporanga/SP. ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR, OAB/SP 206.932. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE a comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 506/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de VOTUPORANGA/SP. Instrua a precatória cópia do termo de declarações da fase policial (fls. 144), da denúncia (fls. 02/06), da decisão que a recebeu (fls. 433), da nomeação/procuração (fls. 624), resposta à acusação (fls. 619/623) e das oitivas de testemunhas (fls. 826/828, 843/846, 859, 883/889 e 917/918), solicitando seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Apresente a defesa do acusado AYRTON MARCELINO DE TOLEDO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA LUCIA ATIQUÉ GABRIEL(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: ADAUTO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 6.375.205-0-SSP/SP, nascido aos 22/04/1953, natural de Votuporanga/SP, filho de Waldemar da Silva e de Emelinda Andrade da Silva, residente no Passeio Lapa, nº 202, Zona Sul, Ilha Solteira/SP. Testemunha de acusação: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ. 01.923.317/0001-62), na pessoa de sua representante MARIA LÚCIA ATIQUÉ GABRIEL (CPF. 546.203.848-87). DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 286/v. Para inquirição da única testemunha de acusação ainda não ouvida nos autos, DESIGNO O DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de INSTRUÇÃO. Conforme requerido pela própria testemunha (fls. 220) e pelo Ministério Público Federal (fls. 286/v), determino que se INTIME a testemunha de acusação ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ. 01.923.317/0001-62), representada por MARIA LÚCIA ATIQUÉ GABRIEL (CPF. 546.203.848-87), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. GUSTAVO JOSÉ GIROTTI OAB/SP 209.100, o que se dará através da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Remetam os autos ao SUDP para cadastrar referida testemunha no sistema informatizado, a fim de constar aludido advogado na publicação do Diário Oficial. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2016, à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, para INTIMAÇÃO do acusado ADAUTO JOSÉ DA SILVA, acima qualificado, acerca da audiência supra, para comparecimento. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: LUIZ PORCINO DA SILVA e OUTRODESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 343/348, 351. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos réus o termo Condenado, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e atuação. Intime-se os réus para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se as determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 296/301. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001298-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001298-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR LIMA RIBEIRO(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: VALMIR LIMA RIBEIRO, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 18.382.252-SSP/SP, CPF nº 062.341.508-96, natural de Votuporanga/SP, filho de José Lima Ribeiro e de Guilhermina Carlos da Silva, residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº 319, Bairro Sítio Cercado, na Cidade de Curitiba/PR. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu VALMIR LIMA RIBEIRO acerca da juntada do Relatório Técnico de Vistoria CFA/CTRF II nº 051/2015, acostado às folhas 158/162. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 164/v. DEPREQUE-SE a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a INTIMAÇÃO do réu VALMIR LIMA RIBEIRO, para que comprove o plantio de 07 (sete) mudas recomendadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para reparação do dano ambiental, comprovando documentalmente o cumprimento da medida. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 513/2016 ao Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para INTIMAÇÃO do réu VALMIR LIMA RIBEIRO, acima qualificado. Instrua a Carta Precatória cópia do Relatório Técnico de Vistoria CFA/CTRF II nº 051/2015 (fls. 158/162) e da manifestação ministerial de fls. 164/v. Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO)

Apresente a defesa do acusado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0000124-36.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO E AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA) X CARLOS ANDRE EMIDIO SILVA(SPI73021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Apresente a defesa do acusado EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0000435-27.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP17592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LUSCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SPI89982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP355906 - VINICIUS DINALLI VOSS)

Ação Penal PúblicaAutos nº 0000435-27.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA.SENTENÇAVistos em Inspeção.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, qualificados nos autos, dando os cinco primeiros como incurso nos crimes dos artigos 90 da Lei nº 8.666/93 e 288, caput, c.c 69, ambos do CP, por que de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente em equipamentos de fisioterapia e materiais permanentes por valores acima dos praticados no mercado. E mais, apurou-se também que os denunciados GILMAR, LIGIA e WANDERLEY, fraudaram em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de mercadorias, elevando arbitrariamente preços e tomando, injustamente, mais onerosa a proposta. Saliento, posto oportuno, que os valores utilizados para o pagamento do contrato da licitação advieram do Ministério da Saúde, ou seja, trata-se de verba pública federal (fls. 127/130).Foram arroladas como testemunhas de acusação Márcia Maria Alves Cardoso e Dídiane Boracine Santos (fl. 130-verso).A peça inicial foi recebida em 14.07.2011 (fl. 133).O acusado GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita arrolando as testemunhas de defesa Ivan Damas Ferreira Junior, Marcos Renato Buosi, Aurélio José Volpi e Jorge Aparecido Gonçalves (fls. 158/165).A acusada LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação arrolando a testemunha de defesa Luiz Antonio Tonete (fls. 166/183).O acusado WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, por meio de seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação arrolando as testemunhas de defesa Celso Antonio Trombin, José da Silva Sanches, Adelfo Antonio de Almeida, Ivaír Gonçalves dos Santos e João José de Freitas (fls. 184/191).O acusado AMILTON ROSA, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação arrolando as testemunhas de defesa Márcia Maria Alves Cardoso e Silvano Cezar Moreira (fls. 208/252).O acusado CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação arrolando as testemunhas de defesa Silvano Cezar Moreira e Márcia Maria Alves Cardoso (fls. 253/259).Os acusados ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, por seus advogados constituídos, ofereceram resposta à acusação arrolando as testemunhas de defesa Márcia Maria Alves Cardoso e Silvano Cezar Moreira (fls. 261/266).Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 269). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 270/271).Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Dídiane Cristina Boracini (fls. 309/310); comunã a defesa e acusação Márcia Maria Alves Cardoso (fls. 311/312); de defesa do corréu AMILTON Silvano Cezar Moreira e João José de Freitas (fls. 313/317); de defesa da corré LIGIA Luiz Antonio Tonete e de defesa do corréu WANDERLEY Ivaír Gonçalves dos Santos (CD - fl. 334); da defesa do corréu GILMAR Jorge Aparecido Gonçalves (CD - fl. 351); da defesa do corréu WANDERLEY Celso Antonio Trombin, José da Silva Sanches e Adelfo Antonio de Almeida (CD - fl. 368); da defesa do corréu GILMAR Ivan Damas Ferreira Junior, Marcos Renato Buosi e Aurélio José Volpi (CD - fl. 392). Logo em seguida, foram interrogados os acusados LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO (CD - fl. 417), CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES (fls. 426/427), AMILTON ROSA (fls. 428/429), ADEMIR VICENTE BALSANELLI (fls. 430/431), ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA (fls. 432/433), CARLA MARANGÃO (fls. 434/435), WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA (CD - fl. 448) e GILMAR ARAÚJO RODRIGUES (CD - fl. 464).Na fase do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados AMILTON e CARLOS nada foi requerido (fls. 468 e 470/471), devendo transcorrer in albis o prazo para se manifestar a defesa dos acusados ADEMIR, ANDRÉ, CARLA, GILMAR, LIGIA e WANDERLEY (fl. 472).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus GILMAR, LIGIA e WANDERLEY nas penas dos crimes dos artigos 90 e 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, bem como a condenação dos réus CARLOS, AMILTON, ADEMIR, ANDRÉ e CARLA nas penas do crime do artigo 90 da Lei 8.666/93. Ademais, requereu a absolvição de todos os denunciados pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP (fls. 473/479).A defesa dos acusados ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA e CARLA MARANGÃO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para a condenação e inexistência de dolo na conduta dos acusados. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 481/489).A defesa do acusado CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo específico e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 493/498).A defesa do acusado AMILTON ROSA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo específico e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 499/513).A defesa do acusado GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo específico e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 520/526).A defesa da acusada LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de dolo específico e prejuízo ao erário público e ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 527/538).A defesa do acusado WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 540/546).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. I. Da emendatio libelli: dos crimes previstos nos artigos 90 e 96, I e V da Lei 8.666/1993De acordo com a denúncia oferecida, os acusados CARLOS, AMILTON, ADEMIR, ANDRÉ LUIZ, CARLA, GILMAR, LIGIA e WANDERLEY, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, no mês de março de 2007, fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório, com intuito de obterem vantagem, para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente em equipamentos de fisioterapia e materiais permanentes por valores acima dos praticados no mercado. A conduta imputada aos réus amoldar-se-ia, segundo o Parquet, ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:Art. 90. Fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...frustrar (malograr, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). (...) 25.Elementos normativos do tipo: caráter competitivo do procedimento licitatório são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Público, enaltecendo-se a imparcialidade, é natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso à Administração(...) O Estado, não podendo sair em busca de um fornecedor de seu interesse, pois deve atuar com imparcialidade, produz, por intermédio da competição regrada, o mesmo resultado: consegue o melhor produto com o mais baixo custo possível... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 445). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, frustra ou fraudo o caráter competitivo do procedimento licitatório.Portanto, se os acusados CARLOS, AMILTON, ADEMIR, ANDRÉ LUIZ, CARLA, GILMAR, LIGIA e WANDERLEY, em síntese, fraudaram o procedimento de licitação, direcionando a licitação para a empresa vencedora, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.Assim sendo, verifico que a materialidade dos fatos imputados aos acusados restou devidamente demonstrada, visto que no Relatório de Fiscalização nº 0990 da Controladoria Geral da União (fls. 04/56, Apenso I, notadamente fls. 37/40) e no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 043/2011 (fls. 112/121), foram apuradas diversas irregularidades no processo de licitação referente ao convite nº 10/2007, realizado na Prefeitura do Município de Nova Canaã Paulista/SP. O referido relatório de fiscalização constatou que o preço de aquisição dos materiais e equipamentos foi superior ao de mercado, como adiante se observa: (...) Não houve comprovação e pesquisa prévia de preços. Não foram registrados, na ata de julgamento do Convite, os preços correntes no mercado para verificação da compatibilidade das propostas com esses preços, em desconformidade com o artigo 43, IV, da Lei nº 8666/93. Foram levantados os preços de mercado de 33 itens, que corresponderam a 62,08% do montante licitado, de R\$49.257,00. A insuficiência de especificação de vários equipamentos, no pré-projeto e na licitação, dificultou a identificação e pesquisa no mercado. Verificou-se, no entanto, que os preços de 17 itens foram 30% superiores aos pesquisados (...).Nesse mesmo sentido, concluiu o Laudo Pericial nº 043/2011, vejamos: (...) Não há documento que indique a expedição de convite às empresas participantes do certame, bem como seu recebimento pelas empresas licitantes (correspondência com aviso de recebimento). Tal documentação deveria constar dos autos do procedimento licitatório. Além disso, a data na declaração e recebimento das cartas-convite pelos três licitantes corresponde ao mesmo dia da abertura do certame. Tal fato denota indicio de acerto prévio de todo o processo licitatório, visto que as três empresas licitantes são de cidades distintas - Fernandópolis/SP, Votuporanga/SP e Mirassol/SP. Outro indicio que corrobora o suposto acerto prévio na licitação reside no fato de as três propostas apresentarem os mesmos erros de grafia, incorreções e falta de acentuação gráfica quando comparadas às tabelas da carta-convite, dando a entender que as três propostas foram preparadas, conjunta e simultaneamente, por uma mesma pessoa, tendo esta, tão somente modificado o lay-out das mesmas (...). Referido Laudo apontou, ainda, que houve um sobrepreço de R\$24.429,88 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), que representa um acréscimo de 98,40% (noventa e oito inteiros e quarenta centésimos por cento) sobre o preço que deveria ter sido pago à época da licitação (fl. 117).Observa-se, ainda, o Parecer Gescom nº 4593 de 20/08/2009 ( (fls. 397/404 do Apenso II), volume II) do Ministério da Saúde, que reprovou a prestação de contas do Convênio nº 536/2006 reforçando a materialidade dos fatos ora imputados.No entanto, ao contrário do que requereu o Parquet em sua denúncia, entendo que os fatos descritos amoldam-se totalmente e tão-somente à conduta descrita no artigo 96, I da Lei 8.666/1993, e não à conduta do artigo 90 da mesma lei, (aquela fora imputada somente em face dos réus GILMAR, LIGIA e WANDERLEY). Vejo que a conduta ilícita é descrita da seguinte forma:Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços;Pena - detenção de 3(três) a 6(seis) anos, e multa.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, fraudar (enganar, ludibriar, lesar por meio de engodo) é a conduta, cujo objeto é a licitação ou o contrato dela decorrente. Exige-se prejuízo para a Fazenda Pública e cuida-se de tipo vinculado, pois são descritas, nos incisos, as maneiras pelas quais a licitação ou o contrato pode ser frustrado (...) (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 455). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, fraudo a licitação ou o contrato dela decorrente e no caso pela elevação arbitrária dos preços dos produtos adquiridos.Embora não se possa falar em uma especialidade das condutas contidas no artigo 96 em relação à conduta descrita no artigo 90, sendo plenamente possível o concurso entre os delitos, verifico no caso concreto que a conduta descrita na denúncia é única e foi supostamente praticada em coautoria, a qual todos os réus teriam aderido, e, portanto, devem, se for o caso, ser condenados por um só crime, não podendo ser condenados por crimes diversos ou em concurso. Deste modo, em caso de comprovação da autoria em face dos réus, a condenação deverá ser somente por este crime, conforme permite o artigo 383 do Código de Processo Penal.O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Assim, passo a analisar a autoria em relação aos corréus pelo delito previsto no artigo 96, I da Lei 8.666/1993.O acusado CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, prefeito do município de Nova Canaã Paulista/SP, ao ser ouvido na fase policial, declarou que não foram enviadas cartas-convites para as empresas participantes e que foi ele mesmo quem fez a cotação dos preços dos objetos a serem adquiridos na licitação, via telefone, com apenas uma empresa localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP. Declarou, ainda, que a cotação dos equipamentos realizada pelos fiscais da CGU foi abaixo dos oferecidos no certame, porque a cotação foi feita pela internet, junto a empresas localizadas em grandes centros urbanos, cujos preços são inferiores aos praticados em nossa região. Por fim, declarou que houve aprovação da prestação de contas junto ao Ministério da Saúde, e não houve nenhum procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União (fls. 70/71). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado CARLOS APARECIDO ratificou as declarações já prestadas na Polícia Federal, acrescentando que nenhuma das empresas tinha qualquer ligação com a Municipalidade ou funcionários. Que somente posteriormente é que teve ciência que havia uma discrepância nos valores, até então desconhecido (fls. 426/427).A acusada LIGIA, na fase policial, disse que Luiz era funcionário da empresa, e que soube por ele acerca da licitação. Disse, também, que não conhece o acusado CARLOS, tampouco os demais participantes da licitação. Por fim, disse que não recebeu nenhuma vantagem ou promessa de vantagem, e o motivo dos preços de algumas mercadorias oferecidas pela empresa na referida licitação estarem acima do valor de mercado, se deve ao fato da necessidade de suprirem os custos da empresa

(fl. 48). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a referida acusada disse que era representante da empresa L.S. de Oliveira Neco & Cia Ltda - ME, que a empresa estava em seu nome, mas que seu namorado da época, Luiz, era quem administrava a referida empresa. Disse que não participou do certame e que o motivo dos valores dos produtos estarem acima do mercado, deve-se ao fato da necessidade de suprirem os custos da empresa e pelo fato da demora no pagamento no caso de ganhar a licitação. O acusado GILMAR, em Juízo, ratificou as declarações prestadas na fase policial, afirmando que participou da licitação e que se as mercadorias estavam acima do valor de mercado é porque nelas estavam incluídas todas as despesas. Acrescentou no interrogatório, ainda, que no Edital de Licitação tinha algumas divergências, como a descrição correta dos litros da geladeira e no lugar da bola bobath, constava Rolo bobath. O acusado WANDERLEY, em seu interrogatório em Juízo, negou a autoria dos crimes que lhes são imputados, declarando que os valores dos produtos apresentados àquela época eram o valor de mercado. Disse, ainda, que conhece os demais acusados, LIGIA e GILMAR, por participarem de outras licitações na região. Os acusados ANDRÉ LUIZ, CARLA e ADEMIR, presidente e membros, respectivamente, da Comissão de Licitação Permanente do Município, ao serem ouvidos na fase judicial, declararam que agiram de acordo com a lei e à comissão competia apenas a análise da proposta mais vantajosa, o que foi feito, e que desconhecem a questão do superfaturamento. O acusado AMILTON, em seu interrogatório em Juízo, declarou que em momento algum teve ciência de qualquer equívoco nos valores apresentados e licitados, pois não competia a ele na qualidade de assessor conferir se aqueles valores eram os de mercado ou não. Disse, ainda, que a parte jurídica e processual do certame estava de acordo com o disposto em lei. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas comensais à defesa e acusação, regularmente compromissadas, em nada contribuíram, por desconhecerem qualquer irregularidade na licitação. O depoimento da testemunha de defesa do corréu AMILTON, Sr. Silvano César Moreira, foi no sentido de que já existia um pré-projeto aprovado pelo Ministério da Saúde, a pesquisa de preço já existia naquele procedimento. Acrescentou, ainda, que os preços dos materiais adquiridos eram compatíveis com os preços do pré-projeto. A testemunha Ivair Gonçalves dos Santos, na defesa do corréu WANDERLEY, foi prefeito na cidade de Paris por 08 (oito) anos, disse que conhece o acusado de licitações realizadas naquela cidade e que nunca soube de qualquer irregularidade em licitação que o corréu tenha participado. A testemunha Luis Antonio Tonete, na defesa da corréu LIGIA, disse que a acusada só assinava pela empresa, não participava das licitações, quem administrava a empresa de fato era ele. Disse, ainda, que as propostas de licitações eram assinadas por ele ou pela acusada, mas que a licitação em caso, ele não participou, tampouco a acusada. Fato controvertido, visto que a acusada na fase policial disse que participou da referida licitação, e que soube por Luiz sobre o certame, mudando a versão dos fatos em seu interrogatório em Juízo. No mais, as testemunhas de defesa Jorge Aparecido Gonçalves (CD - fl.351), Celso Antonio Trombin, José da Silva Sanches e Adeldo Antonio de Almeida (CD - fl. 368), Aurélio José Volpi, Marcos Renato Buosi e Ivan Damas Ferreira Junior (CD - fl. 392), ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, podem ser consideradas meramente abonatórias, visto que não tinham conhecimento dos fatos. No que se refere à falta de publicidade do certame, insta observar que a obrigatoriedade da publicação do edital da licitação em jornal de circulação restringe-se às modalidades concorrência, tomada de preços, concurso e leilão, na forma do artigo 21, c/c o 3º do artigo 22, da Lei 8.666/93, não se exigindo ela na modalidade convite. Quanto ao fato de não ter comprovado a pesquisa prévia de preços, verifico que o acusado CARLOS APARECIDO, prefeito à época dos fatos, em seu interrogatório, declarou que ele mesmo quem fez a pesquisa de preços por telefone. Declarou, ainda, que a pesquisa de preços já constava no pré-projeto encaminhado ao Ministério da Saúde, o qual foi aprovado, o que é verdade, conforme se verifica às fls. 02/27 do Apenso II, volume I. As testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados GILMAR ARAÚJO RODRIGUES e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, podem ser consideradas meramente abonatórias, visto que não tinham conhecimento dos fatos. Com relação ao suposto fato de acerto prévio na licitação, dando a entender que as três propostas foram preparadas por uma pessoa, observo que a alegação não merece prosperar, pois os acusados WANDERLEY e GILMAR declararam que participaram do certame e encaminharam as propostas com os preços dos equipamentos praticados na época. O acusado GILMAR declarou, ainda, em seu interrogatório, que no edital constava os erros de grafia apontados no Laudo. Quanto à acusada LIGIA, declarou na fase policial que participou da licitação, mudando a sua versão em seu interrogatório em Juízo. Denota-se pelas provas colhidas nos autos e interrogatórios dos acusados, que não restou demonstrado o dolo específico de fraudar a licitação, em prejuízo da Fazenda Pública mediante elevação arbitrária de preços. De todo modo, o pré-projeto com os valores apresentados pelo prefeito à época, ora réu, foi aprovado pelo Ministério da Saúde, dependendo-se que tais valores estavam dentro do padrão exigido pelo órgão público. Ainda, não se comprovou nos autos o ajuste entre os membros da comissão de licitação, os representantes das empresas participantes e o então prefeito para fraudar o procedimento licitatório de um ou de outro modo. Assim, na verdade, e o que realmente importa é que não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação dos acusados CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a imediata absolvição deles. 2. O crime do artigo 288 do Código Penal. De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Pelas provas colhidas nos autos, verifico que os acusados CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA não praticaram o crime de formação de quadrilha. Não há nenhum elemento concreto que indique que os acusados se associaram, de forma estável, para a prática de diversos crimes. Dessa forma, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, AMILTON ROSA, ADEMIR VICENTE BALSANELLI, ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, CARLA MARANGÃO, GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO e WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000199-41.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAR RUAS (SP204181E - ALEXANDRO TINTI ROLIM E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP197906E - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0117/2011-DPF/ILS/SP) AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: FATIMA HELENA GASPAR RUAS, brasileira, portadora do RG nº 10.366.797-SSP/SP, inscrita no CPF nº 100.268.088-38, nascida em 06/06/1964, natural de Estrela DOeste/SP, filha de José Gaspar Ruas e Adelaide Maestrello Ruas. LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, brasileira, portadora do RG nº 12.708.668-SSP/SP, inscrita no CPF nº 046.136.628-26, nascida em 22/07/1961, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Minevino Barbosa de Oliveira e Maria Guerra de Oliveira. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO-OFFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 375/382 e 386. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação às acusadas Fátima Helena Gaspar Ruas e Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual das acusadas o termo extinta a punibilidade. Comunicuem-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP. Cópia deste despacho servirá como OFFÍCIO nº 1080/2016-SC-mcp ao IIRGD e OFFÍCIO nº 1081/2016-SC-mcp ao Departamento de Polícia Federal de Jales. Instrui os Offícios cópia do v. acórdão de fls. 375/382 e trânsito em julgado de fl. 386. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000842-96.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 177/187, 189. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu Antonio Aparecido Batista de Oliveira quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo Condenado, bem como expaça-se guia de recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o réu para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se as determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 147/149. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001165-04.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Apresentem as defesas dos acusados DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001668-25.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICENTE CHRISTIANO NETO (SP186339 - JANAÍNA FERNANDES ROCHA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial Nº 20-0190/09 - DPF de Jales/SP) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: VICENTE CHRISTIANO NETO, brasileiro, médico, portador do RG nº 16.398.566-SSP/SP, CPF nº 086.440.758-02, natural de Jales/SP, nascido aos 04/05/1967, filho de José Carlos Cristiano e de Egles Piva Cristiano, residente na rua Rio Preto, nº 478, Centro, na cidade de URÂNIA/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFFÍCIO(S) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado, expaça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) VICENTE CHRISTIANO NETO, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado VICENTE CHRISTIANO NETO para CONDENADO. Intime-se o condenado VICENTE CHRISTIANO NETO, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no site da Receita Federal: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simple.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp), utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 289/2016, para a comarca de URÂNIA/SP, para INTIMAÇÃO de VICENTE CHRISTIANO NETO. Comunicue-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFFÍCIO SOB N.º 708/2016 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFFÍCIO SOB N.º 709/2016 ao IIRGD. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFFÍCIO SOB N.º 710/2016 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Offícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 152/155v, acórdão de fls. 236/239v e trânsito em julgado fls. 241. Lance-se o nome do condenado VICENTE CHRISTIANO NETO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl.155v). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000231-12.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI (SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA (SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA (SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Apresente a defesa da acusada THEREZA RAVAZZI LUCHETTI suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0000757-76.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X GLAUCO CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOSE LUCIANO CAVERZAN FILHO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X PATRICIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI (SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X PETERSON PASTORELLI (SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Apresente a defesa dos acusados MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO, GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE, PATRÍCIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI e PETERSON PASTORELLI, bem como a defesa do acusado JOSÉ LUCIANO CAVERZAN FILHO, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela defesa dos primeiros acusados, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0000830-48.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOEL DE CASTRO PEREIRA(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DEBORA ALESSANDRA DE CASTRO(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR)

Processo n 0000830-48.2013.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Joel de Castro Pereira e outroVistos etc.Passo ao juízo de absolvição sumária dos acusados Joel de Castro Pereira e Débora Alessandra de Castro considerada a tese defensiva apresentada pela defesa em cumprimento ao comando do artigo 396-A do CPP, e o faço para absolver os réus de plano invocando para tanto a atipicidade material da conduta decorrente do princípio da insignificância. Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo do acusado ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escárneas insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, a jurisprudência dos tribunais superiores pacífico o entendimento no sentido de que, o vetor para a aplicação do princípio da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, se a Fazenda Pública reputa legalmente insignificante determinada dívida tributária, para fins de cobrança judicial, logicamente, a mesma insignificância, deve alcançar eventual concretização de tipicidade material da infração penal concernente aquela dívida, obstaculizando a persecução criminal, em vista de sua natureza subsidiária. Tenho para mim, primeiramente, que o valor das mercadorias descaminhadas não deveria ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadillo, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. Observei que o caso dos autos versa sobre mercadorias ilegalmente internadas que não atingem considerável valor de mercado (R\$ 596,54 - fl. 68), em patamar inferior à baliza de R\$ 10.000,00. Está atendido, portanto, o requisito estabelecido pelo STF para autorizar a invocação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$10.000,00. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02 COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO). 3. Valor das mercadorias apreendidas e débito tributário correspondente inferiores ao patamar legal. Ausência de habitualidade delitiva na conduta do réu. 4. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00014916920084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 232 ..FONTE:REPUBLICACAO-) (grifo nosso)No tocante às condições subjetivas dos acusados, predomina o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e no STF de que a habitualidade criminosa exclui um dos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de reprovabilidade social da conduta, pressuposto este que se observa nos antecedentes dos acusados, visto que não constam em seus registros reiteração específica da conduta criminosa, não obstante terem declarado na fase policial que revendiam produtos do Paraguai. Vide ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias MF 75/2012 e 130/2012, que sendo normas mais benéficas ao réu devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe-113, publ. 12/06/14). 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF, afasta a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada em face da reprovabilidade da continuidade delitiva. (Precedentes). 3. No caso, os réus são primários e não há registros de que respondam por crimes semelhantes ao feito, de modo que não há que se falar na impossibilidade de aplicação jurisdicional do princípio da insignificância. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 00290139820134013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:04/09/2015 PÁGINA:3246.) (grifo nosso)Se assim é, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição sumária dos acusados Joel de Castro Pereira e Débora Alessandra de Castro. Após o trânsito em julgado, não mais interessando ao processo penal, proceda-se à devolução dos valores apreendidos em poder do réu Joel de Castro Pereira (fl. 33 do IPL 0027/2013), expedindo-se o necessário. Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo à fl. 61, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. A SDUP para anotações cabíveis. Custas indevidas. Oportunamente, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário, atentando-se ao quanto deliberado à folha 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juza Federal Substituta

**0000429-78.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES ALcantara Marques)

Autos nº 0000429-78.2015.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: SUELI ROSA DE AQUINO e outros SENTENÇA - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ADAIR LUCIO DE AQUINO, SUELI ROSA DE AQUINO GOMES e CELSO RICARDO BARBOSA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas pelo art. 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, uma vez que, os dois primeiros acusados, no dia 20 de abril de 2015, na agência do Banco Itaú em Jales/SP, de forma consciente, livre e voluntária, contando com a participação necessária do último acusado, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente em valores referentes ao benefício de pensão por morte obtido por meio da utilização de documentos falsos, em prejuízo do INSS (fls. 212/214). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Wladimilson Gouvea dos Santos, Diário Maria dos Santos, Derli Maria Teixeira e Fernanda Freitas Mota (fl. 214-v.). A peça inicial acusatória foi recebida em 03 de junho de 2015 (fls. 224/225). O acusado ADAIR LUCIO DE AQUINO e SUELI ROSA DE AQUINO GOMES, por seu defensor constituído, apresentaram resposta à acusação. Na mesma ocasião, arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, bem como Cleusa Rodrigues da Silva Lessa e Grace Kely Tomaz Rosa Pereira (fls. 296/302). A defesa do acusado ADAIR requereu o relaxamento da prisão, por transcurso razoável do prazo (fls. 310/315). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 325/327). Pelo Juízo, foi indeferido o pedido (fl. 335). O acusado CELSO RICARDO BARBOSA, por seu defensor dativo, apresentou resposta à acusação (fls. 388/399). Em cognição sumária das provas e alegações dos acusados, decidiu o Juízo que não era caso de se absolver os réus de plano, que os fatos imputados aos acusados demandam maior dilação probatória, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório dos réus (fls. 390/391). O reiterado pedido de liberdade provisória do réu ADAIR (fls. 416/418) restou indeferido à folha 425. A defesa dos acusados SUELI e ADAIR desistiu da oitiva das testemunhas Cleusa Rodrigues da Silva Lessa e Grace Kely Tomaz Rosa Pereira, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 485-verso). Foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa dos réus ADAIR e SUELI, Wladimilson Gouvea dos Santos, bem como interrogado o acusado ADAIR (CD - fl. 488). O acusado CELSO foi interrogado (CD - fl. 550). Foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa dos réus ADAIR e SUELI, Diário Maria dos Santos, Derli Maria Teixeira e Fernanda Freitas Mota. Logo em seguida, a ré SUELI foi interrogada (CD - fl. 580). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados ADAIR e CELSO (fls. 608, 609, 611), decorrendo in albis o prazo para a acusada SUELI (fl. 614). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus ADAIR, CELSO e SUELI, nas penas do crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 622/629). O réu ADAIR LUCIO DE AQUINO, em suas alegações finais, ates a ausência de provas suficientes para condenação, requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV, V ou quando não no inciso VII do CPP. Não sendo este o entendimento, que sejam acolhidas as teses subsidiárias, dentre elas, a revogação da prisão preventiva (fls. 638/655). O réu CELSO RICARDO BARBOSA, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela sua absolvição por não ter concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fls. 656/665). A ré SUELI, em suas alegações finais, preliminarmente, pugnou pela sua absolvição, pelo fato do flagrante ter sido preparado pela Polícia Federal. No mérito, ante a ausência de indícios de prova, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 667/683). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADAIR LUCIO DE AQUINO, CELSO RICARDO BARBOSA e SUELI ROSA DE AQUINO GOMES, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de flagrante preparado como excludente do crime de estelionato. O fato da acusada SUELI ter sido presa logo após ter sacado o benefício previdenciário obtido indevidamente por meio da utilização de documentos falsos, quando a falsidade era do conhecimento da Agência da Previdência Social, não desconfigura o crime, visto que a intervenção policial não interferiu, não mudou, não acrescentou em nada quanto ao delito cometido e não houve provocação para o cometimento do ilícito, portanto, não há que se falar em flagrante preparado, mas sim, em flagrante esperado, perfeitamente admitido no sistema penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS CARACTERIZADAS. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM CONSONÂNCIA AO SISTEMA BIFÁSICO. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP) E USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304, DO CP) COMO MEIOS PARA O CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. - Hipótese em que a primeira denunciada, fazendo-se passar por terceiro, mediante uso de documento falso, e contando com a participação do segundo denunciado, tentava sacar valor pertinente a parcelas de benefício previdenciário obtido irregularmente. - Acusados recorrem aduzindo caracterização de flagrante forjado e atipicidade das condutas perpetradas. - O Parquet, no tocante à primeira denunciada, requer seja a pena de multa majorada para 40 (quarenta salários) mínimos, sem prejuízo da incidência da causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CPB, bem como seja também condenada pela prática dos delitos tipificados no art. 299 c/c art. 304 ambos do CPB em concurso material com o estelionato previdenciário dos autos e por fim, revisto o regime inicial de cumprimento da pena. - No que tange ao segundo denunciado, requer seja reconhecida sua condição de co-autor no delito sub examine, e, por conseguinte, a majoração da pena-base ao mesmo patamar fixado à primeira denunciada, sem prejuízo da causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CPB; ainda, seja revisto o regime inicial de cumprimento da pena e por derradeiro, seja condenado pela prática do delito do art. 299 c/c art. 304 ambos do CPB em concurso material com o estelionato previdenciário em tela. - Inocorrência de flagrante preparado, vez que, em nenhum momento, os agentes policiais controlaram as condutas dos acusados ou compuseram qualquer trecho da infração penal. Na verdade, limitaram-se a permanecer ocultos até que a primeira denunciada aparecesse na agência bancária e tentasse emprender o saque dos valores pertinentes ao benefício. (ACR 6518-PE (acórdão) - Impossibilidade de incidência da causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do art. 171 do CPB, sobre a pena de multa. A fixação da pena de multa não adota o sistema trifásico, que é próprio, isso sim, das penas privativas de liberdade. Na verdade, envolve tão somente duas fases ocorrendo na primeira, a fixação do número de dias-multa, em consonância às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e na segunda, arbitração do valor do dia-multa, com observância da situação econômica do réu. - In casu, não há de se falar na prática dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 CP) e uso de documento falso (art. 304 CP). É que na hipótese, esses delitos foram o meio para a consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Sendo, portanto, absorvidos pelo crime de estelionato. - Improvimento dos apelos. (ACR 200783000148502, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/07/2011 - Página:481.) (grifo nosso) Superada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito. Segundo a exordial acusatória, os acusados ADAIR e SUELI, no dia 20 de abril de 2015, na agência do Banco Itaú em Jales/SP, de forma consciente, livre e voluntária, contando com a participação do acusado CELSO, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente em valores referentes ao benefício de pensão por morte por meio de documentos falsos, em prejuízo do INSS. Apurou-se que SUELI, utilizando-se de certidão de casamento e certidão de óbito falsas, bem como outros documentos (CTPS, CPF, Declaração de Óbito) em nome de Robson Pereira da Silva (suposto falecido e cônjuge da requerente), formulou perante a Agência da Previdência Social em Jales/SP, em 03.02.2015, pedido de concessão de pensão por morte. A materialidade delitiva do crime de estelionato está evidenciada pelo Relatório de Integridade nº007, oriundo da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos da Previdência Social (fls. 15/17), no qual constam elementos que evidenciam a falsidade da certidão de óbito utilizada pela acusada SUELI. Conforme ofícios de fls. 230 em que a Prefeitura de Betim informou que não há entrada e óbito de Robson Pereira da Silva na unidade de saúde, bem como não há registro de serviços

prestados pelo médico Fausto de Oliveira Bicalho na Unidade de Teresópolis. Ainda mais, os ofícios de fls. 278/279 confirmam que Robson Pereira da Silva não foi enterrado no Cemitério Municipal Jardim Cachoeira. Deste modo, tenho como comprovadas as falsidades da certidão de casamento e de óbito de Robson Pereira da Silva, utilizadas para a concessão do benefício fraudulento. No tocante à autoria, tenho-a como incontestada. A par da prova coligida tem-se como indúvidos que os réus ADAIR e SUELI apresentaram os documentos falsos perante a agência da Previdência Social de Jales/SP, de modo a obterem vantagem ilícita consistente no benefício de pensão por morte. Ainda, corroborando a empreitada criminosa, em atitude típica de fraude à Previdência Social, os referidos réus recolheram em nome do contribuinte fictício Robson, em agências bancárias do Estado de Minas Gerais, em data próxima a do fato, exatas 11 (onze) contribuições próximas ao teto exigido para concessão da pensão por morte (fls. 25/35). Interrogados na Polícia Federal, os acusados negaram os fatos ilícitos a eles imputados, sendo que a ré SUELI sustentou a versão de que realmente foi casada com a pessoa de Robson Pereira da Silva, chegando a descrever as características físicas do suposto marido. O acusado ADAIR confirmou que sua irmã foi casada com Robson, chegou a conhecê-lo, descreveu detalhes físicos, mas disse que não sabia muitos detalhes da vida conjugal de sua irmã porque convivía pouco com ela. Adair Lúcio de Aquino, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria dos fatos, dizendo ainda que não conheceu o marido de sua irmã, vejamos: disse que sua irmã Sueli pediu para que ele a trouxesse a Jales para receber um benefício previdenciário, e como a cidade era distante pediu para que Celso viesse junto para ajudar a dirigir. Disse que não conhecia o marido de sua irmã. Disse que estava comprando o carro que usaram no dia dos fatos. Disse que ao sair da agência bancária com sua irmã, os policiais deram voz de prisão. Observo, neste ponto, a contradição nas declarações prestadas pelo réu anteriormente, pois em Juízo afirmou que não conhecia o marido de Sueli, e que a versão dada perante as autoridades policiais foi a pedido de sua irmã. Sueli Rosa de Aquino, interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificou a acusação contida na denúncia ao afirmar que Robson não existe, mudando a versão dos fatos apresentados na Polícia Federal. Vejamos: disse que foi uma pessoa que ela conheceu chamada Ricardo que propôs a ela para fazer o requerimento do benefício no INSS e que o dinheiro seria dividido entre os dois e que referida pessoa tinha desaparecido, razão pela qual chamou seu irmão para levá-la na viagem. Disse, ainda, que seu irmão ADAIR e CELSO não tiveram qualquer participação. Não me convenço de que os demais réus não tiveram qualquer participação, como afirmou a ré SUELI, pois como ela própria disse a pessoa de Robson não existe. Sendo assim, a versão dada de que, após o falecimento do suposto marido, tinha vindo a Jales buscar as coisas de Robson, aproveitou a oportunidade e requereu a pensão por morte na APS de Jales, é infundada, o que robustece ainda mais as provas de que SUELI e ADAIR agiram juntos na empreitada criminosa, escolhendo uma cidade situada a mais de 1.000 km de distância de Caratinga/MG, cidade que residiam na época dos fatos, para concretizar a manobra fraudulenta. Somando-se a isso, verifico que foi apurado que a pessoa cuja foto está na Carteira de Trabalho em nome de Robson Pereira da Silva, apresentada à agência do INSS pela acusada é, na verdade, Rogério Gomes de Oliveira, o qual reside em Caratinga/MG (fls. 218/219). Interrogado no inquérito policial, Rogério declarou que os réus ADAIR e SUELI são seus amigos desde a infância e confirmou que a foto anexada à referida CTPS falsa é sua, acrescentando que a entregou ao corrêu ADAIR para que este a levasse em uma autoseco (fl. 630). A ação dos réus em falsificar toda a documentação necessária para requerer o benefício de pensão por morte, tendo inclusive criado um contribuinte fictício, recolhendo exatas onze contribuições próximas ao teto exigido para concessão da pensão por morte em nome de Robson, demonstra que buscaram o sucesso da empreitada criminosa, em prejuízo da autarquia federal, tanto que conseguiram sacar o benefício, mas foram surpreendidos pela polícia ao sair da agência bancária. Nesse cenário, o dolo é manifesto. No tocante a participação do corrêu CELSO, ao contrário do que alega, de que não sabia sobre a fraude perpetrada contra o INSS, verifico que o referido acusado tinha plena ciência dos fatos, e dessa forma auxiliou os demais réus na prática do estelionato, alterando a direção do veículo com o réu ADAIR, na viagem realizada de Caratinga/MG a Jales/SP. Digo isso porque, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o réu disse o seguinte: não chegou a conhecer a pessoa com que Sueli estava vivendo nessa época, e também não sabia nada sobre essa pessoa, já que o casal morava em Caratinga, que sabe que essa pessoa também morreu um pouco depois do pai de Sueli e de Adair (...). Assim, diante do declarado pela ré SUELI que o suposto Robson não existe, e o fato do réu CELSO dizer que sabia da morte de uma pessoa que nunca existiu, só reforça a consciência da ilicitude, revelando a astúcia dos acusados ao contarem com tal circunstância para o sucesso do golpe. Celso Ricardo Barbosa, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos imputados na denúncia, reafirmando que não tinha conhecimento do golpe aplicado pelos corrêus contra o INSS, dizendo apenas que foi fazer um favor para ADAIR, pois são amigos há muitos anos, que não receberia nada em troca, apenas o valor correspondente às despesas da viagem. Não perguntou qual seria o motivo da viagem, só sabia que iria resolver um problema de SUELI em Jales. Ademais, não é crível que uma pessoa se disponibilizaria a realizar uma viagem de mais de 1.000km, sem questionar o motivo e o destino, e sem receber nada em troca. A testemunha comum à acusação e defesa dos réus Wladimir Gouveia dos Santos, ouvido em Juízo, confirmou seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, afirmando que o acusado CELSO não demonstrou surpresa ao ser abordado pela polícia, tampouco questionou quando foi dada voz de prisão a ele. As demais testemunhas comuns à acusação e defesa em nada contribuíram, pois desconheciam os fatos imputados aos acusados. À vista do exposto, a condenação do acusado CELSO é de rigor, uma vez que há nos autos indícios suficientes de que tenha auxiliado os acusados SUELI e ADAIR a obterem para si vantagem ilícita, por meio de documentos falsos, em prejuízo do INSS. Desse modo, o caso é mesmo de condenação dos réus ADAIR LUCIO DE AQUINO, SUELI ROSA DE AQUINO e CELSO RICARDO BARBOSA pelo tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal. Afasto, ainda, a alegação de crime tentado, uma vez que houve o saque dos valores na agência, tanto que tais valores encontram-se devidamente apreendidos nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ADAIR LUCIO DE AQUINO, SUELI ROSA DE AQUINO e CELSO RICARDO BARBOSA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal na sua forma consumada. Passo a dosar a pena que lhe deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) ADAIR LUCIO DE AQUINO culpabilidade indica que a pena-base deve ser aumentada por ser portador de maus antecedentes. Nessa toada, havendo condenação transitada em julgado contra sua pessoa indicado à fl. 46 (apenso) (estelionato, data do trânsito em julgado 02.07.2007, autos nº 035.04.005854-3 da 5ª Vara Criminal de Vila Velha). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime a meu ver não foram normais à espécie, uma vez que houve a falsificação de vários documentos (certidão de óbito, carteira de trabalho, certidão de casamento, título eleitoral, CPF) e recolhimento de contribuições em nome do segurado fictício, demonstrando assim uma maior culpabilidade. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pois as incidências criminais verificadas não podem ser reconhecidas como reincidência. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual fica o réu ADAIR LUCIO DE AQUINO definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor anteriormente fixado. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejaram a majoração da pena do acusado e o montante da pena aplicada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não considero suficiente para a adequada e justa punição da conduta tal benefício legal, especialmente porque não preenchido o requisito do artigo 44, caput, inciso III, do Código Penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo portador de maus antecedentes). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a manutenção da custódia preventiva, ainda mais levando em consideração que o réu encontra-se preso desde 20/04/2015 e a quantidade de pena ora fixada. A questão alegada pela defesa do réu em relação à detração da pena deverá ser observada pelo Juízo da Execução no momento oportuno, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. b) SUELI ROSA DE AQUINO culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo. A ré não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime a meu ver não foram normais à espécie, uma vez que houve a falsificação de vários documentos (certidão de óbito, carteira de trabalho, certidão de casamento, título eleitoral, CPF) e recolhimento de contribuições em nome do segurado fictício, demonstrando assim uma maior culpabilidade. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual fica o réu CELSO RICARDO BARBOSA definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, no valor anteriormente fixado. Em face da análise das circunstâncias judiciais e da quantidade de pena fixada o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do 3º, do artigo 33 do Código Penal. Uma vez que a ré não possui maus antecedentes, e preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos, apesar da circunstância judicial negativa analisada, entendo que não há óbice para a substituição (artigo 44, III, CP), e, portanto, SUBSTITUO a pena privativa por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistindo em prestação pecuniária à União, e considerando a quantidade de pena privativa aplicada, bem como a situação econômica da ré, fixo no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cujo valor será o vigente ao tempo do efetivo pagamento (precedentes do STJ) e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, notadamente porque o meio (prisão processual, com rigor de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. c) CELSO RICARDO BARBOSA culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo. O réu não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias do crime a meu ver não foram normais à espécie, uma vez que houve a falsificação de vários documentos (certidão de óbito, carteira de trabalho, certidão de casamento, título eleitoral, CPF) e recolhimento de contribuições em nome do segurado fictício, demonstrando assim uma maior culpabilidade. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual fica o réu CELSO RICARDO BARBOSA definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multa, no valor anteriormente fixado. Em face da análise das circunstâncias judiciais e da quantidade de pena fixada o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do 3º, do artigo 33 do Código Penal. Uma vez que o réu não possui maus antecedentes, e preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos, e apesar da circunstância judicial negativa analisada, entendo que não há óbice para a substituição (artigo 44, III, CP), e, portanto, SUBSTITUO a pena privativa por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistindo em prestação pecuniária à União, e considerando a quantidade de pena privativa aplicada, bem como a situação econômica do réu, fixo no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cujo valor será o vigente ao tempo do efetivo pagamento (precedentes do STJ) e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, notadamente porque o meio (prisão processual, com rigor de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução. d) Disposições Gerais Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Proceda à devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fl. 276), de acordo com o provimento CORE/64. Ainda, o valor de R\$11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais) apreendido em poder dos réus SUELI e ADAIR deverá ser convertido em favor da União (fl. 95 do IPL). Registro que já foi definida a situação do veículo apreendido nestes autos em ação de restituição nº 0000253-65.2016.4.03.6124. Revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas à ré SUELI ROSA DE AQUINO às folhas 37/38 dos autos nº 0000457-46.2015.403.6124, com exceção da fiança, devendo a ré observar as prescrições legais a ela relacionadas, em especial os artigos 341 e 344 do CPP. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Caratinga/MG, pelo meio mais expedito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; d) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado, Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Sobre o trânsito em julgado desta sentença, translate-se cópia para os autos nº 0000457-46.2015.403.6124 para disposição do valor recolhido a título de fiança (fls. 46 - autos nº 0000457-46.2015.403.6124), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO - MARCIO CORREA SILVEIRA) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL/AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADOS: Sívio Roberto Dias Barreira e outros/DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO.F.(s). 832/836. Designo o dia 03 de AGOSTO de 2.016, às 13h, a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sd. PM Rodrigo dos Santos, lotado no Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Jundiaí/SP, situado na avenida Carlos Salles Block, nº 568, Anhangabaú, na cidade de Jundiaí/SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções de Jales/SP e Jundiaí/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 554/2016-SC-mrc à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, devendo o Juízo Deprecado intimar a testemunha Rodrigo dos Santos, bem como viabilizar a reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Adite-se a carta Precatória nº 0000833-32.2016.8.26.0204, distribuída na Vara Criminal de General Salgado/SP, solicitando-se àquele Juízo, que REDESIGNE a audiência marcada para o dia 19 de JULHO de 2.016, às 15h15min, para data posterior ao dia 03 de agosto de 2.016. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.226/2016-SC-mrc ao Juízo da Comarca de General Salgado/SP sem prejuízo, intirem-se as defesas dos acusados acerca da audiência designada para o dia 10 de agosto de 2.016, às 14h20min, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Auriflâma/SP, situada na rua Dr. Márcio da Mata Bianco, nº 5225. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4610**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-29.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE CANITAR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 15 horas, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés. III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**0000976-81.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 14h30m, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés. III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9)** - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001426-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001426-4)** - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando a implantação do benefício já noticiada nos autos (certidão e documento das fls. 399/400), bem como o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação pois, embora, segundo a atual sistemática processual, cabia à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0002711-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002711-1)** - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 192: Concedo adicionais 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a decisão da fl. 189, providenciando a habilitação dos eventuais herdeiros do autor falecido. Intime-se.

**0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0)** - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor, conforme requerido. Int.

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3)** - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: homologo a desistência da oitiva da testemunha RUYMAR CARAMICO GIORDANO, arrolada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tendo em vista o novo endereço informado (fl. 521), excepa-se carta precatória para oitiva da testemunha PAULO EDUARDO LENCIONI. Cumprido o ato deprecado, abra-se vistas às partes para a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 364, par. 2º), iniciando-se pela parte autora. Tudo devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003451-83.2011.403.6125** - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**0000084-46.2014.403.6125** - SILDES SILVESTRI BRISOLA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 530/540: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo advogado da parte autora na vigência do CPC/73. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1.010, par. 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1.010, par. 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1.009, par. 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigo 1.010, par. 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73). Por isso, e considerando também a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 543/551), porém já na vigência do Novo Código de Processo Civil, determine o que segue: a) Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). b) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente respectivo para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC; c) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0000249-93.2014.403.6125** - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 153, tendo sido apresentado o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**000048-67.2015.403.6125** - ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. No presente caso, verifico que a questão sub iudice cinge-se à legalidade da decisão exarada pelo CNJ no Pedido de Providências n. 384-41.2010.2.00.0000, de modo a assegurar à autora o direito à percepção de todos os emolumentos arrecadados pelo cartório em que atua como oficial interina, sem a aplicação do teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. II. Observo que a presente questão é objeto do RE n. 808202, pelo qual foi reconhecida pelo c. STF a repercussão geral da matéria. III. Desta feita, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na suspensão do presente feito até decisão final do Recurso Extraordinário citado. IV. De outro norte, devem as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. V. Após, à conclusão.

**0001209-15.2015.403.6125** - ALCIDES RAMOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. PA 1,15 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que ALCIDES RAMOS pugna pela readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria n. 077.494.901-5, que percebe desde 29.02.1989. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/20. Diante da informação do SEDI às fls. 21/22, o despacho de fl. 25 determinou a intimação da parte autora, para que apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acordos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação. A parte autora se manifestou à fl. 26, com documentos às fls. 27/35, requerendo a extinção da presente demanda, com fulcro no artigo 267, V, do antigo CPC. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar da coisa julgada Do cotejo da presente ação previdenciária com o processo n. 0000251-67.2012.403.6308, que transitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 4.º, art. 337, do CPC/2015). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 337, do CPC/2015). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor do acórdão proferido nos autos de n. 0000251-67.2012.403.6308 (fls. 33/34), constatado, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as mesmas partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Alcides Ramos e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria recebido pelo autor. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura das demandas, nos dois casos, é a revisão em razão dos novos tetos previdenciários que foram estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Verifico que a decisão transitada em julgado nos autos n. 0000251-67.2012.403.6308 determinou ao réu que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, com base na elevação dos tetos previstos pelas emendas constitucionais citadas. Logo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 337, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício (artigo 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, ante a não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001455-11.2015.403.6125** - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001531-35.2015.403.6125** - JOSE VICENTE DIAS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000059-62.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP059784 - CELSO MARTINS FONTANA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0000622-56.2016.403.6125** - LEONOR ANGIOLETTO COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001106-71.2016.403.6125** - LEANDRO ALVARAZ - ME(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO

Considerando-se a cumulação de pedidos de indenização por danos materiais, conforme se verifica nos itens c e d da petição inicial, além do requerimento de arbitramento de danos morais (item e da exordial), bem como em se levando em conta o disposto nos incisos V e VI do art. 292 do NCP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda à inicial, atribuindo-se à causa valor condizente com a vantagem econômica buscada no presente feito. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCP).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000704-63.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Estes autos se referem apenas aos embargos à execução de título judicial. Eventuais valores em aberto, sem pagamento, relativo ao título judicial, devem ser buscados nos autos principais. Em relação às verbas de sucumbência fixadas na sentença das fls. 21/23, deve a parte embargada promover o pedido de acordo com o NCP (especialmente com observância dos artigos 534 e 535) e com o necessário cálculo do quantum que entende devido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do acima determinado. No silêncio, sobre-se os autos por 05 (cinco) anos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001053-27.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1010, 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazões ao apelo (artigo 1010, 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1009, 2º) ou para esse último contrarrazar apelo adesivo (artigos 1010, 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º, CPC/2015). b) Interposta apelação adesiva pelo(a) apelado(a), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 2.º, do CPC/2015); c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000634-12.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURO AUTO COMERCIO DE PNEUS DE OURINHOS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 189, verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001286-58.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

**0000033-98.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

A presente execução é lastreada em um contrato de empréstimo consignado e uma cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado firmados entre o executado e a CEF e não adimplidos pelo devedor. A forma de pagamento das parcelas, foi prevista na cláusula 11ª do contrato, na qual restou estabelecido que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) devedor(a), bem como na cláusula 3ª, parágrafo 1º, da cédula que o valor do empréstimo será restituído por meio de desconto das prestações em folha de pagamento do emitente. O contrato também previu na cláusula 8ª, parágrafo 3º, autorização do devedor para desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, em caráter irrevogável, e a cédula de crédito, na cláusula 3ª, que o emitente desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o conveniente/empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. Não se sabe como, mas os contratos não foram cumpridos pelo executado. Pois bem. Citado, o devedor não pagou nem nomeou bens à penhora, embora tenha oposto embargos à execução. Tentou-se a consulta de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, todas negativas, motivo, por que, requereu a CEF a penhora sobre 30% dos rendimentos do executado. Embora o art. 833, inciso IV do NCP estabeleça como impenhorável os rendimentos provenientes de salários, a situação presente mostra-se peculiar diante dos termos dos contratos exequendo, em que o próprio devedor-executado anuiu com a dedução das parcelas da dívida em sua remuneração mensal. Assim, na esteira do que já decidiu o C. STJ no AgRg no REsp 1.394.463/SE, Rel. o Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05/02/2014, afianço a impenhorabilidade, e DEFIRO o requerimento da CEF da fl. 75. Assim, oficie-se ao empregador do executado para que, a partir do mês de sua intimação, proceda ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos (cujá abertura deve ser promovida pela Secretaria deste juízo de modo a que o número da conta e agência sejam informados no ofício a ser expedido) de 30% (trinta por cento) do salário líquido pago ao executado, até o dia 10 de cada mês, até atingir o valor de R\$ 54.211,33 (posição em 19/12/2014). Com o depósito das parcelas, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura de termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem construído (NCP, artigo 838) podem ser encontradas nas respectivas guias, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se o que foi aqui determinado.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001224-81.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000048-67.2015.403.6125) UNIAO FEDERAL X ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

A União opôs a presente impugnação ao valor da causa aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos da ação ordinária subjacente está em desconformidade com o disposto no artigo 259, incisos I e II do extinto Código de Processo Civil. Afirma que o valor correto seria de R\$ 1.908.088,17 (um milhão, novecentos e oito mil, oitenta e oito reais e dezessete centavos). Aduziu que, por meio da ação inibitória ajuizada, a impugnada pretende o afastamento da limitação do teto remuneratório constitucional, previsto pelo artigo 37, XI, CR/88, aos notários e registradores interinos, sob o argumento de que sua aplicação desrespeitaria o princípio da igualdade. Assim, argumentou que para fixação do valor da causa deveria se proceder à soma da diferença entre os valores por ela arrecadados mensalmente no último ano no cartório em que atua e o teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Desta feita, apresentou cálculo em que estimou os valores arrecadados pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmital (RS 2.313.244,17) e subtraindo-o da soma anual dos subsídios dos ministros do STF (RS 405.156,00), chegou ao valor que entende como correto para a causa sub judice (RS 1.908.088,17). Devidamente intimada, a parte impugnada não se manifestou, conforme certificado a fl. 12. É o breve relato. Decido. No caso em tela, verifico que o impugnante opôs a presente impugnação a fim de o valor dado à ação inibitória subjacente corresponder ao benefício econômico que pretende alcançar com a procedência do seu pedido inicial. A princípio, verifico que a impugnada não apresentou defesa e que atribuiu à causa referência o valor irrisório de um mil reais, o qual evidentemente não reflete o proveito econômico visado com a ação inibitória subjacente. O artigo 259, incisos II, do extinto Código de Processo Civil estabelece: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; No caso em tela, verifico que o pedido principal da ação inibitória consiste em condenar definitivamente os réus na obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigir da autora a aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (fl. 35, item c). Em decorrência, a impugnante apresentou, com base em dados fornecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça (Justiça Aberta), que o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmital, no qual a impugnada atua como oficial interina, arrecadou no último período de 12 meses (1.7.2014 a 31.12.2014 e de 1.1.2015 a 30.6.2015) a importância de R\$ 2.313.244,13 (RS 1.172.292,53 + RS 1.140.951,64). Desse valor arrecadado subtraí o valor correspondente a 12 meses de remuneração a que a impugnada faz jus - RS 405.156,00, se aplicada a decisão prolatada no Pedido de Providências CNJ n. 002384.41.2010.2.0.0000, a qual limitara a remuneração dos oficiais cartorários interinos à 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Logo, se o objetivo da ação inibitória é afastar a limitação remuneratória imposta pelo CNJ, a fim de que toda a arrecadação do citado Cartório em que atua como oficial interina seja sua, correto o entendimento exarado pela impugnante, momento porque a impugnada não trouxe nenhuma defesa em seu favor. 1,15 Pelo contrário, o valor atribuído à causa por ela revela-se totalmente descabido, pois sequer representa um mês de remuneração a que teria direito se aplicado o teto remuneratório que pretende ver afastado. Portanto, se pretende receber a integralidade dos emolumentos arrecadados pelo Cartório referido, correto o valor atribuído pelo impugnante à causa em questão. Ademais, o ônus de comprovar eventual equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnante caberia à impugnante. Todavia, esta permaneceu silente. Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 1.909.088,17 (um milhão, novecentos e nove mil, oitenta e oito reais e dezessete centavos). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, devendo naqueles autos proceder a intimação da ora impugnada para recolher as custas iniciais complementares. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001778-16.2015.403.6125** - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 65/73). Ademais, ciência às partes sobre a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 89/90). Sem prejuízo, providencie o autor, em cumprimento à ordem emanada na decisão das fls. 59/61, a regularização da representação processual, juntando aos autos os originais do instrumento de mandato, bem como da declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em atenção ao artigo 104, parágrafos 1º e 2º do NCPC.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001016-83.2004.403.6125 (2004.61.25.001016-7)** - MARIA APARECIDA BARONE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Barone e José Maria Barbosa, na qualidade de advogado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso e os honorários advocatícios que lhe foram concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 248/255), com os quais concordou a exequente (fl. 257). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 259/260), pagos conforme extratos de fls. 263/264. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 267), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-85.2011.403.6125** - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA DE VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Hilda de Vicente Machado e Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, na qualidade de advogado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos referentes ao período em que acumulou dois cargos, como servidora pública do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ainda o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 144/146), com os quais concordou o executado (fl. 149). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 180/181), pagos conforme extratos de fls. 183/184. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 185), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004127-31.2011.403.6125** - JOAO CARLOS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Otávio Turcato Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios que lhe foram concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 92/93), com os quais concordou o executado (fls. 104/105). Assim, foi expedido o Ofício Requisitário (fl.107), pago conforme extrato de fl. 109. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 110), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo legal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000997-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000997-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Janice Maria Dias da Silva Breve, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 223, a exequente pleiteou a extinção do processo, somente se houver a anuência do requerido, bem como renúncia aos honorários advocatícios e periciais, nos termos do artigo 267, inciso VI do antigo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada foi devidamente intimada à fl. 224, tendo decorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido da exequente (fl. 224 - verso). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Regularmente intimada, a executada não se manifestou, o que representa sua concordância tácita. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Reg. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO COMUM

**0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Fl. 258: Concedo adicionais 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a decisão da fl. 256, providenciando a habilitação dos eventuais herdeiros do autor falecido. Intime-se.

**0002987-06.2004.403.6125 (2004.61.25.002987-5) - ISABEL IVONI CAVARSAN RINALDIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 388/389), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Intime-se.

**0002929-66.2005.403.6125 (2005.61.25.002929-6) - JOAO HELIO DAMIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor do ofício e dos documentos das fls. 174/176, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 231, DEFIRO à parte autora adicionais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, independentemente de novo despacho, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação da parte interessada. Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535 do NCPC, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. Promovida a execução do julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (12078). Intime-se e cumpra-se.

**0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTE DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001372-68.2010.403.6125 - DOMINGOS REINALDO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido nos autos, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 328/329, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido para que o INSS apresente os cálculos referentes à aposentadoria por invalidez nº 529.959.234-1, tendo em vista que os documentos carreados aos autos apontam que este benefício teve a RMI apurada de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde sua concessão nos autos nº 2007.63.08.002016-1, do Juizado Especial Federal de Avaré. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127, tomou-se inatível o fato de que o benefício de auxílio-doença n. 516.293.396-8 e de aposentadoria por invalidez n. 529.959.234-1 foram revisados administrativamente. Considerando que o valor da RMI nas telas de fls. 94 e 97 é o mesmo utilizado no cálculo de liquidação de f. 145, elaborado nos autos do processo nº 2007.63.08.002016-1, conclui-se que não há diferenças a serem pagas relativas ao benefício nº 529.959.234-1. Em prosseguimento, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária em relação ao NB nº 516.293.396-8, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concorrendo a parte autora com os cálculos apresentados ou, apresentando seus próprios cálculos para execução, intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para os fins do art. 535 do NCPC. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a Havendo manifestação da classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-73.2013.403.6125 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora na vigência do CPC/73 e, pelo INSS, de acordo com as novas regras. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1.010, par. 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1.010, par. 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1.009, par. 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigo 1.010, par. 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue: a) Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015); b) Intimem-se os recorrentes para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 2º, do CPC/2015); c) Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do art. 1.009, par. 2º, do CPC/2015. d) Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**0000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 195/196), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Intime-se.

**0000651-77.2014.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001309-04.2014.403.6125** - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, par. 2º, do CPC/2015. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Cumpra-se.

**0000091-04.2015.403.6125** - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Conforme já determinado no despacho de f. 133, dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, após tomarem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000148-85.2016.403.6125** - ZULEIDE BRITO SOARES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJEARC - PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X J A AVELAR & CIA LTDA X HENRIQUE CALEGARI JUNIOR X HIROSHI HATTORI

Trata a presente demanda de ação ordinária, objetivando a indenização de vício oculto de serviço cumulada com danos morais em relação a Caixa Econômica Federal, Projearc - Projetos, Arquitetura e Construção Ltda, J. A. Avelar e Cia Ltda, Henrique Calegari Júnior e Hiroshi Hattori, postulando o ressarcimento de danos estimados em R\$ 20.000,00, porém dando à causa o valor de R\$ 90.000,00. Intimada a emendar a petição inicial, para atribuir valor da causa condizente com o proveito econômico buscado, nos termos dos artigos 259, 275, I, e 284 do CPC/73, a parte autora se manifestou (fl. 87) atribuindo à causa o valor da pretensão indenizatória, que alcança a quantia de R\$ 20.000,00. Neste caso, tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para a apreciação desse feito à Vara do JEF-Ourinhos (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000842-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista dos autos às embargantes para, querendo, manifestarem-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela embargada às fls. 120/133, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001281-36.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-09.2014.403.6125) PERA & CIA LTDA X GISLENE CANDIOTO PERA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista dos autos às embargantes para, querendo, manifestarem-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela embargada às fls. 103/119, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000010-21.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-35.2013.403.6125) OTACILIO RAMOS FILHO(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade. Int.

**0000058-77.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-46.2015.403.6125) JOAO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000709-46.2015.403.6125. 3. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002956-39.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG JIANWEN X GONG XINYAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Por ora, manifestem-se os executados sobre o pedido da exequente formulado à fl. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou manifestação de concordância dos executados com o pedido da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores penhorados nos presentes autos (fl. 101) aos autos nº 0001273-30.2012.403.6125, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta pela instituição financeira. Neste caso, efetuada a transferência, e considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se, se o caso.

**0001273-30.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG XINYAO

Fl. 64: Por ora, aguarde-se a manifestação dos executados nos autos nº 0002956-39.2011.403.6125, nos termos do despacho proferido nesta data naquele feito. Int.

**0001689-95.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X WILSON ESPERANCA DE ARRUDA X PEDRO SIQUEIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

**0001296-39.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003860-40.2003.403.6125 (2003.61.25.003860-4)** - MARIA ANTONIA PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)** - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de execução de sucumbência formulado por APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A pretensão está amparada em r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000194-50.2011.403.6125. Considerando que execução deve se desenvolver nos autos em que o título executivo foi constituído, INDEFIRO o pedido para a expedição do ofício requisitório. Além disso, antes da expedição do ofício requisitório, necessária a intimação da fazenda pública nos termos do art. 535 do NCP para, querendo, impugnar a execução, medida ainda não efetivada nos autos. Assim, para o recebimento de seu crédito, deverá a credora pleitear o início da execução nos autos dos embargos supra referidos. Intime-se. Após, considerando o pagamento das requisições expedidas (fls. 387/388), tomem estes autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000703-05.2016.403.6125** - JOAO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que tem por base decisão proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão. Considerando que a eficácia da decisão proferida pelo C. STJ tem abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF, bem como que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva, entendo cabível o processamento desta demanda por este Juízo, desde que o exequente tenha endereço em município que integra a competência territorial desta Subseção Judiciária. Assim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando comprovante de residência atual, no qual deverá constar seu endereço preciso. Com a comprovação de residência em município sob a jurisdição desta Subseção, intime-se o executado, por mandado, para que proceda ao pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2874, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o executado, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

**0000704-87.2016.403.6125 - DELAIR APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA**

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que tem por base decisão proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão. Considerando que a eficácia da decisão proferida pelo C. STJ tem abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF, bem como que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva, entendo cabível o processamento desta demanda por este Juízo, desde que o exequente tenha endereço em município que integra a competência territorial desta Subseção Judiciária. Assim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando comprovante de residência atual, no qual deverá constar seu endereço preciso. Com a comprovação de residência em município sob a jurisdição desta Subseção, intime-se o executado, por mandado, para que proceda ao pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2874, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o executado, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

**0000705-72.2016.403.6125 - SILVANO APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA**

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que tem por base decisão proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão. Considerando que a eficácia da decisão proferida pelo C. STJ tem abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF, bem como que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva, entendo cabível o processamento desta demanda por este Juízo, desde que o exequente tenha endereço em município que integra a competência territorial desta Subseção Judiciária. Assim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando comprovante de residência atual, no qual deverá constar seu endereço preciso. Com a comprovação de residência em município sob a jurisdição desta Subseção, intime-se o executado, por mandado, para que proceda ao pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2874, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o executado, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

**0000706-57.2016.403.6125 - ADRIANO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA**

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que tem por base decisão proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão. Considerando que a eficácia da decisão proferida pelo C. STJ tem abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF, bem como que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva, entendo cabível o processamento desta demanda por este Juízo, desde que o exequente tenha endereço em município que integra a competência territorial desta Subseção Judiciária. Assim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando comprovante de residência atual, no qual deverá constar seu endereço preciso. Com a comprovação de residência em município sob a jurisdição desta Subseção, intime-se o executado, por mandado, para que proceda ao pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2874, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o executado, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SPI54929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 257/259), intime-se o(a)s devedor(es) Auto Posto Salla Ltda, Edson Geraldo Sabbag Júnior e Pedro Sidnei Sala, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 257.910,78 (posição em 26/04/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, guarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intem-se.

**Expediente Nº 4616**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000972-44.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILLER) X MUNICIPIO DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X UNIAO FEDERAL**

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 15h30m, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés. III. Citem-se e intem-se às rés, com as formalidades legais.

#### **COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL**

**0000897-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME**

1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS ME, em que pleiteia a restituição da importância de R\$ 242.103,95, referente ao empréstimo na modalidade crédito GIROCAIXA OP. 734, utilizado por meio de saques junto à conta-corrente n. 1173.003.0821-3. Afirma, ainda, que o débito aludido encontra-se vencido e não pago desde 13.12.2013, motivo pelo qual o valor atualizado até 29.5.2015 perfaz a quantia ora pleiteada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/81. Regularmente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 89), a ré não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 90. À fl. 91, foi decretada a revelia da ré e oportunizada à autora prazo para especificação das provas que pretendia produzir. Em cumprimento, a autora, à fl. 92, afirmou não ter interesse na produção de provas. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC. De início, verifico que a empresa-ré, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 90. Assim, foi decretada sua revelia pelo despacho da fl. 91. Em consequência, os fatos alegados na inicial desta demanda devem ser reputados como verdadeiros, ou seja, de que a dívida descrita na exordial e comprovada pelos documentos que a instruem é verdadeira e que a requerida é, efetivamente, devedora da quantia apurada pela planilha de cálculos das fls. 14/16 e 41/76, atualizada até 29.5.2015, proveniente de empréstimo a título de capital de giro que lhe fora concedido e depositado diretamente em sua conta-corrente (fls. 17/28). Por fim, importante observar que não há, nos autos, qualquer matéria que possa ser conhecida de ofício por este Juízo. No sentido do quanto aqui é julgado, seguem os precedentes abaixo(....) A questão posta sub judice cinge-se a verificar se o contrato supostamente firmado entre as partes é documento indispensável ao ajuizamento do feito. Nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalte-se, por oportuno, que a presente ação ordinária é a adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, se valer, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual anulo a sentença de primeiro grau e, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito da causa. Inicialmente, a decretação dos efeitos da revelia é medida que se impõe. Senão vejamos. Conquanto regularmente citada, a parte requerida deixou de ofertar contestação, razão pela qual os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros, nos termos do art. 319, do CPC, ressalvados os casos previstos no art. 320, do referido Diploma. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que tal presunção é relativa, na medida em que cede em face de prova contrária nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do julgador. (...) (TRF3, PROC. N.º 2004.61.26.004361-3 AC 1170191, relator Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, fonte: DJ, de 22/8/2011). - CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLIMENTO. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. .. Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 10/03/2010). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Emissão de COBRANÇA, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSU ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino à ré que restitua a quantia de R\$ 242.103,95 (atualizada até 29.5.2015) à autora e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do NCPC, além das custas e eventuais despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0000461-46.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME X ALBERTO DE SOUZA**

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de A. de Souza Construções - Me e Alberto de Souza, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 41, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 41), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista o informado às fls. 105/106, designo perícia judicial a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como conservador de 21/06/1965 a 31/12/1970, como conservador técnico de equipamento IU - B de 01/01/1971 a 20/09/1977, como conservador técnico de equipamento IU - A de 21/09/1977 a 31/05/1983, como técnico de operações em manutenção de 01/06/1983 a 31/07/1983, como técnico em manutenção de equipamento III de 01/08/1983 a 30/06/1989 e como supervisor técnico em telecomunicações III de 01/07/1989 a 18/10/1994 na empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, atualmente denominada Vivo S/A. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/14. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa VIVO S/A (Praça Melo Peixoto, nº 170, Ourinhos/SP), informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor nas petições das fls. 05 e 105/106, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações das petições das fls. 05 e 105/106, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório. 1.5 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 2.2.1970 a 7.7.1970 (servente industrial - Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (ii) 3.11.1970 a 12.11.1971 (servente industrial - Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (iii) 1.º.9.1972 a 16.7.1973 (servente industrial - Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (iv) 30.1.1978 a 30.9.1978 (auxiliar operador - Industrial e Comércio Marvi Ltda.); (v) 1.º.12.1978 a 1.º.8.1979 (motorista - Abatedouro Avícola Ourinhense Ltda.); (vi) 8.7.1980 a 21.11.1981 (servente - GP Construções e Obras Ltda.); e (vii) 1.º.3.1982 a 11.11.1982 (pedreiro - Franciscano Ligeiro). Pretende, ainda, que sejam considerados os períodos em que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, a saber: 10.1976 a 10.1977; 8.1979 a 6.1980; 2.1983 a 2.1984; 3.1984 a 2.1985; 3.1985 a 12.1985; e 1.1986 a 12.1986. O autor alega que o INSS, quando do pedido administrativo, injustificadamente não considerou tais períodos. Valorous a causa. Juntou os documentos das fls. 9/145. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 156/162). Réplica às fls. 176/177. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 179, motivo pelo qual o autor interps agravo retido às fls. 182/184. Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito às fls. 212/217. Inconformado, o autor interps recurso de apelação às fls. 220/230. O e. TRF/3ª Região prolatou decisão às fls. 235/237, a fim de dar provimento ao agravo retido interposto para determinar a realização de perícia técnica judicial e, em consequência, julgo prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação interposto. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi realizada perícia técnica judicial, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 308/326. Também foi julgado o laudo pericial realizado na empresa Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda. (fls. 344/355). O laudo da perícia técnica realizada na empresa Agroniza Indústria e Comércio Ltda. foi juntado às fls. 381, verso/385. Encerrada a instrução, foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, tendo o autor se manifestado à fl. 401, enquanto o réu se manifestou à fl. 402. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; (b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; (c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial, bem como de alguns períodos em que atuou como contribuinte individual. Dos

recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. O autor pretende sejam considerados os períodos em que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, a saber: 10.1976 a 10.1977; 8.1979 a 6.1980; 2.1983 a 2.1984; 3.1984 a 2.1985; 3.1985 a 12.1985; e 1.1986 a 12.1986; sob o argumento de que o INSS, quando do pedido administrativo, injustificadamente não considerou tais períodos. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que os correspondentes carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias em questão foram apresentados na fase administrativa, conforme informação contida à fl. 60. Todavia, infere-se da informação lançada pelo INSS à fl. 140 que tais períodos podem ter sido desconsiderados porque houve recolhimento em quantia menor da que seria efetivamente devida. Por seu turno, o INSS, em sua contestação, limitou-se a apresentar defesa acerca do pedido de reconhecimento da atividade especial, não fazendo nenhuma referência à questão sub judice. De outro vértice, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do autor, a qual passa ser parte integrante desta, constato que as contribuições previdenciárias dos períodos em questão (10.1976 a 10.1977; 8.1979 a 6.1980; 2.1983 a 2.1984; 3.1984 a 2.1985; 3.1985 a 12.1985; e 1.1986 a 12.1986) foram regularmente consignadas, com exceção da competência 09.1986. Dessa feita, entendo que os períodos de 10.1976 a 10.1977; 8.1979 a 6.1980; 2.1983 a 2.1984; 3.1984 a 2.1985; 3.1985 a 12.1985; 1.1986 a 12.1986, devem ser considerados para fins de contagem do tempo de serviço do autor. Registro que eventual recolhimento a menor das contribuições em questão deveriam ser cobradas pelo INSS à época e, se não foram, não pode ser impedimento para o pretendido reconhecimento judicial. Da atividade especial/Acerca de tal celerum jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável/Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), faz-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exija aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.2.1970 a 7.7.1970 (servente industrial - Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (ii) 3.11.1970 a 12.11.1971 (servente industrial - Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (iii) 1.º.9.1972 a 16.7.1973 (servente industrial - Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (iv) 30.1.1978 a 30.9.1978 (auxiliar operador - Industrial e Comércio Marvi Ltda.); (v) 1.º.12.1978 a 1.º.8.1979 (motorista - Abatedouro Avícola Ourinherse Ltda.); (vi) 8.7.1980 a 21.11.1981 (servente - GP Construções e Obras Ltda.); e, (vii) 1.º.3.1982 a 18.11.1982 (pedreiro - Francisco Ligeiro). No tocante aos períodos de 2.2.1970 a 7.7.1970, de 3.11.1970 a 12.11.1971 e de 1.º.9.1972 a 16.7.1973, todos laborados como servente industrial para a Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda., foi realizada perícia técnica judicial às fls. 343/355, a qual concluiu o seguinte: Vistoriados e analisados os locais de trabalho do autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir de acordo com a lei n. 6.514 de 22/12/1977 e Portaria n. 3.214 de 08/06/78 do TEM em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pelo Autor na função de Servente Industrial, esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade ANEXO II da Portaria do MTE de 3.11.29/11/1989, estando caracterizada a insalubridade considerada prejudicial à saúde e a integridade física do Autor. Acerca dos agentes insalubres, o laudo consignou o seguinte: (i) ruído de 85,08 dB(A) - FUNDACENTRO e de 85,14 dB(A) - MTE; (ii) exposição ao hidróxido de sódio, sulfeto de sódio, ácido fórmico e óxido de cromo verde; e, (iii) exposição aos agentes biológicos (doenças infecto-contagiosas, vírus e bactérias), em razão do contato com o couro e pelos dos animais. Dessa feita, tem-se, quanto ao ruído, que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, conforme já aludido, o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora médio de 85 dB(A), de modo habitual e permanente. Considerando que o ruído indicado é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária para todo o período em questão (80 dB(A)), é possível reconhecer a especialidade perseguida, com enquadramento no código 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79. Também, em razão da exposição aos agentes químicos referidos pelo perito judicial, os períodos em tela enquadraram-se no código 2.5.7 - Preparação de couros do Decreto n. 83.080/79. Assim, reconheço como especiais os períodos de 2.2.1970 a 7.7.1970, de 3.11.1970 a 12.11.1971 e de 1.º.9.1972 a 16.7.1973. Quanto ao período de 30.1.1978 a 30.9.1978, laborado para a Indústria e Comércio Marvi Ltda., foi apurado que entre 30.1.1978 e 31.3.1978 exerceu a função de auxiliar de operador de máquinas e entre 1.º.4.1978 a 30.9.1978 a função de motorista (fl. 30). Realizada perícia técnica judicial (fls. 308/326), o expert concluiu que o autor exercia atividade insalubre, pois ao desempenhar a função de auxiliar de operador de máquinas estava exposto ao calor, o qual é considerado agente insalubre pelo Decreto n. 53.831/64 e, ainda, que no desempenho da função de motorista, a própria atividade era presumidamente insalubre pelo mesmo decreto regulamentador. Contudo, quanto ao calor, verifico que o perito judicial não procedeu a nenhuma medição técnica para aferir se o calor no ambiente de trabalho do autor era superior ao permitido em lei. Constato que sua conclusão baseou-se, tão-somente, nas informações prestadas pelo autor. Assim, como o juiz não está adstrito às conclusões periciais, segundo o disposto pelo artigo 479, NCPC, entendo que não é o caso de se reconhecer a atividade de auxiliar de operador de máquinas como insalubre. No entanto, para a atividade de motorista, como houve a confirmação de que o autor era responsável por dirigir caminhões (fl. 314), entendo que é possível reconhecê-la como presumidamente especial, em razão do enquadramento no código 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto n. 83.080/79. Ressalto que para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve haver comprovação de que o trabalhador exerceu a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consonte entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. (...). (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 34198, DJF 11.11.2008) Logo, reconheço como especial tão-somente o período de 1.º.4.1978 a 30.9.1978. Com relação ao período de 1.º.12.1978 a 1.º.8.1979, laborado para o Abatedouro Avícola Ourinherse Ltda., foi tentada a realização de perícia técnica junto à empresa paradigma (fls. 381/385). Todavia, em razão do autor não ter comparecido à perícia designada, o expert consignou que ficaram prejudicadas a conclusão de algum agente insalubre, devido a falta de informações (fl. 384, verso). De outro vértice, como não consta dos autos nenhuma outra informação sobre o tipo de veículo envolvido no labor do autor como motorista para referida empresa, tampouco há qualquer referência no registro lançado em sua CTPS, resta impossibilitado proceder ao reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores, vez que é necessário demonstrar que dirigia ônibus ou caminhão para ter direito ao reconhecimento, conforme já salientado. No que tange aos períodos de 8.7.1980 a 21.11.1981 (servente - GP Construções e Obras Ltda.) e de 1.º.3.1982 a 18.11.1982 (pedreiro - Francisco Ligeiro), verifico que não foi produzida nenhuma prova do labor em condições especiais.

Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte prove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tomando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) E, ainda, especificamente sobre a atividade de pedreiro, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. PPP. PREENCHIMENTO INDIVIDUALIZADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO REFERENTE A OUTRO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCABÍVEL. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. EPI EFICAZ. NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. - Reconhecida a operação da prescrição quinzenal que atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. (Súmula 85 do STJ e o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) - A categoria profissional de pedreiro não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.3.3, do anexo do Decreto n.º 53.831/64 trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em edifícios, barragens, pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. - (...) (APELRE 201150010139831, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 18/03/2014.) Em decorrência, deixo de reconhecer como especiais a atividade de servente e de pedreiro desempenhadas pelo autor. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 2.2.1970 a 7.7.1970, de 3.11.1970 a 12.11.1971, de 1.º.9.1972 a 16.7.1973, e de 1.º.4.1978 a 30.9.1978. Conclusões após análise do conjunto probatório para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispõe expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço acatado pelo INSS somado ao tempo de atividade comum ora considerado e de especial convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (fl. 11 - 7.7.2008), detinha 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consignado em seu CNIS, deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinzenal. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer como regulares as contribuições previdenciárias das competências 10.1976 a 10.1977, 8.1979 a 6.1980, 2.1983 a 2.1984, 3.1984 a 2.1985, 3.1985 a 12.1985, 1.1986 a 8.1986 e 10.1986 a 12.1986, vertidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual e, em consequência, considera-las para contagem de tempo de serviço; (ii) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 2.2.1970 a 7.7.1970, de 3.11.1970 a 12.11.1971, de 1.º.9.1972 a 16.7.1973, e de 1.º.4.1978 a 30.9.1978; (iii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, (iv) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 7.7.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11), computando-se para tanto tempo total equivalente a 39 anos, 1 mês e 28 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinzenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI s 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, com base no artigo 86, inciso I, CPC/15, condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º do aludido diploma processual civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Sebastião Candido Coutinho) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral(c) Renda mensal atual a ser apurada pelo INSS:(d) DIB (Data de Início do Benefício): 7.7.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11); e) RMI (Renda Mensal Integral): a ser calculada pelo INSS; e) Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002563-51.2010.403.6125 - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIO CESAR DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório O INSS ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 312/319, sob o argumento de que teria havido contradição, pois teria afastado o reconhecimento como especial da atividade de motorista no período de 1.º.8.1983 a 27.10.1983, porém, na parte dispositiva, o teria reconhecido como especial e determinado sua averbação para fins previdenciários. Assim, requereu sejam os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a contradição constatada. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O embargante pretende o esclarecimento da sentença quanto ao período de 1.º.8.1983 a 27.10.1983, objeto do pedido de reconhecimento da atividade especial. De início, verifico que relativamente ao período em questão, equivocadamente, foi considerado na sentença embargada tratar-se de labor prestado pelo autor como motorista. No entanto, conforme se constata da petição inicial, bem como da anotação em CTPS à fl. 97, referido período de trabalho foi desenvolvido a qualidade de mecânico e, como tal, conforme bem delineado na referida decisão, é possível o reconhecimento da especialidade porque, à época, vigia a presunção de insalubridade em seu favor, nos termos dos decretos regulamentadores. Assim, tem razão o embargante quando registra que como atividade de motorista referido período não foi reconhecido como especial. Desta feita, procede o pedido do embargante neste sentido. Porém, na condição de mecânico, a qual é a objeto da presente demanda, deve haver o reconhecimento da especialidade, conforme já salientado. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento a fim de retificar a sentença embargada, quanto à fundamentação, para que a partir da fl. 314, verso, último parágrafo, até a fl. 315, verso, segundo parágrafo, passe a constar a seguinte redação: (...) No tocante à atividade de mecânico, exercida nos períodos de 17.2.1976 a 20.8.1976 e de 15.9.1976 a 1.º.4.1977, para a Empresa José Giorgi S.A., foi apresentado o PPP da fl. 159, o qual não apontou a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Quanto aos períodos de 11.4.1977 a 11.5.1977 e de 21.5.1977 a 21.3.1979, laborado também como mecânico para a Maracá S.A. Agrícola e Pecuária, atual Cosan Alimentos S.A., o PPP das fls. 160/161 também não indicou nenhum agente insalubre. Já com relação ao período de 2.5.1979 a 25.2.1983, laborado como mecânico para a Prefeitura Municipal de Quatã, além de ter sido juntado o PPP das fls. 234/235, foi realizada perícia técnica judicial às fls. 278/304, a qual concluiu: (...) 5.1 - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, no período junto à Empresa analisada, e considerando os níveis de pressão sonora existentes, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente químico - hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas atividades e operações realizadas na função exercida pelo requerente, durante o período de labor, por ocasião da manipulação de produtos à base de hidrocarbonetos, entre eles: gases, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens e manutenções de veículos e máquinas, de modo habitual e permanente, indicando assim uma condição de insalubridade, portanto nocivos a sua saúde. No que tange ao período de 1.º.8.1983 a 27.10.1983, laborado como mecânico para a empresa Reinaldo Alves de Moura, verifico que não foi apresentada nenhuma prova do labor em condições especiais. Entretanto, em relação a este período, ele poderá ser reconhecido como especial na função de mecânico, como se verá abaixo. Desta feita, seja por comprovada a exposição aos agentes insalubres, seja porque para a atividade de mecânico desenvolvida anteriormente a 1995 o entendimento jurisprudencial dominante é de que é possível reconhecer a especialidade por enquadramento, por presunção de insalubridade, no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, entendo que é possível reconhecer os períodos de 17.2.1976 a 20.8.1976, de 15.9.1976 a 1.º.4.1977, de 11.4.1977 a 11.5.1977, de 21.5.1977 a 21.3.1979, de 2.5.1979 a 25.2.1983, e de 1.º.8.1983 a 27.10.1983. Ressalto, ainda, ser de conhecimento ordinário que o profissional mecânico e de funções correlatas permanece em contato com os agentes químicos discriminados nos referidos itens. Outrossim, por se tratar de período anterior a 28.4.1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso, com exceção do período em que houve a realização de perícia técnica judicial. Quanto à atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 1.º.10.1984 a 30.7.1985 (Akira Hashimoto, de 1.º.8.1985 a 30.10.1987 (Trans Unio Transportes Com. Repres. Agropecuária Ltda.), e de 2.1.1988 a 1.º.8.1988 (Trans Unio Transportes Ltda. ME), foi apresentado documento para comprovação da especialidade apenas com relação aos dois últimos interstícios (...). De outro vértice, destaco que o aludido período fora regularmente contabilizado como especial, conforme se infere da contagem de tempo de serviço da fl. 320, motivo pelo qual o quanto aqui decidido não interferirá na parte dispositiva da sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBÁ BERNARDO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório. 1.5 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial (i) 1.º.1.1976 a 3.1.1977 (limpador de automóveis - E. L. Bicudo Ferrar); (ii) 1.º.8.1977 a 21.10.1977 (frentista - Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda.); (iii) 14.11.1977 a 21.2.1978 (frentista - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.4.1978 a 7.3.1979 (lavador - Auto Posto Santo Antonio de Ourinhos Ltda.); (v) 17.9.1979 a 29.2.1980 (motorista - Marte Transportadora Ltda.); (vi) 1.º.9.1980 a 6.2.1981 (motorista - Discola Distribuidora Bebidas e Conexos Ltda.); (vii) 3.8.1981 a 27.10.1983 (motorista - Prefeitura Municipal de Ourinhos); (viii) 9.11.1983 a 7.2.1991 (motorista - Transportadora Ourinhos Ltda.); (ix) 1.º.6.1992 a 11.4.1996 (motorista - Transpede S.A.); e (x) a partir de 15.4.1996 (motorista - Tropical Transportes S.A.). Valou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 132. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 145/169). Inicialmente distribuída a ação perante o JEF/Avaré, por meio da decisão das fls. 204/205, foi reconhecida a incompetência para seu processamento e julgamento e, em consequência, foi redistribuída a este juízo federal. À fl. 210, foram convalidados os atos já praticados pelo JEF/Avaré. A parte autora juntou os documentos das fls. 220/247. À fl. 248, foi determinada a expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, a fim de apresentarem os respectivos PPP's e laudos técnicos que os embasaram. O Auto Posto São José de Ourinhos Ltda. apresentou o PPP da fl. 261. A empresa E. L. Bicudo Ferrar apresentou os PPP's das fls. 272/275, acompanhados do laudo de avaliação ambiental e insalubridade das fls. 276/355, o PCMSO das fls. 356/382 e das fls. 383/392. Dada vista às partes sobre os documentos juntados (fl. 393), o autor manifestou-se à fl. 397, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 399. Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem memoriais (fl. 400). Em cumprimento, o autor apresentou-os às fls. 402/406, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 409. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para

sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acessório de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Nesse assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstarão o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegurava-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966/7-SP, 10ª T., Rel. Gálio Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, ponho fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos níveis de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1976 a 3.7.1977 (limpador de automóveis - E. L. Bicudo Ferrara); (ii) 1.º.8.1977 a 21.10.1977 (frentista - Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda.); (iii) 14.11.1977 a 21.2.1978 (frentista - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.); (iv) 1.º.4.1978 a 7.3.1979 (lavador - Auto Posto Santo Antonio de Ourinhos Ltda.); (v) 17.9.1979 a 29.2.1980 (motorista - Marte Transportadora Ltda.); (vi) 1.º.9.1980 a 6.2.1981 (motorista - Discosol Distribuidora Bebidas e Conexos Ltda.); (vii) 3.8.1981 a 27.10.1983 (motorista - Prefeitura Municipal de Ourinhos); (viii) 9.11.1983 a 7.2.1991 (motorista - Transportadora Ourinhos Ltda.); (ix) 1.º.6.1992 a 11.4.1996 (motorista - Transpede S.A.); e, (x) a partir de 15.4.1996 (motorista - Tropical Transportes S.A.). No tocante ao período de 1.º.1.1976 a 3.7.1977, laborado como limpador de automóveis para a empresa E.L. Bicudo Ferrara, foi apresentado o PPP das fls. 272/273, o LTCAT das fls. 276/299 e o termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 300/311. O PPP referido indicou como agente nocivo à saúde a exposição à umidade e ao shampoo e detergentes ativados. De igual forma, o termo de enquadramento de insalubridade e periculosidade do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 303 e 307, apesar de extemporâneo ao período em tela, atestou haver exposição aos agentes químicos e à umidade. Logo, é possível reconhecer o período em questão por enquadramento nos códigos 1.1.3 - Umidade e 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto nº 53.831/64. No que tange à atividade de frentista, laborado pelo autor nos períodos de 1.º.8.1977 a 21.10.1977 (Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda.) e de 14.11.1977 a 21.2.1978 (Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.), constatado que foi apresentado o PPP da fl. 261, relativamente ao segundo interstício. No referido PPP foi apontado como agentes agressivos à saúde: óleo e graxa lubrificantes; umidade; shampoo e detergentes ativados; gases e vapores de combustíveis; e óleo queimado. De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente a atividade aludida; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto nº 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3ª Região tem entendido PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTEISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831. DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, APELRE nº. 976156, DJF3 CJI 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JURIS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (...) V. O reconhecimento do tempo especial devido da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo de serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desmontar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos. IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. (...) XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, seja pelas anotações em carteira de trabalho seja pelo aludido PPP, é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 1.º.8.1977 a 21.10.1977 e de 14.11.1977 a 21.2.1978. Quanto ao período de 1.º.4.1978 a 7.3.1979, laborado como lavador para o Auto Posto Santo Antonio de Ourinhos Ltda., não foi apresentado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Contudo, considerando que a atividade de lavador é semelhante à de limpador de automóveis (prestada à E. L. Bicudo Ferrara) e, ainda, que os ramos de atuação das aludidas empresas são idênticos (posto de combustíveis), é possível reconhecer, por presunção, a especialidade da sobredita atividade, mormente porque permite enquadramento no código 1.1.3 - Umidade do Decreto nº 53.831/64. No que pertine a atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 17.9.1979 a 29.2.1980 (Marte Transportadora Ltda.), e de 1.º.9.1980 a 6.2.1981 (Discosol Distribuidora Bebidas e Conexos Ltda.), verifico que não foi apresentado nenhum documento comprobatório do desempenho da função em condições especiais. Também registro que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo reido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. (...) (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008). PA 1,15 Assevero, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. PA 1,15 In casu, quanto aos períodos em análise, não há nenhuma prova de que o autor exercia suas funções como motorista de ônibus ou de caminhão, e o ramo de atividade das empresas em questão, por si só, não permite conclusão nesse sentido. PA 1,15 Com relação ao período de 3.8.1981 a 27.10.1983, laborado como motorista para a Prefeitura Municipal de Ourinhos, foi apresentado o PPP das fls. 65/66, no qual constou os seguintes fatores de risco à saúde: mecânico e ergonômico. PA 1,15 Entretanto, como é cediço, o risco ergonômico, por si só, não implica em reconhecimento da especialidade e, quanto ao risco mecânico, sem especificá-lo não há como verificar se há insalubridade a ensejar o reconhecimento da especialidade. PA 1,15 Por outro lado, a atividade desempenhada foi descrita pelo citado PPP da seguinte forma: Dirigi e manobra veículos, transportando funcionários, materiais e equipamentos até os locais destinados para obras e serviços em geral determinados pelo chefe. Passa nos locais designados para que os ajudantes de caminhão retirem entulhos e sobras de materiais e transporta o material recolhido até um local já destinado para o depósito destes materiais. Leva a equipe para o pátio no horário de almoço e no final do expediente e abastece o caminhão quando necessário. PA 1,15 Dessa forma, entendo que o autor era responsável por dirigir caminhões e, nessa condição, é possível reconhecer o período em tela como especial, em razão do enquadramento no código 2.4.4 - Transporte Rodoviário do Decreto nº 53.831/64. PA 1,15 Relativamente ao período de 9.11.1983 a 7.2.1991, laborado como motorista para a Transportadora Ourinhos Ltda., observo que o próprio INSS já reconheceu o período como especial, consoante se denota da contagem de tempo de serviço elaborada quando do pedido administrativo subjacente (fl. 88). De igual forma, quando o autor entrou com novo pedido administrativo em 23.4.2010, foi confirmado o reconhecimento administrativo, conforme o cálculo de tempo de serviço das fls. 121/122. Logo, resta prejudicada a análise judicial do mencionado interstício. PA 1,15 No tocante aos períodos de 1.º.6.1992 a 11.4.1996 (Transpede S.A.) e a partir de 15.4.1996 (Tropical Transportes S.A.), verifico que o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão tanque, consoante a anotação da CTPS (fl. 16) e PPP da fl. 214. PA 1,15 Registro, também, que foi juntado o PPR 2012/2013 da Tropical Transportes Ipiranga Ltda. (fls. 228/247), no qual foi consignado, quanto à atividade desempenhada, o seguinte: Coletas de etanol em usinas: responsáveis pela condução do caminhão tanque, durante transporte de etanol hidratado ou anidrido, realizado o carregamento dos caminhões tanques com os combustíveis (etanol) em usinas e descarga na base de Ourinhos (IPP). No carregamento procede a aberturas das bocas de visita dos tanques dos caminhões e operação dos braços de enchimento. Na descarga acompanha a conferência e liberação, encaixa os mangotes e acompanha a descarga. Na entrega de combustíveis a clientes IPP: responsáveis pela condução dos caminhões tanque durante o transporte de óleo diesel, gasolina e etanol hidratado, realizando o carregamento do caminhão tanque com os combustíveis na Base IPP Ourinhos e a descarga em clientes consumidores e revendedores (postos de serviço). No carregamento procede a abertura das bocas de visita dos tanques dos caminhões, pré-seta os medidores e opera os braços de enchimento quando na operação de bottom-load, o motorista procede o aterramento do CT, passa o cartão no TED e acopla o bico de enchimento no CT. Na descarga sinaliza a área, identifica e abre as bocas dos tanques de descarga e encaixa os mangotes nas bocas dos tanques dos postos de serviço. PA 1,15 Acerca dos agente nocivo à saúde, o PPP referido apontou a exposição ao ruído de 82,4 dB(A) para o período de 24.6.1998 a 7.6.2000, e de 83,4 dB(A) para o período de 8.6.2000 a

10.12.2002.Com relação ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) .PA 1,15 Nesse passo, entendo que, pela exposição ao ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade no período laborado para a Tropical Transportes, pois o nível de pressão sonora foi inferior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para a época. .PA 1,15 Entretanto, por se tratar de atividade que envolve o transporte de inflamáveis líquidos, tem a jurisprudência pátria reconhecido a especialidade, conforme se infere: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO E. STJ. 1. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referidos anexos. 3. A parte autora desenvolveu sua atividade profissional, nas funções de motorista de caminhão, transportando líquidos inflamáveis. Referida atividade e agente agressivo encontram classificação nos códigos 1.2.11 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição ao agente agressivo descrito. 4. Os honorários advocatícios terão base de cálculo sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, no termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00344052820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. AUSENTE PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A exposição a agentes insalubres ou o exercício de atividade insalubre autoriza seja o labor posopado como especial. Hipótese em que o obreiro trabalhou como motorista de caminhão, transportando líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e álcool etílico, exposto cotidianamente ao risco de incêndios e explosões. 2. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 3. Ausente a prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. 4. Sucumbência dosada em atenção aos precedentes da Turma em demandas de similar jaez. 5. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5019217-21.2012.404.7001, QUINTA TURMA, Relatora p/ Acórdão MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 04/11/2013) .PA 1,15 Sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo enunciado situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que debaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de se admitir o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010) .PA 1,15 Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamento na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa.Nesse passo, somente é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 1.º.6.1992 a 11.4.1996 e de 15.4.1996 a 5.3.1997, pois após essa data, conforme assinalado, a periculosidade deixou de ser considerada apta para tal desiderato e, ainda, não é mais permitido o enquadramento nos decretos regulamentadores.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 1.º.1.1976 a 3.7.1977, de 1.º.8.1977 a 21.10.1977, de 14.11.1977 a 21.2.1978, de 1.º.4.1978 a 7.3.1979, de 3.8.1981 a 27.10.1983, de 1.º.6.1992 a 11.4.1996, e de 15.4.1996 a 5.3.1997.Conclui-se após análise do conjunto probatório para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS sobre o tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (fl. 12 - 30.6.2009), detinha 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo. PA 1,15 Diante do exposto)a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 9.11.1983 a 7.2.1991, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.1.1976 a 3.7.1977, de 1.º.8.1977 a 21.10.1977, de 14.11.1977 a 21.2.1978, de 1.º.4.1978 a 7.3.1979, de 3.8.1981 a 27.10.1983, de 1.º.6.1992 a 11.4.1996, e de 15.4.1996 a 5.3.1997; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 30.6.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 12), computando-se para tanto tempo total equivalente a 37 anos, 3 meses e 2 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, salienta o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. PA 1,15 As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, com base no artigo 86, inciso I, CPC/15, condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do aludido diploma processual civil.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado.) Nome do segurado: Francisco Gamba Bernardo;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.6.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 12); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,f) Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora e o INSS interuseram apelações em face da sentença de fls. 200/208, na vigência do CPC/73. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1.010, par. 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1.010, par. 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1.009, par. 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigo 1.010, par. 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73), motivo pelo qual determino o que segue.) Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015); b) interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 2º, do CPC/2015); c) ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, par. 2º, do CPC/2015. d) decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Cunpra-se.

**0001960-07.2012.403.6125 - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**

1. Relatório Trata-se de ação revisional c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA. ME, E DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, objetivando a revisão dos contratos bancários de cheque especial, adiamento de recebíveis, e financiamento com garantia, firmados com a instituição ré. Pretende a revisão dos contratos, quanto aos seguintes itens: a) capitalização mensal de juros; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser fixados em 12% a.a.; d) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com juros remuneratórios; e) inexistência de mora e em razão disso a possibilidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) redução da multa contratual para 2% e dos juros moratórios para 1% a.m.; g) ilegalidade na utilização da T.R. como índice de atualização monetária; e, h) ilegalidade nas tarifas de administração (TAC) e de emissão de boleto. Ao final, pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/82. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 85), a parte autora apresentou a petição e os documentos das fls. 86/89, os quais foram acolhidos como emenda à exordial (fl. 90). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 92/121. A fim de, preliminarmente, alegar a inépcia da petição inicial, uma vez que os autores não teriam formulado pedido certo e determinado. No mérito, em síntese, sustentou que a autora Douglas Henrique F Ferrari Cia Ltda. firmou com ela o contrato n. 2988.197.1247-8 e que a autora Flex Millenium firmou os contratos ns. 2988.197.1248-6 e 2988.734.293-36, todos regulares e de acordo com a legislação vigente. Aduz que a capitalização de juros é permitida por lei, que a utilização da Tabela Price não onera o contratante; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de impropriedade, sendo permitida por lei; que é ilegítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios e das cláusulas cobradas; que inexistiu cláusula abusiva a ser sanada; que é permitida a cumulação de juros de mora com a multa contratual e a comissão de permanência; que os juros contratados estão de acordo com o firmado nos contratos referidos, tendo os autores concordado quando da contratação. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente. Réplica às fls. 127/147. A fl. 150, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora esclarecer quais os contratos pretende seguir revistos e, em consequência, para que fosse juntada cópia dos mesmos. Em cumprimento, os autores manifestaram-se às fls. 151/155. Em razão da manifestação dos autores, foi dada ciência à parte ré, a qual, às fls. 159/237, procedeu à juntada dos contratos bancários em questão. A parte autora requereu a produção de prova pericial. No entanto, à fl. 268, foi indeferido seu pedido. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia

relatar. DECIDIDO. 2. Fundamentação Da preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, apesar de a parte autora não ter discriminado as cláusulas a serem revistas, não há prejuízo a análise judicial das questões colocadas em questão. Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.201, DJU 4.2.02). In casu, constatado que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual direito a revisão deverá ser especificado pelo juízo quando da análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, simulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da revisão propriamente dita De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar a cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA n. 04682988, firmado por Douglas Henrique F Ferrari Cia Ltda. (fs. 227/237), bem como os seguintes contratos firmados pela empresa Flex Milenium Comércio de Combustíveis Ltda.: (i) Cédula de Crédito Bancário Girocaixa instantâneo - op. 183 (fs. 159/178); e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - Op 734 (fs. 193/202). Pretende a revisão dos contratos, quanto aos seguintes itens: a) capitalização mensal de juros; b) juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser fixados em 12% a.a.; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com juros remuneratórios; d) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; e) redução da multa contratual para 2% e dos juros moratórios para 1% a.m.; f) ilegalidade na utilização da T.R. como índice de atualização monetária; e, g) ilegalidade nas tarifas de administração (TAC) e de emissão de boleto. Dos juros remuneratórios A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso a cláusula décima, item da cédula apresentada às fs. 159/178, estabeleceu CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLÍMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLÍMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). Assim, verifico que para a modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE o contrato prevê a cobrança de juros pós-fixados e para o CRÉDITO ROTATIVO FIXO (cheque empresa) previu a cobrança de juros pré-fixados, representado pela taxa de rentabilidade de 7,19% mais T.R. - cláusula décima, parágrafo terceiro. Quanto à cédula de crédito bancário no importe de R\$ 250.000,00, verifico que em sua cláusula segunda fora estabelecido o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL A cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite de crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via internet banking CAIXA. Assim, de acordo com o demonstrativo de evolução contratual apresentado às fs. 123/125, a taxa de juros cobrada fora de 0,94% a.m. Já no tocante à cédula de crédito bancário firmada com a empresa Douglas Henrique F Ferrari Cia Ltda., foi estabelecido pela cláusula quinta o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; Parágrafo segundo - a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,27% (quatro vírgula sete por cento) ao mês. Assim, tem-se que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 20077009022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros. PA 1,15 A parte autora sustenta a abusividade da capitalização dos juros na forma de remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...) 19- Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/08/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo aquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos sobre estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deferida mantém-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/05/2010 PÁGINA: 96. FONTE: REPUBLICAÇÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 339.) De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUIH, TRF3 - JUDICIAL EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/05/2011 PÁGINA: 83. FONTE: REPUBLICAÇÃO: In casu, verifico que os contratos em questão foram todos celebrados no ano de 2012. Portanto, são todos posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analisa a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos autores. PA 1,15 Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do

pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: "... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STJ), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 00010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo provido(TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Deste modo, tem razão a parte autora no que tange à cobrança de encargos ilegais, relativamente a alguns contratos sub judice.No caso sob julgamento, a cláusula vigésima quinta do contrato n. 04692988 (fls. 159/178), estabeleceu:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Já a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário n. 734-2988.003.00001248-6 (fls. 193/202) estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 04682988 (fls. 227/237), a cláusula décima primeira dispôs:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.Assim, para os referidos contratos tem-se que trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. PA 1,15 Da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC)Acerca da tarifa, convém ressaltar que é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Destarte, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, trago à baila a decisão prolatada pelo c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, na qual foi decidido o seguinte:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera menção a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)Desta feita, para os contratos firmados a partir de 30.4.2008 por pessoas físicas não pode ser cobrada a TAC/TEC.No entanto, quando se tratar de pessoa jurídica, desde que previamente pactuadas não há ilegalidade em sua cobrança.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 5. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 6. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança das taxas para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada. 7. A repetição dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira deverá ser computada na forma simples, e não em dobro, inobstante a previsão inserida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se revelou inquestionável o dolo da CEF. Ao contrário, a instituição agiu na cobrança dos valores que entendia devidos, em razão de aplicação de cláusula contratual. (TRF4, AC 5009112-69.2014.404.7209, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/05/2016) Nesse passo, como nos três contratos bancários sub iudice houve prévia previsão de cobrança da tarifa de abertura de crédito (fl. 165 - cláusula nona; fl. 197 - cláusula quinta; e, fl. 220 - cláusula quinta), não há ilegalidade a ser sanada. Quanto à TEC e demais outras taxas e encargos indevidos alegados pelo autor como indevidas, verifico que não houve sua especificação, sequer a comprovação de que por ventura tenham sido, de fato, cobradas de forma indevida. Dessa maneira, como o ônus da prova incumbe aos autores quanto à alegada ilegalidade, nos termos do artigo 373, inciso I, NCPC, ao qual não se desincumbiu, resta indeferido seu pleito quanto ao tópico mencionado. Redução multa moratória para 2% a.m.O demonstrativo de débito apresentado pela ré às fls. 245/248 não traz a cobrança de qualquer multa moratória. Por outro lado, os autores não comprovaram que a ré tenha incidido multa moratória em percentual maior do que 2% a.m., sequer de que tenha, de fato, cobrado referido encargo. Logo, improcedente o pedido neste tocante. Da alegada inexistência da mora De acordo com o apurado nos autos, verifico que os autores estão inadimplentes e, de todas as alegações por eles lançadas, apenas a questão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mesma natureza é que se mostrou legal. Portanto, ainda que a dívida em questão não represente o valor até agora cobrado pela ré, em razão da citada ilegalidade, o fato é que há dívida em aberto e, em consequência, mora dos autores. Conclui-se, assim, pela improcedência da alegação de inexistência de mora. Da repetição de indébito O autor pretende ser restituído do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, somente foi reconhecida a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos, motivo pelo qual não há valor a ser devolvido, pois deve ser feito apenas a correção dos saldos devedores de cada cédula de crédito bancário. PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para que, no tocante aos contratos rs. 0469288, 734-2988.003.00001248-6, e 04682988, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no importe correspondente a 80% do valor fixado à título de sucumbência, em rateio, visto que vencidos na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, em favor dos autores, em rateio, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado que foi deferido. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretária para as determinações contidas nos dois ítems anteriores. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade autônoma e especial. O autor alegou que é engenheiro agrônomo e, nessa qualidade, exerceu por alguns períodos a referida atividade de forma autônoma com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, porém argumentou que o INSS não reconheceu os seguintes períodos: (i) 1.º.4.2002 a 30.6.2002; (ii) 1.º.9.2002 a 30.9.2002; (iii) 1.º.12.2002 a 31.12.2002; (iv) 1.º.10.2003 a 31.10.2003; (v) 1.º.1.2004 a 30.4.2004; e, (vi) 1.º.11.2005 a 30.11.2005. Pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.8.1981 a 31.5.1998 (engenheiro agrônomo autônomo); (ii) 1.º.6.1998 a 20.12.1996 (engenheiro I - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP); (iii) 1.º.1.1997 a 30.6.1997 (engenheiro agrônomo autônomo); (iv) 26.1.1998 a 6.1.1999 (engenheiro agrônomo - Companhia Técnica de Engenharia Elétrica); (v) 1.º.4.2002 a 30.6.2002; 1.º.9.2002 a 30.9.2002; 1.º.12.2002 a 31.12.2002; 1.º.6.2003 a 30.6.2003; 1.º.8.2003 a 31.8.2003; 1.º.10.2003 a 31.10.2003; 1.º.4.2004 a 30.4.2004; 1.º.1.2005 a 30.6.2005; 1.º.9.2005 a 31.12.2005 (engenheiro agrônomo autônomo); (vi) 28.12.2006 a 31.12.2008 (chefe de serviços agropecuários - Município de Chavantes); (vii) 1.º.1.2009 a 1.º.10.2009 (chefe de serviços agropecuários - Município de Chavantes); (viii) 1.º.12.2009 a 31.7.2010 (engenheiro agrônomo autônomo); (ix) 2.8.2010 a 30.9.2010 (técnico de assentamento I - Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - FEPAF); e, (x) 1.º.3.2011 a 30.10.2011; 1.º.1.2012 a 31.1.2012 (engenheiro agrônomo autônomo). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 191/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea às fls. 237/264, motivo pelo qual foi decretada sua revelia à fl. 269, sem a indução de seus efeitos, de acordo com o artigo 320, II, extinto CPC. Designada audiência de instrução (fl. 275), foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas, conforme mídia anexada à fl. 470. Deferida a realização de perícia técnica judicial, não foi possível realizá-la junto à CODASP porque o autor não compareceu na data designada (fl. 493), razão pela qual ele desistiu de sua realização à fl. 494. Com relação à perícia junto à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais, o correspondente laudo foi anexado às fls. 515/519. Oportunizado às partes manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 524), o INSS manifestou-se às fls. 528/530, enquanto o autor não se manifestou (fl. 531). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controversia da demanda recaiu unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual O autor pretende sejam considerados os períodos em que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, a saber: (i) 1.º.4.2002 a 30.6.2002; (ii) 1.º.9.2002 a 30.9.2002; (iii) 1.º.12.2002 a 31.12.2002; (iv) 1.º.10.2003 a 31.10.2003; (v) 1.º.1.2004 a 30.4.2004; e, (vi) 1.º.11.2005 a 30.11.2005; sob o argumento de que o INSS, quando do pedido administrativo, injustificadamente não considerou tais períodos. De acordo com a consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do autor, a qual passa ser parte integrante desta, constatou que as contribuições previdenciárias dos períodos em questão, com exceção das competências 4.2002 a 6.2002 e de 9.2002 a 12.2002, foram regularmente recolhidas, por meio de retenção na fonte, informada por GFIP. Nos períodos em questão, o autor prestou serviços ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme consignado nos documentos da prefeitura apresentados às fls. 30/31. Além disso, o autor juntou algumas notas fiscais de serviços prestados por ele, na condição de engenheiro agrônomo autônomo, para o município em tela. Logo, não há motivos para que aquelas contribuições previdenciárias e períodos de serviço não sejam considerados. Destaco que, em relação às competências em que não houve a retenção das contribuições previdenciárias na fonte, devem ser consideradas, pois se não houve o regular recolhimento, cabia ao INSS sua cobrança junto à municipalidade citada, visto que regularmente informada sobre o pagamento da remuneração por meio da GFIP. Destaco, ainda, que os períodos de 1.º.10.2003 a 31.10.2003, de 1.º.1.2004 a 30.4.2004 e de 1.º.11.2005 a 30.11.2005 foram regularmente considerados pelo réu, consoante se infere da contagem de tempo de serviço das fls. 133/137. Dessa feita, além dos períodos que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, entendo que os períodos de 1.º.4.2002 a 30.6.2002, de 1.º.9.2002 a 30.9.2002, e de 1.º.12.2002 a 31.12.2002, devem ser considerados para fins de contagem do tempo de serviço do autor. Da atividade especial Acerca de tal telex jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub iudice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentares ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desmoldadas nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1981 a 31.5.1998 (engenheiro agrônomo autônomo); (ii) 1.º.6.1988 a 20.12.1996 (engenheiro I - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP); (iii) 1.º.1.1997 a 30.6.1997 (engenheiro agrônomo autônomo); (iv) 26.1.1998 a 6.1.1999 (engenheiro agrônomo - Companhia Técnica de Engenharia Elétrica); (v) 1.º.4.2002 a 30.6.2002; 1.º.9.2002 a 30.9.2002; 1.º.12.2002 a 31.12.2002; 1.º.6.2003 a 30.6.2003; 1.º.8.2003 a 31.8.2003; 1.º.10.2003 a 31.10.2003; 1.º.4.2004 a 30.4.2004; 1.º.1.2005 a 30.6.2005; 1.º.9.2005 a 31.12.2005 (engenheiro agrônomo autônomo); (vi) 28.12.2006 a 31.12.2008 (chefe de serviços agropecuários - Município de Chavantes); (vii) 1.º.1.2009 a 1.º.10.2009 (chefe de serviços agropecuários - Município de Chavantes); (viii) 1.º.12.2009 a 31.7.2010 (engenheiro agrônomo autônomo); (ix) 2.8.2010 a 30.9.2010 (técnico de assentamento I - Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - FEPAF); e, (x) 1.º.3.2011 a 30.10.2011; 1.º.1.2012 a 31.1.2012 (engenheiro agrônomo autônomo). No que tange à atividade de engenheiro agrônomo autônomo (1.º.8.1981 a 31.5.1998; 1.º.1.1997 a 30.6.1997; 1.º.4.2002 a 30.6.2002; 1.º.9.2002 a 30.9.2002; 1.º.12.2002 a 31.12.2002; 1.º.6.2003 a 30.6.2003; 1.º.8.2003 a 31.8.2003; 1.º.10.2003 a 31.10.2003; 1.º.4.2004 a 30.4.2004; 1.º.1.2005 a 30.6.2005; 1.º.9.2005 a 31.12.2005; 1.º.12.2009 a 31.7.2010; 1.º.3.2011 a 30.10.2011; e, 1.º.1.2012 a 31.1.2012), verifico que não foi produzida nenhuma prova técnica. Destaco que o período de 3.7.1984 a 31.5.1998, laborado como engenheiro agrônomo para a Santa Cruz Projetos Agropecuários, Planejamentos e Pesquisas Ltda. já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, consoante decisão prolatada pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 58/59. Portanto, com relação a esse período, resta prejudicada a análise judicial. De outro vértice, verifico que foi produzida prova oral na tentativa de comprovar o labor em condições especiais dos demais períodos elencados como desempenhados na condição de engenheiro agrônomo autônomo. O autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que trabalhou como engenheiro agrônomo autônomo, iniciando suas atividades na empresa Planec, a qual prestava serviços para a agência do Banco do Brasil, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Relatou que de 1981 a 1988

trabalhou com assistência técnica em campo, topografia, preparação de inseticidas e herbicidas. Afirmando que recebia um percentual do valor do contrato pela assistência técnica prestada, a qual consistia em acompanhar desde a fase do plantio até a colheita. Afirmando que ajudava os agricultores a prepararem os produtos e, na época, não havia EPI. Relatou que em meados de 88 começou a trabalhar na CODASP, com moto-mecanização agrícola. Informou que a empresa Planeer era de sua propriedade e que lá fazia o mesmo tipo de trabalho. Na CODASP trabalhou de R\$ 8,88 a R\$ 12,96. Realizava a supervisão das equipes de poda. Seu serviço, à época, era mais burocrático. Afirmando que para o município de Chavantes exercia atividade semelhante de quando trabalhou para o Banco do Brasil. Atendia diversos pedidos de natureza variada. Na FEPAF afirmou que não fazia nada, pois esta pertencia ao MST, os quais invadiram uma área da FEPASA e cada um recebeu 5 alqueires, porém muitos deles venderam suas áreas. Afirmando, também, que como engenheiro agrônomo autônomo fazia basicamente agrimensura. Tinha como sócio o Douglas e como ele não gostava de fazer a parte de campo, ele era o responsável por fazer toda parte de campo. Sua função era medir os campos, era só parte de topografia. Trabalhava apenas com medição de terra, tanto com teodolito, como com GPS. Afirmando que, em razão de a época o GPS não cobrir todas as áreas, às vezes, era obrigado a entrar em brejos, enfrentar as intempéries da natureza, insetos peçonhentos, etc. A testemunha Douglas de Brito afirmou que conhece o autor desde 1986 e que trabalhou com ele de 2002 a 2006, pois ele tinha uma firma de agrimensura. Afirmando que trabalhava na parte do escritório, pois é topógrafo prático e o autor trabalhava na parte de campo. Era funcionário do autor, sem registro. Afirmando que ele fazia serviços em fazendas e sítios na parte de georreferenciamento. Lembra que ele trabalhou para João Renzi e para a Família Lorenzetti, na Fazenda Guacho e em outros lugares da zona rural. Sempre tinha alguém da fazenda que o acompanhava no trabalho de campo. Não sabe com quem o autor trabalhou depois de 2006. Já Luiz Carlos Tavares afirmou que conhece o autor do Banco do Brasil, em 1980 ou 1981 até 1988. Afirmando que ele fazia serviços para o banco como agrônomo. Relatou que era fiscal do banco e o autor era chamado por conta do Proagro. Ele era chamado para fazer análise técnica quando ocorria algum sinistro. As medições que o autor fazia era com a finalidade de plantio. Não soube dizer se o autor prestava assessoria técnica. Sabe que o autor fazia projetos para os agricultores e, que, para tanto, ia até as propriedades rurais a fim de fazer o levantamento necessário para o desenvolvimento dos projetos. Nelson da Silva Miranda afirmou que conhece o autor há bastante tempo. Quando trabalhava no Banco do Brasil, o autor prestou bastante serviço para eles, como freelancer de vistoria agrícola. Trabalho de 1981 a 1988. Na maior parte do tempo prestou serviços de fiscalização, na parte de seguros. Quanto à assistência técnica, afirmou que o autor prestou pouco serviço porque o banco contava com agrônomo próprio. O autor era acionado quando tinha sinistro. Não era com frequência. Relatou que o pessoal do banco não ia junto com o autor nas ocorrências. Somente, às vezes, eles se encontravam no campo. Afirmando que a frequência era variada, pois só era chamado quando tinha sinistro e este quando ocorria era em grande quantidade, pois afetava praticamente todos os agricultores da região e, em outros momentos, não prestava serviço nenhum, pois não ocorriam sinistros. A testemunha Emílio Barison Martins afirmou que conhece o autor há aproximadamente trinta anos, pois trabalhou com ele em Santa Cruz do Rio Pardo. Afirmando que tinha uma firma de topografia e prestava serviços para o autor. Afirmando que o autor trabalhava para o Banco do Brasil e quando era necessário serviço de topografia o contratava. Relatou que o autor o acompanhava no trabalho de campo. Foi no período de 1982 a 1988. Depois disso não prestou mais serviços para o autor. Relatou que as medições eram feitas para o Banco do Brasil com a finalidade do Proagro. Afirmando que tinha conhecimento de que o autor respondia aos laudos do Proagro para o banco, mas não soube dizer se ele prestava serviço de assessoria técnica. Desta feita, extrai-se dos depoimentos colhidos que o autor fazia trabalhos de topografia na zona rural. Contudo, não eram realizados de forma ininterrupta o ano todo e nem havia exposição aos agentes reconhecidamente insalubres. Ademais, conforme já avertido, deixou o autor de trazer comprovação técnica pertinente e aceitável acerca da presença de agentes insalubres aptos a implicarem no reconhecimento da especialidade nos períodos em que desenvolveu a atividade de engenheiro agrônomo autônomo. Aliás, acerca do reconhecimento da especialidade ao segurado contribuinte individual, o c. STJ firmou o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302658222, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB). No mesmo sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INCLUSIVE COMO AUTÔNOMO). - REMESSA OFICIAL - (...). - DO TEMPO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/STF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A atividade de motorista é passível de ser enquadrada no item 2.4.4, do Decreto nº. 53.831/64, e no item 2.4.2, do Decreto nº. 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - DO TEMPO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMO AUTÔNOMO. O C. Superior Tribunal de Justiça permite a possibilidade do acolhimento de tempo de labor levado a efeito pelo segurado individual (portanto, autônomo) como serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que ele seja capaz de comprovar o exercício de atividades submetidas a agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço. - Rejeitada a matéria preliminar. Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (APELREEX 00063884120074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PINTOR AUTÔNOMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMÊNICA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de necessidade de realização de laudo técnico pericial. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Impossibilidade de enquadramento da atividade exercida, em face da ausência de comprovação técnica da efetiva sujeição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos. III - Apelação da parte autora provida. (AC 00013132520150439999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. Sendo assim, como no caso em tela, não houve efetiva demonstração de, primeiro, o labor ter sido prestado em condições insalubres e, segundo, de que a prestação de eventual serviço prejudicial à saúde se dava de modo habitual e permanente; não há como acolher o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos em que o autor laborou como engenheiro agrônomo autônomo. No tocante ao período de 1.º.6.1988 a 20.12.1996, laborado como engenheiro I para a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, verifico que o INSS, na via administrativa, já o reconheceu como especial, conforme se extrai da decisão prolatada às fls. 58/59, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise judicial. Quanto ao período de 26.1.1998 a 6.1.1999, laborado como engenheiro agrônomo para a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, verifico que não foi apresentada nenhuma prova do labor em condições especiais, motivo pelo qual não é possível considerá-lo como especial, momento porque após 1995 o reconhecimento da especialidade somente é possível se o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde. Não há e é possível o reconhecimento por enquadramento da atividade nos decretos regulamentadores já citados. Outrossim, ainda que fosse permitido, no caso de engenheiro agrônomo não há previsão legal de especialidade pela categoria profissional. No que tange ao período de 28.12.2006 a 31.12.2008 e de 1.º.1.2009 a 1.º.10.2009, laborados como chefe de serviços agropecuários para a Prefeitura Municipal de Chavantes, constato que foi apresentado o LTCAT das fls. 302/444. Contudo, no referido LTCAT não foi descrita a atividade de chefe de serviços agropecuários e sua confeitação data do ano de 2003, motivo pelo qual não é possível reconhecer os períodos em questão como especiais, momento porque não há provas de que havia exposição a eventuais agentes nocivos à saúde. No que pertine ao período de 2.8.2010 a 30.9.2010, laborado como técnico de assentamento I para a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - FEPAF, foi realizada perícia técnica judicial (fls. 515/519), a qual concluiu o seguinte: Não há como enquadrar na legislação previdenciária o período laborado pelo Requerente de 02/08/2010 a 30/09/2010, na função de técnico de assentamento, portanto, não há o direito ao benefício à aposentadoria especial. O Reclamante não estava exposto em sua jornada de trabalho aos agentes ambientais nocivos à saúde, considerando que o técnico de assentamento tem como função orientar as melhores técnicas agrícolas a serem aplicadas nas terras das famílias assentadas pelo INCRA. Por conseguinte, não é possível reconhecer o referido período como especial, tampouco nenhum dos outros períodos elencados na petição inicial como especiais. PA 1,15 Conclusões após análise do conjunto probatório. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidas de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizando o tempo de serviço já acatado pelo INSS e constante do CNIS do autor somado ao tempo de ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (fl. 142 - 30.7.2013), detinha 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. PA 1,15 Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 1.º.10.2003 a 31.10.2003, de 1.º.1.2004 a 30.4.2004 e de 1.º.11.2005 a 30.11.2005, em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, bem como com relação à atividade especial desenvolvida nos períodos de 1.º.7.1984 a 31.5.1988 e de 1.º.6.1988 a 20.12.1996, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já os reconheceu e os considerou na via administrativa; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES a fim de: (i) reconhecer como regulares as contribuições previdenciárias das competências 1.º.4.2002 a 30.6.2002, de 1.º.9.2002 a 30.9.2002 e de 1.º.12.2002 a 31.12.2002, verdadeiras pelo autor na qualidade de contribuinte individual e, em consequência, considerá-las para contagem de tempo de serviço; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 30.7.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 142), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 2 meses e 18 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. PA 1,15 As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado posteriormente. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 70% do valor de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 30% do valor de sucumbência ora fixado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Marcos José Mortari; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.7.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 142); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A cópia da presente sentença será, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-67.2014.403.6125 - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SPI69181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora na vigência do CPC/73. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a atividade judicial do Juízo de Primeira Instância, quando da interposição da apelação, nos termos do artigo 1.010, par. 3º, passou a ser tão somente de garantir o contraditório efetivo, esse último através da intimação da parte recorrida para contrarrazoar o apelo (artigo 1.010, par. 1º), para o recorrente se manifestar sobre eventuais preliminares nas contrarrazões (artigo 1.009, par. 2º) ou para esse último contrarrazoar apelo adesivo (artigo 1.010, par. 2º). Assim, o novo estatuto adjetivo extinguiu a possibilidade de se decretar a deserção da apelação e retirou do juízo de origem os poderes de exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sendo suprimida a regra do duplo juízo de admissibilidade anteriormente assegurada. Entendo que a novel regra se aplica aos casos pendentes, por força do que vem estatuído no artigo 1.046 (Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/73). Nesse passo, considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Cumpra-se.

**0000779-63.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME**

1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO ME, em que pleiteia a restituição da importância de R\$ 65.663,80, referente ao contrato de cheque empresa - crédito rotativo mantido junto à conta-corrente n. 00117319700006938. Afirma, ainda, que o débito aludido encontra-se vencido e não pago desde 2.4.2013, motivo pelo qual o valor atualizado até 29.5.2015 perfaz a quantia ora pleiteada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/48. Regularmente citada nas pessoas de seus representantes legais (fl. 57), a ré não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 58. A fl. 59, foi decretada a revelia da ré e oportunizada a autora a especificação de provas que pretendia produzir. Em cumprimento, a autora, à fl. 60, afirmou não ter interesse na produção de provas. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O fato comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC. De início, verifico que a empresa-ré, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 58. Assim, foi decretada sua revelia pelo despacho da fl. 59. Em consequência, os fatos alegados na inicial desta demanda devem ser reputados como verdadeiros, ou seja, de que a dívida descrita na exordial e comprovada pelos documentos que a instruem é verdadeira e que a requerida é, efetivamente, devedora da quantia apurada pela planilha de cálculos das fls. 32/35, atualizada até 29.5.2015, proveniente de empréstimo a título de capital de giro que lhe fora concedido e depositado diretamente em sua conta-corrente (fl. 19). Por fim, importante observar que não há, nos autos, qualquer matéria que possa ser conhecida de ofício por este Juízo. No sentido do quanto aqui é julgado, seguem os precedentes abaixo(…)A questão posta sub iudice cinge-se a verificar se o contrato supostamente firmado entre as partes é documento indispensável ao ajuizamento do feito. Nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalte-se, por oportuno, que a presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, se valer, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual anulo a sentença de primeiro grau e, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito da causa. Inicialmente, a decretação dos efeitos da revelia é medida que se impõe. Senão vejamos. Conquanto regularmente citada, a parte requerida deixou de ofertar contestação, razão pela qual os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros, nos termos do art. 319, do CPC, ressalvados os casos previstos no art. 320, do referido Diploma. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que tal presunção é relativa, na medida em que cede em face de prova contrária nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do julgador. (...) (TRF3, PROC. Nº 2004.61.26.004361-3 AC 1170191, relator Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, fonte: DJ. de 22/8/2011)- CIVIL- CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLEMENTO.. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. . Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. . Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 20047100443825, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Fação, D.E. 10/03/2010).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Emissão de COBRANÇA, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituído-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o caráter de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino à ré que restitua a quantia de R\$ 65.663,80 (atualizada até 29.5.2015) à autora e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do NCPC, além das custas e eventuais despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-26.2015.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANFRIM LOGISTICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, de acordo com entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 595.838/SP. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente, através de precatório ou compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição. Em sede de pedido liminar, requereu autorização para deixar de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como determinação para que a requerida se abstenha de promover a cobrança ou inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa, com a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, enquanto pendente a presente demanda, nos termos do artigo 150, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 31/209. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 213. Regularmente citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial, uma vez que de acordo com a Portaria n. 294/2010, ela estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02, o qual a isentaria da condenação em honorários de sucumbência em situações como a da presente (fl. 217). Acerca da resposta apresentada pela ré, a parte autora apresentou contestação às fls. 219/244. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, pelo c. STF, conforme decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, a parte ré, em sua defesa, concordou expressamente com o pedido inicial, o que é permitido pela Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Desta feita, considerando a ausência de contestação, não há outra alternativa a não ser reconhecer a procedência do pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho. É também de reconhecer o direito da autora repetir os valores que tinha pago indevidamente, seja através da compensação, seja através do recebimento dos seus créditos em espécie. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento por parte da União Federal, baseado no artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: (i) declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, exclusivamente pela autora; (ii) declarar o direito da autora de receber o crédito a que faz jus, em espécie, ou a realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições sociais previdenciárias com tributos federais vincendos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC; (iii) determinar que sejam considerados no cálculo os valores das guias de recolhimento indicadas na exordial, bem como aquelas porventura pagas entre a distribuição da ação e a presente data. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do disposto no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, ante o fato de a ré ter apresentado resposta apenas para reconhecer o pedido inicial. Nesse sentido, destaco, porque é exatamente o caso dos autos, que o cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador (AC 00076784720094036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), poderá a parte autora liquidar o crédito a que faz jus ou a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao artigo 74 pela Lei nº 10.637/02, artigo 49, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária. Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União, conforme 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-12.2015.403.6125 - SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL**

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, formulado pelo autor às fls. 166/167, intimem-se os réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Na sequência, à conclusão.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 343, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre a mencionada petição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargante em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000240-34.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RelatórioAparecida de Lourdes Martin da Costa ME ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 154/165, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido apreciado seu pedido de extinção da execução subjacente, fundado na alegação de não reconhecimento dos valores executados, do não fornecimento de extratos bancários aptos a comprovarem a disponibilização do crédito referido pela cédula de crédito bancário sub judice.É o breve relato do necessário.2. FundamentaçãoDe início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Acerca da questão trazida pelos embargantes, destaco que a sentença embargada regularmente a analisou, tendo decidido, às fls. 158, verso e 159, o seguinte:(...)Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 145/147), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 143/144), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que o valor relativo ao contrato em questão foi creditado na conta-corrente da embargante em 2.4.2012 e que, de acordo com os extratos acostados às fls. 149/150 foi efetivamente utilizado por ela, com transferências eletrônicas e débito autorizado. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 68.063,74 para o dia 1.5.2013 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 30.9.2013, totalizando a importância de R\$ 77.588,03 (fl. 87); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 72/73). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável.Registro, também, não ser possível acolher a alegação dos embargantes de que seria necessária a prévia notificação acerca do vencimento da dívida, pois a cláusula sétima é clara ao dispor sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações. Senão, vejamos:CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADOAlém dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta-corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta cédula;b) (...).In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com a obrigação pactuada e, ante suas inadimplências, torna-se evidente a existência de dívida em aberto referente à Cédula de Crédito Bancário sub judice.Portanto, anoto que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução subjacente preenche todos os requisitos necessários a lhe conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Assim, evidentemente, não há omissão a ser sanada, pois foi reconhecida pela sentença embargada, a executividade da cédula de crédito bancário subjacente e, em consequência, a regularidade no ajuizamento da execução pela credora Caixa Econômica Federal.Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistiu no decurso do processo o que lhe deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a parte embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-42.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RelatórioSebastião Eloi de Faria Filho ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 54/56, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido apreciado seu pedido de expedição de pagamento da verba incontroversa.É o breve relato do necessário.2. FundamentaçãoDe início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. A previsão para pagamento da verba incontroversa somente veio a ser disciplinada pelo artigo 535, 4.º, NCPC, motivo pelo qual ao caso em tela não tem aplicação, visto que a sentença embargada foi prolatada em 12.2.2016 e os embargos declaratórios em questão foram opostos em 4.3.2016, ou seja, antes da entrada em vigência do referido diploma processual civil, a qual se deu em 18.3.2016. De outro vértice, destaco que referido pedido também não tem cabimento em sede de embargos à execução de sentença. Deve ser formulado nos autos da própria execução judicial. Assim, evidentemente, não há omissão a ser sanada, conforme já consignado. Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistiu no decurso do processo o que lhe deveria pronunciar-se o juízo. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001225-66.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. RelatórioOnofre Martins de Cristo ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão, pois apesar de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita foi lhe imposta condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 50% do valor de sucumbência fixado. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser sententado o pagamento em questão.É o breve relato do necessário.2. FundamentaçãoDe início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas nos autos da ação de conhecimento. Ademais disso, referido benefício é concedido apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e ainda assim enquanto perdurar esta condição. A isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como do artigo 98, 3.º, NCPC. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargante e os embargos à execução de sentença somente foram opostos porque não concordou com os cálculos do embargado, motivo pelo qual a condenação referida é medida legítima. Assim, no presente caso, a condenação dos honorários é medida que se impõe, uma vez que possui crédito a ser pago pelo embargado nos autos da ação principal, além de os cálculos por ela apresentados também estarem em desacordo com o julgado, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 32/34. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que o embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistiu no decurso do processo o que lhe deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.2006).3. DispositivoAnte o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000280-79.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA DE CASSIA GARCIA - ME(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAMILA DE CASSIA GARCIA

ATO DE SECRETARIANos termos da decisão proferida à f. 571 - Homologo o pedido de suspensão do andamento dos autos, formulado pelas partes, pelo prazo solicitado. Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem onde deverão aguardar suspenso por 30 dias até ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação. Quanto à regularização da representação processual das partes, tal também deverá se dar perante a Vara de origem.II - Dê-se baixa neste incidente junto à CECON.III - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

**0001520-06.2015.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR DE MOURA X SONIA APARECIDA DIAS GARCIA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMGEA - Empresa Gestora De Ativos/ Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paulo Cesar de Moura e Sonia Aparecida Dias Garcia, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 71, com documentos às fls. 72/76, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 71), os executados renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, em regra sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e os pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, como insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000084-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X MARCELO LEITE DA SILVA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 61/70, apresentados por ZORAIDE APARECIDA DE SOUZA, terceira interessada e atual possuidora, conforme alega, do imóvel dado em garantia no contrato que instruiu a presente execução, esclarecendo se há possibilidade de realização de acordo para a apresentação do débito em cobrança. Sem prejuízo, cite-se o(a)s executado(a)s e seu(a) cônjuge, sendo o caso, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado (R\$ 10.715,33, posição em 07/12/2015) ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3.º, caput e parágrafo 1.º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4.º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 85, par. 2.º, do Código de Processo Civil de 2015), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fls. 24/25). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel, sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5.º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte do(a)s executado(a)s, este(a) poderá(ão) procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Ao SEDI para alteração da classe processual para: 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Cumpra-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001148-23.2016.403.6125** - VANDIR MANDOLINI(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de(a-) indicar corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator a ser especificado, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, 3.º, da Lei n. 12.016/09; b-) especificar qual o ato coator, devendo comprovar documental e alegado; c-) justificar a impetração do presente mandamus neste juízo federal, tendo em vista que a competência para o processamento desse remédio constitucional se fixa na sede da autoridade coatora e, ainda, só será de competência federal se envolver autoridade coatora que atue no âmbito jurídico da União ou de entidades por ela controladas; d-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09; e, e-) atribuir valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico envolvido no presente mandamus. Com o cumprimento, à conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002503-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002503-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BERTONCINI

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rodolfo Fernandes Santana, Eneide Ribeiro de Moraes Franco, Valter Olivier de Moraes Franco e Roseli Aparecida Bertoni, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 186, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 186), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e os pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, como insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001906-36.2015.403.6125** - SOLANGE MOROSSINI FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X MUNICIPIO DE OURINHOS

Trata-se de ação de manutenção/reintegração de posse por meio da qual Solange Morossini Furlan pretende a manutenção da sua posse na propriedade indicada na inicial, em face de Município de Ourinhos. Junto o instrumento de procuração e documentos às fls. 10/52. A decisão de fl. 56 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: PA 1,15 Esclarecer de forma fundamentada a(s) partes(s) que integra(m) o pólo passivo da ação, observando o disposto no artigo 12 do CPC; PA 1,15 Os fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam seu pedido. Nesse passo, deverá a autora também esclarecer se é a legítima proprietária do imóvel descrito na inicial, ou se apenas exerce a posse autorizada de referido bem, devendo tudo ser comprovado documental e alegado; PA 1,15 Formular em relação ao(s) réu(s) indicado(s) na inicial, tanto requerimento de citação, como pedido certo e determinado; PA 1,15 Indicar de forma fundamentada as razões desta Justiça Federal ser competente para processar e julgar a presente ação; Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 58/59. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 58/59 petição confusa, que não esclareceu os pontos determinados pela decisão da fl. 56. Observo que não indicou corretamente o pólo passivo, tampouco esclareceu se é proprietária do imóvel em questão ou exerce a posse regular do mesmo. Também verifico que não formulou em relação ao(s) réu(s) indicado(s) na inicial, tanto requerimento de citação, como pedido certo e determinado. Ademais, não justificou o motivo de ter distribuído a presente junto a esse Juízo Federal. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO COMUM

**0002691-65.2010.403.6127** - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 12h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001993-25.2011.403.6127** - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da apresentação, pelos patronos, de duas justificativas distintas e conflitantes entre si (fls. 116/117 e 118/119), a perícia médica será reagendada, de modo a se evitar prejuízo à parte autora. Tendo em conta a ausência de disponibilidade de agenda do perito médico nomeado, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 12h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002528-80.2013.403.6127** - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de AGOSTO de 2016, às 17h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**000142-43.2014.403.6127** - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fl. 211, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 13h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003084-48.2014.403.6127** - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA E SP105206 - MARIA DONISETE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003354-72.2014.403.6127** - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 19 de AGOSTO de 2016, às 16h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**000121-33.2015.403.6127** - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo pericial apresentado, e considerando a ausência de perito neurologista cadastrado junto a este juízo, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001368-49.2015.403.6127** - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 09h30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002293-45.2015.403.6127** - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002376-61.2015.403.6127** - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 23 de AGOSTO de 2016, às 17h10, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002388-75.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002418-13.2015.403.6127** - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002559-32.2015.403.6127** - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SPI52813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002590-52.2015.403.6127** - LUIS FERNANDO MARTINS(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 65, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Redesigno a realização da perícia médica para o dia 23 de AGOSTO de 2016, às 17h20, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002824-34.2015.403.6127** - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de JULHO de 2016, às 18h40, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002904-95.2015.403.6127** - ELIANA DOMINGUES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 13 de AGOSTO de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003179-44.2015.403.6127** - LURDES BENEDITA DE PAULA - INCAPAZ X LUZIA DE PAULA ADAO(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003200-20.2015.403.6127** - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10 de agosto de 2016, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003280-81.2015.403.6127** - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 27 de AGOSTO de 2016, às 09h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003282-51.2015.403.6127** - LUZIA VIEIRA GUEDES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 27 de AGOSTO de 2016, às 08h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-21.2015.403.6127** - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 27 de AGOSTO de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003483-43.2015.403.6127 - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2004**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MADALENA BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0000778-15.2010.403.6138 - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0000882-07.2010.403.6138 - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0000928-93.2010.403.6138 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0000986-96.2010.403.6138 - WILLIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0001680-65.2010.403.6138 - LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0001975-05.2010.403.6138 - IDACI DA CRUZ PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDACI DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0002159-58.2010.403.6138 - OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0004235-55.2010.403.6138** - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X GERALDELI & FULGUERAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO CHESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0004831-39.2010.403.6138** - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0000419-31.2011.403.6138** - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCELINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

**0000919-92.2014.403.6138** - ANALIA CECILIA DE LIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA CECILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2156

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-95.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X VALDEMIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA E SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Valdemir de Oliveira Camargo, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no artigo 149, caput do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 42/44), de 1994 a 2012, o réu, na qualidade de proprietário do Sítio Santa Maria, situado na Rodovia Vicinal Orvalino da Costa, km 08, zona rural do Município de Taquaritiba/SP, teria reduzido os trabalhadores Pedro Paraíba Sobrinho e Maria de Jesus Oliveira à condição análoga a de escravo. Consta ainda na peça acusatória que o denunciado incorreu no delito citado, pois teria sujeitado tais trabalhadores a condições desumanas e degradantes de trabalho, privando-os de remuneração e submetendo-os a jornadas exaustivas de labor. Prosseguiu o MPF argumentando que as precárias condições de trabalho e moradia poderiam ser demonstradas a partir de fotografias feitas no local dos fatos (fls. 16/25). Já a ausência de salário e a jornada extenuante de trabalho estariam provadas por meio do depoimento prestado pela própria vítima Pedro (fls. 12/13), e, ainda, pela oitiva extraprocessual do acusado (fls. 14/15). O Parquet arrolou três testemunhas: Pedro Paraíba Sobrinho, Maria de Jesus Oliveira e Nadir Paraíba, conforme fl. 44. A decisão de fl. 45 e verso recebeu a denúncia em 05 de agosto de 2013, ordenou a citação do acusado e requisitou folhas de antecedentes. O réu foi citado à fl. 63 e as certidões de distribuição foram acostadas às fls. 50 e 59 dos autos. A decisão de fl. 65 nomeou advogada dativa ao acusado, haja vista o transcurso in albis do prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fl. 64. A defensora do réu apresentou Resposta à acusação, às fls. 72/76, não tendo arrolado testemunhas. O MPF manifestou-se acerca da Resposta à Acusação às fls. 78/79. A decisão de fl. 80 afastou as hipóteses de absolvição sumária, constantes no art. 397 do CPP; e deprecou a oitiva das testemunhas de acusação. A testemunha Pedro Paraíba Sobrinho foi ouvida no juízo deprecado da Comarca de Taquaritiba/SP (fls. 122/123), enquanto Nadir Paraíba prestou depoimento perante o juízo deprecado da Comarca de Pirajui/SP (fls. 142/143). O Parquet desistiu da oitiva da última testemunha Maria de Jesus Oliveira, vez que interdita e incapaz de praticar tal ato, conforme fl. 147. O réu foi interrogado pelo juízo deprecado, Comarca de Taquaritiba/SP, nos termos das fls. 169/171. Quanto à fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Aberto prazo sucessivo para apresentação de Alegações Finais, o MPF apresentou-as, às fls. 180/187; e, a defesa do réu, às fls. 190/193. É o relatório. Fundamento e decidido. 01. Preliminarmente verifica-se à fl. 06 dos autos de Inquérito Policial que Nadir Paraíba, irmã de Pedro Paraíba Sobrinho, compareceu ao Ministério Público Estadual em Taquaritiba/SP, a fim de alertar sobre a situação precária e de violação de direitos a que se submetia o irmão da declarante. A partir disso, o MPE/SP expediu o Ofício de n. 164/2012 ao Ministério Público Federal (fl. 05) para apuração dos fatos relatados, o que deu origem às Peças de Informação de n. 1.34.024.000125/2012, nos termos de fl. 09. Por sua vez, o MPF encaminhou o Ofício n. 690/2012 à Delegacia de Polícia Federal (fl. 03) para realização de diligências prévias in loco, e, caso tais expedientes confirmassem os acontecimentos relatados, que fosse promovida a instauração de inquérito policial. Na sequência, foi dado cumprimento à inspeção pelos agentes federais, na qual, constatou-se que Pedro Paraíba Sobrinho e sua companheira, efetivamente, trabalhavam no sítio do acusado há 17 (dezesete) anos, sem o recebimento de remuneração. Desse modo, a autoridade policial, por meio de Portaria (fl. 02), instaurou inquérito policial em 13.12.2012. No mesmo ato, o delegado federal determinou a juntada das fotografias tiradas na propriedade rural (fls. 16/25) e dos Termos de Declarações prestados por Pedro Paraíba Sobrinho (fls. 12/13) e pelo acusado (fls. 14/15). 02. Sistema Acusatório - pedido de absolvição do MPF. Apreende-se, às fls. 180/187, que o Ministério Público Federal requereu, em Alegações Finais, a improcedência da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, III do CPP. Imperioso acolher o pedido de absolvição do MPF, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório. Assunte-se a lição de Aury Lopes Jr., comprovando a opção constitucional pelo modelo acusatório: Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fixar o pé na exigência do contraditório. Por outro lado, é da essência do modelo inquisitivo a aglutinação de funções sobre a pessoa do juiz, não havendo uma estrutura dialética, contraditória e tampouco, imparcialidade do julgador. Infere-se, pois, que a separação das funções de acusar e de julgar, representa valor caro e central à Constituição Federal, não podendo ser mitigado por norma infraconstitucional. A norma infraconstitucional que trata da situação existente no caso dos autos é o artigo 385 do CPP. In verbis: Art. 385 do CPP: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Grifo nosso. Ao submeter tal dispositivo à filtragem constitucional, conclui-se que a condenação proferida pelo julgador, quando o próprio titular da ação penal pede o seu afastamento, viola a separação de funções, incorrendo em inconstitucionalidade. Referida inconstitucionalidade acarreta a expurgação da eficácia do mencionado artigo. Isso se justifica, pois o titular da pretensão acusatória é o Ministério Público, e, sem o pleno exercício desta, não há possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Ademais, a condenação na presente circunstância representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, vez que, in casu, a punição não estará legitimada pela prévia e integral acusação. A respeito do exercício integral da acusação, mais uma vez, pertinente o ensinamento de Aury Lopes Jr.: Contudo, não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz de ofício (...) condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385). Logo, não é suficiente a mera divisão inicial de atividades, com o Parquet oferecendo a denúncia, e o julgador, aceitando-a; se no decorrer do processo, o magistrado assumir posturas que se confundem com a figura de acusador. O exercício da pretensão acusatória necessita ser ratificado pelo MPF ao longo do processo, inclusive na fase de Alegações Finais. Ausente tal confirmação pela parte acusatória, restará ausente a condição de legitimidade, indispensável ao exercício do jus puniendi pelo juiz. Além do exposto, alerta Aury Lopes Jr. que: pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. Assim, pode-se dizer que, condenar, nas hipóteses em que o Parquet requer a absolvição, ofende também a garantia do contraditório e à estrutura dialética do processo, elementos necessários para a validade da sentença, sob pena de nulidade do ato. Malgrado a jurisprudência ainda seja incipiente nessa problemática, a ementa abaixo corrobora a tese ora acolhida: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no RSE n. 1.0024.05.7025769/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicada em 27/10/2009). Grifo nosso. Por todo exposto, uma vez requerida a absolvição pelo Ministério Público Federal, necessariamente a sentença deve ser absolutória. 03. Dispositivo/so posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu VALDEMIR DE OLIVEIRA CAMARGO, da acusação de ter praticado o delito descrito no artigo 149 do Código Penal, com fundamento nos artigos 5 e 128, I da CF/88.04. Providências finais: Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Determino a expedição de ofício - instruído com cópia dos elementos informativos do presente Inquérito Policial- ao Ministério Público do Trabalho (MPT) de Sorocaba/SP e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do Município de Itapeva/SP para que, caso apuradas violações a direitos trabalhistas, sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002249-24.2014.403.6139** - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Tendo em vista problemas de conexão com a Vara Federal de Foz do Iguaçu e a manifestação da defesa de fls. 244/245, de que os depoimentos das três testemunhas arroladas são meramente abonatórios, defiro o requerimento de substituição dos testemunhos por depoimentos prestados por escrito e cancelo a presente audiência. Ante a manifestação do MPF no sentido de que a suspensão condicional do processo não seria cabível para ambos os réus, determino o prosseguimento do processo. Verifique-se o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Tatuí. Com a informação sobre a eventual oitiva das testemunhas de acusação, venham conclusos para designação de interrogatório dos réus. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu solicitando certidão do processo n. 200870020075584, conforme requerido pelo MPF, e junte-se os documentos apresentados pelo MPF nesta data, referentes a antecedentes dos réus.

**Expediente Nº 2169**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-37.2016.403.6139** - THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, sobre a expedição de alvará de levantamento de valores.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000841-27.2016.403.6139** - LEANDRO PEDROSO DE OLIVEIRA(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARINGA - PR

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança manejado por Leandro Pedroso de Oliveira, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Maringá. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em razão da extinção de contrato de trabalho sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, tendo sido o pedido, entretanto, indeferido, ao argumento de que o impetrante possui renda decorrente de atividade empresarial. Alega que o indeferimento do pedido foi ilegal, na medida em que a sociedade empresária apontada pelo Ministério do Trabalho e Emprego estaria inativa. Requer o impetrante a concessão de liminar, para determinar à autoridade coatora a liberação das parcelas do seguro desemprego, em lote único, sob pena de multa diária. Ocorre que a petição inicial apresenta vícios que impedem o seu processamento, na medida em que: 1) não esclarece e comprova qual é a sede da autoridade coatora; 2) não é acompanhada dos documentos que comprovam a prática do ato supostamente ilegal e seus fundamentos; 3) não esclarece e comprova a data da prática do ato supostamente ilegal; 4) não aponta a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, e; 5) não é acompanhada do documento original da procuração de fl. 11. Isso posto, intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320, 321, 330, I e IV, todos do CPC, e art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer e comprovar qual é a sede da autoridade impetrada; b) apontar a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, c) comprovar documentalmente o ato supostamente ilegal e seus fundamentos, bem como esclarecer a causa de pedir, apontando a data da prática do ato contra o qual se insurge, e; d) apresentar procuração original. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2131

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001813-83.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-56.2011.403.6133) MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)

Traslade-se cópias de fls. 56/62, 99/100v. e 116 para os autos principais. Após, desansem-se os autos, cientificando-se as partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002263-55.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133) NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 3. junte aos autos cópia das CDAs em execução; e, 4. comprove a tempestividade dos presentes e a garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se.

**0002427-20.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-25.2015.403.6133) MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Certifique-se a oposição dos presentes aos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 3. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia do mandato de citação. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002434-12.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-12.2015.403.6133) LECCHI LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP(RJ12126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, em valores expressos e em moeda corrente nacional; e, 2. junte aos autos cópias das CDAs em execução. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002467-02.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011439-34.2011.403.6133) LUIZ PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade da justiça. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça se já houve o encerramento do inventário e, em caso afirmativo, promova a inclusão, no polo ativo, de todos os herdeiros do executado; 2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e, 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000852-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001355-37.2012.403.6133** - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MARIA AMELIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Ante o óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, do CPC. Cite-se a requerida (CEF), para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 105/118, conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão. Isto feito, abra-se vista aos autores, para manifestação acerca dos depósitos efetuados às fls. 103/104. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007540-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao réu acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juíz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 970

#### USUCAPIAO

**0001927-85.2015.403.6133** - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X MUNICIPIO DE GUARAREMA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES PAIVA PRADO

Providencie a parte autora com urgência o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, junto ao Foro Distrital de Guararema, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 143/144. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2016.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido liminar – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **AUTO POSTO ITR LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**.

Sustenta a autora, em síntese, que sofreu autuação por ter adquirido em 5 (cinco) oportunidades no mês de julho de 2014, e, em 2 (duas) oportunidades no mês de agosto também de 2014, combustíveis da empresa PETROMAIS DISTRIBUIDORA; aquisições estas que nos termos da autuação lavrada constituem-se em infração ao inciso II, do § 2.º, do artigo 25 da Resolução ANP n.º 41 de 05/11/2013, isto porque a Autora ostenta em seu estabelecimento a bandeira e marca comercial de IPIRANGA Produtos e Petróleo S/A desde 09/05/2013, e somente poderia, nos termos do dispositivo retro citado, comercializar combustíveis adquiridos exclusivamente da IPIRANGA, e não de terceira empresa como a Petromais.

Aduz que não cometeu nenhuma das infrações previstas no artigo 3º da Lei 9.847/99, devendo a multa ser anulada.

Por fim, efetuou o depósito do montante integral do débito, para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que o depósito integral do crédito suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN.

O campo de subsunção das regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, em especial e no caso em comento, o artigo 151 limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Autarquia inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise.

Não obstante, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor.

Pra tal medida de urgência, o devedor da dívida não-tributária pode se valer do instituto da caução, a qual é autorizada pela subsunção mediata do artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, bem como pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN.

Com o depósito, estariam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, já que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, bem como o *periculum in mora*, em razão da vulnerabilidade da parte autora a todos os meios legais de cobrança do crédito exigível.

Os documentos juntados comprovam o depósito judicial integral do débito em discussão. De sua vez, há indubitoso *periculum in mora*, na medida em que se vislumbra a possibilidade de inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

**Diante do exposto, DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para **suspender** a exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração sob n.º 116.310.2014.34.450908, devendo a parte ré se abster de efetuar qualquer ato de coerção referente ao débito em cobro.

**Intime-se com urgência a ré para cumprimento desta decisão**, nos termos do artigo 183, §1º do CPC.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se, cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000077-86.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOSE IOMAR GOMES DE OLIVEIRA, SENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS DE LACERDA VIDALETTI - RS102364 Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS DE LACERDA VIDALETTI - RS102364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2016.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1068**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003824-66.2015.403.6128** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0005319-48.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP X VICTOR MOHOR X NICOLA MOHOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal do retorno do mandado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, uma vez que a citação da parte ré não ocorre, nos termos do despacho de fls. 113.

**0005321-18.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal do retorno do mandado, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, uma vez que a citação da parte ré não ocorreu.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010192-96.2012.403.6128** - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 157/163, já transitada em julgado (fls. 176), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001481-68.2013.403.6128** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Adilson de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum, combinada com a comprovação do exercício de atividades especiais e tempo rural, a partir do requerimento administrativo NB 42/155.901.376-9, datado de 18/02/2013 (DER). Informa o autor, em síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de (i) 16/03/1992 a 16/11/1998, trabalhados na INCEPA (Roca) e de (ii) 01/05/2003 a 18/02/2013, trabalhados como Motorista Autônomo de caminhão (CI), exposto a agentes agressivos, bem como o período rural, sem anotação na CTPS, de (iii) 01/01/1978 a 15/03/1992. Os documentos apresentados às fls. 21/119 acompanharam a petição inicial. À fl. 123 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 125/135 a parte autora interps agravo retido. Às fls. 136/144 foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, referente à empresa INCEPA (Roca Sanitários do Brasil). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 170/191 e, no mérito, sustentou que, quanto aos agentes agressivos calor e ruído, a exposição do autor estava abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação; arguiu, ainda, que quanto ao período que o autor trabalhou como motorista autônomo de caminhão, não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois a legislação somente autorizou o enquadramento como especial até 19/04/1995 e autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Arguiu, ainda, ausência da prévia fonte de custeio. Por fim, aduziu que para a comprovação do tempo rural foi apresentado somente início de prova e a legislação não permite o trabalho de menor de 14 anos. Juntou documentos às fls. 192/197. Réplica à fls. 200/205. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela prova pericial, prova testemunhal, requisição de documentos em poder de terceiros e perícia técnica no caminhão. O Instituto-réu nada requereu. A APSDJ juntou às fls. 213/245 cópia do processo administrativo. Foi determinada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas para a comprovação do tempo rural. A mídia eletrônica contendo a gravação da audiência foi juntada à fl. 258. Alegações finais juntadas às fls. 264/272 e 273. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia do caminhão e do local de trabalho, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento, de que o PPP fornecido pela empregadora não reflete os efetivos índices e fatores de risco que estivera exposto, não exemem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao INSS ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Os dados constantes no PPP fornecido pela empregadora têm como base laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por profissional competente (engenheiro ou médico de segurança do trabalho), que responde criminalmente pela falsidade do documento. Desse modo, a mera alegação de que os dados do PPP não corresponde à realidade, sem qualquer indicio ou embasamento, não afasta sua presunção de estarem faticamente corretos. Ademais, analisando-se especificamente o PPP da empresa Roca Sanitários do Brasil (fl. 137), o autor contesta, não se infere que a exposição a fatores de risco indicada está em dissonância com a descrição de suas atividades. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando irrisindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é irrisindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os demais decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgR/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/09/1998, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. (i) 16/03/1992 a 16/11/1998 (INCEPA - Roca): Para a comprovação do período especial de 16/03/1992 a 16/11/1998, trabalhados na INCEPA - Roca, o autor trouxe aos autos cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 137. Referido documento aponta que o autor esteve exposto a agentes agressivos ruído que aponta que esteve exposto a ruídos de 81 dB (A) até 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 16/11/1998, a ruídos de 78 dB(A). Até 05/03/1997 a legislação dispunha que o limite tolerável de exposição ao agente agressivo ruído era de 80 dB(A). Assim, a parte autora trabalhou até 05/03/1997 exposta ao agente agressivo ruído de 81 dB(A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 80 dB (A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Quanto aos demais agentes agressivos, o autor esteve exposto ao calor em intensidades inferiores aos dispostos na legislação. O decreto nº. 53.381/64 estabeleceu o limite tolerável de 28 graus celsius e, durante o período, a exposição do autor ao calor não foi superior a 27,5 graus celsius (fl. 137). No que se refere ao agente químico poeira de sílica respirável, o limite de tolerância permitido está estabelecido na Norma Regulamentar nº 15 - anexo 12, e prevê o limite de 5 mg/m³. Desta forma, a exposição do autor de 0,38mg/m³ está dentro do limite permitido pela legislação. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa INCEPA, somente no período de 16/03/1992 a 31/08/1992 nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. (ii) 01/05/2003 a 18/02/2013, trabalhados como Motorista Autônomo de caminhão (C) Em se tratando de trabalhador autônomo, não basta apenas o enquadramento da atividade, no caso de categoria profissional, é necessária a comprovação da efetiva atividade especial. Frise-se, necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo especial, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. Havendo comprovação do recolhimento das contribuições referentes a período trabalhado na condição de autônomo, não há óbice, entretanto, a que se declare a especialidade do labor, desde que se comprove como efetivamente exercida. Nesse sentido o julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176) Consta do CNIS e microfichas de recolhimento individual, que ora juntados fazem parte integrante desta sentença, os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, dos anos 01/05/2003 a 31/03/2014. O autor apresentou para comprovar referida atividade especial, recibos e notas fiscais de prestação de serviços de entregas (fls. 61/117). Contudo, tais documentos não comprovam a especialidade da atividade de motorista autônomo de cargas superiores a 6 toneladas, nos termos do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Corroborando este entendimento o fato do autor, em depoimento pessoal - fl. 258 ter confirmado que sempre trabalhou com caminhão pequeno. Assim, não reconheço este período como especial. (iii) 01/01/1978 a 15/03/1992 - Período Rural/para o período, o autor apresentou escritura pública da propriedade adquirida por seu genitor, no ano de 1976 (fls. 45/48); ficha de inscrição de empregador rural e dependentes do INPS (fl. 49), do ano de 1979; certificado de cadastro no INCR (fls. 50/58), dos anos de 1979 a 1987. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do art. 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rural, por meio de certidões que assinem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha João Martins Bressan (fl. 256) afirmou que foi vizinho do autor. Relatou que o autor estudava e trabalhava, sendo certo que plantavam lavoura branca (arroz, algodão, café). Afirmou, ainda que o sítio São Paulo era de propriedade do pai do autor e que presenciava o autor trabalhar na roça. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1978 a 16/11/1998, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/09/2013 (citação), uma vez que somente na esfera judicial foi comprovado o tempo de atividade rural. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 31 anos, 05 meses e 13 dias, de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO/ANTE o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 16/03/1992 a 31/08/1992, trabalhados na INCEPA (Roca do Brasil), nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS; b) averbar no CNIS o período rural, de 01/01/1978 a 15/03/1992. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003656-98.2014.403.6128** - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que efetue, no prazo de 05 dias, o recolhimento de R\$ 8,00, referente às custas de emissão da certidão solicitada na petição protocolada pelo autor de fls. 166.

**0007799-33.2014.403.6128** - ELIANA DENARDI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002284-80.2015.403.6128** - WASHINGTON LUIZ BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e em relação às fls. 201/210, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o autor discordar, deverá apresentar seus respectivos cálculos.

**0002943-89.2015.403.6128** - JOSE HENRIQUE PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por José Henrique Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário limitado ao teto máximo do salário de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 25/36. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Fls. 46/48 - O autor peticiona para retificar o valor dado à causa para R\$ 14.553,36 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao autor adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 14.553,36 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas e vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 041/1770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 041/1770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou outros, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, com ou sem documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 28), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com adesão no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevida o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003063-35.2015.403.6128** - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHADO MONROE(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor emendou a inicial à fl. 69, conforme determinado à fl. 68, contudo, alega o autor ter juntado guia de recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, documento este que não se encontra nos autos. Em função da ausência da referida guia, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva juntada desta aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003809-97.2015.403.6128** - NEIDE JESUS DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 085.072.229-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004330-42.2015.403.6128** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 151.617.315-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004457-77.2015.403.6128** - LAURA APARECIDA MARQUES ROSA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004504-51.2015.403.6128** - REINALDO ROJEK(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Rojek em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n.º 42 / 135.297.862-5, com DIB em 07/07/2004, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposeição e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/22. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 26 - O autor requer o adiamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 21.207,00 (vinte e um mil e duzentos e sete reais). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 21.207,00 (vinte e um mil e duzentos e sete reais), decorrente do somatório das parcelas vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionador I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 299). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjeitativa e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas nos termos da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004505-36.2015.403.6128** - OLINDO APARECIDO RODELLA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Olindo Aparecido Rodella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 126.391.050-2, com DIB em 29/08/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/23. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 27 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 17.105,76 (dezesete mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 17.105,76 (dezesete mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro. Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUN) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas nos termos da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005107-27.2015.403.6128** - CAIO JULIO CESAR ABIB(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROL0)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 147.555.333-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005450-23.2015.403.6128** - LOURDES RIBEIRO DE SOUZA(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano e tempo especial, conversão de atividade especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumulada com indenização por danos morais. As fls. 231 foi determinado à autora que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consciência ao benefício econômico pretendido. Fls. 232/244 - A autora requer o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 64.302,72. É o breve relatório. Decido. Fls. 232/244: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 24.902,79 (vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e setenta e nove centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 39.440,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente por ocasião da distribuição dos autos. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 64.302,72 (sessenta e quatro mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul13/07/2012, grifos nossos) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 11.118,00 (onze mil e cento e deztois reais). Dissolva-se o valor da causa para ser de R\$ 36.020,79 (trinta e seis mil, vinte reais e nove centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o condicionamento para internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cor@jef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Civil de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíra da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 0004255620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 292, parágrafo 3º e art. 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 21 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fls. 27), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005684-05.2015.403.6128** - LINO SOARES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 38, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005686-72.2015.403.6128** - IRINEU MANSANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 38, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005690-12.2015.403.6128** - ALVIMAR ASSIS CAMPOS (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Alvimar Assis Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 146.216.578-5, com DIB em 21/11/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/15. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 20 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 25.760,88 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 25.760,88 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, inporta destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RESOLUÇÃO Nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjefb@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelaante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas nos termos da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005772-43.2015.403.6128 - JOSEFA APARECIDA BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Aparecida Beiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de comprovação de tempo de serviço urbano insalubre, cumulada com transformação de tempo comum em especial e concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/60. A autora foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Fls. 65/71 - O autor peticiona para retificar o valor dado à causa para R\$ 39.612,83 (trinta e nove mil, seiscentos e doze reais e oitenta e três centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 65/71 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 39.612,83 (trinta e nove mil, seiscentos e doze reais e oitenta e três centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas e vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel. In verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial, CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 09 verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 12), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobreindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005876-35.2015.403.6128 - ADILSON DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de comprovação de tempo de serviço urbano insalubre, cumulado com transformação de tempo comum em especial e concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/44. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Fls. 48/55 - O autor peticiona para retificar o valor dado à causa para R\$ 28.235,90 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 48/55 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 28.235,90 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas e vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anoto-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordje@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviável devido à ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 11 verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 13), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anoto-se. Sobreviduo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005887-64.2015.403.6128** - ADEMIR ROBERTO ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Saliento inicialmente que entendo impertinente a prova pericial requerida às fls. 105, pelo que a indefiro de plano, cabendo apenas provas documentais. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 154.457.497-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006603-91.2015.403.6128** - DONISETE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - FRAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Não assiste razão ao autor quanto à alegação de que os autos foram redistribuídos de forma incompleta. A íntegra do processo que tramitou perante o Juízo Estadual consta da mídia juntada às fls. 43, inexistindo prejuízo para a tramitação do feito neste Juízo. Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica a ser realizada no dia 24/08/2016, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menguzzi dos Santos. A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece a Senhora Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Indicados assistentes, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Sra. Perita. Como quesitos do Juízo, a expert deverá responder: (I) - DO BENEFÍCIO. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado) 2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho? 3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento? (II) - DA CONDIÇÃO LABORATIVA 4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término? 5. Exerce alguma atividade laborativa informal? 6. Qual a escolaridade da parte periciada? (III) - DA DOENÇA 7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença - DID) 8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão. 9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada? 10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada? 11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento? 12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados? 13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? (IV) SEQUELAS 15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais? 16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? (V) INCAPACIDADE 17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento? 18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia. 19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual? 20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a: ( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL); ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL); ( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL); ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE) 21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa). 22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada). Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006846-35.2015.403.6128** - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007264-70.2015.403.6128** - SONIA MARIA VALLE BANDEIRA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Sônia Maria Valle Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial a pessoa deficiente. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) e juntou documentos de fls. 7/15. Inicialmente distribuídos os autos perante a Vara Única do Foro Distrital de Itupeva, às fls. 16 o douto Juízo declinou da competência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí. A parte autora agravou de instrumento da decisão, tendo sido negado provimento ao recurso. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), valor atribuído pela autora à causa, montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o sistema eletrônico da internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail corjefB@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAS-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fls. 13), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007586-90.2015.403.6128 - LUCIANO CESAR PEIXOTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Cesar Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com tutela antecipada na sentença. Às fls. 64 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 68/93 - O autor requer o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 73.112,85. É o breve relatório. Decido. Fls. 68/93: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incube ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: "... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, ultrapassa o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 24.191,85 (vinte e quatro mil, cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 48.921,00 (quarenta e oito mil e novecentos e vinte e um reais), correspondente a 30 (trinta) vezes a renda mensal inicial. Assim, o autor atribui à causa o valor de R\$ 73.112,85 (setenta e três mil, cento e doze reais e oitenta e cinco centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 4.073,58 (quatro mil, setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 28.265,43 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afugara como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o funcionamento do sistema de acesso à internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, e R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilidade da petição pelo sistema de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, com o documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Art. 1º. Esta Resolução altera a Resolução n. 509/2013, de 27/08/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, e R E S O L V E: Art. 1º. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNIL) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 292, parágrafo 3º e art. 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 26), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-93.2015.403.6128 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por João Ferreira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com tutela antecipada na sentença. Às fls. 231 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 192/215 - O autor requer o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 77.309,86. É o breve relatório. Decido. Fls. 192/215: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juiz adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: "... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 27.772,06 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 49.537,80 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a 30 (trinta) vezes a renda mensal inicial. Assim, o autor atribui à causa o valor de R\$ 77.309,86 (setenta e sete mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 7.297,10 (sete mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 35.069,16 (trinta e cinco mil, sessenta e nove reais e dezesseis centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, RE S O L V E: Art. 1º. A partir de 19/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução; IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com uma identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras ré (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apela defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 292, parágrafo 3º e art. 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 25), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cíveis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007842-33.2015.403.6128** - AUGUSTO BORIN (SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 047.846.198-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000914-23.2015.403.6304** - PEDRO PESSOA PEIXOTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Pedro Pessoa Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Relata o autor, em síntese, que em 19/02/2013 (DER), ingressou com pedido administrativo - NB 163.695.376-7, contudo o Instituto-réu deixou de considerar alguns períodos como especiais e indeferiu a concessão do benefício, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Junta documentos às fls. 05/61. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O Instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e também em razão do autor manifestar interesse em não conciliar (fl. 24) e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**000606-93.2016.403.6128** - JUAREZ DIOGO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 174.

**0001960-56.2016.403.6128** - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ (SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Já foram adotadas as providências para citação da requerida (fls. 71/72). Há que se considerar, ainda, o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, no qual a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Assim, aguarde-se a manifestação da parte nos autos, ou o decurso do prazo in albis. Intime(m)-se.

**0002708-88.2016.403.6128** - SENITA GOMES POLIDORI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Senita Gomes Polidori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS e concessão de aposentadoria por idade rural (segurada especial), cumulado com pedido de indenização por dano moral/material. Inicialmente distribuídos perante o Foro Distrital de Itupeva (Autos n. 1000872-86.2015.8.26.0514), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 52 e fls. 93/96, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.008,00 (cinquenta e dois mil e oito reais) e junta documentos de fls. 10/51 dos autos originais. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido... 2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros/Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 12.608,00 (doze mil e seiscentos e oito reais). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente à época da distribuição da ação. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 52.008,00 (cinquenta e dois mil e oito reais). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneficiário do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu o ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 12.608,00 (doze mil e seiscentos e oito reais). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 25.216,00 (vinte e cinco mil e duzentos e dezesseis reais), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordje3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º. O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º. O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua natureza jurídica distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 2). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 292, parágrafo 3º e art. 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 09 verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fls. 11), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002897-66.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128) DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providência a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (juntar procuração original, cópia dos documentos pessoais dos autores e de comprovante de residência). Em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou corretamente o valor da causa, pois não respeitou o valor do ato jurídico (art. 292, inciso II, CPC). Assim, sem prejuízo do acima determinado e no mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Junte-se cópia da petição de emenda da inicial para servir de contrafé. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003397-35.2016.403.6128** - OSMARINO DOMINIS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004889-62.2016.403.6128** - EDEVALDO ARMELIN (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Edevaldo Armelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a comprovação de atividade especial (NB 169.784.657-0). Requer, ainda, em sede de cautelar incidental inaudita altera parte, a determinação para que o Instituto-réu forneça documentos comuns. Relata o autor, em síntese, que o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial, concedendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 62/63). A parte autora manifestou interesse em não conciliar, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Junta documentos às fls. 21/63. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo a analisar o pedido cautelar incidental inaudita altera parte para que o Instituto-réu exiba, de forma liminar, documentos comuns das partes, como a certidão de tempo de contribuição, HISCRE, e a integral do CNIS da parte autora, onde conste a relação dos salários de contribuição, bem como o PA nº. 163.903.285-9. Não há nos autos a demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique o deferimento de medida cautelar inaudita altera parte contra o Instituto-réu, conforme determina o artigo 305 do Código de Processo Civil. O artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 373 do mesmo diploma legal determina que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ademais, a parte autora pleiteia que o Instituto-réu traga aos autos documentos comuns, a que ela também tem acesso, mediante requerimento na agência do INSS e, por fim, não há nos autos a negativa do réu em fornecê-los. Neste diapasão, INDEFIRO a medida cautelar incidental inaudita altera parte. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0004909-53.2016.403.6128 - NEIVA ALVES DE OLIVEIRA STUCCHI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Neiva Alves de Oliveira Stucchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/168.481.023-7), na qualidade de companheira do segurado Mauro de Oliveira. Alega, em apertada síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, sendo certo que lhe foi indeferida a concessão do benefício em razão da falta de qualidade de dependente. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 14/40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

**0005150-27.2016.403.6128 - NANCY MARINHO DO NASCIMENTO TAFARELO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Nancy Marinho do Nascimento Tafarelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e posterior desaposentação. Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando como chegou a este valor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o valor da causa é a diferença entre o benefício que recebe e o valor pretendido. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005248-12.2016.403.6128 - MARIA JOSE LOURENCO DE SANTANA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Maria José Lourenço de Santana em face da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social e Caixa Econômica Federal, objetivando o fornecimento de unidade habitacional do empreendimento Jardim Novo Horizonte ou equivalente, nas regras e condições do referido programa social. Sustenta, em síntese, que foi contemplada com imóvel no empreendimento Jardim Novo Horizonte, com condições especiais de financiamento implantado pela FUMAS, com subsídios do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR do programa minha casa minha vida, tendo comparecido na sede desta última com toda documentação exigida à obtenção do benefício. Todavia, aduz que mesmo apresentando toda documentação necessária, foi surpreendida com negativa da fundação ré em conceder-lhe o benefício, sob o argumento que após análise, não houve aprovação do crédito pela instituição bancária, por ser a renda familiar mensal superior a R\$ 1.600,00. Postulou pelos benefícios da justiça gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 11/35. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). No caso vertente, conforme informações da própria autora, bem como documento de fls. 26, o valor da renda familiar para fins de obtenção do benefício Jardim Novo Horizonte deveria ser de R\$ 1.600,00. Todavia, o valor do salário líquido do marido da autora supera essa quantia, conforme se verifica às fls. 28/31, o que afasta o requisito da existência de prova inequívoca previsto em lei. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor do Ofício JURIR/CP n. 047/2016, a Caixa Econômica Federal não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Citem-se e intimem-se.

**0005281-02.2016.403.6128 - CILSO VIEIRA DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por CILSO VIEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 16/05/2011, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial. Junta documentos às fls. 09/71. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, ou probabilidade do direito, e ao fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se. Cite-se o INSS para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

**0005285-39.2016.403.6128 - WHILBER MALGOR PARDO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Whilber Malgor Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e posterior desaposentação. Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando como chegou a este valor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o valor da causa é a diferença entre o benefício que recebe e o valor pretendido. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0013053-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP (SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)**

Em vista da necessidade de designação de entidade para que o apenado prossiga no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, designo a audiência admonitória para o dia 25 DE AGOSTO DE 2016, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de prosseguir no efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Precipiente. Providencie-se o necessário.

**000550-60.2016.403.6128** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VICTOR ELNOUR(SP242614 - JULIANA PERPETUO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação de fl. 28, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 dias, justifique o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo fixadas conforme termo de audiência de fls. 19/19-verso, especialmente a prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017178-95.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X V.A. VERGILI & CIA LTDA - ME X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, haja vista o retorno do mandado parcialmente cumprido.

**0003777-92.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, haja vista o retorno do mandado parcialmente cumprido.

**0003784-84.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BR - SOLUCAO EM ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, haja vista o retorno do mandado parcialmente cumprido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008210-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA(SP327041 - ANA PAULA GIORGIANI) X OSVALDO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARQUES VIANNA

Indefiro a citação por edital requerida às fls. 169, pois esta é medida cabível apenas na hipótese de esgotamento das demais modalidades de citação. Destarte, deferida a inclusão dos sócios OSVALDO DE OLIVEIRA (CPF nº 133.773.968-53) e ALFREDO MARQUES VIANNA (CPF nº 239.721.817-87) pelo juízo estadual às fls. 138, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BEMSEndo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGEF, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder à anotação no sistema processual da inclusão dos sócios no polo passivo deste feito. Int. Cumpra-se.

**0017229-09.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Dê-se vista ao exequente para que, caso seja do seu interesse, diligencie no prazo de 60 dias, para localização dos bens penhoráveis, uma vez que o bloqueio de valores via sistema BACENJUD não se efetivou, nos termos do despacho de fls. 53.

**0000968-95.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Vistos. Inicialmente, considero devidamente citada a empresa executada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil, tendo em conta sua manifestação às fls. 131/139. Fls. 314/315. Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros da empresa executada, tendo em vista sua obrigação em pagar mais de 569 empregados alocados na preparação de merendas, conforme bem salientado no Acórdão de fls. 297/299, bem como encontrar-se em recuperação judicial, situação jurídica que seria prejudicada pela constrição requerida. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido às fls. 194 e reiterada às fls. 314/315. Solicite-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, conforme art. 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem ao executado na ação nº 0658950-26.1984.403.6100. Servirá esta decisão como ofício. Por fim, tendo em vista que houve apenas penhora de valor muito inferior ao débito exequendo, apesar de relevante, resta necessária a fixação clara de uma data para defesa em sede de Embargos à execução. Desse modo, a partir da intimação desta decisão, inicia-se o prazo para eventual apresentação de Embargos à execução. Fls. 285. Decreto Segredo de Justiça (nível 4 - documentos). Anote-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002027-21.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-11.2016.403.6128) OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MSO11306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, formulado por Otávio Pereira de Oliveira Neto. Sustenta o autor que o veículo de sua propriedade, caminhonete modelo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano fab./mod. 2013, cor prata, placa OBS 2610, chassi n.º 8AJFY29G5D8537256 e RENAVAL n.º 549506667, foi apreendido nos autos n.º 0000411-11.2016.403.6128, após a sua prisão em flagrante, sob a acusação de tráfico de drogas. Afirma que o veículo não foi utilizado para o transporte da droga, pois esta era transportada no veículo da marca/modelo Mercedes Benz 709, branco, diesel, placa HQM 1775, conduzido pelo corréu Wilson Armando Tobias. Aduz que não há pedido de perdimento que recaia sobre o veículo e este foi adquirido como o produto da venda de veículo anterior, sendo de origem lícita. Instruem o pedido os documentos de fls. 08/34. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o veículo foi usado para a prática do delito de tráfico de drogas e sobre o pedido de perdimento em favor da União (fl. 43). É o relatório. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituírem proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, pensais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição possivelmente foi utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas, apurado nos autos n.º 0000411-11.2016.403.6128 e, conforme dispõe o artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, existe a possibilidade de que ocorra o decreto de perdimento do bem em caso de condenação do requerente. Essa circunstância revela que o veículo ainda interessa ao processo, sendo mister a manutenção de sua apreensão, nos termos do que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgado recorrido não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem foi claro ao consignar que há indícios do veículo ser utilizado para a prática do tráfico de drogas, sendo esse o interesse em manter a sua constrição até o deslinde da ação penal, pois, ao final do processo, poderá ser decretado o perdimento do bem. 2. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas que interessam ao processo não serão devolvidas antes de transitar em julgado a sentença final. Precedentes. 3. Na hipótese, é plausível a possibilidade de que ocorra o decreto de perdimento do bem em caso de eventual condenação da agravante, o que demonstra o interesse na manutenção do bem apreendido. 4. O juízo definitivo quanto à habitualidade na utilização do bem para a prática do delito de tráfico de drogas somente poderá ser emitido depois de finalizada a instrução do processo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 545.103/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015) (Grifei). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo modelo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano fab./mod. 2013, cor prata, placa OBS 2610, chassi n.º 8AJFY29G5D8537256 e RENAVAL n.º 549506667, formulado por Otávio Pereira de Oliveira Neto. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0000411-11.2016.403.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008543-96.2012.403.6128** - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

**0004053-94.2013.403.6128** - COMERCIAL FEDERZONI LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 202/209, já transitado em julgado (fls. 212), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001178-83.2015.403.6128** - JOAO KLEBER DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002120-18.2015.403.6128** - NATANA WOOD DARDIS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Interposta apelação pela impetrante (fls. 287/303). Intime(m)-se as impetradas para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se. Republicado por ter saído com incorreção quanto ao patrono do impetrado Diretor da Universidade Paulista - UNIP - de Jundiaí. Vistos em sentença. NATANA WOOD DARDIS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face, inicialmente, do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure compor o corpo discente do Curso de Biomedicina da Universidade Paulista - UNIP e, por consequência, lhe autorize a frequentar as aulas do referido curso e participar das provas e avaliações pertinentes. Sustenta a impetrante que no primeiro semestre de 2013 obteve o financiamento estudantil junto ao FIES, referente a oito semestres do curso de Biomedicina. Informa que não conseguiu fazer o aditamento do contrato de FIES a partir do segundo semestre de 2013, em razão do sistema apontar a existência simultânea dos benefícios FIES e PROUNI, em Universidades diferentes. Salienta que se inscreveu no PROUNI e, após aprovação no vestibular da Uninove, obteve bolsa de estudo de 50% (cinquenta por cento), mas não chegou a se matricular no referido curso, caducando o seu direito de utilizar a bolsa. Aduz que, mesmo sem fazer os aditamentos do contrato de financiamento, a UNIP procedeu a sua matrícula para o 2º semestre de 2013 e os 1º e 2º semestres de 2014. Enquanto isso providenciou o cancelamento da bolsa PROUNI, obtendo uma declaração da UNINOVE em abril de 2014, que entregou à UNIP para destrancamento do financiamento estudantil. Informa que a UNIP não conseguiu junto ao FIES a baixa do cadastro no PROUNI, pelo que, somente em novembro de 2014 conseguiu encerrar a sua bolsa. Afirma que, de todo modo, a Universidade o considerou inadimplente, pelo que indeferiu a matrícula para o 1º semestre de 2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/106. Custas judiciais recolhidas às fls. 15/16. A liminar foi deferida (fls. 110/11-verso), ocasião em que determinou a emenda à inicial para indicação correta das autoridades coatoras. Notificado (fl. 115), o Reitor em exercício da Universidade Paulista apresentou informações às fls. 116/139, alegando: (i) não ter condições suficientes de criar meios para o aditamento do financiamento, pois os SisFIES é de responsabilidade unicamente do FNDE; (ii) ser necessário o reconhecimento de que não detém a obrigação de realizar a matrícula do impetrante para o semestre letivo 01/2015, visto ser ele devedor do 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestre de 2014 e não ter recebido os valores do FIES. Sustenta ainda que a concessão de liminar garantindo a matrícula de inadimplentes gera risco ao seu equilíbrio financeiro. Requer, por fim, a retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP. Juntou documentos de fls. 140/184. As fls. 185/186 a impetrante efetuou a emenda da inicial. Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 187/204. Informações da Caixa Econômica Federal às fls. 216/222. A fl. 225, indeferiu a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Informações em agravo de instrumento solicitadas à fl. 227 e prestadas às fls. 228/229. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi notificado à fl. 257 e prestou informações às fls. 237/242, esclarecendo que houve utilização simultânea dos benefícios PROUNI e FIES, pois a impetrante assinou o termo de concessão da bolsa PROUNI em 19/02/2013 e formalizou contrato de financiamento em 12/03/2016, sendo que somente em 16/04/2014 solicitou o encerramento da bolsa do PROUNI. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 259/260-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP, uma vez que este compareceu nos autos na qualidade de reitor em exercício. Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a matrícula no curso de biomedicina, ministrado pela Universidade Paulista, negada em virtude de inadimplência referente aos 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestre de 2014. Consoante consta dos documentos dos autos, o impetrante inscreveu-se no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em 12/03/2013, obtendo o financiamento no percentual de 100% (cem por cento) para frequentar os oito semestres do curso de Biomedicina, na Universidade Paulista, a partir do 1º semestre de 2013 (cláusula sexta do contrato de fls. 88/97). Nada obstante, em 19/02/2013, a impetrante firmou termo de concessão de bolsa PROUNI, consoante se verifica do documento de fls. 249/251. E mesmo tendo recebido e-mail do FIES alertando pela simultaneidade de bolsas, pelo menos desde 10/12/2013 (fl. 54), somente em 16/04/2016 a impetrante firmou o termo de encerramento de Usufruto da Bolsa do ProUni, consoante se verifica dos documentos de fls. 52 e 252. A Portaria Normativa n.º 02, de 31 de março de 2008, do Ministério da Educação, com redação da época em que foi firmado o contrato de financiamento, em seu artigo 16, dispunha que: Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento do FIES e bolsa do ProUni, salvo se ambos se referirem ao mesmo curso na mesma instituição de educação superior. 1º O estudante beneficiário do FIES que optar por bolsa do ProUni obtida em outro curso deverá encerrar o financiamento vigente. 2º O estudante bolsista do ProUni que optar por contratar financiamento do FIES em outro curso deverá encerrar a bolsa. 3º O estudante beneficiário do FIES que obtiver bolsa parcial do ProUni no mesmo curso e na mesma instituição deverá, quando for o caso, reduzir o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida. 4º Caso seja constatada a situação prevista no caput, ambos os benefícios serão encerrados de ofício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. O Contrato de abertura de crédito, por sua vez, consignou expressamente ser causa de encerramento do financiamento a constatação de benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa parcial do ProUni em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de instituições diversas (cláusula décima oitava, parágrafo segundo - fl. 95). Assim, ao providenciar o encerramento do usufruto da bolsa do ProUni somente em 16/04/2016, a impetrante, no período de 12/03/2013 a 16/04/2016, manteve simultaneamente os dois benefícios, circunstância vedada pelas normas acima transcritas. Saliente-se que o fato de não ter se beneficiado da bolsa do PROUNI, em razão de não ter efetivado a matrícula não elide a simultaneidade de benefícios, pois a bolsa é concedida com a assinatura do termo de concessão, a qual constitui a sua etapa final, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.096/2005. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 110/111-verso e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Oficie-se ao E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0009677-10.2015.403.0000/SP, comunicando a presente sentença. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 08/04/2016, pag. 390/441. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 271/272) em face da sentença que denegou a segurança pretendida de fls. 262/264. Sustenta a ora embargante que o julgado padece de omissão, posto não ter pronunciado sobre o fato incontroverso de que a sua manutenção como beneficiária do PROUNI se deu por erro ou má gestão do FNDE. Aduz ainda que a sentença, ao revogar a medida liminar, não especificou detidamente se a revogação se dá imediatamente ou após o trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir erro material. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ademais, consoante estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, há omissão quando qualquer decisão judicial se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ressalte-se que, mesmo após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). No presente caso, não se verifica omissão a ser impugnada por embargos de declaração. Com efeito, a alegação da embargante, de que as bolsas foram mantidas por erro ou má gestão do FNDE, não tem o condão de infirmar a sentença impugnada, pois não é apta para reverter a sua obrigação de providenciar o encerramento de uma das bolsas para o gozo de outra. Outrossim, quanto à medida liminar, é consectário legal que os seus efeitos perduram até a prolação da sentença, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, as razões sustentadas apenas refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Por outro lado, ainda que não impugnado nos embargos de declaração, verifico que foi consignado na sentença a sua sujeição ao reexame necessário, mesmo tendo sido ela denegatória. Nada obstante, em se tratando de erro material, é possível a alteração do julgado, de ofício, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Embargante, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Lado outro, altero a sentença, de ofício, para consignar sentença não sujeita ao reexame necessário, mantendo a sentença embargada, nos demais aspectos, sem qualquer alteração. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônica de sentença em 02/06/2016, pag. 404/424

**0004295-82.2015.403.6128** - PLASTICOS M B LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plásticos MBLTDA, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Requer, ainda que seja reconhecido seu direito a compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e outros fins, revelando verdadeiro desvio de finalidade. Os documentos anexados às fls. 23/184 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida (fls. 187/187v). As fls. 191/192, a impetrante emendou a inicial. As fls. 195/197, o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, apresentou suas informações, pugnando pelo reconhecimento de sua legitimidade passiva. As fls. 200, a União requereu seu ingresso no presente feito. As fls. 201/202, o Ministério Público Federal apresentou suas informações, mas deixou de opinar acerca do mérito. As fls. 203, a emenda à inicial foi recebida para incluir o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, no polo passivo e excluir o Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP. As fls. 213/214, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tomar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravadas a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Tratando-se a matéria posta nos autos unicamente de direito, mostra-se desnecessária a produção de provas para a solução da lide. Agravo retido a que se nega provimento. 2. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender a uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente - conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 6. Agravo retido conhecido e não provido. 7. Apelação conhecida e, no mérito, improvida. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A agravante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00039910320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. AMS 00080485920144036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360732 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reconhecer a legitimidade e interesse do impetrante e, com fulcro no artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil, denegar a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I.

**0005970-80.2015.403.6128 - MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Móveis Esplanada Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando declaração judicial que lhe assegure o direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS de todo e qualquer custo e despesa necessários à sua atividade operacional, sem que haja medidas coercitivas da autoridade coatora. Requer, ainda, a compensação do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos, com correção monetária e incidência de juros pela Taxa SELIC. Aduz, em síntese, que o conceito de insumo deve ser extraído da legislação do Imposto de Renda, sendo ilegal a definição positivada no artigo 66, 5º, inciso I e II, da IN SRF 247/02, com a redação dada pela IN SRF 358/03 e art. 8, 4º, incisos I e II, da IN SRF 404/04. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no argumento de que, por sua essencialidade, estes encargos constituem insumos de sua atividade e, por tal razão, devem gerar direito a crédito, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/79 vº). A autoridade impetrada prestou as suas informações (fls. 85/88) tecendo um breve histórico das contribuições e da forma de cálculo. Disse do princípio da não cumulatividade e que o cálculo dos créditos deve ser feito em consonância com a legislação impositiva, ou seja, somente são permitidos os creditamentos autorizados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Invocou a motivação destas leis e refutou o direito defendido pela impetrante com relação a cada despesa pontuada (fretes na venda de bens adquiridos para revenda, despesas com representação comercial e publicidade e propaganda e despesas com serviços de assistência técnica). Por fim, enfatizou a impossibilidade de compensação sem o trânsito em julgado. Parecer do MPF às fls. 91/92. E o relatório. Decido. A sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Especificamente em seus artigos 3º, as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipificação - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor; X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão numerus clausus e strictu sensu (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015). Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013). 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 201301707254 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386141. Relator(a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108). Outrossim, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo do contribuinte ao desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência. Na espécie, uma vez que as despesas invocadas pelo impetrante como insumos, elencadas às fls. 04/06 não estão previstas nos supracitados artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), inviável sua dedução dos valores apurados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO INSUMOS. CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controversia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e consequente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial. (AMS 00109169520104036120, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida. (AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. Ocorre que as despesas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. P.R.I.

**0002398-82.2016.403.6128 - ADELIO LOPES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP**

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adélio Lopes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 17/06/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o nº 42/170.760.965-6, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 26/10/2015 interps tempestivamente recurso administrativo e, após solicitação do servidor, em 14/12/2015, compareceu na Agência e protocolou um novo pedido para reforma de ato de indeferimento. Todavia, informa que transcorreram mais de noventa dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/17 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial (fl. 07). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, caso seja concedida a liminar pleiteada, com a conclusão do processo administrativo nº 42/170.760.965-6 e a imediata implantação da aposentadoria como o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear os gastos regulares do impetrante. Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002958-24.2016.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X MARISE GUARINO (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**

Fls. 214/229 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A impetrada agravou da decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de indeferimento do pedido liminar para o fim de reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 12.966/94, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Cumpra a Serventia a decisão de fls. 192/193 in fine (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, vista ao MPF para manifestação). A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004916-45.2016.403.6128 - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Unimed Amparo Cooperativa e Trabalho Médico (CNPJ n. 65.422.339/0001-21) e suas filiais, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) auxílio doença e/ou auxílio acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e usufruídas; (iv) terço constitucional de férias e (v) aviso prévio indenizado e

parcelas proporcionais, tais como férias e 13<sup>o</sup>. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 56/114. Custas recolhidas às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7<sup>o</sup>, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos (após a edição da Medida Provisória 664/2014, o prazo passou a ser de 30 dias), embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4<sup>o</sup> DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.016/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15<sup>o</sup> dia pelo empregador é inatencível pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dle 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dle 17/03/2010) (ii) Salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3<sup>o</sup> e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2<sup>o</sup> do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1<sup>o</sup> do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como alegam as ora impetrantes em sua inicial (item b). O Coleto Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3<sup>o</sup> da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2<sup>o</sup>, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5<sup>o</sup>, I). O art. 7<sup>o</sup>, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dle de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7<sup>o</sup>, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 1<sup>o</sup>, do ADCT). O contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2<sup>o</sup> Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). (iii) Férias gozadas e usufruídas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3<sup>o</sup> Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes adicionais: I) noturno; e II) insalubridade e periculosidade. E sobre as seguintes verbas: a) auxílio-alimentação convertido em pecúnia; b) férias gozadas; e c) auxílio quebra de caixa. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014; AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014; Dle 22/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dle 26/11/2014.3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia. 4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dle 11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser arrematado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revessem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. (iv) Terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconstitucional com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, Dle 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3<sup>o</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser arrematado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL

JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Aviso prévio indenizado e seus reflexos:Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir curso indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.CONCLUSÃO:Iso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante aos empregados somente a título de auxílio doença e auxílio acidente; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a junta do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

**0005263-78.2016.403.6128 - CLAUDIO FELISBERTO DA CRUZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudio Felisberto da Cruz contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER.O impetrante sustenta que em 23/06/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 42/171.481.093-0, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição.Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 06/10/2015, interpôs tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de duzentos e quarenta dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado.Os documentos anexados às fls. 07/12 acompanharam a inicial Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, observo que o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir reconhecimento de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, carecendo a ação de interesse de agir nesse ponto.De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.Lado outro, em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.Nesse prazo, o INSS deverá proceder a análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas, a cargo do solicitante.No presente caso, o recurso administrativo foi protocolado no dia 06/10/2015 e, até o dia 30/06/2016 (fl. 12), a autoridade impetrada não o havia apreciado.Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 42/171.481.093-0, no prazo de quinze dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

**0005264-63.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO ROVERI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Roberto Roveri contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER.O impetrante sustenta que em 25/05/2015 requereu perante a Agência do INSS de Bragança Paulista/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 46/172.013.295-7, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição.Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 05/08/2015, interpôs tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de duzentos e setenta dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado.Os documentos anexados às fls. 06/13 acompanharam a inicial Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, observo que o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir reconhecimento de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, carecendo a ação de interesse de agir nesse ponto.De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.Lado outro, em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.Nesse prazo, o INSS deverá proceder a análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas, a cargo do solicitante.No presente caso, o recurso administrativo foi protocolado no dia 05/08/2015 e até o dia 24/06/2016 (fl. 13) a autoridade impetrada não o havia apreciado.Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 46/172.013.295-7, no prazo de quinze dias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

**0005360-78.2016.403.6128 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jefferson Augusto Fantausse e Josy Cristina Malavase Fantausse contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá/SP, objetivando seja realizado o imediato protocolo do pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente.Os impetrantes requereram os benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência subscreta por apenas um deles (fl. 20).Nada obstante, tratando-se de pessoas naturais com formação superior e atuante no ramo da advocacia, em vista do que dispõe o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mister a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça.Assim, intinem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada das declarações de imposto de renda referente ao Exercício 2016 (ano-calendário 2015), a fim de que possibilitem a aferição dos requisitos da gratuidade da justiça, ou recolham o valor relativo às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001166-35.2016.403.6128 - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por se tratarem estes autos de ação cautelar e ante a distribuição dos autos nº 0002897-66.2016.403.6128, prossiga-se naqueles autos. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos principais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para se manifestar em relação aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001209-74.2013.403.6128 - JOSE DELGADO MORENO(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE DELGADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, no prazo de dez dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pelo autor dos valores a ele devidos.

**0005058-20.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO BARG(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, no prazo de dez dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pelo autor dos valores a ele devidos.

**0009053-41.2014.403.6128 - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NASCIMENTO AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

**000353-42.2015.403.6128 - CLIDIO HONORIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CLIDIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o (a) patrono (a) comprovar nos autos o recebimento pelo autor (a) dos valores a ele (a) devidos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X GIOVANI PIRES CAMARGO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Vista ao réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0000896-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Em face da justificativa apresentada às fls. 353/354 e em vista do que dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal, revogo a revela decretada em desfavor do réu Benedito Chaves de Alcântara. Por outro lado, ante o endereço apresentado à fl. 357, ofício-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Fortaleza, em complemento à carta precatória n.º 0006200.69.2015.4.05.8100, requerendo a oitiva da testemunha Luciano Andrey Merlotto, a ser intimada neste novo endereço. Consigne-se que, havendo interesse em ser o ato realizado por videoconferência, favor contatar com a secretária deste Juízo para agendamento de data. Cumpra-se e intime-se.

0002792-89.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RODRIGUES JUNIOR(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X URIEL HENRIQUE DA SILVA TASAKA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Vista ao réu Daniel Rodrigues Junior para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. DECISAO DE FLS 154/156: Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa dos acusados DANIEL RODRIGUES JUNIOR e URIEL HENRIQUE DA SILVA TASAKA, ao argumento de que não mais subsistem os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, uma vez que não ostentam antecedentes criminais, possuem residência fixa, não houve coação de testemunhas no curso do processo e, em relação ao réu Uriel Henrique da Silva Tasaka, em que pese a notícia de sua reclusão na Fundação Casa, a situação de penúria em que vivem seus familiares revela a necessidade de sua ajuda para o sustento familiar. O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido, pois se encontram mantidas e até mesmo agravadas as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Fundamento e decisão. A Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão. Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aliás, a própria Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Logo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei. No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social, podendo ser decretada, muito excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, a ser evitada por inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. No caso dos autos, não permanece o risco de que os acusados irão forjar ou ainda obstruir a instrução criminal, até porque a instrução foi encerrada na audiência de oitenta e oitenta e seis (80/06/2016). Saliente-se que não obstante a origem do acusado Daniel seja diversa do distrito da culpa, certo é que ele constituiu família na cidade de Campo Limpo Paulista, tanto que, conforme declarado por ele em seu interrogatório, sua esposa encontra-se gestante, com data agendada para o parto para o dia 21/08/2016. Ademais, em relação ao acusado DANIEL RODRIGUES JUNIOR, não há notícia de reiteração delitosa e não restou evidenciada periculosidade apta a perturbar a ordem pública. Nesse caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a prática de infrações penais, bem como adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais de mencionados acusados (art. 282, CPP). Essa é a jurisprudência, senão veja-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Exige-se concreta fundamentação no decreto de prisão preventiva, com demonstração dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. A gravidade em abstrato do delito, com a descrição dos elementos inerentes ao tipo penal ora apurado, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. Outrossim, argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, não podem respaldar a prisão provisória, a qual somente poderá ser justificada motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada (STJ - HC: 58088 SP 2006/0088255-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.10.2006 p. 402) (Grifei). Já no tocante ao acusado Uriel Henrique da Silva Tasaka, os documentos de fls. 88/91 e suas próprias declarações em juízo revelam maior periculosidade, vez que, quando ainda menor, praticou atos infracionais equiparados a crimes graves e de lucro fácil, referentes a tráfico de drogas e roubo. Ademais, não obstante a afirmação de penúria familiar, nunca exerceu atividade remunerada, conforme declarado em Juízo, no ato de seu interrogatório. Essas circunstâncias demonstram uma personalidade voltada para o lucro fácil e, conseqüentemente, a possibilidade de reiteração de conduta delitosa. Assim, em relação ao acusado URIEL HENRIQUE DA SILVA TASAKA, necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e dos registros criminais do recorrente. 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, cometido em concurso de dois agentes, com a utilização de uma motocicleta, em que a vítima, uma mulher, foi rendida e impossibilitada de esboçar qualquer tipo de reação em razão de grave ameaça pelo emprego de simulacro de arma de fogo, bem demonstram a necessidade da preservação da construção para acautelar o meio social. 3. A prisão encontra-se justificada, também, em razão do histórico criminal do agente, que possui registro anterior por diversos atos infracionais, revelando a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na probabilidade concreta de reiteração criminosa, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 51929 MS 2014/0246666-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014) (Grifei). Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado URIEL HENRIQUE DA SILVA TASAKA. Por outro lado, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao acusado DANIEL RODRIGUES JUNIOR, devendo ele comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício e mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: I) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; II) Proibição de ausentar-se desta subseção judiciária pelo período superior a 20 (vinte) dias sem autorização judicial; III) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de DANIEL RODRIGUES JUNIOR. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o acusado deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 904

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000623-87.2016.403.6142 - CARLOS ROBERTO MAXIMIANO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Carlos Roberto Maximiano em face da Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 542 do Código de Processo Civil, a parte foi intimada a efetivar o depósito do valor a ser consignado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 26). No entanto, a parte deixou-se inerte (fl. 27). É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 542 do Código de Processos Civil dispõe: Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, 3º; [...] Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos I e X, do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que não foi completada a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA MADALENA SASTRE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Maria Madalena Sastre. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 124). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Providencie a Secretária o cancelamento de eventuais restrições junto ao Renajud (fl. 108). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000481-20.2015.403.6142** - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando que, por equívoco, constou 29 de julho no despacho de fl. 208, retifico parcialmente o referido despacho, para que passe a constar designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2016, às 16h30. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho. Intimem-se.

**0000121-51.2016.403.6142** - AGENOR DE OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino o desentranhamento do recurso de fls. 87/99 por conta de preclusão consumativa, porquanto o recurso já havia sido interposto, com o conteúdo idêntico. Fls. 74/86: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000662-84.2016.403.6142** - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Cintia Regine Leopoldino Rodrigues de Freitas e Outro em face da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo/SP. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que recebeu notificação de trânsito referente ao auto de infração expedido pela parte ré, em razão de suposta infração ao art. 203, V, do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo os autores, foram interpostos recursos do auto, tanto à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal quanto à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. Não houve julgamento do último recurso até o presente momento. A parte requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o licenciamento do veículo junto ao Detran sem que seja cobrada a multa referente à infração de trânsito acima. A autora requer a emenda à inicial, para inclusão da União no polo passivo. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 54 e recebo a inicial. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, o periculum in mora está evidenciado pela negativa de licenciamento do veículo da autora. Quanto à probabilidade do direito, também assiste razão à parte autora. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a multa de trânsito é inextinguível na pendência de recurso: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula n. 127/STJ). 3. Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. (REsp 249.078/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 20.06.00) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN (RESP 200302314950, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG00302...DTPB:) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, 2º, 285, 1º E 286, DA LEI Nº9.503/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (ART. 47, CPC). 1. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. 2. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Diretor do DETRAN/RJ, objetivando a realização de vistoria anual de veículo, para fins de licenciamento, independentemente do pagamento de 06 (seis) multas, objeto de recursos administrativos, pendentes de julgamento por período superior a 30 dias. 3. O artigo 285, 1º e 3º e art. 286 do Código Nacional de Trânsito dispõem: Art. 285. O recurso previsto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remetente à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. 1º O recurso não terá efeito suspensivo. (...) 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. (...) Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor. 4. A legislação atinente à espécie, especialmente, o art. 285, do CNT, que regulamenta o processamento e os efeitos do recurso interposto contra a decisão da autoridade de trânsito, deve ser interpretado à luz do art. 286 do CTB, mormente, porque a jurisprudência desta Corte no exame de hipótese análoga decidiu pela inextinguibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. Precedentes do STJ: RESP 249078/MG, Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000 e RESP 828575/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.08.2006. 5. Assistência simples não se confunde com litisconsórcio necessário, por isso que, na primeira hipótese, o terceiro ingressa no processo voluntariamente e, na segunda, a intromissão é iussu iudicis, sob pena, nesse último caso, de ineficácia da sentença (inutiliter data) (art. 47, parágrafo único, do CPC). 6. In casu, a ausência do Município do Rio de Janeiro na relação processual não conduz à inutilidade do provimento jurisdicional, máxime porque o mandado de segurança erige-se contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), autarquia integrante da administração indireta, consubstanciando no indeferimento de vistoria prévia ao licenciamento do veículo da impetrante, ante a existência de multas impagas. 7. Ademais, sobreleva notar, a ordem pleiteada no mandado de segurança ab origine cinge-se à mera autorização para a realização de vistoria de veículo da impetrante, cujo destinatário, evidentemente, só poderia ser a autoridade apontada coatora, sendo despicenda, in casu, a discussão acerca da legalidade das autuações impostas pelo Município do Rio de Janeiro, bem como eventual pendência de julgamento na esfera administrativa, notadamente porque o mandamus não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplem cognição primária. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200500842032, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:1/06/2007 PG00269...DTPB:) - grifos nossos. Dessa forma, como a exigibilidade da multa fica suspensa até o julgamento definitivo do recurso, o licenciamento do veículo não pode ser impedido pela existência da referida penalidade. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida. Oficie-se ao DETRAN comunicando que o licenciamento do veículo da autora não pode ser obstado antes do julgamento definitivo da penalidade referente ao auto de infração T062184806. Providencie a Secretária o encaminhamento dos autos ao SUDP para correção do polo passivo da presente demanda. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000113-74.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI (SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 186/199: considerando a juntada aos autos da cópia dos últimos holeriths da parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que cumpra a decisão de fls. 135/136, na qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela. Decorrido o prazo, vista ao embargante acerca dos documentos juntados às fls. 177/184, também pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003588-77.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 121: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero intimado acerca da sentença de fl. 108, o executado Edson Carlos Oliveira da Silva, que devidamente citado à fl. 72 vº, não manteve nos autos seu endereço atualizado. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0001034-04.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fl. 112: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME, CNPJ 16.914.448/0001-50, CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES, CPF 311.735.478-60 e WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS, CPF 305.744.308-73, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$224.306,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretária da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000424-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARI

Fl. 95: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretária, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000409-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Ante a certidão de fl. 36, na qual consta a informação de que o executado não foi intimado, cancelo a audiência designada para 14 de julho de 2016, às 15h. Intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001844-47.2012.403.6142** - APPARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PAULA X ROBERTO CARLOS DE PAULA X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 274. Noticiado o óbito do exequente, o pagamento foi bloqueado. Houve pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 295/296), que foi deferido (fl. 327). Após, foi expedido alvará de levantamento aos herdeiros (fl. 334/336). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fls. 346). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000883-38.2014.403.6142** - QUITERIA VENANCIO DA COSTA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA COSTA(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada da procuração de fl. 334. Considerando que a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos, especialmente em razão de inexistir ressalva quanto ao mandato anterior, determino que as futuras intimações sejam feitas em nome do atual patrono da parte. Proceda-se à anotação no sistema processual. Intimem-se (inclusive os advogados anteriores). Outrossim, tendo em vista a informação acerca da incapacidade da parte exequente, conforme cópia do termo de compromisso de curador provisório juntado à fl. 336, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição e Protocolo, para que proceda à alteração do polo ativo da presente execução, fazendo constar Quitéria Venâncio da Costa - INCAPAZ, bem como para que seja incluído o Sr. José Venâncio da Costa, CPF nº 037.560.108-21, como seu representante. Oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEF, pelo meio mais expedito, informando sobre o ocorrido e solicitando a alteração no precatório expedido, para que passe a constar levantamento à ordem do Juízo. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório nº 20140000090. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000211-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Julgo prejudicado o pedido de fl. 150 em razão da petição de fl. 151. Fl. 151: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 452.704.518-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$66.059,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000520-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Fl. 41: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0000682-75.2016.403.6142** - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Claudemir Pinto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que visa ao levantamento de valor depositado em sua conta vinculada FGTS para a quitação de parcelas de financiamento de imóvel junto à CDHU que estão em atraso. Alega, em apertada síntese, que firmou com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU contrato de financiamento imobiliário sob o nº 3238219 em 25/05/2011 para aquisição de imóvel na cidade de Getulina, SP; passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deixou de quitar parcelas do financiamento; procurou a CDHU para parcelar o débito e requereu a utilização do saldo de seu FGTS para quitação do débito e amortização de parte do financiamento, mas foi informado que isso não seria possível em relação às parcelas em atraso, daí o ajuizamento da ação. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CDHU. Resumo do necessário, decidido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso, há evidente perigo na demora, pois o autor corre o risco de perder sua residência em razão da consolidação da propriedade pela CDHU. Ainda, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ante a existência do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel prevista em contrato, face à mora. Dessa forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para que seja suspenso o procedimento de consolidação do imóvel descrito na inicial. Oficie-se à CDHU. Pelo que consta do próprio relato da inicial, a CDHU manifestou-se administrativamente no sentido da impossibilidade de receber saldo do FGTS para quitação de parcelas em mora. Ora, vê-se que a resistência para recebimento é da CDHU e não somente da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em sede estrita de procedimento de jurisdição voluntária, não é possível a inclusão do CDHU no polo passivo a fim de discutir o cumprimento dos requisitos e a quitação do contrato habitacional. Ainda, verifico que o contrato de financiamento habitacional foi assinado pelo autor e por sua esposa, cujo casamento se deu em regime de comunhão parcial de bens. Assim, é imprescindível sua participação no polo ativo do presente feito. Portanto, determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o procedimento, o polo ativo e o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (falta de legitimidade e inadequação da via eleita) e cassação da antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000633-34.2016.403.6142** - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Luciana Cristina da Silva em face de Caixa Econômica Federal, visando à concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, consistente na exibição de documentos referentes aos extratos do financiamento habitacional número 803186058580-1 entre a ré e Luís Fábio Quirino Melges. Alega, em síntese, que em 20 de março de 2002 adquiriu de Luís Fábio Quirino Melges um imóvel residencial localizado na Rua Antoni Pinto, 480, Lins/SP, por meio de contrato de gaveta; efetuou o pagamento das parcelas do financiamento de Luís Fábio Quirino Melges por vários meses, mas tornou-se inadimplente por dificuldades financeiras; procurou a CEF por diversas vezes para buscar informações sobre o financiamento e o saldo devedor, para regularização, sem sucesso; necessita dos documentos para efetuar o pagamento, uma vez que foi informada de que o imóvel iria para leilão. Resumo do necessário, decidido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, reputo presentes os requisitos. Embora não haja provas suficientes de que a transferência do imóvel e do financiamento tenha sido dado com anuência da CEF, é plenamente possível que um terceiro proceda à quitação da dívida do mutuário originário. A tutela antecipada que se pretende visa à exibição de extratos da dívida para fins de pagamento e regularização, o que beneficiaria todas as partes envolvidas na presente lide - a autora, a ré e mesmo o vendedor, Luís Fábio Quirino Melges. Ademais, o periculum in mora é evidente, pois a autora corre o risco de perder o imóvel de sua residência em razão de leilão extrajudicial, o que lhe acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos do financiamento habitacional de número 803186058580-1, desde a data do inadimplemento, apresentando o saldo devedor atualizado para a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Oficie-se a ré acerca do teor da presente decisão. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, intime-se a parte autora, para fins de formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 908

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000338-31.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-81.2012.403.6142) JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: eventual paralisação do processo por mais de cinco (5) anos em razão de culpa exclusiva da Fazenda Pública, que geraria prescrição intercorrente; forma de atuação do embargante na empresa Terra Vida Comércio Importação e Exportação Ltda., e sua legitimidade passiva para responder à Execução Fiscal; eventual transferência da propriedade de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 52.643 do CRI de Presidente Prudente em 15/02/2013 por doação para Maria Izabel da Silva Angelina em 26/12/2014, que caberia anteriormente a seu marido, e de 50% por venda para terceiro em 15/02/2013, e consequente validade da penhora da meação do autor nos autos da Execução Fiscal. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: houve prescrição intercorrente; a responsabilidade do sócio que consta como sócio administrador no contrato social da empresa e cadastro correspondente na JUCESP pode ser extinta pela prova de ausência de atuação nessa função na prática; legalidade da penhora incidente sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 52.643. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A Fazenda Nacional requereu a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a matéria de compensação não pode ser arguida em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei 6830/80). No entanto, verifico que não é caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que há outras alegações nos embargos. Ademais, a compensação tributária é possível, mesmo em sede de Embargos, desde que comprovados os requisitos legais, conforme manifestou a própria embargada em sua impugnação. Por sua vez, o cumprimento dos requisitos é matéria fática, razão pela qual os embargos devem prosseguir. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: homologação ou não dos supostos créditos tributários para efeitos de compensação e responsabilidade exclusiva do administrador da empresa pelos débitos. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: houve cumprimento dos requisitos legais para compensação tributária; a responsabilidade do administrador exime a responsabilidade da empresa pelos débitos tributários existentes; legalidade da taxa SELIC para atualização; efeitos da preferência do crédito trabalhista para a presente execução fiscal. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

**0000399-52.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de concessão de liminar, opostos por Comercial Motolins Ltda. e outro em face da Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142 movida pela Fazenda Nacional. Anoto que, considerando que o processo nº 0000334-96.2012.403.6142 é processo piloto também em relação à Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142, os Embargos propostos em face daquela execução foram extintos e determinado o adiamento dos presentes Embargos para englobar o pedido lá formulado (decisão copiada às fls. 339/340), o que levou ao adiamento apresentado pelos embargantes às fls. 341/353. Requerem os embargantes, em síntese: o decreto de nulidade das certidões de dívida ativa sob alegação de que não cumprem os requisitos legais; o reconhecimento da prescrição dos créditos, vez que decorrido lapso temporal superior a cinco (5) anos entre os vencimentos e a propositura das execuções fiscais; o reconhecimento da ilegitimidade do sócio-gerente Renato Botto Nitrini para figurar no polo passivo da ação, vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária e não localização da empresa não são suficientes para o redirecionamento da execução; a revogação da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 33.226 do CRI de Lins, vez que na ocasião já não integrava o patrimônio do co-executado Renato Botto Nitrini em razão de partilha decorrente de divórcio. Em sede de liminar, a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 185-A do CTN, vez que não houve esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis, e houve localização de bens imóveis em nome do co-executado Renato Botto Nitrini, objeto das matrículas nºs 5.557 e 12.474 do CRI de Lins/SP. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade. Relatado o necessário, decido. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes, por verificar que possuem bens de alto valor, incompatíveis com tal benefício. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para que aditem a inicial, atribuindo valor da causa compatível com o valor total do débito tributário discutido, incluído aquele indicado no adiamento de fls. 341/353, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como efetuem o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resoluções nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos para extinção ou exame do pedido de liminar. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**000400-37.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

Fl. 274 Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o embargante regularize o oferecimento de bens à penhora, bem como para juntada de matrícula atualizada dos imóveis indicados à fl. 264. Salientando-se, outrossim, que tais medidas deverão ser realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0003143-59.2012.403.6142. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000334-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)**

Inicialmente, tendo em vista que o(s) executado(s) constituíram defensor para patrocinar sua defesa (fl. 372), desonero do encargo a defensora dativa Márcia Brognoli Asato, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.065, fixando-lhe os honorários no mínimo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se-a do teor deste despacho. Providencie a Secretária o pagamento dos honorários, expedindo o necessário. Proceda as alterações necessárias no sistema processual, bem como na capa dos autos. Em face do pedido formulado pelos executados às fls. 393/394, nada tem-se a deliberar, visto que o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília sob o nº 33.226, não foi objeto de penhora no presente feito, tampouco nos autos em apenso, nº 0002060-08.2012.4403.6142. Assim sendo, não há que se falar em cancelamento de penhora. No mais, aguarde-se retorno da Carta Precatória nº 217/2016, expedida à fl. 383.

**0001690-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COM/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 157. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA - ESPOLIO X ROBERTO KAWAII IINUMA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP340896 - NATALIA DE SOUZA ERENO E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO E SP348226 - JAIRO ANTUNES RIBEIRO)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Aerovel Cia de Veículos e Outros para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 265/271, insurge-se Roberto Kawaii Iinuma contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja excluída a responsabilidade da excipiente. Intimada a União sustentou, de início, que a excipiente não possui legitimidade para exceção de pré, por não figurar no polo passivo da execução. Ainda, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a parte pretende a exclusão do polo passivo da execução, o que não ocorrerá (fls. 286/290). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso, verifico que a presente exceção não é cabível. Inicialmente, porque a excipiente não é parte no presente feito. Constam como executados a empresa Aerovel Cia. De Veículos, Edson Arima e o Espólio de Rosângela Aparecida Iinuma. O excipiente em nenhum momento foi incluído no polo passivo da execução, tendo sido citado apenas na qualidade de inventariante (representante do espólio). Dessa forma, é parte ilegítima para opor a presente exceção. Ainda, não vislumbro a existência de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício. A parte requer tão somente a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que não ocorreu. Dessa forma, não lhe resta interesse processual. O fato de haver ou não bens passíveis de penhora pertencentes ao espólio é matéria estranha ao objeto da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, em razão da ilegitimidade da parte e da falta de interesse processual. Dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002974-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)**

Trata-se de pedido do exequente, Fazenda Nacional, para que sejam incluídos, no polo passivo do presente feito, os liquidantes e também os membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS, a saber, Assae Izaka, Edgard Larrúbia, Massakatu Iano, Paulo Érico Ferreira Villela, José Luiz Sarracini Giaretta e Avoir Silveira, com imediata tentativa de penhora de valores, pelo sistema BACENJUD, logo após a citação dos acima incluídos. A exequente fundamenta seu pedido nos fatos expostos na petição juntada em 28/06/2016, na qual narra que a COOPERLINS se encontra em fase de liquidação extrajudicial há mais de 20 anos e sustenta, em brevíssima síntese, que os liquidantes e membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS devem responder pelos tributos devidos pela cooperativa por se caracterizarem como administradores de bens de terceiros (nos termos do artigo 134 do CTN) e também por terem a mesma responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (conforme artigo 135 do mesmo código). É o relatório do necessário, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que os diretores, os sócio-gerentes e/ou os representantes legais de pessoas jurídicas podem ser responsabilizados pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. A princípio, tendo em vista as redações dos artigos 134, III, e 135, III, do CPC, o pedido formulado pela exequente é possível de ser acolhido. Analisando-se o caso concreto, todavia, tenho que a inclusão pretendida não pode ser deferida. Isso porque o que se verifica dos autos é que a gestão dos liquidantes pode ser considerada deficitária (não ruína ou fraudulenta), mas é também compatível com o patrimônio deixado e com a situação financeira da cooperativa em liquidação. Em outras palavras: não houve efetiva demonstração, por qualquer meio de prova, de que os liquidantes e membros do conselho fiscal tenham efetivamente agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social e ou estatutos, nos termos dos artigos acima transcritos. É fundamental ressaltar também que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasou a execução fiscal traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. De outro lado, porém, se não houver o nome do sócio-gerente na CDA - tal como ocorre no caso em questão - o ônus de provar a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN é da Fazenda Pública, o que também não foi demonstrado, de maneira concreta, nestes autos. Assim, na forma da fundamentação supra, entendo, portanto, ser incabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os liquidantes e membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS, porque não há nos autos qualquer prova concreta, de que os liquidantes e membros do conselho fiscal da cooperativa executada tenham praticado qualquer conduta proibida pela lei, nos termos do que exige o artigo 135 do CTN. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTES FEITOS, das pessoas de ASSAE IZAKA, EDGARD LARRÚBIA, MASSAKATU IANO, PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, JOSÉ LUIZ SARRACINI GIARETTA e AVOIR SILVEIRA. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à renúncia dos autos a partir da fl. 572, em razão de equívoco. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003140-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP354155 - LUCAS PAVEZZI FERREIRA)

Trata-se de novo pedido do exequente, Fazenda Nacional, para que sejam incluídos, no polo passivo do presente feito, os liquidantes e também os membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS, a saber, Assae Izaka, Edgard Larrúbia, Massakatu Iano, Paulo Érico Ferreira Villela, José Luiz Sarracini Giaretta e Avoir Silveira, com imediata tentativa de penhora de valores, pelo sistema BACENJUD, logo após a citação dos acima incluídos. A exequente fundamenta seu pedido nos fatos expostos na petição de fls. 143/151 e 239/246, na qual narra que a COOPERLINS se encontra em fase de liquidação extrajudicial há mais de 20 anos e sustenta, em brevíssima síntese, que os liquidantes e membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS devem responder pelos tributos devidos pela cooperativa por se caracterizarem como administradores de bens de terceiros (nos termos do artigo 134 do CTN) e também por terem a mesma responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (conforme artigo 135 do mesmo código). O pedido de fls. 143/151 foi negado por decisão de fls. 166/167. Da decisão de indeferimento, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 171/181), ao qual foi negado seguimento (fls. 185/186). A Fazenda Nacional requereu que o liquidante da Cooperativa fosse intimado a juntar aos autos cópia integral do procedimento de liquidação (fls. 198/199). As cópias foram juntadas em apenso. Diante da juntada das cópias, a Fazenda Nacional requereu esclarecimentos da executada (fls. 217/218), que foram prestados às fls. 227/235. Por fim, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de inclusão no polo passivo dos membros do Conselho Fiscal e dos liquidantes, sustentando haver afrontas a diversos dispositivos de lei, o que justificaria a responsabilidade legal tributária. É o relatório do necessário, DECIDO. No caso concreto, verifico que a Fazenda Nacional reitera pedido que já foi indeferido, sem apresentar novas provas das supostas infrações aos dispositivos de lei. Conforme já decidido, é possível verificar dos autos que a gestão dos liquidantes pode ser considerada deficitária (não ruína ou fraudulenta). Ainda que a liquidação extrajudicial não tenha sido conduzida da maneira mais esmerada pelos liquidantes, não há provas suficientes de que essa atuação fosse incompatível com o patrimônio deixado e com a situação financeira da cooperativa em liquidação. Em outras palavras: não houve efetiva demonstração, por qualquer meio de prova, de que os liquidantes e membros do conselho fiscal tenham efetivamente agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social e ou estatutos. É fundamental ressaltar também que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasou a execução fiscal traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. De outro lado, porém, se não houver o nome do sócio-gerente na CDA - tal como ocorre no caso em questão - o ônus de provar a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN é da Fazenda Pública, o que também não foi demonstrado, de maneira concreta, nestes autos. Assim, na forma da fundamentação supra, entendo, portanto, ser incabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os liquidantes e membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS, porque não há nos autos qualquer prova concreta, de que os liquidantes e membros do conselho fiscal da cooperativa executada tenham praticado qualquer conduta proibida pela lei, nos termos do que exige o artigo 135 do CTN. No contexto, não vejo alterado o substrato fático já decidido antes (fls. 166/167 e 185/186), estando ambas as decisões já preclusas. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTES FEITOS, das pessoas de ASSAE IZAKA, EDGARD LARRÚBIA, MASSAKATU IANO, PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, JOSÉ LUIZ SARRACINI GIARETTA e AVOIR SILVEIRA. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0003388-70.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Trata-se de novo pedido do exequente, Fazenda Nacional, para que sejam incluídos, no polo passivo do presente feito, os liquidantes e também os membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS, a saber, Assae Izaka, Edgard Larrúbia, Massakatu Iano, Paulo Érico Ferreira Villela, José Luiz Sarracini Giaretta e Avoir Silveira, com imediata tentativa de penhora de valores, pelo sistema BACENJUD, logo após a citação dos acima incluídos. A exequente fundamenta seu pedido nos fatos expostos na petição de fls. 602/610 e 727/734, na qual narra que a COOPERLINS se encontra em fase de liquidação extrajudicial há mais de 20 anos e sustenta, em brevíssima síntese, que os liquidantes e membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS devem responder pelos tributos devidos pela cooperativa por se caracterizarem como administradores de bens de terceiros (nos termos do artigo 134 do CTN) e também por terem a mesma responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (conforme artigo 135 do mesmo código). O pedido de fls. 602/610 foi negado por decisão de fls. 622/623. Da decisão de indeferimento, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 629/639), ao qual foi negado seguimento (fls. 668/669). A Fazenda Nacional requereu que o liquidante da Cooperativa fosse intimado a juntar aos autos cópia integral do procedimento de liquidação (fls. 702/703). As cópias foram juntadas por meio de gravação em mídia eletrônica (fl. 708). Diante da juntada das cópias, a Fazenda Nacional requereu esclarecimentos da executada (fls. 710/711), que foram prestados às fls. 717/725. Por fim, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de inclusão no polo passivo dos membros do Conselho Fiscal e dos liquidantes, sustentando haver afrontas a diversos dispositivos de lei, o que justificaria a responsabilidade legal tributária. É o relatório do necessário, DECIDO. No caso concreto, verifico que a Fazenda Nacional reitera pedido que já foi indeferido, sem apresentar novas provas das supostas infrações aos dispositivos de lei. Conforme já decidido, é possível verificar dos autos que a gestão dos liquidantes pode ser considerada deficitária (não ruína ou fraudulenta). Ainda que a liquidação extrajudicial não tenha sido conduzida da maneira mais esmerada pelos liquidantes, não há provas suficientes de que essa atuação fosse incompatível com o patrimônio deixado e com a situação financeira da cooperativa em liquidação. Em outras palavras: não houve efetiva demonstração, por qualquer meio de prova, de que os liquidantes e membros do conselho fiscal tenham efetivamente agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social e ou estatutos. É fundamental ressaltar também que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasou a execução fiscal traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. De outro lado, porém, se não houver o nome do sócio-gerente na CDA - tal como ocorre no caso em questão - o ônus de provar a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN é da Fazenda Pública, o que também não foi demonstrado, de maneira concreta, nestes autos. Assim, na forma da fundamentação supra, entendo, portanto, ser incabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os liquidantes e membros do Conselho Fiscal da COOPERLINS, porque não há nos autos qualquer prova concreta, de que os liquidantes e membros do conselho fiscal da cooperativa executada tenham praticado qualquer conduta proibida pela lei, nos termos do que exige o artigo 135 do CTN. No contexto, não vejo alterado o substrato fático já decidido antes (fls. 622/623 e 668/669), estando ambas as decisões já preclusas. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTES FEITOS, das pessoas de ASSAE IZAKA, EDGARD LARRÚBIA, MASSAKATU IANO, PAULO ÉRICO FERREIRA VILLELA, JOSÉ LUIZ SARRACINI GIARETTA e AVOIR SILVEIRA. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0001056-62.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM (SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO E SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente informou o cancelamento da inscrição do débito objeto da CDA nº 80111053853-51 e requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no que tange ao débito objeto da CDA nº 80114075149-01, conforme petição de fls. 83/84. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (I) Declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL no que tange ao débito objeto da CDA nº 80111053853-51, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. O feito prossiga no que tange ao débito objeto da CDA nº 80114075149-01. II) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, registre-se, Intime-se. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI/Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1922**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004513-54.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAU(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI)**

I - RELATÓRIO/Tratam-se os AUTOS Nº. 0004513-54.2016.403.6135 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de processo recebido em redistribuição da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, encaminhado anteriormente, à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 78 e verso, 81 e 83).Consta dos autos que no dia 26 de junho de 2016, Juliano dos Santos Talau foi preso em flagrante pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, em razão de suposta subtração de cartão bancário de cliente do Banco HSBC, em agência localizada na cidade de São Sebastião/SP. Na mesma ocasião, em revista pessoal logo após a prisão em flagrante, foram localizadas 3 (três) notas de R\$ 100,00 (cem reais) dentro da carteira do acusado, com vários indícios de falsidade, inclusive mesma numeração (fls. 24/28).Comunicada a prisão realizada ao Juízo Estadual, dentro do prazo legal, foi proferida decisão pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, expedição de mandado de prisão, e ainda a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do delito de moeda falsa, nos termos da fundamentação (fl. 78 e verso).Recebidos os autos neste Juízo em 07/07/2016 (fl. 84), e apresentado pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA / RELAXAMENTO PRISÃO pela defesa nos AUTOS Nº 0000874-29.2016.403.6135 constituída pelo acusado, foi imediatamente proferida decisão (fls. 86 e verso) determinando urgente vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, não sendo verificada, num primeiro momento, flagrante ilegalidade no auto de prisão em flagrante e ainda a existência de deliberação do Juízo Estadual sobre o flagrante e necessidade da decretação da prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão (fls. 78/79).O Ministério Público Federal (fls. 90/91) manifestou-se pela inexistência de conexão entre as condutas delituosas tratadas nos autos, sustentando que o delito de moeda falsa não guarda relação objetiva ou instrumental com os eventuais delitos de furto qualificado praticados pelo preso, concluindo que sendo diversas e autônomas as circunstâncias dos supostos delitos, deve-se dar a separação dos processos.Em relação à prisão preventiva do acusado sustentou a presença dos requisitos legais para a decretação, tendo em vista a pena prevista para o crime de moeda falsa, a garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa do acusado, cumprindo pena em regime aberto, fuga anterior do sistema prisional e antecedentes desfavoráveis.A defesa do acusado apresentou nova manifestação nos autos em apenso (nº. 0000874-29.2016.403.6135), apresentando comprovante de endereço localizado na R. Maestro Erlon Chaves, nº. 54 - casa, Vila Clarice, Santo André/SP, em nome do acusado (fl. 35), de Lívia Matos Talau (fl. 37), que alega ser sua esposa, e em nome de Juliana Mysok (fl. 37), proprietária do veículo apreendido (fl. 23).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAL.II - FATOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - CRIME DE COMPETÊNCIA ESTADUAL (FURTO QUALIFICADO) - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIAAnte os elementos constantes de ambos processos, passo a deliberar em conjunto nos seguintes termos.Em relação ao crime de furto qualificado (art. 155, 4º, II, do CP) consta do Auto de Prisão em Flagrante que (...) a vítima José Gustavo lles parou, dizendo que na manhã de hoje por volta das onze e meia, teria ido ao banco HSBC para sacar dinheiro, e quando colocou seu cartão bancário no caixa eletrônico este ficou retido, e um indivíduo que estava no interior da agência bancária próximo aos caixas eletrônicos teria lhe falado para usar um aparelho intercomunicador que estava próximo aos caixas eletrônicos na parede. Que segundo a vítima esta usou aquele aparelho onde veio passar para a pessoa que lhe atendeu seus dados pessoais e sua senha bancária, sendo inclusive ao término orientado a procurar sua agência somente na segunda-feiras (...), e que (...) ao retornar ao banco após o ocorrido teria visto aquele mesmo indivíduo próximo a um veículo GM Agile de cor preta e que estaria ingressado na agência(...), e que a vítima (...) tinha certeza de aquele indivíduo foram quem havia subtraído seu cartão bancário. Prossegue informando que foi efetuada a abordagem do indivíduo e realizada revista pessoal e no automóvel, sendo localizados diversos objetos, dentre eles chave de fendas e estiletes, várias fitas dupla face, um cartão bancário quebrado em nome de Adilson R. Santos do Banco BMG, bem como três petrechos de cor preta usados para prender cartão bancário no caixa eletrônico, sendo localizado ainda um intercomunicador marca HDL na caixa (...) (fls. 05/06).No que tange ao crime de moeda falsa, (art. 289, 1º, do CP), consta que foi realizada revista pessoal e (...) no interior da carteira do indiciado Juliano foram localizadas três cédulas de cem reais falsas pois apresentavam o mesmo número de série (...)(fl. 05).Tais elementos guardam coerência com o declarado nos depoimentos prestados pelo 2º condutor da ocorrência (fl. 08/09) e vítima (fls. 10/11). Nada foi declarado pelo acusado, que exerceu prerrogativa de se manter em silêncio (fl. 12) A conexão se verifica quando dois ou mais fatos penalmente relevantes apresentam um nexo de dependência recíproca em razão de uma sensível interseção de coisas ou situações que lhes sejam comuns. Em virtude da magnitude deste elo, entende o legislador ser necessário que os crimes conexos sejam submetidos a julgamento, sob o comando de um único magistrado, a fim de que restem preservadas a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais.Há na conexão uma pluralidade de crimes e de condutas, que por guardarem entre si um relevante ponto de contato, exigem a concentração do Juízo. Por sua vez, a continência retrata uma situação na qual há uma pluralidade de crimes, mas um único fato, conforme se observa dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Penal.Ocorre que, em razão das circunstâncias em que verificada a prática do crime de furto qualificado (art. 155, 4º, II, do CP), não se vislumbra relação direta e de conexão (CPP, art. 76, II e III) com o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º).As informações constantes do inquérito policial dão conta que houve, em um primeiro momento, subtração do cartão bancário e dos dados da vítima, mediante fraude, dentro da agência bancária do HSBC. Em um segundo momento, pela ação policial a partir de abordagem e prisão em flagrante pelo crime de furto qualificado, com reconhecimento direto e pessoal pela vítima e encontro dos petrechos para perpetração do delito, houve então a localização de três notas aparentemente falsas em seus objetos pessoais (carteira).Com efeito, apesar da prisão ter sido realizada no contexto de atendimento de rotina da Polícia Militar, as infrações não apresentam qualquer vínculo concreto e foram realizadas em condições de lugar e de tempo distintos, motivo pelo qual não se autoriza a conexão, devendo tais condutas serem apuradas, processadas e julgadas autonomamente, sob pena de todas as prisões realizadas em um mesmo contexto de patrulhamento/atendimento de ocorrências de rotina, o que é muito comum, serem conexas, o que não deve prevalecer.Assim, a partir das circunstâncias em que verificada a prática do delito de guarda de moeda falsa por Juliano, não se verifica qualquer conexão probatória com o crime de furto qualificado.Por tais razões, impõe-se o declínio de competência para a Justiça Estadual, a fim de processar e julgar o feito no que se relaciona ao crime de furto qualificado ocorrido dentro de agência bancária do Banco HSBC, porque, conforme asseverado pelo MPF, ausente qualquer interesse da União no processamento e julgamento desse crime, uma vez que inexistente lesão a bem, interesse ou serviço da União, ante a incompetência deste Juízo Federal (CF, art. 109, IV). Ante o exposto, em razão de não se fazer presentes os requisitos legais a configurarem a conexão entre o delito de moeda falsa e furto qualificado, este último deve ser processado e julgado perante a Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP.II.2 - PRISÃO EM FLAGRANTE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 312) - PRISÃO PREVENTIVADefinida a questão da competência para o processamento dos delitos, passo à apreciação do pedido de prisão preventiva apresentado pelo MPF, observados os pedidos e documentos apresentados pela defesa do acusado Juliano.No caso, a prisão preventiva do acusado se justifica - em um primeiro momento - em virtude da necessidade de garantia da ordem pública, havendo prova suficiente da existência do crime, em tese, praticado, bem como indícios suficientes de autoria (art. 312, do Código de Processo Penal).O acusado Juliano possui extensa folha de antecedentes (fls. 31/70), indicando que os delitos cometidos não são atos isolados em sua vida pessoal.Quando da prisão em flagrante, estava em cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do delito de extorsão mediante sequestro (artigo 159, 1, do CP), com pena de 18 (dezoito) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão. Como asseverado pelo MPF, nota-se da extensa folha de antecedentes criminais do preso que este permaneceu em cumprimento de pena privativa de liberdade durante muitos anos, tendo obtido recentíssima progressão para o regime aberto em 25/02/2016 (fls. 39 do auto de prisão). Disso de depreende que, em menos de seis meses gozando de regime mais brande, em liberdade, JULIANO já voltou a se envolver em supostos crimes (fls. 90/91).Portanto, o cometimento do delito não é fato isolado na vida do acusado Juliano, que praticou, em tese, novas infrações penais, apesar estar em cumprimento pena em regime aberto, havendo sérios indícios de que a prática de delitos seja o seu meio de vida (modus vivendi).Assim, a prisão cautelar do acusado faz-se necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), visto que a liberdade potencialmente acarretará a continuidade da prática de atos delituosos.Sobre essa matéria, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes de contrabando e descaminho, fazendo desses delitos o seu meio de vida. 3. (...) 6. Ordem denegada. (HC 20090300040801, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 216 - Grifou-se).? ? ?PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. O fato de haver sido acusado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes. (...) 6. Ordem denegada. (HC 200903000374351, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 321 - Grifou-se).De outro lado, não vislumbro outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319 - com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) que possa efetivamente afastar o risco de continuidade do acusado em práticas delitivas de natureza diversa, conforme manifestação do MPF nesse sentido.Por oportuno, em caso similar submetido ao EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, ponderou a Eminent Relatora em decisão monocrática: (...) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a motivação acostada nas decisões de fls. 78/79 e 81/85 é suficiente para a segregação cautelar.O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, prima facie, das provas carreadas aos autos.Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar.Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente... tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.Com efeito, consta da folha de antecedentes de fls. 75/77 diversas que o paciente havia sido preso anteriormente pela prática do crime de contrabando e descaminho.Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, consequentemente, não trazido ato de ilegalidade ou abuso de poder.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. (TRF3 - HABEAS CORPUS Nº 0038874-49.2011.4.03.0000/MS - Primeira Turma - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha, j. em 22.12.2011 - Grifou-se).Além disso, verifica-se que o acusado não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo declarado residir em Santo André/SP, não sendo apresentada até o momento qualquer justificativa ou explicação crível ou idônea sobre sua estada na cidade de São Sebastião/SP, não estando afastada a hipótese da prática de delitos longe do local de sua residência para garantir a impunidade.Apesar de ter sido juntado aos autos de liberdade provisória cópias de comprovantes de residência em nome do acusado e de sua suposta esposa (conta de telefone e boleto bancário - fl. 35/37), em endereço que coincide com o declinado pelo acusado em sede de interrogatório policial (fl. 12), não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva ocupação lícita do acusado/requerente, tal como Carteira de Trabalho - CTPS, contrato de trabalho, declaração ou holerite que demonstre algum trabalho remunerado lícito e atual exercido pelo acusado, não sendo suficiente a tal fim capas de cds ou contrato (fls. 17/25) em que não consta qualquer referência ao nome ou foto do acusado/requerente.Quanto à alegação de que as moedas falsas apreendidas em poder do acusado/requerente são frutos de valores recebidos provenientes da venda de ingressos de um show que foi realizado no dia 24/06/2016 uma sexta-feira (fl. 15), em Santo André - SP, sendo que a função do acusado/requerente seria trabalhar na bilheteria, não consta dos autos qualquer comprovação nesse sentido, tampouco da contratação do acusado/requerente para exercer trabalhos em bilheteria de show e portar expressiva quantia em dinheiro (mais de R\$ 6.000,00, dos quais R\$ 300,00 em 3 notas falsas de R\$ 100,00).A alegação de que pretendia vender shows da Banda Nuwance no bairro de Maresias, distante cerca de 28 KM do local do flagrante, num domingo pela manhã, com junta de capa de CDs e contrato de locação de serviços de apresentação artística, datado de 18 de maio de 2016, para suposto show realizado em Santo André, sem qualquer menção ao acusado, nada indica ou comprova.Não foi apresentado prova de ocupação lícita, nem qualquer comprovante de estada, nome, telefone, endereço de pessoas contatadas na alegada venda de shows, nem justificativa para os valores apreendidos no veículo do acusado (R\$ 6.098,60 em espécie).A alegação de que as notas falsas achadas em sua carteira são fruto de valores recebidos provenientes da venda de ingressos não possuem qualquer comprovação por versão crível ou documento idôneo. O referido show foi realizado na cidade de Santo André/SP, conforme contrato (fl. 20), em 24/06/2016 - SEXTA-FEIRA, às 02:30 hr, ou seja, na madrugada de sexta para sábado, com duração de APROXIMADAMENTE 01 HR.O acusado foi preso no domingo, na cidade de São Sebastião/SP, mais de 24 horas depois, tempo mais do que suficiente para que suficiente para se desfazer do excessivo valor em dinheiro e das notas falsas, havendo indícios que as manteve em sua posse com intenção, visto que localizadas dentro de sua carteira. Se trabalha no ramo de shows e em bilheteria, como alegado, conclui-se que possui habilidade ou conhecimento para identificar cédulas falsas.Portanto, neste momento processual não se faz presente a prova robusta de que o acusado/requerente exerce de fato algum trabalho lícito, e os elementos trazidos aos autos não são satisfatórios a corroborar a alegação de que a moeda falsa teria origem alheia à participação do acusado/requerente, o que deverá ser objeto de instrução penal no momento oportuno, o que não afasta o periculum libertatis e o nocivo potencial de reiteração criminosa a partir da liberdade do acusado/requerente.Assim, não se verifica qualquer legalidade na prisão em flagrante, e na sua conversão em prisão preventiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:A) DETERMINO a imediata remessa do auto de prisão em flagrante à Justiça Estadual de São Sebastião para seu processamento em relação ao crime de furto qualificado (CP, art. 155, 4º, inciso II), com as cautelares e homenagens de estilo, ressaltando que o acusado Juliano encontra-se preso preventivamente desde 26 de junho de 2016, e, em prol da sempre salutar celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, servindo-se esta decisão de razões em caso de eventual conflito negativo de competência.Eventual pedido da defesa em relação à prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual relativo ao crime de furto qualificado descrito no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, deverá ser postulado perante aquele Juízo Estadual para apreciação.Determino, também, a extração de cópia integral dos respectivos autos para instrução do feito que prosseguirá neste Juízo Federal, que manterá a mesma numeração, devendo os autos serem remetidos ao SUDP para retificação dos registros para constar nestes autos apenas o delito previsto no artigo 289, 1º, do CP.B) RATIFICO a homologação da prisão em flagrante do acusado Juliano dos Santos Talau com relação ao crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) e a CONVERTO em prisão preventiva (CPP, art. 312), com a determinação de expedição do competente mandado de prisão em seu desfavor, tendo por indeferido o pedido de relaxamento da prisão e de concessão de liberdade provisória.Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de São Sebastião para que encaminhe, com urgência, as notas falsas apreendidas e o laudo pericial realizado.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal via mensagem eletrônica.Após, com a apresentação das notas falsas e laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.INTIMEM-SE.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000874-29.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-54.2016.403.6103) JULIANO DOS SANTOS TALAU/SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO/Tratam-se os AUTOS Nº. 0004513-54.2016.403.6135 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de processo recebido em redistribuição da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, encaminhado anteriormente, à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 78 e verso, 81 e 83).Consta dos autos que no dia 26 de junho de 2016, Juliano dos Santos Talau foi preso em flagrante pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, em razão de suposta subtração de cartão bancário de cliente do Banco HSBC, em agência localizada na cidade de São Sebastião/SP. Na mesma ocasião, em revista pessoal logo após a prisão em flagrante, foram localizadas 3 (três) notas de R\$ 100,00 (cem reais) dentro da carteira do acusado, com vários indícios de falsidade, inclusive mesma numeração (fls. 24/28).Comunicada a prisão realizada ao Juízo Estadual, dentro do prazo legal, foi proferida decisão pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, expedição de mandado de prisão, e ainda a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do delito de moeda falsa, nos termos da fundamentação (fl. 78 e verso).Recebidos os autos neste Juízo em 07/07/2016 (fl. 84), e apresentado pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA / RELAXAMENTO PRISÃO pela defesa nos AUTOS Nº 0000874-29.2016.403.6135 constituída pelo acusado, foi imediatamente proferida decisão (fls. 86 e verso) determinando urgente vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, não sendo verificada, num primeiro momento, flagrante ilegalidade no auto de prisão em flagrante e ainda a existência de deliberação do Juízo Estadual sobre o flagrante e necessidade da decretação da prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão (fls. 78/79).O Ministério Público Federal (fls. 90/91) manifestou-se pela inexistência de conexão entre as condutas delituosas tratadas nos autos, sustentando que o delito de moeda falsa não guarda relação objetiva ou instrumental com os eventuais delitos de furto qualificado praticados pelo preso, concluindo que sendo diversas e autônomas as circunstâncias dos supostos delitos, deve-se dar a separação dos processos.Em relação à prisão preventiva do acusado sustentou a presença dos requisitos legais para a decretação, tendo em vista a pena prevista para o crime de moeda falsa, a garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa do acusado, cumprindo pena em regime aberto, fuga anterior do sistema prisional e antecedentes desfavoráveis.A defesa do acusado apresentou nova manifestação nos autos em apenso (nº. 0000874-29.2016.403.6135), apresentando comprovante de endereço localizado na R. Maestro Erlon Chaves, nº. 54 - casa, Vila Clarice, Santo André/SP, em nome do acusado (fl. 35), de Lívia Matos Talau (fl. 37), que alega ser sua esposa, e em nome de Juliana Mysok (fl. 37), proprietária do veículo apreendido (fl. 23).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - FATOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - CRIME DE COMPETÊNCIA ESTADUAL (FURTO QUALIFICADO) - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.Ante os elementos constantes de ambos processos, passo a deliberar em conjunto nos seguintes termos.Em relação ao crime de furto qualificado (art. 155, 4º, II, do CP) consta do Auto de Prisão em Flagrante que (...) a vítima José Gustavo lbes parou, dizendo que na manhã de hoje por volta das onze e meia, teria ido ao banco HSBC para sacar dinheiro, e quando colocou seu cartão bancário no caixa eletrônico este ficou retido, e um indivíduo que estava no interior da agência bancária próximo aos caixas eletrônicos teria lhe falado para usar um aparelho intercomunicador que estava próximo aos caixas eletrônicos na parede. Que segundo a vítima esta usou aquele aparelho onde veio passar para a pessoa que lhe atendeu seus dados pessoais e sua senha bancária, sendo inclusive ao término orientado a procurar sua agência somente na segunda-feiras (...), e que (...)ao retornar ao banco após o ocorrido teria visto aquele mesmo indivíduo próximo a um veículo GM Agile de cor preta e que estaria ingressado na agência(...), e que a vítima (...) tinha certeza de aquele indivíduo foram quem havia subtraído seu cartão bancário. Prossegue informando que foi efetuada a abordagem do indivíduo e realizada revista pessoal e no automóvel, sendo localizados diversos objetos, dentre eles chave de fendas e estiletes, várias fitas dupla face, um cartão bancário quebrado em nome de Adilson R. Santos do Banco BMG, bem como três petrechos de cor preta usados para prender cartão bancário no caixa eletrônico, sendo localizado ainda um intercomunicador marca HDL na caixa (...) (fls. 05/06).No que tange ao crime de moeda falsa, (art. 289, 1º, do CP), consta que foi realizada revista pessoal e (...) no interior da carteira do indiciado Juliano foram localizadas três cédulas de cem reais falsas pois apresentavam o mesmo número de série (...)(fl. 05).Tais elementos guardam coerência com o declarado nos depoimentos prestados pelo 2º condutor da ocorrência (fl. 08/09) e vítima (fls. 10/11). Nada foi declarado pelo acusado, que exerceu prerrogativa de se manter em silêncio (fl. 12) A conexão se verifica quando dois ou mais fatos penalmente relevantes apresentam um nexo de dependência recíproca em razão de uma sensível interseção de coisas ou situações que lhes sejam comuns. Em virtude da magnitude deste elo, entende o legislador ser necessário que os crimes conexos sejam submetidos a julgamento, sob o comando de um único magistrado, a fim de que restem preservadas a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais.Há na conexão uma pluralidade de crimes e de condutas, que por guardarem entre si um relevante ponto de contato, exigem a concentração do Juízo. Por sua vez, a continência retrata uma situação na qual há uma pluralidade de crimes, mas um único fato, conforme se observa dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Penal.Ocorre que, em razão das circunstâncias em que verificada a prática do crime de furto qualificado (art. 155, 4º, II, do CP), não se vislumbra relação direta e de conexão (CPP, art. 76, II e III) com o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º).As informações constantes do inquérito policial dão conta que houve, em um primeiro momento, subtração do cartão bancário e dos dados da vítima, mediante fraude, dentro da agência bancária do HSBC. Em um segundo momento, pela ação policial a partir de abordagem e prisão em flagrante pelo crime de furto qualificado, com reconhecimento direto e pessoal pela vítima e encontro dos petrechos para perpetração do delito, houve então a localização de três notas aparentemente falsas em seus objetos pessoais (carteira).Com efeito, apesar da prisão ter sido realizada no contexto de atendimento de rotina da Polícia Militar, as infrações não apresentam qualquer vínculo concreto e foram realizadas em condições de lugar e de tempo distintos, motivo pelo qual não se autoriza a conexão, devendo tais condutas serem apuradas, processadas e julgadas autonomamente, sob pena de todas as prisões realizadas em um mesmo contexto de patrulhamento/atendimento de ocorrências de rotina, o que é muito comum, serem conexas, o que não deve prevalecer.Assim, a partir das circunstâncias em que verificada a prática do delito de guarda de moeda falsa por Juliano, não se verifica qualquer conexão probatória com o crime de furto qualificado.Por tais razões, impõe-se o declínio de competência para a Justiça Estadual, a fim de processar e julgar o feito no que se relaciona ao crime de furto qualificado ocorrido dentro de agência bancária do Banco HSBC, porque, conforme asseverado pelo MPF, ausente qualquer interesse da União no processamento e julgamento desse crime, uma vez que inexistente lesão a bem, interesse ou serviço da União, ante a incompetência deste Juízo Federal (CF, art. 109, IV).Ante o exposto, em razão de não se fazer presentes os requisitos legais a configurarem a conexão entre o delito de moeda falsa e furto qualificado, este último deve ser processado e julgado perante a Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP.II.2 - PRISÃO EM FLAGRANTE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 312) - PRISÃO PREVENTIVADefinida a questão da competência para o processamento dos delitos, passo à apreciação do pedido de prisão preventiva apresentado pelo MPF, observados os pedidos e documentos apresentados pela defesa do acusado Juliano.No caso, a prisão preventiva do acusado se justifica - em um primeiro momento - em virtude da necessidade de garantia da ordem pública, havendo prova suficiente da existência do crime, em tese, praticado, bem como indícios suficientes de autoria (art. 312, do Código de Processo Penal).O acusado Juliano possui extensa folha de antecedentes (fls. 31/70), indicando que os delitos cometidos não são atos isolados em sua vida pessoal.Quando da prisão em flagrante, estava em cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do delito de extorsão mediante sequestro (artigo 159, 1, do CP), com pena de 18 (dezoito) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão. Como asseverado pelo MPF, nota-se da extensa folha de antecedentes criminais do preso que este permaneceu em cumprimento de pena privativa de liberdade durante muitos anos, tendo obtido recentíssima progressão para o regime aberto em 25/02/2016 (fls. 39 do auto de prisão). Disso de depreende que, em menos de seis meses gozando de regime mais brande, em liberdade, JULIANO já voltou a se envolver em supostos crimes (fls. 90/91).Portanto, o cometimento do delito não é fato isolado na vida do acusado Juliano, que praticou, em tese, novas infrações penais, apesar estar em cumprimento pena em regime aberto, havendo sérios indícios de que a prática de delitos seja o seu meio de vida (modus vivendi).Assim, a prisão cautelar do acusado faz-se necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), visto que a liberdade potencialmente acarretará a continuidade da prática de atos delituosos.Sobre essa matéria, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Prisão preventiva anparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes de contrabando e descaminho, fazendo desses delitos o seu meio de vida. 3. (...) 6. Ordem denegada. (HC 20090300040801, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 216 - Grifou-se).? ? PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. O fato de haver sido acusado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes. (...) 6. Ordem denegada. (HC 200903000374351, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 321 - Grifou-se).De outro lado, não vislumbro outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319 - com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) que possa efetivamente afastar o risco de continuidade do acusado em práticas delitivas de natureza diversa, conforme manifestação do MPF nesse sentido.Por oportuno, em caso similar submetido ao EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, ponderou a Eminent Relatora em decisão monocrática: (...) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a motivação acostada nas decisões de fls. 78/79 e 81/85 é suficiente para a segregação cautelar.O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, prima facie, das provas carreadas aos autos.Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar.Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente... tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.Com efeito, consta da folha de antecedentes de fls. 75/77 diversas que o paciente havia sido preso anteriormente pela prática do crime de contrabando e descaminho.Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-T0, DJ 14/08/2006, pg.308).Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, consequentemente, não trazido ato de ilegalidade ou abuso de poder.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. (TRF3 - HABEAS CORPUS Nº 0038874-49.2011.4.03.0000/MS - Primeira Turma - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha, j. em 22.12.2011 - Grifou-se).Além disso, verifica-se que o acusado não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo declarado residir em Santo André/SP, não sendo apresentada até o momento qualquer justificativa ou explicação crível ou idônea sobre sua estada na cidade de São Sebastião/SP, não estando afastada a hipótese da prática de delitos longe do local de sua residência para garantir a impunidade.Apesar de ter sido juntado aos autos de liberdade provisória cópias de comprovantes de residência em nome do acusado e de sua suposta esposa (conta de telefone e boleto bancário - fl. 35/37), em endereço que coincide com o declinado pelo acusado em sede de interrogatório policial (fl. 12), não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva ocupação lícita do acusado/requerente, tal como Carteira de Trabalho - CTPS, contrato de trabalho, declaração ou holerite que demonstre algum trabalho remunerado lícito e atual exercido pelo acusado, não sendo suficiente a tal fim capas de cds ou contrato (fls. 17/25) em que não consta qualquer referência ao nome ou foto do acusado/requerente.Quanto à alegação de que as moedas falsas apreendidas em poder do acusado/requerente são frutos de valores recebidos provenientes da venda de ingressos de um show que foi realizado no dia 24/06/2016 uma sexta-feira (fl. 15), em Santo André - SP, sendo que a função do acusado/requerente seria trabalhar na bilheteria, não consta dos autos qualquer comprovação nesse sentido, tampouco da contratação do acusado/requerente para exercer trabalhos em bilheteria de show e portar expressiva quantia em dinheiro (mais de R\$ 6.000,00, dos quais R\$ 300,00 em 3 notas falsas de R\$ 100,00).A alegação de que pretendia vender shows da Banda Nuwance no bairro de Maresias, distante cerca de 28 KM do local do flagrante, num domingo pela manhã, num domingo pela manhã, com junta de capa de CDs e contrato de locação de serviços de apresentação artística, datado de 18 de maio de 2016, para suposto show realizado em Santo André, sem qualquer menção ao acusado, nada indica ou comprova.Não foi apresentado prova de ocupação lícita, nem qualquer comprovante de estada, nome, telefone, endereço de pessoas contatadas na alegada venda de shows, nem justificativa para os valores apreendidos no veículo do acusado (R\$ 6.098,60 em espécie).A alegação de que as notas falsas achadas em sua carteira são fruto de valores recebidos provenientes da venda de ingressos não possuem qualquer comprovação por versão crível ou documento idôneo. O referido show foi realizado na cidade de Santo André/SP, conforme contrato (fl. 20), em 24/06/2016 - SEXTA-FEIRA, às 02:30 hr, ou seja, na madrugada de sexta para sábado, com duração de APROXIMADAMENTE 01 HR. O acusado foi preso no domingo, na cidade de São Sebastião/SP, mais de 24 horas depois, tempo mais do que suficiente para que suficiente para se desfazer do excessivo valor em dinheiro e das notas falsas, havendo indícios que as manteve em sua posse com intenção, visto que localizadas dentro de sua carteira. Se trabalha no ramo de shows e em bilheteria, como alegado, conclui-se que possui habilidade ou conhecimento para identificar cédulas falsas.Portanto, neste momento processual não se faz presente a prova robusta de que o acusado/requerente exerce de fato algum trabalho lícito, e os elementos trazidos aos autos não são satisfatórios a corroborar a alegação de que a moeda falsa teria origem alheia à participação do acusado/requerente, o que deverá ser objeto de instrução penal no momento oportuno, o que não afasta o periculum libertatis e o nocivo potencial de reiteração criminosa a partir da liberdade do acusado/requerente.Assim, não se verifica qualquer legalidade na prisão em flagrante, e na sua conversão em prisão preventiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:A) DETERMINO a imediata remessa do auto de prisão em flagrante à Justiça Estadual de São Sebastião para seu processamento em relação ao crime de furto qualificado (CP, art. 155, 4º, inciso II), com as cautelares e homenagens de estilo, ressaltando que o acusado Juliano encontra-se preso preventivamente desde 26 de junho de 2016, e, em prol da sempre salutar celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, servindo-se esta decisão de razões em caso de eventual conflito negativo de competência.Eventual pedido da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual relativo ao crime de furto qualificado descrito no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, deverá ser postulado perante aquele Juízo Estadual para apreciação.Determino, também, a extração de cópia integral dos respectivos autos para instrução do feito que se prosseguirá neste Juízo Federal, que manterá a mesma numeração, devendo os autos serem remetidos ao SUDP para retificação dos registros para constar nestes autos apenas o delito previsto no artigo 289, 1º, do CP.B) RATIFICO a homologação da prisão em flagrante do acusado Juliano dos Santos Talau com relação ao crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) e a CONVERTO em prisão preventiva (CPP, art. 312), com a determinação de expedição do competente mandado de prisão em seu desfavor, tendo por indeferido o pedido de relaxamento da prisão e de concessão de liberdade provisória.Em prejuízo do acima disposto, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de São Sebastião para que encaminhe, com urgência, as notas falsas apreendidas e o laudo pericial realizado.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal via mensagem eletrônica.Após, com a apresentação das notas falsas e laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.INTIMEM-SE.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-70.2014.403.6136 - VALDERI JUVENAL DE MOURA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[DESPACHO FL. 129/130:] JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Valderi Juvenal de MouraRÉU: INSS Despacho/ carta n. 427/2016 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO.Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.Assim, declaro o processo saneado.A questão de fato controversa é a incapacidade laborativa do autor, decorrente de problemas de saúde, que ainda poderiam, aliados à sua condição de miserabilidade, enquadrá-lo como deficiente de acordo com a legislação, conforme descrito na peça inicial.Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, cadastrado neste Juízo.A perícia médica realizar-se-á no dia 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2016, ÀS 10:15 HORAS [ OBS.: DATA ALTERADA, CONFORME DESP. FL. 131, ABAIXO TRANSCRITO], NO PRÉDIO DESTES JUÍZOS, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.Outrossim, nomeio a Sra. Ângela de Oliveira Braga, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, na residência do requerente, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.O laudo médico deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?)6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 427/2016 - SD AO(A) AUTOR(A) VALDERI JUVENAL DE MOURA, RESIDENTE NA R. CECÍLIO GARCIA CABAÇO, 2065, CENTRO, CEP. 15.880-000, TABAPUÁ/SP.[DESPACHO FL. 131:] Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a proximidade da perícia designada à fl. 129 e o prazo mínimo determinado pelo Código de Processo Civil no parágrafo 1º de seu artigo 465, determino a redesignação da perícia médica com o Dr. Roberto Jorge para o dia 05 (CINCO) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10:15 HORAS, mantendo-se, no mais, as demais disposições da decisão de fls. 129/130.Int., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006178-11.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR)

Fls. 131/132:abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado de que quitou o débito objeto dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-21.2005.403.6314 - JOSE CARLOS MOGNERI X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERIDespacho/ carta n. 494/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 494/2016 AO(A) AUTOR(A) CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS MOGNERI, END. R. CAMBÉ, 50, VL. ENGRÁCIA, CEP. 15.802-245, CATANDUVA/ SP.

0000387-90.2005.403.6314 - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERODespacho/ carta n. 489/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 489/2016 AO(A) AUTOR(A) JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO, END. R. CAMPINAS, 886, JD. DO BOSQUE, CEP. 15.805-085, CATANDUVA/ SP.

0001810-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO IZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JOSÉ ANTONIO IZELLIDespacho/ carta n. 482/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 482/2016 AO(A) AUTOR(A) JOSÉ ANTONIO IZELLI, END. AV. ANTONIO GONÇALVES, 454, CENTRO, CEP. 15.830-000, PINDORAMA/ SP.

0006594-76.2013.403.6136 - ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ODAIR REMUALDO PEREIRADespacho/ carta n. 475/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 475/2016 AO(A) AUTOR(A) ODAIR REMUALDO PEREIRA, END. R. SANTIAGO, 110, CIDADE JARDIM, CEP. 15.810-480, CATANDUVA/ SP.

**000098-94.2014.403.6136** - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SGARBI FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: REGINA SGARBI FREZARINDespacho/ carta n. 484/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 484/2016 AO(À) AUTOR(A) REGINA SGARBI FREZARIN, END. R. MIRACEMA, 480, JD. COQUEIROS, CEP. 15.811-065, CATANDUVA/ SP.

**0001038-25.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA TOZZI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA APARECIDA TOZZIDespacho/ carta n. 485/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 485/2016 AO(À) AUTOR(A) MARIA APARECIDA TOZZI, END. FAZENDA SÃO LUIZ, B. TAPERINHA, 15.860-000, IBIRÁ/ SP.

**0001154-31.2015.403.6136** - JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRADespacho/ carta n. 487 E 488/2016 - SDIntime-se o exequente e sr. perito, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 487/2016 AO(À) AUTOR(A) JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA, END. R. JOÃO FRANCISCO GIL ALONSO, 82, COHAB, CEP 15.823-000, ELISIÁRIO / SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 488/2016 AO(À) PERITO(A) JOÃO FERNANDO GONZALEZ PERES, END. R. CEARÁ, 1048, SALA 1, CEP 15.800-003, CATANDUVA / SP.

**0001166-45.2015.403.6136** - CREUSA APARECIDA FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: CREUSA APARECIDA FERNANDESDespacho/ carta n. 486/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 486/2016 AO(À) AUTOR(A) CREUSA APARECIDA FERNANDES, END. ANÁPOLIS, 80, NOSSO TETO, CEP. 15.807-155, CATANDUVA/ SP.

**0001167-30.2015.403.6136** - ANTONIO BENEDITO GROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ANTONIO BENEDITO GROSSIDespacho/ carta n. 501/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 501/2016 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO BENEDITO GROSSI, END. AV. DONA ENGRÁCIA, 431, VL. ENGRÁCIA, CEP 15.802-200, CATANDUVA / SP.

**0001168-15.2015.403.6136** - APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZANDespacho/ carta n. 483/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 483/2016 AO(À) AUTOR(A) APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN, END. R. DIADEMA, 795, CEP. 15.803-175, CATANDUVA/ SP.

**0001279-96.2015.403.6136** - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: BENEDITO PEREIRA DA CRUZDespacho/ carta n. 492/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 492/2016 AO(À) AUTOR(A) BENEDITO PEREIRA DA CRUZ, END. R. 21 DE MARÇO, 40, COHAB, CEP 15.830-000, PINDORAMA / SP.

**0001329-25.2015.403.6136** - MARIA JOANA PINTO MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA PINTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA JOANA PINTO MENDONCADespacho/ carta n. 502/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 502/2016 AO(À) AUTOR(A) MARIA JOANA PINTO MENDONCA, END. R. PARÁ, 1512, CEP 15.800-040, CATANDUVA / SP.

**0000005-63.2016.403.6136** - OSVALDO BRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: OSVALDO BRAZDespacho/ carta n. 491/2016 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 490/2016 AO(À) AUTOR(A) OSVALDO BRAZ, END. PÇA. BRASÍLIA, 45, V. LUNARDELLI, CEP 15.805-115, CATANDUVA/ SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007545-49.2013.403.6143** - DEBURRELINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação em réplica, em relação à contestação apresentada, especifiquem a autora e a ré Caixa Econômica Federal sobre as provas que pretendem produzir, justificando desde logo sua pertinência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam cientes ainda de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da ré AF MENDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15. Assim, expeça a Secretaria Edital de Citação do RÉU acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias e providencie a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terá o réu o prazo a que se refere o art. 335, caput, nos termos do seu inc. III, do CPC/15, para contestar a ação. Fica a autora intimada a retirar o Edital e providenciar a sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação agendada no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório com a consequente extinção em relação à ré supra. Aperfeiçoado o ato citatório e na ocorrência de eventual revelia, nomeie-se curador especial para a defesa dos interesses da ré. Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos. Int.

**0002781-49.2015.403.6143** - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ré para se manifestar sobre os documentos de fs. 91/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000183-88.2016.403.6143** - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0001034-30.2016.403.6143** - VINICIUS ANTONIO PELLISARI PONCIO X MYRELLA MOREIRA VIEIRA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando o retorno negativo da Carta de Citação, apresente a autora o endereço atualizado da ré para cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, cumpra-se a decisão de fs. 42/47. Int.

**0002445-11.2016.403.6143** - ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME X ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI(SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI E SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o manifesto desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002472-28.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

A despeito de terem permanecido silêntes, concedo aos réus derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em termos de aceite da proposta de acordo formulada por este juízo. Em caso de aceite, deverão comprovar, no mesmo prazo, o depósito da primeira parcela a ser realizado nos moldes formulados pela autora às fs. 137/138. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-63.2013.403.6143** - DEBURRELINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação em réplica, em relação à contestação apresentada, especifiquem a autora e a ré Caixa Econômica Federal sobre as provas que pretendem produzir, justificando desde logo sua pertinência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam cientes ainda de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da ré AF MENDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15. Assim, expeça a Secretaria Edital de Citação do RÉU acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias e providencie a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terá o réu o prazo a que se refere o art. 335, caput, nos termos do seu inc. III, do CPC/15, para contestar a ação. Fica a autora intimada a retirar o Edital e providenciar a sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação agendada no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório com a consequente extinção em relação à ré supra. Aperfeiçoado o ato citatório e na ocorrência de eventual revelia, nomeie-se curador especial para a defesa dos interesses da ré. Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014071-32.2013.403.6143** - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fs. 198) em relação aos cálculos apresentados pela exequente. Por tal, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001624-41.2015.403.6143** - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X RODRIGO RUSSINI ORPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003044-47.2016.403.6143** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos via original ou autenticada do instrumento de procuração e, se o caso, do substabelecimento. Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0003045-32.2016.403.6143** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos via original ou autenticada do instrumento de procuração e, se o caso, do substabelecimento. Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo vez que não consta, na inicial, pedido em face do Município de Cordeirópolis. Int.

**0003046-17.2016.403.6143** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos via original ou autenticada do instrumento de procuração e, se o caso, do substabelecimento. Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002440-23.2015.403.6143** - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do tribunal competente, para a expedição do precatório/RPV em favor da Autora, ora exequente, e do RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 148. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

**Expediente Nº 1692**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007908-75.2012.403.6109** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Fls. 320/321: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha, dê-se vista à defesa da acusada GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta) e oito horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 613**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**000450-15.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Trata-se da ação de embargos à arrematação ajuizada por JOSÉ CARLOS LORENCETTE em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de invalidade da arrematação realizada. Conforme fl. 25 dos autos a embargada reconheceu o que não era para ter ocorrido a arrematação, pois foi mediante um erro cometido pelo embargante ao indicar o código de receita de forma errônea nos DARFS, o que causou o ajuizamento da presente demanda. É relatório. DECIDO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo réu, conforme o art. 487, III, a do Código de Processo Civil. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC e da súmula 303 do STJ. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000711-14.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-98.2014.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA)

Trata-se de ação de embargos decorrente da ação de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de DEOLINDO DOS SANTOS, em que a embargante alegou excesso de cobrança relativo aos honorários advocatícios em sede de cumprimento, pleiteando assim que seja isso reconhecido. Na petição de fl. 10, o embargado concordou com o pedido formulado nos embargos e requereu a desistência do cumprimento de sentença. Instado a esclarecer o requerimento formulado à fl. 10, o embargado manifestou-se a favor do recebimento do montante calculado pela Fazenda Nacional (fl. 14). É relatório. DECIDO. Percebo que o embargado, com sua manifestação à fl. 14 destes autos, reconheceu a procedência do pedido formulado pela Fazenda Nacional. Desta feita, denota-se de rigor extinguir o presente feito nos moldes do art. 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, com fulcro no art. 487, III, a, CPC, conforme fundamentação supra, devendo-se expedir as requisições de pequeno valor relativas aos honorários. CONDENO o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional (diferença entre o valor executado e o montante reconhecido como devido), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas em razão de isenção legal (art. 7º, Lei n. 9.289/1996). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000215-82.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-02.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da Execução (0000091-02.2014.403.6137) mediante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou de que são indevidos os ressarcimentos pretendidos à luz dos ditames legais ou das disposições previstas nos contratos que vinculavam a embargante aos usuários de seus planos de saúde. Para tanto aduz a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9656/98, com a redação que foi dada pela MP 1908-18/1999; invalidade dos artigos 20 e 32 da mesma lei e a violação aos artigos 195 e 198 da CF ao se pretender a cobrança dos débitos apontados por meio de execução fiscal. No mérito alega, em síntese, que o ressarcimento dos procedimentos efetuados às expensas do SUS é indevido por que realizado, na maioria dos casos, fora da área de abrangência da UNIMED Andradina, e, em outros, em período de carência ou para coberturas não previstas em contrato. Afirma que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Assevera ainda, que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, nem os orientou a buscarem serviços do SUS, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada pela utilização do SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-2016. Recebidos os embargos (fl. 219) e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação, às fls. 221-230, sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA, a natureza não tributária do débito, o dever legal de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde, incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, e não os prazos da legislação civil. Defendeu a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e do IVR (Índice de Valoração de Ressarcimentos). Alegou que a prestação de serviços do SUS aos segurados da Previdência Social não está em questão, mas sim a omissão das operadoras de planos de saúde privados em prestar atendimento aos contratantes, os quais se socorrem do SUS mesmo pagando aquelas por algo de que não desfrutaram. Discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Defendeu a utilização da TUNEP e sustentou não haver violação ao princípio da irretroatividade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica pela Embargante que reiterou seu entendimento de que os atendimentos que originaram as cobranças em apreço não deveriam ter sido prestados pela rede hospitalar privada por se referirem a situações não cobertas pelos contratos de plano de saúde. Reafirma que o prazo prescricional aplicável à espécie é de três anos, porquanto indevida a incidência das normas indicadas na impugnação. Pleiteou a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que os atendimentos se deram fora da cobertura contratual (fls. 235-236). Peticionou a embargada para informar que não tem outras provas a produzir senão as cópias digitalizadas dos processos administrativos (fls. 237-238). Decisão de fls. 239 indeferiu o pedido de produção de prova oral por se tratar de questão unicamente de direito e por constar dos autos prova documental suficiente ao embasamento da sentença. É relatório. DECIDO. Converte o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que a Unimed de Andradina interps recursos administrativos, fundamentados no fato de a prestação do serviço de saúde ter sido prestado fora da abrangência geográfica do contrato, quanto às AIHs nº 3508102021644, 3508102032083, 350813189041, 3508100177494, 3508102043028, 3508105318641 (em razão de o atendimento ter sido realizado em Tupi Paulista/SP), 350802029322 (porque o serviço fora prestado em Araçatuba/SP), 3508102031060, 3508103790796 (devido à realização do atendimento São José do Rio Preto/SP), 3508102059308, 3508105336868, 5108100317804 (em razão de o serviço de saúde ter sido prestado em Cáceres/MT). No entanto, pode-se observar que a ANS, às fls. 101-112, apreciou tais impugnações e concluiu o seguinte quanto a essas AIHs: 3508102021644: o serviço fora prestado no Município de Andradina/SP, ou seja, dentro da área de cobertura contratual. 350802029322: o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência; c. 3508102031060: o atendimento se deu no Município de Ilha Solteira/SP, ou seja, dentro da área de cobertura contratual. 3508105318641: o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência; c. 3508103790796: o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência; f. 3508100177494: o serviço fora prestado no Município de Andradina/SP, ou seja, dentro da área de cobertura contratual; g. 3508105336868: o serviço fora prestado no Município de Mirandópolis/SP, ou seja, dentro da área de cobertura contratual; h. 5108100317804: o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência; j. 3508102032083: recurso administrativo provido; j. 350813189041: o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência; k. 3508102043028: o serviço fora prestado no Município de Mirandópolis/SP, ou seja, dentro da área de cobertura contratual. 3508102059308: o serviço fora prestado no Município de Mirandópolis/SP, ou seja, dentro da área de cobertura contratual. Não obstante, registro que a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 (ressarcimento ao SUS) é temática pendente de solução definitiva pelo e. Supremo Tribunal Federal; apesar do indeferimento da medida cautelar na ADIN 1.931, o STF afetou, em 12/2010, a questão para julgamento sob a sistemática da repercussão geral/Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331) Não se ignora a jurisprudência torrencial já formada no âmbito dos cinco Tribunais Regionais e até do próprio STJ/STF a respeito da constitucionalidade da cobrança; contudo, considerando que decisão judicial que se limita a invocar precedentes sem se debruçar sobre suas razões sequer se considera fundamentada (art. 489, 1º, inc. V), verifiquei, após análise detida da questão, a possibilidade de reconhecer razão ao embargante, ainda que parcial. Explico. Embora se esteja diante de uma exigência de prestação pecuniária compulsória, prevista em lei, não sancionatória de ato ilícito, a jurisprudência é firme ao asseverar que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, não tem natureza jurídica tributária; o argumento é de que se trataria de uma verba de natureza indenizatória, fundamentada na vedação do enriquecimento sem causa. Esse enriquecimento indevido seria verificado quando as operadoras de planos privados de saúde, que cobram de seus usuários pela prestação de serviços médicos e hospitalares, não o fazem, deixando tal encargo ao Estado, mediante instituições conveniadas ou contratadas do SUS. Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, haveria um ganho injustificado por parte da operadora do plano, que deixa de efetuar despesa em razão do atendimento não prestado que a ela compete, em detrimento do SUS. Esta é, de fato, a única forma de vislumbrar constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Contudo, observo que o embargante alega que a tabela TUNEP, utilizada pela ANS para exigir o ressarcimento, contém valores superiores àqueles indicados na tabela usada pelo SUS para pagamento aos hospitais conveniados. Em outras palavras, quando há atendimento no SUS de consumidor do plano de saúde, o estabelecimento de saúde será remunerado pelo SUS mediante uma tabela (tabela SUS) e, ao mesmo tempo, a operadora do plano de saúde será instada a ressarcir um valor superior constante de outra tabela (tabela TUNEP). Ora, se é a natureza compensatória/indenizatória que viabiliza a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS (pois, do contrário, estar-se-ia diante de tributo), é evidente que este ressarcimento deve ficar jungido ao que efetivamente foi despendido pelo Sistema Único de Saúde, e nada mais, com efeito, o enriquecimento sem causa de uma parte (operadora) não se resolve com um enriquecimento sem causa da outra (SUS); se o SUS teve um dispêndio de R\$ 1.000,00 com determinado atendimento, não pode exigir nada além dos R\$ 1.000,00 da operadora do plano de saúde. Caso o faça, este acréscimo, ou seja, o valor que supera aquilo que foi efetivamente despendido pelo SUS, não será estará diante de um mero ressarcimento, deixando de existir o fundamento do enriquecimento sem causa quanto ao acréscimo. E, sendo assim, cabe trazer à baila a já vetusta lição de Gerakdo Ataliba: 10. Do reconhecimento do tributo Toda vez que se depare o jurista com uma situação que alguém esteja cobrado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de(a) Multa(b) Obrigação convencional(c) Indenização por dano(d) tributo(ATALIBA, Gerakdo. Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., 1999, p. 34) Ainda que haja outras situações em que o particular seja instado a prestar pecúnia em favor do Estado de forma compulsória sem que haja um acoplamento perfeito em qualquer uma das categorias supracitadas (v.g., receitas patrimoniais, como a taxa de ocupação de terrenos de marinha, royalties, etc), o que devemos extrair da lição do consagrado tributarista é a ideia de que o Estado não possui um rol limitado de possibilidades para exigir pecúnia do contribuinte; assim, ou a exigência se amolda a uma hipótese distinta de tributo ou, por exclusão, como tributo deve ser encarada, verificando-se a partir de então sua consonância com a ordem tributária e as limitações ao poder de tributar insculpidas na Constituição Federal. Não fosse assim, incorrer-se-ia em grave equívoco lógico, como adverte Leandro Paulsen, ao afirmar que não se pode confundir requisito de validade e com requisito de existência do tributo: (...) Uma exigência pecuniária, compulsória, que não seja sanção de ilícito, cobrada pela Administração com base em uma portaria será, sim, tributo, pois os requisitos de existência estão satisfeitos, ainda que inválido (o requisito de validade - observância da legalidade estrita - está violado). Nessa toada, o acréscimo, ou seja, aquilo que vai além do que efetivamente despendido pelo SUS, representa exigência de prestação pecuniária compulsória do Estado em face do particular que (i) não é multa, (ii) não é dívida em razão de contrato, (iii) não é indenização por dano ou enriquecimento sem causa e (iv) não é receita patrimonial; só pode desaguar, assim, na seara tributária, não subsistindo ao primeiro exame de constitucionalidade, mesmo pela ótica formal, tendo em vista que se estaria de negável nova fonte de custeio da seguridade social, instituída sem a observância de Lei Complementar, exigida pelo art. 195, 4º, da CF/88. Vale dizer, ao que parece, a partir da Resolução Normativa nº 251/2011 a ANS passou a exigir o ressarcimento com base na tabela do SUS, acrescido, porém, de um multiplicador, denominado índice de valoração do ressarcimento - IVR, atualmente estabelecido em 1,5. Ou seja, o SUS exige ressarcimento não só daquilo que efetivamente despendeu, impondo um acréscimo de 50% sobre os valores, o que evidentemente ultrapassa os limites do mero ressarcimento. Destarte, nos termos do art. 10, c/c art. 357, inc. II, III e IV do CPC/2015, fixo como questão controversa a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento com base em valores superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS, registrando, porém, que caberá ao embargante o ônus de demonstrar, pomporosamente, qual seria o valor correto de cada AIH caso considerada exclusivamente a tabela do SUS vigente em cada época, mediante planilhas adequadas, contrastando o valor cobrado e o valor que entende cabível, bem como a fonte das informações utilizadas. Intimem-se, iniciando-se pela embargante, com o prazo de 10 (dez) dias; fica desde já indeferido qualquer pedido de produção de prova pericial, já que se trata de providência à cargo do embargante (art. 917, 3º, do NCPC), e a perícia só se justifica caso haja controvérsia nos autos após a apresentação dos cálculos das partes. Nesse mesmo prazo, a embargante deverá esclarecer a pertinência dos documentos de fl. 58/60, eis que as AIHs lá indicadas, ao que tudo indica, não coincidem com aquelas elencadas na exordial. Após, vista à parte adversa por igual prazo, anotando-se para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Trata-se da ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e o ato constitutivo da empresa, no prazo de legal de 10 (dez) dias, porém a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls.55v, estando os autos sem movimentação desde então.É relatório. DECIDO.É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depende do artigo 330, IV, em combinação com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, I, combinado com o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001764-64.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-79.2013.403.6137) BANCO FINASA BMC S/A(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME**

Trata-se da ação de embargos de terceiro ajuizado pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão do leilão do veículo, que foi oferecido em garantia fiduciária. Foi determinado ao embargante que promovesse a integração à lide do executado/ exequente, regularizando assim o polo passivo da ação, nos termos do artigo 114 do CPC, porém a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls.38v, estando os autos sem movimentação desde então.É relatório. DECIDO.É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depende do artigo 330, IV, em combinação com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, I, combinado com o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000119-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MINERACAO ANDRADINA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, em arquivo sobrestado. Int.

**0000267-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M MATEUSSI CIA LTDA ME REMAG(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI X MOACYR MATEUSSI**

Vistos em inspeção. Fl(s). 184: Ciência à partes. Diante da certidão de fl. 181, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000539-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIOFORT CONTROLE BIOLOGICO LTDA X THIAGO JOANINI(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X THAUANA DA SILVA PEREIRA DUARTE**

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI(s). 57/61: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se.Diante da indicação de bens à penhora pela parte executada, fls. 57/61, dê-se vista à parte exequente, por 30 dias, para que manifeste sua concordância ou aduza as razões da recusa, indicando outro bem para penhora, ficando ciente de que a realização de nova diligência somente será determinada se indicado bem específico.Aceita a nomeação, ou indicado outro bem pela parte exequente, considerando que a execução se move no interesse do credor, expedir o que se fizer necessário para penhora e avaliação do bem nomeado e de outros tantos quantos bastem para garantia integral do débito.Int.

**0000742-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOAO CEZAR FERREIRA

Vistos em inspeção.Manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento.Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, ficando a parte cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento.Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Decorrido 5 (cinco) anos do arquivamento referido no parágrafo anterior, desarquívem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se; após, cumpra-se.

**0000875-13.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica Emiliano Rodrigues da Silva intimado a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a assinatura do Termo de Penhora, nos termos do despacho de fl.162. Nada mais. \*\*\* DESPACHO DE FL. 162: Compulsando os autos, verifico que há certidão lavrada por oficial de justiça constatando que o sr. Emiliano Rodrigues da Silva foi nomeado inventariante no processo 0003760-56.1998.8.26.0024 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Andradina. Sendo assim, a certidão de fl. 144 é documento suficiente para comprovar a representação legal do inventariante nesses autos.Considerando a certidão de fl. 144 e o bem oferecido em penhora às fls. 146/158 e aceito pela exequente à fl. 159, expeça-se mandado para que o sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 20.499, registrado no CRI de Andradina, Estado de São Paulo.Após a efetivação da penhora, intime-se o procurador judicial do executado, para que, no prazo de cinco dias, compareça nesta vara acompanhado sr. Emiliano Rodrigues da Silva que deverá estar munido de documento de identificação pessoal e comprovantes de residência atualizados, seu e da cônjuge supérsite, para a assinatura do termo de penhora.Em seguida, intimem-se a sra. Maria Helena Rodrigues da Silva e o executado, na pessoa de seu representante, acerca da penhora realizada, cientificando-os do prazo de trinta dias para opor embargos.Por fim, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se

**0000927-09.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVINOVA - SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERGIO BATISTA DE ARAUJO X IVONE ALVES MOREIRA RAMOS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, em arquivo sobrestado, inclusive os embargos nº 00009289120134036137 apensados a este feito.Int.

**0000976-50.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão retro lançada bem como o apensamento da execução fiscal nº 0002056-49.2013.403.6137, que anteriormente prosseguia como processo principal, à execução fiscal nº 0001864-19.2013.403.6137, sendo este último de distribuição mais antiga, prossigam os atos no principal, Execução Fiscal nº 0001864-19.2013.403.6137, em apenso.Int.

**0001088-19.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos em inspeção.Regularize o peticionário de fls. 299/303, Dr. EDER DOURADO DE MATOS, a representação processual, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Prazo: 5 dias úteis.Com a regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 299/303, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001762-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

**0001847-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de número 0001848-65.2013.403.6137 (fls. 54/58), indefiro o pedido de fl.51.Aguarde-se o trânsito em julgado referida da sentença.

**0001864-19.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARRROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 00020564920134036137 e nº 00009765020134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo das execuções fiscais em apenso, para constar o termo massa falida à frente do nome da empresa executada. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 20 (vinte) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

**0002056-49.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00018641920134036137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Publique-se os despachos de fls. 402 e 403 juntamente com este.Int.

**0002116-22.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda; Antônio Flávio da Ponte; Luiz Aparecido Ferro e Espólio de Anísio da Ponte. Redistribuído o feito a esta Vara foi dado prazo à exequente para que se manifestasse sobre as petições e documentos de fls. 563/610. Vieram as informações. Acerca da petição de Antônio Flávio da Ponte (fls. 563 e 563-verso) em que este reitera o pleito de exclusão da indisponibilidade lançada sobre imóvel que considera bem de família; repôs a CEF seu entendimento de que o bem de família somente está protegido da impenhorabilidade e não contra a decretação de indisponibilidade na forma artigo 185-A do CTN. Apontou ainda a exequente que não há provas de que o devedor seja, de fato, o morador do imóvel. Sobre a petição de fls. 564/610 em que Antônio de Oliveira requer o cancelamento da indisponibilidade sobre 65% do imóvel objeto da matrícula nº 1.954 do CRI de José Bonifácio-SP discordou a CEF por entender que a transferência da parcela ideal ao proprietário teve a intenção de frustrar eventuais penhoras, pelo que, deve ser considerada ineficaz. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto à impossibilidade de decretação de indisponibilidade sobre bem de família. Exemplificativamente: EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - INDISPONIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 185-A DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a indisponibilidade prevista no art. 185 - A, do CTN não pode alcançar o bem de família, uma vez que tal medida se mostraria inócua ante a impossibilidade de se constituir a penhora. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: AGRAGA 201000904131 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1312872DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB Porém, ainda que o executado Antônio Flávio da Ponte alegue que se trata de bem de família e tenha juntado cópia de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao IRPF - Exercício 2010 (fls. 510/515), dela não consta que o executado seja proprietário do imóvel em questão e, mesmo que tal informação conste da cópia da matrícula nº 4.361 (fl. 489-verso) cabe salientar que não há nos autos qualquer comprovação de que o requerente reside no imóvel em questão. Assente na jurisprudência o entendimento de que tal comprovação se faz necessária à caracterização do imóvel como bem de família: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. ? A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se no sentido de que a caracterização de um imóvel como bem de família, recebendo a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, decorre da comprovação de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar, bem assim de que seja o único imóvel de sua propriedade. 2. ? Havendo comprovação de que o imóvel é o único de propriedade do Agravante, servindo-lhe de residência, o bem está protegido pela impenhorabilidade decorrente do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser afastada a constrição sobre ele. Agravo de Instrumento provido. (TJ-DF - AGI: 20140020273269 DF 0027813-45.2014.8.07.0000, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015 . Pág.: 363) Desta feita não há que se falar em impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bem de família quando esta condição não restou comprovada nos autos. Quanto o pedido de levantamento da indisponibilidade determinada nestes autos apresentado por Antônio de Oliveira (fls. 564/610) observo que a parcela ideal que este detém sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.954 do CRI de José Bonifácio-SP foi recebida em dação em pagamento havida no bojo da Ação Trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP (fls. 582/584) e que a transcrição que da matrícula consta referente a dita avença está datada de 23/08/2000 (R.5, fl. 587), anterior, pois à indisponibilidade decretada neste feito, exarada em 28/01/2010 (av. 30, fl. 592). A exequente assiste razão quando sustenta que ao executar crédito oriundo do FGTS está, em verdade, a executar um crédito trabalhista: FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DECORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CONCURSO DE CREDORES. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE PENHORAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, no bojo da qual a Fazenda pleiteou a expedição de ofício ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para que seja efetivada a penhora no rosto dos autos nº 0041231-17.2010.4.03.6182 e posterior transferência dos valores ali eventualmente depositados a título de penhora sobre percentual do faturamento para conta judicial vinculada ao presente feito. 2. O crédito decorrente das contribuições ao FGTS goza das mesmas prerrogativas inerentes ao crédito trabalhista, incluindo-se nesse rol de prerrogativas a preferência sobre créditos tributários nas hipóteses de pluralidade de penhoras. Precedente. 3. O concurso de credores pleiteado pela agravante depende, para sua instauração, de que tenha havido a pluralidade de penhoras. No entanto, a penhora sobre o faturamento da executada foi levada a efeito nos autos da execução fiscal em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, mas não nos autos da execução que tramita perante o MM. Juízo a quo. 4. Inexistente a pluralidade de penhoras ou, em outras palavras, a penhora simultânea do mesmo bem em execuções distintas, incabível desgastar o Juízo que já se encontra garantido ao argumento da preferência dos créditos de FGTS. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 00119474120144030000 SP 0011947-41.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016, grifo nosso) Nem por isso, todavia, se pode dizer que inexistia preferência entre o crédito da exequente e aquele que originou a dação em pagamento em favor do petionário Antônio de Oliveira, pois conforme já se mencionou alhures, o crédito deste foi objeto de constrição prévia e para isto basta atentar para as datas em que exarados na matrícula do imóvel em questão (fls. 588 R.10 e fl. 592 AV.30). Assim, sendo ambos de natureza trabalhista, e havendo antecedência cronológica de quase dez anos de um para o outro, pode-se dizer que este prefere aquele consoante reiterado entendimento das cortes superiores. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24029 RS 2006.04.00.024029-3 (TRF-4) Data de publicação: 14/11/2006 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE QUEBRA. CRÉDITOS DE FGTS VERSUS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IGUALDADE. PRECEDÊNCIA DE PENHORA. 1. Não há falar em remessa do numerário obtido com a venda para o Juízo Falimentar, uma vez que, tendo ocorrido a arrematação anterior à decretação de falência, somente se submete à massa falida o que sobejar, após o pagamento do credor, nos exatos termos do 1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2. Constatado que o ordenamento jurídico-positivo indica a igualdade entre os créditos trabalhistas e aqueles concernentes ao FGTS, resolve-se a questão da prevalência entre estes pela utilização da regra do art. 711 do CPC, ou seja, pela precedência da penhora. 3. Agravo de instrumento improvido. Não é diversa a intelecção que se extrai do art. 908 do novel CPC, in verbis: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Por todo o exposto, e a fim de dar cumprimento ao acordo homologado perante a Justiça do Trabalho (fl. 584), verifico que assiste razão ao requerente Antônio de Oliveira quanto ao pleito de levantamento parcial da indisponibilidade decretada neste feito sobre o imóvel registrado no CRI da comarca de José Bonifácio sob a matrícula 1.954. 3. DECISÃO Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de cancelamento da indisponibilidade determinada no presente feito (fl. 210) sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio sob a matrícula 4.361, vez que não restou comprovado tratar-se de bem de família. DEFIRO o pedido de Antônio de Oliveira a fim de que seja levantada parcialmente a indisponibilidade decretada nestes autos, à razão de 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio sob a matrícula 1954, devendo ser mantida como se acha sobre a parcela ideal remanescente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio-SP para o cumprimento do quanto disposto no presente. Intime-se a Fazenda para que se manifeste em termo de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA**(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICÍNIOS LETTE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS (SP019053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

DECISÃO DE FOLHA 276: F(s). 258/275: A executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS alega impenhorabilidade dos valores constritos em contas de sua titularidade por meio do Sistema BACENJUD. Com relação aos valores bloqueados na conta corrente 300642-5 agência 6703-2 do Banco do Brasil, no total de R\$4.381,22, alega a executada serem os mesmos provenientes de recebimento de aposentadoria da SPPREV, conforme consta dos extratos juntados às fls. 268/271, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015. Razão assiste à executada em relação aos valores que caracterizam a verba alimentar, porém, limitando-se ao valor recebido no mês em que se deu o bloqueio judicial (R\$ 3.539,46), haja vista que havia em conta saldo superior à quantia paga a título de aposentadoria. Desta forma, com relação aos valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil, reconheço a impenhorabilidade e determino o DESBLOQUEIO/DEVOLUÇÃO da quantia de R\$3.539,46, referente à aposentadoria e MANTENHO a penhora sobre o remanescente no valor de R\$841,76, tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito. Para cumprimento do quanto determinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES constritos, no total de R\$3.539,46, depositados na conta judicial nº 0280.635.00000160-5 vinculada a este processo, para a conta corrente 300642-5 agência 6703-2 do Banco do Brasil, em nome da executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS (CPF 033.857.688-61), devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Referente aos demais valores penhorados no Banco do Brasil, relativos a aplicações financeiras, BB Renda Fixa 500, MANTENHO A PENHORA sobre o valor total de R\$10.068,66, uma vez que não se refere a caderneta de poupança, não restando assim caracterizada a impenhorabilidade do art. 833, X do CPC/2015. Em relação à penhora realizada no Banco Santander no total de R\$2.879,56, não ficou comprovada a origem do dinheiro, ficando assim impossível verificar o caráter alimentar alegado pela executada, não sendo suficientes os documentos apresentados. Observa-se que os valores estavam depositados em conta corrente desde janeiro de 2016 sem movimentação em conta, conforme consta do extrato de fl. 273, o que caracterizaria a rigor uma reserva de capital, perdendo assim seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Diante do exposto, intime-se a executada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, para que providencie, no prazo de 5 (dias) úteis, a juntada dos documentos necessários para comprovação da origem do dinheiro bloqueado na conta do Banco Santander, sob pena de manutenção da penhora pelo motivos alegados anteriormente. No mais, cumpra-se na íntegra o r. despacho de fl. 239. Int. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FOLHA 239: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)(s), inclusive em relação ao devedor FELIPE SILVA CALDAS, que não foi citado até o presente momento, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 653 do CPC. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo comeca por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo constrição de valores em nome do devedor FELIPE SILVA CALDAS, lave-se termo de arresto e exceção edital de citação e intimação do arresto e conversão em penhora. Deve, ainda, ser cientificado da penhora de fls. 84/85 e do prazo de embargos. Expeça-se o necessário para intimação da constrição de fls. 84/85 aos coexecutados CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS e MARCELO BELLUZZO JUNIOR, cientificando-os do prazo de embargos. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002573-54.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME X REGINA CELIA DE ALENCAR (SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 246, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluído no crédito executado. Condeno o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-13.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA após embargos de declaração em face da decisão às fls. 200-203, que recebeu como exceção de pré-executividade a petição às fls. 167-172 contendo defesa incidental. Em síntese, a embargante aponta erro material da decisão, sustentando que como o mandado de segurança (autos nº 0003884-87.2015.403.6112) não foi julgado no mérito, a decisão embargada apoiou-se em falsa premissa. Alega que jamais requereu a extinção da execução fiscal, que não apresentou exceção de pré-executividade, mas tão somente pediu a suspensão deste processo com fulcro no art. 265, IV, a, CPC/1973 (art. 313, V, a, CPC/2015), motivo pelo qual a decisão incorreu em obscuridade e omissão. Afirma que, inobstante tenha invocado os argumentos aduzidos no mandado de segurança (autos nº 0003884-87.2015.403.6112), o fato de este Juízo ter apreciado a plausibilidade da argumentação configura decisão surpresa e, portanto, afronta ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF/88) e ao art. 10, CPC/2015. Assim, renova o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Ademais, oferece novamente em penhora dez por cento do faturamento da empresa, sob o fundamento de que tal medida constritiva reveste-se de grau elevado de garantia quanto à satisfação do crédito exequendo e é adequada para fins de preservar a atividade empresarial. Por fim, diz que a decisão foi obscura quanto às razões pelas quais seria necessário realizar bloqueio online em valor 20% (vinte por cento) superior ao cobrado, uma vez que o montante exequendo já englobaria os honorários sucumbenciais e a penhora do faturamento, uma vez depositada, seria atualizada nos mesmos moldes da dívida. Intrínseca, a Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios e pela realização dos atos de constatação, avaliação, penhora e registro dos bens imóveis ofertados. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conceito abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. No mais, salienta-se que os embargos de declaração são um recurso de cognição limitada. O STF, nesse sentido, interpreta que os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE nº 194662 ED-ED-EDV/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar os recursos no mérito. 2.1 TEMPESTIVIDADE Não merece guarida a manifestação da Fazenda no tocante à intempestividade dos aclaratórios; considerando a publicação no dia 07/04/2016 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização - fl. 209-v) e a contagem em dias úteis, o prazo de 5 dias venceria em 14/04/2016, justamente o dia da oposição dos embargos, vide anotação de protocolo na peça de fl. 210. Assim, tempestivos os embargos. 2.1 MÉRITO Primeiramente, pontuo que o recebimento da petição às fls. 167-172 deu-se em virtude de a executada ter repetidamente (fls. 101-104 e 167-172) aduzido argumentos no sentido de que a sua exclusão do programa de parcelado ter sido ilegal, atreído, face ao mandamento legal de que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (art. 322, 2º, CPC), a apreciação da plausibilidade dessa argumentação. Tal postura já era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça antes do CPC/2015, que consolidou entendimento de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que aprecia reflexos do pedido por interpretação lógico-sistemática da peça inicial (Cf.: AgRg no AREsp. 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2013; AgRg no AREsp. 755.537/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.9.2015; e AgRg no REsp. 1.477.608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014). Como está consignado na decisão (fl. 200-v), o embargante formulou pretensão de sobrestamento do feito até o julgamento do mandado de segurança que impetrou com finalidade de manter-se no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. Como se sabe, o art. 151, IV, CTN, preceitua que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso concreto, tal como aferido por este Juízo, não fora concedida medida liminar, existindo, até o momento, decisão com resultado desfavorável ao embargante em sede de agravo de instrumento (TRF-3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0016234-13.2015.4.03.0000/SP. Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI. In: D.E. de 02.02.2016), ainda que pendente de recurso. Sem qualquer pretensão de apreciar o mérito da pretensão formulada nos autos do mandado de segurança (mas tão somente a plausibilidade dos argumentos reiteradamente expostos pela embargante - fls. 101-104 e 167-172 - o que poderia ensejar, quiçá, suspensão da exigibilidade por força de liminar deferida nestes próprios autos), assentou-se que, à vista do entendimento do STJ, seria possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei nº 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de cento e oitenta prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, na medida em que tal situação equiparase à inadimplência, nos termos do art. 7º, Lei nº 10.684/2003 (STJ - AgRg no REsp: 1467676 SC 2014/0170300-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 15/10/2014). A execução fiscal pauta-se em título executivo extrajudicial dotado de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), não dependendo do julgamento de outro processo para que a relação jurídica nela expressa seja confirmada. Conforme aduzido na decisão (fl. 212), nos moldes do art. 146, III, b, CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E de acordo com o art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Dessa forma, explicando em miúdos, se nem mesmo a ação antiexcepcional por excelência (os embargos à execução fiscal) tem o condão de suspender a execução fiscal (vide Resp 1.272.827), com maior razão descabe a suspensão do processo em virtude da mera impetração de mandado de segurança, sobretudo com decisão liminar desfavorável, posto que o CTN exige a concessão da medida liminar, sendo descabida a alegação de obrigatoriedade da suspensão da ação executiva fiscal com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC/73 (correspondente ao art. 313, V, a, CPC/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência da Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da Recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Precedentes. - Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo a quo em virtude da ausência de provas nos autos, capazes de demonstrar a existência de limites do plano de recuperação judicial, notadamente sobre quais bens da executada estariam nele envolvidos, o que permitiria o exame da possibilidade, ou não, de penhora e venda judicial dos mesmos. - Não há que se falar em suspensão do curso da execução fiscal, em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 0002586-59.2012.403.6114, onde se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. - Nos termos do artigo 585, 1º do Código de Processo Civil, a mera proposição de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, observadas as hipóteses previstas no artigo 265, IV, do mesmo diploma legal, em que o curso do processo será suspenso, as quais, como bem asseverou o juízo a quo, não restaram configuradas no presente caso. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3. AI nº 00120371520154030000, Sexta Turma. Des. Federal Relatora DIVA MALERBI. In: e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA, ANTERIORMENTE AJUIZADA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. I- A conexão é uma das hipóteses de prorrogação da competência, resultando, via de regra, na reunião dos feitos em um único juízo a fim de que sejam decididos simultaneamente, de modo a se evitar decisões contraditórias nas causas em que forem comuns pedido ou causa de pedir, a teor do art. 103 do CPC c/c o art. 105 do CPC. II- No caso, entretanto, existe a peculiaridade de que o juízo em que tramita mandado de segurança anteriormente ajuizado não possui competência para julgar execuções fiscais, em razão da especialização. III- Diante da impossibilidade de modificação da competência absoluta pela conexão (art. 91 c/c 102 do CPC) e sendo vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas (art. 292, 1º, II, CPC), revela-se inviável a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. IV- Registre-se, ainda, que, embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo exclusivamente decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sendo descabida a alegação de obrigatoriedade da suspensão da ação executiva fiscal com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC. V- Agravo interno a que se nega provimento. (AG 201002010047129, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. In: E-DJF2R de 27/08/2013). No mais, cabe registrar que a Fazenda Nacional não se manifestou pela aceitação da penhora de dez por cento do faturamento da empresa (fl. 234), sendo inviável considerar garantido o crédito tributário nessa hipótese. Sabe-se que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797, CPC/2015), e que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ (REsp 1.337.790/PR. Rel. Ministro Herman Benjamin. In: DJe de 7.1.2013), ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Sem prejuízo de, posteriormente, o exequente formular outros requerimentos para efetivar a tutela executiva, deve-se, por ora, INDEFERIR à penhora do faturamento requerida pelo embargante. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. No que tange à ordem de bloqueio de ativos até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), está devidamente justificado que esse acréscimo é realizado com o fito de cobrir também as verbas sucumbenciais, entre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, e eventual atualização (pela taxa SELIC - Lei nº 9.065/95) do valor até a data do depósito. Na espécie, a ordem de bloqueio restou infrutífera, encontrando-se somente R\$14,91 numa conta bancária do executado e R\$0,81 noutra, situação esta que justifica, sob certa medida, a recusa da Fazenda Nacional quanto à penhora do faturamento. De todo modo, sabe-se que a pretensão da embargante de ver garantida a execução fiscal através da penhora do faturamento somente surtiria o efeito de possibilitar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa se o montante constrito abrangesse a totalidade da dívida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401731314, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 20/04/2015). Por fim, cabe lembrar à embargante que ela poderá, espontaneamente, realizar mensalmente o depósito do montante correspondente a 10% (dez por cento) do seu faturamento, na forma do art. 151, II, CTN. Desta feita, denota-se de rigor rejeitar os presentes embargos no mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. DETERMINO a penhora dos bens imóveis indicados às fls. 187-198 de propriedade da parte executada por termo nos autos (art. 845, CPC/2015), efetuando-se o registro da penhora pelo sistema ARISP.EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos bens imóveis indicados às fls. 187-198 de propriedade da parte executada, certificando-a do prazo de trinta dias para opor embargos (art. 16, LEF). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000606-03.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE GARDIN NETO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO SARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE GARDIN NETO objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 37, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito exequendo. Condeno o executado ao pagamento de custas. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001894-54.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação de execução fiscal ajuizada por EUGENIO LUCIANO PRAVATO em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando o ressarcimento de despesas suportadas a título de custas. Foi determinado ao autor na decisão de fls. 117, que juntasse aos autos a cópia de guia de recolhimento de custas e do respectivo recibo, isso no prazo de 10 (dez) dias, nas fls. 118 requereu o autor à dilação do prazo para providenciar a juntada dos documentos, por fim, na fls. 121 foi deferido o pedido de dilação de prazo, concedendo ao autor mais 10 (dez) dias, porém a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls. 121v, estando os autos sem movimentação desde então. É relatório. DECIDO. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 330, IV, em combinação com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, I, combinado com o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 540

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000537-54.2013.403.6132 - REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, cumpra-se a decisão de fls. 269, remetendo os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0001435-67.2013.403.6132 - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o teor da informação retro, expeça-se novo ofício requisitório observando o valor fixado na sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 218/219). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002756-40.2013.403.6132 - EDERALDO RAMOS PADRETI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROLIM DOS SANTOS X KYOKO TAKAYANAGI X LEONEL DIONISIO DE CAMPOS X MAHMOUD JAMIL SROUR X TEREZINHA IVANI VOLPI PADRETI X BENEDITA CAETANO BRIZOLA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000247-05.2014.403.6132 - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opõe embargos declaratórios da decisão de fl. 446 que determinou que a certidão de tempo de contribuição fosse expedida na forma do voto condutor proferido na Ação Rescisória nº 2003.03.00.028809-2, que julgou procedente a referida Ação Rescisória, aduzindo que a mesma partiu de errada premissa. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, a teor da certidão expedida à fl. 456. Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição. Nesse sentido, verificando os autos virtuais, depreende-se que não assiste razão à parte ré, ora embargante. Ocorre que a parte ré não apontou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da decisão prolatada. Eventuais vícios que poderiam ensejar a correção do teor da referida decisão pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, somente se pode concluir que a parte ré procura utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, buscando o reexame da causa, uma vez que a decisão refere-se ao cumprimento de Acórdão que julgou procedente Ação Rescisória, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 450/453, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 457 - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 434/435. Com a vinda dos cálculos dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001777-44.2014.403.6132 - PEDRO BENINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando a notícia do óbito do autor suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intime-se os patronos para apresentarem certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se mandado e constatação e intimação. Frustrada a diligência, expeça-se Edital para a habilitação de sucessores da autora falecida Maria Aparecida Domingues. Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000576-80.2015.403.6132 - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 195. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido às fls. 199. Com a resposta, ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000716-17.2015.403.6132 - OLIVIA MARQUINI BALDASSARI X EUCLYDIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA EVA DOS SANTOS X ARMINDA RIBEIRO PEREIRA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)**

Vistos. Ciência ao peticionário de fls. 384 do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000754-29.2015.403.6132 - JOSE CAMPOS MANSANO(SP095493 - SERGIO COLLE LOPES E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA E SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o pedido de habilitação de novos herdeiros (fls. 289/303), dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0001137-07.2015.403.6132 - ARISTIDES TOLEDO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para atualização dos cálculos nos termos da decisão proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 198/202). Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, tornando em seguida conclusos. Int.

**0000077-62.2016.403.6132 - CAROLINA PEDROSO X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAUARA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAO GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 1157 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em nome de Sidney Pereira de Oliveira.Expedido o Alvará intime-se o interessado para sua retirada em Secretaria.Vindo aos autos notícia do cumprimento do Alvará, ou decorrido o prazo de sua validade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000781-75.2016.403.6132** - DOMONDI PAULO FILHO(SPI72851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, intimando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para impugnação da execução ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Defiro o destaque dos honorários contratuais requerida às fls. 237, conforme contrato apresentado às fls. 238/239, nos termos art. 19 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intemem-se.

**0000786-97.2016.403.6132** - IDALINA AUGUSTO(SPI68367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, considerando a informação do cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer, bem como que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000885-67.2016.403.6132** - TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SPI14734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo ora concedido, tomem os autos conclusos.Int.

**0001014-72.2016.403.6132** - EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebe a inicial.Considerando que a Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP informou através do Ofício nº 072/2016 de 22/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC, postergo a realização de audiência de conciliação.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o INSS, mediante carga dos autos para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (quinze) dias, oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 CPC).Int.

**0001103-95.2016.403.6132** - DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SPI14734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0001105-65.2016.403.6132 em apenso, sobrestados em Secretaria.Int.

**0001112-57.2016.403.6132** - ANICETO PAULO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, considerando a decisão proferida em sede de Embargos à Execução que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001114-27.2016.403.6132** - WANTUIR CARLOS RAMOS(SPI72851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, nada mais sendo requerido, considerando tratar-se de procedimento findo e não havendo valor a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001194-88.2016.403.6132** - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SPI87281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos.Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com Pedido de Tutela de Urgência Inaudita Altera Parte, movida por Brasfruit Exportação e Importação Ltda. em relação a Fazenda Nacional e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de São Paulo (SENAR/SP).Intime-se a Fazenda Nacional (União Federal), bem como o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresentem suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**0001248-54.2016.403.6132** - AGRO NOVA GERACAO S.A.(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada, movida por Agro Nova Geração S. A. em relação a União Federal.Intime-se a União Federal, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000521-95.2016.403.6132** - VANI DADARIO(SPI25339 - KATIA DOS REIS CARVALHO E SPI14734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000396-35.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-65.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA CASSIANO X FABIO LUIZ CASSIANO X FLAVIO LUIZ CASSIANO(SPI94446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fls. 302/302ª, os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

**0001554-91.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-25.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Norma Antonieta Martins Rubio e outros, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 0001302-25.2013.403.6132).No caso em pauta, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 423/424 dos Autos de nº 0001302-25.2013.403.6132, julgou parcialmente procedente o pedido do autor.Por sua vez, o Acórdão de fls. 774/78 dos Autos de nº 0001302-25.2013.403.6132 determinou, em síntese, que os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, fossem corrigidos conforme o teor da Lei nº 6423/77, além de determinar que os índices inflacionários não fossem incorporados aos benefícios em manutenção. Em sua petição inicial (fls. 02/07), a embargante aduziu não ser possível realizar a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, na medida em que o benefício do instituidor teve data de início do benefício em 01/07/1962, tempo em que vigorava a Lei nº 3807, de 26/08/1960. Além disso, argumentou pela inaplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR, postulando, ao final, pelo reconhecimento do excesso de exceção, asseverando ser o valor devido à embargada de R\$ Zero. Juntou instrumento de procaução e documentos (08/27)Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 28).A Embargada, em sua resposta (fls. 30/31), aduziu que não houve a apuração de nova RMI, ante a ausência de elementos sobre o benefício instituído da pensão, sendo executada tão somente as diferenças referente a aplicação do primeiro integral sobre o benefício da Autora/falecida ANGELINA GARCIA RIGHI, apurando-se parcelas desde 09/86 (prescrição) até 03/89, quando cessaram os efeitos da Súmula 260.Nos termos do despacho de fl. 316, foram os presentes autos remetidos à Justiça Federal de Avaré.O Sr Perito Contábil apresentou laudo contábil às fls. 323/326.É o relatório.Inicialmente, indefiro o pedido de reabilitamento dos honorários periciais, do Sr. Perito Contábil, uma vez que o laudo contábil anexado aos autos (fls. 323/326) não foi instruído com cálculos. Desse modo, mantenho valor inicialmente arbitrado (fl. 321) de R\$ 186,39 (cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há outras provas a serem produzidas em audiência.De acordo com o parecer contábil de fls. 323/326, verifica-se que o benefício que o embargado procurou revisar, tratava-se de pensão por morte, derivada da aposentadoria, correspondente ao NB 42/16.974.552, que teve como beneficiário José Righi e DJB em 01/07/1962 (fl. 429).O referido benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 3.807/1960, a partir do fundamento derivado da redação original do art. 23 da referida lei. Nesse sentido, o mencionado dispositivo estabelece:Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos (...).Portanto, considerando o acima referido, o Sr Perito Contábil asseverou, conclusivamente, que:Ante o princípio tempus regit actum, com a máxima venia, entendo não haver cálculo a realizar.Dessa forma, considerando-se que a revisão determinada nos autos principais enseja execução igual a zero, a procedência do pedido é medida de rigor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V do CPC, para reconhecer que nada é devido ao embargado e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO.Ante a sucumbência da parte embargada, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais apensos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**0002567-28.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de RITA RODRIGUES PEGO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, utilizou índice de correção monetária sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/33). Os embargos foram recebidos (fls. 35). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 37/48), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 52/62. É o relatório. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária das parcelas atrasadas do benefício da embargada. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESLV. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo entende que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensinando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, art. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pela perita contábil a fls. 52/62 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 30.720,78 (trinta mil setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2014. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos da Perita Contábil de fls. 52/62, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito semto de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000401-86.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) MARCELO DE JESUS BASTOS(PR045202 - FERNANDO SASAKI E PR051352 - GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução hipotecária ajuizada por MARCELO DE JESUS BASTOS em face da ENGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), objetivando a quitação do imóvel objeto da execução, pelo valor depositado nos autos n.º 0006037-81.2010.403.6108. Sustenta a parte embargante ter cedido seus direitos e deveres a terceiros, que também cederam seus direitos, cujas cessões foram aceitas pela CEF, que não concluiu a transferência do financiamento. Os embargos foram recebidos a fls. 30, sem a suspensão da execução. A ENGEA apresentou impugnação a fls. 38/40, sustentando não ter anuído com a cessão dos direitos e deveres contratada pelo embargante, bem como o cumprimento parcial do acordo formulado nos autos n.º 0006037-81.2010.403.6108, onde é parte o gaveloteiro atual. Juntou documentos. É o relatório. Dispõe o art. 17 do NCPC: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, ed. 2014, pg. 238, que conceitua o instituto da legitimidade, assim leciona: A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Sem grifos no original. No caso dos autos, como bem relatado na inicial, o embargante celebrou contrato de cessão de direitos e deveres com os gaveloteiros por ele informados, cujo instrumento particular ficou aceito nos autos n.º 0006037-81.2010.403.6108. Logo, aceite o contrato de cessão, pela CEF/ENGEA, assinado pelo mutuário, não lhe cabe mais discutir o objeto cedido, por lhe faltar legitimidade. Neste sentido, dispõe o art. 337, XI, do NCPC, que Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; Todavia, de acordo com o disposto no 5º, do mesmo art. 337, do NCPC, Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. É o caso dos autos. Assim, tratando-se de parte ilegítima para propor a presente ação, uma vez cedidos os direitos e deveres contratados, o embargante não poderá ter sua pretensão apreciada nestes autos. Com efeito, admitida a cessão de direitos e deveres, mesmo sem o integral cumprimento do acordo nos autos n.º 0006037-81.2010.403.6108, o reconhecimento da legitimidade de parte nestes embargos é medida de rigor. Sem prejuízo, poderá o embargante, com ônus a si pertencente, manifestar-se nos autos principais, requerendo a substituição do polo passivo da execução, da forma que melhor lhe aprofiver. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, XI, e 5º, c.c. 485, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita ora deferida nesta sentença (fls. 48). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0000549-97.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELLILLO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Vistos. Fls. 142/143 - Defiro. Intimem-se os patronos originários para que apresentem contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000886-52.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-67.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópia das peças necessárias para a execução do julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001031-11.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeriam as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001032-93.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001105-65.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-95.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, aguarde-se decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial interposto pelo INSS. Int.

**0001113-42.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-57.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICETO PAULO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trasladem-se cópia das decisões proferidas no presente feito e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2016 302/372

**0000867-80.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO

Vistos.Considerando o provável óbito do coexecutado Sebastião Fernandes Filho, além da impossibilidade da Caixa Econômica Federal ter conhecimento do fato anteriormente, defiro o postulado, em sua petição de fls. 40/40-v, determinando a substituição processual do referido coexecutado, por sua cônjuge, a Sra. Sandra Domingues Fernandes, nos termos do art. 1797, I, do Código Civil.Nesse sentido, determino a citação da Sra. Sandra Domingues Fernandes, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no endereço declinado na petição de fls. fls. 40/40-v.P. R. I. C.Decisão fls. 46 - 01/07/2016 - Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação(art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002028-96.2013.403.6132** - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e c) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitados.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

**0002650-44.2014.403.6132** - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

**0000572-43.2015.403.6132** - CLAUDIA MARA ESTEVAM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

**0000573-28.2015.403.6132** - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

**0000574-13.2015.403.6132** - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

**0000581-05.2015.403.6132** - JOAO ROBERTO BARREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001030-26.2016.403.6132** - GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 450**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003870-79.2016.403.6141** - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP277542 - SHIRLEY DIAS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Antonio Prazeres Barboza Neto em face do Exército Brasileiro, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar com vencimentos referentes ao posto imediatamente superior ao seu, desde seu afastamento, em razão de incapacidade decorrente do serviço militar. Pretende, ainda, a condenação do Exército ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à aposentadoria integral referente a sua graduação.Alega, em síntese, que enquanto sargento do Exército Brasileiro foi perseguido e importunado, em razão do que desenvolveu moléstia que o incapacitou para o serviço. Aduz que sua incapacidade, assim, é decorrente do serviço, e não como apontado pelo Exército - que o reformou por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço, o que implicou na sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.Pede a concessão de tutela de urgência para que volte a receber seus proventos integrais. Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, analisando os presentes autos, verifico ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.De fato, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.Os documentos anexados aos autos não demonstram que a incapacidade do autor é decorrente do serviço militar - demonstram, apenas, que o autor está incapaz para tal serviço, em razão de moléstias de cunho psiquiátrico.Ademais, o autor está recebendo sua remuneração - a qual, ainda que em valor supostamente inferior ao devido, garante seu sustento durante o trâmite da demanda. Ausente, destarte, o alegado perigo de dano.Assim, nesta análise perfunctória, verifico ausentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.Determino, porém, desde já, a submissão do autor à perícia médica. Nomeio como perito Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 12/08/2016, às 16h00min, neste fórum.A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre da atividade militar?2. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade militar? 3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar?4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda qualquer atividade? 5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade?6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta. 7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação?8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?10. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, os quais poderão comparecer ao exame pericial independentemente de nova intimação.Após a realização da perícia, cite-se a União.Cumpra-se.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500062-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: NELSON PIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como às matérias preliminares contidas na peça de defesa, no prazo de 10 (quinze) dias (art. 327, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144  
AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não tendo sido arguidas questões preliminares com a resposta do réu, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144  
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS

**DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como às matérias preliminares eventualmente contidas na peça de defesa, no prazo de 10 (quinze) dias (art. 327, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144  
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como às matérias preliminares eventualmente contidas na peça de defesa, no prazo de 10 (quinze) dias (art. 327, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144  
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONA GLIO - RS79210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Doc. Id Num. 185936 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação da União, nos termos da decisão de 28/06/2016.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000228-04.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO - SP149154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Nacional, por meio da qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido no valor de R\$ 16.613,31, entendendo indevido o regime de tributação aplicado.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.613,31 (dezesesse mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos).

### Fundamento e decido.

1 - Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 16.613,31 (dezesesse mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

2 – Oportunamente, retifique-se o polo passivo, de modo a constar a União.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2016.

Alexey Süusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144  
AUTOR: OVIDIO SPADIM  
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que Ovidio Spadim postula a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra as razões veiculadas pelo INSS no ato de indeferimento do NB 132.326.393-7 (DER 04/02/2004).

Deu-se a causa o valor de R\$ 21.820,32 (vinte e um mil oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), para fins de alçada.

### DECIDO.

1 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, assim como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, inciso II, do CPC. Anote-se.

2 - Passo ao exame de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Ademais, no bojo do processo administrativo, só houve o reconhecimento de tempo de contribuição equivalente a 30 anos e 02 dias. Não obstante a possibilidade de desconstituição desta decisão, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade, não afastada liminamente neste caso concreto.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida antecipatória** postulada.

4 - Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos, **sob pena de extinção do feito**, demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa e, se for o caso, **retifique-o** conforme regras de estabelecidas no Código de Processo Civil.

Apresentado o demonstrativo referido e estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Do contrário, tomemos autos conclusos para verificação de competência deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2016.

**Alexey Süusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144  
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Franciel Rodrigues de Lima, representado por Valda Maria da Conceição Lima.

O autor alega padecer de enfermidade hereditária degenerativa denominada Distrofia Muscular de Duchenne (CID: G71.0), doença neuromuscular com devastadora progressão do comprometimento motor.

Afirma que para o tratamento da doença se faz indispensável o medicamento Translarna (Ataluren); aduz, ainda, que referido remédio possui alto custo - o que torna inviável sua aquisição pelos genitores do autor - e que a Administração Pública nega o seu fornecimento, sob alegação de que o medicamento não está padronizado em protocolos de dispensação e não possui registro na ANVISA.

Pleiteia a concessão de provimento judicial que ordene à Ré o fornecimento gratuito ao Autor o medicamento **Translarna (Ataluren)**, na dose prescrita, garantindo sua disponibilização imediata e contínua no endereço do autor.

DECIDO.

1 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, assim como a prioridade de tramitação, nos termos da Lei federal 8069/90 e do Art. 1048, inciso II, do CPC. Anote-se.

2 - A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública.

Segue transcrita parcialmente a recomendação:

"(...)

*1. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:*

(...)

*b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:*

*(...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)"*.

Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público do Réu, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, acerca do fornecimento do medicamento requisitado, bem como prestem a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação, bem como sobre os documentos trazidos pelo requerente.

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 72 horas, expedindo-se, para tanto, o necessário, **em regime de urgência**.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, haja vista o autor ser menor impúbere.

3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Barueri, 12 de julho de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018664-33.2015.403.6144** - MACIEL DA SILVA MELO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Certifique a Secretaria quanto ao pagamento de honorários periciais em favor do expert médico de f. 184/195. Em caso negativo, Intime-se o perito designado pelo juízo estadual, que realizou a perícia, para cadastrar-se no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 166), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

**0028865-84.2015.403.6144** - JOSE RAIMUNDO GIMENES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.147.472-0 (DIB 30/06/2007), oriundo de redistribuição dos autos n. 1001076-81.2013.8.26.0068 (5ª Vara Cível da Comarca da Barueri/SP). Em apertada síntese, o autor JOSE RAIMUNDO GIMENES almeja o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante alteração do coeficiente de mortalidade empregado na definição do fator previdenciário, e, por consequência, pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos devidos consectários. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.460,52. Naquele juízo: a) foi recebida a inicial e determinada a citação do autor (f. 48), sendo deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 49); b) o INSS apresentou contestação, na qual, preliminarmente, ressaltou a ocorrência de conexão e prejudicialidade entre a presente demanda e a veiculada nos autos n. 0044521-06.2012.8.26.0068 e 0044522-88.2012.8.26.0068, e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial (f. 53/102); c) o autor se manifestou em réplica (f. 108/120), d) atendendo a determinação do Juízo, o autor trouxe certidões processuais (f. 140/143); e) foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 146). A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 148). Cientes as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ambas se permaneceram inertes (f. 152v). Juntaram-se os resultados de pesquisa de andamento dos autos n. 0044521-06.2012.8.26.0068 e 0044522-88.2012.8.26.0068. DECIDO. 1) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 2) Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0003186-82.2015.403.6144, oriundo de redistribuição dos autos n. 0044522-88.2012.8.26.0068, nos quais se almeja a revisão do benefício previdenciário mediante supressão do fator previdenciário, causa de pedir incompatível com a veiculada na presente demanda. 3) Segundo a Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, princípio este que não se altera em decorrência da pendência de recurso em um deles. A regra foi reforçada pelo artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil. Neste caso, havendo notícia de julgamento n. 0044521-06.2012.8.26.0068 e 0044522-88.2012.8.26.0068, segundo se depreende dos resultados de pesquisa de andamento do feito, descabe o deslocamento do presente feito em virtude de conexão. 4) Apesar de não estar configurado litispendência ou coisa julgada, há, por certo, relação de prejudicialidade entre o presente feito e o processo n. , razão pela qual determino a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do Art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, ou se houver anterior provocação da parte, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0004104-52.2016.403.6144** - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas acerca do teor da decisão em agravo de instrumento.

**0005897-26.2016.403.6144** - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União, por meio da qual o requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos aos processos administrativos n. 10882.904.499/2015-96, 10882.904.500.2015-82 e 10882.905.192/2015-57, este último já inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.2.16.013398-74. Alega que, embora nem todos os débitos tenham sido inscritos na Dívida Ativa da União, pretende evitar que constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende seja declarado seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal, bem como não seja o débito em discussão inscrito no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta apólice de seguro garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos aprotados no termo de possibilidade de prevenção. Nos autos n. 0007328-74.2015.403.6130, buscou-se que o processo administrativo n. 11128.722.872/2015-05 não fosse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Já quanto aos demais feitos, afasta-se a hipótese de identidade em razão da data de distribuição, em cotejo com a data dos processos administrativos em discussão. Afasta-se, portanto, a identidade de pedidos. 2. Cabimento de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007.2). Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que existe a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecedida e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessemear-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perzêem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeito a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual - que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência - ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente. Verifica-se que o pedido formulado equivale à hipótese fática idêntica àquela examinada no REsp 1.123.669/RS, havendo, ademais, assente jurisprudência no sentido da admissibilidade da prestação da garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 4. Efeitos da prestação de garantia A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia Apresentado o seguro garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento desta modalidade de garantia, deve ser intimada a União para se manifestar sobre a concordância com a apólice de seguro garantia apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Ante o exposto, determino a intimação da ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, para garantia do débito referente aos processos administrativos aos processos administrativos n. 10882.904.499/2015-96, 10882.904.500.2015-82 e 10882.905.192/2015-57, este último já inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.2.16.013398-74, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.). Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida. Expeça-se o necessário para intimação com urgência. Após, conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0030779-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCP/C e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032434-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCP/C e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0035108-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA,(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCP/C e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0038414-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP264625 - SÉRGIO APARECIDO BORGES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCP/C e/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002223-62.2015.403.6342** - WISSAM CHAWKI HALAWI X IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando os fatos relatados na inicial, concedo aos autores o prazo de quinze dias para que se manifestem quanto ao interesse no desenvolvimento do presente feito, dada a tramitação do Habeas Data n. 0011018-69.2015.403.6144, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2016 309/372

## Expediente Nº 256

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039903-93.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039902-11.2015.403.6144) ZXP INFORMATICA LTDA(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ZXP INFORMATICA LTDA, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0039902-11.2015.403.6144, sustentando a inconstitucionalidade do 4º do artigo 39 da Lei 9.250, de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa Selic. Decisão de 23/04/2008 deixou de receber, naquele momento, os embargos pela falta de garantia do juízo (fl.13). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. No caso, está-se diante de um pressuposto processual negativo, que impede a rediscussão de matéria já posta sob o crivo do Poder Judiciário. Isso porque, a questão relativa à Taxa Selic já foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, proc. 0039902-11.2015.403.6144, fls 25/38 daqueles autos. Com a rejeição da exceção de pré-executividade, decisão de fls. 66 daqueles autos, há preclusão quanto a tal questão, que não pode mais ser discutida em relação ao mesmo débito. Por outro lado, as condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. A embargante noticiou, às fls. 97/100 da execução fiscal em apenso (0039902-11.2015.403.6144), a sua adesão ao Parcelamento da Lei 11.941, de 2009. Lembro que o artigo 5º desta Lei prevê que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (09/2007), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que não houve a formação da relação processual. Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039902-11.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005984-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONTABEL COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME(SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada MONTABEL COMÉRCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DIVISÓRIAS LTDA - ME (CNPJ n.º 04.291.239/0001-19), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora exceciente, que a cobrança inscrita na CDA n.º 80 4 12 058566-25 se encontram prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação devedor (fls. 17/27). Intimada, a exceciente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 29/30-v.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marco Campbrell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbrell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 32/43, verifica-se que a entrega da declaração ocorreu em 20/06/2008, quanto ao débito em cobrança, sendo este inscrito em dívida ativa em 19/10/2012 (fls. 03). Deve ser anotado que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 28/11/2012 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompia a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (28/11/2012), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exceciente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exceciente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006661-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PATHERNON TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI17476 - RENATO SIDNEI PERICO E SPI56045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E SP310098 - ALBERTO RODRIGUES DE BARROS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PATHERNON TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ 03.083.180/0001-00), na qual requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, a ocorrência de prescrição e decadência dos débitos inscritos na CDA nº 80.4.13.047971-71. Intimada, a exequente sustentou a inoportunidade da prescrição, em razão da existência de pedido de parcelamento por parte da executada, o que configura causa de interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ - SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, não merecem prosperar os argumentos da executada quanto à alegação de prescrição, pois a documentação juntada aos autos demonstra a existência de pedido de parcelamento em 21/10/2009 (fl. 67), o qual não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela. Ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de não validação do pedido de parcelamento (21/10/2009), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/12/2013 (fl. 02) e o despacho citatório, em 19/12/2013 (fl. 40). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Quanto à alegação de decadência do direito do fisco, destaco que, também, não é o caso, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considerando-se constituído o crédito mediante declarações da própria contribuinte. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. - A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da decadência do crédito tributário inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.066467-07 e nº 80.6.05.074387-25, bem como das competências vencidas até o ano de 1999 relativas à CDA nº 80.4.05.075392-84 (fls. 07/40 e 56/97 dos autos da execução fiscal em apenso). (...) - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional - Apelação provida. Prescrição reconhecida de ofício. (AC 00215135320154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Lembro, por fim, que em exceção de pré-executividade somente são admissíveis as alegações de nulidade do título e aquelas relativas às condições da ação, desde que aferíveis de plano, não cabendo dilação probatória. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3343**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010760-06.2015.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 74-75.

**0006618-22.2016.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006618-22.2016.403.6000IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine: a) a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias; b) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos; e, c) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida. Alega a impetrante que, em relação aos pedidos protocolados em 17/04/2014, 30/07/2014, 12/02/2015 e 13/02/2015, não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Defende, por fim, a correção monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC e, bem assim, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos parcelados ou com exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-252. Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 272-280. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 17/04/2014 (fls. 31-44), em 30/07/2014 (fls. 38-44), em 12/02/2015 (fls. 59-72) e em 13/02/2015 (fls. 73-86), pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refletida nas informações de fls. 273-280. Resta, pois, afeição se alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INERCIÀ DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - Dje 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem-se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Af estão, respectivamente, os requisitos do *famus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ, SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013). Por fim, quanto à compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos à impetrante com os débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela sua impossibilidade ao julgar o REsp 1213082/PR, cuja ementa encontra-se transcrita na inicial. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, o cerne da vedação da compensação de ofício - que é a inexigibilidade dos débitos parcelados nos termos do art. 151, VI, do CTN (dispositivo este que não faz qualquer distinção acerca da forma do parcelamento, se garantido ou não) - persiste nos casos de existência ou não de garantia no parcelamento. Nesse sentido, transcrevo, porque pertinente, excerto da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0014484-10.2014.403.0000/SP, mencionado na inicial: A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). Assim, inviável a pretendida compensação pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e Decreto nº 2.138/97, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. Assim, justifica-se a manutenção da decisão recorrida (DJ de 14/08/2014). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 17/04/2014, 30/07/2014, 12/02/2015 e 13/02/2015, identificados às fls. 31-86, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos, bem como deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá com os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 1926/2016-SD01 - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Verancio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1927/2016-SD01 - a União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFn, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Campo Grande/MS. Campo Grande, 4 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008058-53.2016.403.6000 - REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS(MS014982 - REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança n.º 0008058-53.2016.403.6000 Impetrante: Regiane Antônia dos Santos Decknis Impetrado: Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Antônia dos Santos Decknis em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe sejam anuladas as questões nº 58 e nº 88 do Certame, e modificado o gabarito da questão nº 106 de certo para errado. Ocorre que, conforme informado pela impetrante, em sua peça inicial, o domicílio funcional do Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social encontra-se em Brasília/DF. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG00199 Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande - MS, 12 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

**0002058-37.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de notificação, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson dos Santos, na qual se busca a notificação do requerido acerca da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. O requerido foi notificado pessoalmente (fl. 36). No entanto, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou peça defensiva contestação, na qual alega, em resumo, não ter adimplido com as parcelas por estar desempregado e, que poderia de imediato pagar a quantia de R\$ 2.500,00 e o restante em parcelas menores, desde que não coloque em risco a sua subsistência e de sua família (fl. 40). Porém, no presente feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas pelos requeridos. Nesse contexto, estando o requerido devidamente notificado, proceda a Secretaria a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 34. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0005482-24.2015.403.6000** - SCALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS intimada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 178-v.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0005180-58.2016.403.6000** - EDUARDO TOBIAS(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido cautelar formulado por Eduardo Tobias, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, no procedimento/processo de possível consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, por falta de sua notificação. A liminar foi indeferida (fl. 158), pois seria necessária a oitiva da parte contrária para se confirmar a alegação do requerente, já que somente esta poderia apresentar eventual prova no sentido de que a notificação da parte interessada foi feita nos termos da lei de regência e do contrato e, ainda, somado ao fato de que o requerente, a princípio, não ter contratado diretamente com a CEF, o que reforça a necessidade de oitiva da parte contrária. Instado, o requerente apresentou adiamento da inicial às fls. 161/187. Assim, diante do pedido, remetam-se os autos ao Sedi para retificação de classe. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/16, às 17h00. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1154**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011960-48.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO BEZERRA DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007545-22.2015.403.6000** - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEAO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Verifico que a CEF sustenta, preliminarmente, em sua contestação, a ausência de pressuposto processual para o regular processamento do feito, ante a inexistência de qualquer depósito judicial das parcelas que pretende a parte autora consignar em Juízo. De fato, até o presente momento, não vislumbro a demonstração de tais depósitos por parte do autor, não obstante tenha sido deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 96/105. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da parte final da decisão de fls. 96/105, sob pena de sua revogação e, ainda, de extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação. Após, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 19/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004809-94.2016.403.6000** - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar pela qual a requerente busca depositar os valores referentes ao contrato de mútuo firmado com a CEF, ora requerida, desde o mês de janeiro de 2016, declarando-se, ao final, quitadas tais prestações. Narrou, em suma, que a regularidade das parcelas está sendo discutida nos autos nº 0002597-03.2016.403.6000, do qual este feito é dependente. Por entender injustificada a recusa no recebimento das prestações do mútuo, pretende depositá-las em Juízo, até o final julgamento do feito. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, verifico carecer a requerente de interesse processual, visto que na data de 09/03/2016, ajuizou perante esta Vara Federal a ação ordinária n. 0002597-03.2016.403.6000, também em face da Caixa Econômica Federal e onde pleiteou a liberação dos boletos para pagamento das prestações do mútuo em discussão, bem como ordem judicial para que a CEF se abstivesse de consolidar a propriedade do imóvel em seu favor. Como se vê do manuseio daqueles autos, que estão apensados a este, o segundo pleito foi deferido, contudo, o primeiro deixou de ser apreciado, estando pendente a decisão sobre a liberação dos boletos, em razão da necessidade de se ouvir a parte contrária, no caso a CEF. Contudo, há naqueles autos decisão proferida na data de hoje, autorizando o depósito dos valores em conta a disposição do Juízo e vinculada àqueles autos, de modo que a pretensão que se objetiva com estes autos já foi atendida naquele feito, onde há, inclusive, pedido idêntico de quitação das parcelas em discussão. Desta forma, não restam dúvidas de que os pleitos formulados nos autos em apenso englobam todos os aqui formulados, de forma que não há qualquer interesse (modalidade utilidade) no manejo desta ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a inicial por falta de interesse processual, motivo pelo qual extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e consequentemente, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários por não ter havido a instauração da lide, já que nem mesmo houve a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### ACA O MONITORIA

**0004046-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCIO JOSE GURSKI X BENJAMIM GURSKI X MARIA JOSE GURSKI

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intime-se. Campo Grande/MS, 20/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014662-35.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 114.

**0000299-09.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 68

#### ACA O ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001935-50.1990.403.6000 (90.0001935-4)** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO(SP079113 - OSWALDO TELXEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0003518-26.1997.403.6000 (97.0003518-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA/MS - SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002506-40.1998.403.6000 (98.0002506-5)** - EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005268-92.1999.403.6000 (1999.60.00.005268-7)** - FRANCISCO ASSIS ESCOBAR(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004901-34.2000.403.6000 (2000.60.00.004901-2)** - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0006562-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006562-6)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X LINO SANABRIA(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0005093-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005093-7)** - LAUDECI CARVALHO ALBRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

PA 0,10 Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0000702-90.2005.403.6000 (2005.60.00.000702-7)** - ARCEBIES GOMES DE FREITAS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0006436-22.2005.403.6000 (2005.60.00.006436-9)** - LIENETE SANGREMAM THEOPHILO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFES(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000614-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000614-7)** - WALMIR ALMEIDA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0009365-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009365-2) - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA(MS0008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (ANS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0004902-04.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA R. LIETE DAVID DE SOUZA BULCÃO E OUTROS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra LIETE DAVID DE SOUZA BULCÃO E IBAMA, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, nos termos da Lei 8.112/90, desde o óbito do servidor ocorrido em 24/09/2006, acrescido de juros de mora e correção monetária. Narrou, em síntese, ter vivido em regime de união estável com o requerido desde junho de 1994 até a data de seu óbito, em setembro de 2006. Desse relacionamento, tiveram uma filha, Fernanda Pereira Bulcão, nascida em 01/02/1996. Apesar de manter relacionamento com a segunda requerida, Liete, mantinha relação de união estável consigo, como se casados fossem. Nos últimos anos de vida, o falecido foi obrigado a realizar hemodiálise, ficando hospedado na residência da autora, que cuidou de sua enfermidade, dando-lhe atenção de companhia, possuindo o status de dependente econômica do mesmo. Salientou que o falecido era casado e mantinha a residência em Coxim com sua esposa. Nos termos da Lei 8.112/90 detém o direito de ratar a pensão por morte deixada pelo companheiro falecido, especialmente por manter com ele dependência econômica. Juntou os documentos de fl. 10/33.A União, indicada na inicial para figurar no pólo passivo da demanda, contestação, onde alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, haja vista que o falecido era servidor do IBAMA, órgão com personalidade jurídica própria e autonomia econômica. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, posto que a relação da autora se assemelha ao concubinato, que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Em sede de contestação, a segunda requerida, Liete, pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando a existência de vedação constitucional ao pleito, posto que a Carta, no seu entender, protege apenas a união estável, não sendo esse o caso da autora, que, se convivia com o falecido esposo da requerida, mantinha relação de concubinato, não amparada pela lei. No seu entender, havendo impedimento para o casamento, não há que se falar em união estável e, portanto, não pode ser deferido o direito ao recebimento da pretendida pensão. Destacou, ainda, serem inverídicos os argumentos relacionados à convivência com o falecido servidor, posto que logo após o nascimento de sua filha com a autora, este encerrou tal relacionamento, residindo com sua família em Coxim e mantendo o casamento. Salientou que para as sessões de hemodiálise, ia e voltava no mesmo dia de Van do Município, sendo impossível que passasse a noite ou ficasse aos cuidados da autora. Juntou documentos. Réplica às fl. 91/93, onde a autora pleiteou a substituição da União pelo Ibama no pólo passivo e contrariou os fundamentos das contestações, ratificando os argumentos iniciais. A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 95). A autora e a requerida Liete pleitearam a produção de prova testemunhal (fl. 99 e 97/98). As fl. 100 foi admitida a inclusão do IBAMA no pólo passivo da demanda que se limitou a petição às fl. 109, afirmando não ser legítimo para figurar no pólo passivo, mas que, se assim não for considerado, que fosse determinada a reserva de meação em conta, pois não poderia ser compelido a pagar duas vezes pelo mesmo benefício. Despacho saneador às fl. 111/113, que determinou a exclusão da União da lide e designou audiência de instrução e julgamento, cujo termo se encontra às fl. 129/137. O termo da audiência deprecada está acostado às fl. 189/190. Memórias da requerida Liete às fl. 200/205 e do IBAMA às fl. 207/214. É o relato. Decido. Trata o presente caso, de pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, ao argumento de ter convivido em união estável com o falecido servidor do IBAMA José Bulcão Neto até a data de sua morte. Em contrapartida, os requeridos IBAMA e Liete, ressaltam que a convivência em questão não caracterizou união estável, posto que o servidor em questão continuou mantendo seu casamento. Assim, no entender dos requeridos, o concubinato, o concubinato, não há união estável e, portanto, não há direito à percepção da pensão. De início, é importante mencionar que a Lei 8.112/90, em seu artigo 217 assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)... II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)... III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)... Sobre a união estável, a Constituição Federal dispõe: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. E a Lei 9.278/96 estabelece em seu art. 1º: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No caso dos autos, a autora teria direito ao ratur da pensão por morte do servidor falecido José Bulcão Neto, caso demonstrada a existência de união estável como entidade familiar e, ainda, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Contudo, esses requisitos não foram por ela comprovados nos autos. É que a união estável pressupõe, já de plano, a união de duas pessoas desinpedidas para o casamento ou que, no mínimo aquela que estivesse sob situação de impedimento - por ser casada, por exemplo - estivesse separada de fato do cônjuge (MS 33008/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 03/05/2016), não sendo este o caso dos autos. Há, portanto, nítida diferença entre a união estável - quando os conviventes não estão impedidos ao casamento ou estão, ao menos, separados de fato de seus cônjuges - e o concubinato - que ocorre justamente em casos contrários, em que há a constância do casamento, havendo pronto impedimento ao reconhecimento da relação paralela. É o que se verifica dos julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201402646687. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 597471 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/12/2014 PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARRAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embarraca a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267832 - STJ QUINTA TURMA - DJE DATA: 19/12/2011 E o presente caso traz essa característica de impedimento à caracterização de união estável da relação concorrente do servidor com a autora, posto que ele era ainda casado com sua esposa e requerida Liete, residindo com ela na mesma casa e mantendo o relacionamento de casados. Frise-se, ademais, que o fato de ter tido uma filha com a autora não é suficiente para caracterizar a pretendida união estável, pois tal fato não afasta o vínculo do casamento, mantido formal e faticamente pelo que indicam as provas dos autos. A permanência do casamento com Liete, aliás, foi plenamente reconhecida pela autora em diversos atos processuais: A segunda requerida sempre soube e tolerou a relação do falecido com a requerente... (fl. 93) A segunda requerida quer beneficiar-se de sua própria torpeza, visto que sempre soube que o falecido mantinha relação estável com a requerida, sem oposição... (fl. 93) O falecido era casado e também mantinha uma residência em Coxim... No entanto, como a autora também mantinha paralelamente concubinato com o falecido eis que tinham uma filha menor, ajuíza a presente ação a fim de ver reconhecida a sociedade de fato... (fl. 03 - inicial) A requerente viveu em regime de concubinato com o requerido... (fl. 82) No entanto, o requerido desde o nascimento da menor não vem contribuindo para a manutenção de sua filha, deixando-a desamparada e passando por sérias privações, bem como necessita a requerente de um quantum, para alimentarem-se, além do pagamento de remédios, assistência médica, além de outras despesas para a sua manutenção... (fl. 82) Veja-se que a própria parte autora reconhece que tinha ciência de que o falecido instituidor da pensão era ainda casado, mantinha residência em Coxim junto de sua esposa e assim se apresentava perante a sociedade. Ainda que assim procedesse também em relação a ela, há nítido impedimento ao reconhecimento de tal relação secundária, posto que o servidor nunca se separou de fato de sua esposa, mantendo o casamento, o que impede, nos termos da jurisprudência acima descrita, o reconhecimento da união estável pretendida na inicial e, conseqüentemente, inviabiliza o recebimento da pensão por morte pela autora. Não é demais lembrar que as testemunhas ouvidas em Juízo foram categóricas ao reconhecer indiretamente que a autora sabia que o servidor era casado e, mesmo assim, manteve a relação paralela. As testemunhas assim afirmaram... No serviço ou entre os amigos da autora, todos sabiam que José Bulcão era casado, até porque a depoente presenciou duas vezes a esposa de José Bulcão comparecer até o local de serviço da autora, para conversar com a mesma... (fl. 133 - Maria Mercedes de Alencar... Bulcão ajudou a autora na manutenção dela e da filha. Acredita que a autora sabia que Bulcão era casado desde o início do relacionamento, e que tinha esperança de que Bulcão deixasse a família e ficasse com ela... (fl. 134 - Jucira Soares de Oliveira)... Em determinada época, José Bulcão contou para o depoente que uma mulher, que não era sua esposa, estava grávida dele; na época, José disse que tinha tido um caso... (fl. 135 - Eriwalk Francisco Correia da Silva)... Segundo o que sabe o depoente, José Bulcão não continuou com o relacionamento que teve com a mãe de sua filha extra-conjugal também acredita o depoente que no final da vida, José Bulcão estava somente com sua esposa Liete, não convivendo maritalmente com nenhuma outra mulher... (fl. 137 - Werneck Almada) Desta forma, ficam afastados os argumentos iniciais referentes à existência de união estável entre a autora e o falecido instituidor da pensão que se discute. Fica afastado, ainda, o argumento relacionado à convivência como se marido e mulher fossem. Ainda que o primeiro argumento bastasse para o afastamento da pretensão inicial, destaco o fato de as provas dos autos também refutarem a convivência marital entre a autora e o falecido instituidor da pensão até o final da vida deste, tendo ficado demonstrado pela prova dos autos que ele nunca abandonou a esposa e a família em Coxim, jamais tendo residido com a autora ou a visitado continuamente. Eventual dependência econômica da autora em relação ao falecido servidor também não restou demonstrada nos autos. Apesar de aparentemente ele arcar com alguns gastos da parte autora, em especial de telefonia, tal fato não se revela imprescindível para o deslinde do feito, mormente em se considerando o impedimento ao reconhecimento da união estável. Neste caso, ainda que houvesse dependência econômica - o que não ficou totalmente comprovado, frise-se -, não se pode considerar a autora dependente do servidor público falecido, face à existência da manutenção do casamento com a requerida Liete. Saliente que as contas de telefonia vindas com a inicial, apesar de terem o endereço da autora e estarem em nome do falecido servidor, não se revelam bastantes para o reconhecimento de eventual dependência econômica. Isto porque elas se referem a um mesmo telefone celular (67-8423-5680), podendo ser, como mencionado pela requerida Liete, apenas para a comunicação com a filha Fernanda, não indicando, de forma cabal, a alegada dependência econômica. Tais documentos não são, portanto, elementos suficientes para caracterizar dependência econômica entre a autora e José Bulcão, especialmente se confrontados com as demais provas dos autos. Afastado tal argumento, verifico haver, então, fato impeditivo ao reconhecimento da união estável, consoante já decidido pela Corte máxima pátria: PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. RE 397.762-8 BAHIA - STF - PRIMEIRA TURMA - MIN. MARCO AURÉLIO - 03/06/2008 E mais recentemente, a matéria foi tema de admissão de repercussão geral no próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DE CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO - PRETENDIDA OFENSA AO PRECETO CONSTITUCIONAL INSCRITO NO ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A TRANSCENDÊNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 669.465-RG/ES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RE 700402 AgR-ED / PE - PERAMBUCO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/12/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma. Em seu voto, o i. relator Ministro Luis Fux assim ponderou: PRONUNCIAMENTO - PENSÃO - CONCUBINATO - RECONHECIMENTO NA ORIGEM - PRECEDENTE DO SUPREMO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 669.465/ES, da relatoria do Ministro Luis Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de fevereiro de 2012. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo negou provimento ao Recurso nº 2006.50.006711-7/01. Assentou o direito da recorrida ao recebimento de 50% do valor da pensão por morte, porquanto, apesar de legalmente casado, sem ter havido separação de fato, o falecido mantivera união estável com ela por mais de 20 anos, sendo dele economicamente dependente, tendo inclusive nascido um filho do citado relacionamento, situação devidamente comprovada no decorrer da ação. Concluiu que os requisitos para a concessão do benefício estariam cumpridos, sendo este o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos. No extraordinário protocolado com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu ofensa ao artigo 226, 3º, da Carta Federal. Diz da impossibilidade de conferir-se efeitos previdenciários à hipótese ante a existência de concubinato imputo entre o falecido e a recorrida. Sustenta que o Diploma Maior, ao equiparar a união estável ao casamento, teria o objetivo de proteger a entidade familiar, motivo pelo qual somente resguardaria os direitos dos companheiros livres de obstáculos que tornem inviável o matrimônio. Aduz ser o concubinato um relacionamento ilícito, consistente na convivência entre homem e mulher legalmente impedidos de se casarem, não havendo, assim, qualquer direito da concubina ao recebimento da pensão decorrente de morte. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista social e econômico, porquanto a decisão impugnada,

caso mantida, implica obrigar o INSS ao pagamento de pensão por morte à esposa e à concubina, ainda que de forma rateada, sendo necessário o estabelecimento da extensão e do alcance da união estável no direito brasileiro. Ressalta a importância jurídica da matéria e anota ter o acórdão atacado contrariado o entendimento do Supremo formalizado no Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, da relatoria de Vossa Excelência. A recorrida, nas contrarrazões, aponta ausência de prequestionamento do tema. Quanto ao mérito, salienta o acerto do ato impugnado, pois estaria em consonância com as novas diretrizes constitucionais, e a convivência estável, ainda que simultânea com o casamento do falecido, teria sido devidamente comprovada na origem. O extraordinário não foi admitido na origem. O agravo de instrumento interposto foi provido pelo relator. Eis o pronunciamento do Ministro Luiz Fux: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Espírito Santo, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - FILHO EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 226, 3º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que não sendo possível reconhecer a união estável entre o falecido e a autora, diante da circunstância de o primeiro ter permanecido casado, vivendo com esposa até a morte, deve-se menos ainda atribuir efeitos previdenciários ao concubinato impuro. Nessa linha de raciocínio, a união estável apenas ampara aqueles conviventes que se encontram livres de qualquer impedimento que torne inviável possível casamento (fl. 147). Não há, in casu, necessidade de reexame de provas, porquanto já estabelecido nas vias ordinárias que o falecido viveu por mais de 20 anos com a autora, em união pública e notória, apesar de ser casado. A vexata questão consiste em averiguar, à luz do art. 226, 3º, da Carta Magna (Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), se é possível reconhecer direitos previdenciários à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada. A matéria não é novidade nesta Corte, tendo sido apreciada algumas vezes nos órgãos fracionários, sem que se possa, contudo, afirmar que se estabeleceu jurisprudência. Colho, à guisa de exemplo, os seguintes acórdãos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Militar. Pensão. Rateio entre ex-cônjuge e companheira. Possibilidade. 3. Incidência da Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (decisão unânime no RE 575122 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-02 PP-00388) COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (decisão não unânime no RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJRTS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38) Considero que a matéria possui Repercussão Geral, apta a atingir inúmeros casos que exsurtem na realidade social, envolvendo a extensão normativa do art. 201, V, e 226, 3º, da CRFB. Ex positis, submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte. 2. O tema versado no extraordinário é passível de repetir-se em inúmeros processos. Incumbe ao Supremo examiná-lo em composição plenária. Vale notar que a decisão de origem foi formalizada em sentido diametralmente oposto ao que assentado pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762/BA, da minha relatoria, quando tive a oportunidade de confeccionar a seguinte ementa: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. 3. Admito configurada a repercussão geral. 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente. 5. Publiquez Brasília - residência -, 1º de março de 2012, às 11h30. Ministro MARCO AURÉLIO OS fundamentos acima expostos pelo E. Ministro Marco Aurélio para admitir a repercussão geral do tema denotam que os órgãos fracionários - as Turmas - da Corte máxima pátria já decidu, em diversas outras oportunidades, pela ausência de direito da concubina à pensão pela morte de servidor público. O fundamento constitucional dessas decisões reflete a interpretação do STF em relação ao art. 226, 3º, da CF, relacionado ao reconhecimento, pelo Estado, da união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento nas relações, na possibilidade de se reconhecer como união estável as relações denominadas concubinato, por entender que esta última não conta com a proteção do Estado. Nesses termos, forçoso reconhecer que só se pode facilitar o casamento das pessoas conviventes em união estável se elas estiverem desimpedidas ao casamento, o que não é o caso dos autos, já que o falecido servidor jamais abandonou o casamento e a família, vivendo, segundo a prova dos autos, até o fim de seus dias com a esposa. De outro lado, ainda que mantivesse - o que não ficou definitivamente comprovado nos autos - relacionamento paralelo com a autora, este não pode ser considerado união estável para fins previdenciários, dada a impossibilidade de sua conversão em casamento, face à manutenção do casamento pelo falecido servidor e a requerida Liete, bem demonstrada nos autos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já teve a oportunidade de decidir questão semelhante e assim concluiu: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA ECONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular. 2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio. 3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque como a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º). 4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários aos costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91). 6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão. 7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino. 8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação. AC 00194169520064039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1116402 - TRF3 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1281 Desta forma, entendo ter ficado demonstrado nos autos, pela prova documental e testemunhal produzida, que a parte autora mantinha relação de concubinato com o falecido servidor José Bulcão e que, nesses termos, não há a possibilidade de reconhecimento de união estável entre ambos, uma vez que tal servidor manteve, até o final de seus dias, o relacionamento matrimonial com a requerida Liete, residindo na mesma habitação e compartilhando com a esposa os últimos momentos de sua vida. Tal fato era de conhecimento da autora, o que também ficou comprovado nos autos conforme acima mencionado, de modo que não se pode, em detrimento da família, reconhecer o relacionamento pretendido na inicial, nos termos do entendimento aqui manifestado e da jurisprudência transcrita. Assim, o direito pleiteado na inicial não merece amparo. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0) - ANA BENTO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5) - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO LEANDRO SOUZA CARLOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reincorporação ao serviço militar e consequente reforma, bem como a percepção de auxílio invalidez. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em 1º de março de 2008 e que, para o ingresso no serviço militar são realizados vários exames, inclusive o TAF, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Contudo, em 29/08/2008, pisou em falso ao se dirigir ao alojamento, sofrendo entorse no joelho esquerdo. No momento do acidente não buscou auxílio médico, mas no dia seguinte se consultou havendo suspeita de lesão de ligamentos. Foi marcado procedimento cirúrgico que só não se realizou em razão de falta de material, fato que ocorreu mais algumas vezes, piorando seu quadro clínico. Em dezembro de 2008 foi licenciado sem direito a tratamento médico ou fisioterápico, ficando em situação lamentável. Quando de seu desligamento, sua situação física não foi avaliada de forma criteriosa, não estando, naquele momento, totalmente apto ao serviço militar, razão pela qual entende que seu desligamento é ilegal. Juntou os documentos de fls. 18/40. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 43). Em sede de contestação, a União pugnou pelo indeferimento da medida antecipatória, ante à ausência dos requisitos legais para tanto. No mérito, alegou que o autor era militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente. Em exame por Junta Médica, concluiu-se que ele estava incapaz temporariamente, mas poderia ser recuperado em prazo longo (Incapaz B2) e realizar labores civis, de modo que a exclusão se deu, no entender da União, de forma legal. Destacou a ausência dos requisitos para a percepção do auxílio invalidez, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Militares. Juntou os documentos de fls. 54/140. O pedido antecipatório foi deferido em parte às fls. 141/144, apenas para que a requerida processasse ao tratamento médico do autor. O autor impugnou a contestação às fls. 156/162, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou prova pericial (fl. 161) e reiterou o pedido de medida antecipatória para ser reintegrado. A União não pleiteou provas (fl. 147). Despacho saneador às fls. 163/164, onde a decisão de fls. 141/144 foi mantida na íntegra, foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 199/203. À fl. 172 a União informou que o autor não estava comparecendo para o tratamento médico deferido em sede antecipatória, solicitando esclarecimentos a esse respeito e, no caso de não apresentação dos mesmos, revogação da medida de urgência concedida. Às fls. 182/183 o autor esclareceu que o comparecimento esporádico se dá em razão da ausência de condições financeiras, já que não foi reintegrado ao serviço militar. O laudo pericial está acostado às fls. 179/183. Sobre o laudo as partes autora e ré se manifestaram às fls. 206/209 e 211/212, respectivamente. Após registrados os autos para sentença, este Juízo baixou-o em diligência para complementação dos quesitos por parte do perito. Regularmente intimado, o perito, após expor seus motivos, afirmou que não aceitava a incumbência (fl. 218). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que a complementação da perícia, conforme despacho de fl. 215, se revela dispensável para o julgamento do mérito da presente ação, uma vez que a perícia está clara quanto à incapacidade temporária e não definitiva - do autor. Desta forma, com lastro na prova documental e pericial dos autos, passo a sentenciar o feito. A) DA REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO E REFORMA Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com uma remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição de arribo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; ou incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACIDENTE EM SERVIÇO - SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE PARCIAL - DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É vedado que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA 21/11/2011 (grifei) Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse do próprio serviço militar (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava, o que não foi pleiteado nestes autos. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 199/203, no qual o perito esclarece: A - Pode-se afirmar, com certeza, que o autor, em razão do acidente em serviço, ficou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas? Justifique o Sr. Perito os motivos pelos quais forma seu convencimento. R: Definitivamente não. Conclui que deve terminar o tratamento. (...) 7 - No caso de ser detectada a existência de algum tipo de moléstia no Autor, diga o Sr. Perito da possibilidade de sua cura, indicando o tratamento adequado e o provável tempo de recuperação. R: Sim. Uma nova cirurgia. 8 - De acordo com sua atual situação de saúde, o Autor precisa e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada? Se a resposta for positiva, indique o Sr. Perito pormenorizadamente os motivos da necessidade. R: Não. A perícia indica, ainda, que a lesão em questão é passível de cura por cirurgia (fl. 202). No mais, vejo que o acidente em questão ocorreu em serviço, nos termos dos documentos de fl. 31 e 23/27, de lavra do próprio Exército. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Concluo, então, que a) a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de sua desincorporação, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EVIADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra evadido de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se evadido de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. AI 00049070820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA 28/09/2015 Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento, mas não a reforma do autor. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. B) DO AUXÍLIO - INVALIDEZ Finalmente, o pedido de concessão de auxílio invalidez não merece igual provimento, dado não ter ficado demonstrado os requisitos previstos no art. 69, da Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, cujo teor transcrevo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessário de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem; 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. (grifei) Conforme acima transcrito, a perícia médica assim concluiu sobre tais requisitos: 8 - De acordo com sua atual situação de saúde, o Autor precisa e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou de internação especializada? Se a resposta for positiva, indique o Sr. Perito pormenorizadamente os motivos da necessidade. R: Não. Desta forma, dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do laudo pericial em questão, verifica-se que a existência dessas situações (necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem) não foi constatada, o que, aliás, não foi contrariado pelo autor, cujos argumentos se limitam à necessidade constante de tratamento medicamentoso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, antecipando os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em dezembro de 2008), que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012004-43.2010.403.6000** - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009269-03.2011.403.6000** - ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL.

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002337-28.2013.403.6000** - NATALY SALOMAO DE MATOS(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - Relatório Nataly Salomão de Matos ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando autorização judicial para realizar a matrícula no curso de Administração, para o qual foi aprovada no denominado Sistema de Cotas - para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita, igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - independentemente da desistência, neste momento, do curso de Zootecnia, no qual já está matriculada. Sustentou, em breve síntese, ter sido aprovada no curso de Administração da requerida, sendo que, por ocasião do preenchimento do formulário para matrícula, tomou ciência de que, para a consumação desta, deveria desistir do curso de Zootecnia que já frequenta na mesma IES. Contudo, caso desista deste curso e, posteriormente, por qualquer motivo, a requerida lhe negue a matrícula no curso de Administração, ficará a autora prejudicada, sem acesso ao ensino. Alegou ter direito constitucional à educação, de modo que a exigência em questão, em momento anterior à consumação da matrícula, se afigura desarrazoada e desproporcional. Juntou documentos. A i. magistrada federal deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 30/32, para o fim de determinar que a requerida realize todos os procedimentos tendentes à efetivação da matrícula da autora, independentemente da desistência prévia do curso de Zootecnia. Em sendo efetivada a matrícula no curso de Administração, determinou-se que a autora providenciasse junto à requerida o cancelamento do curso que já frequenta - Zootecnia - devendo comprovar essa providência nos autos (o que foi feito às fls. 36/39). A UFMS deixou de apresentar contestação. Manifestou-se às fls. 41/44 dos autos, informando que a estudante já se acha matriculada no curso de Administração e os agentes da entidade questionada afirmam que não há necessidade de cancelamento de matrícula no curso anterior, conforme documento juntado à fl. 46, datado de 18/03/2013. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual. A parte autora aduziu que se não fosse a concessão antecipada da tutela pleiteada, a autora teria que desistir de curso superior em instituição pública de ensino, sem a garantia de efetiva matrícula no novo curso, não tendo havido, portanto, a perda de objeto (fls. 50/55). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Não verifico, inicialmente, ter havido a preliminar alegada de perda de interesse processual. Afinal, tal qual alegado pela parte autora, não fosse a concessão antecipada da tutela pleiteada, a requerente teria de desistir de curso superior em instituição pública de ensino, sem a garantia de efetiva matrícula no novo curso. A rigor, a tutela antecipada foi concedida em 08/03/2013, sendo que a informação de agentes da UFMS de que não há necessidade de cancelamento de matrícula no curso anterior, conforme documento juntado à fl. 46, é posterior, datada de 18/03/2013. Não houve, portanto, a perda de objeto. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015. O que, de fato, se verifica in casu é que a UFMS não apresentou qualquer resistência à pretensão inicial, não havendo, portanto, efetivamente uma lide. A UFMS deixou de apresentar contestação. Manifestou-se às fls. 41/44 dos autos, informando que a estudante já se acha matriculada no curso de Administração, sendo desnecessário cancelamento de matrícula no curso anterior, tal qual pretendido na exordial. Portanto, a parte requerida reconheceu o pedido, deixando de apresentar resistência à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, do CPC/15, que dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz [...] III - homologar [...] a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconexão. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a parte requerida reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil vigente, para o fim de determinar que a requerida realize todos os procedimentos tendentes à efetivação da matrícula da autora, independentemente da desistência prévia do curso de Zootecnia. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Desnecessária a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20/05/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juíz Federal Substituto

**0007648-97.2013.403.6000** - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016 às 16:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se. Campo Grande, 07 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000812-87.2013.403.6201** - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 125-127.

**0001796-58.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULLIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Intime-se a apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002256-45.2014.403.6000** - INACIO ROCHA(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES A parte requerida não arauiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. Assim, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, entendo que o ônus da prova deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15, já que se trata de relação consumerista, em que vislumbro a hipossuficiência da parte autora. Saliente-se que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Positivando tal jurisprudência, o CPC/15 dispôs no mesmo sentido, em seu art. 357, III. Ademais, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do e. STJ). Assim, aplicando o art. 373, 1º, do CPC/15, determino a inversão do ônus probatório, do qual se deve desincumbir a CEF. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a ocorrência de venda casada, a cobrança de valores indevidos em razão de aumento de limite bancário sem anuência da parte requerente, além de cobrança excessiva de juros, comissão de permanência e juros moratórios ilegais; (ii) a existência de cobranças indevidas e restrições equivocadas do nome do autor em cadastro de inadimplentes; (iii) a existência de dano moral indenizável. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes permaneceram inertes. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002991-78.2014.403.6000** - IVONE GATTO DIAS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por IVONE GATTO DIAS em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo. Afirmou ser titular do benefício NB 101.904.854-6, com DIB (data de início do benefício) em 22/05/1997, mas que o valor do benefício não reflete seu direito visto ter o INSS aplicado o fator previdenciário como regra de cálculo do valor da sua renda mensal inicial referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14).O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 17). O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora não houve aplicação do fator previdenciário, que somente passou a incidir a partir da Lei n.º 9.876/99. Afirmou que à época da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, vigorava o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos 36 maiores salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 25/34).Réplica às fls. 38/42. Nesta oportunidade a parte autora não requereu a produção de outras provas. Da mesma forma procedeu a parte ré.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. PrescriçãO artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/04/2014, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/04/2009.Da decadênciaConsoante extrato INFBN, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 101.904.854-6) foi concedido em 11/06/1997 (DDB), com DIB em 22/05/1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORIA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Billhalva, julgada na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 03/04/2014 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Consoante extrato do PLENUS/INFBN (fls. 32/34), o benefício da parte autora foi concedido em 11/06/1997 (DDB), com DIB em 22/05/1997, na vigência da Lei 8.213/91.Na época, o salário-de-benefício dos beneficiados de aposentadoria por tempo de contribuição era obtido mediante a seguinte sistemática, constante da redação originária do artigo 29, qual seja, O salário-de-benefício simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal regimento foi observado pela parte ré. Tão é assim que nos termos do extrato do PLENUS/INFBN (especialmente fl. 34 - parte final) consta detalhadamente a forma de cálculo do salário de benefício, informando que o valor da totalidade dos salários de contribuição corrigidos correspondeu a R\$ 34.228,47 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quatrocentos e sete centavos) e que tais valores, divididos por 36 equivalente a R\$ 950,79 (novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Esse valor foi adotado como RMI (renda mensal inicial), pois o coeficiente aplicado corresponde a 100% (cem por cento). Dessa forma, no momento da concessão do benefício em comento não havia que se falar em fator previdenciário, nem tampouco em média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, como quer fazer crer a parte autora. Tal alteração somente ocorreu com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99, portanto, posterior à data da concessão do benefício. A referida lei alterou a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 para constar 1 - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Porém, em foi utilizado pela parte ré para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Dessa forma, legítima, a conduta do INSS ao calcular o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0009407-62.2014.403.6000** - ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010521-36.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Verifico que a parte autora pleiteia no pedido final, a condenação do INSS para que devolva os valores referentes aos seu benefício previdenciário indevidamente cessado em setembro de 2007, a reativação de seu benefício, bem como a condenação em danos morais. Ocorre que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001).A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 19/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010625-28.2014.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do IBAMA de fls. 377-385 e documentos seguintes.

**000053-76.2015.403.6000** - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS MUZZI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 e das ECs n.ºs 20/98 e 41/2003. A parte autora afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário de seu instituidor, na data de 28/02/1991, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei n.º 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requeru o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados. Juntos documentos (fls. 48/57). Houve réplica (fls. 59/92). As partes não requereram provas, motivo pelo qual foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 108). A parte autora interps agravo retido (fls. 110/115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/01/2010. Da decadência. A decadência inserida no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Pelo contrário, o valor recebido pela parte autora não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 07/01/2010. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001184-86.2015.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO: 0001184-86.2015.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: JOSÉ LIBÓRIO DO MONTE ARRAES/RE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA: JOSÉ LIBÓRIO DO MONTE ARRAES ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração do termo a quo da cardiopatia grave e início do direito à isenção como sendo o mês de junho de 2008 e a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária (isenção) no período compreendido entre essa data (junho de 2008) e a data da concessão administrativa (junho de 2011). Pede, ainda, a anulação e declaração de inexigibilidade dos lançamentos fiscais de IRPF, referentes ao ano calendário 2009 e 2010 (PAs 10140.721531/2012-31 e 10140.720637-2013-06) com a restituição dos valores declarados nas DIRPF's retificadoras referentes aos anos de 2009 e 2010, bem como a devolução dos valores correspondentes ao período de junho a dezembro de 2008, retidos pela PREVI. Narra, em breve síntese, ter se aposentado pelo regime do RGPS - Regime Geral de Previdência Social em 15/10/1991. Em 03/01/1994 ingressou na Receita Federal do Brasil no cargo de Auditor Fiscal, aposentando-se compulsoriamente em 17/03/2009. Sempre conviveu com diversos problemas de saúde, entre os quais hipertensão arterial e cardiopatia grave. A partir do laudo emitido por sua médica particular, buscou junto à requerida a isenção do imposto de renda - proc. Adm. 10176.000420/2010-9 - sendo determinada a realização de perícia oficial, realizada na SAMF/MS em 22/09/2010 que concluiu pela inexistência de cardiopatia grave. Informado, buscou atendimento médico e foi diagnosticado por perícia oficial como cardiopatia grave em 06/06/2011 (FUNSAU/MS) e, posteriormente, pela própria SAMF/MS em 29/06/2011. Contudo, a data inicial da isenção constou equivocadamente, no seu entender, como sendo a data da perícia na SAMF - 29/06/2011 -, com o que discorda, pois há mais de três anos já era portador da grave cardiopatia. Destaca que a última perícia realizada na SAMF desconsiderou todo o histórico anterior, exames complementares e laudos dos médicos cardiologistas. Argui que, de posse do laudo do SUS e em função do procedimento de isenção em curso, retificou suas declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2009 e 2010, passando seus rendimentos de tributáveis para não tributáveis, a fim de obter a respectiva restituição. Seu pedido foi indeferido, ao argumento de que a isenção se iniciou apenas em 2011. Recorreu a todas as instâncias administrativas possíveis não obtendo êxito. Ressalta que o laudo oficial não deve ser a única prova para a data da doença em questão, devendo ser considerado para o estabelecimento de seu termo a quo os laudos anteriores à perícia oficial, que, no entender do autor, já demonstravam a gravidade da cardiopatia. Juntou os documentos de fl. 12/131. Em sede de contestação, a Fazenda Nacional defendeu o deferimento da isenção somente a partir de junho de 2011, uma vez que o laudo médico da FUNSAU é datado de 06/06/2011 e nele não consta a data a partir da qual a referida cardiopatia teria se manifestado, devendo ser considerada a data de conclusão e assinatura do laudo pela junta médica oficial da SAMF/MS. Em se tratando de norma tributária de isenção, deve haver interpretação restritiva, nos termos do art. 111, do CTN, de modo que se o pedido de isenção havia sido anteriormente indeferido, deve-se ter a data da nova perícia oficial como a data do início da isenção. Réplica às fl. 145/148. As partes não pleitearam provas. Despacho saneador às fl. 152 que determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de isenção e anulação de lançamento fiscal de IRPF, relacionados ao ano calendário 2009 e 2010 (PAs 10140.721531/2012-31 e 10140.720637-2013-06) com a restituição dos valores declarados nas DIRPF's retificadoras referentes aos anos de 2009 e 2010, bem como a devolução dos valores correspondentes ao período de junho a dezembro de 2008, retidos pela PREVI. Em contrapartida, a requerida alega que a data considerada pelo Fisco para a isenção é a acertada, já que as perícias oficiais anteriores haviam concluído que o autor não era portador de nenhuma doença prevista na Lei. Destacou que a partir da data da perícia oficial que concluiu pela presença de doença prevista na Lei 7.713/88, o autor foi considerado isento do tributo em discussão, inexistindo qualquer ilegalidade. Tecidas essas iniciais considerações e analisando detidamente os autos, verifico, inicialmente, que o art. 6º da Lei 7.713/88 estabelece: Art. 6º Fica isento do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)... E o art. 30 da Lei 9.250/95 complementa: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Vejo, então, que o rregimento da isenção estabelece um rol de doenças que, em razão de sua gravidade e a fim de reduzir os sacrifícios dos aposentados (AC 00393451220084013400), permite que o seu portador não recorra ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele recebidos. E a própria legislação traz os requisitos para tal isenção que, no caso dos autos, são (art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88 e art. 30 da Lei 9.250/95): a) que os proventos sejam de aposentadoria; b) que o beneficiário seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, no caso dos autos, cardiopatia grave e c) que a existência da doença seja atestada por laudo médico oficial municipal, estadual ou federal (art. 30 da Lei 9.250/95). E no presente caso, a própria requerida admitiu a presença dos requisitos legais para a concessão da isenção pretendida, contudo, a partir da data do laudo pericial oficial de fl. 33, 29/06/2011. E a questão controversa dos autos se refere justamente à data de início dessa doença, na forma grave, a justificar o pleito de isenção em data anterior. De início, destaco que o art. 371, do NCPC assim dispõe: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Desta forma, é possível afirmar que o juiz condutor dos autos possui o dever de valorar as provas nele contidas e, com liberdade e autonomia, proferir seu julgamento, fundamentando-o com as razões que o levaram a tal conclusão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, aplica-se aos contribuintes aposentados portadores das moléstias nele mencionadas, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Os exames médicos colacionados com a inicial bem como a perícia médica judicial comprovam ser o autor portador de cardiopatia grave desde novembro de 2004 quando foi acometido por infarto agudo do miocárdio e se submeteu à revascularização miocárdica com colocação de ponte safena. 3. No Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado a que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EARsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que, vive mesmo em sede de mandato de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). 4. Em conclusão, o autor tem direito a isenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que ficou comprovada a doença, bem como a repetição dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. APELREEX 00010654720104036115 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2059461 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 21/08/2015E no caso dos autos, verifico da prova trazida pelas partes que o autor é portador de doença cardíaca há vários anos - 2004 aproximadamente -, segundo atesta o documento de fl. 19/20 e 23, não contrariado especificamente pela parte requerida e os de fl. 23/25. Ao que tudo indica, houve piora de seu quadro em 2008, quando do falecimento de seu irmão. Frise-se, mais uma vez, tal prova foi trazida pela parte autora, contudo, não foi refutada de forma específica e mediante a essencial contra-prova por parte da requerida. É bem verdade que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade contudo, tal atributo pode ser afastado mediante apresentação de prova em contrário, como ocorre no presente caso. Os documentos vindos com a inicial são suficientes para afastar o entendimento contido no documento de fl. 38, no sentido de que a data inicial da doença que acomete o autor na forma grave seria 29/06/2011, notadamente porque há documentos comprobatórios de que o autor já sofria de cardiopatia na forma grave em anos anteriores. Nesses termos, o laudo de fl. 26 demonstra que em abril de 2011 o autor era idoso, hipertenso, com dislipidemia e disfunção sistólica do VE, hipertrofia nodular prostática, doença pulmonar obstrutiva crônica, estase hepática, obesidade, tireoideite, história de 2 irmãos com morte súbita (grife). Ademais, o laudo oficial emitido pela FUNSAU em 06/06/2011 assim considerou... Logo, diante da avaliação do paciente, bem como dos exames complementares realizados observamos piora na sintomatologia há cerca de 3 anos. Concluo, afirmando que o paciente é cardiopatia grave, com risco de morte súbita ou eventos neurológicos com comprometimento significativo da sua qualidade de vida. A conclusão a que chegou o referido laudo não destoa dos

demais documentos, de modo que se apresenta suficientemente apta a demonstrar o fato alegado na inicial, no sentido de que o autor, desde os idos de 2008, já era portador de doença cardíaca grave, nos termos da Lei 7.713/88. De outro lado, a requerida fundamenta a data inicial como sendo a última perícia por ela realizada ao argumento de que já foi submetido o ora requerente, ocorrida em 16/09/2010 e concluída em 22/09/2010 de uma maneira muito clara que foram analisadas todas as documentações médicas e exames complementares juntados ao processo próprio à época (16/09/2010) para, de forma detalhada e fundamentada, se concluir (...) em 22/09/2010, não se enquadrar nos termos técnicos de cardiopatia grave (...). (fl. 43-v)E como já dito anteriormente, o entendimento da perícia médica, naquele procedimento, sobre a inexistência da doença cardíaca grave não impede que este Juízo, analisando os fatos e fundamentos à luz do Direito e dos princípios que regem o direito tributário, entenda pela existência da doença em momento anterior ao especificado pela Administração Fiscal, observando especialmente a intenção legislativa da isenção tributária em casos como o presente, direcionada à melhoria da vida do contribuinte adoecido. Essencial mencionar que a lei tributária que rege a isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN) e que, neste passo, nem a Lei 7.713/88, tampouco a Lei 9.250/95 disciplinaram que a data inicial da doença seria aquela constante do laudo pericial oficial. A Lei 9.250/95 se limitou a exigir, para a comprovação da existência da doença, o referido laudo emitido por serviço oficial, não afirmando de forma expressa - ou literal - que a data inicial da isenção seria a data desse laudo. Tal leitura - equivocada, diga-se de passagem - advém unicamente da interpretação da Administração Fiscal que não se coaduna, no caso, com a mens legis relacionada à isenção fiscal, notoriamente relacionada à melhoria da qualidade de vida, pela redução dos encargos financeiros, do contribuinte aposentado e portador das doenças elencadas na Lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. TAXATIVIDADE DO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA. ...5. Após a isenção do imposto de renda ser concedida a portadores de doenças graves, eventual constatação médica da ausência de sintomas em razão de provável cura não autoriza a revogação do benefício, uma vez que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 15.261/DF). 6. Aplicável a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, 4º, incidindo desde 1º/1/1996. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 00274002320114013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00274002320114013400 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:04/03/2016 Assim, a interpretação restritiva da requerida quanto à data da concessão da isenção em questão não se coaduna com a intenção do legislador ao estabelecer a isenção tributária nos casos de portadores de doenças previstas em Lei. Não mencionando expressamente a Lei que a data de início da isenção seria a data do laudo, não é razoável que a Administração Fiscal assim proceda, desconsiderando laudos anteriores - ainda que particulares - que demonstram satisfatoriamente que a doença grave que acomete o autor já datava de muito tempo antes da perícia médica oficial. Ademais, como também já mencionado, a perícia médica realizada pela FUNSAU (fl. 32) também se reveste de caráter oficial, nos termos exigidos pela Lei 9.250/95 e, portanto, serve plenamente para fins de isenção. Havendo dois laudos oficiais concluindo pela existência da doença, sendo que um deles específica de forma clara que ela está presente há cerca de três anos e o outro nada define quanto à data inicial da doença grave, por razões óbvias, mas em especial pelas características da norma de isenção que se discute - melhoria da qualidade de vida do contribuinte -, deve-se considerar a isenção a partir da data mencionada no laudo oficial que a discriminou, no caso meados de 2008, conforme documento de fl. 32. Somente para fins de esclarecimento, ressalto que o autor já era portador de doença cardíaca desde 2004 (fl. 23). Contudo, o agravamento de seu quadro se deu em meados de 2008, conforme comprovado pelo laudo de fl. 19/20 e laudo oficial de fl. 32. Desta forma, a prova dos autos me leva a concluir que o autor faz jus à pretendida isenção desde a data preconizada pelo laudo de fl. 32, ou seja, junho de 2008. Veja-se que a própria Receita Federal prevê no hipótese de o laudo pericial indicar data anterior para início da isenção, confirmando a possibilidade aqui discutida, estabelecendo inclusive o procedimento administrativo em tais casos. Procedimentos para usufruir da isenção Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída. O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo. O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Se não for possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção. Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações: I - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito à partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos à partir do mês de concessão do benefício. II - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento... A hipótese contemplada nos autos se revela, então, plenamente possível perante o ordenamento jurídico pátrio, de modo que a conclusão pela data inicial da isenção em junho de 2008 respeita a legislação vigente e os princípios norteadores do Direito Tributário, mais especificamente os relacionados a esta espécie de isenção. Definida a data inicial da isenção, conclui-se que os lançamentos fiscais de IRPF, referentes ao ano calendário 2009 e 2010 (PAs 10140.721531/2012-31 e 10140.720637-2013-06) devem ser anulados, em razão da inexistência - ou dispensa (ADI 286 STF) - do tributo ali discriminado, posto que se relacionam à cobrança do imposto de renda sobre a pessoa física do autor, em relação aos anos de 2010 (10140.721531/2012-31) 10140.721531/2012-31 e 2011 (10140.720637-2013-06). Nessa linha de entendimento, devem, ainda, ser restituídos os valores eventualmente retidos a partir da data da isenção aqui proclamada (junho/2008). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA DAS VERBAS TRIBUTADAS. SALÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, à época do fato gerador em debate, o agravante tinha direito à isenção do IRPF, conforme previsão do art. 6, XIV, com a redação dada pela Lei 8.541/1992. 2. O Tribunal a quo, ao analisar os documentos juntados aos autos, concluiu que a data a ser considerada para o início do gozo do direito à isenção de imposto de renda prevista no art. 6, XIV, da Lei 7713/88 é a indicada no atestado médico de fl. 32 (fl. 475). O referido marco é posterior ao fato gerador ocorrido em 1995. Reverte esse entendimento é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Em verdade, o acórdão recorrido não contraria a tese do agravante de que o direito à isenção tem início na data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. A propósito, a Corte de origem admitiu como termo inicial o primeiro registro médico acerca da moléstia (fls. 473-474). 4. Ademais, o Recurso Especial não impugnou a argumentação de que a norma isentiva alcança somente proventos, e não salários, e que esta é a natureza das verbas que compõem o crédito de precatório sobre o qual incidiu o imposto de renda (fls. 475-476). Desse modo, aplica-se ainda o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201300207839/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364760 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/06/2013 E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui idêntico entendimento: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, aplica-se aos contribuintes aposentados portadores das moléstias nele mencionadas, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Os exames médicos colacionados com a inicial bem como a perícia médica judicial comprovam ser o autor portador de cardiopatia grave desde novembro de 2004 quando foi acometido por infarto agudo do miocárdio e se submeteu à revascularização miocárdica com colocação de ponte safena. 3. No Direito Brasileiro o juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). 4. Em conclusão, o autor tem direito a isenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que ficou comprovada a doença, bem como a repetição dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. APELREEX 00010654720104036115 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2059461 - TRF - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 Assim, ficou efetivamente demonstrado pela prova colhida nos autos que o autor é portador de doença cardíaca grave desde junho de 2008, quando deve ser declarado seu direito à isenção e à repetição dos valores eventualmente recolhidos a esse título sobre seus proventos de aposentadoria. Em razão da isenção aqui declarada, são nulos os lançamentos efetuados pelo Fisco, relacionados nos PAs 10140.721531/2012-31 e 10140.720637-2013-06. Finalmente, o pedido contido no item 6 da inicial não pode ser atendido, haja vista que a PREVI não foi regularmente incluída no pólo passivo da demanda, ficando prejudicada sua análise em razão da ilegitimidade passiva da União para seu acolhimento. A única providência possível é a expedição de ofício àquela instituição de previdência privada para fins de conhecimento e eventual atendimento na via administrativa, se assim pleiteado. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar o autor isento do recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria (fl. 17) a partir de junho de 2008 e, consequentemente, declarar a nulidade dos lançamentos fiscais contidos nos processos administrativos nº 10140.721531/2012-31 e 10140.720637-2013-06. Condeno a requerida à restituição dos valores eventualmente retidos na fonte a esse título a partir dessa data (junho de 2008), sendo que sobre tais valores, deverá incidir correção monetária desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e AC 00566575220144013800 - TRF1; APELRE 201051010207639 - TRF2). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP. Sem custas, face à isenção legal. Oficie-se à PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com cópia desta decisão. P.R.I. Campo Grande, 19 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002196-38.2015.403.6000** - EGMAR MARTINS DA SILVA X EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA X EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES X AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO X THAIS GALBIATI DE ALMEIDA X LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA X GUILHERME FALCAO BENEVIDES X UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR X WILSON BEZERRA DA SILVA X VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL X WALDEMAR SOARES SILVA X ELIAS JOSE DE MELO (PRO52350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EGMAR MARTINS DA SILVA E OUTROS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (555-562). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de três requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013(Sublinhej)No caso dos autos, quanto aos contratos temos a seguinte situação: Autor Contrato celebrado em folhas WALDEMAR SOARES SILVA 30/06/1979 477UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR 29/12/1982 476EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES 11/02/1983 44GUILHERME FALCAO BENEVIDES - Aliny Falcão Benevides e Vinicius Falcão Benevides 21/02/1983 86EGMAR MARTINS DA SILVA 30/03/1983 26VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL 24/06/1983 471AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO 29/06/1984 468WILSON BEZERRA DA SILVA 29/06/1984 461EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA 30/12/1986 472ELIAS JOSE DE MELO 29/12/1988 473THAIS GALBIATI DE ALMEIDA e Lucas Galbiati De Almeida 29/12/1988 464Pelo que se vê, com exceção dos contratos Elias José de melo e Thais Gabiati de Almeida e seu marido - que foram assinados em 29/12/1988, todos os demais foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentsíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife)Assim, uma vez que a maioria dos contratos dos imóveis objeto da presente ação foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Portanto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação e considerando que apenas os contratos dos imóveis de propriedade de ELIAS JOSE DE MELO e THAIS GALBIATI DE ALMEIDA e seu marido Lucas Galbiati de Almeida foram assinados em 29/12/1988, determina) O desmembramento destes autos em relação aos autores abaixo e a remessa para a Vara Estadual de origem, já que os contratos foram assinados antes de 02/12/2016 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito: Autor WALDEMAR SOARES SILVA/UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOREVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES GUILHERME FALCAO BENEVIDES - Aliny Falcão Benevides e Vinicius Falcão Benevides EGMAR MARTINS DA SILVA/VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO WILSON BEZERRA DA SILVA/EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA b) Admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF., em relação aos autores remanescentes, ELIAS JOSE DE MELO, THAIS GALBIATI DE ALMEIDA e LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA, como assistente litisconsorcial da requerida. c) Sobre o pedido de suspensão da ação, enquanto durar a liquidação da seguradora-ré, de f. 576, manifestem-se os autores remanescentes, no prazo de dez dias. d) Ao SEDI para: 1. Anotar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial. 2. Anotar a inclusão da União como assistente simples. 3. Após o decurso do prazo, anotar a exclusão dos demais autores; e) Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Campo Grande

**0006590-88.2015.403.6000** - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Maniféste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 63-65 e contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006943-31.2015.403.6000** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007330-46.2015.403.6000** - GILBERTO BELMIRO DE SOUZA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Maniféste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007589-41.2015.403.6000** - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. São as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é saber se é possível autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 19/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007647-44.2015.403.6000** - LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Maniféste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007919-38.2015.403.6000** - SEBASTIAO RAMIRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Maniféste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010124-40.2015.403.6000** - JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Maniféste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011372-41.2015.403.6000** - HERMANO MAGNO SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES A parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. Assim, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, entendo que o ônus da prova deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15, já que se trata de relação consumerista, onde vislumbro a hipossuficiência da parte autora. Saliente-se que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Positivando tal jurisprudência, o CPC/15 dispôs no mesmo sentido, em seu art. 357, III. Ademais, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do e. STJ). No presente caso, reconheço a necessidade da inversão do ônus da prova, por tratar a demanda de causa afeta à proteção consumerista em que evidente a disparidade de armas entre as partes face à hipossuficiência jurídica e informacional da parte autora. Assim, aplicando o art. 373, 1º, do CPC/15, determino a inversão do ônus probatório, do qual se deve desincumbir a CEF. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) o efetivo pagamento do autor do valor integral da fatura do seu cartão de crédito com vencimento para o dia 08/05/2015; (ii) a existência de cobranças indevidas e restrições equivocadas do nome do autor em cadastro de inadimplentes; (iii) a existência de dano moral indenizável. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012152-78.2015.403.6000** - ANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

SENTENÇAANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 141.304.699-9 concedido na via administrativa em 29/12/2006, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando mais de 34 anos de contribuição e 56 anos de idade, isto é, de acordo com a regra dos 85 pontos para mulheres, nos termos da medida provisória 676/2015, que alterou o art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Sustentou a desnecessidade de pedido administrativo prévio, ante a notória posição contrária adotada pela autarquia federal requerida. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo (f. 49-50). O INSS apresentou a contestação alegando, no mérito, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é filiado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuem para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposeição, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Pugnou, ainda, pela suspensão do feito, nos termos do art. 543-B do CPC/73, em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema pelo e. STF (f. 57-81). Juntou documentos. Houve réplica, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (f. 97-101). O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 103). É o relatório. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não vejo a necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do RE 661.256, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF. O novo CPC prevê, de fato, em seu art. 1.035, 5º, que reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ocorre que, até o presente momento, não houve determinação pelo relator daquele feito para que sejam suspensos os processos que versem sobre tal questão, de modo que não se revela impositiva tal medida. Portanto, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de provas além da documental já acostada ao feito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. No mérito, assiste razão à parte autora. A finalidade da desaposeição ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposeição, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plerário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios a que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRSP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE Apreciação DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubilação. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, AGRSP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposeição, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lei ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposeição com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliente que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ter incidência restrita às parcelas do benefício previdenciário vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria todadia nº 141.304.699-9 concedido na via administrativa em 29/12/2006, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Sem custos processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 19/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012397-89.2015.403.6000** - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013811-25.2015.403.6000** - NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014191-48.2015.403.6000** - FERNANDA SILVEIRA BARREIRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0015358-03.2015.403.6000** - CHIMEI SHINZATO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003408-60.2016.403.6000** - BRENO VERISSIMO GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Determino a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/15. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC/15. Anoto-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Campo Grande/MS, 08/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003883-16.2016.403.6000** - AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004883-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004980-51.2016.403.6000** - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Recursos 05002784520154058308). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005355-52.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAXWELL FLORES ARGUELHO X JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005702-85.2016.403.6000** - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia da inicial do feito nº 0000746-05.2016.403.6201, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006245-88.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ILMAR CORREA DOS SANTOS DA ROSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito comum, contra ILMAR CORREA DOS SANTOS DA ROSA, pugnano pela concessão de tutela de urgência que lhe conceda a imissão na posse do imóvel objeto dos autos, ocupado pela requerida. Afirma, em síntese, que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, adquiriu a propriedade do imóvel descrito na exordial, que foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com a requerida em 21/06/2002. À época da transação a requerida declarou o seu estado civil como solteira, apresentando cópia da certidão de nascimento. Em abril de 2016, contudo, a arrendatária solicitou incorporação das taxas de arrendamento condicionado à aquisição antecipada, e da análise da certidão atualizada de estado civil, constatou-se que a arrendatária seria casada desde 26/08/2000 com Romão Ramos da Rosa. Aduziu que, sem a declaração inidônea, poderia não ter sido beneficiada com o Programa em questão. Alegou, ainda, a existência de débitos referentes a taxas de condomínio no período de 10/04/2016 a 10/05/2016, no montante de R\$426,70 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos). Aduziu não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificada prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a reivindicação - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou legitimamente o possui ou o detenha, em razão do seu direito de seqüela (JB, 166.241). Funda-se o pleito na alegação de a arrendatária do imóvel sub iudice, aparentemente, ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadram no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com Romão Ramos da Rosa desde 26/08/2000, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar a ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do E. STJ corrobora tal entendimento. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irsignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Quanto às parcelas do arrendamento aparentemente em atraso, verifico não se tratar de quantia exorbitante a justificar a radical providência de imissão da posse da CEF no imóvel e consequente desocupação por parte da requerida, que deve ser concedida somente em última ratio, em face do seu caráter devastador na esfera do patrimônio mínimo da requerida, que, por sua vez, constituiu garantia à dignidade da pessoa humana. Aliás, tal questão pode ser facilmente resolvida por métodos de autoconposição, tais como a mediação e a conciliação. Ausente a probabilidade do direito perseguido, deixo de analisar o perigo de dano. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007527-64.2016.403.6000** - SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDETRAN-MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Por aplicação analógica do disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92, manifestem-se as requeridas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação, acerca do pedido de tutela provisória de urgência, por se tratar de ação co-letiva. Intimem-se. No mesmo mandado, cite(m)-se. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 12/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007652-32.2016.403.6000** - AGRULACO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGROLAÇÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido se abstenha de fiscalizar sua atividade e dela exigir o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário responsável técnico e a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Pede, ainda, que seja suspensa a exigência de qualquer débito decorrente de tais fatos. Afirmou que sua principal atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Relata que as exigências descritas na inicial, em seu entendimento, são totalmente descabidas, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade de modo privativo de médico veterinário. Salienta que sua atividade fim não se confunde com nenhuma das atividades privativas do médico veterinário, inexistindo motivo legal para sua inscrição ou mesmo contratação de um profissional dessa área. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Assim, nesta prévia análise dos autos, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fl. 15 e 17, percebe-se que no ato constitutivo da autora consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária comércio varejista de medicamentos veterinários. De início, destaco que a Carta, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, o direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária (...). Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifado) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê nesta fase inicial dos autos, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela parte autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade imputada se abstenha de exigir das imputantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem neste qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00062316220164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579606 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros. Defiro o pleito, ainda, para suspender eventuais cobranças decorrentes desses fatos. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande, 11 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007679-15.2016.403.6000** - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá trazer aos autos a íntegra do processo administrativo de prorrogação do tempo de serviço da parte autora, com todos os documentos e decisões pertinentes, a fim de se verificar eventual violação ao devido processo legal e ampla defesa. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007868-90.2016.403.6000** - VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 434 do NCP. Nessa mesma oportunidade, deverá indicar a eventual existência de outros dependentes do falecido segurado. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCP). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TEREZA DA MOTA BORGES - ESPOLIO X VANIA MARA DA MOTA BORGES X MARCELO HENRIQUE DA MOTA BORGES X RENATO CEZAR DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA - ESPOLIO X DILMA COSMO MORILLA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

SENTENÇA: Uma vez que as exequentes ANTONIO CARLOS NÓIA, CANDIDO SILVA, NÚBIA MARIA DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA GLÓRIA RICARTE e IVANIA DO CARMO DE ALMEIDA concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. Com relação aos demais exequentes, existindo divergências nos valores a serem recebidos e alegação de litispendência, oficie-se à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que informe, em relação a Fátima Aparecida Martins Sonilda e Tereza da Mota Borges se essas embargadas já receberam valores nos autos de EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA n. 0001450-11.1994.403.6000, como substituídas do SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS. Com a vinda das informações, não tendo as mesmas recebido nenhum valor, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que esta apresente o cálculo correto em relação aos executados Aderson de Assis, Benjamin Tabosa (falecido), Dalva de Oliveira, Fátima Aparecida Martins, Sonilda Rodrigues da Silva, Tereza da mata Borges (falecida), com as compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622/893, e 8.627/93, devendo o percentual incidir sobre as verbas de caráter permanente. O cálculo deverá abranger os honorários advocatícios, já que não estando corretos o valor apresentado pelos demais exequentes, este também não está correto. P.R.I.

**0005041-43.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-85.2015.403.6000) MR TRANSPORTES EIRELI - ME X HUGO RODRIGUES DA SILVA(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

**0005490-98.2015.403.6000 (2008.60.00.009487-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9)) MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

DECISÃO Maria de Fátima de Souza Belchior interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à f. 90, sustentando que nela há omissão, contradição e obscuridade. Afirma que este Juízo não fundamentou a decisão recorrida. Além disso, o cumprimento da sentença contra a embargante é precário e incerto, porque o título executivo não apresenta exigibilidade e não tem força executiva. Ainda, o seu fiador, que também está sendo executado, apresentou embargos do devedor, e estes foram recebidos com efeito suspensivo (f. 101-105). Em resposta, a CEF manifestou-se pela inadequação dos presentes embargos [f. 107-108]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). No presente caso, de fato, verifico que os embargos de devedor interpostos pelo fiador da ora embargante foram recebidos no efeito suspensivo (f. 25 dos autos em apenso). Assim, visando dar o mesmo tratamento, devem estes embargos ser recebidos no efeito suspensivo. Além disso, por não estarem demonstrados os requisitos do 1º do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, faz jus a embargante ao efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela embargante, para o fim de tornar esta decisão parte integrante do despacho de f. 90, retificando-o, para constar que os presentes embargos do devedor são recebidos com efeito suspensivo. Intime-se. Campo Grande, 03 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006241-85.2015.403.6000 (2003.60.00.006018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006018-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Especifique a embargada, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012760-76.2015.403.6000 (2003.60.00.008475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001739-69.2016.403.6000 (2001.60.00.004348-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-50.2001.403.6000 (2001.60.00.004348-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EDUARDO ANTONIO MILANEZ - ESPOLIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005448-93.2008.403.6000 (2008.60.00.005448-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

Indefiro o pedido de f. 74-79, porquanto os soldos, proventos e salários são absolutamente impenhoráveis (art. 649 do CPC). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011311-59.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006490-61.2000.403.6000 (2000.60.00.006490-6)** - JOAO SUIQUITSI TAIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA 1A. TURMA DE JULGAMENTO DA 14A. JUNTA DE RECURSOS DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em inspeção: Retornem os autos à Procuradoria da FN. Após, intime-se o impetrante para requerer o que entender necessário. No silêncio, archive-se. Intime-se o impetrante da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fundamento no art. 544, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c art 1º da Resolução STJ nº 17/2013, não conheceu do agravo.

**0011318-51.2010.403.6000** - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0002802-08.2011.403.6000** - ANNA GRETA SCHNEIDER(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010008-73.2011.403.6000** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(MS009094 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004804-72.2016.403.6000** - THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/39. Intimem-se

**0005052-38.2016.403.6000** - AGROPECUARIA PAZ & PEREIRA LTDA - ME(MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato coator, determinando-se que o impetrado se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização no seu estabelecimento; pugnou, ainda, pela suspensão de eventuais cobranças realizadas ou ajuizadas e autos de infração. Afirma ser empresa legalmente constituída, cuja principal atividade é o comércio varejista de produtos agropecuários, animais vivos e de artigos, alimentos e remédios para animais de estimação, entre outros. Relata que requereu em 11/03/2016 o cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, o que lhe foi indeferido em 15/04/2016. Alegou estar-lhe sendo cobrada anuidade que, se não for paga, estará sujeita à inscrição em Dívida Ativa, com a possibilidade real de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Junta documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de f. 17-20, percebe-se que no ato constitutivo da empresa requerente consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de produtos agropecuários, milho, farelo de milho, sal mineral, proteicos, rações para animais domésticos, produtos veterinários, selas, arreios, mordanças, artigos de montaria, focinheiras, coleiras, gaiolas, viveiros, aquários, artigos de couro e selaria para pequenos animais, telas de arame, ferragens e ferramentas manuais e elétricas, fechaduras, dobradiças, cadeados, arames, pregos, parafusos, material para pesca, camping, artigos veterinários, cachorros, gatos, animais vivos para criação doméstica, produtos farmacêuticos e medicamentos para uso veterinário, comércio atacadista e distribuição de produtos agropecuários, rações para animais domésticos de pequeno e grande porte, cereais e leguminosas beneficiados, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (f. 18). Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particular(a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pelo impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a requerida se abstenha de contratar a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1118933- DJE DATA:28/10/2009). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vinculada a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG00213). Grifei. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Assim, defiro a liminar postulada para o fim de determinar a suspensão do ato que indeferiu o cancelamento de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavar novos autos de infrações exigindo o pagamento de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização no seu estabelecimento ou de cobrança contra a sua empresa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005391-94.2016.403.6000** - PAULO SASSI X SASSI & MILANDA SASSI LTDA - ME X 2R COMERCIO E SERVICOS EM CARROCERIAS LTDA - ME (R0006905 - GABRIEL ELIAS BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes, incluindo quanto a eventuais fatos que demonstrem qualquer indicativo de habitualidade na prática de infrações fiscais por parte dos impetrantes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005922-83.2016.403.6000** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (RJ205385 - EDUARDO DIAS FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

LUIZ HENRIQUE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com a finalidade de garantir sua participação de na colação de grau do curso de Direito da IES impetrada, a realizar-se no dia 26/05/2016, bem como a imediata expedição de Declaração de Conclusão de Curso e do Diploma de Bacharel em Direito. Sustenta ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, não possuindo pendências junto à IES. Não obstante isso, está sendo impedido de colar grau e obter seu diploma, ao argumento de não ter logrado alcançar a carga horária prevista para o curso de Direito. Destaca que tal fato se deve à falta de planejamento da IES, que não previu que as alterações feitas na grade curricular acarretariam a insuficiência de horas/aula necessárias à conclusão do curso. Alega ter cursado com êxito todas as matérias existentes para o curso, inclusive as optativas, de modo a não restar nenhuma outra passível de ser cursada a fim de integrar a carga horária. Salienta ter direito adquirido à conclusão de seu curso, de modo que a negativa à colação de grau e expedição do diploma se revelam, no seu entender, ato ilegal. Junta documentos. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Verifico que os pedidos de colação de grau oficial e expedição da respectiva certidão e do diploma do curso, se revestem dessa característica de satisfatoriedade, haja vista que a reversão dessas situações fáticas será improvável ou até mesmo impossível num momento futuro, caso, por exemplo, a segurança seja denegada. Por outro lado, verifico ser possível que o impetrante cole grau de forma simbólica, consoante venho reiteradamente decidindo. Desta forma, é forçoso verificar que o momento da colação de grau poderá transcorrer sem que o impetrante dela participe, fato que lhe causaria notórios prejuízos de toda sorte. Constatado, assim, a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar nessa parte (art. 297, NCP), ainda que pleiteada de forma diversa na inicial, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação do impetrante de forma simbólica, não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, normalmente é organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles o impetrante - e não com recursos da Universidade. Deste modo, o impedimento à participação em tal solenidade, de forma simbólica se revela, a priori, desarrazoado e legal, posto que o impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano inverso ao impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ele pretende participar. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de garantir ao impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito, no dia 26 de maio de 2015, de forma simbólica, sem assinar o livro de ato nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 23 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001013-86.2016.403.6003** - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA (MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Natanael Eduardo Rocha de Lima contra suposto ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional no MS, pela qual objetiva, em sede de liminar, decisão judicial que determine sua reinclusão no parcelamento - REFIS -, abstendo-se, a autoridade impetrada de inscrever os débitos em discussão na dívida ativa da União e determinando a expedição de CNDs. Narrou, em síntese, ter requerido o parcelamento dos débitos perante a requerida, entregando os documentos necessários à consolidação, obtendo significativa redução no valor do débito, recolhendo os valores mensais em dia, de acordo com a modalidade de negociação. Para sua surpresa, o sistema para recolhimento foi bloqueado em outubro de 2015, fato constatado ao tentar emitir DARF para pagamento que, ao seguinte argumento: Modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir Darf. Destacou ter outorgado procuração para a advogada Laura Simone acompanhar o feito administrativo em questão, uma vez que é pessoa leiga no acesso à internet e sites como o da Receita Federal. Contudo, sua patrona foi afastada de suas atividades em razão de gravidez gemelar de risco, não podendo acompanhar o feito administrativo, não podendo acessar a caixa postal no E-CAC, inviabilizando a prestação das informações necessárias à consolidação. Inconformado com a exclusão do REFIS, protocolou pedido administrativo de reconsideração que restou indeferido. Sustentou que a decisão combatida viola os princípios da publicidade, legalidade e da razoabilidade, pois o único meio de comunicação é a caixa postal criada no E-CAC, o que viola os artigos 3º, IV e 26 da Lei 9.784/99, que tratam dos meios de intimação no processo administrativo, bem como porque o caso de força maior - impossibilidade de atuação da procuradora do impetrante no quadro formado nos autos, uma vez que ao impetrante pessoalmente competia prestar as informações em questão nos autos administrativos, tendo repassado voluntariamente esse encargo a outra pessoa, ficando, então, responsável pelo exercício correto das atividades da mesma perante o Fisco. Além disso ela poderia substabelecer ou até mesmo realizar tais atividades de sua residência, posto que basta ingressar no sistema informatizado da Receita Federal e prestar as informações, não havendo necessidade de entrar em filas ou se dirigir a qualquer ente público. Ressaltou que não havia surpresa quanto a tal requisito para a consolidação, tendo o impetrante, desde o início do parcelamento, ciência de sua utilização e funcionamento, perdendo o prazo por sua exclusiva culpa. Ademais, ao aderir ao parcelamento, o impetrante autoriza a criação de um endereço eletrônico para envio de comunicações oficiais, inexistindo aí qualquer abuso ou desproporção por parte da Administração. Juntou documentos. Fundamento e decisão. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, uma vez que os documentos contidos nos autos e as próprias alegações iniciais indicam que a parte autora aderiu ao parcelamento em questão, comprometendo-se, naquele momento, a toda a gama de procedimentos previstos na Lei 12.966/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015. Assim, ciente de que a conclusão da adesão e consequente consolidação dos débitos existentes dependiam da quitação das parcelas e da prestação de informações, não se mostra aparentemente razoável que ele tenha deixado de prestar estas últimas ao argumento de força maior, em especial quando ele próprio poderia fazê-las ou outro advogado substabelecido pela advogada por ele contratada. Veja-se que a PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1064/2015 assim dispõe em seu art. 3º e 10º: Art. 3º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativas aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto os débitos previdenciários, a que se referem os incisos VI e VIII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos: I - indicar os débitos pagos à vista; e II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios... Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016) O prazo para adotar tais procedimentos está descrito no art. 4º, da mesma Portaria Conjunta: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Vê-se, então, que o impetrante, ao aderir ao REFIS, estava aparentemente ciente de que tinha o dever de prestar tais informações antes da consolidação e que a formalização desta dependia inteiramente tanto do pagamento das parcelas quanto da própria prestação das informações. Assim, neste prévio momento dos autos, não verifico qualquer atitude ilegal por parte da autoridade impetrada, notadamente porque seguiu, ao que tudo indica, aos mesmos parâmetros para todos os demais contribuintes. Conceder tratamento diverso ao impetrante violaria, numa análise inicial, a isonomia. Assim, a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade na exclusão do impetrante do parcelamento se confronta, ao menos nesta prévia análise dos autos, com o princípio da legalidade que rege os atos administrativos e, em especial, as questões de ordem tributária, posto ser sabido que à Administração só é dado fazer o que a Lei determina ou autoriza. Se a Lei prevê que o contribuinte deve prestar informações sobre os créditos e débitos a serem constituídos antes da consolidação, então, não poderia, a priori, a requerida promover a mencionada consolidação, sob pena de aparente violação da Lei. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade ou falta de proporcionalidade no meio utilizado pelo Fisco para a comunicação com o contribuinte nos casos de REFIS, já que tal forma de parcelamento é opção do contribuinte e não obrigação. De toda forma, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte se submete às suas regras próprias, inclusive referentes à comunicação dos atos, que, nesta prévia análise dos autos não se revelam ilegais. Outrossim, deve-se destacar que os dispositivos da Lei 9.784/99 trazidos na inicial se referem ao processo administrativo comum. Em sendo o REFIS uma opção contida em Lei específica, tais regras gerais só lhe seriam aplicáveis se não houvesse norma específica, o que não é o caso, pois a Portaria RFB 1064/15 trata, aparentemente, de forma suficiente do tema. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. I - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade de notificação pessoal ao devedor. II - Conforme as regras legais do REFIS, ao qual os contribuintes manifestam expressa e integral concordância, a exclusão do REFIS será identificada mediante publicação na Imprensa Oficial e divulgação na internet, não havendo exigência de intimação pessoal do contribuinte a respeito desta exclusão. III - Como se vê pela decisão prolatada no Processo Administrativo 10166.015577/2001 a autora foi excluída do REFIS, por ter descumprido o estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, havendo plena publicidade, pois tal decisão foi publicada no DOU de 17/12/2001, disponibilizando-se pela Internet a relação de todos os excluídos do REFIS, por falta de pagamento. IV - A postulante não apresentou prova contrária, ou seja, de que cumpriu, no prazo, o pagamento de todas as parcelas. V - União Federal em sua contestação apresentou o demonstrativo dos débitos do REFIS (fs. 128/131), que ensejaram a exclusão gureada, documentos estes que não foram rebatidos pela autora em sua apelação VI - Apelação desprovida. AC 00158117220044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298187 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:09/09/2008 Não é demais lembrar que, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, além do impetrante, sua procuradora poderia ter tomado tais procedimentos de sua própria residência, sem necessidade de deslocamento que pudesse influenciar no seu problema de saúde. Poderia, também, o impetrante ter constituído novo patrono ou prestado as informações por si. A priori, não há justificativa plausível para se admitir que um ato de tamanha importância quanto a prestação das informações e que era de pleno conhecimento do impetrante desde a adesão ao parcelamento não tenha sido por ele realizado. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09 e 02/11. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes a ele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 2. In casu, a apelante deixou de prestar as informações no prazo legal para que o parcelamento se consumasse, nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09, razão pela qual é indevida a sua inclusão no aludido parcelamento. 3. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita. 4. No presente caso, a apelante aduz que a consolidação não ocorreu em virtude de problemas no sistema da Receita Federal, o que que aquela não comprovou nos autos a indisponibilidade do sistema, que ensejara a não consolidação dos débitos. 5. Recurso de apelação desprovido. AMS 00209765620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343228 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 Conclui-se, então, nesta análise inicial dos autos, que o impetrante deixou de demonstrar, por meio de prova inequívoca, eventual legalidade na conduta da autoridade, apta a autorizar o Juízo a desfazer a neste juízo prévio dos autos, não estando presente nesta fase processual a probabilidade do direito alegado. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ante ao exposto, indefiro o pedido antecipatório. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0011699-26.1991.403.6000 (91.0011699-8)** - NORMA APARECIDA SEEFELDER POLEITTO(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X CELSO MORAIS MARTINS(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X NELSIA CARDOSO BRAFF(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002204-11.1998.403.6000 (98.0002204-0)** - SAMUEL JORGE LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014894-13.2014.403.6000** - WANDA LIRIA AZAMBUJA PIMENTA DE PAULO(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

#### PETICAO

**0006998-84.2012.403.6000** - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X NILDA ARAUJO COELHO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X HELIO MARTINS COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELIZABETH PRUDENCIA COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E SPO32536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Autos nº \*00069988420124036000\*Requerentes: Antônio Albuquerque dos Santos e outrosRequeridos: Funai e outrosSentença Tipo CSENTENÇA/I - RELATÓRIOTrata-se de cautelar de atentado proposta por Antônio Albuquerque dos Santos, Nilda Araújo Coelho, Hélio Martins Coelho, Roberto Folley Coelho e Elizabeth Prudência Coelho em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União, na qual pleiteiam, em sede liminar, a retirada de todos os índios e brancos que com eles estiverem na área em discussão no processo principal, além da proibição de manifestação da FUNAI e da União Federal nos autos até que seja restabelecido o estado anterior.Narram que são proprietários e possuidores dos imóveis matriculados no CRI da Comarca de Corumbá/MS, que se encontram sub judice na Ação Cível Originária n. 368-7, na qual se discute a demarcação administrativa de terras indígenas levada a cabo pela FUNAI. Alegam, ainda, que, não obstante diversas decisões judiciais contrárias ao processo demarcatório, índios da etnia Kadweu invadiram a Fazenda Santa Márcia, que integra parte da área em discussão, ameaçando trazerem mais índios para invadirem as propriedades limítrofes. Relatam episódios de violência e intimidação praticados pelos ocupantes. Esta ação tramitou inicialmente perante o STF, distribuída por dependência à Ação Cível Originária n. 368-7/MS, que acabou sendo remetida a esta 2ª Vara Federal em razão do declínio de competência na ACO. Os autores apresentaram desistência da ação (fls. 541-2 e 543). Ouvidos os requeridos, a comunidade indígena e a União não se opuseram à desistência (fls. 552 e 554), enquanto que a FUNAI condicionou sua concordância à renúncia por parte dos autores ao direito em que se funda a ação (fls. 553/553-v.). A i. magistrada federal substituta homologou as desistências de fls. 541-2 e fl. 543, excluindo da lide, por consequência, os autores Nilda Coelho Pereira e Antonio Albuquerque dos Santos. Posteriormente, os autores Roberto Folley Coelho e Elizabeth Prudência Coelho esclareceram que o pedido de desistência formulado também deveria abrangê-los (fls. 560/562), bem como que Hélio Martins Coelho já se encontra falecido, sendo representado por seu filho, Roberto Folley Coelho (fls. 563/564). Reiterou o pedido de extinção do feito, homologando-se o pedido de desistência, arquivando-se os autos (fls. 579/581). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO/Faz-se mister a homologação, para que produza seus devidos e legais efeitos, do pedido de desistência da ação formulado também pelos autores Roberto Folley Coelho e Elizabeth Prudência Coelho e Roberto Folley Coelho, para fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC/15. A desistência da ação, consistente em expressa renúncia à pretensão ajuizada, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida pela parte autora, desde que mediante consentimento da parte requerida, após a citação. Assim sendo, deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. Estando as partes devidamente representadas, conforme demonstrado, referindo-se, de fato, o pedido de desistência de fls. 541-2 e 543 a todos os autores, e não tendo havido oposição dos requeridos, faz-se mister a homologação da desistência formulada, em sede de embargos de declaração, retificando-se o conteúdo decisório exarado às fls. 541/542.III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos e homologo o pedido de desistência formulado pelos autores e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, 5º do CPC/15. Mantenho a condenação dos autores, já fixada anteriormente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, para cada uma das requeridas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 20/05/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juíz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5)** - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO PEDROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 207 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008358-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008358-0)** - BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X BENEDITO MAURICIO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS X AMANDA VILELA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Manifêste o executado (réu), no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 243-244.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006619-76.1994.403.6000 (94.0006619-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA(MS013065 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL/Juíza FEDERAL

**0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 2050 e documento seguinte.

**0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7)** - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EVANDRO CARDOSO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de f. 414, suspendo o presente feito, pelo prazo de 7 (sete) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDERLEY BRANDAO STEIN

Intime-se a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

**0008719-81.2006.403.6000 (2006.60.00.008719-2)** - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X ITAMAR MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão aos requerentes (f. 409). Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 na data de 16/06/2009, enquanto que a CEF somente pagou tal verba em 21/02/2013 (f. 402). Logo, não corrigiu monetariamente o valor, acrescido esse previsto por lei. Assim, intime-se a CEF para pagar a diferença devida, no prazo de 15 dias. Com o depósito dos valores, manifêste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3)** - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA(GO028892 - INGRID REIS DE OLIVEIRA E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifêste os exequentes, no prazo de dez dias, sobre os ofícios de fls. 305-306.

**0005583-37.2010.403.6000** - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOILSON LINO CUNHA

O dispositivo da sentença de primeiro grau restou assim redigido: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil (f. 453-4). Remetidos os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio reforma da referida sentença (f. 508), invertendo-se o ônus da sucumbência. Transitado em julgado o referido acórdão, a União requereu o cumprimento da sentença, pugnando pelo pagamento, por parte do executado/autor, do valor de R\$ 6.604,21, na data de 03/07/2013 (f. 532). O executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o período correto de apuração do débito seria de 08/06/2010 a 08/06/2005, porque não houve contribuições a partir de 04/2005 (f. 540-543). Ouvida a União, esta manifestou-se no sentido de que se adotou como parâmetro para efeito da sucumbência invertida os cinco anos anteriores à propositura da ação até a data do trânsito em julgado do v. acórdão, porque, se mantida a sentença monocrática, o autor/executado teria vantagem econômica relativamente ao período, uma vez que lhe seriam restituídos os valores recolhidos a conta da contribuição ao FUNRURAL nos cinco anos anteriores ao ingresso da ação e continuaria obtendo vantagens até mesmo após o trânsito em julgado, por se ver desobrigado de tal contribuição. É o relatório. Decido. Com a reforma da sentença de primeiro grau deixou de existir condenação, ou seja, desapareceu a base de cálculo que a União adotou em sua conta de liquidação de sentença. Nesse caso, os honorários advocatícios deveriam ser um valor fixo ou calculado sobre o valor da causa. Nesse sentido assim foi decidido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCORRETA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. 1- Na espécie, tendo o Tribunal fixado os honorários em 10% sobre o valor da condenação, não poderia ter sido invertida a sucumbência, porquanto, provido o recurso especial, afastou-se a base de cálculo. 2- Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser arbitrados sobre o valor da causa ou em valor fixo. 3- Embargos acolhidos para fixar os honorários em R\$ 500,00 (STJ, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), EDAGRESP 200300364641, DJE de 16/11/2009). No presente caso, porém, o acórdão do TRF da 3ª Região não foi objeto de recurso por parte do autor, oporando-se, assim, a coisa julgada. Por conseguinte, não é permitido a este Juízo modificar o valor da verba em discussão. Quanto ao período da condenação, devem ser considerados apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, visto que assim foi definido pelo acórdão do TRF da 3ª Região, devendo a União excluir do seu cálculo valores fora do referido período. Isto posto, defiro em parte a impugnação de f. 540-542, determinando à UF que considere, para elaboração da conta de liquidação de sentença, somente valores referentes ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/Juíza FEDERAL

**0014119-32.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENIS MARCIO VILALBA VIACEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS MARCIO VILALBA VIACEK

Defiro o pedido de fls. 38-40. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Uma vez transferidos para a instituição financeira os valores bloqueados, lavre-se auto de perhona e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Após, vista ao exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0011348-81.2013.403.6000** - ERNESTO MILANI(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA MOREIRA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

SENTENÇA Ernesto Milani ajuizou a presente ação possessória contra a Funai, a União e o Grupo Indígena da Aldeia Moreira, objetivando a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Realizada audiência de conciliação e justificação, as partes formularam acordo para a desocupação da área pela requerida, que restou homologado por este Juízo. Houve determinação de suspensão do feito pelo prazo de seis meses (f. 80-81). Com o fim do prazo acima houve a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (f. 149), momento em que foi requerida a manutenção da posse com a parte autora, bem como o julgamento de mérito da demanda (f. 163-165). Este Juízo, então, designou nova audiência de justificação (f. 166). A parte autora requereu o cancelamento da audiência, sob o argumento de que o acordo realizado neste feito está sendo cumprido pela requerida, de modo que a instrução do feito pode desencadear conflitos desnecessários (f. 168-170). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar à autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controversa posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 485, 3º, do CPC/15. É que o requerente pretendia com o ajuizamento desta ação era a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Ora, as partes formularam acordo para a desocupação da área pela requerida, que restou homologado por este Juízo. Conforme consignou a própria parte autora às f. 168-170, o acordo realizado neste feito está sendo cumprido pela requerida, de modo que a instrução do feito pode desencadear conflitos desnecessários. Não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera. O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Desse modo, constato a perda do objeto da demanda. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Cancelo a audiência designada nestes autos. Ante o princípio da causalidade, haja vista que a perda do objeto decorreu da homologação de acordo entabulado entre as partes, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a fim de cumprir o mister atribuído ao Poder Judiciário de estímulo à transação entre os litigantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 18/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007533-71.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GLORIA MARIA DE ANDRADE

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 14h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 11/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007534-56.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IRENI VIEIRA DA SILVA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 11/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007649-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILLIANE DE ALMEIDA NEVES

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 11/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007650-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTER DENIS BELMONTE

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 11/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odlon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 3949

PETICAO

**0002561-29.2014.403.6000** - LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO X SUPERBID JUDICIAL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tem sido raro leilão de imóvel rural. Salvo engano, apenas um por venda direta, foi alienado. Diga-se o mesmo em relação a aeronaves. A empresa Leilões Judiciais Serrano vem realizando, há anos, as hastas públicas. O fracionamento dessa atividade pode afetar o equilíbrio contratual e desatender aos interesses públicos. Assim sendo, não tem sentido a continuação do credenciamento da Maisativa Intermediação de Ativos Ltda. Diante do exposto, revogo o credenciamento da empresa Maisativa Intermediação de Ativos Ltda, CNPJ nº 03.836.739/0001-2, e de Leôncio de Souza Brito Neto. Cópia aos autos do processo 2009.60.00.012920-5. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Publique-se após baixa na distribuição. Campo Grande/MS, em 08 de julho de 2016. Odlon de Oliveira Juiz Federal

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4508

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001192-29.2016.403.6000** - RONALD ALVES DE MELLO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o autor intimado a efetuar o depósito integral do débito apresentado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

## ACAO MONITORIA

**0012581-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012581-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002515280, penhorei a quantia de R\$ 1.411,32 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado.3- Defiro o pedido de fl. 149 a respeito do levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000025-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000025-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AUGUSTO RENE BRUEL JUNIOR X MARIA GORETTI IUNG BRUEL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0000367-61.2011.403.6000** - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002095560, penhorei as quantias de R\$ 1.184,35 (BCO HSBC) e R\$ 1.184,35 (ITAÚ UNIBANCO) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Assim como, foram encontrados os valores de R\$ 75,94 (BCO BRADESCO) e R\$ 0,61 (BCO BRASIL), dos quais solicitei e desbloqueio, pois os valores bloqueados no BCO HSBC E ITAÚ UNIBANCO já correspondem ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado.

**0010120-71.2013.403.6000** - ROSILENE TRINDADE DOS SANTOS(Proc. 1572 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 28/09/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (fs. 59-60) e das que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil).Int.

**0011260-43.2013.403.6000** - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Instado, o réu não se manifestou sobre a produção de provas.Assim, designo audiência de instrução para o dia 27/07/2016, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Oportunamente, designarei perito para a realização da prova pericial, se for o caso.Int.

**0004242-34.2014.403.6000** - GISLENE CRISTINA BARRETO DIOGENES(MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT E MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que ainda possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil).Observe que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca da audiência (art. 455 do novo CPC).Int.

**0004416-43.2014.403.6000** - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar que a requerida proceda à liberação do veículo GM/ZAFIRA, 2007/2007, Placa JHD 8614. Alega que o veículo, do qual seria proprietária, foi apreendido sob o fundamento de transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Sustenta que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando suas razões, dentre as quais, de que desconhecia a empreitada ilícita, pois emprestou o veículo ao cunhado.Junto documentos (fs. 8-22). Deteminei à ré que comprovasse a liberação do veículo na esfera penal ou a inexistência de procedimento penal (f. 24). Citada (f. 27), a ré manifestou-se (fs. 28-9) e apresentou contestação (fs. 43-9), acompanhada de documentos (fs. 30-5 e 50-75).Informações da Polícia Federal juntada à f. 80, informando a inexistência de inquérito alusivo à apreensão. Decido.A cópia do documento no verso da f. 15 comprova a propriedade do veículo pela autora. Entretanto, não vislumbro a alegada boa fé. Diversamente do que alega o condutor do veículo não era Isaias Guimarães Silva, seu cunhado, mas Wellington Ferreira da Silva, conforme termo de apreensão.Com efeito, não há nos autos notícias sobre o relacionamento da autora com o verdadeiro condutor (Wellington). Por outro lado, não se sabe sob qual pretexto o bem estava tão longe do endereço da proprietária, que, segundo a inicial, reside em Taguatinga, no Distrito Federal. Tenho que a argumentação trazida na exordial carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, tornando frágil a tese de desconhecimento da empreitada ilícita e, por consequência, da alegada boa fé. E, nesse passo, não há como aplicar a tese de desproporcionalidade nesta ação. Ademais, quando intimada, a autora não comprovou a inexistência de inquérito ou processo crime sobre o caso. Esclareço que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciarei o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, 6 de junho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0013932-87.2014.403.6000** - LEONTINO CUSTODIO MIRANDA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Assim como, para o autor Leontino Custodio Miranda comparecer, no dia 21 de julho de 2016, às 15:30 horas, na rua Arthur Jorge, nº 365 - 1º andar, Hospital el kadri, Campo Grande, MS, PARA PERICIA MÉDICA.

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado nos autos.

**0011944-94.2015.403.6000** - JOSE DE BARROS LIMA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DE BARROS LIMA propôs a presente ação contra a UNIÃO, com pedido de anulação dos lançamentos tributários de ITR - Imposto Territorial Rural - substanciados nos autos de infração números 10183.006014/2005-11, 10768.720140/2006-83, 10768.720141/2006, 10768.720142/2006, uma que vez as glosas ocorreram sobre áreas declaradas isentas pela legislação. Aduz que tal condição não exige prévia averbação no Cartório de Registro de Imóveis, como sustenta o Fisco, porquanto não há previsão nesse sentido no art. 10, 7º, da Lei 9.393/96. Discorda do valor da terra nua (VTN) arbitrado, e considera a multa de 75% do valor do tributo confiscatória, ofendendo o princípio da razoabilidade. Pede antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36-489.Citada (f. 493), a ré apresentou contestação (fs. 496-508), acompanhada de documentos (fs. 509-880), rechaçando os argumentos que embasam a inicial. Por força do art. 145, I, do CPC/2015, conforme despacho de f. 882, vieram-me os autos conclusos. Decido.Trata-se da cobrança de ITR alusivos aos anos-calendários 2001, 2003, 2004 e 2005. Nos referidos anos, a Lei nº 9.393/96 prescrevia: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á (...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)Iguualmente estava vigente a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal) que dispunha:Art. 16.(...)2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Posteriormente, por meio da Medida Provisória 2.166-697, de 2001 (já revogada pela Lei 12.651/2012), foi acrescentado o 7º à Lei 9.393/1996 estabelecendo: 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Conquanto a regra do 7º da Lei nº 9.393/1996 estivesse vigente à época dos fatos, a dispensa aludida diz respeito ao Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e não a averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, que já estava prevista e exigida em lei. Atualmente a matéria está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a necessidade de prévia averbação da área de reserva legal, nos termos do precedente que segue:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência.3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARESP 1376203 - 1ª Seção - Ministro Og Fernandes - DJE 05.11.2014). Por outro lado, a invocação do disposto no artigo 18, 2º, do Código Florestal (Lei 12.651/2012), prevendo que o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, não beneficia o requerente. Em primeiro lugar porque a exigência legal de averbação da reserva legal no CRI não foi revogada pelo Código Florestal de 2012; o que ocorreu foi a previsão de um cadastro alternativo (CAR), que, caso esteja devidamente preenchido, torna desnecessária a exigência de averbação. Em segundo lugar porque, dentre os documentos juntados com a inicial para demonstrar a probabilidade do direito, o autor não comprovou possuir registro no aludido cadastro (até porque inexistente àquele tempo).Logo, ausentes os requisitos que justificariam a tutela provisória, no particular. Quanto à multa aplicada, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o percentual de 75% do valor do tributo não possui caráter confiscatório:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATORIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr-segundo 602686 - 1ª turma - Ministro Roberto Barroso - 9.12.2014)Em relação à discussão acerca do valor da terra nua arbitrado, e utilizado na cobrança do imposto como base de cálculo, faz-se necessária dilação probatória, incompatível com a cognição sumária típica deste momento processual. Assim, não vislumbro a probabilidade de direito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande (MS), 20 de junho de 2016.João Felipe Menezes Lopes,Juiz Federal Substituto

**0007500-81.2016.403.6000** - ANGELO SPALANZANI(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que os comprovantes de rendimentos juntados nos autos demonstram que o autor possui renda não compatível para tanto, ou seja, não demonstram a alegada hipossuficiência. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X EUNICE BUCHLER X PAULO DE CAMPOS VIEIRA X LUIZ CARLOS MANTOVANI SILVA(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160001709715).2- Defiro o pedido de fl.156 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD.3- Dê-se vista à exequente.Int.

**0009130-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009130-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002095646), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio. quantia de R\$ 52,56 (BCO SANTANDER) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Logo, defiro o pedido de fl. 131 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD. 3 - Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0009151-32.2008.403.6000 (2008.60.00.009151-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS005859 - MARCELO CESAR M. DE OLIVEIRA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002095634, penhorei as quantias de R\$ 2.913,91 (BCO BRASIL) e R\$ 500,89 (CEF) e solicitei as transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado. 3- Defiro o pedido de fl. 95 a respeito do levantamento através do sistema RENAJUD.

**0010312-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010312-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002095647), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.2- Logo, defiro o pedido de fl. 44 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD. 3 - Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0012433-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

1- Por meio do sistema de bloqueio econômico de valores, protocolo n. 20160002095640, solicitei as transferências de R\$ 129,63 (CEF) e R\$ 6,16 (BCO BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se a executada da penhora.3 - Defiro o pedido de fl. 79 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD.

**0001070-21.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HEVILA LUZIA DA SILVA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002104822), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.2- Logo, defiro o pedido de fl. 47 quanto ao levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 3 - Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0003821-78.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X MARINALVA BRITO DA SILVA

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160002095631).2- Defiro o pedido de fls. 47 a 49 a respeito do levantamento através do sistema RENAJUD.3- Dê-se vista à exequente.Int.

**0013170-08.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SONIA GARCEZ DA COSTA

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160002095642).2- Defiro o pedido de fl. 37 a respeito do levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.3- Dê-se vista à exequente.Int.

**0014354-96.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SAMUEL FERREIRA DA COSTA ME X SAMUEL FERREIRA DA COSTA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002095644), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.2- Defiro o pedido de fl. 92 quanto ao levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 3- Dê-se vista à exequente.Int.

**0005075-52.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X REJANY DA SILVA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002139693), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio. 2- Logo, defiro o pedido de fl. 52 quanto ao levantamento através dos sistemas de RENAJUD e INFOJUD. 3- Intime-se a exequente. Int.

**0005927-76.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALMIR LOUBET LOPES FILHO - ME X ALMIR LOUBET LOPES FILHO

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002095632), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio. 2- Logo, defiro o pedido de fl. 93 quanto ao levantamento através do sistema de RENAJUD e INFOJUD. 3- Intime-se a exequente. Int.

**0010174-03.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMPREITEIRA MARTE LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO TESSER

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002095637, penhorei a quantia de R\$ 9.076,66 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Defiro o pedido de fl. 41 quanto ao levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.3- Intime-se o executado.

**0012689-11.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. P. PARAFUSOS LTDA - ME X HELOISA SANDIN ROCHA GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160002104824), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio. 2- Logo, defiro o pedido de fls. 39 e 40 quanto ao levantamento através dos sistemas de RENAJUD e INFOJUD. 3- Intime-se a exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000853-66.1999.403.6000 (1999.60.00.000853-4)** - BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160002104825).2- Defiro o pedido de fl. 540 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD.2- Dê-se vista à exequente.Int.

**0009429-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009429-1)** - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SANTANA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523 do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0009699-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009699-8)** - PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM X PAULO GUMARAES DIAS X ORLANDO SOARES DA SILVA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X NATALIA DE ALMEIDA X NEILTON MARTINS ORTEGA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X NILTON JERONIMO DA SILVA X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002095635, solicitei a transferência de R\$ 429,35 (BCO BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Assim como, foram encontrados os valores de R\$ 17,69 (BCO SANTANDER) e R\$ 56,36 (CEF), do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado no BCO BRASIL já corresponde ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado.

**0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA

1- No sistema bancário não foram encontradas contas bancárias, protocolo n. 20160002282790. 2- Dê-se vista à exequente.Int.

**0006757-18.2009.403.6000 (2009.60.00.006757-1)** - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EURO ALIMENTOS LTDA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160002104826, penhorei a quantia de R\$ 523,66 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado.

**0011398-15.2010.403.6000** - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GERAL SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS011868 - VALERIA APARECIDA MINSAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

1- Por meio do sistema de bloqueio econômico de valores, protocolo n. 20160002104823, solicitei as transferências de R\$ 400,00 (BCO BRASIL), R\$ 300,00 (CEF) E R\$ 300,00 (ITAÚ UNIBANCO S/A) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se a executada da penhora.

**0001371-31.2014.403.6000** - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVAL) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

1- Por meio do sistema de bloqueio econômico de valores, protocolo n. 20160002139692, solicitei as transferências de R\$ 655,86 (BCO BRADESCO) e R\$ 655,87 (BCO BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se a executada da penhora.

#### Expediente Nº 4520

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003677-90.2002.403.6000 (2002.60.00.003677-4)** - LUCIANO FERREIRA(MS004040 - WILSON SEABRA) X JAIR APARECIDO PAES BELARMINO(MS004040 - WILSON SEABRA) X CLOVIS PEREIRA DOMINGOS(MS004040 - WILSON SEABRA) X EVERALDO NANTES(MS004040 - WILSON SEABRA) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(MS004040 - WILSON SEABRA E MS002887 - JOSE SEABRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquivar-se. Int.

#### Expediente Nº 4530

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0002063-59.2016.403.6000** - BRUNA BENTOS NEPOMUCENO(MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS X CRISTIANE CABRERA DE MELLO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

A impetrante interps embargos de declaração da sentença de fls. 154-7 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega que a decisão foi omissa quanto ao requerimento de citação da terceira interessada, Cristiane Cabrera de Mello (fls. 152-3), quanto à contestação da litisconsorte (fls. 160-8), bem como em relação ao pedido administrativo protocolado junto à UFMS, que estaria anexado equivocadamente na contracapa dos autos. Acrescenta que o comparecimento espontâneo da terceira interessada (fls. 75-7) supriu a falta do requerimento de citação. A litisconsorte manifestou-se às fls. 215-7, pedindo a rejeição dos embargos declaratórios. À f. 218 consta manifestação da impetrada pugando pela manutenção da sentença recorrida (f. 218). Decido. De fato, a impetrante requereu a citação da terceira interessada, Cristiane Cabrera de Mello (fls. 152-3), mas a destempe. Por certo que o requerimento em questão deveria ter constado da petição inicial, uma vez que compete ao autor da ação indicar contra quem pretende litigar. Nesse ponto, tratando-se de litisconsórcio necessário, foi determinado à impetrante que requeresse a citação da litisconsorte. Todavia, conforme explicado na sentença embargada (f. 156), a referida manifestação de fls. 152-3 da impetrante foi intempestiva, impondo-se a extinção do processo, nos termos do único do art. 47 do CPC então vigente (1973). Ressalte-se que a terceira interessada compareceu nos autos de forma espontânea e após o decurso do prazo para a sua citação e unicamente para arguir tal falha da autora, que em nada se beneficiou desse comparecimento. De resto, no que concerne à petição de fls. 152-3, a certidão de f. 208 esclarece que a mesma não veio instruída com os documentos mencionados pela impetrante, os quais estão anexados na contracapa dos autos, porquanto acompanharam a contraf. Diante do exposto, rejeito os embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 4531

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0004060-77.2016.403.6000** - ALANCARDE LEAL(MS020050 - CELSO GONCALVES E MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ALANCARDE LEAL impetrou o presente mandado de segurança apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL e a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL como autoridades coatoras. Alegou ser militar reformado do Exército Brasileiro e ter sido acometido por neoplasia maligna. Aduziu que, em razão da doença, foi-lhe concedida a isenção do Imposto de Renda (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento na Lei 7.713/88. Entretanto, em janeiro de 2016 passou a ser novamente tributado, sob o fundamento de que não mais estava doente. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 12-29). O Comandante da 9ª Região Militar de Mato Grosso do Sul, prestou informações às fls. 43-6, aduzindo, em síntese, não ser o impetrante portador de doença especificada em lei, pelo que não tem direito ao benefício. Por sua vez, a União manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido (fls. 58-61). É o relatório. Decido. Busca a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando-se a redução de seus proventos e propiciando-lhes mais condições para tratamento do mal de que padecem. Na hipótese, a União reconheceu o direito do impetrante à isenção pleiteada, e ressalta que os Tribunais têm decidido pela desnecessidade da contemporaneidade da doença para a manutenção da isenção. Citou julgados, assim como informou o reconhecimento da tese na Nota PGFN/CRJ n. 863/2015 e na Portaria PGFN 294/2010, a última transcrita à f. 60. Com efeito, diz o Código de Processo Civil/2015: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Observe que a discordância por parte do primeiro impetrado (Comandante da 9ª Região Militar de Mato Grosso do Sul) em nada obsta a procedência do pedido, porquanto é da competência da União, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição da República/88, instituir e cobrar o imposto sobre a renda. De sorte que, ao reter imposto na fonte, o Exército apenas desincumbe-se de atribuição conferida por lei, restando, ainda, à União a capacidade tributária ativa. Diante do exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, concedo a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Isentos das custas. P. R. I. Sentença não sujeita a reexame, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016.

#### Expediente Nº 4532

##### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010976-40.2010.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Junte-se aos autos de interesse do remetente. Explique-se o autor em 5, ou melhor, explique-se o remetente, através de seu advogado, em 5 dias úteis. Remetente: César Benevides (fl. 2567)

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0010354-82.2015.403.6000** - ABEL REZENDE BATISTA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intime-se o Perito para designar nova data. Após, com a designação da data, intime-se o autor para comparecimento, sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova. Fica o autor intimado a comparecer no dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli situado na Rua Arthur Jorge, 365, 1º. andar, telefone 3341-92521.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5)** - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e sua advogada intimados da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 308/309.

#### Expediente Nº 4533

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000799-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000799-6)** - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 2236.Int.

Expediente Nº 4534

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007284-23.2016.403.6000** - MICHEL SAKURAI COSME(MS020855 - ANA PAULA ARNAS DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS DIANTE DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 27-34 E DOCUMENTOS (FLS. 36-69), MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SE PERSISTE SEU INTERESSE NOFEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS. INTIMEM-SE.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

### HABEAS CORPUS

**0016546-86.2015.403.0000** - ALINE GABRIELA BRANDAO X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006295-51.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-80.2014.403.6000) HDI SEGUROS S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0006845-80.2014.403.6000). Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se este feito.

### INQUERITO POLICIAL

**0002227-58.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

O Ministério Público Federal, às f. 207, requereu a decretação de quebra de fiança com perdimento de metade do valor e prisão preventiva de José Luiz Silva de Oliveira, nos termos dos artigos 312, 341, V e 343 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido: 1) Verifico que o investigado José Luiz foi preso em flagrante aos 1.3.2015 pela prática, em tese, dos crimes de contrabando de cigarros, pneus e produtos químicos agrícolas, tráfico de medicamentos e crime contra a lei de telecomunicações (IPL 0099/2015-SR/DPP/MS). Concedido o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais - f. 70). Fiança recolhida (f. 71), foi expedido alvará de soltura ao enclausurado (f. 73-74), cumprido em 3.3.2015. Às f. 207 o parquet informou a ocorrência de nova prisão em flagrante de José Luiz (11.7.2015 - autos n.º 0002457-94.2015.403.6002) pelos delitos previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal (f. 182-205). Ante o cometimento de novo delito, decreto a quebra da fiança concedida ao investigado José Luiz Silva de Oliveira e determino a perda da metade do seu valor, que, oportunamente, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP. 2) Em que pese a gravidade da informação da prática de novo delito, o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal não merece prosperar, devendo a medida de restrição da liberdade ser substituída por medidas cautelares distintas. Tais elementos demonstram a inicial sinalização de que a medida preventiva anteriormente fixada (fiança), no patamar em que arbitrada, não foi eficaz para cumprir a finalidade a que se prestava. Nestas condições, entendo que o reforço da fiança é medida suficiente para acautelar a ordem pública, em substituição à medida extrema de prisão preventiva. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A DO CP). CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE REFORÇO DE FIANÇA. PAGAMENTO DO VALOR FIXADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. 1. A reiteração delitiva, por si só, não justifica a prisão cautelar, sendo possível a fixação de reforço da contracautela, porquanto se tratando de hipótese de contrabando/descaminho, o entendimento desta Corte é que a liberdade seja condicionada ao pagamento de fiança. Presentes indícios de autoria e materialidade do delito de contrabando de cigarros, assim como indícios de organização para a prática do crime mediante uso de batedor, a concessão de liberdade provisória deve ser acatada pela fiança. 2. Pago o valor arbitrado liminarmente a título de fiança, denota-se a capacidade econômica do paciente e a suficiência do valor, devendo a liminar ser confirmada no mérito. (TRF4, HC 5006239-24.2016.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 02/03/2016) É relevante advertir o flagrado, no entanto, que o envolvimento em novo contexto delitivo flagrantial poderá demonstrar que a prisão é a única medida adequada para garantir a ordem pública, o que ensejará a decretação de sua prisão preventiva. Por ora, com fundamento no artigo 340, inciso I, do Código de Processo Penal, reforço o valor da fiança a ser recolhida pelo acusado, devendo complementar o montante pago em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do reforço da fiança, fixo como medida cautelar adicional a proibição de ingresso na faixa de fronteira nacional (150 Km da fronteira). Fica o acusado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima poderá implicar em novo quebra de sua fiança e na decretação de sua prisão preventiva. Intime-se a defesa do acusado, por publicação, para que proceda ao pagamento do reforço da fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não recolhido o valor a título de reforço de fiança, dê-se vista ao MPF por cinco dias e, em seguida, venham conclusos para deliberação. Quanto ao quebra de fiança anteriormente arbitrada, preclusa a presente decisão, determino seja oficiada a CEF para que proceda à transferência dos valores, solicitando comprovação das operações realizadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1917

### ACA0 PENAL

**0013501-53.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO

Considerando o ofício de fl. 476, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/10/2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO e GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, bem como interrogatório dos acusados CLEITON DE ASSIS, RONALDO AVILA DA SILVA e MARCELO SILVA DO CARMO, estes a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0011163-72.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(MS018614 - EVERLILIN DA SILVA)

1) Considerando a informação de que as testemunhas estão lotadas em Três Lagoas/MS, bem como o certificado acima, cancelo a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 14:40 horas. 2) Redesigno a audiência de instrução para o dia 03/10/2016, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, bem como o interrogatório do réu. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação das testemunhas de acusação e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. 3) Cópia deste despacho serve como: 3.1) Carta Precatória nº 650/2016-SC05.A à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS), deprecando-lhe(a) a intimação das testemunhas de acusação FÁBRICIO FIGUEIREDO RESENDE RIQUETTE, matrícula 1539850 e TIAGO MENEGATTI, matrícula 1970541, Policiais Rodoviários Federais, lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas/MS, para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 752/2016-SC05.A \*MI.752.2016.SC05.A\* PARA INTIMAR SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de José Ferreira da Silva e de Iva Pereira da Silva, nascido em 22/10/1965, natural de Terenos/MS, RG 529.519-SSP/MS, CPF 489.037.791-34, residente na Rua Jabuti, 521, Jardim Canguru - podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial na Avenida Salgado Filho, 2379, bairro Carvalho (JR2 Construtora) - telefones: 3397-2305/9164-3855/9105-4462/3325-0404, para que, no dia e horário supra aprazado, compareça na sala de audiências da 5ª Vara Federal (endereço no rodapé), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento; ocasião em que será interrogado. 4) Intimem-se. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3784

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001347-60.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-53.2015.403.6002) ELZA RIBEIRO DA SILVA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS) X JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Autos : 0001347-60.2015.403.6002 Requerente : Elza Ribeiro da Silva Requerido : Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados DESPACHO Considerando a informação supra, extraia-se cópia dos documentos mencionados no despacho de fls. 78, encaminhando-se à Quinta Turma no Egrégio TRF3, por meio de ofício, para juntada nos autos de nº 0000759-53.2015.403.6002. Após, arquivem-se estes com as anotações e baixas de estilo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 559/2016-SC01/LSA, a ser enviado via malote digital para a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com cópia dos documentos de fls. 36/38 e 77 vº. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002731-24.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou liberdade provisória formulado por CLOVIS VIEIRA DA SILVA, em que sustenta, em apertada síntese, a implementação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, em razão de possuir endereço e trabalho fixos, primariedade e bons antecedentes. Alega fazer jus à liberdade concedida aos demais corréus, uma vez que se encontra na mesma situação processual. Afirma que embora tenha apresentado pedido de liberdade provisória juntamente com sua defesa prévia, até o momento o pedido não foi analisado. Requer, assim, o relaxamento da prisão em vista da alegada desobediência dos prazos legais para a ritualística processual. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Às fls. 598, o Parquet Federal se manifestou desfavoravelmente à concessão de liberdade provisória. Relatados, decidio. Trata-se da ação penal movida em desfavor de CLOVIS VIEIRA DA SILVA, JOÃO RALF JODAS BECHUATE, ROGÉLIO NOGUEIRA, LUCIANO RODRIGUES e MARCOS AURÉLIO MARTINS DE CAMPOS, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 304-A do CP e 183, da Lei nº 9.472/97. A JOÃO RALF, ROGÉLIO, LUCIANO e MARCOS AURÉLIO foi concedida liberdade provisória, conforme cópias das decisões acostadas às fls. 442-443, 450-452, 459-461 e 469-471 dos autos. CLOVIS está preso cautelarmente desde 22/01/2016. Após o recebimento da denúncia (fls. 333-334), o feito foi desmembrado em relação aos acusados LUCIANO e MARCOS AURÉLIO (fls. 501). De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. Através das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Por meio da Resolução n. 66, de 27/01/2009, o Conselho Nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuam presos provisórios. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, nos indica o prazo máximo para andamento da instrução processual na Justiça Federal, 125 dias, e em casos excepcionais, 168 dias, prazos esses já ultrapassados no caso em comento. Ademais, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa: 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual. No caso em comento, não há uma situação de complexidade, tampouco demora imputada exclusivamente a atitude protelatória da defesa. Não se mostra, portanto, razoável a manutenção de sua segregação cautelar. Em face do exposto, relaxo a prisão do acusado CLOVIS VIEIRA DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 30/03/1976 em Terra Rica/PR, filho de José Clarindo Capuci e Irene Valério Capuci, RG 21.801.078 SSP/SP, CPF, 253.927.978-30, residente na Avenida Reverendo Celso Assunção, 37, Jardim das Rosas, Presidente Prudente; JOSÉ CLARINDO CLAUDINEI CAPUCI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 12/01/1950 em Tapinas/SP, filho de Alberto Capucie Malvina Vicintim Capuci, RG 975.939 SSP/PR, CPF 169.422.999-87, residente na Avenida Manoel Goulart, 661, apartamento 82, Presidente Prudente; ADEMIR FILAZ, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 09/10/1966 em Terra Rica/PR, filho de José Filaz e Neuza de Campos Valério Filaz, RG 4.306.786-3 SSP/PR, CPF 080.288.278-10, residente na Rua Ana Vieira Prioste, 95, Jardim Jequitibás II, Presidente Prudente/SP; ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO, brasileiro, casado, gerente, nascido em 29/08/1940 em Divisa Nova/MG, filho de Pedro Lourenço de Lima e Joana Cândida de Jesus, RG 35.141.616-X, CPF 140.672.429-72, residente na Rua Vicente Dias Garcia, 426, Centro, Álvares Machado/SP; como incurso no CP, 168-A, 1º, I, e 337-A, III, na forma do CP, 69, caput, e 71, caput, e no CP, 288, caput. Narra a inicial acusatória que os acusados, por intermédio da pessoa jurídica FRIGONOSTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 03.412.193/0003-48, praticaram as seguintes condutas: i) deixaram de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias recolhidas de produtores rurais nos meses de setembro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 4.222,64 (atualizados até 12/07/2002); e ii) suprimiram contribuições sociais por terem omitido fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas entre novembro de 1999 e dezembro de 2001, no valor de R\$ 6.037.835,71 (atualizados até 12/07/2002). Consta da denúncia, ainda, que embora formalmente a empresa fosse registrada em nome de ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO e ADEMIR FILAZ, pertencida, de fato, a FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, que a administravam por procuração. Em virtude de tais condutas - apuradas no procedimento 35095.000118/02-55 da Gerência Executiva do INSS em Dourados - foram lavradas as NFLDs 35.201.090-8, 35.201.089-4 e 35.201.212-9, mencionadas na representação para fins penais que ensejou a instauração do inquérito policial e, por conseguinte, a presente ação penal. No inquérito policial, cujos autos e relatório integram a instrução deste feito, foi juntada cópia do processo administrativo e da representação para fins penais. A denúncia foi recebida em 06/04/2006 (fls. 81). Certidões de antecedentes criminais às fls. 96-99; 105-108; 110-113; 116-122; 221-224; 226-238; 260; 262; 264; 399-402; 568-571. Os réus FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ADEMIR FILAZ e JOSÉ CLARINDO CAPUCI foram citados (fls. 161, 163 e 164) e interrogados por carta precatória (fls. 166-178). Os réus acima nominados requereram a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos tributos que ensejaram a presente ação penal (fls. 179-183). ADEMIR FILAZ apresentou defesa prévia às fls. 185-186, enquanto os acusados JOSÉ CLARINDO CAPUCI e FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI o fizeram às fls. 188-190. O réu ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO foi citado às fls. 247 e interrogado às fls. 252-254. Apresentou defesa prévia às fls. 256-258. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 331-335; 389-392; 412; 414-418; 504-508; 537 (CD às fls. 702); 563-565 (CD às fls. 759); 602; 620 (CD fls. 622); 631-632; 648-650. Os depoimentos de duas testemunhas foram substituídos por declarações escritas (fls. 435; 454-456). As defesas desistiram das demais testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. O MPF requereu, às fls. 654-656, a extinção da punibilidade de ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO, com fundamento na prescrição extintiva. O réu ADEMIR FILAZ requereu a extinção do feito pelo recolhimento dos tributos (fls. 706-707); apresentou documento expedido pela Receita Federal do Brasil às fls. 721. Manifestou-se nesse sentido, novamente, às fls. 727-731 e fls. 727-731 (documentos às fls. 732-754). As fls. 726 foi determinada a intimação das partes para alegações finais na forma de memoriais escritos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 761-762, pela extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime tipificado no artigo 168-A, 1º, em razão do pagamento. Sobre as NFLDs 35.201.089-4 e 35.201.212-9, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para verificação do desfecho do processo administrativo, o que foi deferido às fls. 763. Foram juntados aos autos os ofícios de fls. 764 e 773-774, da Receita Federal do Brasil. Em complemento às suas alegações finais, o MPF requereu: i) a extinção da punibilidade de Antônio Lourenço de Lima Neto, com fundamento no CP, 107, IV; ii) a extinção da punibilidade dos réus remanescentes em relação ao crime previsto no CP, 168-A, 1º, I, em razão do pagamento do débito expresso na NFLD 35.201.090-8; iii) a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no CP, 337-A, III, pois a NFLD 35.201.089-4 teve seu lançamento julgado improcedente; iv) reconhecimento da ausência de justa causa, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária que tem por objeto a NFLD 35.201.212-9, em relação a qual não houve lançamento definitivo. O réu ADEMIR FILAZ apresentou suas alegações finais às fls. 782-792. Requestou sua absolvição sem a ressalva de nova denúncia pleiteada pelo Parquet Federal. Alegações finais dos réus FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e ANTONIO LOURENÇO DE LIMA NETO às fls. 793-809. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. Nos termos do CP, 115, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando o agente é maior de 70 anos na data da sentença. Este é o caso do réu ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO, que tem, atualmente, 75 anos. Além da regra do CP, 115, para o cálculo do prazo prescricional devem ser observados os preceitos estampados no CP, 109, 111, inciso I, e 119. Quanto ao crime previsto no CP, 168-A, 1º, I, observo que a pena prevista em abstrato é de reclusão de 02 a 05 anos e multa. Conjugando os sobreditos dispositivos, o prazo prescricional é de 06 anos contados da data em que consumado o pretense crime. In casu, os fatos ocorreram entre novembro de 1999 e dezembro de 2001. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 06 de abril de 2006 (fls. 81). No entanto, a partir de tal momento (recebimento da denúncia) não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva estatal consumou-se em 06 de abril de 2012. Mesma sorte segue às demais condutas imputadas a ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO. Nota-se que ao crime previsto no CP, 337-A, III, é definida pena em abstrato idêntica àquela prevista no CP, 168-A, 1º, I. Assim, pelos fundamentos já expostos, conclui-se pela consumação do prazo prescricional em 06 de abril de 2012. Por fim, a pena em abstrato prevista para o delito do CP, 288, é de reclusão de 01 a 03 anos. Portanto, conforme as regras que disciplinam a prescrição, o prazo prescricional é de 04 anos contados da data em que consumado o suposto crime. Logo, considerando a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia - além da ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva - tem-se que a prescrição em relação ao crime em análise ocorreu em 06 de abril de 2010. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA NETO, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, III e IV, 115. MÉRITO. Denúncia formulada nos autos está amparada no inquérito policial instaurado a partir da representação para fins penais de fls. 05-08. Neste documento são especificadas as NFLDs 35.201.090-8, 35.201.089-4 e 35.201.212-9, que relacionam os tributos que constituem o objeto material dos crimes previstos no CP, 168-A e 337-A, para a prática dos quais teriam se associado os réus (CP, 288). Passo a apreciar as imputações de forma individualizada. CP, 168-A Imputa-se aos acusados o crime em epígrafe com fundamento na NFLD 35.201.090-8. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, pugnou pela extinção da punibilidade em razão do pagamento, na forma da Lei 10.684/03, artigo 9º, 2º. O pagamento do débito fiscal expresso na NFLD 35.201.090-8 foi informado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil (fls. 721). Sendo assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e ADEMIR FILAZ, em relação ao crime do CP, 168-A, com fundamento na Lei 10.684/03, artigo 9º, 2º. CP, 337-AO crime ora em análise teria como objeto material as NFLDs 35.201.089-4 e 35.201.212-9. Sobre a conduta descrita no CP, 337-A, o Pleno do STF assentou, no julgamento do Inq 3.102, não haver justificativa razoável para sustentar tratamento distinto ao tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, acrescentando que os crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito. Dessa forma, aplicável ao caso a Súmula Vinculante 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Partindo dessa premissa, infere-se dos documentos de fls. 721 e 764, emitidos pela Receita Federal do Brasil, que: i) foi julgado improcedente o lançamento da NFLD 35.201.089-4; ii) não houve exaurimento da via administrativa em relação aos débitos da NFLD 35.201.212-9, ainda pendente de julgamento de recurso apresentado pelo contribuinte. Nesse cenário, ABSOLVO os réus FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e ADEMIR FILAZ do crime previsto no CP, 337-A, III, com fundamento no CP, 386, III, e Súmula Vinculante 24, em virtude da improcedência do lançamento tributário dos débitos expressos na NFLD 35.201.089-4. Por sua vez, no que tange NFLD 35.201.212-9, ABSOLVO os réus FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e ADEMIR FILAZ do delito previsto no CP, 337-A, III, com fundamento no CP, 386, III c/c 397, III, ante a ausência de justa causa para a persecução penal, decorrente da inexistência de lançamento definitivo do débito, conforme Súmula Vinculante 24. Neste ponto, observo que a ausência de justa causa para a persecução penal pode ser reconhecida a qualquer tempo, como sucede às causas excludentes ou extintivas do crime, sem que incida qualquer preclusão por força da fase do CPP, 397, conforme magistério de Antonio Acir BREDA. Denoto, em relação à NFLD 35.201.212-9, que o oferecimento de nova denúncia pelo Parquet dentro do prazo prescricional após a constituição definitiva do crédito tributário é possível e não configura constrangimento legal (Precedentes: STJ, HC 140.118/SP), CP, 288. Infere-se da inicial que o crime ora abordado foi atribuído aos réus em virtude de, supostamente, terem se associado para perpetrar os ilícitos acima tratados. Entretanto, além de não haver provas da associação, sequer foi comprovada a prática de crime pelos réus, o que afasta a tipicidade. Assim, ABSOLVO os réus FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e ADEMIR FILAZ do crime do CP, 288, com fulcro no CP, 386, II. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. Sem custas, ex lege. Sem honorários sucumbenciais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado; efetuadas as baixas e comunicações necessárias; remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA JOSE DO SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)**

Autos n.º: 0003739-56.2004.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réus: JOSÉ BISPO DE SOUZA MARIA JOSÉ DOS SANTOS AQUILES PAULUS Ref. ao IPL n. 148/2004-DPF/DRS/MSVistos, etc. Consoante que a sentença de fls. 873/874 absolveu os réus Maria José dos Santos e Aquiles Paulus, bem como condenou o réu José Bispo de Souza. Já a sentença de fl. 878 conheceu os embargos, posto que tempestivos, mas lhe negou provimento. Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em desfavor somente do réu José Bispo de Souza. Assim sendo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação em 04/04/2014, quanto às sentenças prolatadas às fls. 873/874 e 878, somente para as defesas dos réus Maria José dos Santos e Aquiles Paulus. Ante o exposto, e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 889, determino: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação de absolvido quanto aos réus Maria José dos Santos e Aquiles Paulus. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor das referidas sentenças e seu trânsito em julgado para as devidas anotações, somente em relação ao réu Maria José dos Santos e Aquiles Paulus. Intime-se a defesa do réu José Bispo de Souza para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 907. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0267/2016-SC01/EAS ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e devidas anotações quanto a sentença de absolvição e trânsito em julgado em relação aos réus Maria José dos Santos e Aquiles Paulus. Cópias em anexo: sentença de fls. 873/874 e 878 e das certidões de trânsito em julgado. b) OFÍCIO Nº 0268/2016-SC01/EAS, ao Delegado do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para ciência e devidas anotações quanto a sentença de absolvição e trânsito em julgado em relação aos réus Maria José dos Santos e Aquiles Paulus. Cópias em anexo: sentença de fls. 873/874 e 878 e das certidões de trânsito em julgado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)**

ACÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS Ref. ao IPL nº 231/2005-DRF/DRS/MS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da punibilidade dos réus FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS e ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul para as devidas anotações. 3) Determino a devolução dos valores recolhidos a título de fiança aos sentenciados. Intimem-se os réus FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA e WMYGENS ADRIANO MARTINS para que informem ao Sr. Oficial de Justiça o número da conta corrente em seu PRÓPRIO NOME, agência, banco a ser depositado o valor da fiança e o telefone para contato. Intimem-se os sentenciados de que, caso não tenham interesse ou não se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, em receber tal valor, este será destinado a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. 4) Em sendo a diligência positiva, translate-se cópia deste despacho e da certidão de cumprimento aos autos n.º 0003611-02.2005.403.6002 e 0003586-86.2005.403.6002, respectivamente, para o efetivo cumprimento naqueles autos. Intimem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 130/2015-SC01/APA, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, para intimação do réu WMYGENS ADRIANO MARTINS, brasileiro, casado, nascido em 17/04/1967 em Porto da Folha-SE, identidade 811034 SSP-SE, CPF 402.722.575-91, filho de Luiz Martins de Oliveira e Ana Maria Martins, RESIDENTE NA RUA LUCIO MOTA, N. 46, CONJUNTO LEITE NETO, BAIRRO GRAGERU EM ARACAJU-SE ou RUA MANOEL JOAQUIM CORREIA, N. 60, LOTE JARDIM JUSSARA, BAIRRO GRAGERU, EM ARACAJU-SE, para os fins do item 3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO b) OFÍCIO Nº 0329/2015-SC01/APA, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação aos réus abaixo qualificados. Cópias em anexo: Sentença de fl. 718 e certidão de trânsito em julgado de fl. 720. c) OFÍCIO Nº 0330/2015-SC01/APA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul para as devidas anotações em relação aos réus abaixo qualificados. Cópias em anexo: Sentença de fl. 718 e certidão de trânsito em julgado de fl. 720. FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA, brasileiro, divorciado, policial militar, nascido em 07/06/1976 em Dourados-MS, identidade 700.714 SSP-MS e CPF 796.721.751-91, filho de Antônio Zanchetta e Maria Gedalva de Jesus Zanchetta. WMYGENS ADRIANO MARTINS, brasileiro, casado, nascido em 17/04/1967 em Porto da Folha-SE, identidade 811034 SSP-SE, CPF 402.722.575-91, filho de Luiz Martins de Oliveira e Ana Maria Martins. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004497-98.2005.403.6002 (2005.60.02.004497-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)**

Processo : 0004497-98.2005.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Acusado : Alcimar de Oliveira Gonçalves Vistos, etc. Foi prolatada sentença condenatória em desfavor de Alcimar de Oliveira Gonçalves às fls. 222/224, com perdimento em favor da União do veículo apreendido. Porém à fl. 264 foi decretada extinta a punibilidade de Alcimar de Oliveira Gonçalves em virtude de prescrição da pretensão punitiva estatal. Verifico dos autos que às fls. 13/14 foi apreendido 01 veículo GM C10, placas HQJ 2642, chassi 9BG144NHJJ034062, com CRLV 2005, em nome de Claudinei Roberto Fachi, bem como 3.499 (três mil quatrocentos e noventa e nove) pacotes de cigarros de diversas marcas. No tocante aos cigarros apreendidos e ao veículo, consigno que foram respectivamente encaminhados à Receita Federal em Campo Grande/MS (fl. 33), sendo que o veículo foi leilado por perda administrativa pelo valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), fls. 271/272, estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente, e descabe a este órgão julgante a determinação de destruição ou destinação. Assim sendo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA (MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)**

Vistos em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, em que lhes são imputadas as práticas dos crimes de falsidade ideológica, relativa ao ano de 2002, e de sonegação fiscal, atinente ao período de janeiro/1996 a setembro/1999. A inicial acusatória foi recebida em 01/03/2007, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus, tendo sido posteriormente realizados os seus interrogatórios e apresentadas as defesas prévias. Relativamente aos crimes imputados aos réus MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, foi realizada a instrução processual, sendo colhidos os depoimentos e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados, exceto da testemunha Laurindo Pires Alves, cuja desistência foi requerida pelo acusado Marçal que a arrolou em sua defesa prévia. O Ministério Público Federal e as defesas dos acusados não requereram diligências na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais (fls. 803-806), o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e CARLOS HENRIQUE DA SILVA pela prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP). Em suas alegações finais, o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA pugnou pela ausência de justa causa por falta de condição genérica da ação; no mérito, a falta de conduta e responsabilidade pelo resultado e ainda a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência. O réu MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA pugnou pela ausência da conduta do delito de falsidade ideológica e aplicação do Princípio In dubio pro reo e a ocorrência do parcelamento do débito relativo ao crime de sonegação fiscal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que fui lotado nesta Vara em 12/01/2015 e estes autos se tratam de processo cujo julgamento originariamente não incumbe a este Magistrado, uma vez que minha atribuição compreende tão somente os processos pares, consoante artigo 141, II, da Resolução nº 64/2005-CORE. Entretanto, em razão do Magistrado Substituto, cuja atribuição abarca os processos ímpares, estar ausente desde o último dia 06/06/2016, em razão de licença saúde, e posteriormente, para frequentar o Curso Direito da Concorrência; considerando ainda que o Magistrado que encerrou a instrução não se afigura nenhum dos que atualmente estão lotados nesta Vara, fato que afasta a existência de ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz, conforme artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, passo à análise do presente feito. Superado este ponto, constato que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No que tange aos crimes de falsidade ideológica narrado na denúncia, embora não tenha sido reconhecida pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, a ocorrência da pretensão punitiva pela pena em abstrato, é de rigor enfrentar esta questão antes de apreciar o mérito da ação penal. Nos termos da denúncia, os réus MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram e/ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento particular (contrato de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da pessoa jurídica denominada COMERCIAL ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, evitar a cobrança de débitos da empresa do verdadeiro proprietário MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA. No referido documento constava que o sócio minoritário da empresa, Sr. CARLOS HENRIQUE DA SILVA, deixou o quadro societário dando lugar a MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, passando este a figurar como sócio ao lado do Sr. ANIZIO PEREIRA DA SILVA. Contudo, tais informações são falsas, pois o verdadeiro proprietário da empresa sempre foi o Sr. MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, pessoa que, visando se eximir de eventuais débitos incidentes sobre a pessoa jurídica, constituiu-a em nome dos laranjas ADIL MINHOS DE MELO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA (fls. 58-61), tendo posteriormente inserido ANIZIO PEREIRA DA SILVA no lugar de ADIL (fls. 63-64), até finalmente adentrar na sociedade no lugar de CARLOS HENRIQUE DA SILVA. O crime de falsidade ideológica imputado aos réus está descrito no artigo 299, do Código Penal, in verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Cumpre observar que o contrato social constitui documento particular, característica esta que não é desnatada pelo fato de ser levado para registro perante a Junta Comercial e lhe seja dada publicidade. Esse entendimento é remansoso em nossa jurisprudência, conforme ressolvi do aresto a seguir: HABEAS CORPUS, FALSIDADE IDEOLÓGICA, INSERÇÃO, COMO SÓCIOS, EM CONTRATO SOCIETÁRIO, DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA (LARANJAS). DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO: 3 ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PACIENTES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Inteligência dos arts. 297, 2º, e 299 do CPB. Precedente: RHC 24.674/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 16/03/2009. 2. A pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CPB); assim, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para, reconhecendo tratar-se de crime de falsidade ideológica de documento particular, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição. (STJ, Habeas Corpus n.º 168.630, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20/09/2010) Portanto, a pena máxima em abstrato cominada a este delito é de 03 (três) anos, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 01/03/2007, mostra-se forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional até a presente data, e que a prescrição se consumou em 01/03/2015. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegitimidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Diante disso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA relativamente aos crimes de falsidade ideológica imputados aos réus MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA. SONEGAÇÃO FISCAL. Restará, portanto, tão somente analisar o crime de sonegação fiscal, imputado aos réus MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Não obstante a apresentação de alegações finais pelas partes MPF e réus, verifico que foi acostado aos autos o Ofício /PSFN/DIRCEU/Nº 63/2014 (fls. 799), o qual denota que a situação dos débitos é de que estão aguardando negociação do parcelamento (consolidação), estando o devedor efetuando pagamento a título de antecipações, conforme extratos de fls. 800-802. Portanto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos. Além disso, rezo o parágrafo único do precatório dispositivo que a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Ressalvo, contudo que o marco inicial da suspensão da prescrição punitiva estatal é a data do parcelamento. Mantenham-se os autos suspensos provisoriamente em Secretaria até o término do período de parcelamento, quando deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a cada 6 (seis) meses, solicitando informações acerca de eventual inadimplemento da obrigação tributária, caso em que os autos deverão, igualmente, ser encaminhados ao Parquet. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS (SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS (MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAUJO)**

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fl. 551, que na íntegra transcrevo: AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Claudécir Spinello e outros Fl. 549: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, oficie-se com urgência à Vara Criminal da Comarca de Laranjeira do Sul/PR para que encaminhe a este Juízo cópia com auxílio da audiência realizada em 09/12/2011, às 16 horas. Com a vinda da resposta, conclusos. Oportunizo desde já à defesa dos réus CLAUDECIR SPINELLO e PAULO ROBERTO TONATTO o prazo de 05 (cinco) dias para a verificação/atualização do endereço das testemunhas que poderão ser novamente ouvidas, a fim de evitar diligências negativas de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0924/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor de Cartório da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul/PR para os fins do despacho supra. Cópia anexa: 317/348. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001567-05.2008.403.6002 (2008.60.02.001567-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIVALDO VEDANA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)**

AÇÃO PENAL Nº 0001567-05.2008.403.6002 Procedimento Investigatório do MP Autor: Ministério Público Federal Réu: Univaldo Vedana Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 276/278, que ABSOLVEU o réu UNIVALDO VEDANA, o voto, ementa/acórdão de fls. 310/311 que negou provimento à apelação ministerial; e, as certidões de trânsito em julgado de fls. 281 e 314, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado, para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0666/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu UNIVALDO VEDANA. Cópia anexa: sentença de fls. 276/278, voto, ementa/acórdão de fls. 310/311, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 281 e 314. b) OFÍCIO Nº 0667/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, [igp@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:igp@cgp.sejusp.ms.gov.br) ou [mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br), para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu UNIVALDO VEDANA. Cópia anexa: sentença de fls. 276/278, voto, ementa/acórdão de fls. 310/311, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 281 e 314. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: DRDS\_VARA01\_SECRET@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

**0005567-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005567-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARIA DE LOURDES CORREA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08/07/2016, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presente o Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior. Ausentes a ré Maria de Lourdes Correa, bem como seu advogado Dr. Marcelos Antônio Arisi, OAB/MS 6.066. Ausente na Subseção Judiciária de São Paulo a testemunha Genilson da Silva Lima, arrolada pela defesa. Iniciada a audiência, não foi possível a realização do ato diante da ausência da testemunha, da ré e de sua defesa. Pelo MM. Juiz Federal: Considerando ao não comparecimento neste ato da ré e da testemunha, expeça-se ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em aditamento à Carta Precatória expedida, para que este proceda à intimação da testemunha Genilson da Silva Lima para comparecimento no Juízo Deprecado, a fim de ser inquirido pelo método de videoconferência como 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para as demais providências necessárias à realização do ato. Redesigno a audiência de instrução para a oitiva da testemunha para o dia 16/08/2016 às 11h00 (Horário de MS). A defesa fica desde já advertida de que, caso a testemunha não seja encontrada, presumir-se-á a sua desistência, devendo, para tanto, a defesa diligenciar no sentido de subsidiar o juízo deprecado de elementos para encontrá-la. Depreque-se o interrogatório da ré para a Comarca de Ivinhema-MS. Expeçam-se as intimações e demais comunicações necessárias. Os presentes saem intimados.

**0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARRIOS JUNIOR (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETTI BARBOSA E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)**

ACÇÃO PENAL Nº 0000481-62.2009.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Isaac Duarte de Barros Junior Vistos, etc. Considerando a sentença de fls. 108/114 que condenou o réu ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR, às sanções previstas no artigo 20, 2º da Lei nº 7.716/89, a cumprir em regime inicial aberto, à pena de 02 (dois) anos de reclusão; o relatório de fls. 173/174, o voto de fls. 175/178, a ementa/acórdão de fl. 179, que negou provimento a ambos recursos interpostos pela defesa e acusação; a decisão de fls. 216/217, que admitiu o recurso especial; a decisão de fls. 218, que admitiu o recurso extraordinário; bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 222 para a acusação; e a decisão em recurso especial de fl. 237-verso, que extinguiu a punibilidade, com fundamento no art. 107, I do CP, e, em consequência julgou prejudicado o recurso especial, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 240-verso determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado. 3) Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0681/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da extinção da punibilidade do réu ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR, viúvo, jornalista e advogado OAB/MS n. 1599, nascido aos 23/04/1948, inscrito no CPF nº 139.275.311-20. Cópia anexa: sentença de fls. 108/114, de fls. 173/174, fls. 175/178 e 179, 216/217, 218, 222, 237 e verso a 240 e verso. b) OFÍCIO Nº 0682/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para as anotações acerca da extinção da punibilidade do réu ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR, viúvo, jornalista e advogado OAB/MS n. 1599, nascido aos 23/04/1948, inscrito no CPF nº 139.275.311-20. Cópia anexa: sentença de fls. 108/114, de fls. 173/174, fls. 175/178 e 179, 216/217, 218, 222, 237 e verso a 240 e verso. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

**0005230-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005230-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)**

Vistos, Defiro o requerimento ministerial de fls. 213. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos suas certidões de antecedentes criminais (atualizadas), perante a Justiça Federal e Estadual com jurisdição sobre a cidade de Dourados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos.

**0000421-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRO FURLAN (PR027592 - GESSIMAR FERREIRA SOARES) X CLEBER SOUZA SANTOS (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS**

Ficam as defesas intimadas dos réus CLEBER SOUZA SANTOS e ALESSANDRO FURLAN, nos termos do despacho de fl. 380, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0000555-48.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ CARLOS ROCHA (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)**

Processo: 0000555-48.2011.403.6002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ CARLOS ROCHA Vistos, etc. Verifico dos autos que a cartela de PRAMIL - Citrato de Sildenafil 50 mg, NOVOPHAR - División Química Farmacéutica S. A., com 19 (dezenove) comprimidos foi apreendida à fl. 11. Às fls. 51/55 foi realizado Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - Laudo nº 316/2011-SETEC/SR/DPF/MS, constando que tal medicamento não possuía registro na ANVISA, sendo proibida sua comercialização no território nacional. Consigno, ainda, que segundo o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça os medicamentos falsificados ou não autorizados pela ANVISA deverão ser descartados (fl. 31 do Manual). Assim sendo, determino o descarte da cartela de Pramil. Oficie-se a autoridade policial federal solicitando o encaminhamento do medicamento em questão ao Diretor de Vigilância Sanitária em Dourados/MS para a adequada destruição, devendo ser enviados a este Juízo os respectivos termos. Após juntada dos termos, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 199. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 0680/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, ref. ao IPL nº 0028/2011-DPF/DRS/MS, solicitando que encaminhe o medicamento em questão ao Diretor de Vigilância Sanitária em Dourados/MS para a adequada destruição, devendo enviar a este Juízo os respectivos termos. Cópia anexa: fls. 11.

**0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)**

Autos: 0004305-58.2011.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado(s): Dawson Adriano Amorim Vistos, etc. 1) Ante a certidão supra e considerando que o valor das custas processuais finais devidas ao réu Dawson Adriano Amorim é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), revogo o item 9 do despacho de fls. 299/300 acerca do recolhimento das custas finais devidas ao réu supramencionado, nos termos do art. 71 da Portaria n. 001/2014-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajustamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2) Verifico que nos autos de Alienação Judicial de Bens os veículos: 01 (uma) carreta tractor Scania R124, cor vermelha, ano/modelo 2000/2001, placas KAO 5357/AM, com CRLV exercício 2011, registrado em nome do detentor (alienado ao Banco Panamericano S.A.); 01 (uma) carreta reboque carr. Aberta SR/Guerra, ano/modelo 2001/2001, cor vermelha, placa AJR 1634 (alienado ao Banco Panamericano S.A.) e 01 (uma) carreta reboque carr. Aberta, SR/Guerra, ano/modelo 2001/2001, cor vermelha, placa AJR 1635 (alienado ao Banco Panamericano S.A.) foram arrematados por Neuri Peccini pelo valor de R\$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais) e arrematados pela inventariante Maryela Villanova Rosa, conforme Auto de Arrematação de fl. 111 e guia de recolhimentos de fl. 117/118, daqueles autos, que junto a seguir. À luz do documento de fl. 322 o débito atualizado em 15/12/2014 dos veículos acima mencionados monta em R\$ 206.118,66 (duzentos e seis mil cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), assim traslade-se cópia do documento de fls. 322/323 aos autos n. 0000514-47.2012.403.6002 para decisão naqueles autos. 3) À fl. 316 verifico que ocorreu o prazo in albis ao SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas para arcação dos aparelhos celulares e respectivos carregadores, notebook, modem, mouse óptico sem fio, cabo USB e case de proteção para notebook apreendidos nestes autos e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária. Assim sendo, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que proceda a doação dos bens acima mencionados a APAE - Associação dos Pais e Amigos do Excepcionais, com sede na Rua General Osório n. 3625, Jardim Itaipu, em Dourados/MS, devendo ser destruídos os chips e eventuais cartões de memória que constarem dos aparelhos celulares, e ser encaminhado de tudo o respectivo comprovante a esta Vara para juntada aos autos. Após juntada dos comprovantes, oficie-se a SENAD encaminhando cópias pertinentes. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO Nº 0514/2016-SC01/EAS, a Supervisora do Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Cópia em anexo: Auto de Apresentação e Apreensão n. 223/2011, de fls. 09/10, Termos de Entrega de Bens ao Setor de Depósito - Registro nº 01/2012 e Registro Nº 06/2012. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0004728-18.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VIVIANE BARBOSA DA SILVA X SIRLEY MATOS MACHADO (SP151187 - JEZUALDO GALESKI)**

Fica intimado o Ministério Público Federal para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.719/08).

**0001009-91.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA (MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)**

DECISÃO Ministério Público Federal requereu às fls. 162-163: a) sejam realizadas novas tentativas de citação do acusado JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA, nos 4 (quatro) endereços informados na sua quota; b) que esse Juízo requirite às concessionárias de energia elétrica, de água e telefonia (fixa e móvel) que prestam serviços no Município de São Paulo/SP que informem o endereço porventura constante de seus cadastros em nome de FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA; e c) seja decretada a quebra injustificada da fiança concedida a Fernando, com a consequente perda de metade do valor respectivo (CPP, art. 343, primeira parte). Já às fls. 183-184, o Ministério Público Federal pede a decretação da prisão preventiva de JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA, para garantia da aplicação da lei penal. Vieram os autos conclusos para análise das manifestações reportadas acima. Decido. De início, cumpre esclarecer que o Ministério Público Federal requereu a quebra injustificada da fiança somente do réu FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (fls. 162-163). E ainda requereu a decretação da prisão preventiva somente do réu JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA (fl. 183-184). No entanto, analisarei a pertinência das medidas em apreço em relação aos dois réus, quais sejam: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA. Os autos revelam que os réus FERNANDO e JULIANO foram presos em flagrante no dia 03/04/2012 (fl. 15 do IPL). FERNANDO apresentou CRLV e CRV falso e foi constatado que o veículo em que ele e JULIANO estavam no momento da prisão em flagrante era produto de furto ou roubo. Portanto, em face da coautoria delitiva, ambos os réus incorreram nos artigos 304 e 180 do CP. JULIANO, além da prática da coautoria delitiva retronecionada, estava portando uma nota de R\$ 20,00, cuja falsificação restou atestada pela perícia como sendo de boa qualidade, incorrendo também no delito do artigo 289, 1º, do CP. Além disso, foi encontrado no interior do veículo 38 (trinta e oito) gramas de maconha e 1 (um) grama de cocaína, para cuja conduta foi produzido o TC 01/2012 enviado para a Justiça Estadual de Ivinhema/MS. Note-se que, segundo a Autoridade Policial (fl. 49 do IPL), o acusado FERNANDO HENRIQUE não apresentou nenhum documento, por esta razão foi feita sua identificação papiloscópica, e foi enviado ofício (0762/12) para a Polícia Civil de São Paulo juntamente com as impressões digitais para que se manifestem se FERNANDO HENRIQUE falou a verdade em relação a sua identidade. Em resposta ao Ofício nº 0762/12 (fl. 81), a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, informou textualmente que as impressões digitais enviadas em nome de FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA não apresentaram condições de pesquisa ou confronto por absoluta falta de nitidez. Esclareceram ainda que, o prontuário RG nº 47.433.371, (informado por ele), no Estado de São Paulo, foi expedido em nome de THALITA ALENCAR DA SILVA. Efetuaram pesquisa no Banco de Dados em nome de FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e obtiveram resultado negativo. Nessa linha, recebido o flagrante, os réus foram colocados em liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 74 e 77 do IPL em apenso), momento em que foram advertidos de que não poderiam alterar seus endereços sem autorização do Juízo, conforme artigo 328 do Código de Processo Penal. Não obstante, a diligência para citação dos réus foi negativa, como se infere das certidões de fls. 155 e 159, no tocante ao réu JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA e, fl. 157, relativamente ao réu FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, o que denota desrespeito à condição referida acima e, por conseguinte, quebra da fiança prestada, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal. Em consequência, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento de metade do valor da fiança prestada, e passo a apreciar a necessidade de decretação do encarceramento cautelar dos acusados. Da análise dos autos, constato a presença do *fumus commissi delicti* relativamente a ambos os réus, decorrente da situação de flagrância em que foram surpreendidos, sendo certo que a existência de indícios de materialidade e autoria do delito que lhes são imputados foi igualmente afirmada na decisão que recebeu a denúncia em seu desfavor. Por sua vez, é cominada aos tipos penais que lhes são imputados pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando igualmente presente o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Estatuto Processual Penal. O periculum libertatis decorre da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, vez que os réus JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA não foram sido localizados para serem citados nos endereços que forneceram à autoridade policial, bem assim, pelo fato de não ter sido possível identificar civilmente o acusado FERNANDO, sequer com a coleta de suas impressões digitais, além de ter sido constatado que o número de identificação que ele apresentou se refere à pessoa diversa. Diante destes fatos, não vishumbro a eficácia de qualquer medida cautelar diversa da prisão para tutelar de forma minimamente eficaz os interesses da persecução penal, sendo de rigor a decretação da medida extrema. Nestes termos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA. Deixo, por ora, de determinar a expedição de Mandado de Prisão em relação ao réu FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, haja vista a situação processual em que se encontra, isto é, sem identificação correta. Expeça-se ao competente mandado somente no tocante ao réu JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA, fazendo constar do seu Mandado de Prisão Preventiva, os 4 (quatro) endereços enumerados na manifestação ministerial de fls. 162-163, item 4, inclusive para o fim de citá-lo, nos termos do item 5, a, do referido Parecer. Em prosseguimento, em caso de negativa de citação pessoal do réu JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA nos 4 (quatro) endereços declinados no item 4 do Parecer do MPF de fl. 162-163, determino a realização de citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com filtro no que dispõe o artigo 361, do CPP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para análise da possibilidade de aplicação do artigo 366 do CPP ao réu JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA. Em relação ao réu nominado FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, tendo em vista a situação processual acima expandida (não identificado papiloscopicamente), oficie-se à Autoridade Policial, para o fim de diligenciar no sentido de proceder à identificação do acusado, através dos meios que estiverem à sua disposição, em especial, mediante a identificação realizada a partir das fotografias acostadas à fl. 29, instruindo-se o referido ofício com as cópias do interrogatório de fl. 07-08 e Boletim Individual de Vida Progressiva de fls. 27-30. Neste contexto, a diligência de fl. 162-163, item 5, alínea b, resta prejudicada, tendo em vista a constatação de que tal medida seria inócua, porquanto a identificação do acusado FERNANDO está incorreta. Por derradeiro, defiro a diligência requerida pelo Parquet Federal à fl. 162-163, item 5, a, nas tentativas de citação do réu JULIANO, nos 4 (quatro) endereços informados. Inclua-se o mandado de prisão respectivo no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme disposto na Resolução nº 137/2011 do CNJ. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8454

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado dativo nomeado por este Juízo não possui cadastro no sistema AJG, o que inviabiliza o pagamento dos honorários arbitrados na sentença de f. 84/85, INTIME-SE o causídico para, no prazo de 15 dias, comprovar o cadastramento no referido sistema. Cumprido o disposto acima, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação e diante da impossibilidade do pagamento por outros meios, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe.

0000774-21.2012.403.6004 - CAROLINA VIAPIANA JOHANSEN(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001494-85.2012.403.6004 - MARGARIDA JOVIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado dativo nomeado por este Juízo não possui cadastro no sistema AJG, o que inviabiliza o pagamento dos honorários arbitrados na sentença de f. 84/85, INTIME-SE o causídico para, no prazo de 15 dias, comprovar o cadastramento no referido sistema. Cumprido o disposto acima, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação e diante da impossibilidade do pagamento por outros meios, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3) - JORGE DE ARRUDA CASTELO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X NEVES DE ARRUDA CASTELO X NEVES DE ARRUDA CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 189: Trata-se de pedido de arbitramento e pagamento de honorários formulado pelo advogado dativo inicialmente nomeado por este Juízo. Compulsando os autos, observo que em sentença (f. 117/127) os honorários foram arbitrados no valor máximo da Tabela prevista na Resolução do Conselho da Justiça Federal. Contudo, considerando que o causídico em questão deixou de atender ao chamado judicial a partir de outubro de 2012 (f. 160), sendo necessária a nomeação de novo defensor para atuar na defesa dos interesses da parte autora, determino o rateio dos honorários anteriormente arbitrados entre os dois advogados dativos nomeados por este Juízo (f. 19 e 163), totalizando a quantia de R\$ 268,41 para cada, nos termos da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento nos termos ora determinados. F. 193: Tomem os autos conclusos para a transmissão do Ofício Requisitório 20160000040 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiados os depósitos, intime-se pessoalmente a representante da parte credora para que providencie o levantamento dos valores e, uma vez levantados os valores, comunique este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8456

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS01307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVEI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, SILVIO BRANIZIO PINTO, LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS, ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANA TABORDA, qualificados nos autos, pela suposta prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). Todos os fatos imputados têm origem na medida cautelar de interceptação telefônica judicialmente autorizada, documentada nos autos distribuídos sob o nº 0000746-82.2014.403.6004 (autos em apenso). A denúncia descreve a prática delitiva no contexto de 04 (quatro) apreensões de droga realizadas no bojo dos seguintes inquéritos policiais: a) IPL 204/2013 DPF/CRA/MS; b) IPL 522/2013 DENAR; c) IPL 211/2013 DPF/CRA/MS; e d) IPL 210/2013 DPF/CRA/MS. Para fins didáticos, a denúncia descreve a prática de alguns núcleos fáticos. A prática de 03 (três) condutas direcionadas ao tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) por parte dos denunciados GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e MARCELIANO CAETANO DA SILVA. Neste sentido, descreve a peça acusatória: Em 23/09/2013, 25/09/2013 e 28/09/2013, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e MARCELIANO CAETANO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, importaram da Bolívia 950g (novecentos e cinquenta gramas) de pasta base de cocaína, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. O entorpecente foi transportado por MARCOS MELO SANTOS, GILSON FERREIRA DA SILVA e SILVIO BRANIZIO PINTO, flagrados nas condições de tempo e lugar narradas abaixo. [DESCRIBÇÃO DO FATO 1]: No relatório de Inteligência policial de f. 230-236 (Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), visualiza-se a negociação entre GERALDO (WILLIAN - 6791631848) e MARCELIANO (POLACO - 6793027201), cujo primeiro registro se deu em 21/09/2013 (f. 231 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), veja-se (...). No dia seguinte, 22/09/2013, MARCELIANO (POLACO) informou a GERALDO (WILLIAN) que havia enviado os dois guris, que agora sabe-se tratar de MARCOS MELO SANTOS e GILSON FERREIRA DA SILVA, a Corumbá, cabendo a GERALDO (WILLIAN) buscá-los na rodoviária (...). Os transportadores chegaram a Corumbá no mesmo dia (22/09/2013), por volta das 18h00 (f. 37-38 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), trazendo uma máquina de solda que seria utilizada no pagamento do entorpecente. No dia 23/09/2013, por volta das 16h00 (f. 232 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), GERALDO (WILLIAN) informou a MARCELIANO (POLACO) que um dos transportadores havia sido despachado para Campo Grande naquele dia e que o outro iria no dia seguinte (...). O transportador enviado no dia 23/09/2013 foi MARCOS MELO SANTOS, que foi flagrado na rodoviária de Corumbá com aproximadamente 350 g de pasta base de cocaína, acondicionada em 34 cápsulas que estavam no seu estômago, originando o IPL 204/2013 - DPF/CRA e a Ação Penal n.º 0007103-73.2013.8.12.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (f. 510-511 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004). Registre-se que houve condenação com trânsito em julgado, sendo certo que não restou comprovado nos autos, de maneira cabal, que foi o referido indivíduo quem, de fato, ultrapassou a fronteira com a droga. De qualquer modo, não há nenhuma dúvida a respeito do tráfico internacional perpetrado por GERALDO (WILLIAN) em coautoria com MARCELIANO (POLACO) na referida operação, o que é objeto da presente denúncia. [DESCRIBÇÃO DO FATO 2]: Em 24/09/2014 (f. 39-41 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), por volta das 12h54, MARCELIANO (POLACO) falou para GERALDO (WILLIAN) que estava preocupado por não saber o paradeiro de MARCOS MELO SANTOS. Não obstante, combinaram o envio do outro transportador: GILSON FERREIRA DA SILVA. Veja-se: (...). Por volta das 19h00 (f. 42-43 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), GILSON conversou com MARCELIANO (POLACO), pelo celular de GERALDO (WILLIAN), informando que havia conseguido engolir apenas 36 das 50 (ou 57) cápsulas que lhe haviam sido passadas por GERALDO (WILLIAN) que, por sua vez, também conversou com MARCELIANO (POLACO) e confirmou que ficariam cápsulas de cocaína para trás para serem remetidas posteriormente (...). Não há informação quanto ao horário em que GILSON FERREIRA DA SILVA foi enviado a Campo Grande. Porém, em 25/09/2013, ele foi flagrado (IPL 522/2013 - DENAR - f. 45 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004) próximo àquela cidade com 200g de pasta base de cocaína acondicionada em 20 cápsulas que estavam dentro de seu estômago, originando o IPL 522/2013 - DENAR, cuja denúncia foi julgada procedente na Ação Penal n.º 0048123-65.2013.8.12.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (f. 513). Registre-se que nos referidos autos não há notícias no sentido da internalização da droga no país por Gilson, uma vez que a interceptação telefônica ainda ocorria de maneira sigilosa e apartada na Justiça Estadual. Faz-se oportuno um adendo. É importante frisar que, na hipótese de Vossa Excelência entender pela Competência da Justiça Federal no que tange ao delito praticado por GILSON FERREIRA DA SILVA, tendo em vista os maiores indícios da efetiva internalização da droga por ele (a despeito do ocorrido com MARCOS MELO SANTOS), encontra-se aberta a via da avocação referida no artigo 82 do Código de Processo Penal, uma vez ainda não há sentença definitiva na respectiva relação processual. [DESCRIBÇÃO DO FATO 3]: Ainda em 25/09/2013, por volta de 10h00 (f. 232-v dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), MARCELIANO (POLACO) falou para GERALDO (WILLIAN) que viu a notícia de que um dos transportadores havia sido pego pela polícia e que mandaria outra pessoa pegar o restante da droga, confirmando, cerca de uma hora mais tarde (f. 79 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), que já havia arrumado a referida pessoa. Veja-se (...). Trata-se de SILVIO BRANIZIO PINTO, que chegou ainda em 25/09/2013 em Corumbá e embarcou de volta para Campo Grande em 28/09/2013 (f. 79-83 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004), quando foi flagrado (f. 77 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004 - IPL 211/2013 - DPF/CRA/MS) transportando 405g de pasta base de cocaína, acondicionada em cápsulas idênticas às apreendidas com MARCOS MELO SANTOS e GILSON FERREIRA DA SILVA, ocasião em que forneceu o telefone de MARCELIANO CAETANO DA SILVA (POLACO) para que fosse comunicada sua prisão (f. 77 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004). SILVIO BRANIZIO PINTO foi denunciado por tráfico de drogas, tramitando a ação penal n.º 0000932-42.2013.4.03.6004 perante a Vara Federal de Corumbá/MS (f. 514 dos Autos n.º 0000677-50.2014.403.6004). [CONCLUSÃO]: Nesses três flagrantes foram apreendidos 955 g (novecentos e cinquenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína. A materialidade do tráfico de drogas está fartamente demonstrada pelas provas produzidas nos autos, especialmente pelo Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (f. 182-210), pelos diálogos supracitados e pelos seguintes documentos (todos juntados nos autos n.º 0000677-50.2014.403.6004): Auto de Prisão em Flagrante de MARCOS MELO SANTOS e Laudo de Perícia Técnica (f. 340-354); Auto de Prisão em Flagrante de GILSON FERREIRA DA SILVA, Laudo de Perícia Técnica (f. 355-359) e laudo de perícia cuja vinda/juntada foi requerida na cota da denúncia 2, cuja juntada se requer desde já; Auto de Prisão em Flagrante de SILVIO BRANIZIO PINTO e Laudo de Perícia Técnica (f. 380-402). A transnacionalidade dos delitos ficou claramente demonstrada, considerando a prática de crimes de tráfico de drogas além das fronteiras do território nacional, pois a cocaína era importada da Bolívia para ser comercializada no Brasil, existindo contato direto entre o comprador MARCELIANO CAETANO DA SILVA (POLACO), residente no território nacional, e o vendedor

GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, residente na Bolívia e nacional daquele país. Assim, tem-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização, adquiriu, com recursos próprios (autofinanciamento), importou da Bolívia e contratou o transporte de 955 g de droga (pasta base de cocaína), incorrendo, assim, na prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06. Por sua vez, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização legal ou regulamentar, guardou, vendeu, entregou e importou da Bolívia 955g de droga (pasta base de cocaína), incorrendo, assim, na prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. II. A prática de associação para a prática do tráfico de drogas (art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) por GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e SILVIO BRANIZIO. Neste sentido, narra a denúncia. Igualmente, tem-se que, ao menos entre 21/09/2013 e 26/10/2013, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e SILVIO BRANIZIO PINTO dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, incorreram na prática do delito descrito no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto se associaram para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. A associação de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e MARCELIANO CAETANO DA SILVA é demonstrada de maneira inequívoca nas transações ilícitas descritas acima, que revelam nítido vínculo associativo entre os denunciados para a prática reiterada do tráfico de drogas. Da mesma forma, as provas e os elementos de informação já produzidos demonstram que LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e JELEN TERRAZAS SUARES também estavam associados aos demais denunciados para o tráfico internacional de drogas, apesar de as investigações não terem sido suficientes para comprovar a materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em relação a eles, além dos diálogos já transcritos no tópico anterior, cumpre destacar, para evidenciar ainda mais o vínculo associativo, o que se segue. No diálogo de 11/10/2013 (f. 49-50/309-310 dos autos 0000677-50.2014.403.6004), por volta das 09h00, GERALDO (WILLIAN) e MARCELIANO (POLACO) conversaram sobre o envio de dinheiro para que fosse liberado um caminhão com drogas, sendo que, na mesma ligação, LAÉRCIO (LAU) conversou com GERALDO (WILLIAN) dizendo que alguém de São Paulo viria a Corumbá com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para fazer uma compra. Eis a transcrição: (...) No dia 12/10/2013, por volta das 14h00 (f. 313), MARCELIANO (POLACO) conversou com LAÉRCIO (LAU) sobre uma carga, bem como combinaram um transporte de entorpecente que seria fornecido por GERALDO (WILLIAN). LAÉRCIO (LAU) buscaria uma carga em Corumbá, com seu patrão, e aproveitaria para transportar uma outra de MARCELIANO (POLACO), demonstrando que estavam associados para o tráfico internacional de drogas. Veja-se: (...) Em outra ocasião negociaram uma carga que não foi identificada pela equipe policial (f. 471/474 dos autos 000746-82.2014.403.6004). (...) Além disso, LAÉRCIO (LAU) conversou com outras pessoas não identificadas sobre o transporte de entorpecentes, a exemplo da transcrição de f. 313-314 dos autos 0000677-50.2014.403.6004. (...) Lado outro, a participação de JELEN TERRAZAS SUARES tomou-se mais evidente após a prisão de seu marido GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, em 27/09/2013, quando ela assumiu as transações de droga, negociando a compra e venda do produto, inclusive com MARCELIANO CAETANO DA SILVA, bem como o pagamento realizado em contas bancárias de terceiros (JANE CARDOSO PANOZO e CARMEM GUTIERREZ) conforme se verifica nos diálogos que se seguem: (...) Todos esses fatos são confirmados no depoimento prestado por JELEN TERRAZAS SUARES para a autoridade policial (documento anexo), no qual ela detalha a atuação do grupo criminoso, confirmando o envio de entorpecentes para MARCELIANO (POLACO) e as tratativas com LAÉRCIO (LAU), sendo que este último inclusive enviou dinheiro para pagar a advogada de GERALDO (WILLIAN). Veja-se: (...) Além deles, SILVIO BRANIZIO PINTO participou da referida associação criminosa pois, conforme declarado em seu interrogatório policial, estava associado a MARCELIANO CAETANO DA SILVA (POLACO) para o tráfico de drogas. Eis o teor das declarações prestadas à autoridade policial: (...) Portanto, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e SILVIO BRANIZIO PINTO, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, incorreram na prática do delito descrito no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto se associaram para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. III. A prática de 01 (uma) conduta direcionada ao tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), em face de ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO) e IRENE SANTANA TABORDA. Cabe mencionar que, não obstante o Parquet também atribua a participação no mesmo fato a GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, deixa de acusa-lo na presente denúncia, pois, o mesmo já teria respondido pelos mesmos fatos nos autos nº 0000933-27.2013.403.6004. Narra a denúncia: Em 27/09/2013, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO), de forma consciente e voluntária, importaram da Bolívia 4100 g (quatro mil e cem gramas) de pasta base de cocaína, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Entre 25/09/2013 e 27/09/2013 (f. 60-65 dos autos 0000677-50.2014.403.6004), GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN, 6791631848) e ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO, 6791691348), que estava (e ainda está) custodiado no estabelecimento penal de Aquidauana/MS, negociaram 4 kg de cocaína pelo preço de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) por kg, totalizando R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais). Eis o teor dos diálogos: (...) Em 27/09/2013, às 10h48:45, ambos combinaram que o dinheiro seria entregue a GERALDO (WILLIAN) por IRENE SANTANA TABORDA, sogra de ARIELTON (GOIANO), na casa dela. (...) Pouco depois, GERALDO (WILLIAN) ligou para SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES (f. 67 dos autos 0000677-50.2014.403.6004) para que ele buscasse o dinheiro, contudo SÉRGIO não pôde ir. (...) GERALDO (WILLIAN), então, foi ao encontro de IRENE pessoalmente. No momento em que GERALDO (WILLIAN) chegou nas proximidades da residência de IRENE, realizou ligação telefônica para saber exatamente a localidade, o que foi explicado pela própria IRENE (f. 66 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004). (...) Toda a movimentação de GERALDO (WILLIAN) - filmada pelos Agentes da Polícia Federal, conforme imagens de f. 70-71 dos autos 0000677-50.2014.403.6004, que chegou à ladeira indicada por ARIELTON (GOIANO) e IRENE SANTANA TABORDA e saiu de lá com um saco preto contendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativo ao pagamento da droga, o que foi confirmado por JELEN TERRAZAS SUARES em interrogatório policial (doc. anexo): (...) Em seguida (f. 72), GERALDO (WILLIAN) avisou para ARIELTON (GOIANO) que havia pegado o dinheiro e, após receber o número de telefone para contato com a pessoa que receberia a droga (LIZANDRA ESQUER), afirmou que a entregaria à noite. Veja-se: (...) De fato, por volta das 19h30 (f. 74-75), GERALDO (WILLIAN) combinou a entrega com SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES (6792207005) e, por volta das 20h00 (f. 73-74), ligou para LIZANDRA ESQUER (f. 73-74), no número fornecido por ARIELTON (GOIANO) - 6791350871, e combinou o local: na ponte da rua 13 de julho, em Corumbá. Eis a transcrição dos diálogos: (...) Com efeito, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN), SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES e LIZANDRA ESQUER, foram flagrados na posse de 4100g de pasta base de cocaína acondicionada em uma sacola, que gerou o IPL nº 210/2013-4 - DPP/CRA (f. 249-270 - FLAGRANTE 4). GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN) e LIZANDRA ESQUER foram denunciados (Ação Penal nº 0000933-27.2013.403.6004). No que tange a SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES, foi requerido o arquivamento em razão da falta de elementos que comprovassem sua participação no tráfico, contexto que não se modificou com as novas provas colhidas na cautelar nº 000067-50.2014.403.6004. A autoria e a materialidade do tráfico de drogas estão fartamente demonstrados pelas provas produzidas nos autos, especialmente pelo Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (f. 182-210), pelos diálogos acima transcritos e pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 361-373) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1.510/2013 (f. 373-379 dos autos nº 000067-50.2014.403.6004). Importante consignar, em relação a IRENE SANTANA TABORDA, que as provas e os elementos de informação produzidos nos autos demonstram que tinha pleno conhecimento de que estava adquirindo drogas, agindo em concurso com seu genro ARIELTON BARROS DE AGUIAR, que já se encontrava preso por tráfico de drogas em Aquidauana/MS. Ora, IRENE entregou vultosa quantia a um estrangeiro desconhecido a mando de ARIELTON, não sendo crível que tenha agido com ingenuidade, uma vez que estava cumprindo pena (em regime aberto) por tráfico de drogas (conforme Relatório da autoridade policial, f. 220-220v, e interrogatório de f. 56-58) e era íntima de ARIELTON, que cumpria pena pelo mesmo crime. Igualmente, a transacionalidade do delito ficou claramente demonstrada, considerando a prática de crimes de tráfico de drogas além das fronteiras do território nacional, já que a cocaína era importada da Bolívia para ser comercializada no Brasil, existindo contato direto entre os compradores, MARCELIANO CAETANO DA SILVA (POLACO) e IRENE SANTANA TABORDA, residentes no território nacional, e o vendedor, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, residente na Bolívia e nacional daquele país. Assim, tem-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO) e IRENE SANTANA TABORDA, em concurso (art. 29 do CP), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, sem autorização, adquiriram, com recursos próprios (autofinanciamento), importaram da Bolívia e contrataram o transporte de 4.100 g de droga (pasta base de cocaína), incorrendo, assim, na prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06. Cumpre reiterar que o tráfico de drogas realizado por GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN) e LIZANDRA ESQUER já é objeto da ação penal nº 0000933-27.2013.403.6004, que tramita perante a Vara Federal de Corumbá/MS. Em relação a SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES, deixa-se de oferecer denúncia em razão de os elementos contidos nos autos não demonstrarem, de maneira suficiente, sua adesão ao crime de tráfico, conforme motivos expostos na cota ministerial anexa. IV. Atribui aos denunciados GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANA TABORDA a prática do delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes (art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), nos seguintes termos: Igualmente, tem-se que, entre 25/09/2013 e 27/09/2013, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN), ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO) e IRENE SANTANA TABORDA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, incorreram na prática do delito descrito no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto se associaram para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em que pese ter sido flagrada em apenas uma transação entre GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN) e ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO), as provas produzidas na medida cautelar demonstram o vínculo associativo entre ambos, que planejavam realizar diversas transações posteriores, o que se inviabilizou em razão da apreensão realizada em 27/09/2013. A título de exemplo, veja-se o seguinte diálogo: (...) O vínculo associativo entre ambos se verifica também porque ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO) ficou devendo uma quantia a GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN), demonstrando a intenção de efetuar novas negociações, veja-se: (...) IRENE SANTANA TABORDA, conforme já exposto acima, estava associada a ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO) para o tráfico de drogas, cabendo-lhe a importante função de entregar o dinheiro ao vendedor da droga, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (WILLIAN). Portanto, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, IRENE SANTANA TABORDA e ARIELTON BARROS DE AGUIAR (GOIANO), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, incorreram na prática do delito descrito no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto se associaram para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial registrado sob o nº 0055/2014 - DPP/CRA/MS (f. 02-262), além dos já referidos autos distribuídos sob o nº 0000677-50.2014.403.6004, que seguem em apenso à denúncia. O relatório da fase de investigação prolatado pela autoridade policial está presente às f. 241-262 dos autos. As f. 577-594 dos autos de nº 0000677-50.2014.403.6004 foi decretada a prisão preventiva de todos os denunciados, até então investigados - nomeadamente: GERALDO RODRIGUEZ, JELEN TERRAZAS, MARCELIANO CAETANO, LAÉRCIO VIEIRA, ARIELTON BARROS e IRENE SANTANA - com exceção do denunciado SILVIO BRANIZIO PINTO, que teve indeferido o pedido de prisão. À época do oferecimento da denúncia todos os denunciados estavam presos - inclusive SILVIO BRANIZIO, que estava preso em razão de outro processo -, a exceção de LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, que se encontrava foragido, vindo este a ser preso posteriormente, como se nota da comunicação de prisão em flagrante às f. 446-450, e citado pessoalmente à f. 477. Houve o recebimento da denúncia em 06.02.2015 pela decisão de f. 337-338v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação às f. 346-347 (MARCELIANO), f. 451-452 (IRENE), f. 465 (JELEN), f. 467 (GERALDO), f. 468 (ARIELTON), f. 482-483 (LAÉRCIO) e f. 484-486 (SILVIO). Em decisão de f. 488-489, este juízo afastou a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada por SILVIO BRANIZIO PINTO, e, não havendo motivos para absolvição sumária ou rejeição da denúncia em favor de quaisquer dos acusados, deu regular prosseguimento ao auto. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, incluindo aqueles produzidos na fase de investigação - notadamente: a interceptação telefônica deferida nos autos em apenso; as oitivas dos investigados na esfera policial e os exames de peritos oficiais sobre os bens apreendidos nos autos - a instrução processual também permitiu a oitiva de testemunhas, o interrogatório dos denunciados e a realização de perícia de voz. Com a realização de audiência de instrução, foram produzidas as seguintes provas: Depoimentos das testemunhas judiciais GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES, RAMÃO RONEY ROMERO MARQUES e ABRÃO PEDRO DE AMARAL FILHO, mediante gravação audiovisual (DVD de f. 756). Depoimentos das testemunhas judiciais GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, JORGE AUGUSTO BOCHNIA MOREIRA, ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR e EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, mediante gravação audiovisual (DVD de f. 601). Os interrogatórios judiciais de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, SILVIO BRANIZIO PINTO e IRENE SANTANA TABORDA (todos registrados na mídia juntada à f. 622); LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS (mídia de f. 717) e ARIELTON BARROS DE AGUIAR (mídia de f. 755). Em atendimento ao pedido formulado pela defesa de ARIELTON BARROS DE AGUIAR, houve a expedição de ofício ao estabelecimento penal de Aquidauana/MS que, em resposta, informou que a pessoa de WANDERSON FERREIRA possui a alcunha de JIBÓIA ou CARA DE FRANGO, e que alguns detentos poderiam se referir a ele como GOIANO por ser natural de Goiás (f. 761-762). O Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 837-850 constatou que as falas registradas durante as interceptações telefônicas que foram atribuídas a IRENE SANTANA TABORDA de fato foram proferidas por ela. Por outro lado, o Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 853-869 constatou que as falas atribuídas ao réu ARIELTON BARROS DE AGUIAR não são dele. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 908-938. Sustentou, em síntese, a responsabilidade penal dos acusados, pugnano pela condenação dos réus, corroborando os termos expostos na denúncia, com exceção das imputações em face de ARIELTON BARROS DE AGUIAR e SILVIO BRANIZIO, em relação aos quais requer a absolvição. A defesa de IRENE SANTANA TABORDA apresentou alegações finais às f. 945-957. Em relação à imputação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), sustenta não ter envolvimento no fato descrito pela denúncia. Afirma que IRENE nunca foi proprietária do número interceptado, e não é a pessoa na conversa interceptada, apontando que a perícia de voz não confere certeza de que de fato se trataria da voz da acusada. Afirma que IRENE não trabalhava na rodoviária à época dos fatos e que não entregou a sacola com dinheiro a GERALDO, sustentando não haver prova de tal fato. Alega não ter ocorrido o flagrante que se impunha na ocasião e não ser verossímil que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serviriam ao pagamento de 4kg (quatro quilos) de cocaína. Com relação à imputação do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006), além de mais uma vez fundamentar pela negativa de sua autoria, a defesa discorre sobre o delito de associação, aduzindo que no caso concreto não haveria a comprovação da estabilidade e permanência para sua configuração. Adentrando à circunstância da transacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), afirma não existir prova da importação da substância entorpecente. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação de regime menos gravoso ou a substituição de pena em restritiva de direitos. A defesa de LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS apresentou alegações finais às f. 961-971. Sustenta, em síntese, que a prova produzida em seu desfavor é meramente indiciária, incapaz de sustentar um decreto condenatório. Aponta que, na pior das hipóteses, aquilo que teria sido dito por telefone nem mesmo chegou a ocorrer. Sustenta que as conversas não comprovam com segurança a existência de associação com GERALDO e MARCELIANO, e a sua participação nos fatos praticados diretamente por estes dois corréus, rogando pela absolvição por ausência de provas. A defesa de ARIELTON BARROS DE AGUIAR apresentou alegações finais às f. 968-971v (ou f. 974-981). Sustenta, em síntese, que o réu sequer estaria custodiado à época dos fatos no estabelecimento penal de Aquidauana/MS. Afirma que a instrução criminal comprova que ARIELTON não conhece e não é parente de IRENE, sendo que perícia de voz produzida nos autos confirmou que não se trata de ARIELTON o interlocutor das conversas descritas pela denúncia. Destarte, em razão da ausência de prova de autoria, pugna pela absolvição do acusado. A defesa de JELEN TERRAZAS SUARES apresentou alegações finais às f. 972-974. A acusada afirma que não existem provas do ânimo associativo, bem como das características de estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas. Aduz que somente o fato de ser esposa de GERALDO não comprova a associação para o tráfico, sendo que ela nunca se envolveu em atividades ilícitas com este. Afirma que apenas uma vez ocasionalmente transportou drogas apenas no interior da

Bolívia, jamais se envolvendo com GERALDO na prática da traficância. Destaca que a verdade dos fatos corresponde à sua versão apresentada em interrogatório judicial. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a consideração das circunstâncias judiciais favoráveis e aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer a fixação do regime menos gravoso ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a revogação da prisão preventiva. A defesa de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ apresentou alegações finais às f. 982-985. Destaca, em síntese, que o réu confessou ser o interlocutor das conversas interceptadas descritas pelo Ministério Público Federal. Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea no caso de condenação pelos crimes de tráfico de drogas, bem como pela aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP) tal qual defendido pelo próprio órgão acusador. Com relação à imputação do crime de associação, a defesa discorre sobre as elementares do tipo penal, aduzindo que no caso concreto não houve a comprovação de sua caracterização, rogando pela absolvição do denunciado quanto a este delito. A defesa de SILVIO BRANIZIO PINTO apresentou alegações finais às f. 993-996. Afirma, em síntese, que o acusado confessou a prática de tráfico de drogas, mas está injustamente sendo processado por associação para o tráfico de drogas. Aduz não existir provas capazes de justificar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas. A defesa de MARCELIANO CAETANO apresentou alegações finais às f. 997-1111. Afirma, em síntese, que a droga apreendida nos autos tinha como destinação o consumo próprio do acusado e de terceiros, considerando a pequena quantidade de pasta base apreendida. Relativamente às imputações de tráfico de drogas, requer a consideração do consumo próprio ou fixação da pena em seu patamar mínimo em razão da pequena quantidade de droga apreendida, e ainda o reconhecimento da confissão espontânea. Quanto ao crime de associação, argumenta que a relação entre os denunciados era precária e eventual, não havendo provas dos caracteres próprios da associação delitiva suficientes para uma suposta condenação. Sustenta não restar comprovado ainda o dolo específico do acusado para a formação da associação, requerendo a absolvição deste. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo a analisar o mérito. Por ser um processo complexo, em que a denúncia divide a responsabilidade dos acusados em determinados núcleos, a decisão apreciará - por razões didáticas - a acusação em tópicos separados por fato imputado e pessoa denunciada. I. Das 03 (três) condutas direcionadas ao tráfico internacional de entorpecentes imputada a GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e MARCELIANO CAETANO DA SILVA (nos dias 23/09/2013, 25/09/2013 e 28/09/2013, em continuidade delitiva) - art. 33 da Lei nº 11.363/2006. A materialidade do crime de tráfico de drogas cometido no dia 23/09/2013 está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de MARCOS MELO SANTOS, que teria transportado a substância entorpecente (f. 341-345), pelo auto de apreensão da droga de f. 346, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 347-348 e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 349-354, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre, tudo nos autos nº 0000677-50.2014.403.6004 (em apenso). Igualmente comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas cometido no dia 25/09/2013 por meio do registro de Boletim de Ocorrência da prisão em flagrante de GILSON FERREIRA DA SILVA, transportador da droga, às f. 356-359 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004 (em apenso). Mais do que isso, cabe consignar que tal fato originou o IPL nº 522/2013-DENAR e a ação penal nº 0048123-65.2013.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, em face de GILSON FERREIRA DA SILVA, havendo sentença condenatória de tráfico de entorpecentes em seu desfavor, conforme consulta processual via internet junto ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que corrobora a certeza da materialidade deste delito. Por sua vez, a materialidade do crime de tráfico de drogas cometido no dia 28/09/2013 está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de SILVIO BRANIZIO PINTO (f. 381-386), pelo auto de apreensão da droga de (f. 387), pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 388-389) e, notadamente, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 390-399), que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre, todos nos autos distribuídos sob o nº 0000677-50.2014.403.6004 (em apenso). A substância entorpecente identificada em todas as ocasiões, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de droga - que em sua soma totaliza 955g (novecentos e cinquenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína - e modo de transporte são próprias do tráfico; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. É oportuno afastar de antemão a alegação do réu MARCELIANO CAETANO exposta em interrogatório judicial, reforçada em alegações finais por sua defesa técnica, no sentido de que a droga apreendida seria destinada ao consumo próprio. A este respeito, o art. 28, 2º, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ora, a quantidade total de droga apreendida e relacionada aos denunciados - correspondente a 955g (novecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, muito embora não seja expressiva quando comparada às apreensões realizadas em região de fronteira, não chega a ser tão inexpressiva a ponto de se dizer que se destinaria ao consumo pessoal do acusado MARCELIANO ou mesmo de poucas pessoas, haja vista que foram encaminhadas todas em um pequeno espaço de tempo, cerca de uma semana. Mais do que a quantidade em si, inúmeros outros fatores não deixam de dúvida que a droga se destinava à traficância, tais como a logística de contratação de mulas, a utilização de cápsulas para o transporte e o conteúdo das conversas interceptadas entre MARCELIANO e GERALDO (o que será objeto de consideração mais à frente). Enfim, ainda que a traficância desvelada não seja de grande monta, há indícios de que haveria a comercialização das drogas apreendidas em Campo Grande/MS. Assim, é possível que, por ser uma cidade mais próxima da fronteira com a Bolívia, haja o transporte de drogas fracionado, em quantidades menores do que um transporte destinado a grandes centros urbanos - como São Paulo ou Rio de Janeiro - que ficam a uma distância considerável da fronteira. Assim, à luz das circunstâncias do caso concreto, acima mencionadas, resta inequívoca a prática do crime de tráfico de drogas. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. O conjunto probatório dos autos indica, de forma cristalina, que MARCELIANO CAETANO DA SILVA e GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ participaram nos tráfegos de drogas que foram diretamente executados por Marcos Melo Santos (Dia 23/09/2013), Gilson Ferreira Da Silva (dia 25/09/2013) e SILVIO BRANIZIO PINTO (dia 28/09/2013). Neste sentido, as conversas telefônicas interceptadas por meio de autorização judicial, que estão disponíveis para consulta nos incidentes distribuídos sob nº 0000677-50.2014.403.6004 e nº 0000746-82.2014.403.6004 (ambos em apenso), cujas mídias encontram-se armazenadas no pen drive encartado à f. 423 e DVD à f. 480 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004; bem como no DVD de f. 191 e f. 228 dos autos nº 0000746-82.2014.403.6004. Em 21/09/2013 (segundo arquivo de mídia do DVD de f. 191 dos autos nº 0000746-82.2014.403.6004), registrou-se diálogo entre GERALDO e MARCELIANO, em que este fala sobre um guri que iria para região engolir cerca de 50 (cinquenta) coisas, tratando das cápsulas contendo cocaína. Em 22/09/2013, MARCELIANO, de alcunha POLACO, conversou com GERALDO, de origem boliviana, informando que estaria encaminhando dois guris na estrada, e indicando que chegaria naquele mesmo dia em Corumbá por volta das 18h. Eis transcrição do diálogo (mídia de f. 423m, arquivo 6791631848\_2013092121502\_101\_14353085): POLACO: E AI MEU JOVEM WILLIAN: OI, E AI. BEM? POLACO: DE BOA? JÁ BOTEI OS DOIS GURIS NA ESTRADA. WILLIAN: A TÁ, TÁ BOM. QUE HORAS SAIRAM? POLACO: AGORA MEIO DIA. WILLIAN: A TÁ MEU DIA? VAI CHEGAR SEIS HORAS, NÉ? POLACO: SEIS HORAS. TÁ? WILLIAN: VOU ESPERAR ELE. SEIS, SEIS E MEIA. POLACO: EU JÁ MANDEI A MAQUINA JÁ. WILLIAN: TÁ. VOU ESPERAR ELE AI. TÁ CERTO? VOU ESPERAR NO CARRO, PORQUE NÃO POSSO ESPERAR POR ALL. POLACO: AI EU JÁ MANDEI A MAQUINA E MAIS QUINHENTOS REAIS PARA VOCÊ. WILLIAN: TÁ POLACO: AI VOCÊ O QUE FAZ PARA NÓS. WILLIAN: TÁ BOM. AI QUANDO ELAS ESTIVER AQUI EU LIGO PARA VOCÊ. POLACO: DEIXA EU TE FALAR. EU TENHO QUE MAIS 21 LÁ COM O GURI LÁ, VOCÊ SABE, NÉ? AI EU VOU LIGAR PARA O GURI E QUANDO VOCÊ FOR PEGAR O GURI LÁ, VOCÊ PEGA LÁ PRA MIM. WILLIAN: TÁ, TÁ BOM. POLACO: BELEZA? WILLIAN: TÁ BOM. POLACO: AI EU MARQUEI PARA ELAS VIREM AMANHÃ CEDO. WILLIAN: TÁ. Como se verificou posteriormente, os dois guris encaminhados para Corumbá se tratavam de MARCOS MELO SANTOS e GILSON FERREIRA DA SILVA. Ainda, a máquina mencionada no diálogo se referia a uma máquina de solda, que serviria como parte do pagamento da droga. Neste sentido, ambos - GILSON e MARCOS - teriam sido vistos saindo da rodoviária de Corumbá com uma máquina de solda. Tais fatos estão muito bem demonstrados pelos dois vídeos que se encontram no pen drive de f. 423, que foram nomeados como GILSON E MARCOS - MAQUINA DE SOLDA e GILSON E MARCOS NA RODOVIA. Sendo que há, ainda, o registro da foto de ambos à f. 38 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004, quando estavam desembarcando em Corumbá. Conclui-se, a partir da análise das referidas provas, que MARCELIANO enviou Marcos Melo Santos e Gilson Ferreira Da Silva como mulas do tráfico para trazerem droga, a qual teria sido adquirida do fornecedor boliviano GERALDO. A primeira mula a viajar para Campo Grande já no dia seguinte, dia 23/09/2013, teria sido Marcos Melo Dos Santos. Neste ponto, cabe destacar que GERALDO informou a MARCELIANO que o guri havia acabado de sair da fronteira naquele dia e se dirigiu para Campo Grande com a droga (5º arquivo de mídia do DVD de f. 191 dos autos nº 0000746-82.2014.403.6004 - em apenso). Munição de tal informação, obtida por meio da interceptação telefônica, a Polícia Federal logrou êxito em efetuar a prisão em flagrante de MARCOS quando este já se encontrava em Campo Grande, quase chegando à rodoviária daquela cidade. Ao se analisar o auto de prisão em flagrante de MARCOS, verifica-se que este confessou que havia engolido cápsulas contendo cocaína, mas não afirmou quem seriam outros envolvidos no delito. Na ocasião, foram encontradas 34 (trinta e quatro) cápsulas contendo aproximadamente 350g (trezentos e cinquenta gramas) de cocaína (f. 237-242 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004). No dia seguinte, 24/09/2013, MARCELIANO e GERALDO conversam sobre o desaparecimento de MARCOS MELO DOS SANTOS, demonstrando preocupação. Conversam, ainda, sobre a máquina de solda encaminhada ao boliviano. Nesta ocasião, MARCELIANO ainda pergunta se seria possível liberar o outro guri (Gilson Ferreira Da Silva). Em resposta, GERALDO ainda dá a entender que a máquina de solda não vale aquilo que havia sido negociado e que, assim, talvez não fosse possível encaminhar a quantidade de droga previamente combinada com a outra pessoa que transportaria droga (o mula Gilson Ferreira Da Silva). Dada a sua importância para a compreensão dos fatos, cabe transcrever o diálogo: POLACO: OI WILLIAN: JÁ CONSERTEI LÁ. PUTS É EMBASSADO PARA PEGAR LÁ. POLACO: RAPAZ, DEI UMA DURA NO CARA AQUI, O CARA ME DEU UM PREJUÍZO DE MAIS DE 5 MIL, E AGORA ESTÁ FAZENDO CU DOCE. AI EU FALEI UM MONTE PARA ELE AQUI. WILLIAN: E EU ACHO QUE OS CARAS FICOU COM O OUTRO QUE ESTA LA E ENTREGOU SÓ VINTE UMA. POLACO: ELE NÃO CHEGOU LÁ AINDA, FOI UM CARA QUE ESTAVA COM ELE LÁ QUE LEVOU PARA LÁ. WILLIAN: MAS NÃO TÁ NA FEDERAL. POLACO: O GURI ATÉ AGORA NADA. WILLIAN: EU FALEI COM O GURI LÁ E NINGUEM SABE DELE. POLACO: RAPAZ, ATÉ AGORA. NÃO APARECEU NADA, NEM NOTICIA, NADA, NADA. WILLIAN: SERÁ QUE ELE NÃO ESTA POR ALL. POLACO: NÃO, EU ACHO QUE ACONTECEU ALGUMA COISA COM ELE. WILLIAN: MAS NÃO SEI TAMBÉM. EU PERGUNTEI PARA O MENINO AQUI SE ELE ENGOLIU, E ELE DISSSE QUE ENGOLIU. EU IA ATÉ LÁ PEGAR, MAS O CARA PODIA ME ROUBAR LÁ. POLACO: EU FALEI UM MONTE AQUI PARA ELE. WILLIAN: MAS EU FALEI QUE NÃO ERA MEU, ERA DELE, EU SÓ VI AQUI PEGAR. AI EU FUI DE MOTO, NÃO FUI DE CARRO. AI PEGUEI O NEGOCIO E VAZEI PARA OUTRO LUGAR, NEM ME VIRAM MAIS. POLACO: AH! DEIXA EU TE FALAR. VAI DAR PARA LIBERAR O GURI HOJE? WILLIAN: ESTA MEIO EMBASSADO ESSA MAQUINA AQUI. POLACO: EMBASSADO? WILLIAN: É. ELA NÃO É COMO VOCÊ FALOU. POLACO: FAZ O SEGUINTE ENTÃO. PENHORA ELA AI. DAI SEMANA QUE VEM EU VOU ESTAR DE CONDICIONAL E VOU BUSCAR ELA DE CARRO. WILLIAN: MAS ELA TEM DOCUMENTO? POLACO: NÃO TEM, MAS DE CARRO NÃO DÁ NADA. WILLIAN: MAS COMO VOCÊ VAI LEVAR ELA ENTÃO. POLACO: DE CARRO, DE CARRO, NÃO DÁ NADA. WILLIAN: ENTÃO VOU VER O QUE FAÇO AQUI. POLACO: É, PORQUE É FODA. ESTOU NUM PREJUÍZO DO CARALHO. EU MANDEI... EU ARREPENDI DE TER MANDADO. ESTÁ FODA DESSE JEITO PARA TRABALHAR. E O CARA QUE SUMIU. WILLIAN: ESSE QUE NINGUEM SABE, EU DEIXEI ELE LÁ, E NINGUEM VIU NADA. JÁ PERGUNTEI, NINGUEM FALOU NADA. POLACO: SUMIU, SUMIU O HOMEM. WILLIAN: VOU PASSAR NA MAO DELE AQUI AGORA PARA ELE. ALMOCAR. POLACO: TEM QUANTAS AI? WILLIAN: TEM TRINTA E DUAS AQUI. POLACO: AH? WILLIAN: TRINTA E DUAS AQUI (CAPSULAS) POLACO: MAS E AQUELE NOVECENTOS E POUCOS? DEU PARA PEGAR QUANTAS AI? WILLIAN: NOVECIENTOS. POLACO: NOVECIENTOS QUE ELE TE DEU? NOVECIENTOS DÁ DUZENTAS (GRAMAS) AI? WILLIAN: MAIS OU MENOS ISSO AI. POLACO: TÁ. FORA AS VINTE UMA, TEM QUANTAS AI? WILLIAN: NÃO... AQUI TEM TRINTA E DUAS AINDA. VOU FAZER O CORRE LÁ E VOU VER QUANTAS DÁ. POLACO: ENTÃO TÁ. VÊ LÁ. WILLIAN: ENTÃO TÁ. POLACO: JÁ MANDA ELE ALMOÇAR JÁ. WILLIAN: ESTÃO MANDANDO ELE AGORA. POLACO: ESTOU NUM PREJUÍZO DO CARALHO. WILLIAN: TEM PROCURAR ESSE CARA. AQUI EU PERGUNTEI, NINGUEM FALOU NADA. NÃO TEM NEM NOTICIA. POLACO: RAPAZ, NEM NOTICIA DELE. ELE MORA AQUI. WILLIAN: TEM QUE VER. VOU FAZER O CORRE AQUI. POLACO: TÁ. ESTOU NUM PREJUÍZO DO CARALHO. NÃO TÁ NEM COMPENSANDO MANDAR DESCER MAIS. (mídia juntada à f. 423, estando a conversa correspondente contida no arquivo 6791631848\_20130924125418\_101\_14351013, sendo o sexto arquivo de mídia na ordem crescente numérica). Ainda no dia 24/09/2013 ambos os acusados entram em acordo e decidem encaminhar Gilson Ferreira Da Silva. Em conversa no final desse dia, o próprio transportador Gilson Ferreira Da Silva utiliza o telefone de GERALDO para conversar com MARCELIANO, informando que só conseguiu engolir 36 (trinta e seis) cápsulas contendo a droga. Após, GERALDO pega o telefone e continua a conversa com MARCELIANO. Ao final da conversa, MARCELIANO afirma buscar outra pessoa para trazer mais droga da Bolívia para Campo Grande. Eis o teor da conversa: POLACO: E AI MEU JOVEM? GILSON: ALÔ POLACO: OI GILSON: SÓ DEU PARA COLOCAR 36 SÓ. POLACO: HUM. GILSON: BELEZA? POLACO: NÃO PARA GUARDAR MAIS NÃO? NEM PARA AMANHÃ NÃO VEM? GILSON: NEM PARA AMANHÃ NÃO DÁ. POLACO: VOCÊ FAZ O SEGUINTE ENTÃO. NÃO TEM COMO INTERAR PELLO MENOS 40, CARA? GILSON: PIOR QUE NÃO DÁ NÃO. POLACO: TÁ. DEIXA EU TE FALAR ENTÃO, DEIXA EU TE FALAR. EIH? GILSON: OI POLACO: TÁ ESCUTANDO? GILSON: TÔ POLACO: FAZ O SEGUINTE, VOCÊ VAI LÁ MUDA A PASSAGEM, AI VOCÊ DÁ PARA CÁ, DESCE NA RODOVIA E PEGA O MOTOTAXI E VAI DIRETO NO GAMBIRA QUE ELE ESTÁ ESPERANDO COM O DINHEIRO DO MOTOTAXI. ENTENDEU? GILSON: HUM. POLACO: TÁ? GILSON: TÁ POLACO: VOCÊ ENTENDEU NÉ? GILSON: AH. POLACO: DESCE AQUI PEGA O MOTOTAXI E VAI DIRETO NO GAMBIRA. ENTENDEU? GILSON: AH. POLACO: DESCE AQUI E VAI DIRETO POR COISA LÁ. GILSON: PORQUE NÃO DÁ MESMO NÃO. POLACO: NÃO TEM PROBLEMA NÃO. DEIXA AI QUE ESTÁ GUARDADO. GILSON: JÁ ENTREGUEI PARA ELE, CONTEI CERTINHO. DEIXEI AS QUATORZE COM ELE. POLACO: ERA CINQUENTA E SETE GILSON: NÃO, TEM TRINTA E SEIS. TINHA CINQUENTA QUE ELE TINHA ME PASSADO. POLACO: SE ALGUÉM TE PARAR, VOCÊ DISSSE QUE FOI PARA AI ARRUMAR UM SERVIÇO, FICOU NA CASA DA SUA IRMÃ. GILSON: TÁ POLACO: DEIXA EU FALAR COM O HOMEM ALNESTE MOMENTO. GILSON: PASSA O TELEFONE PARA WILLIAN. WILLIAN: ALÔ POLACO: E AI MEU JOVEM WILLIAN: E AI? VOCÊ VIU NÉ? POLACO: ENTÃO, SÓ DEU TRINTA E SEIS SÓ? WILLIAN: PUTA MERDA, VAI FICAR PARA TRÁS DE NOVO. POLACO: DESSE JEITO NÃO ESTÁ COMPENSANDO MANASIR VIAJAR MAIS PORQUE É MUITA DESPESA. É MUITA DESPESA. TÁ MUITO CARO PARA MIM. WILLIAN: AH. POLACO: ENTÃO, DEIXA EU TE FALAR, DESSA AI FICOU QUANTAS PARA TRÁS. WILLIAN: DEZESSES EU ACHO, NEM CONTEI AINDA DIREITO. VOU CONTAR AGORAPOLACO: VOU TER QUE ARRUMAR UMA PESSOA PARA BUSCAR. NÃO TÁ COMPENSANDO. WILLIAN: TÁ POLACO: DEIXA EU TE FALAR, FICOU QUANTAS AI PARA TRÁS. ERA CINQUENTA E SETE? WILLIAN: TEM QUE LEVAR MAIS. POLACO: MAS É A PRIMEIRA VEZ DO GURI. WILLIAN: JÁ NA DIVEL. POLACO: NÃO ESTÁ COMPENSANDO FAZER ESSE CORRE AI. WILLIAN: AH. POLACO: NÃO ESTOU TENDO LUCRO NENHUM. O TANDO DE DINHEIRO QUE MANDEI AI EU INVESTIR TRES MIL, E NÃO TIVE RETORNO NENHUM. WILLIAN: AH! POLACO: VOU SE ARRUMAR ALGUÉM PARA DESER AI. WILLIAN: ENTÃO VOU LEVAR ELE. POLACO: VOU SE ARRUMAR ALGUÉM PARA MANDAR AMANHÃ. (Mídia digital à f. 423, arquivo 6791631848\_20130924191401\_101\_14353085, correspondente ao sétimo arquivo de mídia na ordem crescente numérica). Após tais tratativas, registradas por meio da referida interceptação telefônica, Gilson Ferreira Da Silva embarcou em direção a Campo Grande, o que foi objeto de diligência policial, que realizou registro fotográfico juntado à f. 44 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004. Conforme descreve a informação de f. 41 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004, com base nas informações fornecidas pela Polícia Federal, uma equipe abordou o indivíduo Gilson Ferreira Da Silva já próximo à cidade de Campo Grande no dia 25/09/2013. E, de acordo com o Boletim de Ocorrência da prisão em flagrante de Gilson Ferreira Da Silva (f. 356-359 dos autos em apenso), com ele

teriam sido apreendidas 20 (vinte) cápsulas contendo aproximadamente 200g (duzentos gramas) de pasta base de cocaína. Posteriormente, no dia 25/09/2013, por volta de 10h00, MARCELIANO disse a GERALDO que viu a notícia de que um dos transportadores havia sido pego pela polícia. Disse ainda que mandaria outra pessoa pegar o restante da droga (RELINT da PF à f. 232- v dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004, e registro da conversação no 7º arquivo de mídia do DVD de f. 191 dos autos nº 00746-82.2014.403.6004). A pessoa indicada por MARCELIANO se tratava de SILVIO BRANIZIO PINTO. E conforme se verifica no relatório de inteligência de f. 77-84 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004, SILVIO BRANIZIO foi visto chegando em Corumbá (f. 82), sendo que MARCELIANO CAETANO passou detalhes da roupa de SILVIO para que ele fosse visto próximo ao poliesportivo municipal, que fica ao lado da rodoviária da cidade. Neste ponto, revela-se digna de nota a transcrição da conversa travada entre MARCELIANO e GERALDO no dia 27/09/2013, em que o primeiro solicita que o boliviano encaminhe SILVIO BRANIZIO com a droga: POLACO: O MEU JOVEM WILLIAN: VOCÊ ME LIGOU HOJE CEDO. POLACO: LIGUEI, ESTOU PERDENDO DE GANHAR DINHEIRO, O MOVIMENTO ESTÁ BOM AQUI. WILLIAN: NÃO ADIANTAVA MANDAR ELE EMBORA ONTEM. POLACO: AH TÁ. WILLIAN: VOU MANDAR ELE EMBORA HOJE. DAQUI A POUCO EU VOU AJEITAR TUDO E ELE JÁ VAI EMBORA. POLACO: SERÁ QUE ATÉ MEIO DIA ELE SAI DAI? WILLIAN: NÃO VAI SAIR A TARDE SÓ. INAUDÍVEL..... VOU TRABALHAR ELE. POLACO: MEIO DIA NÃO DÁ TEMPO. WILLIAN: NÃO SÓ A TARDE. DAQUI A POUCO EU VOU LÁ EM CASA, AI VOCÊ FALA COM ELE. MAS ESTÁ TUDO BEM. POLACO: TÁ BOM. (mídia à f. 423, intitulada 6791631848\_20130927080640\_101\_14363175, correspondente ao décimo quinto arquivo na ordem crescente). A partir das informações colhidas por meio da interceptação telefônica, a Polícia Federal prendeu SILVIO BRANIZIO PINTO em flagrante no dia 28/09/2013 (auto de prisão às f. 381-386 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004). Nesta ocasião, foram apreendidas 42 (quarenta e duas) cápsulas contendo aproximadamente 405g (quatrocentos e cinco gramas) de cocaína. Uma vez preso, SILVIO foi ouvido em sede policial (f. 385-386), sendo que não chegou a imputar o envolvimento de MARCELIANO ou GERALDO. Porém, curiosamente o flagrado forneceu para contato o número de telefone de MARCELIANO CAETANO - 67-9302-7201 - número este utilizado por MARCELIANO (POLACO) para conversar com o boliviano GERALDO, reforçando, ainda mais, o envolvimento destes no tráfico em questão. Enfim, resta caracterizada a autoria delitiva dos réus MARCELIANO e GERALDO, por meio de robusto conjunto probatório dotado de registros fotográficos e conversas interceptadas. Conclui-se, de forma inequívoca, que GERALDO era o responsável pelo fomento das drogas que seriam transportadas por MARCOS MELO SANTOS (no dia 23/09/2013), GILSON FERREIRA DA SILVA (no dia 25/09/2013) e por SILVIO BRANIZIO PINTO (no dia 28/09/2013), ao passo que MARCELIANO era o responsável pela contratação das mulas do tráfico e, ainda, o adquirente das substâncias entorpecentes. Ouvido em juízo, GERALDO (DVD de f. 622) afirmou que era apenas o contato entre o POLACO (MARCELIANO) e uma senhora (que preferiu não identificar) que eram quem efetivamente fornecia a droga. Disse que não sabe quantas vezes negociou com POLACO, mas que não teriam sido muitas as vezes. Afirmou que não poderia falar quantas pessoas já recebeu para engolir drogas para evitar problemas. Disse que se recordava da ocasião em que emprestou o telefone para uma pessoa magra, como era GILSON, mas foi em momento eventual que estava na casa da referida senhora. Disse que também não é o responsável por preparar as drogas. Por sua vez, MARCELIANO, quando ouvido em juízo (DVD de f. 622), confirmou as negociações que, com o intuito de comprar cocaína, haviam sido travadas entre ele e o boliviano, não sabendo afirmar se se tratava de GERALDO. Fez referência a outras pessoas e sustentou que as drogas referidas seriam destinadas ao consumo pessoal. Quando questionado diretamente sobre os fatos imputados pela denúncia, adotou uma postura hesitante, divagando sobre pessoas e fatos que não possuem conexão com a causa. Imperioso ressaltar que ambos - GERALDO e MARCELIANO - reconheceram que seriam suas as vozes captadas pela interceptação telefônica (especificamente em relação aos diálogos acima transcritos). E ambos os réus, ainda que com ressalvas, acabaram por confirmar as negociações envolvendo uma máquina de soldar. As testemunhas judiciais também confirmaram o envolvimento de GERALDO e MARCELIANO, que correspondiam às pessoas que estavam nas conversas acima retratadas. Diante do harmônico conjunto probatório, resta cristalina a autoria delitiva de MARCELIANO CAETANO e GERALDO RODRIGUEZ em relação à prática dos tráfico de drogas nos dias 23.09.2013, 25.09.2013, 28.09.2013, em continuidade delitiva. A alegação de MARCELIANO no sentido de que a droga seria destinada ao seu consumo é inverossímil, pois, tal alegação é nitidamente contrária a todos os elementos que compõem o conjunto probatório. Por sua vez, a alegação de GERALDO acerca do envolvimento de outras pessoas com papel mais destacado dentro da estrutura criminosa (que sequer foram identificadas) não afasta a sua responsabilidade em relação ao papel que efetivamente desempenhou. Ou seja, ainda que seja provável que exista a figura de pessoas mais destacadas dentro da estrutura do tráfico de drogas, isso não exclui o fato de que os denunciados atuaram indubitavelmente em comunhão de esforços e unidade de desígnios para a consumação do fato ilícito, praticando todas as diligências que lhe cabiam. É cabível mencionar que na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. O que se verifica, de forma clara, é que os réus são coautores nas ações de importar, transportar e trazer consigo, que foram praticadas diretamente pelas pessoas contratadas como mulas do tráfico. Ademais, é nítido que MARCELIANO CAETANO ainda praticou a ação de adquirir e GERALDO RODRIGUEZ as ações de guardar, vender e entregar. Por conseguinte, fora devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade em relação a 03 (três) fatos típicos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em desfavor dos acusados GERALDO e MARCELIANO, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pelo fato de se identificar as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e dolo dos agentes. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e MARCELIANO CAETANO DA SILVA no crime previsto pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). II. Da associação para o tráfico de drogas, em relação aos denunciados GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, JELEN TERRAZAS SUARES, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e SILVIO BRANIZIO PINTO - Art. 35 da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia os acusados teriam se associado para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, ao menos no período compreendido entre 21.09.2013 e 26.10.2013. Como se sabe, a caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Da análise das provas produzidas, em cotejo com as alegações deduzidas pelas partes, entendo que restou devidamente demonstrada nos autos a existência de associação para a prática do tráfico de drogas entre os denunciados GERALDO RODRIGUEZ, JELEN TERRAZAS, MARCELIANO CAETANO e LAÉRCIO VIEIRA; contudo, não houve a comprovação em relação a SILVIO BRANIZIO PINTO, com se passa a demonstrar. Em relação aos acusados GERALDO e MARCELIANO, a comprovação da formação do vínculo estável e permanente para a prática indeterminada do crime de tráfico internacional de drogas decorre da própria análise das circunstâncias dos fatos acima descritos, bem como do teor das conversas travadas entre ambos. Neste momento, é preciso distinguir a simples coautoria delitiva nos crimes anteriores relacionados ao tráfico de drogas (tópico I) da formação de associação criminosa entre os sujeitos (tópico II). É perfeitamente conciliável, logicamente, a prática concomitante de associação para o tráfico de drogas e do tráfico de drogas, que é o fim almejado pela associação. Neste sentido, destaca o seguinte precedente jurisprudencial: não há como acolher a tese de impossibilidade de concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico, haja vista que são condutas autônomas, com tipos penais distintos e com elementos próprios. (STJ - HC 135207/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 08.03.2016, DJe 15.03.2016). Em primeiro lugar, se houve a prática do crime de tráfico de drogas por parte de GERALDO e MARCELIANO, o que é inclusive confessado pelos acusados - com as ressalvas já elencadas - e se houve efetivamente a caracterização da continuidade delitiva das ações delitivas (o que é inclusive benéfico para os acusados, evitando-se a incidência do cúmulo material), é imperioso analisar as circunstâncias dos ajustes firmados entre os agentes. Em outras palavras, é preciso analisar se a reiteração delitiva em circunstâncias objetivas semelhantes se deu em um contexto ainda ocasional de vontades ou já na coexistência de um vínculo prévio estável e permanente. Ao se debruçar sobre a questão da possibilidade de associação criminosa (anteriormente denominada de formação de quadrilha) para a prática de crimes continuados, ensina MIRABETE (...) Havendo, a priori, o ajuste apenas para a prática de crimes concorrentes, há simples co-autoria ou participação; se os delitos se sucederem sem terem sido compreendidos no ajuste inicial, pode-se falar em quadrilha ou bando máxime porque a continuação, nos termos da lei vigente, não passa de ficção legal, composta de vários ilícitos penais praticados nas mesmas condições objetivas. (...) Ao se examinar as circunstâncias fáticas da prática dos delitos de tráfico de drogas constatados no decorrer da denominada Operação Fim de Linha, nota-se a coexistência de um vínculo associativo entre GERALDO e MARCELIANO. Neste sentido, é possível extrair das conversas interceptadas entre GERALDO e MARCELIANO, que ambos convergiram em praticar o tráfico de drogas por meio dos transportadores MARCOS MELO SANTOS (dia 23/09/2013) e GILSON FERREIRA DA SILVA (dia 25/09/2013). O ajuste inicial, no entanto, se desdobrou em uma reiteração delitiva a partir do interesse de ambos em praticar, de modo indeterminado, o tráfico internacional de drogas. Há diversas circunstâncias que apontam para a referida conclusão: a) nas conversas travadas nos dias do dia 24/09/2013 e 27/09/2013, MARCELIANO queixou-se seguidamente que estaria tendo prejuízo e combinou em buscar mais uma partida de droga. b) GERALDO forneceu o seu telefone para que o transportador GILSON conversasse com MARCELIANO CAETANO; c) GERALDO foi até a rodoviária da cidade se encontrar com SILVIO BRANIZIO (transportador) quando este chegou em Corumbá, conforme descrito anteriormente, não se presumindo ser usual que o próprio provedor busque pessoalmente os transportadores em qualquer caso em que é contratado para vender cocaína; d) GERALDO recebeu como parte de pagamento uma máquina de solda, sem saber exatamente o valor do bem. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com o teor das conversas interceptadas, denotam um elo mais estreito de confiança recíproca entre ambos os acusados, não se tratando de simples relação ocasional de provedor e adquirente de cocaína. E não há dúvida de que os acusados tinham o dolo específico de firmar vínculo duradouro para continuar praticando o tráfico de drogas. Nas conversas interceptadas, percebe-se que MARCELIANO não se limitou em negociar a droga, mas este relatava a GERALDO se teve prejuízo ou se o movimento estava bom; tendo em determinada conversa, inclusive, questionado GERALDO acerca da quantidade de cápsulas de droga que ainda estavam em sua posse, denotando a confiança estabelecida no depositário da substância entorpecente. Enfim, os diálogos não deixam dúvidas de que GERALDO seria o provedor da droga que seria acessado por MARCELIANO quando este precisasse. E tal constatação se confirma ao se considerar que MARCELIANO continuou a buscar a droga disponibilizada por GERALDO até mesmo com o boliviano preso, ficando a cargo de sua companheira, JELEN TERRAZAS, providenciar as ações até então a cargo de seu esposo. O vínculo, portanto, protrau-se no tempo. É importante ressaltar que a comunhão de desígnios entre os agentes para a formação da associação para o tráfico de drogas não se confunde com a comunhão de interesses. Isto é, haverá vínculo associativo entre um provedor (GERALDO) e um adquirente (MARCELIANO) de drogas, ainda que cada qual defenda os seus próprios interesses no negócio ilícito, bastando a existência de um elo capaz de evidenciar o ajuste prévio para a prática indeterminada de crimes. Transcrevem-se acordãos em condições semelhantes às analisadas (...). A associação para o tráfico liderada pelo réu restou provada pelos diálogos interceptados e pelas demais provas colhidas nos autos, que demonstram que o réu associou-se ao boliviano Carlos Ramires - provedor da droga, na Bolívia - e aos demais integrantes do grupo, para, de maneira estável e permanente, com divisão de tarefas e funções, dentro da organização criminosa (negociação, importação, transporte, ocultação, logística, descarregamento, distribuição da droga, segurança armada, transações financeiras, ocultação de bens obtidos com o produto do crime), praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas, não havendo qualquer margem de dúvida quanto à sua caracterização. (TRF1 - ACR 00028833820094014300, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, j. 17/08/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PÁGINA:666)(...) XXIII - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Diário, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeira, provedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Walkir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XXIV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no art. 14, da Lei 6.368/76. (TRF3 - ACR 00000822020054036181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 32). Devidamente comprovada, portanto, a formação de associação para o tráfico de drogas entre os réus MARCELIANO CAETANO DA SILVA e GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ. As provas também apontam que a esposa de GERALDO, a acusada JELEN TERRAZAS SUARES, passou a integrar a associação voltada à prática do tráfico de drogas no mínimo a partir do momento em que GERALDO foi preso, quando JELEN passou a agir com um braço de seu companheiro do lado de fora da cadeia, dando sequência aos negócios ilícitos consistente no fomento de drogas a partir da Bolívia para a organização criminosa que fazia parte o corréu MARCELIANO. Observa-se que GERALDO foi preso em 27.09.2013, conforme auto de prisão em flagrante às f. 249-258, e a partir de então, a sua companheira JELEN assumiu o encargo de gerenciar o tráfico de drogas em seu lugar na Bolívia. Neste sentido, destaca-se o seguinte diálogo entre GERALDO e JELEN, em 11.10.2013, quando o primeiro estava preso: [11/10/2013 - 3º arquivo do DVD de f. 228 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004]: WILLIAM FALA DE DENTRO DA PRISÃO COM SUA ESPOSAMNI DIZ QUE POLACO FALOU COM ELA, DIZ EM ESPANHOL ALGO SOBRE O PATRÃO DE POLACO WILLIAM FALA SOBRE ALGUÉM QUE NÃO CONFIAM [11/10/2013 - 2º arquivo do DVD de f. 191 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004]: JELEN DIZ QUE NÃO ESTÁ ENTENDENDO PORQUE TEM UM MONTE DE VOZES ATRÁS, WILLIAM FALA DE DENTRO DO PRESÍDIO, FOI PRESO NA AÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA PONTE DA RUA 13 DE JUNHO WILLIAM FALA QUE UM CAMINHAO VAI NA OUTRA SEMANA MIERCULES, VAI ATE PAULINEA EM SAO PAULO, ALGUNS QUILOMETROS ANTES, UNS 100 KM ANTES WILLIAM PERGUNTA SE PASSA ARAÇATUBA, QUER QUE DEIXE UNS 5 MAIS OU MENOS, QUER SABER O ROTEIRO PARA SABER SE PODE DEIXAR ALGUNS QUILOS EM ARAÇATUBA [14/10/2013 - 3º arquivo do DVD de f. 191 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004]: WILLIAM PEDE PARA ESPUSA UMA PEÇA DE DROGA PARA MANDAR DE AMOSTRA. WILLIAM DIZ QUE É PARA MANDAR UM PEÇA PARA O PATRAO VER PARA DEPOIS ELE COMPRAR MAIS. WILLIAM: VOCÊ PODIA MANDAR O HNI LEVAR UMA PEÇA PARA VER A QUALIDADE E DEPOIS COMPRAR MAIS. JELEN: TÁ BOM. Nas conversas interceptadas, JELEN conversa com o companheiro GERALDO abertamente sobre a prática de tráfico de drogas. Mas não é só. A acusada aderiu de modo consciente e voluntário a associação para o tráfico de drogas, ao empreender ações no contexto da organização de que o seu marido fazia parte. Como se vê, JELEN fala sobre o patrão de Polaco (MARCELIANO) no primeiro diálogo acima. Além disso, GERALDO, na terceira conversa, determina que JELEN entregue uma peça de droga para esse patrão de Polaco, não deixando qualquer dúvida que além de ter a mera consciência da existência da associação, JELEN praticou atos próprios em benefício do tráfico de drogas. É pertinente mencionar, ainda, que JELEN estabeleceu contatos telefônicos teve em nome de seu marido. Eis as transcrições que podem ser ouvidas a partir das gravações aos autos [15/10/2013 - 4º arquivo do DVD de f. 191 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004]: JANE: OIJELEN: OI, DONA JANE. JANE: ENVIAR ELE JÁ DEPOSITOU NA SUA CONTA R\$ 1500,00. JANE: AH JELEN: OIJELEN: TEM QUE ESPERAR UM POUQUINHO JELEN: ELE DEPOSITOU EM SUA CONTA. JANE: QUANTO? JELEN: R\$ 1500,00. JANE: SÓ QUE EU SACO SOMENTE R\$ 1000,00 NA HORA, NÃO SACO R\$ 1500,00. JELEN: NÃO IMPORTA. JANE: EU ESTAVA ARRUMANDO A CASA, POR ISSO NÃO FUI AO CENTRO. AINDA JELEN: OK. JANE: OK [14/10/2013 - 8º arquivo DVD de f. 228 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004]: LAU DIZ PARA MNI QUE A QUALQUER MOMENTO ESTARÁ AQUI PARA FAZER O CORRELAU PERGUNTA DO MENINO QUE FAZ O FRETEMNI PASSA PRA MULHER DE WILLIAM LAU PERGUNTA NOVAMENTE DO RAPAZ DO FRETEMNI NAO ESTA ENTENDENDO O QUE LAU ESTA FALANDO. Portanto, não há dúvida de que JELEN TERRAZAS informava a realização de pagamentos relacionados ao tráfico de drogas, procedia a cobranças em nome de seu marido, falava com outros membros da associação e com GERALDO sobre a prática de novos ilícitos. Veja-se, por exemplo, que na conversa acima mencionada entre JELEN e GERALDO ambos falam de POLACO (alcunha de MARCELIANO), e na última conversa transcrita, JELEN conversa diretamente com LAÉRCIO (LAU), sempre no contexto da prática da traficância internacional. Há, ainda, outras conversas de JELEN transcritas às f. 915v-916, em que

trata com POLACO, e questiona GERALDO sobre valores de drogas, que certamente estariam sendo vendidas. Assim, além da relação afetiva com GERALDO, JELEN TERRAZAS passou a integrar a associação criminosa de modo efetivo, com ânimo de estabilidade e permanência, praticando condutas tendentes à continuidade da traficância internacional enquanto o seu marido estava preso. Com relação ao acusado LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, a prova dos autos também não deixa dúvidas da sua integração à associação para a prática de tráfico de drogas em questão. No dia 23.09.2013, LAÉRCIO conversa com GERALDO, demonstrando que já são pessoas conhecidas. Falam sobre POLACO (MARCELIANO), e falam sobre o fornecimento de grande quantidade de drogas por parte do boliviano, que poderia vir a ser misturada pelas comparsas de LAÉRCIO. O teor da conversa foi o seguinte: LAU: JÁ FAZ 30 DIAS QUE ESTOU EM SÃO PAULO. WILLIAN: PERGUNTEI POR VC PRA POLACO. ELE DIZ QUE NÃO SABIA DE VC. LAU: DIZ QUE ESTÁ EM SÃO PAULO E VAI DESER COM O PATRÃO ATÉ CORUMBÁ PARA NEGOCIAR COM WILLIAN. LAU: DEIXA EU TE EXPLICAR, VOU ADIANTAR JÁ A CAMINHADA. LAU: O QUE NÓS COMPRAMOS POR 4 MIL REAIS. COMPRA TREM BOM? DA PEDRA. NÓS COMPRA UMA PEDRINHA LAVADA? WILLIAN: VOCÊ TEM QUANTO DE DINHEIRO JÁ? LAU: 80 MIL REAIS ESTOU QUERENDO LEVAR WILLIAN; VOCÊ VEM CÁ QUE EU FAÇO UM PREÇO PRA VC. LAU: FAZ 4 MIL REAIS? DÁ PRA POR UMA MISTURA NELA? WILLIAN: AI COM VC, MEU CAMARADA. LAU: VOCÊ TEM UMA MISTURA BOA AI? PORQUE JÁ VOU TRAZER TUDO DAÍ. WILLIAN: TEM SIM, PORQUE ELA É PURA, ENTÃO PODE COLOCAR. LAU: ENTÃO EU VOU DESER COM O CARA NA SEXTA FEIRA, NÓS VAMOS SENTAR, ELE JÁ VAI TE DAR O DINHEIRO. E EU VOU FAZER O TRANSPORTE. EU VOU LEVAR UM POUCO NO PEITO PORQUE EU ESTOU DURO. WILLIAN: PODE FICAR TRANQUILLO. ESTE É SEU NÚMERO? LAU: É DA MINHA MULHER, MAS PODE LIGAR NELE QUE EU ATENDO. WILLIAN: ENTÃO ESTÁ BELEZA. (Quarto arquivo de mídia do DVD de f. 161). Posteriormente, no dia 11.10.2013, LAÉRCIO novamente a conversar com o boliviano GERALDO, por volta das 09h. Nesta ocasião, GERALDO e MARCELIANO tratavam sobre o envio de dinheiro para que fosse liberado um caminhão de drogas, sendo que na mesma ligação, LAÉRCIO disse para GERALDO que alguém de São Paulo viria até Corumbá/MS com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para fazer compras. Quando LAÉRCIO pega o telefone, mais uma vez é nítida a intimidade de LAÉRCIO com GERALDO. Cabe colacionar a transcrição do diálogo: POLACO FALA QUE NÃO SOLTARAM NINGUÉM ONDE ELE DORME (ALBERGUE), DIZ QUE TEM DINHEIRO PRA MANDAR E QUER SABER COMO FAZINI DIZ QUE MANDOU O NÚMERO DA CONTA POR MENSAGEM (Agencia00180Operadora013Conta00074681-9), DIZ QUE O CARA DO CAMINHÃO ESTÁ COM ELE E NÃO SAI DE CASAPOLACO DIZ QUE ONTEM NINGUÉM SAIU, PERGUNTA SE PODE MANDAR POR ENVELOPE E FALA DA DIFICULDADE QUE ESTÁ TENDO NÓS BANCOS PARA DEPOSITAR. HINI FALA SE POLACO PODE DEPOSITAR HOJE PARA PAGAR O CARA DO TRANSPORTE QUE ESTÁ LIGANDO PARA ELE. POLACO DIZ QUE NÃO TEM BANCOS ABERTOS, SÓ POR ENVELOPE, E SÓ AMANHÃ PODE DEPOSITAR. HINI PERGUNTA SE AMANHÃ BEM CEDO PODE DEPOSITAR PRA ELES. POLACO CONFIRMA QUE SIM, JÁ ESTÁ COM O DINHEIRO GUARDADO. HINI PERGUNTA SE TEM TODO O DINHEIRO PARA MANDAR COM O TRANSPORTE. POLACO DIZ QUE AINDA NÃO TEM TUDO, ESTÁ MEIO PARADO. HINI PERGUNTA QUANTO VAI MANDAR. POLACO PASSA PRA HINI. LAU FALA QUE ERA PRA TER IDO ESSA SEMANA, ESTÁ ARRUMANDO DINHEIRO, QUER LEVAR UNS 80 REAL (80 MIL REAIS) PRA ELES FAZEREM UMA COMPRA BOA, ATÉ SEXTA FEIRA O MENINO DE SÃO PAULO JÁ MARCOU A PASSAGEM DE AVIÃO E ELAS VAO JUNTAS ATE CORUMBA SE ENCONTRAREM. LAU SE DESPEDE DE HINI. POLACO FALA NOVAMENTE COM HINI. HINI PERGUNTA DE NOVO SE AMANHÃ DEPOSITA, PERGUNTA QUANTO POLACO DIZ QUE TEM 2 MIL, ATÉ AMANHÃ MELHORA, VAI VER SE ATÉ O FINAL DA SEMANA DEPOSITA TUDO. DESPEDEM-SE (Primeiro arquivo de mídia do pen drive de f. 423 dos autos nº 000677-50.2014.403.6004). Ainda existem outras ligações a indicar que LAÉRCIO integra a associação para o tráfico de drogas, trabalhando lado a lado com MARCELIANO, na parte da aquisição das drogas da Bolívia para ser vendida no Brasil. As conversas são claras a apontar que LAÉRCIO conversava sobre o carregamento de fretes para o tráfico de drogas, sendo também bastante claro que ele trabalhava com MARCELIANO (em dado momento ele afirma nosso patrão, indicando a existência de uma pessoa de hierarquia a eles na organização criminosa), e com ele possuía uma relação de confiança, trocando informações acerca de futuras ações. Neste sentido [12/10/2013 - LAÉRCIO X POLACO - 6º arquivo do DVD de f. 228 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004] POLACO FALA QUE ESTA NO ITAMARACALAU PERGUNTA SE OS MENINOS SE ENCONTRARAM. POLACO PERGUNTA SE DEU CERTO. LAU ACHA QUE SIM, DIZ QUE O PATRÃO DELES ESTA EM ATIBAIA, NAO QUIS FALAR NO TELEFONE PORQUE NAO GOSTA DE FALAR NO TELEFONE, NAO LIGOU, DIZ QUE ESTA PRA ATIBAIA, SO VOLTA SEMANA QUE VEM, FALA DO DESENCONTRO QUE TEVE NO ENCONTRO DO PESSOAL EM SAO PAULO. POLACO PERGUNTA SE LIBERA O HOMEM HOJE. LAU DIZ QUE SE NAO LIBERAR HOJE LIBERA AMANHÃ, ESTAO GANHANDO 7 MIL NESSE NEGOCIO. POLACO PERGUNTA SE LAU VAI LA EMBAIXO NO WILBER (WILLIAM) PRA BUSCAR UM NEGOCIO. LAU DIZ QUE VAI DESER COM PATRÃO LA TERÇA-FEIRA, VAO RESOLVER ISSO AI CERTINHOPOLACO DIZ QUE PRECISAM FAZER UM CORRE POR AQUI PORQUE ESTÁ BOM PRA VENDER ONDE ELE ESTÁ. DESPEDEM-SE VAO LIBERAR O MOTORATERÇA FEIRA VAI NO WILBER (WILLIAM) VAI PRO PATRÃO DE SP, VEM AI PRA IREM TERÇA FEIRA A CORUMBA [13/10/2013 - LAÉRCIO - NÃO IDENTIFICADO - 7º (setimo) arquivo de mídia do DVD de f. 228 dos autos nº 000677-50.2014.403.6004] HINI DIZ QUE ESTA SEM DINHEIRO PARA MANDAR O VELHO EMBORALAU FALA PRA MANDAR ELE EMPENHAR O AUDI DELE, PERGUNTA SE TIROU CERTINHO, PERGUNTA SE VEM EMBORA HOJE OU AMANHÃ, PERGUNTA PORQUE HINI NAO QUIS FAZER NEGOCIO. HINI DIZ QUE ELE ESTAVA CARREGADO POR ISSO NAO QUIS, ESTA COM MEDOLAU FALA PRA FALAR PRO VELHO EMPENHAR O CARRO E LIBERAR OS MENINOS, PERGUNTA SE ELE VAI VIAJAR. LAU DIZ QUE ESTA QUERENDO, VAI LEVAR UNS 100KG PRO VELHO, DO MENINO 300, VAI PEGAR 70 DESSEHINI FALA QUE AQUELE QUE ESTA LA, O DELE, PRA TRAZER TAMBEM PRA FAZER DINHEIRO. LAU DIZ QUE SE O CARA DO CAMINHÃO CARREGAR VAI CARREGAR JUNTO, DIZ QUE NO RIO PASSA BEM. HINI FALA QUE LA PASSA DIRETO, LA VAI, SE SOUBESSE ELE MESMO IA EMBORALAU FALA DO GERAL QUE DERAM NO VELHO NA ESTRADA E NAO ACHARAM NADA. HINI FALA QUE AQUELE VELHO PASSA EM QUALQUER LUGAR. LAU FALA PRA HINI FALAR PRO VELHO LIBERAR O MENINO QUE TEM QUE BUSCAR MAISHINI VAI CHAMAR O VELHO PRA FALAR COM ELE, DIZ QUE VAI ESPERAR ELE POR ONDE ESTARAU DIZ QUE SE QUALQUER COISA SE NAO DER PRA ELE IR ARRUMA MAIS UM POUCO E MANDA O VELHO. HINI FALA PRA MANDAR AQUELE ALI PRA OUTRO LUGAR, OUTRO DESTINO. LAU FALA COM VELHO. LAU FALA QUE ESTA QUERENDO TRABALHAR, PERGUNTA SE ESTA TUDO BEM. HINI FALA QUE O NEGOCIO DELE ESTA MAIS OU MENOS, MUITO TEMPO JA... VAO DAR UM JEITOLAU FALA QUE O NEI FALOU QUE O DELE É BOM. HINI PERGUNTA SE LAU JA RECEBEU, JA PEGOU LAU FALA QUE O MENINO QUE GUARDA NA CASA PASSEOU COM OS PARENTESHINI PERGUNTA SE QUARTA FEIRA LAU ESTA EM CASALAU DIZ QUE SIM. HINI FALA SE LAU VAI BOTAR O DELES. LAU DIZ PRA HINI FICAR TRANQUILO. HINI FALA QUE OUTRO HINI VAI EMBORA, SE ELE QUISER IR DE ONIBUS VAI HOJE MESMO. LAU DIZ QUE O VELHO TEM QUE TRAZER A CAMIONETE, NAO QUER APARECER POR AI NAOHINI DIZ QUE JA ESTA TUDO GUARDADO. DESPEDEM-SE [14/10/2013 - LAÉRCIO X JELEN - 8º arquivo DVD de f. 228 dos autos nº 0000796-82.2014.403.6004] LAU DIZ PARA HINI QUE A QUALQUER MOMENTO ESTARÁ AQUI PARA FAZER O CORRELAU PERGUNTA DO MENINO QUE FAZ O FRETEMNI PASSA PRA MULHER DE WILLIAM. LAU PERGUNTA NOVAMENTE DO RAPAZ DO FRETEMNI NAO ESTA ENTENDENDO O QUE LAU ESTA FALANDO conteúdo das conversas interceptadas demonstra sem dúvida que LAÉRCIO possui relação habitual tanto com o fornecedor GERALDO (sucesso operacionalmente por JELEN após ter sido preso), quanto com MARCELIANO, trocando cumprimentos amistosos, dialogando sobre os lucros e manifestando a intenção de trabalhar com a prática de tráfico internacional de drogas. Logo, a prova é suficiente para a caracterização do vínculo associativo estável e permanente do réu. Em caso similar, cito o seguinte precedente jurisprudencial: (...) O conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados demonstram que existia entre os associados uma intimidade de tratamento, o uso de expressões totalmente informais e chulas entre os interlocutores e de linguagem cifrada, códigos ou metáforas - compreensíveis apenas por aqueles que já estão acostumados com a negociação habitual e reiterada -, assim como referências a dívidas decorrentes de aquisições anteriores de drogas, denotando que a associação possuía um caráter permanente, afastando qualquer eventualidade nas transações envolvendo compra e venda de substâncias entorpecentes. 9. A estrutura da associação, com a divisão de tarefas entre os participantes, e o próprio período em que se efetivaram as conversas interceptadas (pelo menos 2 meses) confirmaram a constância e a solidez desta associação. (...) (TRF2 - ACR 200951018012268, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, j. em 08.11.2011, E-DJF2R 23.11.2011 - p. 68-70). As alegações prestadas nos interrogatórios judiciais de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, JELEN TERRAZAS SUARES e LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, não são aptas a afastar as provas produzidas. MARCELIANO e GERALDO foram ouvidos e juízo e foram reticentes acerca da existência do vínculo entre eles. Negaram a intimidade no trato do tráfico de drogas, indicando que em verdade outras pessoas seriam as verdadeiras responsáveis pelo tráfico. Não conseguiram justificar de modo legítimo o teor das conversas travadas e não trouxeram informações mais detalhadas capazes de incutir dúvida ao julgamento da causa. Por sua vez, JELEN afirmou em juízo que seu esposo nunca fez tratativas a respeito de drogas, e apenas manteve contato no presídio por meio de visitas. Reconheceu apenas um tráfico de drogas praticado inteiramente na Bolívia, alegando que o caso foi ocasional. Negou as negociações com LAÉRCIO. As alegações de JELEN são contrariadas pelo conteúdo das conversas interceptadas, conforme anteriormente retratado. A simples alegação de negativa de autoria não é capaz de afastar a sua responsabilização, quando resta isolada da prova dos autos. A ré não logrou justificar o teor das conversas com seu esposo GERALDO, quando tratavam sobre droga e pessoas ligadas ao tráfico com LAÉRCIO e MARCELIANO (POLACO), sendo a sua versão inverossímil frente às circunstâncias fáticas evidenciadas pela Operação da Polícia Federal que instrui os presentes autos. As testemunhas confirmaram ser JELEN a interlocutora que se identifica como mulher de GERALDO nas tratativas acima, não havendo dúvida razoável da autoria delitiva e da sua integração à associação para o tráfico de drogas na etapa de fornecimento de substâncias oriundas da Bolívia. Além disso, é possível verificar que a ré confessou em sede policial que passou a negociar e entregar drogas após a prisão de GERALDO (f. 294-296), ocasião em que estava, inclusive, acompanhada de advogado. Tal versão verdadeiramente corresponde aos fatos demonstrados no decorrer da instrução, devendo prevalecer sobre a sua intenção de evitar a responsabilização penal ao negar os mesmos fatos em juízo. LAÉRCIO, por sua vez, afirmou que não tem nenhuma relação com os fatos dos autos. Afirmou que nunca negociou drogas com o boliviano GERALDO RODRIGUEZ. Afirmou que as conversas interceptadas que ele faz referência a tráfico de drogas foram uma mera brincadeira, sendo fruto de farsa apenas fazer cessar cobranças por parte de MARCELIANO e GERALDO. Disse que não tinha ninguém adquirindo drogas, tendo desconversado quando perguntado acerca de seu patrão (a que faz referência em alguns diálogos interceptados). Reafirmou, todas as vezes em que fora questionado, que não tinha qualquer droga. As alegações de LAÉRCIO são inverossímeis. Não há justificativa plausível para a realização de negociação sobre valores e quantidades de drogas com o boliviano GERALDO, bem como com sua mulher JELEN, se de fato não tivesse a intenção de adquiri-las. Ora, não faz sentido algum passar um trote e brincar (como afirma em seu interrogatório) com pessoas integrantes de organização voltada para o tráfico internacional de drogas. Cabe mencionar, ainda, que LAÉRCIO somente fora localizado para ser citado na presente ação penal justamente por ter sido preso em flagrante por um suposto tráfico de 12kg (doze quilos) de cocaína envolvendo outras pessoas, em Ponta Porã/MS (decisão de comunicação de prisão em flagrante às f. 446-450). Com isso, fica ainda menos crível a sua versão de que não estaria envolvido com o tráfico de drogas e que apenas enrolava pessoas envolvidas no tráfico. As provas, ora mencionadas, não são meramente incitórias. Em verdade, as provas são bastante robustas a indicar a existência do vínculo associativo estável e permanente direcionada ao tráfico de drogas internacional. No que diz respeito à alegação de LAÉRCIO de que não fora apreendida nenhuma droga que fosse de sua propriedade, evidente que não há necessidade de se imputar ao acusado a prática de uma conduta de tráfico de drogas relativa a determinado carregamento, para que se reconheça a associação, justamente por serem deltos autônomos. A consumação do crime de associação se dá no próprio momento associativo, sendo prescindível o cometimento dos crimes previamente ajustados. São infundadas as alegações do réu no sentido de que as tratativas para a prática de fretes voltadas ao tráfico de drogas seriam mentiras inventadas para enrolar MARCELIANO. A prova dos autos é robusta para a comprovação do delito, mostrando que LAÉRCIO negociava droga, falava sobre um patrão no caso, combinava a prática de fretes com carregamento considerável de drogas com os bolivianos GERALDO e JELEN, indicando com precisão que integrava a associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Por conseguinte, resta devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade relativamente ao fato típico previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em relação aos acusados GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, JELEN TERRAZAS SUARES e LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, JELEN TERRAZAS SUARES e LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS no crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao acusado SILVIO BRANZIO PINTO, não restou comprovada a existência de vínculo associativo estável e permanente para a caracterização do crime em voga. Como reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, não restou comprovado que SILVIO tenha atuado de modo indeterminado para a traficância no contexto da associação apurada nos autos. De fato, a única vinculação de SILVIO BRANZIO PINTO comprovada é com o fato de ter transportado droga no dia 28.09.2013, pelo qual já foi processado em autos diversos. Destarte, sem maiores considerações, adotando-se as alegações finais da defesa e do Ministério Público Federal, impõe-se a absolvição de SILVIO BRANZIO PINTO por tal imputação. III. Do tráfico internacional de entorpecentes em face dos denunciados ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANA TABORDA no dia 27.09.2013 - Art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime de tráfico de drogas cometido no dia 27.09.2013 está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de SERGIO REIS MONTEIRO NUNES, GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER às f. 249-258, pelo auto de apreensão da droga de f. 264 dos referidos autos, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 266-267 e, em especial, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 374-379, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre, tudo nos autos nº 0000677-50.2014.403.6004 (em apenso). Como se sabe, a substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS registrada sob o nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de droga - correspondente a 4.100g (quatro mil e cem gramas) - e modo de seu acondicionamento, em quatro invólucros de fita adesiva, são próprios do tráfico de drogas; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Com relação à autoria, o Ministério Público Federal afirma que há comprovação de envolvimento de ARIELTON BARROS DE AGUIAR como adquirente da droga e IRENE SANTANA TABORDA como pessoa encarregada de pagar a droga ao boliviano GERALDO. Inicialmente, é possível se verificar que a pessoa chamada de GOIANO pelo próprio fornecedor de drogas GERALDO visava adquirir pouco mais de 4kg (quatro quilos) de cocaína na ocasião. Neste sentido, há a prévia combinação da prática do ilícito no dia anterior (26.09.2013), como se extrai das conversas interceptadas: [26/09/2013 - GERALDO X GOIANO - 12º arquivo pen drive de f. 423 dos autos nº 000677-50.2014.403.6004] WILLIAN: ALÓ. GOIANO: OPA! WILLIAN: TUDO BEM GOIANO? GOIANO: É AI? BOM DIANÓ GOIANO: AI VAMOS GANHAR DINHEIRO, OU NÃO? WILLIAN: VAMOS, VAMOS... GOIANO: VAMOS NÉ? DEIXA EU FALAR PRO CÉ. EU ESTOU COM 15 (MIL REAIS) LÁ NA MÃO, TEM COMO VOCÊ ARRUMAR 4 PARA MIM E EU DEPOSITO MIL (REAIS) PARA VOCÊ? WILLIAN: HUMM, VOCÊ QUER QUATRO, NÉ? ESPERA UM POUQUINHO, NÉ? EU JÁ RETORNO PARA VOCÊ AGORA. GOIANO: MAS OH... VOU TE FALAR, MAS É BOA, BOA MESMO, TEM QUESER BOA, SE FOR RUIM DÁ B.O. WILLIAN: POR ISSO EU FALEI PARA VOCÊ DESSE PREÇO. GOIANO: NÃO, EU ESTOU CONFIANDO NO QUE VOCÊ ME PASSOU. TIPO ASSIM VEIO, EU VOU ARRUMAR PARA VOCÊ NESSE PREÇO. TIPO ASSIM TUDO VEZ EU VOU PEGAR COM VOCÊ QUATRO, CINCO, ENTENDU? MAS NESSE PREÇO, E BOA, PORQUE SE VOCÊ ME MANDAR RUIM, A MESMA QUE TRÁS, LEVA DE VOLTA, NÃO QUERO RUIM. EU FALEI PARA CATARINA, ELA ESTA ME LIGANDO DIRETO AQUI... OH... SÓ... NÃO, NÃO, NÃO. WILLIAN: AH, TÁ GOIANO! INAUDIVEL. WILLIAN: ESPERE UM POUQUINHO QUE EU TE LIGO AI AGORA. GOIANO: ESTOU

ESPERANDO VOCÊ ME LIGAR. WILLIAN: TÁ BOM. [26/09/2013 - GERALDO X GOIANO - 13º arquivo pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004] WILLIAN: ALÔ GOIANO. O PAI WILLIAN É AI? LIGUEI PARA VOCÊ. GOIANO: AH, WILLIAN. COMO QUE É O NEGOCIO LÁ? GOIANO: LÁ EU TENHO QUINZE MIL LÁ. WILLIAN: TEM QUINZE LÁ. GOIANO: AH, WILLIAN. VAI FICAR QUANTO? GOIANO: VAI FICAR MIL. PARA INTEIRO QUATRO. NÉ? WILLIAN: VOCÊ VAI ME PAGAR QUATRO MESMO? GOIANO: É UÉ... WILLIAN: PUTS GOIANO. COMO NÓS FICAMOS AQUELA NOITE. GOIANO: UÉ NÃO SEI NÉ, EU ENTENDEI QUE VOCÊ TINHA ME FALADO A A QUATRO, NÉ? O QUE EU ENTENDEI ERA ISSO AI. WILLIAN: PORQUE EU FALEI QUE IRIA FAZER A 4300 (REAIS) NÉ? PORQUE MEU NEGOCIO É DE PRIMEIRA. GOIANO: 4300? WILLIAN: É UÉ. NEGOCIO MEU É DIFERENTE E EU TENHO QUE LEVAR LÁ AINDA, NÉ? GOIANO: HUMMM WILLIAN; MAS AI SE FICAR FALTANDO VOCÊ DEPOSITA PARA MIM, UÉ? GOIANO: AH. DEPOSITO SIM POW, COM CERTEZA, MAS SO QUE EU TENHO QUE ACERTAR COM VOCÊ UM PREÇO DE UMA MERCADORIA BOA, ENTENDEU? WILLIAN: VOCÊ SABE, TEM QUE TRABALHAR COM UM NEGOCIO QUE PRESTAGOIANO. ENTÃO, VOCÊ SABE COMO QUE EU SOU, SOU CERTINHO, MEU NEGOCIO É CERTINHO, PODE PERGUNTAR PARA MINHA EX-MULHER LÁ. WILLIAN: FAZ AS CONTAS E VE QUANTO VAI FICAR FALTANDO, AI VOCÊ MANDA PARA MIM. GOIANO: É MAIS QUANTO QUE É. QUE VOCÊ VAI FAZER PARA MIM? WILLIAN: 4300 MEU CAMARADAS. AH PORQUE EU TENHO QUE PAGAR PARA ATRAVESSAR LÁ, VOCÊ SABE COMO QUE É. GOIANO: HUMMM. EU VOU CONVERSAR ALI COM O PESSOAL E VOU TE LIGAR DE NOVO. WILLIAN: TÁ. AI VOCÊ LIGA. [26/09/2013 - GERALDO X GOIANO - 14º arquivo pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004] WILLIAN: OI GOIANO. OI. AI É O SEGUINTE, NO CASO 4300 BELEZA, MAS É UMA MERCADORIA DE PRIMEIRA, NÉ? WILLIAN; ISSO. GOIANO: EU VOU FICAR TE DEVENDO, VOCÊ VAI MANDAR OS QUATRO PARA MIM, EU VOU FICAR TE DEVENDO 2200 REAIS. WILLIAN: ISSO. GOIANO: NO CASO VAI CHEGAR AQUI SABADO, AI ATÉ QUINTA FEIRA (POR EXEMPLO 4 DIAS) EU TE DEPOSITO 2200 REAIS. WILLIAN: TÁ BOM, MEU CAMARADAS COMO EU PASSO PARA CHEGAR LÁ. GOIANO: BELEZA? ENTÃO TÁ. VAMOS LÁ. É O SEGUINTE, ESSE DINHEIRO QUE ESTÁ ALI, ESSES QUINZE MIL. HOJE É QUINTA NÉ? WILLIAN: AHAH GOIANO: VOCE VAI PEGAR ESSE DINHEIRO HOJE A NOITE E LEVAR O NEGOCIO AMANHA. OU VOCE QUER PEGAR O DINHEIRO AMANHA CEDO E LEVAR O NEGOCIO A TARDE? WILLIAN: E VOCE VAI ME PASSAR O DINHEIRO QUANDO, HOJE? GOIANO; NÃO... OS QUINZE MEU ESTA GUARDADO LÁ, ESTA GUARDADO AI EM CORUMBÁ OS QUINZE MIL EU ESTOU QUERENDO SABER COM VOCE SE EU TE ENTREGAR OS QUINZE MIL AMANHA CEDO ATE DUAS HORAS DA TARDE VOCE ENTREGA A MERCADORIA LÁ? WILLIAN: OH MEU CAMARADA, EU TENHO HORARIO PARA ATRAVESSAR VOCE SABE, NÉ? GOIANO: É QUE HORA QUE É ENTÃO? WILLIAN: EU TAMBEM TENHO QUE CONHECER O LUGAR QUE VOU ENTREGAR, VOCE SABE, NÉ? GOIANO: MAS O LUGAR QUE VOCE VAI ENTREGAR EU VOU TE EXPLICAR CERTINHO. VOU TE DAR O NUMERO DA PESSOA QUE VAI ME TRAZER, ENTENDEU? WILLIAN: VOCE VAI PASSAR ENTÃO AMANHA? GOIANO: AMANHA CEDO EU TE LIGO E VOCE VAI LA BUSCAR O DINHEIRO, ENTENDEU? ATÉ QUE HORAS VOCE ME ENTREGA O BOLO? WILLIAN: AOS POSSO FALAR POR TELEFONE O HORARIO GOIANO: MAS VAMOS SUPOR, NO MAXIMO ATE SEIS HORAS VOCE ME ENTREGA? WILLIAN: ENTREGO. SE PASSASSE HOJE, HOJE A NOITE MESMO EU TE ENTREGAVA. GOIANO: NÃO MAS... NAO SEI SE VOCE ME ENTENDE. EU NAO QUERO QUE ESSE NEGOCIO FIQUE GUARDADO LA. EU QUERO QUE VOCE ME ENTREGA AMANHA, PORQUE NO SABADO DE MANHA CEDO ELE ESTA NA MINHA MAO. TÁ? ATE SEIS HORAS DA TARDE. WILLIAN: VOCE ME LIGA DE MANHA GOIANO: AMANHA CEDINHO EU TE LIGO. WILLIAN: ESCUTA... EU VOU TE LIGAR DE OUTRO NUMERO PORQUE EU ESTOU TROCANDO DE CHIP, AI EU TE LIGO DE OUTRO NUMERO PARA VOCE. GOIANO: TÁ. ME LIGA EM OUTRO NUMERO TAMBEM. ANOTA AI. WILLIAN: DEIXA EU TE LIGAR PRIMEIRO DESSE NUMERO QUE EU VOU TROCAR. GOIANO: BELEZA, ENTÃO. WILLIAN: TÁ FECHADO. GOIANO: DA MINHA PARTE ESTA FECHADO, MINHA PALAVRA É SO UMA. WILLIAN: AMANHA CEDO EU TE LIGO. GOIANO: TÁ. ME LIGA DESSE OUTRO NUMERO. NO DIA DOS FATOS, GERALDO volta a conversar com GOIANO, que indica a sua suposta sogra, IRENE, como pessoa encarregada para entregar o dinheiro referente ao pagamento da droga. Segue a transcrição das conversas: [27/09/2013 - GERALDO X GOIANO e IRENE - 16º arquivo pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004] WILLIAN: ALÔ ARIELTON. OPA, BOM DIA. WILLIAN: PATRAO. GOIANO: PATRAO É VOCE, EU SOU FUNCIONARIO. WILLIAN: ONDE EU TENHO QUE PEGAR O DINHEIRO. GOIANO: EPERA AI, FICA NA LINHA. WILLIAN: TÁ. GOIANO: EIH AI É O SEGUINTE, QUANDO VOCE FOR LEVAR LA, VOCE VAI ENTREGAR DIRETO NA MAO DO MEU TRANSPORTE, ENTENDEU? EU QUERIA QUE VOCE DESSE UMA CONFIRMAÇÃO NA FRENTE DO PESSOAL, PORQUE QUANDO CHEGA AQUI É CONFERIDO TAMBEM E LA EU DEO PROBLEMA. WILLIAN: ONDE EU TENHO QUE PEGAR ARIELTON: ESPERA AI QUE TO LIGANDO NA MINHA SOGRA, ELA TRABALHA NA RODOVIA. AI EU VOU PEDIR PARA ELA IR LA E VOCE VAI LA COM ELA PEGAR O NEGOCIO LA PORQUE FICA LA PERTINHO. NESTE MOMENTO ARIELTON LIGA PARA SUA SOGRA E PEDE PARA ELA FALAR COM WILLIAN O LOCAL DA SUA RESIDENCIA PARA PEGAR O DINHEIRO. A SEGUIR A SOGRA EXPLICA A LOCALIZAÇÃO DA CASA. IRENE: FALA COM WILLIAN PARA SUBIR A MAIOR GAMA INTEIRA, PERTO DA CARLINDA, PERTO DO BAR DO BOLIVIANO... TEM UMA SUBIDA E DO LADO DIREITO TEM UMA SORVETERIA... NA SORVETERIA, À DIREITA, SOBRE A SUBIDA... TEM UM QUARTINHO SUBINDO A SUBIDA... MENINOS NA FRENTE TOMANDO TERERÉ... WILLIAN: ESTÁ BOM EU VOU LÁ AGORA. Um pouco depois, GERALDO (WILLIAN) liga para IRENE, tentando achar o local onde receberia o dinheiro: [27/09/2013 - GERALDO X IRENE - 18º arquivo pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004] WILLIAN: JÁ ESTOU AQUI, FALA PARA ELA. IRENE: TEM UM NEGOCIO DE LIXO AI? WILLIAN: TEM UNS CARAS TOMANDO TEREREIRENE. ENTÃO TEM UNS CARAS... VEM PRA... PERGUNTA ONDE MORA A DONA IRENE WILLIAN: PERGUNTO O QUE? IRENE: NÃO TEM UNS QUARTINHOS ALI DO LADO? WILLIAN: ESTOU VENDO UMA MULHER DE ROSAIRENE: NÃO TEM UMA GURIAZINHA ALI. ARIELTON: PERGUNTA SE ELA É A MARCINHA WILLIAN: VOU PERGUNTAR PARA ELA. IRENE: VAI PERGUNTA PARA ELA. VAI LÁ. A movimentação de GERALDO também está demonstrada por meio das informações contidas nos arquivos de vídeo armazenados no pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004, sob os títulos: WILLIAN VAI ATÉ A CASA DE IRENE, CHEGADA DE WILLIAN AO LOCAL E ENTREGA DINHEIRO. Igualmente, os registros fotográficos juntados às f. 70-71 indicam a movimentação de GERALDO RODRIGUEZ, e se verifica da foto de f. 72 que GERALDO foi preso com a mesma roupa que vestia quando foi buscar o dinheiro com IRENE. Após o momento em que GERALDO teria recebido o dinheiro de IRENE, ele conversou com GOIANO mais uma vez: [27/09/2013 - GERALDO X GOIANO - 19º arquivo pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004] WILLIAN: JÁ PEGUEI JÁ GOIANO. GOIANO: JÁ PEGOU JÁ. WILLIAN: JÁ ESTOU AQUI DO OUTRO LADO. GOIANO: NÃO... NA HORA DE ENTREGAR NÃO É LÁ NÃO. EU VOU TE DAR O NUMERO DA PESSOA VOCE VAI LIGAR PARA ELA, VOCE VAI MARCAR COM ELA E AI VOCE FAZ O QUE EU TE DISSE MEDE NA FRENTE DELA ESSE NEGOCIO. WILLIAN: AH TÁ BOM. AI VOCE ME DAR O NUMERO DELA, PARA EU LIGAR. ESCUTA... EU VOU BEM ANOTINHA, QUE É MELHOR PARA MIM. GOIANO: É, ENTÃO ANOTA O NUMERO DA DONA AI. WILLIAN: OI? GOIANO: ANOTA O NUMERO AI. WILLIAN: ME DA AI O NUMERO DELA. GOIANO: 9135 0871 WILLIAN: O QUE EU FALO PARA ELA. GOIANO: FALA. EU VOU ENTREGAR O NEGOCIO DO GOIANO AI. WILLIAN: AH TÁ. GOIANO: CAPRICHÁ. Seguindo as instruções de GOIANO, GERALDO telefona para LIZANDRA ESQUIER, que teria sido contratada por aquele para fazer o transporte, e trata com esta sobre a entrega da droga. A partir destas informações reveladas por meio de interceptação telefônica, a Polícia Federal conseguiu prender em flagrante LIZANDRA e GERALDO, apreendendo pouco mais de 4kg (quatro quilos) de cocaína, revelando, à toda evidência, que o referido tráfico seria aquele justamente o contratado previamente por GOIANO. Em que pese a constatação do envolvimento da pessoa chamada de GOIANO, impõe-se constatar que o conjunto probatório demonstra que tal pessoa não corresponde a ARIELTON BARROS DE AGUIAR, pessoa denunciada nos autos. Ouveido em juízo, ARIELTON afirmou ser inocente em relação à imputação que lhe foi feita, declarando não ser conhecido por GOIANO e não conhecer IRENE. Diante da dúvida quanto à autoria do denunciado, fora determinada a realização de perícia de voz, cujo laudo pericial correspondente concluiu categoricamente que as falas atribuídas à pessoa identificada como GOIANO não correspondem ao denunciado ARIELTON BARROS DE AGUIAR (f. 853-869). Sendo assim, não há provas suficientes para indicar a autoria delitiva de ARIELTON BARROS DE AGUIAR, restando não elucidada de modo inequívoco a real identificação da pessoa chamada de GOIANO nos áudios, impondo-se a absolvição do acusado, prevalecendo-se a dúvida em favor do acusado. Por outro lado, resta a certeza de que efetivamente IRENE SANTANA TABORDA foi a pessoa responsável por entregar o dinheiro de GOIANO (não identificado) a GERALDO. Ouveido em juízo, IRENE relatou que não conhece GOIANO ou ARIELTON. Disse que não entregou dinheiro nenhum, afirmou que sequer estaria em Corumbá no dia dos fatos. Disse que não conhece nenhum dos outros denunciados. Afirmou que não trabalhava na rodoviária na época. Enfim, negou tudo que foi afirmado a seu respeito. Afirmou que poderia comprovar que estava em Campo Grande no dia dos fatos, mas não juntou provas nos autos. A mera alegação negativa da ré não traz dúvida razoável neste aspecto, pois, o restante do conjunto probatório evidencia, seguramente, a sua autoria. Ora, restou evidenciado que GOIANO negociou com GERALDO o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por intermédio de sua sogra. Após o contato telefônico, GERALDO foi até a residência de IRENE e saiu com uma sacola preta em suas mãos, enviando, em seguida, uma mensagem de celular transcrita à f. 76 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004, corroborando a entrega da referida quantia. Os registros fotográficos juntados às f. 70-71 dos autos em apenso; os arquivos de vídeo presentes no pen drive de f. 423 dos autos nos autos, evidenciam que o local dos vídeos e das fotos é próximo à residência de IRENE, como a ela própria reconheceu em meio à audiência de instrução, durante o seu interrogatório. Sobre tudo, o laudo pericial de voz (f. 837-850) atesta, com a segurança necessária, que a acusada IRENE SANTANA TABORDA é verdadeiramente a mulher que conversa com GERALDO na comunicação telefônica interceptada. Assim, a prova dos autos demonstra de modo inequívoco que IRENE SANTANA TABORDA entregou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro em uma sacola preta ao boliviano GERALDO por ordem da pessoa identificada como GOIANO. Neste cenário, verifica-se que, na melhor das hipóteses, IRENE agiu a título de dolo eventual para adquirir e importar a substância entorpecente do boliviano GERALDO, a pedido de GOIANO. Pode-se argumentar que a não interceptação do terminal telefônico de IRENE prejudica a certeza de que GOIANO realmente a afirmou que ela estaria repassando dinheiro para o pagamento de drogas, uma vez que não há menção de droga nos diálogos em que IRENE está presente, e GERALDO não levou ou recebeu drogas na residência de IRENE, apenas dinheiro. A droga paga por IRENE foi repassada posteriormente para LIZANDRA ESQUIER. Porém, ainda que tal informação não tivesse sido expressamente repassada a IRENE - o que é muitíssimo improvável - as circunstâncias do caso concreto evidenciam que tal informação sobre o ilícito se mostra desnecessária para a configuração do dolo eventual de IRENE em atuar, em coautoria com GOIANO - com quem conversou por telefone na ligação presente no 16º arquivo do pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004 - para adquirir determinada quantidade de droga e importar a substância entorpecente por meio do fornecedor boliviano GERALDO. Ou seja, a conduta de IRENE, que buscou se esquivar dos fatos em seu interrogatório judicial, remonta - na melhor das hipóteses, - à figura do agente que atua com cegueira deliberada. A teoria da cegueira deliberada é admitida como parâmetro para aferição do dolo eventual do agente em nosso ordenamento jurídico. Para tanto cabe, transcrever trecho do julgamento da Ação Penal 470/MG no âmbito do Supremo Tribunal Federal no qual a ela é feita referência: A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine). Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. Nesse sentido, há vários precedentes, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, US vs. Rivera Rodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito. Embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentença 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro. (STF - AP 470 El-décimos sextos/MG, Trecho do voto da Ministra ROSA WEBER, j. 13.03.2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No caso concreto, IRENE orientou o boliviano GERALDO para que ele se dirigisse à sua residência, e, lá chegando - conforme se vê na foto de f. 70 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004 - o entregou uma sacola preta contendo a vultosa quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, saindo o boliviano no local conforme foto de f. 71 dos mesmos autos. Não é crível que, nesta região de fronteira, alguém assim procedesse sem desconfiar da prática de tráfico de entorpecentes. Ainda, não se pode ignorar o fato de que a ré já respondeu anteriormente por outro crime de tráfico de drogas, conforme consta em registro de antecedentes criminais, não sendo crível supor que a ré não tenha ao menos desconfiado que a entrega de grande quantia de dinheiro ao boliviano naquela ocasião e naquelas circunstâncias, ao obedecer o comando de GOIANO, seria referente à aquisição de drogas provenientes da Bolívia. Além de tais circunstâncias que evidenciam que, no mínimo, a ré assumiu o risco em praticar o crime, pode-se perceber que a postura da ré de se afirmar perante o juízo como totalmente ignorante aos fatos a ela imputados, não justificando o seu contato com o boliviano GERALDO, e negando que seria a sua voz dentre as conversas interceptadas, contempla um indício de que ela realmente sabia que estava agindo como intermediária de GOIANO e GERALDO, para a prática de aquisição da droga, participando ativamente do ilícito e, por isso, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Ou seja, caso IRENE de fato tivesse sido induzida a erro, esta não teria negado todos os fatos em seu interrogatório policial, ou teria afirmado, de forma inverídica, que não seria a falar no telefone (o que posteriormente foi desmentido pela perícia de voz). O dolo, ainda que eventual, portanto, é inequívoco. Nestes termos, resta devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade relativamente ao fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em desfavor da acusada IRENE SANTANA TABORDA, nas modalidades importar e adquirir, em coautoria com GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, processado pelo mesmo fato em outros autos. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de IRENE SANTANA TABORDA no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. IV. Da associação para o tráfico de drogas em relação aos denunciados GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, ARIELTON BARROS DE AGUIAR e IRENE SANTANA TABORDA - Art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Descreve a denúncia que no período compreendido entre 25.09.2013 e 27.09.2013 os denunciados teriam se associado para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Como já se assinalou por ocasião da análise do Tópico I, a caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão. Da análise das provas produzidas, em cotejo com as alegações deduzidas pelas partes, entendo não haver prova contundente acerca da existência de associação para a prática do tráfico de drogas entre os denunciados GERALDO, ARIELTON e IRENE. De início já se deve afastar o alegado envolvimento de ARIELTON BARROS DE AGUIAR, conforme reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. Em consonância com o reconhecido no tópico anterior, verifica-se que a instrução criminal não foi capaz de demonstrar de modo inequívoco que o denunciado ARIELTON corresponde à pessoa identificada nos diálogos interceptados como GOIANO. A perícia de voz apontou que as falas não foram produzidas pelo réu ARIELTON, e não há outros elementos de convicção que apontem, com a segurança que é necessária, que GOIANO e ARIELTON BARROS DE AGUIAR são a mesma pessoa, restando não elucidado nos autos a identificação de GOIANO. Sendo assim, forçosa a absolvição de ARIELTON BARROS DE AGUIAR, por falta de provas de seu envolvimento. Com relação a IRENE SANTANA TABORDA, não se vislumbra a existência nos autos de elementos de prova necessários à caracterização do vínculo associativo, seja com GERALDO ou com GOIANO. É possível perceber dos diálogos travados entre IRENE e GERALDO, bem como do vídeo em que o boliviano se dirige até a casa de IRENE (dois vídeos no pen drive de f. 423 dos autos nº 0000677-50.2014.403.6004) que, em verdade, ambos não se conhecem. Neste sentido, GERALDO parece perdido perto da residência de IRENE, precisando de

informações para chegar até o local. Além disso, não há evidências concretas de que ambos tivessem atuado juntos anteriormente e sequer existem indícios robustos de que tinham a intenção de continuar a praticar ilícitos. Embora a linha telefônica de GERALDO estivesse interceptada, não foi captada nenhuma conversa entre ele e IRENE a este respeito. Destarte, a vinculação entre IRENE e GERALDO é nitidamente ocasional, voltada à coautoria para aquisição e venda da substância entorpecente naquela ocasião específica, sem que, com isso, se evidencie a formação de um vínculo associativo para a prática indeterminada do crime. Entre IRENE e GOIANO pode-se verificar uma relação de intimidade até pelo fato de atribuir a IRENE a qualidade de sogra. Contudo, não existem maiores indícios de que IRENE atuava em conjunto com GOIANO de modo indeterminado para a prática do tráfico de drogas. Os diálogos de GOIANO e o modus operandi empregado para a entrega do dinheiro por IRENE não tornam inequívoco que ela sempre seria a pessoa que atuaria em seu nome. O que se pode extrair dos autos é que IRENE agiu em coautoria com GOIANO naquele específico tráfico de drogas, o que é claramente insuficiente para a configuração do delito de associação. Apenas a título de comparação, veja-se no Tópico II que a corrê JELEN possui diversos diálogos com GERALDO RODRIGUEZ falando sobre diferentes tráficos de drogas; e conversa com LAÉRCIO falando sobre novo tráfico de drogas. Os diálogos com outras pessoas indicam que JELEN atuava de modo indeterminado para a prática do tráfico de drogas, havendo elementos de prova suficientes a assegurar que JELEN passou a atuar como um verdadeiro braço de GERALDO na transação internacional de drogas - tudo nos termos já expostos no Tópico II da presente sentença. Por outro lado, relativamente a IRENE não há elementos de prova que remetam com segurança a que estaria atuando de modo estável e permanente para a prática do tráfico de drogas em conjunto com GOIANO. Não há conversas em tal sentido e as circunstâncias fáticas não permitem tal conclusão. Finais a instrução processual, há dúvida sobre a estabilidade e permanência do vínculo para a prática do tráfico internacional de drogas por parte de IRENE SANTANA TABORDA, e a dúvida deve prevalecer em favor da ré, resultando-se em sua absolvição. Acerca de GERALDO, embora não se descarte eventual existência de associação com outras pessoas, verifica-se que a denúncia do Ministério Público Federal delimita a pretensão punitiva estatal em atribuir a existência de associação com IRENE e ARIELTON, e sobre esta imputação o réu se defendeu em juízo e exerceu o contraditório. Havendo a absolvição dos corrês, a importância lógica é a absolvição de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, não havendo igualmente provas suficientes para assegurar que este se associou a qualquer deles para a prática do tráfico de drogas. É importante ressaltar que entendo como incabível neste momento processual, sem o recebimento de qualquer aditamento da denúncia, decidir-se - como parece ter pretendido o Ministério Público Federal em suas alegações finais - acerca de eventual caracterização da associação para o tráfico de drogas entre GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e a pessoa identificada como GOIANO, que incontroversamente não corresponde à pessoa de ARIELTON. Não se admite a figura da imputação alternativa em relação aos próprios fatos, por se tratar de procedimento que prejudica sobremaneira o exercício da ampla defesa por parte do réu. Isto é, violaria o princípio da ampla defesa que permitia a dilação probatória acerca da existência de associação entre GERALDO e ARIELTON, e ao final decidir-se sobre eventual existência de associação entre GERALDO e pessoa identificada apenas como GOIANO. Assim, em observância ao princípio da correlação da denúncia com a sentença, tal pretensão ministerial não deve ser reconhecida. Por consequência, a absolvição de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ no tocante a estes específicos fatos imputados pela acusação é medida que se impõe. DA CONCLUSÃO Após a detida apreciação do conjunto probatório, é possível concluir pela I. Condenação de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e MARCELIANO CAETANO DA SILVA em relação à prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). II. Condenação de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, JELEN TERRAZAS SUARES e LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS em relação ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e absolvição de SÍLVIO BRANIZIO PINTO quanto aos fatos a ele imputados. III. Condenação de IRENE SANTANA TABORDA quanto à prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e absolvição de ARIELTON BARROS DE AGUIAR quanto aos fatos a ele imputados. IV. Absolvição de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, IRENE SANTANA TABORDA e ARIELTON BARROS DE AGUIAR quanto aos fatos a eles imputados no que diz respeito à prática do tipo penal descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Para evitar a desnecessária repetição em relação a cada um dos condenados, reconheço desde logo a transnacionalidade dos delitos imputados pela denúncia, considerando que em todos eles havia o envolvimento do fornecimento de drogas do boliviano GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, sabendo-se que a substância entorpecente sendo adquirida era oriunda da Bolívia, conforme resta inequivocamente demonstrado pelo exame dos diálogos interceptados em seu terminal telefônico. Com efeito, a operação da Polícia Federal que instruiu o feito evidenciou diversas negociações de entrega de drogas provenientes da Bolívia e alguns específicos tráficos de drogas em que houve a apreensão da substância entorpecente, sempre oriunda da operacionalização da entrega da droga por meio de contato estabelecido com o boliviano GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ. Todos os envolvidos tinham completa ciência da proveniência estrangeira da droga negociada e adquirida, ficando caracterizada a circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas. E, conforme pacífica jurisprudência sedimentada em nossos tribunais, é irrelevante o local de recebimento da droga para a caracterização da transnacionalidade. Desta feita, a prova é mais do que suficiente para o reconhecimento da circunstância da transnacionalidade dos delitos (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Transcrevo trecho de acórdão em caso semelhante aos dos presentes autos: (...) No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do art. 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corrês Wáldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. (...) (TRF3 - ACR 00039093920054036181, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 03.11.2011). Passo, enfim, à individualização da pena a ser imposta em razão das condenações acima elencadas. DA APLICAÇÃO DA PENAL. GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 03 (três) fatos em continuidade delitiva. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que quanto à culpabilidade, verifico existir um elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta do acusado, o que enseja o considerável agravamento da pena-base, por dois diferentes motivos, diversos das simples práticas das elementares do crime. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer em relação ao réu GERALDO a figura do fornecedor de drogas a partir da Bolívia. Em que pese o réu ter alegado existir uma figura oculta, acima dele dentro da estrutura do crime, verifica-se pelos diálogos que as pessoas o procuravam para adquirir cocaína em diferentes quantidades e valores, atuando o réu como verdadeiro fornecedor de drogas a partir da Bolívia perante os seus contatos no Brasil. Nesta condição, é natural que, para fins de individualização de pena, a culpabilidade do fornecedor das drogas, em comparação aos demais envolvidos nos mesmos fatos - como, por exemplo, MARCOS MELO SANTOS, GILSON FERREIRA DA SILVA e SÍLVIO BRANIZIO PINTO, que atuaram como meros transportadores - deve ser considerada para fins de exasperação da pena-base. Há precedentes jurisprudenciais neste sentido, a exemplo dos seguintes acórdãos: STJ - HC 174195/SC, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, j. em 07.10.2014, DJe 28.10.2014; TRF3 - ACR 00008419020064036005, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.09.2014 09.09.2014. Em segundo lugar, a culpabilidade mostra-se ainda mais acentuada pelas evidências de que o boliviano GERALDO vivia do tráfico de drogas à época dos fatos, não se tratando de um mero fornecedor ocasional, mas um verdadeiro traficante da região da fronteira com a Bolívia. Neste ponto, é de se ressaltar que a prisão em flagrante de GERALDO não cessou as suas atividades, tendo sido evidenciado - por meio de diálogos interceptados mediante autorização judicial - que este continuou a negociar a comercialização de drogas de dentro do Presídio, valendo-se, para tanto, de sua companhia JELEN. É importante ressaltar que tal circunstância em nada se confunde com o fato de ter associado com outras pessoas para a prática do tráfico de drogas, conforme acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transcrevo: (...) 11. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do sujeito, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. O tipo esquadriado no art. 35 da Lei nº 11.343/06 exige, para sua configuração, o vínculo estável e permanente entre os agentes para o fim de praticar crimes definidos nos arts. 33, caput e 1º, e/ou 34 da Lei. O animus associativo necessário para integrar a figura penal, porém, não se confunde com a dedicação exclusiva do réu à narcoatividade. Não é preciso que o acusado faça da narcoatividade o seu meio de vida ou, então, que sua atuação seja voltada exclusivamente para a prática de infrações penais. É possível, pois, o aumento da pena-base, na análise da culpabilidade, quando provado que o réu dedica-se ao tráfico como atividade profissional. (...) (TRF4 - ACR 50025440320104047104, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, OITAVA TURMA, j. 23/11/2011, D.E. 29/11/2011). Neste cenário, o acentuado dolo e grau de reprovabilidade da conduta do réu exige a exasperação da pena em seu desfavor. b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos, possuindo apenas a ação penal nº 0000933-27.2013.4.03.6004, ainda não transitada em julgado. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, sendo o intuito lucrativo e a obtenção de dinheiro fáceis coisas como inerentes ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, além do grau de profissionalismo da conduta já considerado anteriormente, impõe-se reconhecer um incremento na reprovabilidade da conduta do acusado ao fornecer a substância entorpecente em forma de cápsulas às pessoas contratadas como mulas do tráfico, para elas engolissem a droga, o que não pode ser tida como circunstância inerente ao crime. Tal procedimento, que impõe aos transportadores uma condição degradante e de risco à sua saúde, denota um maior grau de reprovabilidade do tráfico, independentemente da quantidade traficada nas ocasiões. f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga em todas as ocasiões; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 955g (novecentos e cinquenta e cinco grammas) de pasta base de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Por conclusão, considerando o altíssimo grau de culpabilidade do agente, bem como pela reprovabilidade concreta das circunstâncias do crime conforme acima explanado e, tendo em vista a possibilidade de aumento de pena-base em até 10 (dez) anos de reclusão, diante da natureza multifacetada do crime de tráfico de drogas, mas não deixando de se considerar a neutralidade de algumas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no patamar razoável de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que representa o aumento de 02 (dois) anos de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual diminuo a pena por conta da confissão espontânea em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos da fundamentação anterior comum a todos os acusados. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, a exasperação da pena, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve ser calculada em função do número de delitos praticados. No caso, foram cometidos 3 (três) delitos, razão pela qual reputo razoável elevar a pena em 1/5 (um quinto). Neste sentido: III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas (precedentes) (STJ - HC 329501/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.05.2016, DJe 16.05.2016). Majorando-se a pena em 1/5 (um quinto), chega-se a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando da análise do caso concreto percebe-se que o acusado se dedica a atividades criminosas. Em primeiro lugar, porque há reconhecimento na primeira fase de dosimetria que o réu tinha o tráfico como meio de vida, como sua atividade profissional, o que por si só indica que tinha efetivamente dedicação a atividades criminosas, não se tratando do tráfico como algo ocasional. Em segundo lugar, o acusado está sendo condenado na presente ocasião pelo crime de associação para o tráfico de drogas, o que também afasta o cabimento da minorante legal quanto ao tráfico, nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: (...) Nos termos do disposto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 5. As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1392926/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.03.2016, DJe 14/03/2016; HC 321.272/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.12.2015, DJe 01.02.2016. (STJ - HC 327844/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 17.05.2016, DJe 25.05.2016). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. II - Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006A pena prevista para a infração capitulada no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que quanto à culpabilidade, identifico que as mesmas circunstâncias anteriormente retratadas coexistem no vínculo associativo estável e permanente voltado à prática do tráfico de drogas. Assim, o réu GERALDO atuava como fornecedor de substâncias entorpecentes no contexto da associação, não sendo o grau de destaque de sua função na empreitada criminosa como inerente ou elementar à caracterização do ilícito. Sendo assim, dentro de raciocínio análogo ao crime anterior, impõe-se a majoração da pena-base para fins de individualização da pena. No mesmo sentido, o réu se dedicava de modo profissional à narcoatividade internacional, o que também não é inerente ao crime, na esteira do acórdão acima colacionado proveniente do TRF4, que ora adota-se como razão de decidir. Para devidamente se diferenciar a conduta do traficante profissional daqueles que se unem para iniciar o cometimento do crime da mesma natureza, impõe-se a majoração da pena-base. b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, não é possível pelas provas dos autos se constatar com segurança a existência de grande quantidade de membros na associação, bem como não é possível indicar que a associação se prolongou por um grande período de tempo. Ademais, o número de crimes praticados não destoam do esperado para a espécie. Dentre outras circunstâncias, permanece neutra a presente circunstância judicial; f) as consequências dos crimes são incertas, haja vista não haver elementos de empreitadas criminosas bem sucedidas no contexto da associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 955g (novecentos e cinquenta e cinco grammas) de pasta base de cocaína no contexto da associação, quantidade e natureza de substância entorpecente que não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Por conclusão, considerando o altíssimo grau de culpabilidade do agente, e tendo em vista a possibilidade de aumento de pena-base em até 07 (sete) anos de reclusão, mas não deixando de se considerar a neutralidade de

algumas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no patamar razoável de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, que representa o aumento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo não existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, cabendo ressaltar que o acusado não reconheceu a associação com quaisquer dos codenunciados. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos da fundamentação anterior comum a todos os acusados. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. Art. 69 do Código Penal (Concurso Material) Reconhecimento do concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento (art. 111 da Lei nº 7.210/84). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 1807 (mil oitocentos e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. B) MARCELIANO CAETANO DA SILVA - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 03 (três) fatos em continuidade delitiva a pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, há acentuado grau de reprovabilidade na conduta do acusado, o que enseja um considerável agravamento da pena-base, por dois diferentes motivos, diversos da simples prática das elementares do crime. Em primeiro lugar, imperioso constatar o papel de destaque do réu nos trâficos em análise, pois diversos dos simples transportadores - MARCOS MELO SANTOS, GILSON FERREIRA DA SILVA e SILVIO BRANIZO PINTO - o acusado MARCELIANO foi o principal idealizador do crime em voga, buscando, por meio de seu contato na Bolívia - GERALDO - trazer mais drogas e lucrar cada vez mais com o crime, mas sem se colocar em uma situação de risco, encaminhando, nulas do tráfico para trazer a droga desde a Bolívia, estas sim, sujeitas a serem flagradas com a droga. Ao assim proceder, a culpabilidade do acusado extrapola aquela inerente ao tipo penal, seja por ser o adquirente da droga a ser importada, como também por figurar como arregimentador das mulas do tráfico, impondo-se a majoração da pena-base por seu papel de destaque nas empreitadas criminosas. Em segundo lugar, em raciocínio semelhante àquele disposto quando da dosimetria do corréu GERALDO, é possível se verificar que o réu MARCELIANO tinha o tráfico de drogas como meio de vida, como se nota nos diálogos, acima transcritos, em que por diversas vezes fala sobre os lucros/dificuldades de sua atividade profissional. O grau de censura de sua conduta é acentuado por tal circunstância, impondo a majoração da pena-base. Em situação semelhante à dos autos, já decidiu o Tribunal (...) Quanto à dosimetria da pena, não há qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da realidade dos fatos. Pelo teor das conversas captadas, em todas as situações, percebe-se o grau acentuado de culpabilidade dos réus, que em muito se distancia do ordinário. É de fácil percepção que não se trata de atividade recente dos réus, haja vista que se comunicavam e trocavam informações, que apesar de simulada, eram de fácil compreensão entre eles. Salta aos olhos, que mal uma das mulas contratadas estava sendo presa pelo tráfico por eles ordenado, outra encomenda de tráfico já estava sendo providenciada, e mais uma mula já estava sendo arregimentada e preparada para o próximo evento. Assim, não é demais concluir que os réus faziam do tráfico sua atividade principal e a ele se dedicavam incessantemente, o que demonstra, à saciedade, má conduta social e personalidade tendente à ilicitude de todos os réus, não sendo possível, para nenhum dos crimes e réus, falar na aplicação da pena base no mínimo legal. (...) (TRF3 - ACR 00033677820074036107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, j. em 03.09.2013, e-DJF3 12.09.2013). b) o acusado possui mais antecedentes atestados nos autos, conforme se verifica da certidão de antecedentes às f. 536-v dos presentes autos. É possível se verificar a ocorrência de trânsito em julgado em relação a 04 (quatro) diversos processos criminais em face do réu. Registro que este juízo adota entendimento do STJ no sentido de que tal questão pode ser constatada pela simples pesquisa do processo junto ao sítio eletrônico do tribunal respectivo. Neste sentido: A jurisprudência desta Corte tem entendido necessária a juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.05.2015, DJe 29.05.2015; HC 318155/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.03.2016, DJe 28.03.2016). Consta-se, por meio de pesquisa ao sítio eletrônico do tribunal (TJMS), relativamente aos processos constantes da certidão de f. 536-v, que há trânsito em julgado nos seguintes processos: (1) nº 0028568-38.2008.8.12.0001 (em 09/09/2010) - pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas); (2) nº 0010935-82.2006.8.12.0001 (em 17/10/2008) - pelo crime do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação); (3) nº 0001779-29.2009.8.12.0110 (em 06/07/2011) - pelo crime do artigo 310 da Lei nº 9.503/97 (crime de trânsito); (4) nº 0102770-25.2004.8.12.0001 (conforme informação em 07/10/2008) - pelo crime do artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato). Todos os processos possuem trânsito em julgado anterior aos fatos em apuração nos presentes autos, servindo à mensuração dos mais antecedentes. Tais processos foram unificados para cumprimento no bojo dos autos distribuídos sob o nº 0102770-25.2004.8.12.0001, sendo que o réu não cumpriu integralmente a referida pena. Deste modo, havendo 04 (quatro) condenações definitivas, registro que serão utilizadas apenas 03 (três) delas para fins de sopesamento da pena-base (primeira fase), sendo que a quarta condenação será utilizada para reconhecimento da agravante da reincidência (segunda fase). Não há, com isso, a ocorrência de bis in idem, na linha do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...). A leitura da folha de antecedentes criminais do paciente revela a presença de quatro condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, três delas utilizadas, na primeira fase da dosimetria, para valorar os mais antecedentes, a personalidade negativa e a conduta social do paciente e uma delas, na segunda fase, a título de reincidência. A teor da jurisprudência desta Corte, inexistiu qualquer constrangimento ilegal na valoração negativa na primeira fase, em razão da existência de condenações definitivas, diversas da utilizada, na segunda fase, como reincidência. Precedentes. (...) (STJ - HC 328300/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. em 13.10.2015, DJe 19.10.2015). (...) Diante da constatação pelas instâncias ordinárias da existência de quatro condenações anteriores ao delito com trânsito em julgado, é cabível na dosimetria da pena a consideração de uma delas para fins de reincidência e as demais para fins de mais antecedentes. - Na hipótese, ainda, diante da inexistência de prova pré-constituída quanto à alegação de bis in idem, prevalece a afirmação das instâncias ordinárias de que a pena foi elevada nas duas fases em razão de condenações diversas. (STJ - HC 271901/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, j. em 24.03.2015, DJe 09.04.2015). c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, sendo o intuito lucrativo e a obtenção de dinheiro facilitadas como inerentes ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, além do grau de profissionalismo da conduta já considerado anteriormente, impõe-se reconhecer um incremento na reprovabilidade da conduta do acusado, tal qual mencionado junto ao corréu GERALDO, diante do fato de o acusado procurar praticar o tráfico de drogas valendo-se do mecanismo de determinar que os transportadores engolissem a cocaína sob a forma de cápsulas. Ao optar por inpor aos transportadores tamanho risco (com o intuito de assegurar a ocultação da droga), o acusado escolheu submeter outro indivíduo a uma condição absolutamente degradante, com sérios riscos à sua saúde, o que não pode ser considerada como sendo uma circunstância inerente ao crime. É importante mencionar que o réu MARCELIANO tinha o total conhecimento e domínio do fato relativamente à circunstância dos transportadores engolirem as cápsulas para realizarem o transporte, como se verifica em diálogo travado com GERALDO no dia 21.09.2013, bem como no diálogo com o transportador GILSON no dia 24.09.2013. Tal procedimento denota um maior grau de reprovabilidade do tráfico, independentemente da quantidade traficada nas ocasiões. f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga em todas as ocasiões; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 955g (novecentos e cinquenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para asperação por este motivo. Por conclusão, considerando a elevado grau de culpabilidade do agente, considerando o registro de 03 (três) mais antecedentes em desfavor do réu, bem como pela reprovabilidade concreta das circunstâncias do crime conforme acima fundamentado - e tendo em vista a possibilidade de aumento de pena-base em até 10 (dez) anos de reclusão, diante da natureza multifacetada do crime de tráfico de drogas - sem se olvidar da neutralidade de algumas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no patamar razoável de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, que representa o aumento de 03 (três) anos de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito, proporcional à quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis e principalmente ao exacerbado grau de reprovabilidade de tais circunstâncias, medida adequada à individualização da pena e distinção da reprovabilidade dos demais coautores do crime. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, aumento a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Por outro lado, deve ser reconhecida a reincidência penal do acusado, que ainda cumpre pena definitiva nos autos distribuídos sob nº 0102770-25.2004.8.12.0001, não tendo sido extinta a punibilidade até o presente momento e até o dia dos fatos. Incide, portanto, a agravante do art. 61, I, do CP. Com isso, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na linha do entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento sob o regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT). O réu MARCELIANO também incorreu na circunstância agravante do art. 62, I, do CP. Isto porque a prova dos autos demonstra que o réu agiu coordenando e dirigindo a atuação dos demais coautores dos delitos 03 (três) delitos de tráfico de drogas ora em análise. Dos diálogos do réu com o boliviano GERALDO verifica-se que MARCELIANO afirmou que mandaria duas pessoas praticarem o tráfico. Da conversa de MARCELIANO com GILSON é nítido que o primeiro está coordenando e dirigindo a atuação do segundo, comandando sobre como o tráfico deveria ser feito, quantas cápsulas GILSON iria engolir naquela ocasião, e quando este deveria viajar trazendo a cocaína. É visível, assim, que MARCELIANO dirigia e coordenava a execução do crime, no mínimo em relação a GILSON. O que se vê, assim, é que MARCELIANO não agiu apenas como mandante, atuando concomitantemente como coordenador das ações das pessoas que encaminhou para a região de fronteira. O Superior Tribunal de Justiça possui acórdão recente reafirmando a possibilidade de incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal ao mentor intelectual do ilícito. Veja-se trecho da notícia do juízo no Informativo registrado sob nº 580 do STJ/COMPATIBILIDADE ENTRE A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP E A CONDIÇÃO DE MANDANTE DO DELITO. Em princípio, não é incompatível a incidência da agravante do art. 62, I, do CP ao autor intelectual do delito (mandante). O art. 62, I, do CP prevê que: A pena será ainda agravada em relação ao agente que: 1 - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; Em princípio, não há que se falar em bis in idem em razão da incidência dessa agravante ao autor intelectual do delito (mandante). De acordo com a doutrina, a agravante em foco objetiva punir mais severamente aquele que tem a iniciativa da empreitada criminosa e exerce um papel de liderança ou destaque entre os coautores ou partícipes do delito, coordenando e dirigindo a atuação dos demais, fornecendo, por exemplos, dados relevantes sobre a vítima, determinando a forma como o crime será perpetrado, emprestando os meios para a consecução do delito, independente de ser o mandante ou não ou de quantas pessoas estão envolvidas. Há, inclusive, precedente do STF (Tribunal Pleno, AO 1.046-RR, DJe 22/6/2007) indicando a possibilidade de coexistência da agravante e da condenação por homicídio na qualidade de mandante. Entretanto, não obstante a inexistência de incompatibilidade entre a condenação por homicídio como mandante e a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, deve-se apontar elementos concretos suficientes para caracterizar a referida circunstância agravadora. Isso porque, se o fato de ser o mandante do homicídio não exclui automaticamente a agravante do art. 62, I, do CP, também não obriga a sua incidência em todos os casos. (STJ - REsp 1.563.169-DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). No caso concreto, entendo que os diálogos de MARCELIANO travados com GERALDO e GILSON, acima transcritos, evidenciam de modo seguro que o acusado coordenou a atividade das mulas do tráfico encaminhandas por ele para a Bolívia, o que justifica a incidência da agravante de pena, conforme fundamentação acima. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual majoro a pena, por conta da agravante do art. 62, I, do Código Penal, em 1/8 (um oitavo), resultando a pena intermediária em 09 (nove) anos de reclusão, além de 900 (novecentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos da fundamentação anterior. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, a asperação da pena, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve ser calculada em função do número de delitos praticados. No caso, foram cometidos 3 (três) delitos. É razoável elevar a pena em 1/5 (um quinto). Neste sentido: III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas (precedentes). (STJ - HC 329501/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 05.05.2016, DJe 16.05.2016). Majorando-se a pena em 1/5 (um quinto), chega-se a 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 1260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando da análise do caso concreto percebe-se que o acusado se dedica a atividades criminosas. Em primeiro lugar, porque há reconhecimento na primeira fase de dosimetria que o réu tinha o tráfico como meio de vida, como sua atividade profissional, o que por si só indica que tinha efetivamente dedicação a atividades criminosas, não se tratando o tráfico como algo ocasional em sua vida. Em segundo lugar, cabe rememorar que o acusado está sendo condenado na presente ocasião pelo crime de associação para o tráfico de drogas, o que também afasta o cabimento da minorante legal quanto ao tráfico, nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (...) 4. Nos termos do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa. 5. As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. Nesse sentido: AgRg nos EDCI no REsp 1392926/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.03.2016, DJe 14.03.2016; HC 321.272/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.12.2015, DJe 01.02.2016. (STJ - HC 327844/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 17.05.2016, DJe 25.05.2016). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 1.260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa. II - Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 a pena prevista para a infração capitulada no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, identifiquei que as mesmas circunstâncias anteriormente retratadas coexistem no vínculo associativo estável e permanente voltado à prática do tráfico de drogas. A atuação de MARCELIANO como adquirente da droga, retratando por diversas ocasiões os lucros e prejuízos da sua atividade criminosa, e sua função de contratante de mulas do tráfico no contexto da associação, sem dúvida evidenciam um alto grau de destaque na associação para o tráfico de drogas, não sendo circunstâncias inerentes ou elementares à caracterização do ilícito. Sendo assim, dentro de raciocínio análogo ao crime anterior, impõe-se a majoração da pena-base para fins de individualização da pena. No mesmo sentido, o réu se dedicava de modo profissional à narcotráfica internacional, o que também não é inerente ao crime, na esteira do acórdão acima colacionado proveniente do TRF4, que ora adota-se como razão de decidir. Para o devido se diferenciar a conduta do traficante profissional daqueles que se unem para iniciar o cometimento do crime da mesma natureza, impõe-se a majoração da pena-base. b) o acusado possui mais antecedentes atestados nos autos. Faz-se remissão à análise desta circunstância na dosimetria do crime anterior. Havendo 04 (quatro) condenações definitivas, registro que serão utilizadas 03 (três) condenações definitivas para a devida majoração da pena-base do réu MARCELIANO (primeira fase), e a quarta condenação será utilizada para reconhecimento da agravante da reincidência (segunda fase). c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, não é possível, a partir das provas existentes nos autos, constatar - com a segurança necessária - a existência

de grande quantidade de membros na associação, bem como não é possível indicar que a associação se prolongou por um grande período de tempo. Ademais, o número de crimes praticados não destoam do esperado para a espécie. Assim, não há o que valorar a respeito das circunstâncias do crime.f) as consequências dos crimes são incertas, haja vista não haver elementos de empreitadas criminosas bem sucedidas no contexto da associação.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos cerca de 955g (novecentos e cinquenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína no contexto da associação, quantidade e natureza de substância entorpecente que não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo.Por conclusão, considerando a exacerbado grau de culpabilidade do agente e, ainda, a existência de 03 (três) registros criminais passíveis a serem considerados a título de mais antecedentes em desfavor do réu - tudo ponderado dentro do intervalo de pena, considerando-se a neutralidade de algumas circunstâncias judiciais - fixo a pena-base no patamar razoável de 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, que representa o aumento de 02 (dois) anos de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos termos da fundamentação anterior. É importante mencionar que o réu em nenhum momento confessou a existência da associação, não se aplicando a atenuante da confissão.Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual majoro a pena por conta da agravante do art. 61, I, do Código Penal, em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1050 (mil e cinquenta) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos da fundamentação anterior.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 1225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 1.225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa.Art. 69 do Código Penal (Concurso Material)Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento (art. 111 da Lei nº 7.210/84). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 2485 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.C) JELEN TERRAZAS SUARESA pena prevista para a infração capitulada no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a culpabilidade, verifico que a acusada integrou a associação para o tráfico de drogas a partir da prisão de seu companheiro GERALDO, passando a agir na função de fornecedora de drogas na Bolívia, em uma espécie de gestora de negócios do seu companheiro que estava preso. Com isso, negociava drogas com algumas pessoas (a exemplo de LAÉRCIO, conforme diálogo descrito na análise de sua autoria), combinava a operacionalização dos pagamentos com outras pessoas (a exemplo de JANE, também descrito no exame da autoria), enfim, agiu por determinado período de tempo com função de destaque na associação criminosa, devendo ser majorada a pena por tal circunstância.Por outro lado, diferentemente dos correus GERALDO e MARCELIANO, não há evidências de que JELEN tinha o tráfico como meio de vida habitual, tampouco é possível se inferir de seus diálogos que tinha um conhecimento profissional sobre a atividade ilícita que exercia. Há indicativos de que JELEN passou a exercer uma função de destaque no tráfico de drogas apenas com a prisão de GERALDO. Com isso, diferentemente dos correus, a culpabilidade sobre o fato de exercer profissionalmente a narcotráfica não se aplica à ré.b) a acusada não possui mais antecedentes atestados nos autos.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime;e) relativamente às circunstâncias do crime, não há nada a ser sopesado em seu desfavor, permanecendo neutra a presente circunstância judicial.Ora, não é possível pelas provas dos autos se constatar, com a segurança que se requer, a existência de grande quantidade de membros na associação, bem como não é possível indicar que a associação se prolongou por um grande período de tempo. Não foi possível, ainda, precisar o número de crimes praticados no contexto da associação a que passou a integrar a ré JELEN. f) as consequências dos crimes são incertas, haja vista não haver elementos de empreitadas criminosas bem sucedidas no contexto da associação.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, verifico não ter restado elucidado a quantidade de drogas traficadas a partir do momento da integração de JELEN à associação criminosa.Por conclusão, considerando o grau de culpabilidade da ré, fixo a pena-base no patamar razoável de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, que representa o aumento de 06 (seis) meses de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo não existirem circunstâncias atenuantes ou agravante de pena, cabendo ressaltar que a ré não reconheceu a associação com quaisquer dos condenados, negando todos os fatos a ela atribuídos.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos da fundamentação supra.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré.D) LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOSA pena prevista para a infração capitulada no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a culpabilidade, observo que as circunstâncias judiciais se assemelham ao seu comparsa MARCELIANO. A partir da análise dos diálogos de LAÉRCIO com GERALDO, MARCELIANO e JELEN, infere-se que LAÉRCIO também atuava na aquisição de drogas na Bolívia, buscando providenciar fretes com a tratativa de altos valores em dinheiro.Além disso, tanto na conversa entre LAÉRCIO e MARCELIANO quanto na conversa entre JELEN e GERALDO é mencionada uma pessoa que seria patrão do acusado LAÉRCIO (LAU), muito provavelmente o chefe de todo o esquema, também chamado de patrão de MARCELIANO.Destarte, pode-se concluir que LAÉRCIO também possui notório papel de destaque na empreitada criminosa, chegando a conversar com GERALDO e, em outra oportunidade, com JELEN sobre carregamentos de droga que seriam adquiridos e transportados por outras pessoas. Impõe-se, portanto, majorar a pena em decorrência da exacerbada culpabilidade do réu.O grau de confiança estabelecido entre o réu LAÉRCIO com MARCELIANO e GERALDO - conforme se verifica do tom amistoso dos diálogos entre eles estabelecidos, denotando uma clara relação de proximidade - e a expressividade do tráfico a que faziam referência - como se percebe a partir dos elevados valores negociados -, denotam, de modo cristalino, que o réu LAÉRCIO também se dedicava de modo profissional à narcotráfica internacional, o que também não pode ser considerado como inerente ao tipo penal (menciona-se, uma vez mais, o acordão acima colacionado proveniente do TRF4, que ora adota-se como razão de decidir).E, com o intuito de individualizar a pena adequadamente - diferenciando a conduta do traficante profissional dos indivíduos, sem experiência, que se unem para iniciar o cometimento do crime da mesma natureza - impõe-se a majoração da pena-base. Verifica-se, neste ponto, que o grau de culpabilidade de LAÉRCIO é bastante semelhante ao do correu MARCELIANO, que atuavam em funções também análogas no contexto da associação para o tráfico internacional de drogas.b) o acusado possui mais antecedentes atestados nos autos. Mais uma vez registro que este juízo adota entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta, para tal comprovação, a existência de informações oficiais extraídas do sítio eletrônico de Tribunal (HC 318155/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. em 15.03.2016, DJe 28.03.2016).Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), é possível constatar que LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS foi condenado definitivamente nos seguintes processos: (1) ação penal distribuída sob nº 0330050-55.2002.8.12.0001 (transito em 20.01.2003) - pelos crimes dos artigos 155, caput; 155, 4º, IV; 157, 2º, II; e 288 c.c. 71, caput, do Código Penal (acórdão de apelação disponível para consulta nos autos nº 0330050-93.1921.8.12.0001); (2) ação penal distribuída sob nº 0000225-41.2001.8.12.0045 (transito em 21.01.2005) - pelo crime de tráfico de drogas (acórdão de apelação disponível para consulta nos autos nº 0000004-43.2010.8.12.0045); (3) ação penal distribuída sob nº 0353891-69.2008.8.12.0001 (transito em 05.11.2010) - novamente pelo crime de tráfico de drogas (acórdão disponível para consulta em processo com idêntica numeração).O conjunto de condenações definitivas do réu também pode ser confirmado pela leitura do acordão de Agravo em Execução nº 0029027-72.2010.8.12.0000, disponível para consulta no processo de 2º grau do TJMS. Com efeito, o processo de execução atual corresponde aos autos distribuídos sob nº 0011.659-23.2005.8.12.0001, não tendo sido cumprida a sua pena integralmente até o presente momento e até a data dos fatos constantes do presente processo.Por consequência, e dentro do raciocínio já sobejamente fundamentado anteriormente no caso dos correus, serão utilizadas 02 (duas) condenações para o sopesamento dos mais antecedentes do réu, e a última delas será considerada na segunda fase de dosimetria como agravante de pena (reincidência), o que não se confunde com a prática vedada pela Súmula 241/STJ.c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime;e) relativamente às circunstâncias do crime, não deve haver o incremento de pena.A partir do conjunto probatório, não é possível constatar-se a existência de grande quantidade de membros na associação, bem como não é possível indicar que a associação se prolongou por considerável lapso temporal. Não foi possível, ainda, precisar o número de crimes praticados conjuntamente com LAÉRCIO no contexto da associação.f) as consequências dos crimes são incertas, haja vista não haver elementos de empreitadas criminosas bem sucedidas no contexto da associação.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, verifico não ter restado elucidado a quantidade de drogas traficadas no contexto da associação de LAÉRCIO, em que pese a existência de diversas referências a negociações de droga antigas e futuras em seus diálogos.Por conclusão, considerando a exacerbado grau de culpabilidade do agente e o registro de 02 (dois) anos mais antecedentes em seu desfavor, revela-se necessária - tendo em vista os limites de pena e a neutralidade de algumas circunstâncias judiciais - a fixação da pena-base no patamar razoável de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, que representa o aumento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos termos da fundamentação anterior. É importante mencionar que o réu em nenhum momento confessou a existência da associação, não se aplicando a atenuante da confissão. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual majoro a pena por conta da agravante do art. 61, I, do Código Penal, em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos da fundamentação anterior comum a todos os acusados.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1156 (mil cento e cinquenta e seis) dias-multa.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1156 (mil cento e cinquenta e seis) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.E) IRENE SANTANA TABORDAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a culpabilidade, verifico que a acusada é mãe e chefe de família, tendo em vista a existência de filhos a seu cargo, o que representa o incremento de pena.A partir do conjunto probatório, não é possível constatar-se a existência de grande quantidade de membros na associação, bem como não é possível indicar que a associação se prolongou por considerável lapso temporal. Não foi possível, ainda, precisar o número de crimes praticados conjuntamente com LAÉRCIO no contexto da associação.f) as consequências dos crimes são incertas, haja vista não haver elementos de empreitadas criminosas bem sucedidas no contexto da associação.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos na ocasião aproximadamente 4.100g (quatro mil e cem gramas) de cocaína na forma de base livre, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à acusada, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região.Consigno que a quantidade de dinheiro entregue por IRENE na ocasião é consentânea com a quantidade de substância entorpecente traficada e corresponde à natureza de droga usualmente encontrada nesta região de fronteira - a cocaína - sendo que a acusada deve responder ainda que a título de dolo eventual por conta das proporções do tráfico de drogas que decidiu cooperar, na medida de sua culpabilidade, sendo irrelevante o fato de não ter tido contato direto com a droga.Considerando que o Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou de circunstância judicial desfavorável, recorro aos parâmetros observados pela jurisprudência, em prol do princípio da segurança jurídica.Neste sentido, verifico a existência de precedentes oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidindo proporcional a fixação da pena sensivelmente acima do mínimo legal no caso de apreensões próximas a 03kg (três quilos) de cocaína. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: ACR 00070103220124036119, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. em 18.08.2015, e-DJF3 26.08.2015 (06 anos de reclusão); ACR 00016252820104036005, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. em 26.01.2016 e-DJF3 03.02.2016 (07 anos de reclusão); ACR 0001422-73.2014.4.03.6119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, j. 27.01.2015, e-DJF3 03.02.2015 (06 anos de reclusão); ACR 0003188820134036119, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. em 15.12.2015 e-DJF3 17.12.2015 (05 anos e 10 meses reclusão).No caso da ré, a quantidade de droga traficada alcançou a quantidade de 4kg (quatro quilos) de cocaína, tomando necessário o incremento da pena-base. Há que se considerar, ainda, a existência de mais antecedentes, que deve ser devidamente sopesada para a fixação da pena-base.Assim, à vista dessas circunstâncias, e não se desconsiderando a existência de diversas circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base no patamar razoável de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, o que representa o incremento correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão sobre a pena mínima prevista para a prática do delito.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos termos da fundamentação anterior. É importante mencionar que a ré em nenhum momento confessou ter atuado no tráfico de drogas objeto de presente condenação, negando todos os fatos a ela atribuídos e, inclusive, negando ter sido a interlocutora de conversas interceptadas com autorização judicial, o que foi refutado por meio de realização de perícia de voz.Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual majoro a pena por conta da agravante do art. 61, I, do Código Penal, em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, nos termos já fundamentados. Incide, portanto, a causa de aumento de

pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Com isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que a ré é reincidente e possui mais antecedentes reconhecidos em autos, sendo que os requisitos legais para o benefício legal devem ser preenchidos cumulativamente. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena, torna a pena definitiva a ser aplicada em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27.06.2012, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Quanto aos réus GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ (primário), MARCELIANO CAETANO (reincidente) e IRENE SANTANA TABORDA (reincidente), em razão da quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e a as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Quanto ao réu LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS (reincidente), embora a quantidade de pena seja inferior a 08 (oito) anos, não se pode olvidar que foi reconhecida a sua reincidência penal nos autos e foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Não se aplica ao caso o enunciado da Súmula nº 269/STJ por ser a pena superior a 04 (quatro) anos e, ainda, em razão do elevado grau de culpabilidade reconhecido quando da análise das circunstâncias judiciais, dando azo à fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a c/c 3º, do Código Penal. Por fim, quanto à condenada JELEN TERRAZA SUARES, entendo como incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no artigo 33, 2º, do Código Penal, por considerar que o grau de culpabilidade concreta da conduta, embora existente para justificar a sensível majoração da pena-base, não chega ao ponto de impor a fixação do regime fechado, considerando demais circunstâncias judiciais neutras e sua primariedade. Fico, assim, o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração), entendo restar prejudicada a análise de seu cabimento no bojo da presente sentença condenatória, por considerar que o juízo da execução (ainda que eventualmente provisória) possui melhores elementos para se decidir sobre o seu cabimento. Tal fato decorre da particularidade do caso concreto, em que, os réus, em maior ou menor grau, possuem envolvimento com outros fatos ilícitos. Por exemplo, em que pese alguns réus estarem presos cautelarmente em razão deste processo, há notícias de que estariam também com a prisão preventiva decretada em outro processo (LAÉRCIO), ou cumprindo pena definitiva em outro processo (MARCELIANO). E não se descarta a possibilidade deste juízo desconhecer outras ordens em face de outros acusados, o que dificulta sobremaneira calcular o tempo efetivo em que cada um esteve preso em razão do presente processo. A este respeito, destaco trecho da obra da doutrina de Renato Brasileiro de Lima: Conquanto não conste qualquer ressalva do art. 387, 2º, do CPP, do que se poderia deduzir que a detração sempre deverá ser feita na sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena, pensamos que, a depender do caso concreto, é possível que o juiz do processo de conhecimento abstenha-se de fazê-lo, hipótese em que esta análise deverá ser feita, posteriormente, pelo juiz da execução, nos termos do art. 66, III, c, da LEP, que não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12. Explica-se: se a regra, doravante, é que a detração seja feita na própria sentença condenatória (CPP, art. 387, 2º), não se pode olvidar que, em certas situações, é praticamente inviável exigir-se do juiz sentenciante tamanho grau de aprofundamento em relação a situação prisional do condenado. Basta supor hipótese de acusado que tenha contra si inúmeras prisões cautelares decretadas por juízos diversos, além de inúmeras execuções penais resultantes de sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Nesse caso, até mesmo como forma de não se transformar o juiz do processo de conhecimento em verdadeiro juiz da execução, o que poderia vir de encontro ao princípio da celeridade e à própria garantia da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), haja vista a evidente demora que a análise da detração causaria para a prolação da sentença condenatória na audiência de instrução e julgamento, é possível que o juiz sentenciante se abstenha de fazer a detração naquele momento, o que, evidentemente, não causará maiores prejuízos ao acusado, já que tal benefício será, posteriormente, analisado pelo juiz da execução. Para tanto, deverá o juiz do processo de conhecimento apontar, fundamentadamente, os motivos que inviabilizam a realização da detração na sentença condenatória. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodivim, 2015, pp. 88). No caso concreto, para se evitar que a contagem do período de segregação cautelar de qualquer dos acusados seja realizado de maneira equivocada por este juízo, entendo como mais adequada a realização da detração pelo juízo estadual, onde se dará o cumprimento da pena, conforme Súmula 192/STJ. Contudo, revela-se possível, por ser primária e sem antecedentes criminais, verificar a detração em relação a JELEN TERRAZA SUARES, evitando-se, com isso, uma demora desnecessária. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 28.09.2014) acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primário, eventual progresso de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo decorrido. Desse modo, tendo em vista a detração, fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena remanescente. Por fim, a pena aplicada a todos os réus obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo fato de ser superior a quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante as penas aplicadas. DA PRISÃO CAUTELAR. Mantenho a prisão cautelar dos réus GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e IRENE SANTANA TABORDA. Em relação a estes, os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar dos réus pelos próprios fundamentos anteriores, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Em relação à JELEN TERRAZAS SUARES, cabe assinalar que com a fixação de regime aberto para o cumprimento inicial da pena - em virtude da aplicação da detração, na forma do art. 387, 2º, do CPP - tornou-se indevida a manutenção da prisão preventiva. Por fim, no que diz respeito a SILVIO BRANIZIO PINTO, este não teve a sua prisão preventiva decretada nos presentes autos, mas na ação penal distribuída sob nº 0000932-42.2013.403-6004 (PL nº 211/2013-4). Não há, assim, nada a deliberar. DOS BENS APREENDIDOS. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita, conforme se depreende da leitura do artigo 243, parágrafo único, da CF: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, verifico que os bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial nº 0055/2014, com a delegação da Operação Fim de Linha, possuem certo grau de conexão com os ilícitos apurados nos autos, referindo-se a telefones utilizados pelos investigados, anotações por eles realizadas, etc. Sendo certa a prática criminosa apurada nos autos e ausentes pretensões legítimas deduzidas por quaisquer interessados até o presente momento, forçoso se faz decretar o perdimento dos bens em favor da União. Após o trânsito em julgado, no que diz respeito aos bens que não possuem valor econômico - tais como agendas, documentos, bilhetes de papel com anotações diversas - fica desde já autorizada a sua destruição. DA IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Com efeito, o artigo 67 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. Da análise da disciplina legal constante do Estatuto do Estrangeiro, verifica-se que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, e em todos os casos, a medida administrativa ao trânsito em julgado de uma condenação criminal, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007). Além disso, considerando a demora inerente ao processo administrativo, a comunicação do Ministério da Justiça somente após o trânsito em julgado pode, em alguns casos, trazer consequências prejudiciais à Sociedade e ao próprio estrangeiro, que fica por um lapso de tempo, até que seja concluído o processo administrativo, em situação irregular no País. Determino, portanto, a imediata expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que seja iniciado o procedimento administrativo em que será analisada a expulsão dos estrangeiros GERALDO e JELEN. Não se vislumbra a necessidade de os réus cumprir integralmente a pena em nosso País, podendo cumpri-la em seu País, de modo que, caso se decida pela conveniência e oportunidade da expulsão antes do cumprimento integral da pena - na forma do art. 67 do Estatuto do Estrangeiro - este Juízo deverá ser comunicado previamente para a adoção das providências necessárias quanto ao presente processo. Assim, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se o Ministério da Justiça para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), e em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 35, caput, c/c art. 40, I, também da Lei nº 11.343/2006, à pena de 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 1.807 (um mil oitocentos e sete) dias-multa. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu MARCELIANO CAETANO DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), e em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 35, caput, c/c art. 40, I, também da Lei nº 11.343/2006, à pena 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 2.485 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (c) CONDENAR a ré JELEN TERRAZAS SUARES, pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, em virtude da aplicação do art. 387, 2º, do CPP. (d) CONDENAR o réu LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1.156 (um mil cento e cinquenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (e) CONDENAR a ré IRENE SANTANA TABORDA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (f) ABSOLVER o réu SILVIO BRANIZIO PINTO da imputação inserida na inicial acusatória (Item II) para o delito previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (g) ABSOLVER o réu ARIELTON BARROS DE AGUIAR da imputação inserida na inicial acusatória (Item III) para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (h) ABSOLVER os réus GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, IRENE SANTANA TABORDA e ARIELTON BARROS DE AGUIAR da imputação inserida na inicial acusatória (Item IV) para o delito previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de JELEN TERRAZAS SUARES, em razão da revogação de sua prisão preventiva, nos termos da fundamentação, facultando-se à ré a interposição de recurso em liberdade. Registro, neste ponto, que o réu ARIELTON, não obstante tenha sido absolvido, já se encontra em liberdade. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor dos réus GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ, MARCELIANO CAETANO DA SILVA, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS e IRENE SANTANA TABORDA. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados estrangeiros - GERALDO e JELEN - ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815/1980, seja analisada a conveniência e oportunidade quanto à instauração de processo de expulsão de GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ e JELEN TERRAZAS SUARES. Não se vislumbra a necessidade de ambos cumprirem integralmente a pena em nosso País, de modo que, caso se decida pela conveniência e oportunidade da expulsão antes do cumprimento integral da pena - na forma do art. 67 da Lei nº 6.815/1980 - este Juízo deverá ser comunicado previamente para a adoção das providências necessárias em relação a este processo. Instrua com cópia da presente sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, dos bens apreendidos nos autos (f. 128-130, 133, 142, 148-149, 154 e 167, salvo os já restituídos). Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Providencie-se a destinação dos bens ao FUNAD, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. No que diz respeito aos bens que não possuem valor econômico - tais como agendas, documentos, bilhetes de papel com anotações diversas - fica desde já autorizada a sua destruição. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão proporcionalmente com o pagamento de custas processuais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de tal ônus em relação aos réus defendidos por advocacia dativa, por força dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença,

quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus condenados no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em se tratando dos brasileiros; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação dos réus para efetuem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

#### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

#### DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

#### Expediente Nº 8184

#### INQUERITO POLICIAL

0001216-42.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR)

AUTOS n. 0001216-42.2016.403.6005MPF X CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 59-62, denúncia em face de CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. As fls. 85-89, o denunciado, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Foram arroladas testemunhas de defesa. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 10/08/2016, às 11h00, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados - MS, já que referidos Policiais Rodoviários Federais residem naquela cidade. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Depreçado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5 - Por fim, solicite-se ao Presídio Masculino de Ponta Porá - MS o atestado de comportamento carcerário do réu. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 11 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (N. 1162/2016 - SCFD) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 10/08/2016, às 11h00, BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DO ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO RÉU. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, em união estável, nascido em 29/10/1986, natural de Ponta Porá - MS, filho de Sírio Nunes Rodrigues e Minervina Pereira Rodrigues, inscrito no CPF n. 203.815.011-93, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porá - MS. 2 - OFÍCIO (N. 1163/2016 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta do réu CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 10/08/2016, às 11h00.

#### Expediente Nº 8185

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001420-86.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E PR077635 - PATRICIA RADOWITZ CAMPOS E PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396, DO CPP.

#### Expediente Nº 8186

#### ACA0 PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Diante da informação constante na certidão de fl. 173, depreque-se a intimação da testemunha Valdevino Soares Pereira para a Comarca de Mandaguari/PR. 2. Intimem-se a defesa e o MPF. 3. Seguem cópias de fls. 16/18, 66/69, 73, 93/96 e 173. 4. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2016-SCL à COMARCA DE MANDAGUARI/PR, depreçando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo qualificada para ser ouvida por este juízo estadual na qualidade de testemunha em comum. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Testemunha: VALDEVINO SOARES PEREIRA, RG nº 21.863.196-0, SSP/SP, residente à Rua Ernesto Ferreira, 2119, Centro, Mandaguari/PR, telefone (44) 98473120.

#### Expediente Nº 8187

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 892, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos pólos. 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 896/898), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Reional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos para este juízo. 2. Abra-se vista dos autos a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001697-05.2016.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA X JOICILEIA JORGINA JARDI BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, incluindo no polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MS, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 8188

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002458-41.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NEY KUASNE X FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA X ANUIR ANTUNES X ARIANE GONZALEZ PEREIRA X SILVANA HORST MARTINS X ELISANGELA APARECIDA CRISPIM X ESPINDOLA E CELANT LTDA ME X CHINA TUR TURISMO LTDA - ME

AUTOS Nº 0002458-41.2013.403.6005 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDOS: NEY KUASE e outros DECISÃO Em 03/12/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública objetivando a condenação, por atos de improbidade administrativa, de (1) NEY KUASE, (2) FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, (3) ANUIR ANTUNES, (4) ARIANE GONZALEZ PEREIRA, (5) SILVANA HORST MARTINS, (6) ELISÂNGELA APARECIDA CRISPIM, (7) ESPÍNDOLA E CELANT LTDA - ME, (8) CHINA TUR TURISMO LTDA - ME. Além disso, requereu a concessão de liminar de indisponibilidade de bens dos réus para assegurar o integral ressarcimento do dano. Consoante o MPF, no ano de 2008, a Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS realizou licitações na modalidade carta convite para a aquisição de pneus e para a contratação de manutenção para os veículos da frota escolar com utilização dos recursos do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar). No entanto, os contratos teriam beneficiados também veículos pertencentes a terceiros e veículos da Prefeitura que não integravam a frota escolar. Petição inicial (f. 02-35), documentos (f. 36-106) e anexo (ICP 1.21.005.000074/2010-09). Determinada a notificação dos requeridos (f. 110). Apresentaram manifestação por escrito: CHINA TUR TURISMO LTDA (f. 114), NEY KUASNE (f. 131), ANUIR ANTUNES (f. 131), ARIANE GONZALES (f. 131), ELISANGELA (f. 131), ESPINDOLA E CELANTE LTDA (f. 434). Frustrou-se a notificação de FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA e SILVANA HORST MARTINS (f. 429). É o relato. Chamo o feito à ordem I. Das notificações pendentes. Consoante certidão de f. 429, FLAVIO DE OLIVEIRA e SILVANA HORST não foram notificadas, em razão de mudanças de endereço. Todavia, esqueceu-se o oficial de mencionar a cidade do novo endereço dessa Ré. Ademais, as informações do documento datam de quase dois anos. Por tais razões, prudente a retificação dos logradouros. Intime-se o MPF para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereços atualizados de FLAVIO DE OLIVEIRA e SILVANA HORST (art. 218, 1º, CPC). 2. Do litisconsórcio Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, cujo rito prevê manifestação por escrito e contestação, com oito acusados. Essa situação poderá causar indesejada mora processual, o que restou evidenciado pelo fato de a ordem de notificação, datada de 27/05/2014 (f. 110), até a presente data (mais de dois anos depois) não ter sido plenamente efetivada. Diante desse quadro, intime-se o MPF para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade e conveniência de limitação do litisconsórcio mediante desmembramento do processo (art. 113, 1º, CPC). 3. Do pedido cautelar de indisponibilidade de bens Julgo prejudicado o pedido cautelar de indisponibilidade de bens sem a oitiva da parte contrária, porquanto tal passou despercebido pelo Juízo, que deu seguimento ao feito (f. 110), restando agora apenas dois requeridos a serem ouvidos. Todavia, o pedido de tutela de urgência será devidamente analisado após a manifestação por escrito de todos os requeridos (art. 17 da LIA). Intime-se. Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002709-93.2012.403.6005** - ARNALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X NADIR MACIEL DE OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a suspensão do processo até julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Publique-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4072

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001171-72.2015.403.6005** - JUDITE LARA ARANDA(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO

Sentença Tipo C (Provedimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Ação possessória Autos n. 0001171-72.2015.403.6005 Autor: JUDITE LARA ARANDA Réu: ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO Vistos em sentença. Trata-se de ação possessória ajuizada contra ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO, na qual a parte autora objetiva a manutenção no imóvel rural situado na margem direita da BR 267, Km 90, Distrito de Alto Caracol, no Município de Caracol/MS. A parte requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As fls. 131/132, o Juízo da Comarca de Bela Vista/MS reconheceu sua incompetência para processar a demanda. À fl. 148, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 149), o postulante se queidou inerte (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, queudou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4082

#### ACA0 DE USUCAPIAO

**0001273-94.2015.403.6005** - JUDITE LARA ARANDA X ODAIR LARA ARANDA X SANDRA LUCIA LARA ARANDA MARIM X VALDENIR LARA ARANDA(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO X EDILE VIEIRA CINTRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Sentença Tipo C (Provedimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Ação de usucapião Autos n. 0001273-94.2015.403.6005 Autor: JUDITE LARA ARANDA e outros Réu: ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO e outro Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião ajuizada contra ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO e sua esposa. A parte requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Juízo da Comarca de Bela Vista/MS reconheceu sua incompetência para processar a demanda (fl. 214). À fl. 226, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 228), o postulante se queidou inerte (fl. 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, queudou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### ACA0 PENAL

**0001460-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001460-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

SENTENÇA Autos nº 0001460-73.1999.403.6002 Ação Criminal Autor: Justiça Pública Réu: MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO Vistos etc. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 02.10.2001, fl. 52, com espeque na qual o réu MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO foi condenado por infração aos artigos 10, 2º, da Lei 9.437/97 (porte de arma de fogo) e 334, caput, do CP, na redação anterior à Lei 13.008/14. A sentença de fls. 315/328, publicada em 07.03.2008 (fl. 329) condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelo delito do porte de arma, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelo crime de contrabando. A sentença transitou em julgado em 31.03.2008 (cfr. certidão de fl. 331-v). Punibilidade declarada extinta, quanto ao delito de contrabando (fls. 334/336). A defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 541/544), com o que concordou o MPF (fls. 550/550-v). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os recursos interpostos pela defesa tiveram seguimento negado (fls. 425/428 e 509), o prazo prescricional iniciou em 07.03.2008, data de publicação da sentença condenatória. A sentença já transitou em julgado para a acusação, consoante fl. 331-v. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada para o delito de porte de arma (já que, quanto ao delito de contrabando, já foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme supramencionado), configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados entre dois até quatro anos, no prazo de oito anos. Portanto, ocorreu a prescrição, tendo em vista que já decorreu mais de oito anos entre a data de publicação da sentença condenatória (07.03.2008, fl. 329) até os dias de hoje, sem que houvesse posterior causa interruptiva ou impeditiva da prescrição. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 11.07.2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

#### Expediente Nº 4083

#### EXECUCAO FISCAL

**0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA**

Vistos, etc. Designo para o dia 30 de agosto de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 13 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Inter Park Hotel, localizada na Avenida Brasil, 3684, Centro, Cep 79.904-592, Ponta Porã/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet no site www.marifixerleiloes.com.br. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias. Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora. Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens. Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis; Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4084

#### INQUERITO POLICIAL

**0001303-95.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DAVI ELIAS LOPES(MS019641 - THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF) X NILTON PEREIRA DA SILVA**

Autos Nº 0001303-95.2016.403.6005 Inquérito Policial nº 0159/2016 Autor: Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS Investigado: DAVI ELIAS LOPES e NILTON PEREIRA DA SILVA Vistos em DECISÃO. Trata-se de inquérito policial originário da prisão em flagrante de DAVI ELIAS LOPES e NILTON PEREIRA DA SILVA, pelo cometimento, em tese, dos crimes de uso de documento falso (art. 304, CP), receptação (art. 180, CP) e atividade clandestina de telecomunicação (art. 183, Lei 9.472/97). Consta dos autos que, em 23.05.2016, por volta das 19 horas, próximo ao trevo conhecido como Copo Sujo, policiais militares abordaram o caminhão M.BENZL 1113, placas JYE-8267/MT, conduzido por NILTON e também ocupado por DAVI. Nilton apresentou o suposto CRLV do veículo, que se constatou ser falso; Davi, a fim de identificar-se, apresentou sua suposta CNH, também reconhecida como falsa. Após minuciosa vistoria realizada pelos policiais, foram encontrados indícios de adulteração nos sinais identificadores do veículo, o que levou a suspeita de que o mesmo fosse produto de roubo/furto. Em relação a suspeita de receptação, Davi afirmou aos policiais que o veículo pertence à Odir Carlos Alonso e foi adquirido em Rondonópolis em janeiro de 2016, e que o mesmo ainda não transferiu o veículo perante o DETRAN. Ainda segundo Davi, Odir é proprietário de cerca de 5 caminhões graneleiros e é dono da empresa Brio Grãos, em Ponta Porã/MS. Nilton confirmou que trabalha para Odir há 10 anos, e nada mais disse, exercendo seu direito constitucional ao silêncio. Quanto ao crime de telecomunicações, Davi afirmou que o rádio amador deve ser de Odir, proprietário do caminhão, e não sabe quem instalou o aparelho de rádio e nunca o usou, ao passo que Nilton não se manifestou. Pendente de realização os laudos periciais do veículo, CRLV, CNH e aparelho de rádio apreendidos. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo arquivamento do feito, quanto ao delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97304, bem como pela remessa dos autos à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, para apuração do suposto cometimento do crime descrito nos artigos 180 e 304 do Código penal. É o relatório. Decido. De fato, o caso é de arquivamento quanto ao crime de atividade clandestina de telecomunicação. As diligências realizadas não são capazes de ensejar a autoria dos investigados quanto a esse crime. Verifica-se que, a despeito da existência de rádio amador instalado no veículo, não há indícios de sua efetiva utilização pelos suspeitos. De acordo com o STF, quando da apreciação do HC 93870/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 20.04.2010, para se configurar a conduta tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/1997 é necessária utilização habitual do aparelho. Mera instalação ou utilização sem habitualidade do aparelho configura o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962. Dessa forma, o arquivamento quanto a tal crime é medida que se impõe. De outra sorte, verifica-se a materialidade dos delitos previstos nos artigos 180 e 304, do CP. Tendo em vista que os documentos falsos foram apresentados a policiais militares, a competência para processar e julgar o crime - conforme Súmula 546-STJ - é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento, não importando a qualificação do órgão expedidor. Assim, resta inexistente qualquer elemento que atraia, para este Juízo Federal, a competência para processamento e julgamento do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 59/61 e, ressalvado o art. 18 do Código de Processo Penal, homologo o pedido de arquivamento do feito quanto à suposta prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/1997 pelas razões elencadas pelo Ministério Público Federal, as quais adoto como fundamentos para decidir, bem como DECLINO DA COMPETÊNCIA, para apuração dos delitos dos artigos 180 e 304, do CP, razão pela qual determino o envio destes autos ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Comunique-se a DPF. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016, endereçado à Autoridade Policial.

#### Expediente Nº 4085

#### ACAOMONITORIA

**0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)**

Intime-se a parte credora para informar os dados bancários necessários para efetivação da transferência dos valores penhorados, no prazo de cinco dias. Em seguida, oficie-se à CEF para que proceda à transferência para a conta informada. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 157/2016-SD endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS.

#### ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo nº 0001975-11.2013.403.6005 Autor(a): Lucimar Mores Ibanez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) Lucimar Mores Ibanez, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual almeja a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 09/30). A decisão de fl. 33 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Devidamente citado o INSS não ofertou contestação (fl. 87). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 95/104). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade O perito do juízo concluiu que a demandante possui tenosismo, o que não a torna incapaz para o trabalho (fls. 100/101). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isto posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; c) reembolso, aos cofres da União, dos honorários do perito nomeados - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, c/c art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000179-48.2014.403.6005 - PRISCILA SARACHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A (Provimto COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0000179-48.2014.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: PRISCILA SARACHARéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em Sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/05), a autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, uma vez que é portadora de Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do tecido conjuntivo e outros tecidos moles, Síndrome da despersonalização/transstornos - CID 48.1; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/15). A decisão de fls. 18/19 deferiu o pedido de justiça gratuita determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Determinação de perícia médica, às fls. 92/94.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 68/91.Laudo médico pericial acostado (fls. 118/131).Relatório de estudo social juntado às fls. 134/136.À fl. 140, a autora requereu a extinção da demanda por desistência, com o que não concordou o INSS (fl. 144-v).Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela improcedência da ação (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.MéritoO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 118/131 concluiu, à fl. 121, que a autora não apresenta incapacidade. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente.Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade.Assim, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada.É de rigor, portanto, a improcedência do pedido.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; c) reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social e do perito nomeados - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, c/c art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAUIZ FEDERAL

0001274-16.2014.403.6005 - GERALDO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimto COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos nº0001274-16.2014.4.03.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Geraldo FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que: é portador de deficiência física originária de paralisia infantil com sequelas, quais sejam, perda dos movimentos dos membros inferiores, dificuldade de andar e demais comprometimentos do sistema motor, o que o impede de prover o próprio sustento; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 07/16). Às fls. 19/24, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 31/41).Relatório de estudo social juntado às fls. 55/71.Às fls. 72/104, o INSS ofertou contestação e juntou documentos, ocasião em que aduziu a prescrição, e, o mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito (fls. 109/110-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PRESCRIÇÃOA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.) Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência do ajuizamento da ação, em 16.07.2014, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 16.07.2009.MÉRITO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 31/41 concluiu que o periciado possui epilepsia e seqüela de poliomielite (CID G40 e B91) - tópico 8 de fl. 34, considerações e conclusões. Segundo o médico, a enfermidade do requerente é total e permanente, sendo que não há chance de reabilitação profissional (itens 13 e 14 de fl. 38). Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que o demandante faz jus ao benefício pretendido.Consoante supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se consideram impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.In caso, nota-se que a doença da qual o autor é acometido lhe incapacita para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício.DA MISERABILIDADERestou, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando restar comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes

que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recorreativas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fls. 55/71), apurou-se que o demandante reside com sua mãe (que conta com 71 anos), em casa própria, de alvenaria, sendo que a família sobrevive da aposentadoria percebida por sua mãe. Segundo a expert, a casa necessita de reformas, pois todas as paredes estão com muito bolor, rachaduras, e, quando chove, molha todos os cômodos. Tal informação é corroborada pelas fotografias anexas ao relatório. As despesas da família somam R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais). Também consta do relatório em comento que o demandante faz uso de medicamentos os quais, atualmente, têm sido comprados, pois o autor não tem conseguido adquirir-los na rede básica de saúde. Consta ainda do relatório em testilha que a situação do autor é de miserabilidade e vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação como termo inicial para a concessão do benefício (16.07.2009 - fl. 02), tendo em vista o instituto da prescrição incidente sobre as prestações vencidas anteriormente e essa data, o que abarca a data da entrada do requerimento administrativo feito em 28.09.2001 - fl. 16. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por GERALDO FERREIRA, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir de 16.07.2009 (quinquênio que antecede o ajuizamento da ação - fl. 02). Com espeque no artigo 297, do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente pendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor: GERALDO FERREIRA Processo nº 0001274-16.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS/Benefício Assistencial/DIB 16.07.2009 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, substanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor GERALDO FERREIRA, a partir de 16.07.2009 (quinquênio que antecede o ajuizamento da ação), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 16.07.2009, acrescidas de correção monetária e juros; e c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001661-31.2014.403.6005 - CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (MS06591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0001661-31.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Carlos Teixeira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, uma vez que é portador de Amputação Traumática de dois ou mais dedos somente (completo) (parcial) - CID S68.2; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/17). A decisão de fls. 20/25 deferiu o pedido de justiça gratuita determinando a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fls. 46/58). Relatório de estudo social juntado às fls. 88/106. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e estudo social às fls. 109/110-V. Manifestação da parte autora, à fl. 112. Instado a se manifestar, o MPF declarou que não vai interferir no feito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifeti). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 46/58 (item 8 de fl. 49 - Considerações e conclusão)(...) A lesão ocorreu há cerca de 15 anos e desde então periculado continua exercendo mesma profissão que exercia anteriormente, a função de trabalhador braçal. Não há impedimento para o trabalho. Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há incapacidade para qualquer profissão. Assim, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despidendo a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente pendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; c) reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social e do perito nomeados - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, c/c art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0001838-92.2014.403.6005 - PETRONA ALDANA VALIENTE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado de constatação cumprido, no prazo de cinco dias

**0000756-89.2015.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária/Processo n.º 0000756-89.2015.403.6005 Autor(a): Jose Anunciação Riquelme Aspet/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) Jose Anunciação Riquelme Aspet, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual almeja a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 14/54). A decisão de fl. 57 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/70). Determinação de realização de perícia médica (fl. 71). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 77/91). Nova manifestação da parte autora (fl. 95) e da ré (fl. 98-v). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade. O perito do juízo concluiu que o demandante possui cefaleia e hipertensão, o que não o torna incapaz para o trabalho (fls. 87 e seguintes). Dessarte, o(a) aplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; c) reembolso, aos cofres da União, dos honorários do perito nomeados - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, c/c art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000781-05.2015.403.6005 - WANDERLEI ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária/Processo n.º 0000781-05.2015.403.6005 Autor(a): Wanderlei Escobar/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) Wanderlei Escobar, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual almeja a concessão de auxílio-doença. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 22/44). A decisão de fls. 47/49, negou o pedido de tutela antecipada, deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Devidamente citado o INSS ofertou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido da autora (fls. 52/56). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 66/78). Impugnação à contestação (fls. 82/93), ocasião na qual pediu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nova manifestação da parte ré (fls. 95/97). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade. O perito do juízo concluiu que o demandante possui fratura no punho, o que não o torna incapaz para o trabalho (fls. 77/78). Dessarte, o(a) aplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo; c) reembolso, aos cofres da União, dos honorários do perito nomeados - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950, c/c art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0002052-49.2015.403.6005 - MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Baixo os autos em diligência. Determino que a autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na proposta de conciliação realizada pela ré em sua contestação (fl. 44). Decorrido o prazo, tornem-nos novamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002733-24.2012.403.6005 - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão, no polo ativo da demanda, da dependente ERNESTINA RIBAS LOPES (fl. 13) e dos eventuais outros dependentes elencados pelo INSS, cuja dependência econômica seja presumida, conforme art. 16, I, da Lei 8.213/91.

**0001721-04.2014.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária/Processo n.º 0001721-04.2014.403.6005 Autor: IRENE SANCHES/Réu: INSS Sentença Tipo CIRENE SANCHES, devidamente qualificada nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/30). À fl. 34, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à demandante, ocasião na qual se designou audiência e se determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o réu ofertou a sua defesa (fls. 37/47). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. A parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência, razão pela qual se determinou fosse justificada a ausência ao ato (fl. 49), o que não restou atendido (fl. 53). À fl. 50, a requerente requereu a substituição das testemunhas arroladas. À fl. 54, determinou-se que a autora promovesse o andamento do feito, após o que ela apresentou a petição de fl. 56. À fl. 71, abriu-se prazo para que a aplicante comprovasse a justificativa anteriormente apresentada. Contudo, malgrado devidamente intimada (fl. 72), a autora se quedou inerte, (fl. 72). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Conforme julgamento representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1352721, restou consignado que a ausência de prova material suficiente a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Confira-se: [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...] 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Assim, deve ser extinto o processo, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 11.07.2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001961-90.2014.403.6005 - FRANCISCO HERRERO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária/Processo n.º 0001961-90.2014.403.6005 Autor: FRANCISCO HERRERO/Réu: INSS Sentença Tipo C FRANCISCO HERRERO, devidamente qualificado nos autos (folha 02), ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obtenção de provimento judicial que condene a ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural. Afirma o(a) autor(a) que sempre laborou como trabalhador(a) rural e que tem direito à aposentadoria pois já completou 60 (sessenta) anos de idade. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/24). À fl. 27, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à parte demandante, ocasião na qual se determinou fosse emendada a inicial, o que restou atendido (fls. 29/31 e 36/39). Devidamente citado, o réu ofertou a sua defesa (fls. 44/61). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram carreados aos autos indícios de provas documentais, hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural alegada pela requerente, não sendo admitidas provas exclusivamente orais. À fl. 62, redesignação de audiência por readequação de pauta. À fl. 64, determinou-se a intimação da autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, após o que foi requerida a desistência da ação, por motivo de notícia do falecimento do autor (fl. 66). Determinação à demandada para dizer se concorda com o pedido de desistência (fl. 68). O prazo transcorreu sem manifestação da parte ré (fl. 70). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Porquanto não se tratar de direito intransmissível, e tendo em vista que o falecimento não restou comprovado, é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito com base nos fundamentos a seguir elencados. Conforme julgamento representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1352721, restou consignado que a ausência de prova material suficiente a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Confira-se: [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...] 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Assim, deve ser extinto o processo, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 11.07.2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002769-61.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-29.2015.403.6005) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SPI56685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

1.VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual e para acostar aos autos cópia integral dos autos de prisão em flagrante e laudo pericial do veículo.3. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4087

## ACAO PENAL

0001947-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Sentença Tipo D (Provimto CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)AUTOS Nº 0001947-72.2015.403.6005AÇÃO CRIMINAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALALÉU: LUIS HENRIQUE BRITO MACHADOVistos em sentença.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 304, c.c o art. 297, caput, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Consta que, no dia 21/08/2015, na rua 13 de setembro, nº 1669, neste município, policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão no escritório de Ricardo Torraca. Nesse local, abordaram um veículo Toyota/Corolla, de placas aparentes JHH-4650, que era dirigido por Carlos Albiero e tinha como passageiro Luiz Machado, vulgo gauchinho. Durante a entrevista preliminar, o demandado teria apresentado documento público ideologicamente falso em nome de Adriano Gonçalves, com o fim de evitar cumprimento de mandado de prisão, uma vez que o acusado era procurado pela justiça gaúcha pela prática do crime de roubo. Revistado o casaco do acusado, foi achada uma pistola TAURUS, calibre .380, muniçada, com dois carregadores. Constam dos autos os seguintes documentos: I) auto de prisão em flagrante, fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) auto circunstanciado de busca e apreensão, fls. 11/16; IV) Exame documentoscópico apresentado nas fls. 65/71; V) Exame papiloscópico, fls. 117/120; VI) Informação DETRAN/MS, fls. 170/175.Denúncia recebida em 09.11.2015, fls. 95/96. O réu foi citado às fls. 121/122.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 109/115.A testemunha foi ouvida e foi interrogado o réu, fls. 148/151.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (Fl. 148). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 180/182.Razões derradeiras da defesa foram apresentadas, fls. 183/191, e ratificadas à fl. 195. É o relatório. DECIDO.As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda.2. FUNDAMENTAÇÃOMaterialidade O Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado às fls. 08/09, no qual foi apreendida a CNH nº 05663064598 em nome de ADRIANO GONÇALVES. Outrossim, o laudo pericial documentoscópico, de fls. 65/71, e as informações prestadas pelo DETRAN/MS, fls. 170/175, demonstraram que trata de documento materialmente autêntico. Porém, o exame papiloscópico, fls. 117/120, que o portador do documento apreendido à fl. 09, não é Adriano Gonçalves, na verdade seu nome é LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO. Destarte, foi demonstrado que o documento de fl. 65, CNH nº 05663064598, conquanto materialmente verdadeira, foi preenchido com informações falsas. Portanto, está demonstrada a materialidade do crime em apreço. 2.3 Da autoria Conforme o auto de prisão em flagrante, fls. 02/07, do auto de apresentação, fls. 08/09, e do auto circunstanciado de busca e apreensão, fls. 11/16, foi apreendida, em poder do acusado, a CNH nº 05663064598 registrada em nome de Adriano Gonçalves.A testemunha Jose Carlos Gava Filho, policial federal, relatou que foi escalado para cumprir mandado de busca e apreensão em determinado imóvel. Nesse local, abordou o acusado que estava no interior de um veículo que estava saindo do escritório alvo da operação. O demandado, que estava dentro do Corolla, deixou seu casaco no piso do carro. A testemunha contou que pediu ao acusado que se identificasse, por isso o réu apresentou a CNH em nome de Adriano Gonçalves, todavia já se tinha notícia de que o demandado se chama Luiz Machado. No casaco do demandado, foi encontrado uma pistola taurus, calibre .380, muniçada e um carregador extra. A testemunha perguntou ao acusado qual era seu nome e ele respondeu Adriano Gonçalves, por duas vezes. Interrogado, o denunciado respondeu que comprou a CNH falsa no Brasil e que a adquiriu para evitar ser preso, porque havia mandado de prisão expedido em seu desfavor. No momento da abordagem, o réu confessou que apresentou espontaneamente seu documento aos policiais federais. O acervo probatório em desfavor do réu é farto, foi preso em flagrante em posse do corpo de delito, bem como apresentou, espontaneamente, a identidade com o fim de evitar a prisão decretada pela justiça do Rio Grande do Sul. O depoimento prestado pela testemunha deixar claro que o acusado apresentou livremente o documento de identidade falso. Os depoimentos das testemunhas prestados à polícia e em juízo, bem como o interrogatório do acusado são harmônicos e demonstram que o demandado fez uso de documento ideologicamente falso. Por conseguinte, as provas materiais, os testemunhos dos policiais e o interrogatório do réu, demonstram que o acusado, de forma livre e consciente, apresentou aos policiais, documento que sabia ideologicamente falso, conduta típica, ilícita e culpável vedada nos artigos 304, c.c o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal. 2.4 DosimetriaPasso, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.2.5 Crime de Uso de Documento FalsoPasso a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: o réu foi condenado pelo crime de roubo com trânsito em julgado em 15/12/08, processo nº 0024092-44.2003.8.21.0077, fl. 29 do apenso; Personalidade do agente: Voltada para o crime, foi condenado com trânsito em julgado pelo crime de associação criminosa armada com trânsito em julgado 01/09/2009, processo nº 0008642-27.2004.8.21.0077; Considero circunstância desfavorável a conduta social do acusado, já que além de ter sido condenado por aqueles crimes foi condenado, pelo delito de roubo qualificado, processo nº 077/0.000.009833.3, fatos que demonstram que o réu tem sérias dificuldades de conviver em sociedade de forma ordeira e honesta; Motivos, circunstância desfavorável, o acusado praticou o crime com o fim de frustrar o cumprimento de mandado de prisão emitido em seu desfavor; Circunstâncias do crime, reputo-as desfavoráveis, porque foi utilizado espelho verdadeiro, o que revela expediente astucioso que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque a fê pública foi lesada. Todas as circunstâncias judiciais do acusado são desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, por isso fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.2.5.1 Circunstâncias Agravantes Reconheço a agravante de reincidência, uma vez que o acusado foi condenado, com trânsito em julgado, em 15/06/07, a 6 (seis) anos de reclusão, processo nº 0021402-42-2003.8.21.0077 e praticou o presente crime em 21/08/2015, logo não se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento de pena e o cometimento do delito em exame, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal. Destarte, aumento a pena base em 1 (um) ano. Porém, como a pena base foi fixada no patamar máximo, a pena permanece dosada em 6 (seis) anos de reclusão. 2.5.2 Circunstâncias atenuantesO réu confessou o crime em seu interrogatório, por isso atenuo sua pena em 1 (um) ano, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a qual passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão. 2.5.3 Causas de Aumento ou de diminuição de PenaNão há causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 5 (cinco) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 400 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, conforme disposto no artigo 44, III, do Código Penal, já que se trata de réu com péssimos antecedentes e reincidente.Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 3º, do Código Penal, em razão da totalidade das circunstâncias judiciais desfavoráveis, de não ser primário, bem como se tratar de réu foragido da justiça gaúcha, situação que indica o perigo de se frustrar a aplicação da lei penal.As causas que determinaram sua segregação cautelar não cessaram, assim mantenho sua prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO-Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de) CONDENAR o acusado LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 304, caput, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante;Recomende-se o réu, LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO, na prisão em que se encontra.Expeça-se a guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Em seguida, remeta-se ao Juízo das Execuções Criminais para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 06/07/2016. Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

## Expediente Nº 4088

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-37.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X RONILEU SILVA GRUBERT

Vistos, etc.Designo para o dia 30 de agosto de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 13 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Inter Park Hotel, localizada na Avenida Brasil, 3684, Centro, Cep 79.904-592, Ponta Porã/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet no site www.mariafixerleiloes.com.br.Foram nomeadas como leiloceiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora.Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4089

## EXECUCAO FISCAL

0000627-84.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PADARIA E CONFITARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Vistos, etc.Designo para o dia 30 de agosto de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 13 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Inter Park Hotel, localizada na Avenida Brasil, 3684, Centro, Cep 79.904-592, Ponta Porã/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet no site www.mariafixerleiloes.com.br.Foram nomeadas como leiloceiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora.Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Intimem-se o devedor e o credor, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4090

**INQUERITO POLICIAL**

**0001187-60.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

1. Vistos, etc.2. Considerando a juntada das cópias das interceptações telefônicas.3. Vistas às partes, para, se assim desejarem, aditarem no prazo de 03 (três) dias suas alegações finais.4. Decorrido o prazo assinalado para as manifestações, com a juntada do que eventualmente houver, imediatamente conclusos para sentença.5. Publique-se oportunamente.6. Intime-se o parquet.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4091

**ACAO PENAL**

**0001386-48.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DIAS(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X LEANDRO RIBEIRO SILVA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

À defesa de MARCOS ROGÉRIOS DIAS para que, no prazo de 48h, manifeste-se sobre a insistência na oitiva da testemunha ALEXANDRE DE JESUS ARRUDA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2516

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001029-70.2012.403.6006** - VICENTE CORREIA FERRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 08h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000883-24.2015.403.6006** - CRIZALVI MARQUES DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 08h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000906-67.2015.403.6006** - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 10h00min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000912-74.2015.403.6006** - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 10h10min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001027-95.2015.403.6006** - LINDOLFO SPOSITO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 10h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001346-63.2015.403.6006** - DOMINGOS ANTONIO CUNHA FILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h00min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001505-06.2015.403.6006** - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h10min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001727-71.2015.403.6006** - MARIA CLEUZA CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000113-94.2016.403.6006** - SEVERINO TEMOTEO DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000443-91.2016.403.6006** - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2526

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 10h20min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de agosto de 2016, às 09h20min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 2527

### ACAO PENAL

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Joaquim Penasso Neto, brasileiro, casado, nascido em 21.04.1960, em Maringá/PR, filho de Guerino Penasso e Maria Lopes Penasso, portador do documento de identidade n. 096057 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 177.097.251-04, residente na Rua Irmã Atristela, 773, centro, em Eldorado/MS, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297 e do artigo 307, todos do Código Penal. Na descrição fática da denúncia, ofertada em 12.05.2016, pelo agente do Ministério Público Federal[...] No dia 28/04/2016, por volta das 14h20min, na rodovia BR-163, Km 130, sentido ao município de Naviraí/MS, JOAQUIM PENASSO NETO, dolosamente, fez uso de documento público falsificado (CNH nº 00945433999 - f.21), em que constava o nome JOAQUIM PEREIRA NETO, após solitação da documentação de porte obrigatório por policiais rodoviários federais. No mesmo contexto fático, JOAQUIM PENASSO NETO, dolosamente atribuiu-se falsa identidade perante policiais rodoviários federais para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seus antecedentes criminais, bem como da suspensão do direito de dirigir determinado no processo penal nº 0000828-78.2012.403.6006 (fls. 77/87). Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo FIAT/Uno, cor preta, placas GWH-4805, conduzido por JOAQUIM PENASSO NETO. Solicitados os documentos de porte obrigatório, o condutor do veículo apresentou aos policiais federais o CRLV, bem como a CNH nº 00945433999, em nome de JOAQUIM PEREIRA NETO, sendo que não portava outros documentos de identificação. Ao consultarem os sistemas disponíveis, os policiais verificaram que a foto constante para a pessoa de JOAQUIM PEREIRA NETO era nitidamente diversa daquela constante no documento (do condutor do veículo), sendo diverso, também, o número constante na CNH apresentada. Indagado a respeito das mencionadas inconsistências, o condutor, então (e somente neste momento), identificou-se como JOAQUIM PENASSO NETO, apontando que teve a sua habilitação recolhida após ser preso em flagrante por contrabando de cigarros. Por esta razão, JOAQUIM PENASSO NETO foi preso em flagrante. Ouve-se em sede policial (fls. 08/09), JOAQUIM PENASSO NETO confessou ter comprado a CNH apresentada aos policiais por cerca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), indicando ainda que já foi preso e processado 5 (cinco) vezes pelo crime de contrabando de cigarros. Os documentos de fls. 58/88 comprovam o extenso histórico criminal do denunciado, que é reincidente na forma legal [...]. Recebida a denúncia em 30.05.2016 (fls. 106/106-verso). Citado pessoalmente (fl. 120), o acusado apresentou resposta à acusação por defensor particular quando impugnou a peça de denúncia (fls. 109/110). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 121/121-verso). Na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução. Na audiência foram ouvidas, pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as testemunhas de acusação, Gustavo Chaves Panete Lago e Reginaldo Marques da Silva (fls. 131 e 134 - mídia de gravação), e interrogado o acusado Joaquim Penasso Neto (fls. 131/132 e 133 - mídia de gravação), neste Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Órgão acusador requereu que fossem solicitadas certidões de antecedentes, na forma explicativa. A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 131). Em sede de alegações finais (fls. 146/150), o Órgão do MPF pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli com relação ao crime do artigo 307 do Código Penal e a condenação do acusado nas penas do artigo 304 c/c 297 e do artigo 359, todos do Código Penal, em concurso material, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos descritos na peça acusatória e na emenda. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 151/160) e requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; o afastamento da agravante do artigo 61, alínea b, do Código Penal; a compensação entre a agravante e a confissão; aplicação do regime inicial aberto; e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 06.07.2016 (fl. 163). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 577/2016 (fls. 113/117). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. DA EMENDATIO LIBELLI. O Órgão do MPF, em alegações finais, asseverou que a imputação feita na exordial acusatória ao acusado consistente em atribuir-se falsa identidade, para exercer direito do qual foi privado por decisão judicial se amoldaria, em verdade, ao tipo previsto no artigo 359 do Código Penal, pois, efetivamente, o acusado conduziu veículo automotor, a despeito de haver sido determinada a sua inabilitação para dirigir. Acrescenta que o tipo do artigo 307 do Código Penal tem caráter subsidiário, considerando que a conduta praticada pelo acusado constitui crime mais grave, capitulada no tipo apontado retro do art. 359, CPB. Pois bem. Verifico que, no ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal. Deveras, a conduta do acusado consistiu em desprezar determinação judicial de inabilitação para dirigir, porquanto havia sido privado desse direito de conduzir veículo automotor, por ordem judicial, nos autos sob nº 0000828-78.2012.403.6006 (fls. 77/87). Assim, o fim último almejado por ele ao atribuir-se falsa identidade, foi o poder continuar a dirigir veículo automotor, o qual conduzia na abordagem policial, e visando a não ser reconhecido pela autoridade de trânsito, no caso a PRF, não havia restrição judicial. Sobre o tipo do artigo 359 do Código Penal, explica Noronha: Com a incriminação do fato, cuida o legislador de proteger a autoridade da justiça, contra a rebeldia e desobediência daquele que, no interesse próprio ou de outrem, despreza seus mandamentos, colocando-se em flagrante choque com ela, provocando-lhe o descrédito e o desprestígio. Disso, conclui-se que o fato inicialmente narrado pela denúncia melhor se amolda ao tipo do artigo 359 do Código Penal, considerando o caráter subsidiário do artigo 307 do mesmo diploma legal. Em vista de tais considerações, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, requerido pelo Ministério Público Federal em alegações finais, e atribuo tipificação diversa àquela imputada na exordial acusatória, para imputar ao acusado o delito previsto no artigo 359 do Código Penal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. CRIMES DO ARTIGO 304 c/c 297, E DO ARTIGO 359, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu, Joaquim Penasso Neto, é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, e no artigo 359, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. A materialidade, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09, IPL); b) Boletim de Ocorrência n. C1461688160428160200 - Polícia Rodoviária Federal (fls. 11/14); c) Auto de Apresentação a Apreensão n. 37/2016 (fl. 21); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 577/2016 (fls. 113/117), no qual se fez registrar: [...] Trata-se de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) [...]. Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação questionada possui suporte original autêntico, porém foi adulterado mediante remoção parcial dos impressos originais, e posteriormente impressos outros com o uso de tecnologia de impressão jato de tinta [...]. Foi utilizado um suporte original autêntico, que teve seus dados originais removidos e inseridos novos dados por meio de impressão de jato de tinta, sendo posteriormente recoberto por película plástica adesiva, [...] Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido produzido com bastante nível dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé [...]. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha Reginaldo Marques da Silva, arrolada pela acusação, declarou em Juízo (fls. 131 e 134 - mídia de gravação) que realizaram a abordagem e o acusado apresentou a CNH e, de início, já suspeitaram da inautenticidade do documento. Feita checagem nos sistemas, verificaram que os números dos formulários não conferiam, sendo que a foto constante do sistema também não conferia com a pessoa. Quando indagaram o acusado, ele acabou confessando que havia pago R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela CNH, pois havia sido preso por contrabando de cigarros e no processo o Juiz havia recolhido a sua CNH. Para não abster-se de dirigir, pagou R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para uma pessoa, mas não disse quem seria ela ou como localizá-la. Viu o acusado apresentar a CNH. No momento da apresentação, alguns indícios já indicavam que o documento poderia ser falso, mas somente após a consulta feita no sistema é que tiveram certeza. A testemunha Gustavo Chaves Panete Lago, também arrolada pela acusação, declarou em Juízo (fls. 131 e 134 - mídia de gravação) que solicitaram a documentação de porte obrigatória pessoal e do veículo. Fizeram uma checagem dos documentos apresentados e, de pronto, observaram que o número de espelho da documentação não era o mesmo do sistema. Imediatamente o acusado asseverou que havia adquirido a habilitação pelo valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) na cidade de Eldorado/MS, sendo que a pessoa conseguira a CNH no Estado de Goiás. O acusado estava com essa habilitação porque havia sido preso transportando um carregamento de cigarros e a Justiça Federal recolheu a sua CNH, salvo engano. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados na fase inquisitiva. Gustavo Chaves Panete Lago, condutor no auto de prisão em flagrante, relatou (fls. 02/03) [...] QUE, nesta data, estava realizando fiscalização de rotina no Posto da PRF, na BR 163, Km 130, sentido Naviraí/MS; QUE por volta das 14h20, abordaram o veículo FIAT/UNO, de cor preta, placas GWH4805; QUE foram solicitadas a documentação de porte obrigatório ao condutor, sendo apresentado o CRLV do referido veículo e uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de JOAQUIM PEREIRA NETO; QUE o condutor do veículo FIAT/UNO, placas GWH4805, não portava outros documentos de identificação, além dos citados; QUE ao checar nos sistemas de dados disponíveis, verificou-se que a foto constante para a pessoa de JOAQUIM PEREIRA NETO era de outra pessoa; QUE além disso, o número do espelho da CNH de JOAQUIM PEREIRA NETO, checada no sistema, era diferente do número constante da CNH apresentada; QUE indagado a respeito das inconsistências contidas na CNH, o condutor se identificou como JOAQUIM PENASSO NETO, alegando que, em função de uma prisão em flagrante por transportar cigarros de origem estrangeira, teve sua habilitação recolhida pela Justiça Federal no ano de 2012; QUE o senhor JOAQUIM PENASSO NETO afirmou que teria pago o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a uma pessoa em Eldorado/MS para providenciar uma nova habilitação no Estado de Goiás; QUE o JOAQUIM PENASSO NETO não soube informar quem seria a pessoa a quem pagou o referido valor para providenciar a CNH [...]. Reginaldo Marques da Silva, primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, asseverou (fl. 04) [...] QUE, nesta data, realizava fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, Km 130, no município de Naviraí/MS, juntamente com o PRF GUSTAVO CHAVES e LUCIANO ROCHA; QUE por volta das 14h20, resolveram abordar o veículo FIAT/UNO, de cor preta, placas GWH4805; QUE os policiais solicitaram as documentações de porte obrigatório ao condutor; QUE o condutor apresentou o CRLV do veículo e uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome da pessoa de JOAQUIM PEREIRA NETO; QUE o condutor do veículo FIAT/UNO, placas GWH4805, não possuía outros documentos de identificação civil, além da CNH; QUE consultaram os sistemas de bancos de dados disponíveis, e verificaram que a foto constante para a pessoa de JOAQUIM PEREIRA NETO não se assemelhava ao abordado; QUE além disso, o número do espelho da CNH para a pessoa de JOAQUIM PEREIRA NETO, que foi pesquisada no sistema, era diferente do número constante da CNH apresentada pelo condutor do FIAT/UNO abordado, placas GWH4805; QUE questionado sobre as divergências contidas na CNH, o condutor se identificou como JOAQUIM PENASSO NETO, afirmando que, em razão de uma prisão em flagrante por contrabando de cigarros, teve sua CNH recolhida pela Justiça Federal no ano de 2012; QUE JOAQUIM PENASSO NETO alegou ter pago o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a uma pessoa em Eldorado/MS para providenciar uma nova habilitação no Estado de Goiás; QUE JOAQUIM PENASSO NETO não soube qualificar a pessoa a quem pagou o valor de R\$1.500,00 para providenciar a CNH [...]. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 08/09), o acusado Joaquim Penasso Neto asseverou que [...] QUE trabalha com seu sogro em uma fazenda auferindo renda mensal de R\$1.000,00 (mil reais) sendo que ele também paga despesas de sua filha que estuda Medicina em Maringá/PR; QUE mora com sua esposa; QUE hoje, 28/04/2016, por volta das 14:00hrs foi abordado no posto da PRF na BR-163; QUE os policiais solicitaram seus documentos sendo apresentado a CNH e o CRLV do veículo; QUE após consultas os policiais verificaram que havia divergência na foto constante da CNH; QUE indagado, o interrogado confessou que havia comprado o referido documento em razão de ter sua CNH apreendida pela Justiça Federal por ter sido preso por contrabando de cigarros; QUE então lhe foi dada voz de prisão e o encaminharam até esta Delegacia para as providências cabíveis; QUE conseguiu o documento há aproximadamente 90 dias com um amigo que também havia comprado um documento nas mesmas condições; QUE não tem informações sobre a pessoa que falsificou o documento; QUE pagou pelo documento o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE já foi preso e processado 5 vezes por contrabando de cigarros [...]. Interrogado em Juízo (fls. 131/132 e 133 - mídia de gravação), em síntese, o acusado disse que é casado, tem duas filhas. Mora em Eldorado/MS. Estava trabalhando com agropecuária, plantando com lavoura e ajudando seu sogro na fazenda. Tem renda mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sua esposa é professora aposentada. Foi preso e processado em Naviraí/MS. Tem processo também no Estado de São Paulo, por transporte de cigarro. Já foi motorista profissional. Trabalhava com caminhão, transportava cargas. Confirma o que disse em seu interrogatório policial. Na data dos fatos estava vindo de carro de Campo Grande/MS. Na barreira policial foi abordado, pediram a documentação pessoal e do veículo. Entregou o documento e a CNH. Havia recebido a carteira e nem percebeu que seu nome estava escrito de forma incorreta. Questionado, respondeu que a filiação que consta na CNH não corresponde à sua pessoa, bem como a assinatura aposta na CNH não é a sua. Aquela era a primeira vez que usava a CNH e não havia reparado que ela estava naquela situação. Quem ajudou para o interrogado a CNH foi um rapaz de Eldorado/MS. Estava no Posto Pioneiro e sabiam que estava sem carteira, então um rapaz, cujo nome não sabe, apareceu e ofereceu o documento. A sua CNH estava retida na Justiça Federal. Pagou R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não frequentou autoescola para a feitura da CNH. O rapaz anotou o número de seu RG e CPF e levou uma foto sua, dada pelo interrogado. Questionado por que no dia dos fatos estava portando somente a CNH, respondeu que tinha o costume de carregar apenas a carteira de habilitação. Questionado se deixou de fazer consigo a carteira de

identidade porque ela estava com nome diferente daquele constante da CNH, disse que não. Na abordagem policial disse seu nome verdadeiro. Quanto ao delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado apresentou Carteira Nacional de Habilitação contrafeita a Policiais Rodoviários Federais, em serviço em trecho da Rodovia BR-163 que passa pelo Estado do MS, na data de 28.04.2016. Não se esqueça, o que o acusado é confesso, inobstante tenha mudado parcialmente a versão apresentada em sede inquisitiva, no que tange a pessoa de quem recebeu a CNH falsificada. Em Juízo, disse que uma pessoa, cujo nome alegou desconhecer, apareceu no posto de combustíveis onde estava e ofereceu o serviço; já, perante a autoridade policial, asseverou que conseguiu o documento com um amigo. No mais, o acusado, delinuiu todos os meandros do iter criminoso, respondendo a todos os questionamentos feitos pela acusação e pelo Juízo. Nesse viés, cumpre consignar que o réu declinou em seu interrogatório, em Juízo, que adquiriu o documento pelo valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que assim procedeu para voltar a dirigir, considerando que sua CNH autêntica fora retida em processo da Justiça Federal, pela prática do crime de contrabando de cigarros. Registre-se que resta hábil, pelo teor de seu interrogatório judicial, que o acusado tinha ciência da falsidade do documento por ele apresentado e que sabia da suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Veja-se que, em sentença condenatória proferida nos autos n. 0000828-78.2012.403.6006 (fls. 77/87), neste Juízo, em 22.07.2014, foi aplicada ao acusado a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta. O trânsito em julgado da referida condenação se deu em 13.03.2015, consoante certidão de fl. 145, ou seja, em data anterior aos fatos narrados no presente feito penal (em 28.04.2016). Por conseguinte, também está demonstrada a responsabilidade criminal do acusado no que concerne ao crime previsto no artigo 359 do Código Penal. Neste ponto, urge consignar que não se mostram verossímeis as declarações do acusado, em Juízo, de que não reparou nas incorreções constantes do documento contrafeito - nome, filiação, assinatura - e que seria costume seu portar apenas a CNH (deixando de trazer consigo outros documentos de identificação, que poderiam revelar sua verdadeira identidade, em especial na época da prisão em flagrante). Essas circunstâncias, a valer, apenas corroboram a conclusão de que o acusado pretendia esconder sua verdadeira identidade, para que não fosse descoberta a proibição a que estava sujeito de dirigir veículo automotor. Com isso, induzindo em erro as autoridades policiais de trânsito. Com efeito, a autoria delitiva, com relação aos crimes imputados ao acusado - uso de documento falso e desobediência a decisão judicial - é inconteste. Como já dito, os depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitiva e em Juízo, e o interrogatório do acusado indicam a responsabilidade criminal deste. Outrossim, as provas documentais trazidas aos autos processuais (fls. 77/87 e 113/117) corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Joaquim Penasso Neto, às penas do artigo 304 c/c art. 297 e do artigo 359, todos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA) Do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epígrafado é documento público, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Há, nos autos processuais, registros criminais que podem ser considerados mais antecedentes, quais sejam, as condenações penais nos autos processuais n. 0000940-52.2009.403.6006 (fl. 144) e n. 0000828-78.2012.403.6006 (fl. 145), ambos deste Juízo Federal. Com vistas a evitar a ocorrência de bis in idem, considero, neste momento, apenas a primeira condenação citada, de modo que a segunda será ponderada por ocasião da análise da agravante de reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são insitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias agravantes: do artigo 61, inciso I, do Código Penal - reincidência - e do artigo 61, II, b, do Código Penal - para facilitar a prática de outro crime. Quanto à agravante de reincidência, como acima exposto, o acusado foi condenado nos autos n. n. 0000828-78.2012.403.6006, havendo informação de que a sentença penal condenatória transitou em julgado na data de 13.03.2015 (fl. 145). No que tange à agravante do artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, a sua aplicação se justifica, in casu, no fato de que o crime de uso de documento falso - artigo 304 do Código Penal - foi praticado para facilitar a prática do crime de desobediência a decisão judicial - artigo 359 do Código Penal. Como exposto na fundamentação retro, o acusado usou CNH falsa para dirigir veículo automotor, direito que foi suspenso em sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida em desfavor ao acusado. Outrossim, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada em Juízo deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado, como visto acima. Considerando que a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea são preponderantes, é possível a sua compensação. Neste sentido é a jurisprudência HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida na primeira fase da dosimetria, porquanto as instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a invocação da quantidade e a variedade das drogas apreendidas (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 2. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência (EREsp n.º 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23.5.2012). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzindo a pena privativa de liberdade imposta ao paciente para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 201600894282, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, sexta turma, DJE DATA:24/06/2016) PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 334, 1º, c, E 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA. GRADUAÇÃO. - Caso que é de imputação de conduta do acusado adquirindo e mantendo em depósito cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no exercício de atividade comercial equiparada, além de cartelas de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para venda e distribuição. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Caso que não permite a aplicação do princípio da insignificância. - Pretensão de desclassificação do delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP para o do artigo 334 do CP ou aplicação subsidiária da Lei 11.343/06 rejeitada. - Pena-base mantida na quantidade aplicada na sentença. - Pretensão da defesa de aplicação da atenuante da confissão espontânea também quanto ao delito do artigo 273, 1º-B, I, do CP acolhida. Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea por serem igualmente preponderantes. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Compensação que tem como única consequência impedir a exasperação da pena na segunda fase, não afastando, porém, os demais efeitos decorrentes da reincidência. Precedentes do STJ. - Recurso parcialmente provido. (ACR 001005926201204036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - TRANSACIONALIDADE - CAUSA AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006; ARTIGO 33, 2º, DO CÓDIGO PENAL) - REGIME DE CUMPRIMENTO - INDÍGENA - LAUDO ANTROPOLÓGICO - DETRAÇÃO. 1 a 3 [omissis]. 4. Embora muito se tenha discutido a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, essa discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESP [1.341.370, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. 5 a 12 [omissis]. (ACR 000055942201204036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, efetuou a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, e, em razão da presença da agravante do artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena anteriormente aplicada, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. b) Do crime do artigo 359 do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 359 do Código Penal, parto do mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Há, nos autos processuais, registros criminais que podem ser considerados mais antecedentes, quais sejam, as condenações penais nos autos processuais n. 0000940-52.2009.403.6006 (fl. 144) e n. 0000828-78.2012.403.6006 (fl. 145), neste Juízo Federal. Com vistas a evitar a ocorrência de bis in idem, considero, neste momento, apenas a primeira condenação citada, de modo que a segunda será ponderada por ocasião da análise da agravante de reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são insitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena base em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante: do artigo 61, inciso I, do Código Penal - reincidência. Quanto à agravante de reincidência, como acima exposto, o acusado foi condenado nos autos n. n. 0000828-78.2012.403.6006, havendo informação de que a sentença condenatória transitou em julgado na data de 13.03.2015 (fl. 145). Outrossim, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Deveras, entendo que a confissão exarada em Juízo deve ser considerada nesta fase, porquanto foi utilizada na fundamentação da condenação do acusado. Considerando que a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea são preponderantes, é possível a sua compensação. Reporto-me, neste ponto, à jurisprudência citada acima, por ocasião da análise dessas circunstâncias quanto ao crime de uso de documento falso. Assim, efetuou a compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, permanecendo, por conseguinte, a pena intermediária de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Concurso Material In casu, verifico a ocorrência de concurso material de crimes - artigo 69, caput, do Código Penal. Com efeito, o acusado, mediante mais de uma ação - exerceu direito suspenso por decisão judicial e apresentou CNH falsa a policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina -, praticou dois crimes distintos. Desta feita, procedendo ao somatório das penas aplicadas, tem-se a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e pena de multa de 12 (doze) dias-multa; Regime de Cumprimento de Pena Considerando que o acusado é reincidente e as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, pela intelecção dos critérios do artigo 33 e pelo teor da Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincentados condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, considerando que ainda não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena aplicada (em torno de 163 dias). Substituição da Pena Privativa de Liberdade Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o artigo 44 do Código Penal, em seu inciso II, veda referida substituição no caso de réu reincidente em crime doloso. Direito de Apelar em Liberdade In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação, exceto o decreto de condenação contra o mesmo, ora prolatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, aplicado o instituto da emendação libelli, para CONDENAR o réu JOAQUIM PENASSO NETO, pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 359, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente em abril de 2016. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Naviraí/MS, 11 de julho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

Expediente Nº 2528

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-30.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGNALDO RODRIGUES

Diante da certidão de fl. 34, depreque-se o cumprimento da decisão de fls. 23/26 ao Juízo deprecado da Comarca de Rosana/SP. Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA N.º 073/2016-SDFinalidades: 1. Proceder à localização e apreensão do veículo Chevrolet S-10 Executive, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas ABV-4466, Renavam 217937330, chassi nº. 9BG138SF0BC411798, nos termos do artigo 3.º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública. 2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. 3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que(a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, 2.º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3.º, 1.º)c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3.º, 3.º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3.º, 4.º). Pessoa a ser citada/intimada: AGNALDO RODRIGUES, residente na Fazenda Guanã, zona rural, em Rosana/SP. Descrição do local, conforme certidão do oficial de justiça desta Subseção: Rod. Arlindo Bettio - SP 163, Teodoro Sampaio sentido Rosana, KM 44 à direita. Após, mais ou menos 08 km, entrar à esquerda. Esta última já é a estrada que desembocará na Fazenda Guanã, após mais ou menos 14 KM. Telefone: (018) 99670-4785. O endereço indicado é extensivo a outros locais em que, durante as diligências, se revelarem possível paradeiro do bem buscado. Observações: O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão. Navira/MS, 4 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000982-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000982-0)** - MAURICIO MARQUES DA SILVA-ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 186, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0)** - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 424/434-v), requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001483-84.2011.403.6006** - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determine a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000282-23.2012.403.6006** - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 155/163-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determine da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001235-84.2012.403.6006** - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determine a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001677-50.2012.403.6006** - MARIA IVONETE PEREIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determine a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000114-84.2013.403.6006** - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 135/142, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000336-52.2013.403.6006** - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). 1. Informe a parte autora onde se encontra o veículo Fiat Doblo, placas HQH-8950, a fim de possibilitar a avaliação do mesmo, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 70/71. Na ocasião, deverá ser fornecido, ainda, número telefônico para facilitar o contato entre o Oficial de Justiça e a parte. Com a informação, expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se as partes nos termos do art. 261, parágrafo 1º, CPC, se for o caso. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes. 2. À vista dos extratos de consulta processual acostados às fls. 73 e 74, oficie-se aos Juízes de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo e da Vara Única de Iguatemi, solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) OFÍCIO à 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº. 211/2015-SD (autos nº. 0001906-45.2015.8.12.0016, vossos); (II) OFÍCIO à VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº. 212/2015-SD (autos nº. 0001705-93.2015.8.12.0035, vossos).

**0000657-87.2013.403.6006** - DARCI JOSE DOS SANTOS(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determine a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000074-68.2014.403.6006** - KLEBER RUFINO DE OLIVEIRA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 76/86, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determine a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001796-40.2014.403.6006** - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 60/66, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001887-33.2014.403.6006** - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determine a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002425-14.2014.403.6006** - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor requer o deferimento de nova perícia médica, sob o argumento de que a perícia judicial realizada em 20/07/2012, no bojo dos autos n. 0001341-80.2011.403.6006, é contrária a efetuada nestes autos, e, portanto, apta a demonstrar persistência de sua incapacidade. Em que pese estas alegações, entendo que a perícia realizada nos autos acima citados remetem à sua situação naquele período. Logo, não há discrepância em relação à conclusão da perícia realizada pelo perito judicial nestes autos, a qual, em data mais recente (04/05/2015), não constatou a incapacidade laboral do autor. Assim, indefiro a realização de nova perícia. Requisite-se o pagamento dos peritos nomeados, na forma já arbitrada (fl. 112). Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000859-93.2015.403.6006** - FABIO CRISTIANO FELIPPIN(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 64/2012-DG/DPF, DE 23 DE JULHO DE 2012, publicada no Boletim de Serviço n.º 142 de 24/07/2013 ou sua versão atualizada, constando o anexo com a classificação das cidades de lotação, BEM COMO PARA ESCLARECER OS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA REALIZAR TAL CLASSIFICAÇÃO, trazendo o normativo sobre o tema. PA 0,10 Com a juntada manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000935-20.2015.403.6006** - LEOTERIO ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho, excepcionalmente, a declaração assinada pelo advogado da parte (fl. 172 ) e dou prosseguimento ao feito, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o feito envolve indígena.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000091-41.2013.403.6006** - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ X MARIA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 55, e a fim de resguardar um julgamento de mérito aos presentes autos, ante a aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito, previsto pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 4º e 6º), suspendo a tramitação deste feito até o trânsito em julgado dos autos de Mandado de Segurança n. 0000782-26.2011.403.6006. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado.

**001581-98.2013.403.6006** - ANA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**001287-12.2014.403.6006** - APARECIDA SEDANO DA COSTA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**001329-61.2014.403.6006** - OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise do pedido de fls. 100/105 para o momento da prolação da sentença. Esclareço à autora que, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a comprovação do preenchimento do requisito qualidade de segurada demanda profundo estudo do acervo probatório existente nos autos, o que é incompatível com o instituto da tutela provisória de urgência, que deve ser deferida quando, em mera análise perfunctória, [...] houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Ainda que assim não fosse, a referida petição e documentos que a instruem noticiam a autora acometida por doença causadora que a impossibilita de desenvolver suas atividades laborativas habituais (doença de Parkinson). Todavia, a incapacidade laborativa não figura no rol dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício previdenciário em tela (aposentadoria por idade). Sem prejuízo, intem-se as partes, iniciando pela autora, sobre o ofício de fls. 106/109-v, oriundo da Agência do INSS em Naviraí, nos termos do despacho de fl. 97. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para despacho ou sentença, conforme necessário. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2529**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1)** - CELIA BORGES DA SILVA X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA- INCAPAZ X CELIA BORGES DA SILVA( PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 149/157, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2)** - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 216/217, que não admitiu o recurso especial. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

**001374-36.2012.403.6006** - FRANCISCO MUSTAFA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001374-36.2012.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: FRANCISCO MUSTAFARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E T E N Ç A RELATÓRIOTRATA-se de ação ordinária de cunho previdenciário ajuizada, em 13.09.2012, por FRANCISCO MUSTAFÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Para tanto, alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu justiça gratuita. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 06/10). Em decisão judicial proferida (fls. 13/13-verso), foi deferido o pedido de justiça gratuita e, na mesma oportunidade, antecipada a produção da prova pericial. Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 17/19). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 26/28). Em decisão proferida (fl. 29), foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 33/44 e 46/54 dos autos. Citado (fl. 55), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 56/58). Determinada a intimação da parte autora sobre a proposta de acordo apresentada. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 60). A seguir, a esposa do requerente, MARIA ROSA DOS SANTOS MUSTAFÁ, noticiou nos autos o falecimento do autor, ocorrido em 23.08.2013, aduzindo ter sido casada com o de cujus e requerendo sua habilitação nos autos, bem como pleiteou a alteração do pedido inicial para pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 61/71). Em manifestação de fl. 72, esposa do requerente não aceitou a proposta de acordo oferecida pela autarquia federal, e ainda requerendo seja o benefício previdenciário concedido desde 22.06.2012, com a dedução de eventuais valores pagos no período. Determinada a intimação do INSS a se manifestar acerca da modificação do pedido inicial da parte autora e da petição de fl. 72 (fl. 73). Às fls. 74/85, o INSS requereu o indeferimento do pedido de fls. 61/63 e a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a impossibilidade da requerente suceder o de cujus no processo em curso. Para tanto, aduz que, no caso em tela, não pretende unicamente a modificação do elemento subjetivo da demanda, mas também a alteração do elemento objetivo nas suas duas acepções - causa de pedir e pedido - o que não é possível. Argumenta inexistir interesse de agir da requerente, uma vez que não há nas agências da Previdência Social qualquer registro de pedido de benefício em nome da requerente, o que enseja, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito. Foi indeferida a alteração do pedido requerida pela requerente. Em seguida, foi determinado à requerente que providenciasse a habilitação dos filhos do de cujus, relacionados na certidão de óbito (fl. 86). RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS MUSTAFÁ e DANIEL FRANCISCO MUSTAFÁ, filhos do de cujus requereram a habilitação nos autos e concessão da justiça gratuita (fl. 87). Juntaram documentos (fls. 88/93). Instado a se manifestar, o INSS reiterou sua manifestação anterior, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 94-verso). É o relatório. Decido. De início, destaco que apresente demanda previdenciária pela concessão de benefício por incapacidade laboral encontra-se em curso desde o ano de 2012 sem julgamento de mérito, o que passo a fazer neste momento visando a rápida solução do processo. Douro norte, é certo que a morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 265, I, artigo CPC). Contudo, no caso dos autos, desnecessária tal suspensão, pois a informação do óbito veio acompanhada do pedido e dos documentos necessários à habilitação da viúva do requerente. Assim, considerando que a habilitação deve ser julgada por sentença, ante o seu caráter de processo autônomo, ainda que processada nos mesmos autos da ação principal, consoante o disposto nos artigos 688 a 692 do novo Código de Processo Civil, passo a decidir. Da Habilitação Os pedidos de habilitação foram instruídos com: (a) cópia dos documentos pessoais de Maria Rosa dos Santos (fl. 65); (b) cópia da certidão de casamento entre a requerente e o de cujus (fl. 66); (c) cópia da certidão de óbito do autor (fl. 67); (d) cópia da CTPS do de cujus (fls. 68/70); e (e) cópia dos documentos pessoais dos requerentes Rafael e Daniel (fls. 90 e 93). Conforme se verifica da certidão de óbito (juntada à fl. 67), cuja declarante foi Maria Rosa dos Santos Mustafá, FRANCISCO MUSTAFÁ, falecido aos 23.08.2013, não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo era eleitor em Naviraí-MS. Deixou a mulher MARIA ROSA DOS SANTOS MUSTAFÁ e dois (2) filhos maiores: RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS MUSTAFÁ e DANIEL FRANCISCO MUSTAFÁ. A procedência do pedido de habilitação de Maria Rosa dos Santos Mustafá encontra claro amparo legal no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave), visto que era casada com o de cujus ao tempo de sua morte, consoante certidão de casamento de fl. 66. De acordo com a previsão expressa do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, havendo dependente habilitado à pensão por morte somente a estes serão pagos os valores não recebidos (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento). Logo, como os filhos do autor, RAFAEL (fl. 90) e DANIEL (fl. 93) já eram maiores quando da morte do pai, não se enquadram na qualidade de dependentes (art. 16, I, Lei 8.213/91), não devendo, portanto, integrarem a lide. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E DA SUCESSORA HABILITADA. NOVA HABILITAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que em ação previdenciária, ora em fase executiva, determinou que a expedição de ofícios requisitórios em favor de Walter Colombo e Juvenal Colombo, sucessores de Maria Perez de Assis. - Com o falecimento do autor, foi deferida a habilitação da viúva Maria Perez de Assis, a fim de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que os demais filhos do demandante eram maiores de idade à época do óbito. Assim, a sucessora passou a figurar do polo ativo da ação. - A viúva, única dependente do de cujus a fazer jus ao recebimento de pensão por morte, foi habilitada ao levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. - Em 27/06/2012, foi noticiado o falecimento da sucessora do autor Maria Perez de Assis, ocorrido em 27/05/2012. - Foi requerida a habilitação dos sucessores da viúva falecida (Valter e Juvenal), bem como dos herdeiros do autor da ação (Jovelina, Álvaro, Odete e João), filhos havidos em outro casamento. - Os filhos do autor da ação já haviam sido excluídos da habilitação, que foi deferida apenas à viúva, passando a integrar o polo ativo da ação, exclusivamente. Com o falecimento da viúva, são chamados à habilitação apenas os sucessores dela, na forma da lei civil, de modo que apenas os sucessores de Maria Perez de Assis devem ser habilitados. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que caçada em precedentes desta E. Corte. - Agravo não provido. (AI 00301505120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL:.) Assim, revendo o posicionamento adotado à fl. 86, faz jus à habilitação nestes autos, como sucessora do de cujus, tão somente o cônjuge supérstite, MARIA ROSA DOS SANTOS MUSTAFÁ, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Decido, portanto, a habilitação da dependente do autor, passo à apreciação do mérito do pedido inicial. Do pedido de concessão de benefício por incapacidade do pedido inicial do autor - de cujus - versa acerca de seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ante a alegada incapacidade laborativa e a entã condição de segurado do RGPS. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, emperícia realizada em 10.06.2013, apontou em seu laudo, anexado às fls. 33/33 (e fls. 46/54), que o autor apresentava insuficiência coronariana severa CID 10: I 25, tumor maligno de vias aéreas superior CID 10: C 32; Diabetes mellitus não insulino Dependente E11.9 (v. resposta ao questionário 1 do Juízo, fl. 37), sem possibilidades de recuperação ou reabilitação (v. resposta ao questionário 3 do Juízo, fl. 38), causando-lhe a incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao questionário 5 do Juízo, fl. 38). No que tange à data de início da incapacidade (DII), a perita foi categórica ao afirmar que a incapacidade estava presente desde 28.12.2011 (v. resposta ao questionário 4 do Juízo, fl. 38). Destarte, resta claro que o de cujus se encontrava incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, requisitos que atendem, portanto, o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Tais requisitos restaram incontroversos nos autos do processo, uma vez que o autor, FRANCISCO MUSTAFÁ, percebeu benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 28.12.2011 a 28.06.2012 (NB 5496695437) e de 28.06.2013 a 23.08.2013 (NB 6023263104), conforme extrato do CNIS emitido por este Juízo (em anexo). No caso em tela, portanto, o segurado falecido tinha direito a receber benefício por incapacidade, desde a DER (22.06.2012 - fl. 09), conforme requerido na inicial e reiterado à fl. 72, na modalidade de aposentadoria por invalidez, sendo que, após o seu óbito, o benefício deveria ter sido convertido em pensão por morte em favor de sua esposa. Por essas razões, possui a sucessora o direito às parcelas a título de aposentadoria por invalidez que sejam devidas ao segurado, se vivo fosse, desde a DER, em 22.06.2012, até a data do óbito, em 23.08.2013. Destaco que, a partir da data do óbito (23.08.2013), o pagamento a título de pensão por morte, em favor da esposa do de cujus, já foi concedido administrativamente pela autarquia federal, conforme extrato do sistema PLENUS em anexo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO ANTE todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, para habilitar como sucessora do de cujus, Francisco Mustafá, sua esposa, MARIA ROSA DOS SANTOS MUSTAFÁ, nos termos dos artigos 487, inciso I e 691, ambos do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL deduzido pelo autor e sua sucessora processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de FRANCISCO MUSTAFÁ, retroativamente à data de 22.06.2012 (DER) até a data de 23.08.2013 (data do óbito), e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013, à sucessora MARIA ROSA DOS SANTOS MUSTAFÁ, descontados os valores recebidos em vida pelo de cujus a título de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor era beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Retifico o despacho proferido à fl. 60, quanto ao seu segundo parágrafo, uma vez que o laudo pericial produzido nos autos foi elaborado pela médica cardiologista (perita do Juízo) Josete Gargioni Adames. Sendo assim, arbitro os honorários periciais em favor da médica subscritora do laudo de fls. 33/44 no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 82, 2º, do NCP (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não é superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 126/134, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001576-13.2012.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ELZA ALVES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por ELZA ALVES DA SILVA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 10/39). Em decisão inicial proferida (fs. 42/42-verso), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como antecipada a produção da prova pericial e determinada a citação da autarquia ré. Juntadas cópias dos processos administrativos em que foram indeferidos os pedidos pleiteados pela autora (fs. 43/133). Citado (fl. 145), o INSS apresentou contestação (fs. 148/165), pugrando, preliminarmente, pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a parte autora não comprova incapacidade laborativa. Além disso, argumenta que comprova exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, a partir de 25.11.2009, o que torna evidente a preexistência da doença incapacitante alegada. Requer, assim, a improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 166/171). Juntado laudo pericial judicial (fs. 176/177). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 180). Em sua nova manifestação (fs. 181/183), a autora aduziu ter sofrido um agravamento da doença que a acomete, requerendo, assim, a complementação do laudo médico pericial. Juntou documentos (fs. 184/185). A seguir, foi determinada a realização de nova perícia judicial, arbitrando-se, desde já, os honorários periciais (fl. 186). O novo laudo pericial foi juntado (fs. 191/204). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se (fl. 205-verso), pugrando pela improcedência do pedido inicial; às fls. 206/208, a parte autora aduziu que seus quesitos não foram respondidos pelo perito judicial, requerendo a suspensão do processo por sessenta dias para manifestação sobre o laudo médico pericial. Juntou documentos (fs. 210/231). Requisitados os honorários periciais dos peritos nomeados neste feito (fs. 240/241). Em decisão proferida (fl. 243) foi determinado ao perito subscritor do laudo de fs. 191/204 a complementação deste, de forma a responder os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10 e 192. Em seguida, foi indeferido o pedido de suspensão do processo, facultando à autora, quando de sua manifestação acerca da complementação deferida acima, a juntada de novos documentos. À fl. 245, o perito sugeriu a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO De início, destaco que apresente demanda previdenciária pela concessão de benefício por incapacidade laboral encontra-se em curso desde o ano de 2012 sem julgamento de mérito, o que passo a fazer neste momento visando a rápida solução do processo. Tal se deve a observância à norma constitucional expressa na EC 45/2004, que, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao artigo 5º, dispõe que todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Registro ainda que, não obstante a sugestão do perito médico (fl. 245) e manifestação judicial (fl. 243), as perícias judiciais já realizadas nos autos do processo (laudos de fs. 171/177 e 191/204) bastam para embasar o julgamento do feito. Tal se deve, uma vez que ambos os laudos foram suficientemente fundamentado por médicos especialistas (em psiquiatria), sendo que a ausência de respostas aos quesitos da parte autora, no segundo laudo, não interferiu na conclusão ali apontada.Outrossim, é de se notar que a presente demanda tem como causa de pedir a alegada doença psiquiátrica - de caráter crônico e de difícil tratamento (CID 010; F. 34.1, com agudização para F32.2), sendo que somente em 24.02.2014 (fl. 181), após a realização da perícia judicial, citação e contestação da autarquia ré, a parte autora veio aos autos noticiar eventual agravamento da doença inicialmente alegada.Desse modo, é imperioso destacar que o alegado agravamento da ocorreu no curso do processo, após a formação da relação processual, sem prévio requerimento administrativo, quando há muito poderia ter ocorrido o julgamento do feito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 30.07.2013 pelo perito judicial, médico psiquiatra, Dr. Sebastião Maurício Bianco, este atestou que a doença que acomete a autora (Distímia - F34.1) não a incapacita para o trabalho (v. fs. 176/177 do laudo).À mesma conclusão também chegou o perito judicial, médico psiquiatra, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, em outra perícia realizada no dia 26.03.2015, em que atestou que sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Espisódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais, seu diagnostico não condiz com mutismo (não fala nada). Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. item Conclusão do laudo, fl. 197, sem o destaque). Com efeito, as provas periciais produzidas nos anos de 2013 e 2015, suficientemente fundamentadas, demonstraram a inexistência de incapacidade laborativa da autora pelos transtornos psíquicos (causa de pedir) quando da DER, o que demonstra o descabimento do pedido. Isto é, não há qualquer novo elemento a ser considerado e, diga-se de passagem, se houvesse nova doença/incapacidade ou até mesmo o agravamento da doença, como dito acima, deveria a segurada se dirigir antes ao INSS para justificar seu interesse de agir, pois o INSS não teve conhecimento de eventual agravamento do quadro inicial.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito extoridal. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-56.2013.403.6006** - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fs. 86/91, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001342-94.2013.403.6006** - SANDRA GONCALVES LUIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fs. 90/102, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001550-78.2013.403.6006** - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000256-54.2014.403.6006** - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fs. 120/126, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001131-24.2014.403.6006** - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001290-64.2014.403.6006** - JOSAFÁ DE ARAUJO SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTIMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O pedido de habilitação formulado às fls. 110/112 será apreciado no momento de prolação da sentença, em capítulo próprio.2. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº. 111/2014-SD (fs. 122/151), devendo, caso queiram, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001315-77.2014.403.6006** - CHARLES GOMES BERGAMO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fs. 75/83, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002861-70.2014.403.6006** - MARCOS ANTONIO PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por MARCOS ANTÔNIO PEREZ OCCHI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 0,10 Em brevíssima síntese, afirma a parte autora que teve seu veículo e mercadorias nele transportadas apreendidos em fiscalização por servidores da Receita Federal. Postulou liminarmente a imediata restituição do veículo, o que foi indeferido à fl. 101/101-verso. Citada (fl. 103), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 104/108). As fls. 114/117 o autor impugnou-a e requereu o próprio depoimento pessoal; a ré informou não possuir outras provas a produzir (fl. 119). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a resolver. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Indefiro o requerido pelo autor à fl. 117. Com efeito, segundo o art. 385, NCPC, é permitido à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, e não o próprio. Assim sendo, dou o próprio saneamento e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-33.2015.403.6006** - ALEXANDRE DE ABREU(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, fáculato às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. O prazo para tal manifestação é de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-44.2015.403.6006** - ALINE FERNANDA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 71.

**0001492-07.2015.403.6006** - MARIA APARECIDA PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 51), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 08, juntou-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo fáculato às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 170577021, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001502-51.2015.403.6006** - EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001502-51.2015.4.03.6006AUTOR(A): EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (RG 001217128 SSP/MS / CPF 595.921.331-15)FILIAÇÃO: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 06/08/1966VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)Nos termos do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 19, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fls. 64/66), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 31/602.832.546-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001512-95.2015.403.6006 - ROSILEY RUFINO DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTORA: ROSILEY RUFINO DOS SANTOS (RG: 385.987 SSP/MS / CPF: 437.133.351-68) FILIAÇÃO: EURICO RUFINO DOS SANTOS e ARACI RUFINO DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 07/01/1965 VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinori, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fls. 12/13), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juiz; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.145.651-3, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requeridos após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 02 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000621-40.2016.403.6006** - LENICE VIEIRA DA SILVA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, comprovando o efetivo indeferimento do pedido administrativo formulado junto ao INSS (NB 701.807.378-3). Juntado o documento, retomem conclusos. Intime-se.

**0000672-51.2016.403.6006** - ELIDA CRISTINA DE ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: ELIDA CRISTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que a parte autora não logrou êxito na comprovação dos elementos indispensáveis para o deferimento da medida, ao menos neste momento processual. Isso porque alega que a parcela pendente de pagamento refere-se ao mês de janeiro de 2016, contudo a inscrição em órgão de proteção ao crédito faz menção à prestação vencida no mês de fevereiro de 2016 (fls. 22). Ademais, verifico que o valor inscrito em fevereiro (fl. 22) é diferente do valor debitado neste mês (fl. 26), não restando demonstrado que o débito constante no mencionado extrato é referente à prestação habitacional. Cite-se a ré, por mandado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal (art. 335, III c/c art. 231, II, CPC). Juntada aos autos, se arguidas as matérias previstas nos artigos 350 e 351, o autor para manifestação e/ou especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para que especifique e justifique as suas provas, no mesmo prazo. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal. Advirto que, nos termos do art. 344 do NCPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Segue, em anexo, a contrafé.

**0000723-62.2016.403.6006** - PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 17), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação no próprio momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09/10), proceda a secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, prevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade antes da data do indeferimento do(a) cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, tramite por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculo às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juiz; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(s) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6115015565, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhada via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000733-09.2016.403.6006 - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de pedido de benefício previdenciário (restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez) formulado por VALDINEI DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor o restabelecimento do benefício nº. 31/537.062.143-4, concedido mediante acordo celebrado nos autos de nº. 2008.60.06.001136-0 (fl. 25), com DIB em 24/07/2008, DIP em 01/08/2009 e DCB em 31/07/2010, que tramitou nesta Vara Federal. O termo de prevenção de fl. 42 noticiou que o feito judicial em questão encontra-se arquivado (baixa-fundo). O Ofício de fl. 04, oriundo do INSS, comunica que a avaliação médico-pericial realizada no segurado constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho e determinou a imediata suspensão do benefício em tela, o que, segundo consta, deveria ter ocorrido em 31/07/2010. Nessa toada, entendo que o feito deve ser suspenso para que o autor formule, junto ao INSS, pedido de prorrogação ou de nova concessão de auxílio doença no âmbito administrativo. É que, segundo narra a própria parte (fl. 04), a última avaliação médico-pericial foi realizada pela Autarquia no ano de 2012, de sorte que, ao longo desse período, sua condição clínica pode ter sofrido agravamento, ou mesmo o surgimento de nova doença, que, agora sim, justifique o restabelecimento ou a concessão de benefício, em especial diante dos documentos médicos acostados às fls. 29/37, todos dos anos de 2015 ou 2016. Assim sendo, determino a suspensão deste processo pelo prazo de DOIS MESES, durante os quais deverá o autor realizar novo requerimento administrativo de restabelecimento ou concessão de benefício, posteriormente comprovando nos autos o indeferimento ou a ausência de resposta do INSS. Sendo o caso de prosseguimento desta demanda, fica a parte autora desde logo intimada a emendar sua petição inicial nos seguintes pontos: 1. Esclarecer qual a sua ocupação habitual, para a qual se diz incapacitado, comprovando-a documentalmente; 2. Indicar pormenorizadamente em que a presente ação difere da anterior, apontando o agravamento ou o surgimento de nova moléstia; 3. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 31/537.062.143-4. Por fim, ainda que assim não fosse, deixo registrado que o benefício fora concedido por força de acordo judicial e possuía data de cessação previamente definida, da qual tinha o autor plena e inequívoca ciência, pois compareceu à assentada realizada no dia 14 de agosto de 2009, acompanhado de advogado. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retomem conclusos para decisão/sentença, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001288-94.2014.403.6006 - MARIA SERAFINA GONCALVES BATISTA(MS017740 - OSVALDO DETTIMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002840-94.2014.403.6006 - PEDRO SOUZA FERREIRA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 96/103, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo por alguma das partes, desde logo determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000115-98.2015.403.6006 - IZAIAS AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 131/138, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**

**0000344-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X FATIMA PRIMOLI OLIVA SEBATINI(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FÁTIMA PRIMOLI OLIVA SEBASTINI. Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 250 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Telus, o(s) mesmo(s) teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Arremata dizendo que notificou o ocupante irregular acerca de tal constatação, bem como para que procedesse à desocupação, no que não logrou êxito. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora deferido na decisão de fls. 31/33, contra a qual houve a interposição de agravo, mas que restou mantida por seus próprios fundamentos pelo juízo singular (fl. 73). As fls. 111/114 o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Cumpria a ordem de reintegração, a ré não foi localizada para citação (certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Itaquiraí à fl. 102). Todavia, a falta restou suprida diante do comparecimento espontâneo da mesma, conforme decisão de fl. 117/117-v. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fls. 124/125); por sua vez, a ré pugnou seja a parte autora compelida a juntar aos autos cópia do Processo Administrativo nº. 54.293.000346/2010-79 (fls. 119/122). O MPF noticiou não ter provas a produzir (fl. 126). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Considerando que a parte ré não contestou a ação, DECLARO A SUA REVELIA. Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 344, CPC), de sorte que, em tese, não haveria pontos controversos sobre os quais recairia a atividade probatória. Entretanto, como ao revel é permitido intervir no feito em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único), diante da relevância social da questão agrária, entendo pertinente a dilação probatória para melhor elucidar os fatos trazidos aos autos. Assim, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo o seguinte ponto: 1. A regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub iudice pela ré, lote nº. 250, Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS. São questões de direito relevantes para a decisão de mérito: 1. A posse justa ou injusta da ré. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova documental requerida pela ré à fl. 121. Com supedâneo no art. 373, parágrafo 1º, do CPC, determino ao Incra que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo nº. 54.293.000346/2010-79. Juntado aos autos, dê-se vista à ré e ao MPF, pelo mesmo prazo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

**Expediente Nº 2530**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais, conforme determinado à fl. 64.

**0001329-95.2013.403.6006 - MARLY GONSALES SALINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARLY GONSALES SALINA em face da UNIÃO, pleiteando, em síntese, indenização por danos morais decorrentes de prejuízos causados pela suposta em duplicidade de CPF para duas pessoas distintas (fls. 02/04). Citada (fl. 30), a União contestou a ação e juntou documentos (fls. 32/47), sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 49/51. As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A União nada requereu (fl. 52-v); a autora requereu o próprio depoimento pessoal (fl. 54). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, arguida na peça defensiva, será apreciada em tópico próprio da sentença. Nessa toada, entendo que a questão trazida à baila é passível de julgamento por meio das provas documentais que instruem o caderno processual. Ademais, nos termos do art. 385 do CPC, cada parte requererá o depoimento pessoal da outra, e não o próprio, razão pela qual INDEFIRO o meio de prova requerido pela autora. Assim sendo, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001525-65.2013.403.6006 - ALCINA DA COSTA PELISSARI X CELSO ROSINO DE MORAES X CICERA SANDRA DE JESUS CRADOSO X CLAUDIO STALL X DIONICE VAZ X LUIZ ROBERTO DE NOGUEIRA VEIGA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO X MARILDA DE OLIVEIRA X TEREZINHA RIATO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de feito remetido à Justiça Federal (fl. 521) para análise dos pedidos formulados às fls. 445/452 e 502/504, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pela União, nos quais notificam seu interesse na lide, o que justificaria o trâmite neste Juízo Federal e não no Estadual. Intimadas as partes e a terceira interessada (fl. 535), a CEF postulou pela cisão processual, devolvendo-se o feito com relação a dois dos dez autores, por não terem comprovado que sua apólice pertence ao ramo público (66), e pela permanência neste Juízo no tocante aos demais (fl. 539). A ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS requereu a manutenção da competência na Justiça Federal (fls. 540/542). As fls. 560 a parte autora reportou-se ao acórdão de fls. 428/431 e requereu a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Eldorado, visto que não haveria reconhecimento de incompetência pelo E. TJMS. À fl. 565 a União requereu o prosseguimento do feito. Intimada a comprovar se as apólices firmadas pelos autores pertencem ao dito ramo 66 (apólices públicas), a CEF peticionou e juntou documentos às fls. 568/592, em suma, informando não ter interesse no feito exclusivamente com relação ao autor CLÁUDIO STALL. É o relato do essencial. Vieram os autos à conclusão. A fim de solucionar as questões processuais pendentes, passo a decidir: 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 560, tendo em vista que à fl. 521 o Juízo Estadual apenas aplicou o entendimento da Súmula 150/STJ, vale dizer, segundo o qual compete ao Juízo Federal, e a nenhum outro, reconhecer o interesse jurídico na demanda, in casu, da União e da Caixa Econômica Federal. 2. Os pleitos atinentes ao desmembramento processual serão apreciados quando da prolação da decisão de saneamento e organização. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), e considerando a petição e documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 568/592, manifestem-se os autores, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a União, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, no tocante a cada um dos integrantes do polo ativo da lide (ou seja, a cada uma das apólices sub judice). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão de organização e saneamento.

**0000143-03.2014.403.6006 - MAICON BATISTA BARBOSA - INCAPAZ X VALDIRENE LOPES BATISTA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/112), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Narra a exordial que o autor é servidor público federal desde 1987, exercendo desde então a atividade de guarda de endemias, cuja rotina exigia a constante manipulação do produto Dicloro Diênil Tricoetano (DDT), até quando finalmente abolido pela ré, passando a utilizar, até os dias de hoje, outros inseticidas, tais como Malathion, Cipermetrina, dentre outros. Alega que, em razão dessa constante exposição aos produtos químicos, acabou acometido por disfunção. Pugnou, afinal, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes desse fato. Citada (fl. 48), a Funasa contestou a ação e juntou documentos (fls. 49/109), sobre os quais manifestou-se o autor às fls. 111/118. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 121/122); a ré informou não ter provas a produzir (fl. 119-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição serão apreciadas na sentença. Nessa toada, DEFIRO os meios de prova requeridos pela parte autora. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias (art. 357, 4º). Se residirem neste município, venham os autos conclusos para designação de audiência; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo depreçado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Para a realização da prova pericial, nomeio o Dr. SÉRGIO LUIZ BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe-se, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em 15 (quinze) dias. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, tudo cumprido, se nada for requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 114.

**0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo legal, da juntada da carta precatória (fls. 194/205), nos termos do despacho de fl. 183.

**0002454-64.2014.403.6006 - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA COSTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) ajuizado por LARISSA FAGUNDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, diante da prisão de seu genitor, JOEL CARDOSO DA SILVA, requereu administrativamente o supracitado benefício, o que foi indeferido pelo motivo o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 21). Citado (fl. 31), o INSS contestou a ação (fls. 33/39-v), em suma, alegando (a) o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício; e (b) a não comprovação da qualidade de dependente de Lindenei Costa Fagundes. À fl. 47 a autora requereu a produção de prova testemunhal, com o fito de comprovação da dependência econômica, e o depoimento pessoal do representante da Autarquia ré. Por sua vez, na contestação, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 37). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada no momento de prolação da sentença. INDEFIRO os meios de prova requeridos pelas partes, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito, prescindindo, pois, da produção de outras provas além daquelas, documentais, já juntadas aos autos. Por oportuno, esclareço que a autora da ação é a menor impúber LARISSA FAGUNDES DA SILVA, representada por sua genitora, filha do segurado recluso JOEL CARDOSO DA SILVA (certidão de nascimento fl. 15), de modo que sua dependência econômica em relação a este é presumida (art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes e o MPF para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002862-55.2014.403.6006** - TAINARA DE SOUZA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por TAINARA DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, seja a ré compelida a excluir o nome da autora dos cadastros de veículo de sua propriedade e da mercadoria nele transportada (fl. 88-v), por ter o mesmo sido flagrado por policiais rodoviários federais introduzindo no país, de maneira oculta, pneus de procedência estrangeira sem a comprovação de regular importação. Citada (fl. 114), a União (Fazenda Nacional) contestou a ação (fls. 117/127). As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A União nada requereu (fl. 150); o autor requereu o próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, justificando que [...] a tese de defesa também se baseia em fatos que justificam a conduta do autor [...]. os quais seriam confirmados pela referida prova (fl. 155/158). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Considerando que as partes não requereram a produção de outros meios de prova, encerro a instrução processual e dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000437-21.2015.403.6006** - DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando, em síntese, a desconstituição do ato administrativo que impôs ao autor a pena de perdimento de veículo de sua propriedade e da mercadoria nele transportada (fl. 88-v), por ter o mesmo sido flagrado por policiais rodoviários federais introduzindo no país, de maneira oculta, pneus de procedência estrangeira sem a comprovação de regular importação. Citada (fl. 114), a União (Fazenda Nacional) contestou a ação (fls. 117/127). As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas. A União nada requereu (fl. 150); o autor requereu o próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, justificando que [...] a tese de defesa também se baseia em fatos que justificam a conduta do autor [...]. os quais seriam confirmados pela referida prova (fl. 155/158). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, entendo que a questão trazida à baila é eminentemente de direito, e, como tal, passível de julgamento por meio da prova documental que instrui o caderno processual. Desse modo, INDEFIRO o oitiva do próprio autor, tendo em vista que, nos termos do art. 385 do CPC, cada parte requererá o depoimento pessoal da outra. INDEFIRO, também, a produção da prova testemunhal, a qual reputo desnecessária pelo motivo acima exposto, e, em especial, porque o autor não se desvinculou do ônus de esclarecer, pontualmente, qual fato pretende comprovar por tal meio probatório, limitando-se a menções genéricas. Ademais, como dito, a apreensão e posterior aplicação da sanção em tela já estão devidamente esmiuçadas por meio de prova documental (processo administrativo fiscal acostado às fls. 28/74). Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000899-75.2015.403.6006** - RAFAEL ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fls. 37/38, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sergio Luis Boretti dos Santos, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos do autor foram apresentados à fl. 06, intimo o autor, para, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 60866945-4, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 09 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001119-73.2015.403.6006** - ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fls. 75/76, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luis Boretti dos Santos, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos do autor foram apresentados à fl. 09, intime o autor, para, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(S)UA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 609206151-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no art. 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 03 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO 181 - SEM PROCURADOR

**0001539-78.2015.403.6006** - WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0001539-78.2015.4.03.6006 PARTES: WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) VISTOS EM INPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que no dia 11/08/2015 o autor teve seu veículo (VW/VYAGE, ano/modelo 2009/210, cor prata, placa HTO 2824) apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo em virtude de trazer consigo, naquela ocasião, mercadorias desacompanhadas da regular importação (equipamentos eletrônicos). Aduz que as referidas mercadorias não se destinavam a comercialização e parte delas pertenciam ao seu acompanhante Sr. Jones Oliveira da Silva. O veículo foi retido e as mercadorias apreendidas pela RFB em Mundo Novo/MS, conforme termos de fls. 31 e 32. Nesse sentido, sustenta a parte autora a nulidade do ato, ante a desproporção das mercadorias e o valor do veículo, e pleiteia, em sede de cognição sumária, seja determinado à Receita Federal do Brasil que se abstenha de dar destinação ao referido automóvel, bem como sua restituição mediante compromisso de fiel depositário, até ulterior deliberação. Determinou-se a emenda à inicial (fl. 35), a fim de que comprovasse a propriedade do veículo. O que foi atendido pelo autor às fls. 36/39. Procuração juntada à fl. 18 e declaração de hipossuficiência à fl. 19. É o relato do essencial. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita face à declaração de fl. 19, sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/15). Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal em desfavor do autor (Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias nº. 145100/SAANA000946/2015), a propriedade do veículo apreendido (fl. 39) e a aplicação da pena de perdimento, em favor da União, das mercadorias e do veículo apreendidos (fl. 23/24). Não obstante, entendo que a tutela de urgência não deve ser acolhida. Isso porque, segundo consta no Termo de Retenção das mercadorias (fl. 20), o autor afirmou, por ocasião da apreensão, que as mercadorias importadas irregularmente seriam objeto de revenda a terceiros, demonstrando, em princípio a intenção de destinação comercial. Somando-se a este fato, a RFB registrou que o autor possui extenso histórico de retenções de mercadorias da mesma finalidade (fl. 20 e 23). Assim, tais argumentos afastam, em tese, a alegação de que as mercadorias não eram de sua propriedade. Assim, ante os argumentos ventilados pela RFB às fls. 22/23 dos autos, as mercadorias e o veículo que as transportava permaneceram retidos, sujeitando-se aos termos do art. 688, caput e inciso V, do Decreto nº. 6.759/2009, bastando para a caracterização do ilícito tributário, e consequentemente para a aplicação da sanção, que o mesmo conduza mercadoria sujeita a perdimento, tal como ocorreu no caso em apreço. Logo, não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte, nem sequer o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afora julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000047-17.2016.403.6006** - ROSENI GOMES DE PAULA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000181-44.2016.403.6006** - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Entretanto, verifico que não consta o requerimento administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

**000190-06.2016.403.6006** - LEONILHA POERCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: LEONILHA POERCH (CPF: 190.334.940-00 e RG: 1083292258) FILIAÇÃO: REINALDO POERCH e JOANA BERGUETT DATA DE NASCIMENTO: 04/12/1954 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. (168.985.715-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000704-56.2016.403.6006** - ANTONIO TELES DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Recurso Especial Interposto no E. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001695-66.2015.403.6006** - YOLANDA ROBI DA SILVA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016) Diante da emenda apresentada às fls. 86/87, dou prosseguimento ao feito e defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, face à declaração de fl. 87. No tocante à antecipação de tutela pretendida, não assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se da documentação que instruiu a petição inicial que a autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 142.963.761-4), com DER em 28/07/2009, administrativamente concedido (fl. 32). Ocorre que, posteriormente, constatou-se a existência de possível irregularidade na concessão do mesmo, mediante operação policial realizada pelo MPF e Polícia Federal de Naviraí/MS (fl. 71), razão pela qual fora suspenso (fls. 75/79) e gerada a cobrança visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos. Desse modo, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações autorais, isso porque a cessação se deu após o devido processo administrativo, durante o qual, ao que parece, fora oportunizado o contraditório. Logo, por não haver a parte autora, neste momento processual, cabalmente demonstrado a ilegalidade do ato, INDEFIRO a pretensão antecipatória. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC), tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se

**0000087-96.2016.403.6006** - CORINA NUNES NAKAHARA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). Após, retomem os autos conclusos.